



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 59/2008 – São Paulo, segunda-feira, 31 de março de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - FEVEREIRO DE 2008 PROCESSOS

Órgão	Saldo Anterior	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos
Gabinete	4816	1632	105	2329	665
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS
Secretaria	6847	818	2994	1737	1295
Total Geral	11663	818	-	-	1295

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 31

RECURSOS

Recurso	Saldo Anterior	Recebidos no mês	Concl. Admissib.	Admitidos	Não Admitido.	Total de decididos	Remo
RE	4752	297	436	271	557	828	452
REsp	12399	784	1615	1111	1076	2187	1277
RO	59	9	15	15	1	16	15

INCIDENTES

-	Saldo Anterior	Recebidos	Rec. c/ liminar	Rem. à DPAS
Agravos	994	151	-	497
	Aguard. apensamento		Recebidas com despachos / decisões	
Medidas Cautelares	23		17	

PASSAGEM DE AUTOS -

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	Saldo
3808	13623	13633	3798

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO
Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:000163 BLOCO:133340

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DRª SUZANA CAMARGO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

PROC. : 1999.03.99.024907-9 AC ORI:9400206194/SP REG:29.05.1999
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDMILSON PEREIRA BRUNO e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PETIÇÃO: DESI 2008031019

RECTE : EDMILSON PEREIRA BRUNO

Fls. 327/329.

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, em que se obsteu aos autores, ora recorrentes, a possibilidade de prosseguirem em certame público de acesso ao cargo de Delegado da Polícia Federal.

Foi requerida a desistência do recurso (fl. 327/329), pelos autores ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, EDMILSON PEREIRA BRUNO e JOSE PINTO DE LUNA, sob o argumento de perda superveniente de interesse em recorrer, dado que sua situação já teria sido resolvida administrativamente pela parte recorrida.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado os recursos excepcionais**, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, em relação aos supra citados autores, devendo prosseguir o feito em relação aos demais recorrentes.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:000162 BLOCO:133337

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DRª SUZANA CAMARGO, PROFERIU OS SEGUINTE DESPACHOS:

PROC. : 2001.03.99.045762-1 AC ORI:9500364433/SP REG:08.08.2001
APTE : ROSA REIKO FUJINO MIURA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PETIÇÃO: PRDE 2007320325

RECTE : ROSA REIKO FUJINO MIURA

Fls. 255. Vistos.

Conforme informação de fls. 258, a providência pleiteada pela recorrente, qual seja, obter cópias reprográficas do feito, a fim de instruir agravo de instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, será providenciada pela Divisão da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência e realizado o traslado das mesmas para os autos do agravo de instrumento tão logo os autos sejam recebidos do Setor de Distribuição.

Ante o exposto, aguarde-se a distribuição dos autos do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.014751-7 AC ORI:8800206980/SP REG:16.03.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MITANI OTICA LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PETIÇÃO: MAN 2008006749

RECTE : MITANI OTICA LTDA

Fls. 415-416.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que já foi realizada a admissibilidade do recurso especial (fls. 4146-4147), de modo que não cabe a esta Vice-Presidência apreciá-lo.

Encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 2008.03.00.002270-3 MCI 5981
REQTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: REC 2008030982

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 535/539,

Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 315/321, que deferiu a liminar para conceder o efeito suspensivo pretendido até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos nos autos principais – processo nº 96.03.021646-1, visando a reconsideração da mesma.

A autora interpôs a presente medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial e recurso extraordinário ainda pendentes de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência, interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança – processo 96.03.021646-1.

A requerente, nos autos da apelação em mandado de segurança – processo 96.03.021646-1, pretende assegurar a dedução da diferença relativa à correção monetária integral das demonstrações financeiras de 1989 na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro – CSL, a partir de 1994, afastando-se a disposição contida no artigo 30, da Lei 7.799/1989, que desconsiderou o expurgo inflacionário de janeiro de 1989.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente a demanda e denegar a segurança pretendida, restando prejudicada a apelação da impetrante, consoante relatório, voto, acórdão e certidão de fls. 203/207.

Com a interposição dos embargos de declaração de fls. 208/214, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls.216/219.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial de fls. 225/243 e recurso extraordinário de fls. 245/262, os quais aguardam a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança – processo 96.03.021646-1.

Alega a requerente, a título de *fumus boni iuris* que, no Supremo Tribunal Federal, está pendente julgamento do recurso extraordinário 208.526, onde se discute a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/1989 e artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, com dois votos pelo não conhecimento do recurso e dois votos proferidos em favor dos contribuintes.

A título de *periculum in mora*, alega a recorrente que a Secretaria da Receita Federal já iniciou a cobrança do crédito tributário apurado no processo administrativo 10865-001.868/99-88, consoante se verifica pelos documentos de fls. 266/285.

Às fls. 315/321 foi deferida a liminar para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário até que seja procedido ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança – processo nº 96.03.021646-1.

Inconformada, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo regimental de fls. 326/342, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 315/321, alegando, preliminarmente, o cabimento do agravo regimental e o cerceamento de defesa, pela violação ao princípio do contraditório, com a inexistência de citação da União Federal e, no mérito, que não está presente o *fumus boni iuris* a autorizar a manutenção da liminar concedida.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêem a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

In obstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito da Fazenda Nacional como pedido de reconsideração.

Cabe aqui ressaltar que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito e, portanto, não se verifica a apontada violação ao princípio do devido processo legal. Ademais, alega a União Federal a impossibilidade de concessão da liminar, uma vez que não está presente o *fumus boni iuris* a autorizar a manutenção da liminar concedida.

No entanto, não traz nenhuma nova alegação para fundamentar o referido pedido de reconsideração e as referidas alegações já foram exaustivamente rebatidas na decisão de fls. 315/321.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Além disso, no caso dos autos, a jurisprudência do Excelso Pretório estava consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido. Todavia, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a fim de rever essa tese, submeteu ao Plenário daquela Corte o Recurso Extraordinário nº 208.526, onde proferiu voto pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30 da Lei 7.730/1989 e artigo 30 da Lei 7.799/1989.

O julgamento desse recurso extraordinário ainda não foi encerrado, em virtude de pedido de vista do ínclito Ministro Cezar Peluso, mas conta com mais um voto favorável à declaração da inconstitucionalidade dos preceitos supra referidos proferido pelo Ministro Lewandowski, consoante tira de julgamento do Supremo Tribunal Federal, transcrita na decisão de fls. 315/321.

De sorte que, é o caso de manter a decisão de fls. 315/321, que deferiu a liminar pretendida.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 326/342.

Por fim, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança – processo 96.03.021646-1.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2003.61.00.012601-0 AMS 260885
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILBERTO PRETTO DE MARCHI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007099009
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação fazendária e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012601-0 AMS 260885
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILBERTO PRETTO DE MARCHI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007213439
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação fazendária e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

O Ministério Público Federal aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133306

PROC. : 1999.03.99.020370-5 AC 467671
APTE : GENEZIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE PAULA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007303259
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da

necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.057967-9 AC 786554
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADV : ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ
PETIÇÃO : RESP 2006283656
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 535 do Código de Processo Civil e ao art. 89, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação nos Embargos de Divergência nº 816031/DF :

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena

de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos.”

(EREsp nº 816031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 1)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2000.61.00.039902-5	AMS 227678
APTE	:	PANCROM IND/ GRAFICA LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007115180	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, tanto a declaração de inconstitucionalidade oriunda do controle concentrado como a proveniente do controle difuso.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a v. decisão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040572-2 AC 1152247 9900107035 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO
ADV : ODENEY KLEFENS
PETIÇÃO : RESP 2007295872
RECTE : NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, alterando a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez para quando da elaboração do laudo pericial, reformando em parte a sentença que havia determinado sua fixação a partir da data da citação.

A recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, os quais foram acolhidos para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, o que motivou a interposição de novos embargos declaratórios, pelo INSS, os quais também foram acolhidos para rejeitar os embargos de declaração anteriormente interpostos, pela Autora, fixando a data de início do benefício a partir da apresentação do laudo pericial.

Aduz a recorrente, ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 219, do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, da Lei nº 8.213/91, o qual determina na alínea b de seu § 1º que a aposentadoria por invalidez será devida desde a data do início da incapacidade ou do requerimento administrativo, quando entre uma e outra decorrerem mais de trinta dias.

Com relação à contrariedade ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta o recorrente que com a citação da Autarquia Ré, esta foi constituída em mora, fazendo-se litigiosa a coisa, o que se confirmou pela contestação apresentada, sendo que a fixação da data do início do benefício somente a partir do laudo premia o devedor que se opunha a conceder o que era de direito e veio a ser reconhecido na decisão final do processo.

Alega, ainda, a recorrente que o posicionamento firmado pelo acórdão diverge do entendimento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em vários casos similares, dos quais transcreve e junta cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, inicialmente pelo fato de que a apresentação prévia de embargos de declaração supriu o necessário prequestionamento das alegações apresentadas como fundamento do recurso especial.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA

DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando aquele primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133295

PROC.	:	98.03.091199-6	AC 443336
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA	
ADV	:	NELSON LOMBARDI e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008008771	
RECTE	:	ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, I e II, do CPC, 150, §1º e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.069322-8	AC 512755
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A e outro	
ADV	:	FERNANDO BRANDAO WHITAKER	
PETIÇÃO	:	RESP 2006118117	
RECTE	:	LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 9º da Lei nº 7.730/89, e aos arts. 20, parágrafo 4º, 469, incisos I e II, 471 e 472, todos do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.00.054150-0	AMS 245140
APTE	:	COPEBRAS S/A	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007313658	
RECTE	:	COPEBRAS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 150, §4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.024136-3	AC 694910
APTE	:	SELMEC REPRESENTACOES LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007213353	
RECTE	:	SELMEC REPRESENTACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como à Lei nº 6.899/81 e aos arts. 108, inciso III, e 165 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS – TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).

É consabido que a Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a correção monetária a partir de janeiro de 1996.”

(REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.018033-0 AC 1018813
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : GL ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007233987
RECTE : GL ELETRO ELETRONICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 165, 458, inciso II, 515 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil e ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2001.61.03.002519-3	AMS 242353
APTE	:	PRISMA CONSTRUTORA E RESTAURADORA LTDA	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007303381	
RECTE	:	PRISMA CONSTRUTORA E RESTAURADORA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 168, I, 150, §§1º e 4º e 156, VII, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que

restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.013113-4 AC 1094030
APTE : RODIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008008202
RECTE : RODIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do CPC, 150, §4º e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.002238-8 AMS 245976
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ DE FRIOS E LACTICINIOS IDEAL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
PETIÇÃO : RESP 2007322365
RECTE : COM/ DE FRIOS E LACTICINIOS IDEAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES

RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.016701-9 AC 878029
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA
ADV : HOMERO XOCAIRA
PETIÇÃO : RESP 2006332888
RECTE : TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 604 do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Colenda Corte, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.61.00.003676-8 AC 921240
APTE : FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007302033
RECTE : FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do CPC; 150, § 4º, 161, 167 e 168, todos do CTN; 66 da Lei 8.383/91; 74 da Lei 9430/96 alterado pela Lei 10637/02 e 9065/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação à violação alegada quanto ao prazo prescricional, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.08.012105-8	AC 1213189
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	N M NAKAMURA E CIA LTDA	
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008013819	
RECTE	:	N M NAKAMURA E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 156, 165 e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à

hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.19.004411-3	AC 986827
APTE	:	SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA	
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007320128	
RECTE	:	SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que

restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.023862-6 REOAC 952256
PARTE A : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007294152
RECTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/03, ao extinguir os embargos de declaração sob o argumento de adesão ao PAES, aduzindo que não renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE BASEIA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Esta Corte entendeu que, embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES

-
Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 739042/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 403)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004104-5 AC 1085797
APTE : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007250731
RECTE : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, ao afastar do cálculo de liquidação a aplicação da taxa SELIC.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL – TAXA SELIC – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido o recurso especial da empresa.”

(REsp nº 860521/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.10.2007, DJ 06.11.2007, p. 160)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.05.003064-0 AC 1218058
APTE : TRANSPORTADORA NGD LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007323708
RECTE : TRANSPORTADORA NGD LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 5º, XXII, §2º, 37, 145, 149, 150, 7º, I, todos da CF, 165, 166 e 170, todos do CTN, 39 da Lei 8.212/91, 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9250/95 e 73 e 74 da Lei 9430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.001609-2 AMS 283303
APTE : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO FUNFARME
ADV : JOÃO FRANCISCO GANDOLFI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007322526
RECTE : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO FUNFARME
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial..

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.003382-1 AC 1176891
APTE : CONSTANCIO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007277750
RECTE : CONSTANCIO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) Grifo nosso

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.024134-9 AG 264289
AGRTE : MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV : ALESSANDRA AIRES GONÇALVES REIMBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007201894
RECTE : MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face

de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, somente para ser resguardada à agravante a possibilidade de rediscutir a matéria nos embargos à execução.

A parte insurgente aduz ofensa aos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.120143-8 AG 287736

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARINO MARCUSSI

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

PETIÇÃO: REX 2007209382

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133304

PROC. : 92.03.083536-9 AC 97183
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL
ADV : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES PINHAL SP
PETIÇÃO : RESP 2007197700
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivado, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2000.03.99.055741-6 REOMS 206827
PARTE A : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO USP
ADV : PASCHOAL JOSE DORSA e outros
PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007261529
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por Turma deste

Tribunal, que julgou ser ilegal a resolução CONFEA nº 289/83, por ter extrapolado os limites da Lei nº 5.194/66, ao considerar a universidade como um todo, sem levar em conta cada uma de suas faculdades e escolas, para fins de indicação de conselheiros pela universidade, malferindo o princípio da hierarquia dos atos normativos.

Aduz a parte insurgente ter havido violação aos arts. 27, alíneas f e m, 37, alínea b, 38, 39, 40, 41, 42, todos da Lei 5.194/66, alegando que a interpretação dada pelo acórdão não levou em consideração o regime de proporcionalidade na composição do plenário do Conselho.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Pleiteia a parte insurgente reforma da decisão que concedeu segurança para que a Universidade de São Paulo pudesse indicar membros do plenário do conselho de acordo com a quantidade de faculdades e escolas a ela ligadas, em vista da ilegalidade da resolução CONFEA nº 289/83.

Verifica-se que não há posicionamento jurisprudencial firmado acerca da matéria ora debatida, de forma que se faz prudente a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.028820-0 AMS 253717
APTE : SONIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : LIVIA MARIA RUBIO BRESCANSIN e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007229164
RECTE : LIVIA MARIA RUBIO BRESCANSIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial, para excluir da abrangência da segurança os impetrantes Avicultura Silmar Ltda. – ME e Pedro Paulo do Nascimento Avicultura – ME, pois ambos praticam avicultura em seus estabelecimentos.

A parte recorrente alega ter havido violação à norma contida no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, já que a atividade básica dos impetrantes é o comércio, principalmente de ração animal, e não atividade própria de médico veterinário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que apenas as empresas cuja atividade básica seja típica de médico veterinário é que devem ser inscritas no conselho ora recorrido. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera

comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

4. Recurso especial desprovido" (REsp 724551 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 17.08.2006, DJ. 31.08.2006 p. 217).

Especificamente com relação à avicultura, já decidiu a Corte Superior, conforme segue:

CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES A MEDICINA VETERINARIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL (REsp 149847 / CE, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, J. 02.04.1998, DJ. 04.05.1998 p. 141).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.61.00.018209-9 AMS 285712
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MARCEL BARNABE SAMPAIO E CIA LTDA –ME
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
PETIÇÃO : RESP 2007264261
RECTE : MARCEL BARNABE SAMPAIO E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Marcel Barnabé Sampaio & Cia Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença de primeiro grau, no sentido de não reconhecer o direito da impetrante ao termo de responsabilização técnica por estabelecimento de drogaria.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art 14, parágrafo único, alínea b, da Lei nº 3.820/60, alegando o estabelecimento farmacêutico tem supervisão de responsável técnico oficial de farmácia, devidamente inscrito nos quadros do Conselho ora recorrido.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim,

tenho que o recurso deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, entendimento esse que, inclusive, deu origem à súmula nº 120 daquele Egrégio Tribunal:

“O OFICIAL DE FARMÁCIA, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA”.

Diante do entendimento assentado na súmula referida, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133308

PROC. : 2000.03.99.040213-5 AC 607918
APTE : NIVALDO NUNES COELHO e outro
ADV : ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007246631
RECTE : NIVALDO NUNES COELHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Nivaldo Nunes Coelho e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, que determinou, em ação ordinária que versa sobre correção monetária dos depósitos realizados em contas do FGTS, a incidência dos juros de mora “apenas em caso de levantamento de cotas”.

Alega a parte recorrente, no tocante aos juros de mora, que o “decisum” apresenta-se em confronto com a norma contida no artigo 219, do Código de Processo Civil, com o teor da Súmula 163, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e com o enunciado da “Súmula 12, do C. STJ, do Conselho da Justiça Federal e da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais”, trazendo aresto de outro Tribunal, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

O recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se a douda decisão recorrida, no que concerne aos juros de mora, em dissonância com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de que, na hipótese dos autos, são eles devidos a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento dos saldos fundiários, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e consoante o enunciado da Súmula 163 do Pretório Excelso, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência a lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, como se pode depreender do aresto citado:

“FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

(...)

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido.” (GRIFO NOSSO)

(REsp nº 863.926/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 286)

Em igual sentido: REsp nº 832887/RN, Relator para acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.12.2006, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 712269/SC, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.06.2005, DJ 22.08.2005.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida, no tocante aos juros moratórios, em desconformidade com a

jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.001342-5 AC 1128015
APTE : JUAREZ BERNARDO DE LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007246189
RECTE : JUAREZ BERNARDO DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que julgou o autor carecedor da ação, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, salientando, especialmente, que comprovou o fato constitutivo de seu direito ao demonstrar nos autos ser optante por tal regime, fazendo jus às disposições da Lei 5.107/66, bem como que a Turma Julgadora “entendeu, por simples presunção, que a taxa progressiva de juros foi aplicada corretamente (...)”, reafirmando que “(...) o fato de ter optado sob a égide da Lei 5.107/66, não é garantia que houve a correta aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do recorrente.”

Destaca, ainda, que cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos aludidos extratos, conforme tem se pronunciado o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduz, assim, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos da referida Corte Superior em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

O presente recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos documentos atinentes aos depósitos fundiários, considerados essenciais à resolução da lide, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial, como se pode depreender do aresto citado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.

(...)

4. Sendo a CEF ‘agente operador’ do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, ‘centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada’ (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo

retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.”

(REsp 844418/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 266)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005377-0 AC 1097349
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LOURIVAL SOARES BARBOSA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PETIÇÃO : RESP 2007246190
RECTE : LOURIVAL SOARES BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, salientando, especialmente, que comprovou o fato constitutivo de seu direito ao demonstrar nos autos ser optante por tal regime, fazendo jus às disposições da Lei 5.107/66, bem como que a Turma Julgadora “entendeu, por simples presunção, que a taxa progressiva de juros foi aplicada corretamente (...)”, reafirmando que “(...) o fato de ter optado sob a égide da Lei 5.107/66, não é garantia que houve a correta aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do recorrente.”

Destaca, ainda, que cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos aludidos extratos, conforme tem se pronunciado o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduz, assim, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos da referida Corte Superior em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

O presente recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos documentos atinentes aos depósitos fundiários, considerados essenciais à resolução da lide, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial, como se pode depreender do aresto citado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.

(...)

4. Sendo a CEF ‘agente operador’ do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, ‘centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada’ (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de

apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.”

(REsp 844418/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 266)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.000549-4	AC 1134901
APTE	:	JORGE FELIX	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007309648	
RECTE	:	JORGE FELIX	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Jorge Felix, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, como se pode depreender dos julgados abaixo transcritos:

“FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC).

INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.”

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: REsp nº 487835/PE, Relator Min. Luiz Fux, DJ 05.03.2003; REsp nº 632047/AL, Relator Min. José Delgado, DJ 08.06.2004; EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em confronto com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.007927-1 AC 1186703
APTE : EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2007297999
RECTE : EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Edivaldo Dantas de Azevedo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Junho de 1987, Dezembro de 1988, Fevereiro de 1989, Maio, Junho e Julho de 1990, e Março de 1991, nos percentuais de 26,06%, 28,79%, 10,14%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, e 13,90%, alegando a ocorrência de contrariedade ao artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, como se pode depreender dos julgados abaixo transcritos:

“FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.”

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: REsp nº 487835/PE, Relator Min. Luiz Fux, DJ 05.03.2003; REsp nº 632047/AL, Relator Min. José Delgado, DJ 08.06.2004; EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em confronto com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133315

PROC. : 2005.03.00.040288-2 AG 236947
AGRTE : ALMIR CARLOS DE ALMEIDA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2007165620
RECTE : ALMIR CARLOS DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de proteção ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a abstenção da Caixa Econômica Federal – CEF em promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como o depósito das prestações vincendas no valor que entendessem corretos.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, do Código de Processo Civil e o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 -

CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)"

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.036368-0 AG 298230
AGRTE : JORGE DANIEL e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2007291060
RECTE : JORGE DANIEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que deferiu em parte a tutela antecipada a fim de obstar a realização do primeiro leilão extrajudicial, indeferindo a autorização do depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, bem como a abstenção da Caixa Econômica Federal – CEF em promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273 e 427, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do

referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.040986-1 AG 299373
AGRTE : ELSIMAR DE SOUZA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007289754
RECTE : ELSIMAR DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava obter autorização para depositar em juízo o valor das prestações vincendas que entendessem corretos, bem como que a Caixa Econômica Federal – CEF se abstivesse de praticar atos de execução extrajudicial e de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273, 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como não observou as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL – BLOCO 133344

PROC. : 1999.03.99.017209-5 AC 464556

APTE : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS

ADV : SILENE MAZETI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO: RESP 2007270109
RECTE : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) Grifo nosso
Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.091290-0 AC 533441
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
PETIÇÃO: RESP 2007308517
RECTE : TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º e 168, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso. Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o *decisum* recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.004503-1 AC 1041514
APTE : DARRIGO E VALENTE TRANSPORTES LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: RESP 2007322142
RECTE : DARRIGO E VALENTE TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face

de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º, 156, VII, 165, I e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o *decisum* recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.005680-2 AC 1084816
APTE : CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO: RESP 2007289078
RECTE : CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da empresa, ora recorrente, mantendo a decisão de 1ª instância que reconheceu a prescrição do direito à compensação de tributo pago indevidamente, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO.

1. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).

2. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.

3. Consumada a prescrição.

4. Apelação desprovida.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "**observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional**", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: ***"relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"***.

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de

Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Ante o exposto, **ADMITO o presente recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000560-6 AC 782591

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIBOR

ADV : KATIA MEIRELLES

PETIÇÃO: RESP 2007198076

RECTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.018909-9 AMS 268626
APTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO: RESP 2007247163
RECTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.003700-4 AC 709647
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RIOCREC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
PETIÇÃO: RESP 2007216781
RECTE : RIOCREC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...)
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.003063-8 AC 974192
APTE : ALLI DJABAK
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO: RESP 2007238247
RECTE : ALLI DJABAK
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, I e IV, 168, I, e 173 do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027608-4 AMS 250253
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO: RESP 2007200614
RECTE : PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Deste modo, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.001730-9 AC 778238
APTE : INCOSPEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e
outros
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO: RESP 2007198473
RECTE : INCOSPEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, I e IV, 168, I, e 173 do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...)
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.000094-1 AC 1073523
APTE : ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA -ME
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO: RESP 2007185533
RECTE : ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de

acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §§ 1º e 4º e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.008065-2 AC 1112904
APTE : GOMCOMSERV COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: RESP 2007200150
RECTE : GOMCOMSERV COM/ E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à

hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.042839-8 AG 213021
AGRTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO: RESP 2007109799
RECTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento ao agravo de instrumento.

A parte recorrente alega, primeiramente, que o v.acórdão violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar a omissão apontada, qual seja, a ocorrência da

decadência do direito à constituição do crédito tributário. Sustenta, também, que o acórdão violou os arts. 150, § 4º, 156, V e 173, I do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada.”

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461).

Diante do exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.071412-0 AG 245666
AGRTE : JACI MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HESSEN VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO: RESP 2007289705
RECTE : JACI MANOEL DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de embargos à execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido deve ser reformado tendo em vista os fatos incontroversos constantes dos documentos que embasaram a execução, que não demandam qualquer dilação probatória ante sua obviedade, a ocorrência da prescrição extintiva do crédito tributário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de

prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 726834/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007, AGRG no RESP 935508/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.10.2007.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120450-6 AG 287966
0400004617 A Vr POA/SP
AGRTE : TECTON PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
PETIÇÃO: RESP 2007233993
RECTE : TECTON PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de embargos de devedor.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 150, § 4º do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 726834/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007, AGRG no RESP 935508/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.10.2007.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001469-5 AC 1168368
APTE : ROCKWELL DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: RESP 2007206797
RECTE : ROCKWELL DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por **ROCKWELL DO BRASIL LTDA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas

“a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que decretou a nulidade de parte da sentença, restringindo seu alcance, bem como decretou a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. A ementa assim esteve expressa :

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI Nº 7.713/88. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. LUCRO. DISPONIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RETENÇÃO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. EMPRESA. LEGITIMIDADE. COM PARCELAS VINCENDAS DO IRPJ. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES PLENOS. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 em relação às sociedades por cotas de responsabilidade limitada cujos contratos sociais não disponibilizassem imediatamente o lucro apurado no período, restando indevida a aludida retenção por ocasião do balanço.

2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício.

3. Os recolhimentos efetuados por conta da retenção em tela, na realidade, recaíram sobre o patrimônio dessas empresas, daí a razão por que estão legitimadas para as ações que visem à restituição do aludido indébito tributário. Precedentes da Turma.

4. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

5. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão.

6. A compensação dos créditos do ILL será efetivada com débitos vincendos do IRPJ.

7. A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido e mediante a aplicação dos índices consagrados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

8. Não incidem juros moratórios na compensação de tributos.

9. Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

10. Sentença restringida aos limites do pedido, decadência de parte do direito reconhecida, apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "**observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional**", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado

da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: *"relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

EXP. 157 - APELAÇÃO CRIMINAL - P.01B

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC. : 1999.61.08.007782-9 ACR REG:20.09.2006
RECTE : Justiça Publica
RECDO : GILSON JOSE BOSO
RECDO : GERSON ANTONIO BOSO
ADV : VICENTE BENTO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Recurso Especial do Ministério Público Federal.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2006.03.00.013590-2 SL 2753
ORIG. : 200661000028360 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADV : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : CRISTIANO ZANIN MARTINS
INTERES : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BMEF e outros
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1.Somente se há de interpor o recurso integrativo de Embargos de Declaração, quando haja no acórdão obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal. Esta é a letra do artigo 535, I e II do CPC, como também a do artigo 262, I e II do RITFR.

2.O acórdão embargado deixou patente que no pedido de suspensão se examina apenas a ocorrência de lesão grave a um dos bens jurídicos legalmente protegidos, para concluir pela concessão da medida excepcional, destacando que a manutenção da decisão atacada atentaria contra o interesse público e a ordem pública/jurídica, trazendo efetiva insegurança para o Mercado de Valores Mobiliários, ao colocar-se em dúvida a lisura de procedimento de regulação consultivo regularmente adotado no seio da Comissão de Valores Mobiliários –CVM, autarquia federal a quem incumbe a fiscalização e regulação do mencionado mercado, em caráter nacional, o que caracterizaria fundado receio de um danoso efeito multiplicador.

3.Não houve omissão no que toca à ausência de análise da legislação pertinente, porquanto o mérito da decisão sustanda sequer foi analisado, vez que no pedido de suspensão, por constituir medida excepcional, que objetiva a proteção da ordem, saúde, economia e segurança públicas, não há espaço para apreciação de questões desse jaez, que devem ser escandidas nas vias ordinárias.

4.Os embargos de declaração não obrigam o rejuízo da causa.

5.Embargos de Declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008246-6 indisponível
ADV. : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
ADV. : MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Fls. 5023:

“- Na fase e prazo do art. 10 da Lei nº 8.038/90 c/c art. 1º da Lei nº 8.658/93, o Ministério Público Federal, em manifestação de fs. 4161/5012-v, colacionou documentos, quedando-se silente o réu, N. M. N.

- De pronto, quanto ao petitório de fs. 5015/5021, deduzido por E. E. S., refere-se a parte estranha aos presentes autos, em face do desmembramento determinado na decisão de fs. 3952/3960, razão pela qual, determino seu desentranhamento, com devolução ao seu subscritor.

- À mingua de demais diligências a serem cumpridas, intimem-se, ... a defesa para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar **alegações escritas**, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.038/90 c/c art. 1º da Lei nº 8.658/93.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.”

(a) ANNA MARIA PIMENTEL –Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DR JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

Secretário(a): BEL^a ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Desembargadores Federais Salette Nascimento, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Alda Basto, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto, Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup, Roberto Jeuken, Mônica Nobre, Miguel di Pierro, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad (substituído pelo Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup), Fábio Prieto (substituído pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre), Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro) e Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken).

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Senhora Presidente saudou os Eminentíssimos pares, o ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

AC-SP 355418 97.03.002418-1 (9107200641)

INCID.

:

10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

EMBDO

:

Banco Central do Brasil

ADV

:

JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBGDO

:

MICHAEL CHRISTIAN

ADV

:

EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.
EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : JORGE M DATE -ME
ADV : JULIO CESAR MORAES MANFREDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 438613 98.03.076417-9 (9400204256)
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
EMBGTE : SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP (Relator).

0001 AC-SP 59091 91.03.037280-4 (9809040105)
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI SP
ADV : PAULO ROBERTO GONCALVES
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como as Desembargadoras Federais SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES, vencidos os Desembargadores Federais REGINA COSTA e NERY JÚNIOR, que negavam provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

0002 EAC-SP 113943 93.03.050035-0 (9204000740)
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA e outro
ADV : ANTONIO GUIMARAES ANDRADE

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais

CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

0003 AC-SP 741869 2001.61.02.001634-1
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que lhes negava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

0004 AC-SP 970889 2003.61.04.013282-3
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : PREDIAL SANTISTA LTDA
ADV : ELIAS LOPES DE CARVALHO

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que lhes negava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

0005 AC-SP 965226 2003.61.26.004400-5
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : GASTRO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador

Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que lhes negava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA CC-SP 8805 2006.03.00.020763-9(200563010227249)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : RENATO DE MIRANDA e outro
ADV : MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA
PARTE R : SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
ADVG : MAURICIO MAIA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por maioria, conheceu do Conflito de Competência, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora), com quem votaram as Desembargadoras Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, REGINA COSTA e os Juizes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN, MIGUEL DI PIERRO, vencidos os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, LAZARANO NETO e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP e MÔNICA NOBRE, os quais não conheciam do Conflito e determinavam a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA MS-SP 229363 2001.03.00.035306-3(9300127705)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
EMBDO : V. acórdão de fls.
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : PIRELLI PNEUS S/A

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente,

os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA RCL-SP 57 2007.03.00.081625-9(200261050012780)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS
ADV : FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES
AGRDO : R. decisão de fls.
AGRVTE : TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS
ADV : FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES
AGRVDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como as Desembargadoras Federais SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES; vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que lhe dava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA CC-SP 10333 2007.03.00.069695-3(200661820429720)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES SP
ADV : MARIA CRISTINA GONCALVES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Conflito de Competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA CC-MS 10520 2007.03.00.093539-0(200660050009619)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : JOSE MILTON DA SILVA BAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do

Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA CC-MS 10547 2007.03.00.095027-4(200660050009772)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ERICK ANGELO AYER
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA CC-SP 9846 2006.03.00.097581-3(200663010197869)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA
ADV : IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI
PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por maioria, conheceu do Conflito de Competência, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, e as Desembargadoras Federais SALETTE NASCIMENTO, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA; vencidos os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP e MÔNICA NOBRE, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e LAZARANO NETO, os quais não conheciam do Conflito e determinavam a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitante, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e dez minutos, tendo sido julgados 12 (doze) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão.

Nada mais havendo, eu, DJALMA ARAÚJO MACIEL, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai

devidamente assinada.
São Paulo, 18 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
BEL DJALMA ARAÚJO MACIEL
Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.00.000273-9 REOMS 300676
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARLENE DAS NEVES MACEDO
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Nas fls. 22-23 foi deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de laudêmio e, uma vez recolhido o valor devido, expedindo a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Houve interposição de agravo retido às fls. 30-34.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar (fls. 44-48).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 59).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 63-66).

DECIDO.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o agravo retido interposto pela União Federal não pode ser conhecido, uma vez que não houve sequer a interposição de recurso voluntário para constar o requerimento expresso para que este Relator dele conhecesse em preliminar.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

O impetrante pretende adquirir o domínio útil do imóvel sobre o qual incide o laudêmio. É certo que o fato de o imóvel ter-lhe sido

transferido sem o recolhimento do laudêmio pelo foreiro alienante e, portanto, sem a conseqüente averbação junto ao Registro de Imóveis, não torna o impetrante titular do domínio útil do imóvel, como versava, aliás, o artigo 686, do revogado Código Civil de 1916, sendo um mero possuidor de tal bem. No entanto, nada impede que para uma futura transmissão, seja este débito recolhido pelo interessado, devendo a Secretaria do Patrimônio da União expedir DARF para a arrecadação das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido. Recolherá, portanto, em nome do então alienante, que não o havia feito quando vendera o imóvel ao impetrante.

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 01 de agosto de 2006, gerando o processo administrativo nº 04977.003723/2005-05.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 01 de agosto de 2006, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.00.000412-0 REOMS 280177

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDSON RICARDO SALEME
ADV : EDSON RICARDO SALEME
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Nas fls. 50-51 foi parcialmente deferida a liminar e determinada a conclusão do processo administrativo cadastrado sob o nº 05026.002424/2001-23, acatando o pedido ou apresentando as exigências necessárias.

O MM. Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança, determinando que após o recolhimento dos débitos existentes, a autoridade impetrada expedisse as guias para fins de recolhimento de laudêmio do imóvel supramencionado e, comprovado o recolhimento do valor devido e o preenchimento dos demais requisitos legais, expedisse a certidão de aforamento referente ao processo administrativo nº 05026.002424/2001-23. (fls. 100-102).

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão de decurso de prazo para a impetrante recorrer da r. sentença (fls. 119)

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial tida por ocorrida (fls. 140-142).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF’s tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que não poderá obter a almejada certidão. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve os protocolos dos pedidos em 23/10/2001, gerando o processo administrativo no 05026.002424/2001-23.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 23 de outubro de 2001, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE

IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.002410-3 REOMS 300933
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AMANCIO ALVES DA SILVA e outro
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Nas fls. 21-22 foi deferida a liminar e determinada a conclusão do processo administrativo para que fossem emitidas as correspondentes guias DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), e, após o pagamento, expedida a certidão de aforamento.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar (fls. 54-59).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 67).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 65).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que não poderá obter a almejada certidão. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 22/11/2005, gerando o processo administrativo no 04977.007271/2005-22.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 22 de novembro de 2005, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.03.003690-0 REOMS 261566
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : LEC ALMEIDA E FILHOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente nas fls. 69-71.

O MM. Juízo a quo concedeu a ordem mandamental, nos seguintes termos (fls. 100-105):

“Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo apenas para suspender as exigibilidades das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, e determino ao impetrado que se abstenha de exigi-las da impetrante, bem como se abstenha de aplicar sanções face ao não recolhimento.”.

Nesta Colenda Corte, a Egrégia 1ª Turma, no julgamento da remessa oficial, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 135).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 181-197), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 220-229):

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida, e CONCEDO a segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, somente em relação ao exercício de 2001, sendo passíveis de compensação, portanto, os valores recolhidos em referência a fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 2002, e na forma prevista pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, com parcelas da mesma contribuição devidas pela impetrante nos exercícios subsequentes, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, §§ 1º a 4º, do Código Tributário Nacional), respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem incidência de juros moratórios.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Na fl. 237 foi certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso voluntário pela CEF.

Na fl. 253 a União atravessou petição renunciando ao direito de recorrer.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 261).

DECIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o

FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3.º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, por ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), a r. sentença não merece reforma, visto que reconhecida a inexigibilidade das contribuições em comento somente em relação ao exercício de 2001.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.005602-6 AG 326528
ORIG. : 200861000023693 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO
ADV : SIDNEY PALHARINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o reconhecimento da inexigibilidade do foro e do laudêmio para as transferências da propriedade de imóvel situado no município de Barueri.

Sustenta o agravante que a propriedade da União sobre o imóvel em comento foi excluída pela Constituição Federal, pois o artigo 20, XI, reputa a ela pertencentes as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e não os extintos aldeamentos indígenas, sendo que o município de Barueri, quando muito, em épocas remotas teve tais aldeamentos, não se constituindo, no entanto, em terras ocupadas

pelos índios.

Defende que a enfiteuse não decorre de contrato, mas teria seu fundamento no fato de localizarem-se os imóveis em antigos aldeamentos indígenas à vista do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Salienta, por fim, que a exigência de pagamento de foro e laudêmio cria injustificável restrição ao direito de propriedade, por que sem tal pagamento acha-se impedida a disposição do bem, como asseguram o artigo 5º, XXII da Constituição Federal e artigo 1228 do Código Civil.

A r. decisão guerreada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela dado seu caráter satisfativo. Assinalou-se, ademais, que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87 impõe a cobrança do laudêmio na hipótese de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terrenos da União Federal bem como a cessão de direitos a eles concernentes.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 650, baseado nos julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários n.º 219.9863 e 249.705, verbis:

“Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.”

Dispõe o artigo 20 da Constituição Federal:

“Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Denota-se, portanto, que, em virtude de uma interpretação dos dispositivos constitucionais, não são os extintos aldeamentos indígenas, bens de propriedade da União.

Nesse tomo, adoto como razões de decidir, o voto condutor do I. Ministro Marco Aurélio (RE n.º 219.983-3), que, fazendo um retrospecto histórico do instituto, conclui pela não recepção do Decreto-Lei n.º 9.760/6, que cuidava dos bens imóveis da União Federal, pela Constituição Federal. São suas palavras:

“(…) a – a Constituição de 1891 revelava como do domínio da União a parte do território necessária à defesa nacional, cabendo aos Estados o que se situasse no respectivo âmbito. (...)

b – a Constituição Federal de 1934 não trouxe alteração substancial a esse quadro. (...) Relativamente às terras ocupadas pelos indígenas previu-se:

Art. 129 Será respeitada a posse de terra de silvícolas que nela se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Já aqui é dado notar atenção maior para a realidade, ou seja, para o fato de os silvícolas terem a posse das terras, nelas estando permanentemente localizados;

c – (...) Pouco antes da entrada em vigor da Carta de 1946, foi editado o Decreto-Lei n.º 9.760/46, evocado pela União. Por força de emenda constitucional, em face do regime de exceção vivido, acabou sendo alijado do cenário político pela Carta de 1946, isso no que veio a emprestar novo tratamento aos bens públicos de domínio da União: (...)

d – (...) nota-se que, até aqui, nada se dispôs, expressamente, sobre as terras ocupadas pelos indígenas;

e – a Constituição Federal de 1967 mostrou-se mais explícita, relativamente aos bens da União, e, agora sim, veio à balha (sic) preceito neles incluindo as terras ocupadas pelos silvícolas. De qualquer forma, mais uma vez considerou-se a ocupação em si:

Art. 4º. Incluem-se entre os bens da União:

IV – as terras ocupadas pelos silvícolas; (...)

f – a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, não introduziu modificação na regência da matéria, contemplando, tal como a Carta anterior, as terras ocupadas pelos silvícolas como sendo da União – artigos 4º e 5º.

O Constituinte de 1988 mostrou-se preocupado com a situação dos indígenas. Nota-se a inserção, na Carta, de um capítulo sob o título “Dos índios”. Aí, previu-se:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ao mesmo tempo, fez-se inserir no artigo 20 da Carta, definidor dos bens da União, não só a regra linear remissiva aos que, à época, lhe pertenciam e os que viessem a lhe ser atribuídos, como também “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (incisos I e XI, que a União tem como vulnerados). A esta altura, cabe indagar: nas previsões das Cartas Pretéritas e na da atual, no que alude a “...terras que tradicionalmente ocupam...”, é dado concluir estarem albergadas situações de há muito ultrapassadas, ou seja, as terras

que foram, em tempos idos, ocupadas por indígenas? A resposta é, desenganadamente, negativa, considerado não só o princípio da razoabilidade, pressupondo-se o que normalmente ocorre, como também a própria letra dos preceitos constitucionais envolvidos. Os das Cartas anteriores, que versaram sobre a situação das terras dos silvícolas, diziam da ocupação, ou seja, de um estado atual em que regelada a própria posse das terras pelos indígenas. O legislador de 1988 foi pedagógico. Após mencionar, na cabeça do artigo 231, a ocupação, utilizando-se da expressão "...as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens", veio, no §1º desse mesmo artigo, a definir o que se entende como terras tradicionalmente ocupadas. Atente-se para definição, no que, ante a necessidade de preservar-se segurança jurídica, mais uma vez homenageou a realidade:

§1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Mais do que isso, no parágrafo seguinte cuida a Carta da República de deixar explícita a necessidade de ter-se como atual, a posse:

§2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

(...)

Conclui-se, assim, que a regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade do Rio de Janeiro consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito".g.n

Assim, evidencia-se que as terras existentes em Pinheiros e Barueri, ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando, como dito anteriormente, a posse imemorial.

Por outro lado, ecoa como dado histórico, que os aldeamentos indígenas eram terras públicas da coroa afetadas a uma destinação específica, dadas a eles a títulos de sesmaria, tendo, pois, passado por este instituto do domínio da coroa para o domínio particular.

Por fim, creio que, após a transcrição do excerto da r. decisão pela Suprema Corte não pairam dúvidas acerca da inexistência de domínio da União Federal em relação à área na qual se situa o imóvel e da qual se pretende a percepção do laudêmio.

Faço constar, outrossim, que já tive oportunidade de me manifestar nos autos do AG nº 2003.03.00.042064-4 e 2003.03.00.044284-6, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, acompanhando o Relator para reconhecer a rejeição da tese da existência do domínio da União Federal sobre os imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.005887-0 AMS 290906
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HENRIQUE LIMA DE MIRANDA COSTA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do

laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Nas fls. 44-46 foi deferida a liminar e determinada à autoridade apontada como coatora que adotasse as providências necessárias, no limite de suas atribuições, verificadas as demais exigências legais, para a imediata análise do mencionado documento.

Houve a interposição de agravo retido às fls. 57-73. Sustenta o não cabimento de liminar contra a Fazenda Pública, bem como a inviabilidade de liminar de cunho satisfativo, ausência de fumus boni iuris e do periculum in mora. No mérito, afirma que o fornecimento da certidão de aforamento é ato vinculado, regido pelo artigo 3º, caput, § 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” e § 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636/98.

Contra-razões de agravo retido às fls. 31-87.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar (fls. 103-108).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 117-125. Alega, em síntese, ausência de direito líquido e certo para a concessão da segurança. Assevera que o fornecimento das certidões de aforamento é ato administrativo vinculado e complexo, que demanda a manifestação de mais de um órgão. Afirma que sem o pagamento do laudêmio devido – que já foi calculado e cuja respectiva guia Darf já foi emitida – não é possível a expedição da respectiva certidão, pretendida pelo impetrante.

Contra-razões da apelação às fls. 127-130.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo retido e pelo improvimento do recurso da apelação e da remessa oficial (fls. 137-140).

DECIDO.

De início, consigno que a apelante interpôs agravo retido (fls. 57-73), contudo deixou de requerer em sede de preliminar o conhecimento do agravo, por ocasião do julgamento da apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). Por esse motivo, deixo de conhecer do Agravo Retido.

Passo ao exame do mérito.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que não poderá obter a almejada certidão. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 17 de novembro de 2000, gerando o processo administrativo no 10880.009817/97-26.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 17 de novembro de 2000, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007423-5	AG 327790
ORIG.	:	200761000254613	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO MARIA XAVIER espólio e outros	
ADV	:	LILLIA REGINA FACCINETTO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Inicialmente torno sem efeito a decisão de fls. 62 que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento em razão de deserção, pois verifico da petição juntada a fls. 66/69 que a parte agravante recolheu as custas devidas no dia imediato à interposição do recurso, o qual foi protocolizado no último dia do prazo recursal e após o fechamento do expediente bancário.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MARIA XAVIER espólio e outros contra a decisão de fls. 47/49 proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO para acolher como corretos os valores apresentados pela contadoria judicial. Em razão da parcial procedência dos embargos houve a condenação de ambas as partes em honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente nos termos do art. 21, ‘caput’, do Código de Processo Civil.

Deixo anotado que os embargos à execução referem-se à sentença de procedência proferida em sede de ação desapropriatória ajuizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (fls. 51/59).

Pretende a agravante obter liminarmente a reforma do ‘decisum’ “em relação aos honorários advocatícios, os quais devem ser calculados sobre o valor apurado pelo sr. perito do juízo” (fls. 06), ou então “para que o quantum seja reduzido ao percentual de 5%” (fls. 07).

DECIDO.

Inicialmente, constato a existência de erro crasso na escolha do recurso ora interposto.

A decisão recorrida (fls. 47/49) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença, extinguindo assim o feito, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o ato judicial que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil é passível de ser desafiado por meio de apelação, sendo descabida a interposição de agravo de instrumento para esse mister.

Tratando-se, portanto, de recurso incabível, NEGO-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.008429-2 AMS 290013
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : YEH LUN KO
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido no processo administrativo nº 04977.001005/2005-96, relativo à certidão de aforamento.

Às fls. 43-45 foi deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada apurasse o valor do laudêmio devido, emitindo a guia de recolhimento do mesmo e, pago o tributo, expedisse a certidão de aforamento do imóvel em questão.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada apurasse o valor do laudêmio devido, emitindo a guia para recolhimento do mesmo. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 81-85).

A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 94-99. Alega falta de interesse processual por perda de objeto, pois o processo administrativo já foi devidamente analisado, em razão da natureza satisfativa da liminar concedida.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 105-108).

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que a análise dos processos administrativos não esvazia o objeto do Mandado de Segurança, pois a pretensão nuclear da impetrante é a expedição da certidão de aforamento.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir as respectivas certidões de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

O impetrante pretende adquirir o domínio útil dos imóveis sobre os quais incidem o laudêmio. É certo que o fato de o imóvel ter-lhe sido transferido sem o recolhimento do laudêmio pelo foreiro alienante e, portanto, sem a conseqüente averbação junto ao Registro de Imóveis, não torna o impetrante titular do domínio útil do imóvel, como versava, aliás, o artigo 686, do revogado Código Civil de

1916, sendo um mero possuidor de tal bem. No entanto, nada impede que para uma futura transmissão, seja este débito recolhido pelo interessado, devendo a Secretaria do Patrimônio da União expedir DARF para a arrecadação das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido. Recolherá, portanto, em nome do então alienante, que não o havia feito quando vendera o imóvel ao impetrante.

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 15 de março de 2005, gerando o processo administrativo no 04977.001005/2005-96.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 15 de março de 2005, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.008565-3 REOMS 292680
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA

ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Nas fls. 26-28 foi deferida a liminar e determinada o atendimento do pedido protocolado sob o nº 04977.001190/2006-08 e a expedição da certidão que autoriza a transferência do imóvel em favor do impetrante.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar (fls. 92-97).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 114).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls.118-120).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

O impetrante pretende adquirir o domínio útil do imóvel sobre o qual incide o laudêmio. É certo que o fato de o imóvel ter-lhe sido transferido sem o recolhimento do laudêmio pelo foreiro alienante e, portanto, sem a conseqüente averbação junto ao Registro de Imóveis, não torna o impetrante titular do domínio útil do imóvel, como versava, aliás, o artigo 686, do revogado Código Civil de 1916, sendo um mero possuidor de tal bem. No entanto, nada impede que para uma futura transmissão, seja este débito recolhido pelo interessado, devendo a Secretaria do Patrimônio da União expedir DARF para a arrecadação das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido. Recolherá, portanto, em nome do então alienante, que não o havia feito quando vendera o imóvel ao impetrante.

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmijs devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido de inscrição como titular da ocupação do bem em 14 de fevereiro de 2006, gerando o processo administrativo nº 04977.000762/2006-23, bem como a existência de outro processo administrativo, datado de 06 de março de 2006, sob o nº 04977.001190/2006-08, visando a certidão que autoriza a transferência do ocupante em favor do adquirente do bem.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do

pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 14 de fevereiro de 2006, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.009158-0	AG 328953
ORIG.	:	200861250001135	1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE	:	JOAO PEDRO BUENO DE CASTRO incapaz e outros	
ADV	:	DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – que atualmente disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.00.010497-3 AMS 295665
 ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : PAULO HENRIQUE REZENDE
 ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Na fl. 203 foi deferida a liminar e determinada a conclusão dos processos administrativos – nº 05026.000435/2001-79, protocolado em 07 de agosto de 2002, nº 05026.000438/2001-11, de 19 de dezembro de 2002, nº 10880.007415/95-80, de 14 de março de 2003 e nº 05026.001122/2002-19, de 24 de outubro de 2002 para que fossem emitidas as correspondentes guias DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), e, após o pagamento, expedida a certidão de aforamento.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar (fls. 241-246). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Foram interpostos embargos de declaração às fls. 255-256, que restaram acolhidos para sanar a omissão existente que deixou de apreciar o pedido quanto à conclusão da transferência dos imóveis em tela, inscrevendo-o, após a apresentação da escritura, como foreiro responsável pelos imóveis, passando as obrigações enfiteúticas ao mesmo.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 264-277. Alega, em síntese, que o fornecimento das certidões de aforamento é ato vinculado, regido pelo artigo 3º, caput, § 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”; e parágrafo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, com redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636/98. Assevera que se trata de ato administrativo complexo a demandar a manifestação de mais de um órgão, bem como um ato vinculado.

Foram ofertadas as contra-razões às fls. 274-277.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 299-301).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que não poderá obter a almejada certidão. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve os protocolos dos pedidos em 07 de agosto de 2002, gerando o protocolo nº 05026.000435/2001-79, em 19 de dezembro de 2002, o protocolo nº 05026.000438/2001-11; em 14 de março de 2003, nº 10880.007415/95-80 e, por fim o protocolo nº 05026.001122/2002-19, de 24 de outubro de 2002.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo

administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o primeiro dos pedidos em 07 de agosto de 2002, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2001.61.00.010812-6	REOMS 244923
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	QUINTIN MICHAEL DONDEERS	
ADV	:	ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende, com fundamentos nos artigos 5º, LXX, da Lei Maior e da Lei nº 1.533/51, a concessão da medida liminar determinando a imediata expedição de Carteira de Trabalho.

Às fls. 83-86 foi deferida a liminar para determinar ao impetrado a expedição da Carteira de Trabalho em nome do impetrante, mediante preenchimento dos requisitos legais, com exceção ad apresentação de visto permanente.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar (fls. 97-99). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 103)

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 108-109).

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia jurídica suscitada compreende a análise das exigências para a concessão de Carteira de Trabalho ao estrangeiro.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é matéria disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -, no Título II – Das normas gerais de tutela do trabalho”, Capítulo I – “Da identificação profissional”, artigos 13 a 40, tendo a legislação brasileira agasalhado o princípio da obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social, de acordo com o artigo 13 da CLT.

No entanto, a análise da questão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação ao estrangeiro, não se limita ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, mas deve ser tomado por base a ordem constitucional.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece a garantia de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

De igual forma, o Estatuto do Estrangeiro, Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação do estrangeiro no Brasil, reproduz o mandamento constitucional:

Art. 95. O Estrangeiro Residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Compulsando os autos, verifico que o indeferimento do pedido de concessão da Carteira de Trabalho pelo Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo fundamentou-se na necessidade de apresentação do visto permanente por parte do estrangeiro.

O Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, ao regulamentar a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, estabelece as exigências para a concessão do visto permanente.

Transcrevo, por entender conveniente, o texto do artigo 27 do referido Decreto, que cuida da questão debatida nos presentes autos, verbis:

“Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

III - (Revogado pelo Decreto nº 87. de 15.4.1991)

IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

V - prova de residência;

VI - certidão de nascimento ou de casamento; e

VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.”

Ao analisar o citado dispositivo, podemos visualizar uma nítida incompatibilidade lógica na exigência de apresentação do visto permanente pelo estrangeiro para a concessão da Carteira de Trabalho, já que este condiciona-se à existência de contrato de trabalho e para a existência deste, em razão do princípio da obrigatoriedade, a própria Carteira do Trabalho.

Desta feita, não resta dúvida acerca de que a apresentação da carteira de identidade do estrangeiro não é pressuposto para a concessão da Carteira de Trabalho, porquanto a concessão do visto permanente depende do contrato de trabalho.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4a. Região:

ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. ATIVIDADE REMUNERADA. CARTEIRA DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE VISTO PERMANENTE.

Não é de ser exigido como pressuposto para a concessão da Carteira de Trabalho a apresentação da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude de uma incompatibilidade lógica, pois a concessão do visto permanente condiciona-se à existência de contrato de trabalho (Dec-86715/81). Na hipótese dos autos, a documentação apresentada mostrou-se suficiente no fornecimento dos dados exigidos pela legislação trabalhista para a atividade remunerada de estrangeiro, inexistindo óbice legal à expedição da carteira de trabalho. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 9704096860, Relatora Maria de Fátima Freitas Labárrere, Terceira Turma, DJU 14/10/1998, pág. 596)

Não bastasse, os documentos constantes nos autos dão conta de que o impetrante requereu perante o Ministério da Justiça o visto de permanente, estando sua situação acobertada pelos artigos 26, do Decreto nº 86.715/81, uma vez que a concessão deste pressupõe, por parte do estrangeiro propósito imigratório. É o caso dos autos.

Compulsando os autos, o documento de fls. 32-33 que dá conta de que o impetrante reside no Brasil há mais de 2 (dois) anos e é casado com brasileira, nos termos da Certidão de Casamento. Tais informações e, ainda, o requerimento do visto permanente, que não teve seu processo encerrado por demora da própria administração, revelam a vontade do estrangeiro de fixar-se definitivamente no território nacional.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a

finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.013932-7 AMS 295682
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE MILLED HASPO FILHO
ADV : NATALIA RIBEIRO DO VALLE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar alteração cadastral na SPU para fazer constar em nome do atual proprietário do imóvel as cobranças referentes à taxa de sua ocupação.

O MM. Magistrado a quo postergou a apreciação da liminar em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa (fls. 38).

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança e julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que concluísse o processo administrativo nº 10880.016004/99-08, bem como, efetuasse a alteração cadastral para fazer constar as cobranças em nome do atual proprietário do imóvel em questão, Sr. Laércio José Braga (fls. 52-57).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 68-78. Alega, em preliminar, nulidade do processo por ausência do litisconsorte necessário. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de direito líquido e certo para a concessão da segurança.

Apresentação de contra-razões ao recurso de apelação às fls. 82-95. Alega, preliminarmente, intempestividade do recurso de apelação.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial (fls. 98-100).

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade argüida em sede de contra-razões, vez que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.

De igual forma, não há que se falar em litisconsórcio necessário, vez que este está ligado diretamente à indispensabilidade da integração do pólo passivo por todos os sujeitos, seja por conta da própria natureza da relação jurídica (unitariedade), seja por imperativo legal, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o litisconsórcio necessário está apoiado nos princípios da harmonização dos julgados e no princípio da economia processual. No entanto, como se objetiva através da demanda que se efetue a alteração cadastral na Secretaria para fazer constar as cobranças em nome do atual proprietário do imóvel não se visualiza a indispensabilidade de integração de todos no pólo ativo.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em efetuar a alteração cadastral naquela Secretaria, através da certidão de aforamento, para fazer constar as cobranças em nome do atual proprietário do imóvel em questão.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que não poderá obter a almejada certidão. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 24 de maio de 1999, gerando o processo administrativo no 10880.016004/99-08.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 24 de maio de 1999, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.00.016709-4 REOMS 285471
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO MARIA DOS SANTOS

ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos

Nas fls. 19-21 foi deferida a liminar e determinada a apreciação do protocolo nº 04977.004136/2005-25, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, relativo a pedido de expedição de autorização de transferência de domínio útil.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. (fls. 68-74).

Não houve apresentação de recurso voluntário, diante da informação de que o processo administrativo nº 04977.004136/2005-25 já foi concluído. (fls. 86)

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 88).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir as respectivas certidões de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

O impetrante pretende adquirir o domínio útil dos imóveis sobre os quais incidem o laudêmio. É certo que o fato de o imóvel ter-lhe sido transferido sem o recolhimento do laudêmio pelo foreiro alienante e, portanto, sem a consequente averbação junto ao Registro de Imóveis, não torna o impetrante titular do domínio útil do imóvel, como versava, aliás, o artigo 686, do revogado Código Civil de 1916, sendo um mero possuidor de tal bem. No entanto, nada impede que para uma futura transmissão, seja este débito recolhido pelo interessado, devendo a Secretaria do Patrimônio da União expedir DARF para a arrecadação das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido. Recolherá, portanto, em nome do então alienante, que não o havia feito quando vendera o imóvel ao impetrante.

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a consequente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, consequentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 28 de junho de 2005, respectivamente, gerando o processo administrativo nº 04977.004136/2005-25.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado os pedidos em 28 de junho de 2005, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o

processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2006.61.00.018162-9	AMS 298436
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	METALURGICA GERDAU S/A e outros	
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Nas fls. 79-80 foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada apreciasse o requerimento nº 04977.004116/2006-35 formulado pelos impetrantes.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na exordial e concedeu a segurança confirmando a liminar (fls. 143-149).

Entendeu a MM. Magistrada que a sentença fica dispensada do reexame necessário, em face do artigo 475, § 2º do CPC.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 160-166. Alega, em síntese, que o fornecimento da certidão de aforamento é um ato administrativo complexo, a demandar manifestação de mais de um órgão e ato vinculado, ato previsto em lei que deve ser obedecido por lei.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 169-172.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 175-176).

DECIDO.

Afasto, inicialmente, a aplicação do parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, e recebo a remessa oficial tida por ocorrida. Isso porque, tratando-se de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece

que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, sendo regra especial, esta deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF’s tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que não poderá obter a almejada certidão. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 11 de julho de 2006, gerando o processo administrativo no 04977.004116/2006-32.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 11 de julho de 2006, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS n.º 252552; Processo n.º 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ). Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.00.018802-4 AMS 291097
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AGLETE DIAS ALVES e outro
ADV : DENISE ELAINE DO CARMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o objetivo de assegurar que a autoridade administrativa analise os documentos pertinentes a expedição de certidão de autorização de transferência e de regularização do imóvel (processo administrativo nº 04977.268076/2004-96).

Às fls. 20-21 foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifestasse, diretamente ao impetrante acerca do processo nº 04977.003480/2005-05, aceitando o pedido ou apresentando as razões pelas quais não poderia ser expedida a certidão pugnada.

O MM. Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança requerida, determinando que a autoridade impetrada se manifestasse, diretamente ao impetrante acerca do processo nº 04977.003480/2005-05, aceitando o pedido ou apresentando as razões pelas quais não poderia ser expedida a certidão pugnada. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 65-67).

A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 81-91. Alega, em preliminar, falta de interesse processual por perda de objeto, pois o processo administrativo já foi devidamente analisado, em razão da natureza satisfativa da liminar concedida, bem como carência de ação por inadequação da via eleita.

Apresentação das contra-razões às fls. 94-97.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial (fls. 100-102).

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que a análise dos processos administrativos não esvazia o objeto do Mandado de Segurança, pois a pretensão nuclear da impetrante é a expedição da certidão de aforamento. De igual forma, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, vez que o mandado de segurança é o meio processual adequado para afastar a ameaça de lesão decorrente de ato tido inconstitucional praticado por autoridade administrativa.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir as respectivas certidões de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

O impetrante pretende adquirir o domínio útil dos imóveis sobre os quais incidem o laudêmio. É certo que o fato de o imóvel ter-lhe sido transferido sem o recolhimento do laudêmio pelo foreiro alienante e, portanto, sem a conseqüente averbação junto ao Registro

de Imóveis, não torna o impetrante titular do domínio útil do imóvel, como versava, aliás, o artigo 686, do revogado Código Civil de 1916, sendo um mero possuidor de tal bem. No entanto, nada impede que para uma futura transmissão, seja este débito recolhido pelo interessado, devendo a Secretaria do Patrimônio da União expedir DARF para a arrecadação das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido. Recolherá, portanto, em nome do então alienante, que não o havia feito quando vendera o imóvel ao impetrante.

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 02 de junho de 2005, gerando o processo administrativo no 04977.003480/2005-05.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 02 de junho de 2005, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.018816-0 REOMS 287404
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : NELSON MARTINS PINTO e outros
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar a individualização dos lotes 11 e 12 da Quadra 04 do empreendimento Alphaville Conde II, Barueri-SP, bem como em expedir a certidão de aforamento.

Nas fls. 58-62 foi deferida a liminar e determinada que a autoridade impetrada diligenciasse no sentido de dar prosseguimento imediato ao processo administrativo do empreendimento indicado nos autos, procedendo a análise do pedido administrativo de fracionamento e preenchidos os pressupostos legais, procedesse à individualização necessária das unidades, atribuindo a identificação respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias e, procedesse a apuração dos cálculos do laudêmio devido, expedindo-se planilha de cálculo explicativa e guia DARF, para o pagamento correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias e, após o devido pagamento, expedisse a certidão de aforamento.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse a individualização dos lotes 11 e 12 da quadra 04 do empreendimento denominado “Alphaville Conde II” atribuindo as identificações respectivas, bem como que efetuasse os cálculos e expedisse as guias para fins de recolhimento (fls. 124-129).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário, haja vista a expedição das guias DARF’s, bem como das certidões de aforamento dos lotes nº 11 e 12 que possibilitam a transferência dos registros cadastrais dos imóveis para os adquirentes (fl. 134).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 138).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF’s tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que não poderá obter a almejada certidão. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 10 de fevereiro de 2004, gerando o processo administrativo no 04977.002720/2004-65.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 10 de fevereiro de 2004, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.00.020562-9 AMS 281360
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AYMORE FERREIRA ALVES e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido no processo administrativo nº 04977.004975/2005-43, relativo à certidão de aforamento.

Às fls. 43-44 foi deferida a liminar para que os impetrantes pudessem recolher o laudêmio devido e, após, fosse expedida a certidão requerida no prazo de 10 (dez) dias.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, determinando que a autoridade apurasse o valor do laudêmio relativo à transação onerosa informada no processo administrativo nº 04977.004975/2005-43, confirmando a liminar. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 91-95).

A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 112-117. Sustenta, em síntese, que a expedição da certidão de aforamento constitui ato administrativo complexo, a demandar a manifestação de mais de um órgão, bem como trata-se de ato vinculado, estando o requisito motivo previsto em lei. Por fim, destaca a escassez de recursos, somado ao volume elevado de solicitações feitas em todo o Estado, tornando impossível o atendimento de todos os pedidos formulados em prazos exíguos.

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 119-123.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial (fls. 126-128).
DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir as respectivas certidões de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

O impetrante pretende adquirir o domínio útil dos imóveis sobre os quais incidem o laudêmio. É certo que o fato de o imóvel ter-lhe sido transferido sem o recolhimento do laudêmio pelo foreiro alienante e, portanto, sem a conseqüente averbação junto ao Registro de Imóveis, não torna o impetrante titular do domínio útil do imóvel, como versava, aliás, o artigo 686, do revogado Código Civil de 1916, sendo um mero possuidor de tal bem. No entanto, nada impede que para uma futura transmissão, seja este débito recolhido pelo interessado, devendo a Secretaria do Patrimônio da União expedir DARF para a arrecadação das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido. Recolherá, portanto, em nome do então alienante, que não o havia feito quando vendera o imóvel ao impetrante.

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF’s tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 05 de agosto de 2005, gerando o processo administrativo no 04977.004975/2005-43.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 05 de agosto de 2005, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais

o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.023025-5 AMS 277686
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CCE DA AMAZONIA S/A
ADV : ORLANDO BRASIL GRECO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Nas fls. 53-55 foi deferida a liminar e determinada a conclusão dos processos administrativos cadastrados sob os nºs 10880.027958/93-1, 10880.027960/93-58, 10880.037643/91-60 e 05026.002685/2001-43.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promova a imediata análise dos processos administrativos nº 10880.027958/93-1, 10880.027960/93-58, 10880.037643/91-60 e 05026.002685/2001-43. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 120-123).

A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 135-140. Alega, em preliminar, falta de interesse processual, pois, o processo administrativo já foi devidamente analisado e prossegue a sua tramitação normal.

No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova de ocorrência do requisito de ilegalidade ou abuso de poder por parte do impetrado, nem a existência de perigo na demora. Assinala que a expedição da certidão de aforamento constitui ato administrativo complexo, a demandar a manifestação de mais de um órgão, bem como ato vinculado, estando o requisito motivo previsto em lei. Por fim, destaca a escassez de recursos, somado ao volume elevado de solicitações feitas em todo o Estado, tornando impossível o atendimento de todos os pedidos formulados em prazos exíguos.

Apresentação das contra-razões às fls. 153-158. Alega, em preliminar, intempestividade do recurso.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação e da remessa oficial (fls. 161-163).

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que a análise dos processos administrativos não esvazia o objeto do Mandado de Segurança, pois a pretensão nuclear da impetrante é a expedição da certidão de aforamento.

De igual forma, rejeito a preliminar de intempestividade argüida nas contra-razões, vez que a União Federal foi intimada pessoalmente aos 02/12/2005 e a interposição do recurso de apelação deu-se no mesmo dia.

Passo ao exame do mérito.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria

do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF’s tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que não poderá obter a almejada certidão. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve os protocolos dos pedidos em 08/11/2002, 21/05/2003, 12/08/2003, 28/02/2004, gerando os processos administrativos no’s 10880.027958/93-14, 10880.027960-93-58, 10880.027960/93-58 e 05026.002685/2001-43.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 08 de novembro de 2002, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.024057-1 AMS 267923
ORIG. : 9700364151 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GERALDO ROCHA MELLO e outro
ADV : HELIO DE JESUS CALDANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em expedir a certidão de aforamento em nome dos Impetrantes.

Nas fls. 116-117 foi deferida a liminar e determinado à autoridade coatora que calculasse o valor do laudêmio e, se apenas em razão dos argumentos enfocados na exordial o estiver a negar, fosse expedida a certidão de aforamento.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar no sentido de que a autoridade procedesse imediatamente ao cadastramento do impetrante como foreiro (fls. 136-138). Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 148-157. Preliminarmente, requer o processamento da apelação no duplo efeito.

No mérito, alega, em síntese, que o fornecimento da certidão de aforamento é ato vinculado. Assevera que a pretensão do impetrante contrapõe-se a disposições expressas da Carta e ao princípio constitucional da legalidade e que, se acolhida, implicará negativa de aplicação a texto da lei (artigo 116 do Decreto-lei, com redação dada ao artigo 33 da Lei nº 9.636/98 e Lei nº 9.051/95).

Não foram apresentadas as contra-razões.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 165-167).

DECIDO.

Cabe ressaltar, inicialmente, a impossibilidade do recebimento da apelação no duplo efeito, vez que o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 dispõe que a sentença que conceder o mandado está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, sendo a apelação recebida tão-somente em seu efeito devolutivo. É dizer, a apelação em mandado de segurança não tem, como regra, eficácia suspensiva.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

O impetrante pretende adquirir o domínio útil do imóvel sobre o qual incide o laudêmio. É certo que o fato de o imóvel ter-lhe sido transferido sem o recolhimento do laudêmio pelo foreiro alienante e, portanto, sem a conseqüente averbação junto ao Registro de Imóveis, não torna o impetrante titular do domínio útil do imóvel, como versava, aliás, o artigo 686, do revogado Código Civil de 1916, sendo um mero possuidor de tal bem. No entanto, nada impede que para uma futura transmissão, seja este débito recolhido pelo interessado, devendo a Secretaria do Patrimônio da União expedir DARF para a arrecadação das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido. Recolherá, portanto, em nome do então alienante, que não o havia feito quando vendera o imóvel ao impetrante.

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil

do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 09 de dezembro de 1996, gerando o processo administrativo nº 10880.044043/96-17.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 09 de dezembro de 1996, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2006.61.00.024398-2	REOMS 297531
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	AMBK CONFECÇOES LTDA -EPP e outros	
ADV	:	LUZIA MOUSINHO DE PONTES	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o objetivo de obter provimento judicial que lhes assegurassem o prosseguimento dos processos de registro das marcas “AMORA BRANCA”, “MONARCH BINDES” E “NAMINE”.

Às fls. 52-54 consta o deferimento da liminar requerida para determinar o prosseguimento dos processos de registro das marca, com data de depósito em 14/09/2006.

O MM. Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar (fls. 68-70).

Não houve a interposição de recurso voluntário.

O D. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da Remessa Ex-Officio (fls. 78-81).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da extinção, pelo INPI, de processos de registro de marca, com base na alegação de intempestividade da regularização dos referidos processos.

A Lei nº 9.279, 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, referindo-se a propriedade da marca assim disciplinou:

“Art. 129 – A propriedade da marca adquire-se pelo registro devidamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148”

“Art. 155 – O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I – requerimento;

II – etiquetas, quando for o caso; e

III – comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único – O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes, sob pena de não ser considerado o documento.”

Pelo procedimento exigido, o pedido de registro da marca é dirigido ao INPI, devendo conter o requerimento, etiquetas (quando for o caso) e comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito.

No momento da apresentação, o INPI fará um exame formal preliminar. Se devidamente instruído, será protocolizado e considerada a data do depósito a da sua apresentação, conforme disciplina o artigo 156 do mesmo diploma legal. Se o pedido não atender formalmente o disposto no artigo 155 da Lei, mas contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente, com fulcro no artigo 157 da Lei de Propriedade Industrial, in verbis:

Art. 157 – O pedido que não atender formalmente ao disposto no artigo 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob penas de ser considerado inexistente.”

Neste caso, cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

Quanto à contagem dos prazos, o artigo 223 da Lei nº 9.279/96 assim dispôs:“Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.”

No caso em espécie, verifica-se que após o depósito, as empresas impetrantes tomaram ciência da necessidade de cumprimento de algumas exigências, no dia 15 de setembro de 2006, tendo sido cumpridas as referidas exigências no dia 21 de setembro de 2006. No entanto, os pedidos foram cancelados, sob o fundamento de ter expirado o prazo para cumprimento das exigências, estando prescrito com base no artigo 157 da Lei nº 9.279/96.

Ao meu ver, não há que se falar em prescrição e, portanto, não deve prosperar o cancelamento dos pedidos, vez que o cumprimento das exigências foi protocolizado dentro do prazo legal.

Ora, se o prazo começa a correr do primeiro dia útil após a intimação e, o impetrante tomou ciência das exigências no dia 15 de setembro de 2006 e protocolizou o pedido aos 21 de setembro de 2006 não houve transcurso do prazo legal que justificasse o cancelamento, razão pela qual deve ser mantida a sentença na sua integralidade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.00.028888-2 AMS 293577
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARA PELLEGRINI FALCIONI e outros
ADV : ELISABETH CARNAES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Nas fls. 170-175 foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que finalizasse o processo de transferência do domínio útil do imóvel descrito nos autos, bem como para que expedisse as guias necessárias ao pagamento do laudêmio devido.

Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento (AG 2006.03.00.010860-1) às fls. 189-212, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo por decisão de minha lavra.

O MM. Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar e determinando que a autoridade impetrada se manifestasse, diretamente ao impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca de protocolo nº 0800.015276-83, de 18 de junho de 2002, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não poder expedida a certidão pugnada (fls. 225-227).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 248-262. Alega, em preliminar, a perda de objeto, pois a certidão de aforamento foi expedida. No mérito, sustenta ausência de direito líquido e certo.

Apresentação das contra-razões às fls. 274-285.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 288-291).

DECIDO.

Em primeiro lugar, não há que se falar em perda de objeto quando a certidão de aforamento só ocorreu por força da decisão judicial. Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento, sendo certo, portanto, que a demora, pela autarquia, em analisar o processo violou direito líquido e certo da impetrante.

Impõe-se registrar, por necessário, que o julgamento do mérito é condição essencial à própria definição do direito postulado, bem como da ilegalidade do ato impugnado, a fim de se apurar, inclusive, possível responsabilidade da Administração para com a impetrante, ou ainda, direito de regresso contra o impetrado. Essa diretriz, vale referir, também foi observada pelo C. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AMS-80896, processo nº 2000.81.00.009703-9/CE, 4ª T., DJ 10/04/2003, p. 574).

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que não poderá obter a almejada certidão. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 24 de outubro de 2003, gerando o processo administrativo no 04977.000574/2003-52, bem como em 24 de novembro de 2005, gerando o protocolo nº 04977.007320.2005-27

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizados os pedidos em 24 de outubro de 2003 e 24 de novembro de 2005, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.031421-9 AMS 287427
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MASSAKI TAKARA e outro
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança para que fossem emitidas as correspondentes guias DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), e, após o pagamento, expedida a certidão de aforamento. (fls. 57-61).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 70-74.

Nas fls. 84-87, por decisão de minha lavra, foi negado seguimento à remessa oficial. Todavia, nas fls. 93-97, nova decisão de igual conteúdo foi encartada aos autos.

Na fl. 101, a D. Representante do Ministério Público Federal apontou a existência das duas decisões de igual conteúdo, além da ocorrência de erro material nos julgados, porquanto em ambas decisões foi negado seguimento à remessa oficial, sem menção ao recurso de apelação interposto pela União.

Compulsando detidamente os autos, verifico que, realmente, há duas decisões negando seguimento à remessa oficial, ambas de igual conteúdo. Todavia, observo que a apelação da União Federal foi apreciada sem, contudo, constar no dispositivo o resultado do julgamento.

Diante do exposto, ANULO a decisão de fls. 93-97 e corrijo o erro material apontado para que o dispositivo da decisão de fls. 84-87 passe a ter o seguinte texto: “Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial”.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.00.900250-8 AMS 276987
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANITA MARIA CELANT CASTAGNA
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Nas fls. 27-28 foi deferida a liminar e determinada a expedição da certidão de aforamento, após a comprovação do recolhimento do laudêmio. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento nº 2005.03.00.015929-0, cujo efeito suspensivo foi indeferido por decisão de minha lavra.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar para garantir à impetrante o registro do imóvel com a expedição da Certidão da Secretaria do Patrimônio da União – SPU (fls. 62-64).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 77-84. Alega, em síntese, que o fornecimento da certidão de aforamento é ato administrativo complexo, a demandar manifestação de mais de um órgão e, também vinculado.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 89-94)

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 100-102).

Comunicado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de que o processo administrativo nº 10880.003879/95-07 foi concluído.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas

transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF’s tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que não poderá obter a almejada certidão. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 06 de dezembro de 2000, gerando o processo administrativo no 04977.003879/95-07.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 06 de dezembro de 2000, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS n.º 252552; Processo n.º 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.004867-4 HC 31068
ORIG. : 200361190025088 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LEANDRO SOUZA ROSA
IMPTE : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
PACTE : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE
PACTE : GENNARO DOMINGOS MONTONE
ADV : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Margarete Terezinha Saurin Montone e de Gennaro Domingos Montone, objetivando a devolução dos seus passaportes, pedido indeferido no bojo da ação penal que tramita na 4ª Vara Federal de Guarulhos-São Paulo.

O presente habeas corpus é reiteração de impetração sob nº 2007.03.00.048400-7 datada de 14 de maio de 2007, a mim distribuída, na qual indeferi o pedido liminar.

Em sendo mera reiteração com o mesmo objeto e causa de pedir, nego seguimento ao pedido, com base no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Após, ao arquivo.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.81.006139-0 ACR 29379
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAERTE POLIZELLO
APTE : TADEU LUIZ POLIZELLO
ADV : ANTONIO MANUEL FERREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI (RELATOR):

Trata-se de apelação criminal interposta por Laerte Polizello e Tadeu Luiz Polizello, contra a sentença prolatada nas fls. 471/483, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que condenou Laerte Polizello à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto e multa fixada em 7 (sete) dias multa, e Tadeu Luiz Polizello à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e pena de multa fixada em 20 (vinte) dias multa, ambos como incurso no crime tipificado no art.312, caput, primeira figura, c.c. art 29, caput, ambos do Código Penal.

Irresignados, os acusados interpuseram o presente recurso de apelação, nas fls.489/497, com razões nas fls.538/543. Sustentam, em suas razões recursais, não existirem elementos aptos a dar azo ao decreto condenatório.

A Procuradora Regional da República, Denise Neves Abade, em parecer ofertado nas fls. 547/551, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do presente mérito recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade dos apelantes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional, após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

O apelante Laerte Polizello foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 7 (sete) dias multa. O apelante Tadeu Luiz Polizello foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade dos apelantes, eis que, entre a data dos fatos, que ocorreram em 22/05/1996, fls. (02/04), e o recebimento da denúncia, em 18/02/2002, fls. (284/287), transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.008502-6 HC 31406
ORIG. : 200761050107260 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
IMPTE : KARINA ZAPPELINI MADRUGA
IMPTE : LEANDRO APARECIDO DE SOUZA
PACTE : ARLY DE LARA ROMEO
ADV : MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Márcia Conceição Pardal e outros em favor de Arly de Lara Romeo, objetivando o trancamento da ação penal nº 2007.61.05.010726-0 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP e apura a prática do crime de apropriação indébita previdenciária.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o débito junto ao INSS foi parcelado nos termos da Lei nº 11.345/06. Aduzem, ainda, que não houve dolo por parte do paciente em se apropriar dos valores descontados dos segurados, mas sim estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras da instituição, o que afasta a ilicitude do delito.

O pedido não pode ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora os impetrantes sustentem que a inclusão do paciente no pólo passivo da ação penal originária é ilegal, ante a inexistência até da denúncia oferecida pelo parquet federal, não resta demonstrado sequer o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HABEAS CORPUS – UF: SP – Sexta Turma – DATA: 09/06/2003 – Fonte: DJ – Pág. 307 – Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 – Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008503-8 HC 31407
ORIG. : 200761050107260 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
IMPTE : KARINA ZAPPELINI MADRUGA
IMPTE : LEANDRO APARECIDO DE SOUZA
PACTE : CELSO SEMEDO FERNANDES
ADV : MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Márcia Conceição Pardal e outros em favor de Celso Semedo Fernandes, objetivando o trancamento da ação penal nº 2007.61.05.010726-0 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP e apura a prática do crime de apropriação indébita previdenciária.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o débito junto ao INSS foi parcelado nos termos da Lei nº 11.345/06. Aduzem, ainda, que não houve dolo por parte do paciente em se apropriar dos valores descontados dos segurados, mas sim estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras da instituição, o que afasta a ilicitude do delito.

O pedido não pode ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora os impetrantes sustentem que a inclusão do paciente no pólo passivo da ação penal originária é ilegal, ante a inexistência até da denúncia oferecida pelo parquet federal, não resta demonstrado sequer o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HABEAS CORPUS – UF: SP – Sexta Turma – DATA: 09/06/2003 – Fonte: DJ – Pág. 307 – Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 – Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova

pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.
Habeas corpus não conhecido.
Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.
Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 13 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008504-0 HC 31408
ORIG. : 200761050107260 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
IMPTE : KARINA ZAPPELINI MADRUGA
IMPTE : LEANDRO APARECIDO DE SOUZA
PACTE : CLAUDIO AMATTE
ADV : MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Márcia Conceição Pardal e outros em favor de Cláudio Amatte, objetivando o trancamento da ação penal nº 2007.61.05.010726-0 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP e apura a prática do crime de apropriação indébita previdenciária.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o débito junto ao INSS foi parcelado nos termos da Lei nº 11.345/06. Aduzem, ainda, que não houve dolo por parte do paciente em se apropriar dos valores descontados dos segurados, mas sim estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras da instituição, o que afasta a ilicitude do delito.

O pedido não pode ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora os impetrantes sustentem que a inclusão do paciente no pólo passivo da ação penal originária é ilegal, ante a inexistência até da denúncia oferecida pelo parquet federal, não resta demonstrado sequer o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HABEAS CORPUS – UF: SP – Sexta Turma – DATA: 09/06/2003 – Fonte: DJ – Pág. 307 – Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 – Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 13 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009191-9 HC 31487
ORIG. : 200761810146285 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MIGUEL PEREIRA NETO
IMPTE : LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA
IMPTE : NATHALIA ROCHA DE LIMA
PACTE : LAW KIN CHONG reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

1.Fls. 849/850: homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

2.Publique-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.010738-1 HC 31609
ORIG. : 200061080087580 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO destinado a viabilizar o processamento de “exceção de pré-cognição” oposta perante a 3ª Vara Federal em Bauru, com conseqüente sobrestamento do inquérito policial nº 2000.61.08.008758-0, no qual o paciente, juntamente com terceiros, são investigados como incurso no artigo 171, § 3º c.c. os artigos 299 e 304 todos do Código Penal.

Alega-se, em síntese, que merece reforma a decisão de fls. 39 do d. Juízo a quo que indeferiu o processamento da “exceção de pré-cognição” oposta com o fim de demonstrar, antes da admissibilidade da denúncia, “a ausência dos pressupostos válidos para o processamento da ação”. Afirma-se que o recebimento da “exceção de pré-cognição” não pode ser obstado sob fundamento de falta de previsão legal, uma vez que deve ser assegurado o direito à ampla defesa, bem como o direito de petição e o de acesso à prestação jurisdicional.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 13/85.

Com efeito, requer o impetrante em favor do paciente concessão de “liminar inaudita altera parte para (1) sobrestar o Inquérito Policial nº. 2000.61.08.008758-0 até o julgamento final do writ.” (fl.11).

Contudo, verifica-se no despacho tido por coator, constante a fl. 39, que a MMª. Juíza de 1º grau além de indeferir o processamento da denominada “exceção de pré-cognição”, dentre outras providências, recebeu a denúncia de fls. 32/38 em 12-02.p.p., não subsistindo, assim, a providência liminar perseguida nesta impetração, qual seja, sobrestar Inquérito Policial.

Diante do exposto, indefiro a inicial deste Habas Corpus, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos neste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010821-0 HC 31604
ORIG. : 200861120007150 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
PACTE : VILSON VIEIRA DA CUNHA reu preso
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos de Souza em favor de VILSON VIEIRA DA CUNHA, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, que mantém o paciente preso cautelarmente, nos autos da ação penal nº 2008.61.12.000715-0.

Consta da inicial que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no artigos 334 e 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, porque na data de 20.01.2008 foi surpreendido por policiais federais com mercadorias provenientes do Paraguai, desacompanhadas da documentação comprobatória de internação regular e medicamento para tratamento de disfunção erétil.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque injusta a prisão, tendo em conta a primariedade deste, que possui residência fixa e conduta moral e social ilibadas.

Em consequência, requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

A discussão posta a deslinde na presente impetração foi objeto dos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.005077-2 e 2008.03.00.008244-0, impetrados pela Defensoria Pública da União em favor do paciente.

Nesse prisma, o presente writ consubstancia-se em reiteração daqueles.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min.Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

Por estas razões, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.084081-0 HC 28774
ORIG. : 200461020107864 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA
IMPTE : BRUNO CORREA RIBEIRO
PACTE : LUCIANO NOBORU MOLICAO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maria Claudia de Seixas e outros em favor de Luciano Noboru Molição objetivando a suspensão da ação penal nº 2004.61.02.010786-4, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e apura a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, até que haja decisão nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2004.61.02.006553-5 que tramitava perante esta Corte.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº

8137/90, em virtude da representação fiscal relacionada com o procedimento administrativo tributário nº 10.840.004028/2003-39. Aduzem, outrossim, que a constituição do crédito tributário foi questionada na esfera administrativa, todavia, foi negado seguimento ao recurso interposto pelo paciente ante a exigência do depósito de 30% (trinta) por cento do valor do montante fiscal, motivo pelo qual foi interposto mandado de segurança objetivando assegurar o processamento do referido procedimento administrativo, sendo os autos distribuídos a e. Des. Fed. Salette Nascimento.

À fl. 83 os impetrantes acostaram aos autos cópia do julgamento da Quarta Turma deste e. Tribunal, no qual foi dado provimento ao recurso (AMS nº 2004.61.02.006553-5).

Assim, considerando que o pleito deste habeas corpus se restringia à suspensão da ação penal originária até julgamento da apelação em mandado de segurança, julgo prejudicada a presente ação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094366-0 HC 29620
ORIG. : 200761250032127 1 Vr OURINHOS/SP 200761250031688 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : CLAUDETE DE FATIMA SPERAFICO
PACTE : CLAUDETE DE FATIMA SPERAFICO reu preso
ADV : CHRISTIANE SPITI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Christiane Spiti em favor de Claudete de Fatima Sperafico, objetivando a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2007.61.25.003168-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que a paciente é tecnicamente primária, reside no distrito da culpa e nunca deixou de comparecer aos atos processuais correspondentes à ação que responde perante a Justiça Federal. Aduz, ainda, que estão ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários à manutenção da prisão da paciente.

Às fls. 128/130 foi acostado aos autos o ofício nº 008/2008, no qual informa a autoridade impetrada que foi deferida a liberdade provisória à paciente, tendo sido expedido o alvará de soltura no dia 29 de novembro de 2.007.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095149-7 HC 29696
ORIG. : 200761810119841 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPTE : MAURICIO ZAN BUENO
PACTE : WILLIAN ROBERTO ROSILIO
PACTE : WILSON ROBERTO ROSILHO
PACTE : JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAN ROBERTO ROSILIO, WILSON ROBERTO ROSILHO e

JOSÉ DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo pelo qual extinguiu, sem julgamento de mérito, o writ de nº 2007.61.81.011984-1. O mandamus impetrado em primeira instância objetivava salvo conduto em favor dos pacientes, mediante a expedição de ofício ao Superintendente Regional em São Paulo, do Departamento de Polícia Federal, Delegado de Polícia Federal JABER MAKUL HANNA SAADI, para que aja dentro do critério da razoabilidade em diligências policiais futuras no curso da chamada “OPERAÇÃO RELUZ”.

A liminar foi indeferida às fls. 88/94.

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou no sentido de restar prejudicada a impetração por perda superveniente do interesse, tendo em vista que houve o recebimento da denúncia em primeira instância, de modo que não cabe mais discussão quanto à forma de realização de diligências em sede de inquérito policial já encerrado (fls.100/110).

DECIDO:

Verifica-se que com o recebimento da denúncia o MM. Juízo a quo deixa de existir interesse na obtenção de ordem judicial que determine à autoridade policial os parâmetros a serem observados na realização de diligências em sede de inquérito policial, pois este resta encerrado.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-a extinta sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.095980-0	HC 29748
ORIG.	:	200761810066800	2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA	
IMPTE	:	MAURICIO ZAN BUENO	
PACTE	:	WILLIAN ROBERTO ROSILIO	
PACTE	:	WILSON ROBERTO ROSILHO	
PACTE	:	JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA	
ADV	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAN ROBERTO ROSILHO, WILSON ROBERTO ROSILHO e JOSÉ DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA contra conduta omissiva do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo consistente no fato de, transcorridos vinte e seis dias da protocolização de petição bem fundamentada, não haver se manifestado acerca do pedido de vista dos autos do Procedimento Criminal de Caráter Diverso nº 2007.61.81.006680-0, ainda que em cartório, bem como sobre a possibilidade de obtenção de xerocópia dos autos procedimentais julgados pertinentes.

A liminar foi indeferida às fls. 69/74.

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou no sentido de restar prejudicada a impetração por perda superveniente do interesse, tendo em vista que houve oferecimento de denúncia em primeira instância e restou facultado aos denunciados, dentre os quais os pacientes, a consulta dos autos (fls. 80/89).

DECIDO:

Verifica-se que com o recebimento da denúncia o MM. Juízo a quo facultou aos denunciados – incluídos os pacientes – a consulta dos autos do feito nº 2007.61.81.006680-0, única providência buscada na presente impetração.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-a extinta sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095981-2 HC 29749
ORIG. : 200761810072940 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPTE : MAURICIO ZAN BUENO
PACTE : JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA contra conduta omissiva do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo consistente no fato de, transcorridos vinte e seis dias da protocolização de petição bem fundamentada, não haver se manifestado acerca do pedido de decretação da nulidade do termo de interrogatório, tomado às fls. 18/20 dos autos do procedimento criminal nº 2007.61.81.007294-0 pela Delegada de Polícia Federal MARIA LÚCIA WUDERLIH DOS SANTOS no dia 22.6.2007.

A liminar foi indeferida às fls. 78/83.

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou no sentido de restar prejudicada a impetração por perda superveniente do interesse, tendo em vista que houve recebimento de denúncia em primeira instância, de modo que eventuais nulidades do inquérito policial não contaminam a ação penal proposta (fls. 89/99).

DECIDO:

Verifica-se que com o recebimento da denúncia o MM. Juízo a quo não mais há que se falar em qualquer nulidade na fase do inquérito policial, pois ainda que existente, não seria apta a macular a ação penal, que goza de independência.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-a extinta sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.105154-8 HC 30537
ORIG. : 200761810146285 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE : NEWTON DE SOUZA PAVAN
IMPTE : MIGUEL PEREIRA NETO
PACTE : LAW KIN CHONG reu preso
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LAW KIN CHONG, com pedido de liminar, destinado ao relaxamento da prisão em flagrante, ou a concessão de liberdade provisória, a fim de invalidar a detenção do paciente ocorrida em 14 de novembro de 2007 quando o mesmo se encontrava em sua residência no Bairro do Morumbi, nesta Capital, sendo que o mesmo responde pelo crime dos artigos 334, § 1º, “c” do Código Penal conforme a denúncia cuja cópia se encontra a fls. 40/43.

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte (cópia anexa) constatou-se que no dia 13/03/2008 o MM. Juízo a quo relaxou a prisão em flagrante e determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-a extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.004273-8 AG 325636
ORIG. : 200761000294635 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
AGRDO : HENRIQUE GAMA LOPES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tratam-se Embargos de Declaração opostos por BANCO NOSSA CAIXA S/A em face da decisão deste Relator de fls. 141/143 que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de correlação entre os fundamentos da decisão então agravada e as razões da minuta.

A interlocutória recorrida deferiu antecipação de tutela para impedir a parte ré de levar adiante qualquer procedimento de execução extrajudicial em relação ao imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive no tocante à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob “fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII)” – fls. 31, fundamento este que não foi impugnado pela agravante.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão e contradição no julgado, aduzindo, em resumo, que a insurgência não se limitou a suspensão do leilão extrajudicial, mas também em relação ao depósito das prestações e à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 146/149).

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de “obrigar” o magistrado a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão da decisão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada pelo julgador sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhe “efeitos infringentes” só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO

DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos REsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
4. Embargos de declaração rejeitados.
(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.
2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

Com efeito, a parte embargante em nenhum momento combate o fundamento utilizado pelo Juízo 'a quo' para deferir a antecipação de tutela.

Assim, os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto a decisão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.004495-4 AG 325782
ORIG. : 200203990116317 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO contra a parte da decisão de fls. 14/18 (fls. 1078/1082 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, em sede de execução de sentença promovida em face de servidores federais para a cobrança de verba honorária de sucumbência decorrente da improcedência do pedido da parte autora, determinou, de ofício, a retificação dos valores dos créditos exequíveis, com a observância da proporcionalidade em relação a cada um dos autores. Assim procedeu o Juízo 'a quo' por entender que houve excesso de execução por parte da UNIÃO, porquanto em caso de litisconsórcio ativo facultativo a sucumbência deveria ser suportada com observância da proporcionalidade.

Desta forma, embora os autores tenham pleiteado o mesmo índice de reajuste, a eventual procedência da ação implicaria em ganhos

diversos em relação a cada um deles, em razão da diversidade das remunerações percebidas (fls. 14/18).

Requer a UNIÃO a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que o título executivo judicial fixou a condenação da parte autora em verba honorária no importe de 10% do valor da causa, sem qualquer menção quanto à proporção desses honorários em relação ao cada um dos litisconsortes.

Sustenta ainda que a questão encontra-se preclusa porquanto não impugnada oportunamente pela parte interessada, inexistindo a possibilidade de reconhecimento de ofício.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, servidores públicos federais, nos autos de ação ordinária na qual a parte autora objetivava a inclusão de reajuste de 47,94% equivalente a variação do IRSM verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, condenando-a ao pagamento de verba honorária no importe de 10% do valor atribuído à causa (fls. 47).

Segundo a agravante a verba honorária alcança o valor total de R\$ 28.537,59 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), que dividido entre os dez autores resultaria no valor de R\$ 2.853,76 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) para cada deles, valores atualizados para janeiro de 2006 – fls. 4.

No curso da execução de sentença o magistrado ‘a quo’ reconheceu de ofício excesso de execução e determinou à UNIÃO o refazimento dos cálculos de modo a ser observada a proporcionalidade na sucumbência.

Contra isso se deu o aparelhamento do presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo.

Razão assiste à agravante.

De início, não há que se falar em excesso de execução porquanto a UNIÃO pleiteia rigorosamente o pagamento do quantum definido judicialmente a título de honorários de sucumbência (10% do valor atribuído à causa).

Tão somente houve o questionamento por parte do Juízo de origem acerca da forma como este ônus deveria ser distribuído entre os dez autores sucumbentes.

Sucedo que tal questão não se insere dentre aquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado; por outro lado, a parte supostamente prejudicada não se insurgiu quando competia fazê-lo.

Aliás, a teor da decisão agravada, extrai-se que alguns litisconsortes já efetuaram o pagamento da parte correspondente (1/10 avos), do que se concluiu que a parte interessada não considerou excessiva a divisão equânime dos honorários tomando-se por base o número de autores.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005567-8 AG 326501
ORIG. : 200761000292043 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SIDNEI BRANDAO
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória ajuizada com o fito de obter a expedição de certidão de aforamento com autorização para transferência do imóvel, determinou o cumprimento do decisum que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória por Sidnei Brandão em face da União Federal para obtenção, em antecipação de tutela, de certidão de aforamento com autorização para transferência de imóvel matriculado sob nº 74223, mediante caução do montante correspondente ao laudêmio. No mérito pretende a declaração da extinção do regime enfiteutico sobre o imóvel, com a obtenção da plena propriedade.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de aforamento do imóvel mediante depósito judicial dos

valores discutidos, resultou na interposição de agravo retido (fls. 125-129).

Ato contínuo, informa o autor o descumprimento da r. decisão pela União Federal, em que pese o recebimento do ofício nº 02278/2007, juntado aos autos em 30.10.2007.

Tendo em vista tal informação, a Douta Magistrada determinou a intimação da União Federal para cumprimento imediato da decisão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Irresignada a União Federal agrava da r. decisão aduzindo ser inaplicável a cominação de multa diária em face da Fazenda Pública. Defende que a prevalência do interesse público respalda a não aplicação de multa pecuniária à Fazenda Pública, pois o interesse público se materializa na forma de políticas públicas, devendo ser observado, ainda, as invencíveis dificuldades operacionais e/ou materiais com o qual se defronta o administrador no cumprimento de seus deveres.

Acrescenta que a atribuição legal para cumprimento à expedição de certidão de aforamento é da Gerência Regional do Patrimônio da União, a qual não foi intimada, razão por que tal órgão é que deve ser intimado.

Assevera que a Secretaria do Patrimônio da União estabeleceu novo procedimento para cálculo do laudêmio e expedição de certidões autorizadas de transferência, por meio eletrônico.

Pretende seja conferido efeito suspensivo abstendo-se de cominação de multa diária à União Federal.

A r. decisão guerreada determinou o cumprimento do decisum que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, nos moldes do artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (fls. 18).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra, por primeiro, fixar o cerne da controvérsia.

Debate-se, por meio do presente agravo de instrumento, tão-somente a questão atinente à possibilidade de imposição de multa diária em face da União Federal, vez que os demais pontos controversos constantes da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela são objeto de agravo retido ofertado no bojo da ação declaratória.

O artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil assim dispõe: cabe ao juiz determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, podendo, se for o caso, impor multa diária ao réu.

A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático das decisões judiciais.

Assim é que, instada a agravante a expedir a certidão de aforamento com o fito de oportunizar à parte a transferência do imóvel em comento, quedou-se inerte.

É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b".

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão.

Segundo o artigo 33 da Lei nº 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Observo que, no caso vertente, houve o protocolo do pedido de cálculo do laudêmio com a expedição de certidão de aforamento aos 02.10.2007 (fls. 108), gerando o processo administrativo nº 04977.012311/2007-10.

A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em 5 (cinco) dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro.

De igual forma os artigos 48 e 49 da mencionada lei, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação motivada.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 02.10.2007, verifica-se que a agravante gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo.

É certo que a alegação de elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revela a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público.

Ademais, a multa diária possui caráter inibitório e seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

Por tal razão, não há falar-se na impossibilidade de imposição de multa diária à União Federal.

Conclui-se, portanto, que em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor,

mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, colaciona-se ementa de v.acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA – ASTREINTES – APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE.

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes.

2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu.

3. Agravo regimental improvido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 903113, Processo: 200602526882 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746294 DJ DATA:14/05/2007, Relatora ELIANA CALMON)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

São precedentes: AGRGRESP nº189.108/SP, REsp 775.567/RS, REsp 770.524/RS, REsp 770.951/RS, REsp 699.495/RS, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.005877-1 AG 326711
ORIG. : 200761000339655 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE HENRIQUE NUNES BARRETO
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de determinar a expedição de certidão de aforamento para transferência do domínio útil do imóvel matriculado sob nº 133.280, deferiu a liminar.

Sustenta a agravante, que o cálculo do laudêmio e a emissão de certidão de autorização de transferência são realizados exclusivamente por meio eletrônico, de modo que, desde 08.10.2007, o impetrado poderá obter a certidão pleiteada eletronicamente, não necessitando se utilizar da via mandamental.

Defende que, ademais, a transferência de titularidade do domínio útil é ato vinculado, prevista no artigo 3º, caput, §2º, inciso I, e §3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 com redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636/98.

Assevera que o não fornecimento da prestação requerida tem por base o princípio da legalidade, que reflete a supremacia do interesse público, especialmente a gestão da res publica.

Acrescenta que se trata de ato administrativo complexo a demandar a manifestação de mais de um órgão, de forma que, somado à

escassez de recursos e volume elevado de solicitações, fica impossibilitado o pronto atendimento. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada.

A r. decisão guerreada deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo protocolizado sob nº 04977.001145/2007-26 e efetue o cálculo dos montantes devidos a título de foros e laudêmios, expedindo-se as guias para recolhimento e fornecendo a certidão de transferência dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela União Federal na medida em que o protocolo do pedido administrativo é datado de 27.02.2007, é dizer, momento anterior à mudança de procedimento para obtenção do cálculo do laudêmio e conseqüente expedição de certidão de aforamento, que, segundo relata a agravante deu-se a partir de outubro de 2007, momento em que passou a ser feita por meio eletrônico.

Observo que, no caso vertente, consoante se depreende dos autos houve o protocolo do pedido para expedição da referida certidão em 27.02.2007 (processo administrativo n.º 04977.001145/2007-26) – fls. 32.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro.

De igual forma os artigos 48 e 49 ao cuidarem do processo administrativo deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada.

Desta feita, protocolizado o pedido em 27.02.2007, verifica-se que a agravante gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo.

Não há como ignorar, é fato, os notórios problemas enfrentados pela administração pública na prestação de serviços, contudo, não é possível admitir que passado prazo razoável, não haja qualquer manifestação da União Federal.

Assim, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a administração pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que é dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

São precedentes: AG 245380, REOMS 256237, AMS 273954, AMS 275393, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.007118-0 AG 327642
ORIG. : 0006590870 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz “a quo”.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007736-4 AG 328043
ORIG. : 200461050056676 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO VICENTI FARIA COZATTI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela JOSE GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.05.005667-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, que não admitiu o processamento da apelação face a intempestividade certificada nos autos.

Alega, em síntese, a tempestividade do recurso, uma vez que conforme o regramento estabelecido pela Lei n.º 11.419/2006 o prazo para a interposição tem seu termo “a quo” o dia seguinte à data da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, in casu, o termo inicial foi o dia 30/10/2007 e o termo final dia 13/11/2007.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão enquadra-se entre as que possibilitam o manejo do agravo de instrumento.

Passo à análise do pedido de concessão do efeito ativo.

Como é de conhecimento notório dos que militam no cenário jurídico nacional, os anos de 2006 e 2007 foram profícuos na reforma do sistema processual. Dentre as inovações, a Lei n.º 11.419/2006 introduziu o processo judicial eletrônico, inclusive no que pertine às publicações e aos prazos processuais, regulando, assim, o disposto no artigo 237, §único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, com a comunicação eletrônica dos atos processuais, pela nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.419/2006, foi possibilitado aos tribunais criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para a publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Ademais, estabelece a novel regra processual que as publicações eletrônicas deverão ser assinadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora, na forma da lei específica.

Por outro lado, o artigo 4º, §2º, da sobredita Lei determinou que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Outrossim, o mesmo artigo 4º, em seus parágrafos 3º e 4º, regula a forma da contagem do prazo processual, nos seguintes termos:

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Já o artigo 18 da citada Lei dispõe que os órgãos do Poder Judiciário poderão regulamentar, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Seguindo a determinação insculpida na mencionada norma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ato da Presidente do Conselho de Administração, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum, editou a Resolução n.º 295 de 04 de outubro de 2007, instituindo o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

Como não poderia deixar de ser face à natureza de “regulamento normativo” da resolução, esta tratou a questão da publicação dos atos processuais eletrônicos e dos prazos de forma idêntica à prescrita na Lei regulamentada. No entanto, com o escopo de adaptar a praxe forense à nova sistemática processual, bem como em respeito ao princípio da segurança jurídica das partes litigantes, o Regulamento n.º 295/2007, estabeleceu disposições transitórias:

“Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.”

Portanto, nos termos consignados na norma sobredita haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante o período mencionado na norma infralegal.

Todavia, o parágrafo 3º determinou que durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

In casu, a sentença foi publicada no Diário Oficial impresso e no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2007 o que gera uma dicotomia no marco inicial do prazo para a interposição de recurso.

Assim, se for levado em consideração a publicação no Diário Oficial impresso o prazo se findaria no dia 12/11/2007. Já considerada a data da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, o prazo final ocorreu no dia 13/11/2007.

Como consta dos autos, o recurso foi protocolado no dia 13/11/2007.

O MM. Juiz “a quo” seguindo o que estabelece o §3º do artigo 1º das Disposições Transitórias do Regulamento n.º 295/2007 entendeu intempestiva a apelação, uma vez que foi interposta em 13/11/2007 e o termo “ad quem” era o dia 12/11/2007.

Com efeito, se for interpretado literalmente o disposto no artigo 1º, §3º, das Disposições Transitórias concluir-se-á que a apelação é intempestiva, uma vez que foi manejada a destempo.

Todavia, a norma estabelecida no parágrafo 3º da citada regra de transição foi editada visando garantir as partes litigantes uma adaptação ao novo sistema de publicações eletrônicas. Assim, não poderá ser interpretada em prejuízo das partes.

Por outro lado, uma interpretação diversa colidiria com a norma garantidora da preservação do devido processo legal, princípio processual constitucional de maior magnitude, que foi o móvel da norma transitória da Resolução n.º 295/2007.

Ademais, como é cediço, as regras infralegais, como as resoluções regulamentares dos tribunais, não podem estabelecer regras dissonantes do constante na Lei regulamentada.

Pela que preceitua o artigo 4º, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 11.419/2006, as publicações eletrônicas substituirão a publicação no Diário Oficial e, sendo assim, consideram-se na sistemática da Lei como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e o prazo processual terá início, por outro lado, no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Na hipótese dos autos, a publicação foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26/10/2007 (sexta-feira), considerando-se como data da publicação, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei 11.419/2006, o dia 29/10/2007, assim o termo “a quo” para a interposição do recurso teve início no dia 30/10/2007, ou seja, o primeiro dia seguinte ao considerado como data da publicação (art. 4º, §4º).

Portanto, considerando o prazo estabelecido para a interposição de apelação é de 15 (quinze) dias, o prazo final para o manejo do recurso, no caso em testilha, era o dia 13/11/2007.

Assim, tendo sido protocolizada no dia 13/11/2007, a apelação foi interposta tempestivamente não configurando afronta a esse pressuposto objetivo de admissibilidade.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunica-se ao MM. Juiz “a quo” da decisão ora exarada.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008253-0 AG 328409
ORIG. : 200861000037539 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCIO RICHIERI MENEZES
ADV : LUCIMEIRE MENEZES TELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, deferiu a tutela antecipada que objetivava obstar a convocação do agravante – médico - ao serviço militar obrigatório.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a convocação do agravado para prestação do serviço militar na modalidade estágio de adaptação e serviço ao fundamento de que os estudantes da área da saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatória após a conclusão do respectivo curso (fls. 55-58).

Irresignada a União Federal oferta o presente recurso de agravo de instrumento sustentando, em síntese, a possibilidade de convocação para o serviço militar obrigatório dos profissionais da área da saúde portadores de certificado de dispensa de incorporação, nos moldes da Lei nº 5.292/67.

Assevera que as atividades castrenses têm peculiaridades específicas, sendo-lhes inerente e constante o risco à integridade física e vida dos que a exercem, de onde decorre a inexorável necessidade de profissionais da área da saúde, mormente o médico, integrando os diversos contingentes militar, sob pena de inviabilizar o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consta dos autos que o agravado se alistou junto às autoridades militares quando completou 18 anos, tendo, na ocasião, sido dispensado por excesso de contingente, consoante comprova certificado de dispensa de incorporação (fls. 44), expedido em 22.06.1998.

Narra, na exordial da ação ordinária, que, posteriormente, ingressou no curso de medicina, tendo logrado concluí-lo em 21.11.2007, estando devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, sob nº 128.943 e em exercício da função de médico generalista do Programa de Saúde da Família, desde 14.01.2008.

Relata que foi convocado para apresentar-se na Seção de Serviço Militar- 2ª Região Militar, em 22.01.2008, ocasião em que foi designado para a 13ª Reserva.

Narra que em 13.02.2008 foi convocado para comparecer à sobredita Seção, para embarque imediato à São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, para prestar serviço militar obrigatório, durante o período de um ano, sob pena se ser declarado insumisso.

Sustenta que sobredita convocação afigura-se arbitrária e em contradição com dispositivo legal, vez que a dispensa por excesso de contingente encontra-se disciplinada na Lei nº 4.375/64.

Por primeiro reputo conveniente sinalizar que a documentação acostada às fls. 44 e 48 afigura-se suficiente a demonstrar a convocação do agravado à prestação do serviço militar, na medida em que primeiro verifica-se a convocação para seleção datada de 24.10.2007, sendo que, seqüencialmente, consta designação para 13ª Reserva, com data de apresentação em 31.01.2008.

Corrobora-se o alegado pelo confronto com a declaração de fls. 48, que deixa clara a convocação para realização de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) entre 11 de fevereiro de 2008 e 10 de fevereiro de 2009.

O agravado foi dispensado do serviço militar inicial em 22.06.1998 por excesso de contingente.

Dispõe a Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, em seu artigo 4º, verbis:

“Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.” g.n

De fato a lei comento prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é ao clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido

adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente.

Assim é que descabe nova convocação para a prestação de serviço de médico no Exército daquele que, mesmo anteriormente ao ingresso no curso superior, obteve dispensa por ter sido incluído no excesso de contingente.

Denota-se que no caso dos autos a dispensa ocorreu em função do excesso de contingente e não em razão da condição de estudante.

O artigo 95 do Decreto n.º 54.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64 retificada pela Lei n.º 4.754/65, conhecida como LSM – Lei do Serviço Militar reza:

Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.

Assim é que tendo transcorrido mais de nove anos de sua dispensa, não há falar-se em nova convocação.

Nesse sentido diversos precedentes: RESP n.º 437424; AG 199791 (TRF4ª região); AC n.º402988 (TRF4ª região).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo ora formulado no presente agravo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.008273-6 AG 328416
ORIG. : 200661000202694 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CIGNA SEGURADORA S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,, interposto em face da r. decisão que, em sede de anulatória de débito fiscal, reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à NDFG n° 275981 (processo administrativo n° 46219.039058/2001-88).

Consta dos autos o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal relativo ao FGTS decorrente de auto de infração n° 006068600) realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego após fiscalização ocorrida na empresa datada de dezembro de 2001.

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito relativo ao FGTS mediante depósito judicial ao fundamento de que o artigo 151, II, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito em tal hipótese (fls. 17-19).

Ato contínuo, ao apreciar pedido de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, afastou-se a competência daquela justiça especializada, mantendo-se os autos na Justiça Federal por reconhecer que o débito relativo à ausência de recolhimento do FGTS não se relaciona com matéria trabalhista, mormente tendo em vista que o inadimplemento implica em inscrição em dívida ativa da União (fls. 16).

Sustenta a União Federal a incompetência absoluta a Justiça Federal para apreciar a ação anulatória em tela, nos termos do artigo 114 da CF dado pela Emenda Constitucional n° 45/04. Assevera que passou-se a estabelecer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Defende, também, a ocorrência da prescrição trabalhista a que aludem os artigos 7º, XXIX da CF e artigo 11, I, da CLT.

Assevera, outrossim, que não restou registrado que a autora tenha providenciado o depósito do montante integral da multa, como seria de rigor, para fins de obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, II, do CTN. Pretende, desta feita, a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento

somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o art. 114 da Constituição Federal dispunha que à Justiça do Trabalho competia julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores – relação de emprego – e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ou seja, restringia-se basicamente às relações de emprego.

De fato, esta competência foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, que a direcionou a toda e qualquer relação de trabalho. Contudo, seja decorrente de relação de emprego, seja da relação de trabalho, observo que a Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, o que não encerra a hipótese dos autos, haja vista tratar-se de questão de natureza fiscal.

O artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal estabelece que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, atividade esta exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e delegada às Delegacias Regionais do Trabalho.

Já, o artigo 109, inciso I, da Carta Magna confere competência à Justiça Federal para processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas, na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes, excetos as afetas à Justiça do Trabalho.

De fato, a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que implementou a chamada “Reforma do Judiciário” trouxe, dentre outras alterações, a seguinte redação para o artigo 114 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.

Denota-se, assim, que até antes da reforma, era a Justiça Federal que detinha competência para processar e julgar ações contra ato praticado por autoridade fiscalizadora das relações de trabalho, competência que foi redirecionada à Justiça do Trabalho.

Em síntese, segundo a regra básica, a competência da Justiça do Trabalho estabelecia-se segundo a matéria de fundo, ou seja, desde que a lide versasse acerca de conflito entre empregador e empregado. Causas entre empregador e órgão de fiscalização do trabalho eram julgadas na Justiça Federal.

Essa foi a regra que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 teve o condão de alterar, de forma que os juízes do trabalho passam a julgar ações em que o ato impugnado seja referente à fiscalização do trabalho pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não é, no entanto, o que se verifica no caso em tela já que se trata de ação anulatória de débito relativo ao FGTS, fruto de auto de infração lavrado pelo DRT em São Paulo.

Vale referir que a temática encontra pacificação no Superior Tribunal de Justiça que, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 86404, estabeleceu a competência da Justiça Federal por entender que a discussão sobre a validade de procedimento de autuação fiscal efetuada por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do artigo 109, I, e § 1º da CF/88.

No tocante à prescrição, observo que as contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Por fim, no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional são suas hipóteses: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), encontram-se dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003.

Desta feita, com relação a tais débitos, entendo que, tendo havido depósito na sua integralidade é de se manter suspensa a exigibilidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor da presente decisão, e a prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal, noticiando, também, a efetivação do depósito do valor em debate.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2000.03.99.008475-7 AC 570385
ORIG. : 9700222853 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EULER NUNES PISMEL e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ADV : RENATO LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Alterando posicionamento anteriormente firmado no qual entendia pela inexistência de recurso não assinado pelo representante processual da parte, passo a autorizar a correção de tal falha.

Acompanho entendimento recente emanado pelo Superior Tribunal de Justiça - AgRg n.º 646.624/RJ, até mesmo com vistas a privilegiar o princípio da instrumentalidade, para admitir a regularização da representação processual, com vistas a sanar o ato irregular.

Desta feita, providencie a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da peça recursal do agravo regimental de fls. 170/185, haja vista tratar-se de petição apócrifa, sob pena de negativa de seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Após voltem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.00.027580-5 AC 1102106
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA (= ou > de 65 anos) e
outros
ADV : SIMONE MOREIRA ROSA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que a União Federal não concordou com o pedido formulado pelo apelante Valdemar Sansão, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.030717-0 AC 1206902
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO
ADV : VANESSA CARDOSO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 152/171:

Indefiro com base em precedente desta Turma (AC nº 2002.61.00.003734-3).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.085450-9 AG 308750
ORIG. : 9700598977 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO GUILHERME DA SILVA e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução de sentença, determinou a expedição de precatório complementar para o pagamento dos juros moratórios.

Informa a União que se trata de execução proposta pelos autores – servidores públicos federais – referente ao pagamento dos valores a título do percentual de 28,86%.

Informa que os exeqüentes apresentaram memória de cálculo, requerendo a citação da União, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Esta, por sua vez, concordou expressamente com os valores apontados, disponibilizando-os. Ato contínuo houve determinação para fornecimento de dados com vistas a expedição de alvará de levantamento, o que não foi cumprido, ensejando a suspensão dos efeitos da decisão.

Relata que, no entanto, inadvertidamente o juízo reviu a decisão anteriormente proferida determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para elaboração dos mesmos com atualização monetária, inclusão de juros de mora e desconto dos valores eventualmente já pagos.

Sustenta que a r. decisão macula frontalmente o princípio dispositivo, vez que determina o retorno dos autos para cálculo de precatório complementar, sem, no entanto, ter havido requerimento dos exeqüentes.

Assevera, outrossim, ser inadequada tal providência neste momento processual, vez que sequer houve cumprimento da determinação para expedição de alvará de levantamento do primeiro precatório.

Defende a nulidade da r. decisão combatida na medida em que instaura, de ofício, processo executivo, devendo ser restabelecido o anterior entendimento do juízo entabulado nos autos acerca da suspensão do feito até cumprimento integral da decisão por parte dos exeqüentes. Pretende a concessão do efeito suspensivo.

O MM. Magistrado consignando que os cálculos apresentados não estão em conformidade com os parâmetros apresentados: a) atualização monetária, b) juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo e c) desconto dos valores já pago aos beneficiários, determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 524-533).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 527, III c.c. 558, caput, ambos do CPC.

No caso em tela, ausente No caso em tela, ausente a lesão grave e de difícil reparação.

A agravante não mencionou nenhum fato concreto que lhe pudesse acarretar prejuízo imediato e, por conseguinte, não comprovou a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo.

Não basta a mera alegação de que a demora do provimento jurisdicional final acarretará dano irreparável. É necessária comprovação do perigo da demora. Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior:

“Não basta, pois a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de ‘dano grave e de difícil reparação’).

Em outros termos, os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o fumus boni iuris e o periculum in mora.” (grifos nossos) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª ed., Forense,

Rio de Janeiro, p. 535-536).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.099609-2 AG 318668
ORIG. : 200661240005895 1 Vr JALES/SP
AGRTE : RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN
ADV : HELIO FABBRI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Banco do Brasil S/A
PARTE R : JOSE CARLOS RIBEIRO PUPIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Inicialmente consigno que houve ajuizamento de execução por quantia certa pelo Banco do Brasil S/A em face de José Carlos Ribeiro Pupin e Raquel Bessa Carvalho Diniz Pupin.

Sobrevindo informação de cessão do crédito à União Federal, nos termos da MP nº 2196-3/01, requereu-se a redistribuição do feito com alteração do pólo da demanda.

O artigo 131 da Constituição Federal dispõe, verbis:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1.º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3.º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Considerando o que dispõe o artigo supramencionado, e não se tratando o feito de execução fiscal, mister a presença da Advocacia Geral da União como representante da União Federal.

Desta feita, DEFIRO o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e determino a intimação da Advocacia Geral da União acerca da r. decisão de fls. 633-636 para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em tempo, retifique-se a autuação dos presentes autos.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.22.000800-3 ACR 27296
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Justica Publica
APTE : CARLOS CESAR DE FRANCA HAMADA reu preso
ADV : JOSE RODRIGO SCIOLI
APDO : FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA reu preso

ADV : ALBERTO BLANCATO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 1.092/1.093: O requerimento será apreciado no julgamento do recurso. Intime-se.
São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.60.04.000972-2 RHC 611
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : LUCIANO CRUZ SOUZA
ADV : MARCILIO DE FREITAS LINS
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Visto em despacho.

1. Intimem-se o impetrante para o oferecimento de Contra-Razões Recursais, nos termos do disposto no artigo 588, do Código de Processo Penal.

2. Cumpra-se.

São Paulo, em 05 de março de 2008.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.002091-3 HC 30817
ORIG. : 200861120000817 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : GIOVANI PIRES DE MACEDO
PACTE : ROBERTO PEREIRA DA PENHA reu preso
ADV : GIOVANI PIRES DE MACEDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Presidente Prudente, que visa a expedição de alvará de soltura em favor de ROBERTO PEREIRA DA PENHA.

A transmissão de dados via fax-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita é permitida pelo artigo 1º da Lei 9.800/99, entretanto, quem dela fizer uso torna-se responsável pela qualidade do material transmitido, ressaltando-se que, nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data da recepção do material, conforme artigo 4º e art. 2º, parágrafo único, da referida lei.

No caso, a petição inicial firmada por advogado, foi recebida em 19 de janeiro de 2008; na mesma data, a liminar foi indeferida, em sede de plantão judicial, pelo i. Desembargador Federal Santos Neves, que expressamente determinou a apresentação dos originais (fls. 42). Em razão da inércia do impetrante, este Relator, atento a natureza especial do habeas corpus, oportunizou, em despacho datado de 13/02/2008 (fls. 72), novo prazo para que o impetrante procedesse à juntada da petição original, prazo esse que transcorreu in albis.

Assim, em face da inércia reiterada do impetrante, nego seguimento ao presente habeas corpus.

Int.

São Paulo, em 17 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.005239-2 HC 31090
ORIG. : 200760000111538 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ELIANICI GONCALVES GAMA
PACTE : MANOEL FERNANDES DOS SANTOS reu preso
ADV : ELIANICI GONCALVES GAMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada Elianici Gonçalves Gama, em favor do paciente Manoel Fernandes dos Santos, contra ato do MMº Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande – MS, nos autos da ação penal nº 2007.60.00.011153-8, em cujo bojo se apura a prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e de porte ilegal de arma de fogo.

A impetrante aduz, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que o inquérito policial foi distribuído em juízo em 21.11.2007, não tendo o paciente sequer sido interrogado, nem tampouco sido recebida a denúncia, fatos que caracterizam constrangimento ilegal e tornam ilegal a prisão, sendo aptos, pois, ao relaxamento do flagrante.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/13).

As informações foram prestadas às fls. 29/33.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que a prisão do paciente ocorreu em 20 de novembro de 2007, sendo certo que, além de se ter de considerar os prazos legais para o término do inquérito policial (30 dias, prorrogáveis por mais trinta – art. 51 da Lei nº 11.343/2006) e para oferecimento da denúncia (10 dias – art. 54), deve-se ater ao fato de que aquele texto normativo também prevê que, antes do recebimento da denúncia, deve o juiz conceder prazo de dez dias para que o indiciado apresente defesa preliminar (art. 55), circunstâncias que, por si só, evidentemente contribuem para um elastério maior no término da formação da culpa.

Ademais, importante ressaltar que, no caso em testilha, a remessa dos autos principais a juízo ocorreu, exatamente, durante o recesso forense, período em que a Justiça Federal pratica atos apenas de natureza urgente, ficando paralisados os demais feitos.

Como se não bastasse, no caso dos autos, o MMº Juiz “a quo” informou que a audiência de instrução e interrogatório do acusado foi designada para o dia 27.02.2008, dentro, portanto, do razoável, razão por que não vislumbro o constrangimento ilegal apontado, principalmente, considerando que o prazo para o término da instrução criminal não é absoluto, devendo ser analisado no caso concreto, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por estes fundamentos, indefiro a liminar.

Já prestadas as informações, ao MPF para parecer.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.19.005387-0 ACR 18571
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JAE JAMES ALBINO reu preso
ADV : DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA
ADV : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA
APTE : LUIS JHONSON QUINTERO PARDO reu preso
ADV : JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS
APTE : JULIUS DAVID ROZENBAUM reu preso
ADV : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
APTE : EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
ADV : BEATRIZ QUINTANA NOVAES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Face ao óbito de Jae James Albino certificado nos autos às fls.3265, declaro extinta a punibilidade do crime imputado ao réu, com fulcro no disposto no art. 107, , inc. I, do Código Penal.

Remetam-se, com urgência, o presente feito ao gabinete do Eminent Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em razão de pedido de vista exarado nos autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.005910-6 HC 31158
ORIG. : 200861070009673 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : FABIO GENER MARSOLLA
IMPTE : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI
PACTE : JOAQUIM CARDOSO DA SILVA reu preso
ADV : FÁBIO GENER MARSOLLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Gener Marsolla e Antonio Henrique Bogiani em favor de Joaquim Cardoso da Silva, objetivando a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.07.000967-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a decisão que manteve a prisão do paciente não está devidamente fundamentada, uma vez que não apontou elementos concretos que determinam a manutenção da segregação cautelar. Afirram, outrossim, que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e, por fim, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 61/62 foram acostadas aos autos as informações.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 23 de janeiro de 2.008, policiais rodoviários que faziam a fiscalização da rodovia Assis Chateaubriand, na altura do Km 336, abordaram o ônibus da Viação Itapemirim, placas HOM-0802, no qual foi encontrada grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que o paciente Joaquim Cardoso da Silva declarou perante a autoridade policial que “adquiriu as mercadorias, em sua maioria cigarros, no Paraguai, e os internou de forma irregular; que desembolsou pelas mesmas a quantia de R\$ 1.800,00; que é a segunda vez que viaja para Foz do Iguaçu/PR para adquirir mercadorias no Paraguai; que ambas as vezes internou cigarros; que responde a inquérito policial pelo crime de contrabando na cidade de Goiânia(...)”.

Em uma análise prévia dos autos verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Do exame das certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos depreende-se que o paciente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que responde a processo pela prática do mesmo delito (2007.35.00.022203-3), o que demonstra que tem personalidade voltada para o crime.

Assim, ante a possibilidade do paciente voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública “fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo” (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci “a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”. (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por outro lado, as condições favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.08.006942-9 ACR 22894
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : RICARDO CASSIMIRO DA SILVA reu preso
ADV : CECILIA DORNELLES RODRIGUES
ADV : CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA OAB/SP 176.743
APTE : MANUEL MARTIN REAL reu preso
ADV : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
APTE : PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO reu preso
ADV : CINTIA LIMA MARTINS
ADV : MARIA CLAUDIA FERRAZ
APTE : ANGELICA DA COSTA
APTE : SUZANA GOMES MENDES LACERDA
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 1.182/1.185: Indefiro o requerido, tendo em vista que já foi encaminhada cópia integral do acórdão ao Juízo das Execuções Criminais em Bauru (SP), conforme se verifica às fls. 1.171, 1.177 e 1.180.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.007011-4 HC 31278
ORIG. : 200761020153590 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : CATHARINA AURORA CURY GALLIANO
IMPTE : CAMILA TRINDADE VALIO
PACTE : ROBERTO DA SILVA DE SOUZA reu preso
ADV : CATHARINA AURORA CURY GALLIANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelas advogadas Catharina Aurora Cury Galliano e Camila Trindade Válio, em favor do paciente Roberto da Silva de Souza, contra ato do MMº Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto – SP, que, no bojo do Processo nº 2007.61.02.015359-0, decretou a prisão preventiva daquele, sob o fundamento de haver indícios de seu envolvimento com organização criminosa voltada à difusão de substâncias entorpecentes, além de estar evidenciada sua propensão para a prática de crimes, circunstâncias que justificam a prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

As impetrantes sustentam, em síntese, não haver nos autos quaisquer indícios da participação do paciente nos fatos narrados na inicial, nem tampouco que faça ele parte de organização criminosa ou que venha a perturbar a ação da justiça, fazendo desaparecer provas ou ameaçando testemunhas, o que afasta a presença dos pressupostos da prisão preventiva, com base na garantia da instrução criminal.

Afirmam, ademais, estarem também ausentes os requisitos da prisão consubstanciados na garantia da ordem pública, porquanto o paciente é primário e não tem personalidade voltada à prática de crimes, não sendo plausível o decreto cautelar com base, tão-só, na mera gravidade do crime ou no clamor social.

Por fim, aduzem que a Lei nº 11.464/2007 derogou a Lei nº 11.343/2006, permitindo a liberdade provisória em crimes hediondos, e que seria evidentemente inconstitucional a sua vedação pela simples gravidade da infração, caso ausentes os requisitos da cautelar. Requerem, outrossim, inclusive em sede liminar, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e, ao final, a confirmação da liminar, com a concessão definitiva do writ.

Com a inicial vieram documentos (fls. 16/123).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos carreados à inicial, não vislumbro, ao menos por ora, os requisitos autorizadores à concessão da liminar. Isso porque restou demonstrado nos autos que o co-réu Márcio Moraes de Oliveira foi preso em flagrante delito na posse de grande quantidade de cocaína e maconha (quase 50 kg), imediatamente após deixar, em seu veículo, uma residência situada em local ermo, de onde também saíram, em outro automóvel, outras duas pessoas, identificadas pelos policiais federais como sendo o paciente Roberto e o co-réu Wenderson, que conseguiram empreender fuga.

Em seu depoimento o acusado Márcio admitiu a propriedade da droga, não tendo, porém, delatado seus comparsas, narrando versão, a princípio, inverossímil e contraditória, já que no primeiro momento negou a posse da droga, aduzindo que dirigira-se à residência citada a fim de buscar um recibo de uma caminhonete que havia adquirido, tendo depois confessado a propriedade dos 34 kg de cocaína.

Pois bem, extrai-se dos autos que a Polícia Federal vinha investigando uma quadrilha de traficantes de drogas situada na região do Jardim Jandaia, em Ribeirão Preto – SP, já tendo, quando da prisão, apurado como seu líder o paciente Roberto e como um de seus diversos comparsas o co-réu Wenderson, sendo que no dia 30.10.2007 os agentes federais receberam informações no sentido de que o grupo de Roberto estaria com uma grande quantidade de droga, que seria distribuída na região.

Assim, os policiais mantiveram-se em campana, vigiando a região próxima da favela onde os acusados residiam, quando então avistaram o co-réu Wenderson deslocando-se do local em um Fiat Pálio vermelho, passando, então, a segui-lo.

Wenderson encontrou-se com o co-réu Márcio, que dirigia um veículo Toyota Corola, no estacionamento do NOVO SHOPPING, partindo dali, cada um em seu veículo, para uma residência em local ermo, onde, após entrarem e logo depois saírem, foram abordados pelos policiais federais, que conseguiram deter apenas o corola dirigido por Márcio, sendo que o Fiat Pálio, dirigido por Wenderson e onde também se encontrava o paciente, logrou êxito na fuga.

Assim, o relato dos policiais externando certeza de que as pessoas que acompanhavam Márcio eram, de fato, o paciente e o acusado Wenderson, é suficiente para a caracterização dos indícios da autoria, questão que evidentemente será objeto de maior aprofundamento probatório no feito principal, mesmo porque não há qualquer demonstração no sentido de que os policiais tivessem razão para incriminar inocentes.

No tocante aos demais requisitos para o decreto cautelar, verifico que os indícios constantes dos autos apontam, em tese, para a existência de uma organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico de entorpecentes, inclusive, de natureza transnacional, havendo demonstrações de estrutura organizada para a busca da droga no exterior, local de comercialização apropriado (situado em região erma e na favela), além da contradição que observo no sentido de que os acusados não demonstraram o exercício de atividade lícita que possibilitasse a propriedade de veículos importados e de altos valores, bem como o fato de o co-réu Márcio ter admitido a compra, em espécie, de automóvel no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), adquirido de pessoa que não sabe nem mesmo o nome completo e endereço, tudo a apontar, somada à situação de flagrância de Márcio com grande quantidade de droga, façam eles do tráfico o seu meio de vida, de maneira que se torna, realmente, necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Quanto às alegações relacionadas à personalidade e bons antecedentes do paciente, em nada alteram o deslinde desta decisão, sendo necessário maior aprofundamento do conhecimento dos fatos pela turma, o que certamente se possibilitará com a vinda das informações.

Ante estes fundamentos, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao MPF para parecer como custos legis.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.008641-9 HC 31426
ORIG. : 200261080009930 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o sobrestamento da ação penal nº 2002.61.08.000993-0 até julgamento final deste mandamus e, posteriormente, requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
- b) a propositura da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação do documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna a conduta do paciente desprovida de tipicidade material, de acordo com a teoria da imputação objetiva.
- c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
- d) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.

A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 088095, série 533ª, emitida em 10/11/1977 pertencente a Lázara Marques Vieira, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios mantidos com o Sítio São Sebastião, são falsas, consoante atesta o Laudo de Exame Documentoscópico acostado aos autos principais.

Nesse sentido, as declarações prestadas por Lázara Marques Vieira: “(...) que levou, a pedido de Chico Moura, cópias de documentos, uma foto e sua CTPS, que não tinha qualquer registro anotado; que a foto, de acordo com o advogado seria para uma nova carteira; que, após quinze dias retornou ao escritório dele e colocou sua impressão digital em uma CTPS nº 66.446, emitida em 26.12.95, que recebeu do advogado; que voltou ao escritório do advogado duas vezes, sendo também atendida por Ézio Rahal Melillo; que não conhece o sítio São Sebastião; (...)”

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias, tendo transitado em julgado em 20.09.1999, data em que foi obtida a vantagem indevida.

A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho “a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação” (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci “diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado” (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Da mesma forma, não prospera a afirmação de que a conduta do paciente não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, uma vez que o benefício foi pago pelo INSS.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009261-4 HC 31489
ORIG. : 200861170003644 1 Vr JAU/SP
IMPTE : MAGNO DE PAIVA RAMOS
IMPTE : MARCIO DIAS
PACTE : JOSE MARIA MOREIRA reu preso
ADV : MAGNO DE PAIVA RAMOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MAGNO DE PAIVA RAMOS e MARCIO DIAS em favor de JOSÉ MARIA MOREIRA, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP, que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente, dando-o como incurso no artigo 334, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2008.61.17.000364-4.

Alegam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 11/02/2008, ocasião em que presumidamente fazia o transporte de mercadorias importadas, sem a devida documentação comprobatória da origem.

Aduzem que o representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia, deixando de formular a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o que foi ratificado pelo MM. Juiz Federal de Jaú.

Sustentam que tal situação reveste-se de manifesto constrangimento ilegal, uma vez que o delito em comento não ultrapassa a pena mínima prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, portanto, fazendo jus à proposta de suspensão condicional do processo, que não está sujeita ao alvedrio do órgão ministerial, mas sim adstrita ao cumprimento dos requisitos de legalidade.

Afirmam, ainda, que o réu é primário, possui bons antecedentes, nunca foi condenado e não se encontra respondendo a outra acusação, figurando, apenas, como indiciado em outro procedimento semelhante, fato este que, por si só, não justifica o óbice ao oferecimento da proposta, já que o mesmo preenche os pressupostos legais exigidos para concessão da medida despenalizadora, sendo certo que a negativa ao direito público subjetivo do acusado, na hipótese dos autos, está a violar o princípio da presunção de inocência.

Pedem a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, determinando-se que seja formulada a proposta de suspensão condicional do processo no juízo de origem.

É o relatório.

Decido.

Embora o habeas corpus seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de habeas corpus. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando tratar-se de impetrante bacharel em direito.

Ao contrário, a jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

O artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do habeas corpus, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

Na hipótese em tela, os impetrantes, advogados, indicaram como autoridade coatora o DD. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú-SP. Penso, contudo, não estar correta a indicação do sujeito do pólo passivo da relação processual.

Com efeito, insurgem-se os impetrantes, na realidade, contra a negativa manifestada pelo representante do Ministério Público Federal, oficiante nos autos sob nº 2008.61.17.000364-4, quanto ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, disciplinada nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, consoante se infere da peça processual juntada por cópia às fls. 11/12.

Destarte, verifica-se dos documentos acostados à exordial que, o MM. Juiz “a quo”, ao divisar a hipótese de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo - considerando a pena mínima cominada para o crime de descaminho ou contrabando, cuja prática foi imputada ao paciente, por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 08/09) -, determinou a abertura de vista dos autos ao

digno órgão ministerial, para que se manifestasse sobre a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Em cumprimento à determinação judicial, peticionou o representante da acusação justificando a recusa no oferecimento da proposta, conforme se extrai dos seguintes excertos:

“Compulsando os autos, verifica-se que o acusado, conforme certidão de fls. 84, possui contra si instaurados os Autos nº 2007.61.16.000587-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Assis/SP, em fase de recebimento ou não da denúncia.

Decerto, os fatos ocorridos em Assis deram-se anteriormente ao verificado nestes autos. Com isso, ainda que naquele Juízo não haja recebimento da denúncia, pode-se dizer que tal ação não implicaria maus antecedentes para análise da situação no âmbito desta 17ª Subseção Judiciária.

Em tese, ainda que haja recebimento da denúncia neste feito, este Parquet entende que naqueles autos tal circunstância não impede a concessão da suspensão condicional, desde que presentes os demais requisitos, por analogia ao entendido quanto à aplicação da detração penal.

Com isso, descabe a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95 no caso em tela, em razão dos maus antecedentes e pelo fato de o denunciado estar sendo processado por crime anterior, a despeito do entendimento no sentido que o processo se inicia com o recebimento da denúncia.

Neste compasso, não restando preenchidos os requisitos autorizadores do benefício em tela, esse Parquet deixa de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, devendo o feito prosseguir nos seus termos ulteriores, requerendo-se o recebimento da denúncia e a designação de interrogatório.”

Compete, privativamente, ao Ministério Público a prerrogativa de formular a proposta de suspensão condicional do processo, caso entenda preenchidos os requisitos elencados no artigo 89, da Lei nº 9.099/95.

Não pode o Juiz, ainda que entenda presentes os requisitos para a suspensão condicional do processo, deferir-lá na ausência de proposta do Ministério Público, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado na Súmula nº 696:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.

Portanto, infere-se que o órgão ministerial, na fase que antecede ao início da ação penal, detém a atribuição exclusiva para fazer a proposta de suspensão condicional do processo, afigurando-se imprópria a indicação da autoridade judiciária, como sujeito passivo da impetração.

Assim, inexistindo correta indicação acerca da autoridade coatora, é de se reconhecer que a petição inicial carece de condição de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

HC - CONSTITUCIONAL - 'HABEAS CORPUS' - CONDIÇÃO DA AÇÃO – O IMPETRANTE, PORQUE INDICA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, DEVE APONTAR, COM PRECISÃO, O SUJEITO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

STJ – 6a Turma – HC 1904-PE – DJ 09.08.1993 p. 15236

Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia. - Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus...

STJ – 3a Turma – AgRg no HC 20027-RS – DJ 06.05.2002 p. 284

Por estas razões, com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem impugnação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009540-8 HC 31516
ORIG. : 200861810028475 4P Vr SAO PAULO/SP 200861810030986 4P Vr SAO
IMPTE : ~~BRUNO SIMACO~~ DE VASCONCELOS JUNIOR
PACTE : EDSON MARAFON reu preso
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em 13 de março de 2008, pelos Srs. Advogados Julio Clímaco de Vasconcelos Jr. e Priscila Carvalho, em favor de Edson Marafon, objetivando a soltura do Paciente, preso em flagrante delito em 26 de fevereiro de 2008, pela suposta prática delitiva prevista no art. 334, § 1º e art. 288, ambos do Código Penal.

Alegam os impetrantes que o Paciente estaria a sofrer constrangimento ilegal por ato emanado do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, consubstanciado no indeferimento do pedido de reconsideração a respeito da liberdade provisória, ao entendimento de que o Paciente responde por outro crime de contrabando/descaminho, apresentando reiteração da prática criminosa, de modo a estar presente pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, a garantia da ordem pública.

Aduzem, em síntese, ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, porquanto os crimes pelos quais responde o Paciente são suscetíveis de fiança, não têm caráter hediondo ou equiparado, relevando-se o fato de que Edson Marafon reúne condições subjetivas favoráveis, tais como, atividade laboral e residência fixas, bem como primariedade.

É o relato do necessário.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória.

Consta dos autos que o Paciente e os demais participantes foram presos em flagrante delito no estacionamento do Terminal Rodoviário Barra Funda, em decorrência de diligências para averiguação de “denúncia” anônima recebida em 27 de setembro de 2007 que revelou existirem contatos de contrabandistas com Policiais Militares por meio de telefones celulares, noticiando que os fatos ocorreriam todos os dias da semana, das 5:00 às 8:00 hs. Foi realizada diligência pela equipe da Corregedoria da Polícia que localizou os veículos utilizados para a prática delitiva. Os mesmos veículos foram encontrados no interior do estacionamento do terminal, quando estavam sendo carregados com diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os agentes Claudemir e Willian, policiais militares, davam cobertura, tendo sido contratados para fazer escolta das mercadorias do terminal até a região da Rua 25 de março, onde ali seriam negociadas.

O indeferimento da liminar sobreveio com acerto.

Com efeito, deflui do apurado que o Paciente vem se dedicando, reiteradamente, à prática delitiva, tendo outro processo em curso pelo mesmo crime (fls. 84).

A ação mostrou-se organizada com estrutura de cooperação entre agentes, valendo-se os mesmos de cobertura de policiais militares, com vistas à garantia do sucesso da empreitada criminosa.

Por outro lado, ao ser preso em flagrante, disse o Paciente estar desempregado, fazendo “bico” de trazer mercadorias do Paraguai para vender no Brasil, mais precisamente para ambulantes na Rua 25 de março, sem compradores fixos (fls. 36). Os policiais Ernesto e Willian disseram que recebiam a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), por caixa transportada para proceder à escolta da mercadoria do terminal até a Rua 25 de março, tendo admitido que a mercadoria era oriunda do Paraguai.

É frágil a alegação de que o Paciente possui ocupação lícita consistente em trabalho durante três dias por semana na função de empacotador, conforme declaração de fls. 116. E isso porque o próprio Paciente admitiu que compra mercadorias de diversos fornecedores no Paraguai, vendendo-as para ambulantes. A atividade é costumeira, segundo o apurado, posto que estaria sendo realizada todos os dias da semana, a demonstrar que o Paciente faz da empreitada delitiva o seu meio de vida, justificando-se a prisão para evitar outras práticas da mesma conduta.

A reiteração criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação de prisão preventiva.

Veja-se:

“A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo”.

(TJSP, HC 348.114-3, Rel. Hélio de Freitas – JUBI 60/01).

Isto posto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações e, após, ao Ministério Público Federal para oferta de Parecer.

Com a juntada do Parecer, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembagador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.009761-2 HC 31538
ORIG. : 200861080014094 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : ERIVALDO CARVALHO LUCENA
PACTE : ANDRE GUARNIERI reu preso
ADV : ERIVALDO CARVALHO LUCENA

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

- 1) Ratifico integralmente a decisão de fls. 18/19, que indeferiu a liminar postulada, em regime de plantão judiciário.
- 2) A transmissão de dados via fax-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita é permitida pelo artigo 1º da Lei 9.800/99, entretanto, quem dela fizer uso torna-se responsável pela qualidade do material transmitido, ressaltando-se que, nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data da recepção do material, conforme artigo 4º e art. 2º, parágrafo único, da referida lei. Deste modo, intime-se o impetrante para a juntada do original, no prazo legal.
- 3) Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.010202-4 HC 31548
ORIG. : 200861810011773 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ILTON GOMES FERREIRA
PACTE : ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO reu preso
ADV : ILTON GOMES FERREIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ilton Gomes Ferreira em favor de ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO, contra o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo-SP que, nos autos do processo nº 2008.61.81.001177-3, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, preso em flagrante delito na data de 21/01/2008, como incurso no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante da presença de condições pessoais favoráveis à concessão do benefício, insurgindo-se contra os termos do decism, fundamentado na ausência de primariedade do indiciado, bem como nas circunstâncias da prisão, ocasião em que foram apreendidas mais de 400 (quatrocentas) cédulas falsas em poder do paciente.

Alega que fez juntar aos autos originários documentos comprobatórios da atividade lícita desenvolvida pelo paciente, e que a situação aventada pela autoridade impetrada, condiz com a ressalva prevista no artigo 313, inciso III, que remete à hipótese prevista no artigo 46, do Código Penal, demonstrada nos autos através da juntada respectiva certidão de objeto e pé, informadora da condenação do paciente à pena de prestação de serviços à comunidade.

Afirma que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reincidência não gera óbice à concessão de liberdade provisória, desde que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que a decretação da prisão preventiva tem caráter excepcional, e que a indevida manutenção da custódia do paciente fere ao princípio da presunção de inocência, argumentado, ainda, que a quantidade de cédulas apreendidas com o paciente, por si só, não revela que sua personalidade seja voltada ao crime, tratando-se de pessoa inexperiente, ingênua, incapaz de detectar a falsificação.

Pleiteia, por fim, a extensão do benefício vindicado, anteriormente concedido ao co-réu Valdir Papparazzo, que foi detido nas mesmas circunstâncias e ostenta situação idêntica ao do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro, em princípio, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Com efeito, observa-se que a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente foi devidamente fundamentada, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do que estabelecem os artigos 310 e 312, do Código de Processo Penal:

Acolho o parecer ministerial de fls.122/124 e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado ADAO FERREIRA DE ARAÚJO, uma vez que entendo estarem presentes os pressupostos da prisão cautelar, conforme os motivos já expostos na decisão de fls.78/79.

O indiciado já foi condenado por uso de documento falso, não estando nos autos comprovada a reabilitação do mesmo, pois, de forma diversa da alegada pela defesa, o artigo 64, inciso I do Código Penal estabelece prazo de 05 (cinco) anos, contados do cumprimento da pena e não do trânsito em julgado da condenação.

Tal fato, acrescido das circunstâncias do delito aqui investigado (apreensão de mais de quatrocentas cédulas falsas que teriam sido produzidas pelo indiciado), indica, conforme salientado pelo órgão ministerial, que o indiciado possui personalidade voltada para o crime.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo indiciado ADÃO FERREIRA DE ARAÚJO, com fundamento nos artigos 322, parágrafo único, e 323, 324, c.c. 312 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos certidão expedida pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, constando contra o paciente o Inquérito Policial nº 2-1439/01, que deu origem a ação penal pública nº 2001.61.81.004509-0, instaurada para apuração da prática dos delitos de circulação de moeda falsa e crimes perpetrados contra a fé pública (fls. 136), dando conta que o paciente foi condenado pela prática de uso de documento falso, sendo absolvido em relação a conduta delituosa de fabricar e guardar moeda falsa.

E o fato de haver sido indiciado em inquéritos policiais, e denunciado nas respectivas ações penais, inclusive com condenação, podem justificar a negativa de liberdade provisória, por indicarem a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que apontam para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir.

Ademais, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes – não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por outro lado, na hipótese dos autos, não se aplica a exceção prevista no inciso III, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Com efeito, a impetração confunde a remissão do citado inciso III, do artigo 313 do Código de Processo Penal, que referia-se ao artigo 46 da antiga redação do Código Penal, antes da reforma de 1984. Nesse sentido anota Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, p.600:

38. Alteração legislativa: é o disposto, atualmente, no art.64, I, do Código Penal...

Dessa forma, é absolutamente equivocada a impetração ao sustentar que a ressalva do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal aplica-se ao paciente pelo fato de ter sido condenado à pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

E, dos documentos que instruem a exordial, não há referências sobre o cumprimento da pena imposta ao paciente, como bem asseverado pelo Juízo monocrático ao decidir sobre a questão.

Outrossim, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, já que há indícios suficientes de que o paciente vem praticando reiteradamente tal conduta, bem como, considerando-se a grande quantidade de cédulas falsas apreendidas por ocasião do flagrante, e demais petrechos possivelmente utilizados na falsificação das notas, assim registrados no auto de apresentação e apreensão, a saber:

“(…) 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) cédulas aparentemente falsas de R\$ 20,00, 5 (cinco) embalagens de cartuchos de jato de tinta para impressora (...) que referidas cédulas, acondicionadas em embalagens de cartuchos de jato de tinta para impressora, foram apreendidas num encontro que aconteceu entre VALDIR PAPARAZO e ADÃO LUIS FERREIRA DE ARAUJO (...)” (fls. 30)

Acresço que, a medida segregatória ora impugnada não ofende ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que, como visto, foi devidamente motivada e se encontra em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 312, do Código de Processo Penal, não havendo elementos probatórios suficientes à concessão, por extensão, do benefício concedido ao co-indiciado Valdir Paparazo.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Juízo impetrado. Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010274-7 HC 31596
ORIG. : 200261080011388 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2002.61.08.001138-8 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação;

b) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria eram inautênticas;

c) o ato praticado pelo paciente, consistente em subscrever e protocolar a petição inicial de aposentadoria não constitui ilícito penal; Em consequência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O Parquet atribuiu ao paciente – advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontrava-se a de Maria de Mattos Silva.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade (fls. 29/30) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de Maria de Mattos Silva, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.

Confira-se os seguintes excertos da denúncia (fls. 21/25):

“No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELLILO...

Entre a documentação apreendida encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 88067, emitida em 09.02.1965, acostada à fl. 06, pertencente a MARIA DE MATTOS SILVA.

As anotações de fls. 07-09 da CTPS apreendida, relativamente ao vínculo empregatício mantido com Emílio Marcelino Scatuba, Sítio Boa Vista e Fazenda São Gregório são falsas (...)

Evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por idade, inicial assinada por EZIO RAHAL MELLILO...junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel, em 03 de dezembro de 1996, data do protocolo da petição inicial (fl. 28), processo que recebeu o número 2.512/96. Laborando em erro devido à contrafação do vínculo empregatício, julgou-se procedente o pedido (fls. 46), sendo o INSS condenado a pagar à autora MARIA DE MATTOS SILVA o benefício de aposentadoria por idade, sendo tal decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 51-55).

(...)

FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão).

(...) Outrossim, verificam-se relatos sobre o ‘modus operandi’ dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações, e ainda revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho.” (grifos do original)

Com relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, melhor sorte não assiste ao impetrante. Não há que se falar em atipicidade.

Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.

A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de Carlos dos Santos – adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fls. 29/30). O pleito

teve êxito e à Sr^a. Maria foi concedida aposentadoria.

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.010278-4 HC 31591
ORIG. : 200061080087724 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO destinado a viabilizar a suspensão liminar e posterior trancamento da ação penal nº 2000.61.08.008772-4 que tramita na 2ª Vara Federal em Bauru, na qual o paciente é acusado como incurso no artigo 171, § 3º c.c. art 14, II; arts. 299 e 304, c.c arts. 29 e 70, todos do Código Penal. Na ação originária, imputa-se a tentativa de estelionato contra autarquia federal, a falsificação de documento público (CTPS pertencente a Maria José da Silva Lopes) e a utilização do falso em juízo visando à obtenção indevida de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega-se, em síntese, ausência de descrição da conduta supostamente praticada pelo paciente, que apenas subscreveu e protocolou a petição inicial, na qual pleiteou aposentadoria em favor da beneficiária. Sustenta-se que o paciente não tinha ciência da falsidade da documentação e que a extração de cópias das “provas” que instruíram as ações previdenciárias por ele propostas ficava a cargo de seu ex-sócio Francisco Moura. Aduz ainda a ausência de qualquer liame psicológico com referido causídico e que nunca teve problemas nas ações previdenciárias em que atuou em parceria com outros advogados. Sustenta-se, ademais, a ausência de tipicidade material e que a acusação nos moldes em que foi feita configura responsabilização objetiva. Em suma, o impetrante defende a tese de que o paciente não tinha conhecimento da contrafação, o que isoladamente seria suficiente para a demonstração da atipicidade de sua conduta. E, ainda que assim não fosse, a conduta praticada de forma alguma criou ou incrementou riscos ao bem jurídico.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 19/74.

DECIDO:

Indefiro a liminar.

A impetração não traz um único argumento servível para demonstrar a ilicitude da imputação que pesa contra o paciente, veiculada na bem fundamentada denúncia que pode ser lida nas cópias de fls. 20/22. O dr. Procurador da República narrou com suficiência os fatos atribuídos ao paciente e em que medida se deu sua participação no delito, conforme trecho da inicial acusatória a seguir transcrito, verbis:

“Consta dos inclusos autos que, em junho de 1997, na cidade de São Manuel, os denunciados inseriram declaração falsa na Carteira de Trabalho de Maria José da Silva, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram uso deste documento falso e, ainda, tentaram obter vantagem ilícita, para si e para outrem, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro os representantes do Poder Judiciário, mediante meio fraudulento.

Segundo restou apurado, os denunciados inseriram nas Carteiras de Trabalho de Maria José da Silva dados referentes a vínculos empregatícios que se constata falsos (fls.56/60, 61/71 e 98/110) e, usando desta Carteira de Trabalho com informações falsas, promoveram a ação ordinária n. 1225/97 em face do INSS, perante o Juízo da Comarca de São Manuel, visando a obtenção de vantagem ilícita, consistente na indevida concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o que não se concretizou por motivos alheios à sua vontade (fls. 246/276 e 310/311).

Foi verificado que no vínculo falso lançado na fl. 12 da CTPS apreendida (fl.43), que teria sido mantido com a Fazenda Salto, a assinatura do suposto empregador é proveniente do pulso do denunciado José Roberto Janes (laudo de fls. 153 a 155).

Assim, os denunciados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, de forma consciente, com dolo e em concurso

formal, inseriram declaração falsa em Carteira de Trabalho, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram uso deste documento falso e, ainda, tentaram obter vantagem ilícita, para si e para outrem, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro os representantes do Poder Judiciário, mediante meio fraudulento.”

Para o recebimento da exordial acusatória basta a prova da materialidade e indícios de autoria. Conforme o artigo 239 do Código de Processo Penal, considera-se indício a circunstância conhecida e provada que tendo relação com o fato autorize por indução concluir-se a existência de outras circunstâncias. Portanto, o fato de terem sido encontradas centenas de carteiras de trabalho falsificadas no escritório de advocacia do qual Ézio é sócio, somado ao fato de ele haver assinado a inicial da ação cível em que a carteira de trabalho serviu de prova, constitui indícios suficientes de participação nos delitos descritos pela acusação.

Apesar de o impetrante fazer incursões acerca da teoria da responsabilidade objetiva e da diferenciação entre tipicidade formal e material o cerne de sua tese consiste na ausência de vínculo subjetivo entre ÉZIO e seu então sócio CHICO MOURA. Em suma, se alega que ÉZIO agiu de boa-fé e que fora ludibriado por seu sócio. Portanto de um lado o Ministério Público Federal afirma que ambos os réus solicitavam que os clientes providenciassem carteiras de trabalhos novas já com o propósito de realizarem as anotações falsas que viabilizariam a prática do estelionato. De outro lado, o impetrante sustenta que Ézio foi usado por seu sócio, ou seja, que o paciente apenas firmou e protocolou a petição inicial inocentemente sem qualquer conhecimento da falsidade dos dados inseridos nas centenas de carteiras de trabalho, encontradas no escritório do qual era sócio. Está claro que a questão demanda dilação probatória incabível na via estreita do writ que exige prova pré-constituída.

Não cabe em sede de habeas corpus, em que a cognição é limitada, apreciar a existência ou não dos elementos subjetivos do tipo, antes mesmo do encerramento da ação penal. Repita-se, portanto, que os indícios constantes da denúncia são satisfatórios.

Enfim, o fato de o paciente ser advogado não o imuniza de práticas criminosas, sob o manto de suposta imputação objetiva. O exercício de procuratório judicial não pode isentá-lo de responder pelo falsum de documento que estava em seu poder para uso como prova em ação cível previdenciária.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010748-4 HC 31619
ORIG. : 200461080079538 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO destinado a viabilizar o processamento de “exceção de pré-cognição” oposta perante a 3ª Vara Federal em Bauru, com conseqüente sobrestamento do inquérito policial nº 2004.61.08.007953-8, no qual o paciente, juntamente com terceiro, é investigado como incurso no artigo 171, § 3º c.c. arts. 299 e 304, todos do Código Penal.

Alega-se, em síntese, que merece reforma a decisão de fls. 38 do d. Juízo a quo que indeferiu o processamento da “exceção de pré-cognição” oposta com o fim de demonstrar, antes da admissibilidade da denúncia, “a ausência dos pressupostos válidos para o processamento da ação”. Afirma-se que o recebimento da “exceção de pré-cognição” não pode ser obstado sob fundamento de falta de previsão legal, uma vez que deve ser assegurado o direito à ampla defesa, bem como o direito de petição e o de acesso à prestação jurisdicional.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 13/39.

DECIDO:

Indefiro a liminar.

O d. Juízo a quo indeferiu o processamento da “exceção de pré-cognição” por entender que inexistente essa figura processual no ordenamento jurídico.

Embora tenha o paciente feito um esforço interpretativo da legislação penal visando equiparar a “exceção de pré-cognição” a outras

hipóteses legais em que a lei prevê a apresentação de defesa em momento anterior ao recebimento da denúncia, não merece prosperar a argumentação do impetrante.

Com efeito, a regra geral ainda é a de que o inquérito policial é procedimento inquisitivo, de modo que há um diferimento do exercício pleno do contraditório – que fica postergado para o âmbito da ação penal. Tanto é assim, que a norma penal expressamente regulamenta as hipóteses em que deve haver antecipação do contraditório, as quais são, ainda, excepcionais.

Deste modo, entendo não ter havido qualquer ofensa ao direito de ampla defesa do paciente, uma vez que o d. Juízo a quo limitou-se a aplicar a norma vigente à hipótese.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010880-4 HC 31633
ORIG. : 200461080078790 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS MANZINI
PACTE : ANTONIO CARLOS MANZINI
ADV : SANDRO ROBERTO NARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Habeas corpus em favor de ANTONIO CARLOS MANZINI requerendo anulação da ação penal nº. 2004.61.08.007879-0, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP onde se apura suposta infração cometida pelo paciente aos artigos 4º, parágrafo único, 5º, 11 e 16 da Lei 7.492/86 c.c. art. 29 do Código Penal.

Aduz que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal “não estabeleceu qualquer vínculo entre o ora paciente e o fato a ele imputado, deixando de descrever de modo adequado e suficiente a conduta de cada um dos denunciados, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.”

Prosseguindo, assevera que “a denúncia genérica, nos moldes em que se encontra, acaba por inverter o ônus da prova, pois a partir da inobservância por parte do órgão acusador do ônus da descrição mínima da conduta imputada na exordial com a demonstração da potencial participação do denunciado nos fatos narrados, em última análise implicará na incumbência do ora paciente em demonstrar a sua não participação nos fatos”.

A denúncia foi recebida; paciente interrogado.

Em síntese, pugna pela inépcia da inicial, conquanto não preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e citando jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requer concessão de medida liminar para a imediata suspensão do feito criminal e, ao final, decretar a sua nulidade.

Considerando que a presente impetração encontra-se instruída apenas com cópia da denúncia e, havendo notícia de que o paciente foi interrogado no dia 11 de março p.p, solicitem-se as informações, a serem prestadas em 5 dias, bem como cópia do recebimento da denúncia, dos interrogatórios já realizados e peças processuais apresentadas, tudo para o fim de melhor examinar a pretendida liminar.

Com ou sem elas, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

São Paulo, em 27 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.029819-4 HC 27399
ORIG. : 200661810054891 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DANIEL DI DONATO
PACTE : MARCELO MORAIS CAMPOS

ADV : DANIEL DI DONATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, regularizar o recurso protocolizado a fls. 244/249, apondo sua assinatura. Int.
São Paulo, 14 de março de 2008.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085055-3 HC 28857
ORIG. : 200661810108590 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ARILTON J PIRES
PACTE : LUCIANO ALVES DA SILVA réu preso
ADV : ARILTON J PIRES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.094140-9 HC 23095
ORIG. : 200561190064790 4 Vr GUARULHOS/SP 200561190064819 4 Vr
IMPTE : ~~GEARNSOM DI SALVO~~ PUBLICA DA UNIAO
ADV :
PACTE : LEONIDAS MARTIN GURRIONERO URIBE reu preso
ADV : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

FLS. 329 E 330: Indefiro, tendo em vista a Certidão de fls. 309 verso.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal
Presidente da Primeira Turma

PROC. : 2007.03.00.097267-1 HC 29832
ORIG. : 200761170032299 1 Vr JAU/SP
IMPTE : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
IMPTE : MAITE CAZETO LOPES
PACTE : RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
PACTE : EMILIO FRANCISCO VEGUIN
ADV : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados Eduardo Silveira Melo Rodrigues e Maitê Cazeto Lopes, em favor dos pacientes Rubens Ometto Silveira Mello e Emílio Francisco Vegin, em face de ato do MMº Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de Jaú – SP, que nos autos do Processo nº 2007.61.17.003229-9 recebeu a denúncia.

Após a apreciação da medida liminar indeferindo-a (fls.77/79), sobreveio petitório do impetrante, buscando a reconsideração da decisão, em razão de fato novo, consistente no deferimento de medida liminar, em sede de suspensão de segurança (processo nº 2007.03.00.006427-8), pela qual os efeitos da sentença da ação civil pública (processo nº 2007.61.17.002615-9) restaram suspensos. Em razão deste fato, que vislumbro ter caráter de prejudicialidade aos desdobramentos penais que possam ser carreados ao paciente do presente habeas corpus, motivo pelo qual, ad cautelam, DEFIRO PEDIDO de fls. 95/97, para os fins de suspender o curso da ação penal nº 2007.61.17.003229-9, até final decisão da presente impetração.

Comunique-se, com urgência.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.103868-4 HC 30399
ORIG. : 200561190063955 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 26: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103874-0 HC 30405
ORIG. : 200561190065265 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 27: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103876-3 HC 30407

ORIG. : 200561190064686 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 25: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103879-9 HC 30410
ORIG. : 200561190065289 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 25: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103882-9 HC 30413
ORIG. : 200561190064765 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 35: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103890-8 HC 30421
ORIG. : 200561190064327 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 24: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103895-7 HC 30426
ORIG. : 200561190064224 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 24: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103896-9 HC 30427
ORIG. : 200561190067146 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 35: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103906-8 HC 30437
ORIG. : 200561190064960 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 25: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103907-0 HC 30438
ORIG. : 200561190064868 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 29: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103910-0 HC 30441
ORIG. : 200561190064765 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 35: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104032-0 HC 30464
ORIG. : 200561190064194 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 30: Indefiro, por falta de previsão legal.

Reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 23593 2003.61.19.001545-9

RELATOR

:

DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR

:

DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE

:

Justica Publica

APTE

:

GERMO FLOYD MIJNALS reu preso

ADVG

:

DEFENSORIA PUBLICA (Int.Pessoal)

APDO

:

FATIHA EL KHALFIOUI

ADV

:

EVA INGRID REICHEL BISCHOFF

APDO

:

STEVEN MAIKEL AGATH SAMSON

ADV

:

LEONARDO CARNAVALE

APDO

:

OS MESMOS

00002 ACR 28631 2006.60.05.000375-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA reu preso
ADV : JOSE CARLOS BARBOSA
APTE : EDILSON CARDOSO DOS SANTOS reu preso
ADV : TEODORO MARTINS XIMENES
APTE : DANIEL GONCALVES DE GODOI reu preso
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00003 ACR 12899 2002.03.99.013044-2 9811050040 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE AUGUSTO DE CAMPOS NETO
APDO : BENEDITO AUGUSTO DE CAMPOS
ADV : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
Anotações : EGREDO JUST.

00004 ACR 27497 1999.03.99.001535-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : ODARCI ROQUE DE MAIA
ADV : MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO : ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)
APDO : JOSE MARTINS LOPES
ADV : KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS (Int.Pessoal)

00005 ACR 23054 1999.61.14.003571-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DRAUSIO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCIA PIO DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

00006 ACR 17844 1999.61.81.002090-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : ANDRE LUIZ MOREIRA
ADV : FABIO ROBERTO MOREIRA

00007 ACR 18995 2002.61.05.001705-4
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIZ ROBERTO PINHEIRO
ADV : RONALDO ROQUE
APDO : Justica Publica

00008 ACR 23137 2001.61.09.002290-1
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ARNALDO JOSE PERIN
ADV : RICARDO FRANCO
APDO : Justica Publica

00009 REOCR 4369 2001.61.05.009821-9
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : SALIM CARVALHAES NASSER
ADV : RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 ACR 18720 2003.61.13.004634-8
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00011 ACR 11630 2001.03.99.042841-4 9802055867 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APTE : RAMON OSCAR VIEIRA
APTE : KELY CRISTINA VALLEDOR SOTO
ADV : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA
APDO : OS MESMOS

00012 AG 297809 2007.03.00.035459-8 200761000060193 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE FRANCISCO NOVO
ADV : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AG 318796 2007.03.00.099793-0 200761000285671 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE FRANCISCO NOVO e outro
ADV : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00014 AG 315582 2007.03.00.095111-4 200763170029451 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : AIRTON APARECIDO DA SILVA e outro
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00015 AG 315980 2007.03.00.095697-5 200761040111448 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOAN HYGINO DA SILVA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00016 AG 298811 2007.03.00.040186-2 200661040041727 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00017 AG 266760 2006.03.00.035233-0 200161820193506 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : A QUERIDINHA PRESENTES LTDA
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
AGRDO : MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AG 310760 2007.03.00.088173-2 9700055370 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRDO : ANTONIO MELOTTI e outros
ADV : MARIA ALICE DE LIMA LANDIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00019 AG 309194 2007.03.00.086057-1 200161000147818 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LAURENTINO GONCALVES COELHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00020 AG 310009 2007.03.00.087062-0 200161000090493 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LEONILDO LEITE
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : LAURA ISABEL CHAVES DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AG 309436 2007.03.00.086303-1 9500043866 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : YOSHIKAZO GUSHIKEN e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 AG 309437 2007.03.00.086317-1 9300081101 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE CARLOS BARIQUELLI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00023 AG 306231 2007.03.00.082113-9 200061000311481 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : TERESINHA PORTAL SILVA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00024 AG 275488 2006.03.00.078959-8 200661270016470 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSEFA DA SILVA LEMES e outro
ADV : MAURICIO BETITO NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00025 AG 275821 2006.03.00.080408-3 200661190041320 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RUTH AKEMI ODA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00026 AG 275568 2006.03.00.080093-4 200661040041727 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00027 AG 289943 2007.03.00.005177-2 200561820012049 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : IVAN DE FILIPPO
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00028 AG 289942 2007.03.00.005176-0 200561820012049 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CLELIA TEREZINHA DE ANDRADE
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00029 AG 289940 2007.03.00.005174-7 200561820012049 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : OSCAR SOARES DE ANDRADE e outros
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA massa falida e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AC 1268565 2006.61.00.010529-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS

00031 AC 1272076 2007.61.00.000714-2
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE
ADV : SILVIA MALTA MANDARINO

00032 AC 1270158 2005.61.00.019184-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE
ADV : ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS

00033 AC 1259452 2005.61.14.004173-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KELI GRAZIELI NAVARRO
APDO : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
Anotações : REC.ADES.

00034 AC 1259819 2006.61.14.006775-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

00035 AC 1251883 2006.61.00.014352-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SETE QUEDAS
ADV : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

00036 AC 1225836 2004.61.00.005971-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VALDIR GOMES
ADV : TAMARA MARZARI ANGELO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 795027 2001.61.05.000846-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ADELIA DE FATIMA MARTUCCI e outros
ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 491778 1999.03.99.046560-8 9800256474 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOAO MENDES LEITE e outro
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : JOAO MOURAO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 453997 1999.03.99.005533-9 9700566072 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JANETE PIRES
ADV : JANETE PIRES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : JOSE ALEIXO IRMAO e outros
ADV : JANETE PIRES
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 439310 98.03.077315-1 9702060745 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : HEITOR TIMOTEO DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1171126 2004.61.14.001798-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
 APDO : SALVADOR LOPES BATISTA
 ADV : ELIETE MARGARETE COLATO

00042 AC 1006929 2004.61.06.000436-3
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
 APTE : MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA e outros
 ADV : AILTON DA SILVA
 APTE : SUREIA ISMAEL TORTORELLO
 ADV : ROSANA TRAD
 APTE : IRENE TAKAHASHI
 ADV : AILTON DA SILVA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES

00043 RSE 4926 2005.61.06.003896-1
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
 RECTE : Justica Publica
 RECDO : VALTER APARECIDO JOAQUIM
 ADV : MARCIO ALEXANDRE DONADON

00044 RSE 4914 2006.61.81.002207-5
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
 RECTE : Justica Publica
 RECDO : CARLOS EDUARDO KRAMER
 ADV : CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI
 Anotações : REC.ADES.

00045 ACR 30007 2000.61.09.007688-7
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
 REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
 APTE : MAURO FRANCISCO TAVARES
 APTE : VAGNER SILVA DOS SANTOS
 ADV : LUIZA ELAINE DE CAMPOS
 APDO : Justica Publica

00046 RSE 4974 2004.61.81.006976-9
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
 RECTE : Justica Publica
 RECDO : FELIX BERNHARD HACKER
 ADV : MARCELO MONZANI

00047 ACR 30266 2001.61.81.005992-1
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
 REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
 APTE : ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA

ADV : TAISE GARCIA GALVANI
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
APDO : Justica Publica

00048 ACR 29869 2001.03.99.031615-6 9809035390 SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA FRUCTUOSO
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO
APDO : Justica Publica

00049 ACR 30178 2002.61.11.000506-3
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CARLOS ALBERTO DOS REIS
ADV : JOAO SIMAO NETO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00050 AMS 252406 2002.61.26.015146-2
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00051 AMS 294344 2006.61.00.005015-8
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00052 AMS 296637 2006.61.00.023621-7
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO CAMILO FLORENCIO CARVALHO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00053 AG 108086 2000.03.00.022379-5 9600001346 SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE
INTERES : ANTONIO TORRES ZITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE TAUBATE SP

00054 AG 313405 2007.03.00.092237-0 200761260003422 SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00055 AC 641934 2000.03.99.065684-4 9500083396 SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : QUILMES CARREGA KEPPE
ADV : NADIA OSOWIEC
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 861997 1999.61.11.009664-0
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SERGIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : HILTON BULLER ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00057 AC 887863 1999.61.11.009656-0
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIA LUIZA AKASAKI e outros
ADV : HILTON BULLER ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00058 REOMS 289254 2006.61.10.003288-9
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO e outros
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR

PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : RIE KAWASAKI

REMT E : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Anotações : DUPLO GRAU

00059 AC 1248044 2004.61.00.011687-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ADAO LUIS BASILIO

ADV : NANJI DA SILVA LATERZA

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 572084 2000.03.99.010338-7 9600032904 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

APDO : NEIDE MONTEIRO ARRUDA

ADV : MARIA GILZA DE CARVALHO

Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 909844 2003.03.99.034059-3 9700035832 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : APARECIDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

ADV : EDSON MORAES CHAVES

Anotações : JUST.GRAT.

00062 AMS 288809 2005.61.14.006177-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : NATHALIA CRISTINA DE MARINHO SOARES

ADV : VANESSA BERGAMO

APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADV : JOAO BATISTA RAMOS

Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1234423 2002.61.05.001742-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES

ADV : JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00064 AHD 65 2000.61.00.027517-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LAZARINI E CORREA LTDA
ADV : ARIANE LAZZEROTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00065 REOMS 254764 2003.03.99.034006-4 9800210822 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : EDLA MACHADO SOUSA POVOA
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 95.03.072297-7 AMS 166515
ORIG. : 9106370535 15 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA
ADV : PAULO BASSINELLO CARAM E OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o representante da União Federal para que forneça o endereço atual do apelado, haja vista que a tentativa de intimação do mesmo no endereço constante nos autos não obteve êxito, conforme certificado a folhas 158v e 170.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.067832-5 AMS 175295
ORIG. : 9100596752 17ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BNL BANCO DE INVESTIMENTO S/A e outro
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se os apelados sobre os cálculos apresentados pela União Federal nas folhas 255/267.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 97.03.034543-3 AC 374383
ORIG. : 9700041883 9ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : INOX TECH SERVICENTER LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Baixem os autos à vara de origem para cumprimento da decisão de folha 177.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 97.03.052299-8 AMS 181408
ORIG. : 9600057753 18ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : PERMALIT INDL/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros/ MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Baixem-se os autos subsecretaria 3ª turma, a fim de que faça constar à nova razão social da apelante, bem como intime a União Federal (fazenda Nacional), acerca da petição de folha 219.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 98.03.016922-0 AC 409766
ORIG. : 9600000121 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Com razão pleiteia a União Federal a reconsideração da decisão proferida à folha 143 ao argumento de que sua apelação não perdeu o objeto uma vez que versa sobre honorários.

Reconsidero a parte final da decisão proferida que negou seguimento à apelação.

Retifique-se a autuação para que conste apenas a União Federal como apelante uma vez que decorrido o prazo para manifestação da apelante FBA – Franco Brasileira S/A Açúcar e Álcool.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 98.03.087815-8 AC 442152

ORIG. : 9505065370 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV
EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se a petição de fls. 320, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 299/306.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.017173-0 AC 464520
ORIG. : 9700204898 4 VR SAO PAULO/SP
APTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A E OUTROS
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Baixem-se os autos à subsecretaria da 3ª turma, a fim de que retifique e faça constar como apelante a Paramount Têxteis Industria e Comércio S.A, conforme requerido à folha 401.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.03.99.083447-0 AMS 194479
ORIG. : 9814046370 1 Vr FRANCA/SP
APTE : PACHECO PACHECO E CIA LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

O v. acórdão embargado porta a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. Apelação não conhecida, uma vez que o recurso é intempestivo.

2. É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

3. Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Os regimes jurídicos da compensação foram regulados pelas Leis n.º 8383/91, seguindo-se pelas ns. 9250/95, 9.430/96 e 10.637/02. Deve-se, para tanto, aplicar aquele vigente à época em que se efetivou o pedido e nos moldes em que ele foi formulado.

Precedentes.

5. Na hipótese vertente, a ação foi proposta sob à égide da Lei n.º 9430/96, sendo o regime por esta estabelecido o que deve reger a

compensação.

6. A correção monetária deve se pela UFIR até 31/12/1995 e taxa SELIC a partir de 1 de janeiro de 1996.

7. Preserva-se o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8. Não se vislumbra a incidência de juros em sede de compensação. Precedentes.

9. Apelação parcialmente provida.

Tempestivamente, a impetrante interpôs os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de obscuridade e contradição na ementa do julgado. Aduz que, que foi consignado no item 1 da ementa o não conhecimento da apelação por intempestividade, todavia ao final desta o dispositivo deu parcial provimento ao apelo

Pede a procedência dos embargos a fim de que sejam corrigidos os erros apontados.

Passo a decidir.

Esta Turma, em reiteradas decisões, tem firmado entendimento de que, verificada a existência de erro material, o mesmo pode ser corrigido de ofício, sem a interposição de embargos de declaração para tal desiderato.

Num exame mais detido do caso em comento, verifico a existência, de fato, do erro material acima descrito.

Determino, pois, de ofício a supressão do item 1 da ementa, mantendo o decisum em todos os seus demais termos.

Prejudicado os embargos de declaração de fls. 201/203.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 1999.03.99.091028-8 AC 533181
ORIG. : 9400000345 1 VR OSASCO/SP
APTE : MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, declarou competente a Justiça Federal para julgar os recursos interpostos em feitos que versem sobre ações relativas à penalidade administrativa imposta a empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, com decisão de mérito anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conforme decisório no Conflito de Competência n.º 82002/SP (2007/0066498-5), de relatoria da Eminente Ministra Denise Arruda, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de folha 117, prejudicado o pedido de folhas 121.

Publique-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.014197-2 AC 713247
ORIG. : 13ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Certifique-se o trânsito em julgado, após baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.61.00.043363-6 AMS 249568
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP
APTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA/ FRANCISCO JOÃO GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o signatário da petição de folha 427 não possui procuração nos autos, intime-se a apelante para que providencie a regularização da representação processual.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 1999.61.03.005699-5 AC 963730
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Reconsidero a decisão de folha 691 que negou seguimento aos embargos de declaração, uma vez que esta cerceou o direito da embargante de recorrer.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 682/684.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 1999.61.14.001443-0 AC 591142
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MACISA COM/ E IND/ S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTROS/ JULIANA BURKHART RIVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Desentranhe-se a petição de folhas 350, devolvendo-a à sua subscritora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.000769-6 AMS 197496
ORIG. : 9802083690 4 Vr SANTOS/SP
APTE : H QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUCOES
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

O v. acórdão embargado porta a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. Apelação não conhecida, uma vez que o recurso é intempestivo.
2. É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.
3. Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
4. Os regimes jurídicos da compensação foram regulados pelas Leis n.º 8383/91, seguindo-se pelas ns. 9250/95, 9.430/96 e 10.637/02. Deve-se, para tanto, aplicar aquele vigente à época em que se efetivou o pedido e nos moldes em que ele foi formulado. Precedentes.
5. Na hipótese vertente, a ação foi proposta sob à égide da Lei n.º 9430/96, sendo o regime por esta estabelecido o que deve reger a compensação.
6. A correção monetária deve se pela UFIR até 31/12/1995 e taxa SELIC a partir de 1 de janeiro de 1996.
7. Preserva-se o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.
8. Não se vislumbra a incidência de juros em sede de compensação. Precedentes.
9. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A impetrante interpôs os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão e/ou contradição na ementa do julgado, ao fundamento de que não houve manifestação a respeito de sua apelação, tendo sido a mesma apresentada tempestivamente.

Pede a procedência dos embargos a fim de que seja sanada a referida omissão.

Passo a decidir.

Esta Turma, em reiteradas decisões, tem firmado entendimento de que, verificada a existência de erro material, o mesmo pode ser corrigido de ofício, sem a interposição de embargos de declaração para tal desiderato.

Num exame mais detido do caso em comento, verifico que, contrariamente ao alegado pela ora embargante, sua apelação foi apreciada, tendo a Turma, à unanimidade, negado provimento à mesma. No entanto, por mero erro de digitação, constou do item 1 da Ementa o não conhecimento da apelação da autora por intempestividade, fato que, em verdade, não ocorreu, e que caracteriza-se como mero erro material passível de correção ex officio.

Determino, pois, de ofício a supressão do item 1 da ementa, mantendo o decisum em todos os seus demais termos.

Prejudicado os embargos de declaração de fls. 312/316.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2000.03.99.010359-4 AC 572105
ORIG. : 9700121585 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a apelada Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A sobre a petição de folhas 288/289.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.061478-3 AC 636350
ORIG. : 9900001830 1ª Vara BARUERI/SP
APTE : POLEN INFORMATICA LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do pedido de renúncia do apelado requerido à folha 150.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2000.61.00.005246-3 AC 1149198
ORIG. : 3 VR SAO PAULO/SP
APTE : GRAN TORNESE INCORPORACOES S/C LTDA
ADV : PATRICIA BORTOLUCCI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o silêncio da apelante, frente às intimações de folhas 250 e 255, recebo o pedido de folha 291 como sendo de desistência do recurso e, fundamentado no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo-o, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.009535-8 AC 959306
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP
APTE : MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
ADV : LUIS CARLOS MARSON
APDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido em folha 40.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.09.002943-5 AC 1270397
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FRIGORIFICO ANGELELI LTDA
ADV : HELIO CARLOS DE TOLEDO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Após, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.82.029832-4 AC 960925
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 104: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.034802-0 MC 2779
ORIG. : 200061040072930 4ª Vara SANTOS/SP
REQTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido à folha 175.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2001.03.99.019059-8 AC 687118
ORIG. : 9400262892 12 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV : DINO PAGETTI E OUTROS
APDO : PROMFER IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se o apelado Promfer Indústria e Comércio de Metais Ltda. sobre a petição de folha 432.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.026456-9 AC 699852
ORIG. : 9706002669 2ª Vara CAMPINAS/SP
APTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a apelante Unimed Campinas Cooperativa, acerca da petição de folha 228.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2001.03.99.031882-7 AC 708175
ORIG. : 9900001454 A VR BARUERI/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 10 dias, conforme requerido a folhas 434.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.053632-6 AC 748625
ORIG. : 9800489282 3 VR SAO PAULO/SP
APTE : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA
ADV : VERA REGINA SENGER E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a renúncia de mandato a folhas 702/705, intime-se o representante legal da apelante a fim de que regularize a representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.025032-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 840834
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 196/212
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 196/212.

A União, embargante, alega haver omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos do voto vencido, requerendo sua juntada. Decido.

Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo único de conhecimento dos fundamentos do voto vencido.

Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 221/222, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A contar da intimação dessa decisão, abra-se novo prazo para a interposição de recursos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2008

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.08.004564-3 REOMS 226727
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
PARTE A : EDER CARLOS THOMAZI e outros
ADV : MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
ADV : ~~OMRISOS~~ ROBERTO PITTOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru, visando garantir o direito ao livre exercício da atividade profissional sem a exigência de filiação à OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), pagamento de multas ou de anuidades.

Sustenta o impetrante ser inconstitucional a lei 3.857/60, em especial os artigos 16 e 18 que prevêm em síntese, que somente podem exercer atividade de músico depois de registrado no competente órgão, além de poder se preso, caso assim não aja, desta forma ferindo os artigos 5.º, incisos IX, XIII, LXIX e artigo 170; parágrafo único ambos da Constituição Federal.

A liminar foi deferida em parte (fls. 50/52).

Sobreveio a sentença concedendo parcialmente a ordem requerida, para o fim de autorizar os impetrantes ao recolhimento de sua taxa anual junto à OMB, independentemente de sujeição à comprovação de pagamento de contribuição sindical, enquanto permanecer, no ordenamento jurídico, como ponto central de apoio para a conduta administrativa atacada, o teor da Portaria nº 3.312/71.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferir a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente mandamus se busca garantir o direito ao livre exercício da atividade profissional sem a exigência de filiação à OMB e, tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 400,03, a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2001.61.09.003778-3 AMS 244758
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CHEN LIN ZUE HSIA
ADV : LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 296/308.

A União, embargante, alega haver omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos do voto vencido, requerendo sua juntada. Decido.

Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo único de conhecimento dos fundamentos do voto vencido.

Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 316/324, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A contar da intimação desta decisão, abra-se novo prazo para a interposição de recursos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.17.002442-2 REOMS 241207
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
PARTE A : ADALBERTO CASAL
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
ADV : ~~OMB/S~~DOR LAURINO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bariri, visando garantir o direito ao livre exercício da atividade profissional sem a exigência de filiação à OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), pagamento de multas ou de anuidades.

Sustenta o impetrante ser inconstitucional a lei 3.857/60, em especial os artigos 16 e 18 que prevêm em síntese, que somente podem exercer atividade de músico depois de registrado no competente órgão, além de poder se preso, caso assim não aja, desta forma ferindo os artigos 5.º, incisos IX, XIII, LXIX e artigo 170; parágrafo único ambos da Constituição Federal.

A liminar foi deferida (fls. 34/35).

Sobreveio a sentença concedendo a ordem requerida, fundamentando em síntese que os artigos 16 e 18 da Lei 3.857/60 não foram recepcionados pelo novo ordenamento jurídico pátrio vigente a partir de 5/10/88 e que a CF/88 resguardou o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Asseverou, ainda, que as normas de polícia administrativa têm a finalidade de evitar lesão à sociedade, porém tais normas restritivas só se justificam quando a atividade profissional desenvolvida necessitar de alta qualificação técnico-científica ou apresentar relevante potencial lesivo.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferir a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente mandamus se busca garantir o direito ao livre exercício da atividade profissional sem a exigência de filiação à OMB e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 1.756,95, portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2002.03.00.030662-4 MC 3116
ORIG. : 199961000453490 6 VR SAO PAULO/SP
REQTE : HOSPITAL ALPHA MED LTDA E OUTROS
ADV : RAFAEL VILELA BORGES
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no artigo 800, do Código de Processo Civil, onde discute-se a majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%. A insurgência funda-se tão somente na assertiva de que a Lei 9.718/98, por ser lei ordinária, não poderia ter alterado a alíquota anteriormente estabelecida em lei complementar.

Concedida a liminar, o requerente, através de petição a folhas 169, desistiu da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimada, manifestou-se a União Federal pela concordância com a desistência da ação e pela condenação do requerente nas verbas de sucumbência.

Foi homologada, então, a desistência requerida, condenando a requerente a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 26 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a requerente opôs embargos de declaração, alegando haver equívoco na decisão homologatória da desistência, em virtude do descabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

Ora, razão tem a requerente ao afirmar ser incabível a sucumbência em sede de mandado de segurança.

Ocorre que, a ação em tela, trata-se de medida cautelar e não de mandado de segurança, conforme alegado a folhas 181/182.

Ademais, não se observa na decisão guerreada a existência de afirmações conflitantes ou incoerentes, bem como de proposições inconciliáveis ou em desacordo. Não há, por conseqüência, a ocorrência de fato que ensejaria a oposição dos presentes embargos.

Face ao exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos à decisão de folha 177, visto não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2002.61.00.005322-1 AC 990716
ORIG. : 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUIZ DE FREITAS ALVES E OUTRO
ADV : JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência dos embargos, manifestada à folha 48.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.006865-0 AMS 258387
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS
COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE TRABALHO
TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Pedido de folha 344/345: Defiro.

Retifique-se a autuação e intime-se a Fazenda Nacional da decisão de folha 327/328. Decorrido prazo in albis, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.61.13.002103-7 AC 1073372
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS
EMPRESAS SEBRAE
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a rescisão de contrato de mandato, informada a folhas 567/568, intime-se o representante legal da apelante a fim de que regularize a representação processual no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.61.19.002045-1 AMS 241837
ORIG. : 2 VR GUARULHOS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNITED AIRLINES INC
ADV : SILMARA ARTIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência da ação, manifestada a folhas 211/213.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.61.82.043103-3 AC 1225752
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : USITENCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLARISSA BORSOI
ADV : ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO
ADV : FABIO SANTOS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Considerando que as questões atinentes à penhora devem ser apreciadas pelo MM. Juízo “a quo”, determino o desentranhamento da petição de fls. 152/155, que deverá ser remetida à Vara de origem, para juntada à Execução Fiscal nº 1999.61.82.052113-6, com

cópia deste despacho, mantendo-se , outrossim, cópia da petição nos presentes autos.

2. Regularize a subscritora da apelação, Dra. Clarissa Borsoi, a sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.026284-3 AC 895719
ORIG. : 9806128060 3ª Vara CAMPINAS/SP
APTE : RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOB. LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Conforme requerido pela União Federal à folha 269, e aceito pela parte, converta-se os valores depositados em conta judicial em depósito em guia específica a disposição do Tesouro Nacional de acordo com a lei 9703/98, expedindo-se para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2003.61.00.016391-2 REOMS 290145
ORIG. : 26ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO ORTIGOSA
ADV : ANA PAULA MACEA ORTIGOSA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR-TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial decorrente de sentença à folha 169/175, que julgou procedente o pedido a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre valores recebidos a título de férias, após a concessão de liminar à folha 114.

Houve apelação da Fazenda Pública às folhas 187/207 e contra-razões às folhas 211/212.

Vindo os autos a esta Corte, após regular processamento, foi colhido o parecer do Ministério Público Federal às folhas 216/218, que pugnou pelo prosseguimento do feito.

Também consta petição de folha 186 em que a Fazenda Nacional manifestou a sua desistência do recurso.

Em cumprimento ao imperativo legal (art. 475, II, Código Processo Civil), o Juízo a quo recorreu de ofício de sua decisão.

Sendo assim, patente o desinteresse das partes no prosseguimento feito, houve por bem este relator negar seguimento ao feito.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento remessa oficial.

Após, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2003.61.00.038207-5 AC 1145976
ORIG. : 7ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o despacho de folha 595, no endereço constante de folha 50.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2004.61.00.003615-3 AMS 263710
ORIG. : 25ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA e filial
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outros/ LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria- INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido à folha 284.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.61.00.006305-3 AMS 293720
ORIG. : 25ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : COOPERMINIO COOPERATIVA DE PREST SERVVS,PROFISS AUTONOMOS
EM CONDOMINIOS DO EST SAO PAULO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO/ WALDYR COLLOCA JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal de Coopermínio Cooperativa, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de folha 333, conforme certificado à folha 335, não está devidamente constituído nos autos.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2004.61.00.022831-5 AMS 270293
ORIG. : 17ª Vara de São Paulo/SP
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS – Contadores Públicos S/C LTDA
ADV : Fernando Loeser
APDA : União Federal — (FAZENDA NACIONAL)
Advs : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR — TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a juntada do voto vencido, não existe mais nada a ser aclarado no acórdão, posto que os embargos de declaração limitam-se ao pedido da juntada do voto vencido.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 3 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.61.00.024863-6 AMS 289332
ORIG. : 17ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
APDO : JOÃO ALVES PEREIRA
ADV : ELISANGELA SILVA PEREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido à folha 90.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 fevereiro de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2004.61.00.035419-9 AMS 291541
ORIG. : 5ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 10 dias, conforme requerido à folha 617.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2004.61.08.006345-2 AC 1265516
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : Prefeitura Municipal de Bauru SP
PROC : SERGIO RICARDO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Tendo em vista que o julgamento encontra-se adiado, bem como a informação de fls. 119, expeça-se nova carta de ordem para intimação da apelada.

2. Designo a Sessão de 24/4/2008 para julgamento do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.08.007867-4 AC 1265528
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : Prefeitura Municipal de Bauru SP
ADV : SERGIO RICARDO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Tendo em vista que o julgamento encontra-se adiado, bem como a informação de fls. 136, expeça-se nova carta de ordem para intimação da apelada.

2. Designo a Sessão de 24/4/2008 para julgamento do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.09.004075-8 AMS 274070
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 10 dias, conforme requerido a folha 169.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.61.14.006571-0 AC 1234673
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Indefiro o adiamento requerido pelo apelante (folhas 199/200). Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2004.61.82.001195-8 AC 1128050
ORIG. : 7F VR SAO PAULO/SP
APTE : PANIFICADORA JARDIM DAS OLIVEIRAS LTDA
ADV : VALMIR LUIZ CASAQUI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, opostos por Panificadora Jardim das Oliveiras Ltda., em face da União Federal, referentes a débitos de FINSOCIAL.

Após o regular processamento do recurso foi noticiada a extinção da execução fiscal, através de documento de folhas 171/172, proveniente da Secretaria da 7.ª Vara das Execuções Fiscais, devido ao pagamento da dívida.

Sendo assim, ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por prejudicado.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.004388-1 AC 1003087

ORIG. : 9600244901 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária a exigir o recolhimento da COFINS sobre receitas de locação de imóveis e títulos mobiliários, venda de imóveis construídos, em construção e de terrenos, venda de títulos e valores mobiliários e receitas financeiras.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da incidência da COFINS sobre receitas de locação de imóveis e de títulos mobiliários até a entrada em vigor da EC 20/98, determinando, ainda, que “havendo sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos” (fls. 103).

Com recursos da autora e da União vieram os autos a esta Corte.

A fls. 163, a demandante requer a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, “desde que, insta observar, mantida a sucumbência recíproca”.

Instada a se manifestar, a União vem “DISCORDAR do pedido, pois o pedido de desistência envolve pedido que foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, de tal sorte que deveria a impetrante desistir do recurso interposto nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil” (fls. 188).

Não merece prosperar o pedido de renúncia formulado pela autora, uma vez que condicionado à manutenção da sucumbência recíproca estipulada na r. sentença.

Ocorre que todo aquele que aciona o Poder Judiciário faz com que a parte ré tenha despesas com um procurador que a defenda. Assim, deve arcar com a responsabilidade pelo que causou.

O dispositivo do Código de Processo Civil que se aplica ao caso é o art. 26, caput, que diz: “se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu”.

Neste sentido o comentário de Cândido Rangel Dinamarco, quando aduz que

“No processo de conhecimento, o art. 20 impõe-se não só quando o juiz julga a causa, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor (procedência ou improcedência), mas sempre que uma sentença é proferida – qualquer que seja a natureza desta. Assim é nos casos extraordinários de julgamento de mérito indicados nos incs. II-V do art. 269 (reconhecimento do pedido, transação, renúncia ao direito, prescrição) e assim sucede, igualmente, quando o processo é extinto sem julgamento do mérito (art. 267) (...) Quanto aos casos extraordinários de extinção processual com julgamento de mérito (...) está dito apenas que o custo do processo correrá por conta do réu, quando ele reconhecer o pedido (art. 26; v. também art. 269, inc. II), ou de ambas partes, em caso de transação (art. 26, § 2º). Por identidade de razões, responde o autor nos casos de extinção por prescrição ou renúncia ao direito, porque esses julgamentos equivalem à improcedência da demanda e sucumbente é aquele que a propôs.”

(DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil – vol. II. 3ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 656-657)

Assim tem se manifestado, também, esta Corte, conforme os julgados a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO - RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, a teor do disposto no "caput" do art. 20 do CPC.

2. No caso de renúncia do direito, a parte que renunciou deve arcar com honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor atualizado do débito exequendo, valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.”

(TRF- 3ª Região, AC nº 1999.61.02.004574-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 26/11/07, v.u., DJU 12/2/08, grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, V, CPC). HONORÁRIOS DEVIDOS.

I - Tendo o autor renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, a extinção do processo deve ocorrer com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

II - Considerando que a renúncia foi apresentada depois de estabelecida a relação processual com a citação válida, a condenação da autora renunciante aos honorários advocatícios é medida de rigor. Tratando-se de ação de pequeno valor, que a contestação da ré foi apresentada fora do prazo e seguindo o entendimento firmado pelos tribunais pátrios em casos análogos, fixo os honorários advocatícios devidos em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

III - Apelação provida.”

(TRF- 3ª Região, AC nº 2006.03.99.023144-6, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 14/11/07, v.u., DJU 5/12/07, grifei)

Não há que se falar, assim, em manutenção da sucumbência recíproca, uma vez que, homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, caberia à renunciante o pagamento da verba honorária.

Desta forma, indefiro o pedido formulado a fls. 163.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.017877-4 AC 1023006
ORIG. : 0300000102 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO/CARLOS ALBERTO MARINI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 214/215. Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que tanto a signatária da inicial dos embargos à execução como o signatário do recurso de apelação, bem como o signatário da petição de fls. 214, não possuem, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Intime-se, portanto, a embargante/apelante, na pessoa do Dr. Carlos Alberto Marini (fls. 214), para regularizar sua representação processual, manifestando-se, inclusive, sobre eventual ratificação dos atos processuais até então praticados.

Cumpra-se, em 5 dias, sob as penas da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.00.010113-5 REOMS 281346
ORIG. : 2ª Vara de Campo Grande/MS
PARTE A : Ivanildo Ferrari
ADV : Ely Ayache
PARTE 'R' : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul –
CRECI/MS
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande – Sec Jud MS
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região/MS – CRECI/MS, objetivando a inscrição do impetrante no citado conselho, sem a necessidade de se submeter ao exame de proficiência, instituído e exigido pela Resolução nº 800/2002 do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis – COFECI. Alega o impetrante que o ato daquele conselho está eivado de ilegalidade, pois investe-se de poderes que não possui para a criação e exigência de aprovação no citado exame.

A medida liminar foi deferida.

Sobreveio sentença concedendo a segurança requerida, considerando ilegal a exigência de participação em exame de proficiência, previsto pela Resolução 800/2202, posto que o Conselho Federal de corretores de Imóveis extrapolou a previsão legal ferindo o princípio constitucional da reserva legal.

Sem recurso voluntário das partes vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos para julgamento.

Verifico que o presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação da Resolução nº 800/2002 por meio da Resolução COFESI nº 956 de 15.3.2006, conforme documentos acostados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.002437-4 REOMS 296309
ORIG. : 22 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZA MATSUE YAMASHITA VINCIONI
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2005 o valor de R\$ 14.957,06 (quatorze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejam os que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.008132-1 REOMS 296621
ORIG. : 22ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : GUILHERME SEIJI TANAKA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR-TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial decorrente de sentença à folha 76/80, que julgou procedente o pedido a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre valores recebidos a título de férias, após a concessão da liminar às folhas 35/36.

Vindo os autos a esta Corte, após regular processamento, foi colhido o parecer do Ministério Público Federal às folhas 97/98.

Também consta petição de folhas 94/95, em que a Fazenda Nacional manifestou a sua desistência do recurso.

Em cumprimento ao imperativo legal (art. 475, II, Código Processo Civil), o Juízo a quo recorreu de ofício de sua decisão.

Sendo assim, patente o desinteresse das partes no prosseguimento feito, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à 92.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento remessa oficial. Após, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.00.011539-2 AMS 282737
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : CENTERCLIN SERVICO MEDICO E DIAGNOSTICO S/S LTDA
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, manifestada a folhas 195.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.012426-5 AC 1230039
ORIG. : 14 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADV : ADRIANA MONTAGNA BARELLI/ RUBENS GONÇALVES DE BARROS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Indefiro a petição a folhas 56/58, na medida em que não constam nos autos os substabelecimentos ali citados e não ocorrem as hipóteses previstas nos artigos 183 e 507 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.00.024255-9 AC 1242226
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORGE BARBOSA
ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Compulsando os autos em apenso (processo nº 91.0743093-0) verifico que a apelação de fls. 49/51 não foi devidamente processada. Desta forma, retornem os referidos feitos à Vara de origem para regularização do recurso. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.901176-5 REOAC 1248954
ORIG. : 4ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : HIROZAKU ASATO

ADV : HUMBERTO BENITO VIVIANI
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR-TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial decorrente de sentença às folhas 59/63, que julgou procedente o pedido a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, afastando a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre resgates das contribuições efetuadas ao fundo previdenciário. Foi concedida a antecipação de tutela às folhas 27/28.

Vindo os autos a esta Corte, após regular processamento, constatou-se à folha 65, em que a Fazenda Nacional manifestou a sua desistência a recurso.

Em cumprimento ao imperativo legal (art. 475, II, Código Processo Civil), o Juízo a quo recorreu de ofício de sua decisão.

Sendo assim, patente o desinteresse das partes no prosseguimento feito, houve por bem este relator negar seguimento ao feito.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento remessa oficial.

Após, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.26.001000-4 REOAC 1248518
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : JOSE ALDO LEITE
ADV : ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : FERRANELLI IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial, em embargos de terceiro opostos por José Aldo Leite, julgados procedentes para cancelar a constrição judicial sobre bem de sua propriedade (veículo VW Logus, ano 1995), levada a efeito em autos de execução fiscal movida pela União em face de Ferranelli Indústria e Comércio Ltda e outros. O MM. Juízo a quo deixou de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, face à concordância da embargada.

Ausentes recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor discutido não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Com efeito, o valor dado à causa, em janeiro/2005, é de R\$ 3.732,45 (fls. 5), correspondente ao importe de 50% fixado na constrição judicial da penhora que recaiu sobre veículo. Por outro lado, o valor executado, em 27/3/2000, era de R\$ 3.732,45, conforme se verifica da cópia da CDA a fls. 7.

Nessa hipótese, portanto, fica obstado o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.82.039001-9 AC 1161477
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Inicialmente, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a Caixa Econômica Federal.
2. Fls. 45/55: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.021603-2 AC 1122232
ORIG. : 9600311498 8 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DU PONT DO BRASIL S/A E FILIAL
ADV : GUILHERME CEZAROTI/ JULIANA ARISSETO FERNANDES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Tendo em vista informação de folha 159, intime-se a apelada, Du Pont do Brasil S/A, para que providencie a regularização de sua representação processual.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2006.03.99.042390-6 AC 1154610
ORIG. : 0300002173 A VR POA/SP 0300080209 A VR POA/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a renúncia de mandato informado em folhas 106/109, intime-se o representante legal do apelante a fim de que regularize a representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.60.00.010759-2 AMS 302052
ORIG. : 1ª Vara CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : MONICA EVELIN RAMOS MORON
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência da ação manifestada à folha 293.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.61.00.000808-7 AMS 288745
ORIG. : 8ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : ARKEMA QUIMICA LTDA
ADV : BRUNA CANTERGIANI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do feito manifestada na folha 404.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2006.61.00.002169-9 REOMS 298401
ORIG. : 3ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : DEVELOPMENT SYSTEMS DO BRASIL SOCIEDADE LTDA
ADV : CRISTIANO CARVALHO DE SOUZA MELO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR-TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial decorrente de sentença à folha 112/115, que julgou procedente o pedido a fim de seja expedida Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, após a concessão em medida liminar às folhas 75/76. Vindo os autos a esta Corte, após regular processamento, foi colhido o parecer do Ministério Público Federal às folhas 128/130 que pugnou pelo não provimento. Também consta na folha 122, requerimento no qual a União Federal (Fazenda Nacional) afirma não ter interesse em recurso.

Em cumprimento ao imperativo legal (art. 475, II, Código Processo Civil), o Juízo a quo recorreu de ofício de sua decisão.

Sendo assim, patente o desinteresse das partes no andamento do feito, houve por bem este relator não dar prosseguimento a remessa.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento remessa oficial.

Após, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.61.00.010344-8 REOMS 293728
ORIG. : 16ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : EDUARDO PEREIRA DOS PASSOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR-TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial decorrente de sentença às folhas 90/94, que julgou procedente o pedido a fim de afastar a exigibilidade

do Imposto de Renda na fonte sobre valores recebidos a título de férias, após a concessão de liminar às folhas 28/30. Vindo os autos a esta Corte, após regular processamento, foi colhido o parecer do Ministério Público Federal às folhas 111/118, que pugnou pelo não provimento da remessa oficial.

Também consta petição de folha 105, em que a Fazenda Nacional manifestou a sua desistência do recurso.

Em cumprimento ao imperativo legal (art. 475, II, Código Processo Civil), o Juízo a quo recorreu de ofício de sua decisão.

Sendo assim, patente o desinteresse das partes no prosseguimento feito, houve por bem este relator negar seguimento ao feito.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento remessa oficial.

Após, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.61.06.002791-8 AC 1234964
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JULIANO HERNANDES DA SILVEIRA
ADV : SIDNEY SEIDY TAKAHASHI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, manifestada a folhas 103.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.08.000319-1 AC 1247717
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : TERESA DOS SANTOS CASTRO (= ou > de 60 anos)
REPTE : ELISABETE FATIMA DE CASTRO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança no mês de março de 1990, não bloqueados, nos termos da Medida Provisória nº. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Foi requerido o percentual referente ao mês de abril de 1990.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença pleiteada, bem como de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A CEF apela, sustentando a inaplicabilidade do IPC de março de 1990, para valores bloqueados.

Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de não se conhecer da apelação quando as razões são dissociadas do conteúdo da sentença:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos.

2....”

(AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.08.006802-1 AC 1251495
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : VALDENIR RUZON
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança no mês de março de 1990, não bloqueados, nos termos da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Valor da causa: R\$2.529,58 em 13/10/2006).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre a condenação.

A CEF apela, sustentando a inaplicabilidade do IPC de março de 1990, para valores bloqueados.

Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de não se conhecer da apelação quando as razões são dissociadas do conteúdo da sentença:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos.

2....”

(AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.08.006809-4 AC 1251033
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : LAURA DE SOUZA CAIRES
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança no mês de março de 1990, não bloqueados, nos termos da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A CEF apela, sustentando a inaplicabilidade do IPC de março de 1990, para valores bloqueados.

Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de não se conhecer da apelação quando as razões são dissociadas do conteúdo da sentença:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos.

2....”

(AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.08.010720-8 AC 1247754
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : KENJI NAMIKI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança no mês de março de 1990, não bloqueados, nos termos da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Valor da causa: R\$2.529,58 em 13/10/2006).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre a condenação.

A CEF apela, sustentando a inaplicabilidade do IPC de março de 1990, para valores bloqueados.

Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de não se conhecer da apelação quando as razões são dissociadas do conteúdo da sentença:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos.

2....”

(AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.12.010240-0 AMS 293823
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LIGA EMPRESARIAL E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, manifestada a folhas 186/187.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.17.001351-3 AC 1236229
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MILTON DA SILVA
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

O acórdão embargado porta a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3- Os juros de mora devem ser calculados nos termos do art. 406 do Código Civil.

4 – Apelação a que se nega provimento.”

Tempestivamente, a autora interpôs os presentes embargos de declaração sustentando a existência de erro material no decisum em relação ao mês da competência, no voto e no acórdão, pois o pedido se refere ao IPC de abril de 1990 e não maio de 1990. Pede a procedência dos embargos a fim de que sejam corrigidos os erros apontados.

Passo a decidir.

Esta turma, em reiteradas decisões, tem firmado entendimento de que, verificada a existência de erro material, o mesmo pode ser corrigido de ofício, sem a necessidade de interposição de embargos de declaração para tal desiderato.

Num exame mais detido do caso em comento, verifico a existência, de fato, do erro material acima apontado.

Determino, pois, de ofício, a correção do voto a fim de que o seu dispositivo passe a ter a seguinte redação:

“De forma que, pela presente decisão, é reconhecido o direito do autor a reaver da Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária entre o índice aplicado ao saldo disponível em sua conta de poupança em abril de 1990.”

E que o item 2 da ementa passe a ter a seguinte redação:

“O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de abril de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.”.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.61.82.011553-0 AC 1266610
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ULM QUIMICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES/
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 109: Tendo em vista a renúncia ao mandato, comprove o Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues a efetivação da notificação, nos termos do art. 45 do CPC.

Comprovado, intime-se o representante legal da apelante, pessoalmente, para constituição de novo patrono no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100893-0 MCI 5913
ORIG. : 199961820192335 4F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA
ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela requerente a fls. 174/175, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037081-5 AC 1228729
ORIG. : 9600325138 15 VR SAO PAULO/SP
APTE : ELETROTELA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a renúncia de mandato, informada a folhas 144/146, intime-se o representante legal da apelante a fim de que regularize a representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050511-3 AC 1265500
ORIG. : 9600047731 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Considerando-se a juntada da procuração de fls. 149, retifique-se a autuação.

2. Tendo em vista a petição de fls. 151, intime-se a autora para que esclareça se efetivamente estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e, em caso positivo, para que regularize a sua representação processual, uma vez que, conforme instrumento de fl. 149, não houve outorga de poderes expressos para renunciar.

Após, retornem-me para apreciação do requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.06.005910-9 AC 1264398
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PEDRO DE OLIVEIRA PERES
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o disposto nos artigos 285-A, §§ 1º e 2º e 215, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à vara de origem para o atendimento ao disposto no § 2º do referido dispositivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.61.82.000306-9 AC 1261709
ORIG. : 6ªF Vara SAO PAULO/SP
APTE : TECPECAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), sobre a desistência manifestada na folha 38.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.007093-0 MCI 6052
ORIG. : 200261000241517 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
ADV : SIDNEY GONCALVES
REQDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : LUIS ANDRE AUN LIMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, visando atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do mandado de segurança n.º 2002.61.00.024151-7.

Aprecio.

A medida cautelar requerida não merece prosperar.

Desde o advento da Lei n.º 10.352/2001, que tinha dado nova redação ao § 4.º do artigo 523 do Código de Processo Civil, hoje revogado pela Lei n.º 11.187/2005, não mais subsiste a polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para se discutir os efeitos em que a apelação é recebida, se o recurso de agravo de instrumento ou medida cautelar. In verbis, a atual redação do caput do artigo 522 do CPC:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Pelo exposto, indefiro a inicial.

Intime-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007093-0 MCI 6052

ORIG. : 200261000241517 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
ADV : SIDNEY GONCALVES
REQDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : LUIS ANDRE AUN LIMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 230/233: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008778-3 MCI 6071
ORIG. : 200761120056314 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
REQTE : FURUYA IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada incidentalmente a recurso de apelação em mandado de segurança.

Sustenta o ora requerente que impetrou o mandado de segurança n.º 2007.61.12.005631-4 no qual postulou a anulação de ato administrativo resultado de retificação de ato homologatório de compensação tributária, com a conseqüente extinção do crédito tributário decorrente da autuação do FISCO – autos de infração n.º 0000359 (período de apuração 05 e 06/97) e n.º 0000625 (período de apuração 07 a 12/97) ao fundamento, dentre outros, de erro de direito bem como em razão de ausência de intimação da decisão apresentada nas defesas administrativas interpostas.

Que, deferida a liminar para que lhe fosse oportunizado o acesso ao recurso administrativo que lhe foi negado, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, assegurando-lhe, também, o direito ao recebimento de certidão positiva com efeitos de negativa, sobreveio sentença denegando a segurança e revogando a liminar concedida.

Que, inconformada, interpôs recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, ficando, assim, desprotegida de eventual ação de execução por parte do FISCO a lhe cobrar o crédito que entende indevido.

Aduz a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora a lhe amparar no pedido de liminar verberado.

Decido.

É verdade que após a alteração do art. 523 do Código de Processo Civil, mais especificamente o § 4.º, assentou-se incontroverso ser cabível o agravo de instrumento para se conferir efeito suspensivo a recurso de apelação assim não recebido pelo julgador singular.

Entretantes, não me parece, ainda, que essa novel disposição tenha excluído do sistema ou impossibilitado a aplicação do art. 800 do mesmo Codex, segundo o qual “interposto o recurso, a medida será dirigida diretamente ao tribunal”. A não ser, é óbvio, que se discuta apenas a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, questão que realmente parece estar, agora, restrita ao campo recursal.

Mas, havendo situação fática a ser protegida, independentemente do processamento do apelo nos autos principais, parece-me de todo justificável o processamento da cautela, no Tribunal, quando presentes os requisitos para tanto. Afinal, se busca a obstaculização da aplicação de penalidades e/ou sanções em razão de provimento judicial antecipadamente concedido ao contribuinte, ao entendimento de justiça da pretensão, evidenciado em sumária cognição.

É que se me apresenta na hipótese.

A fumaça do bom direito irradia inequivocamente o seu aroma, evidenciado pela discussão de fundo travada nos autos e que diz respeito ao instituto da compensação tributária, matéria já por demais assentada no âmbito das Turmas deste Tribunal.

Também está presente na preservação da utilidade do processo principal, que visa resguardar a autora da prática de ato que tem por ilegal, frente ao exercício de direito que reputa líquido e certo.

Invoco, como sustentáculo à esse entendimento, o princípio da segurança jurídica, a resguardar o interesse da própria Justiça na manutenção de uma situação fática já reconhecida como periclitante, quando da concessão da medida liminar nos autos principais, o que sem dúvida indica à bússola da justiça que o melhor trilha é a manutenção da situação fática indicada na inicial, até final apreciação da quaestio pela Turma.

O perigo na demora da prestação jurisdicional resume-se em que não sendo a situação mantida até final julgamento do mérito da

quaestio, o contribuinte ver-se-á compelido a efetuar recolhimentos e suportar sanções. Se ao final restasse vencedor, restar-lhe-ia o trilho da via solve et repete, odiosa perante o Estado de Direito.

Exatamente para evitar que tal situação prejudique a segurança jurídica, em razão do pronunciamento prévio já garantido pelo Poder Judiciário, é que deve ser concedida liminarmente a cautela pleiteada, que equivale, em termos, à manutenção da liminar anteriormente concedida, embora com ela não se confunda.

Deixo gizado, por aí, tanto a presença do periculum in mora, quanto a do fumus boni juris, a servirem de broquel à pretensão de concessão liminar da cautela.

Posto isso, defiro a cautela liminar requerida para o fim de conceder efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.12.005631-4.

Notifique-se, com urgência, via fac-símile, a autoridade fazendária indicada pela requerente bem como o juízo de origem.

Após, cite-se para contestar e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, visto que se trata de medida cautelar incidente à apelação em mandado de segurança.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009763-6 MCI 6083
ORIG. : 200060000040628 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA
ADV : LUCIANO MEDEIROS PASA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar em que se busca um provimento jurisdicional que possibilite, até o trânsito em julgado da apelação interposta nos autos da ação n.º 2000.60.00.004062-8, a exploração das linhas Santa Rosa/RS-Canarana/MT e Santa Rosa/RS-Alta Floresta/MT, com a determinação para que a União Federal, por meio dos seus agentes da Polícia Rodoviária Federal ou por meio da ANTT, abstenha-se da prática de qualquer ato (apreensão de veículos e multas) que venha a impedir ou embaraçar as atividades da requerente nos referidos trajetos.

Aprecio.

Analisando os autos, verifico que a medida cautelar não deve prevalecer, uma vez que a requerente busca o mesmo provimento jurisdicional veiculado na ação declaratória n.º 2000.60.00.004062-8, ora em grau de apelação.

O mesmo pedido ora formulado pelo requerente foi veiculado na citada ação declaratória, que busca a exploração das linhas Santa Rosa/RS-Canarana/MT e Santa Rosa/RS-Alta Floresta/MT.

Portanto, a questão em análise não envolve uma decisão judicial que visa garantir o resultado útil do processo principal, nem a manutenção dos efeitos de medida liminar anteriormente concedida à requerente, mas sim um provimento jurisdicional idêntico ao do recurso de apelação interposto no processo principal, numa verdadeira antecipação de tutela recursal, situação que criaria uma via oblíqua à segunda instância antes mesmo da apreciação do mérito da demanda, ora em grau de apelação.

Pelo exposto, indefiro a inicial desta medida cautelar.

Intime-se. Publique-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2002.61.00.000631-0 AC 934368
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : LUIZ CARLOS CAPELLI e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Preliminar rejeitada.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.001252-8 AC 936309
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : PEDRO MARTINS e outros
ADV : NELSON RIBERTO MOLINA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Preliminar rejeitada.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.007204-0 ACR 17913
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE FERNANDO TEIXEIRA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. FALSO TESTEMUNHO.

- Hipótese de falsa declaração prestada por testemunha compromissada em processo criminal com o escopo de se salvaguardar de eventual incriminação que não configura delito de falso testemunho. Precedentes.

- Recurso provido para absolver o acusado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver o acusado, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.013110-9 ACR 17268
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ALVIMAR LUIZ GONCALVES reu preso
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
APDO : CLEONICE DA SILVA
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE “LAVAGEM” DE DINHEIRO. PROVA.

- Delito de “lavagem” de dinheiro tendo como crime antecedente o de tráfico de drogas que não se confirma na autoria imputada ao depositante dos valores. Sentença de absolvição mantida.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que dava provimento ao recurso para condenar os réus.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.000469-2 AC 826563
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN e outro
ADV : RICARDO ORTIZ DE CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

REL.ACO: DES.FED. ANDRÉ NABARRETE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ACESSORIEDADE. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR CONCEDIDA.

- Ação cautelar proposta com a finalidade de obstar execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. A decisão liminar, para assegurar o resultado prático da demanda, determinou a suspensão do registro de eventual carta de arrematação do imóvel, desde que os autores depositassem em dinheiro todas as prestações vencidas, no valor que entendem correto. Irresignados interpuseram agravo de instrumento, a fim de reformar o “decisum” sob o aspecto do depósito judicial determinado. Tal recurso foi julgado prejudicado por decisão da Relatora, Desembargadora Federal Suzana Camargo, e transitou em julgado em 07.10.2002.

- No caso concreto não houve a propositura da ação principal no prazo de 30 dias da efetivação da medida cautelar. Porém, tal omissão não acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme entendeu o Juízo “a quo”, mas, sim, a cessação da eficácia da medida cautelar concedida. Há precedentes nesse sentido.

- Ademais, nota-se que a liminar tal qual pleiteada pelos apelantes não foi deferida, de modo que a decisão do Juízo “a quo” denegou essa pretensão e, assim, não há prazo para propositura da ação principal.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal André

Nabarrete.

São Paulo, 04 de julho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.002947-4 ACR 17714
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE CARLOS VILELA
ADV : THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA.

- Pretensão recursal do Ministério Público Federal que se cinge à alteração da classificação delitiva. Descabimento do recurso.
- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
- Recurso do Ministério Público Federal não conhecido. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas aplicadas, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.009111-0 AC 1207789
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : ALECI ROSA CATUCI
ADV : DANIELA DA ROS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.006146-5 AC 928112
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : EVANOR TRAJANO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. CEF. PARTE LEGÍTIMA. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, que possuam cobertura do saldo devedor pelo FCVS a CEF é parte legítima para figurar na demanda.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.010427-1 AG 200725
ORIG. : 200361000204963 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON PEDRO VIEIRA e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
ADV : ADILSON MACHADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS.

IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NÃO COMPROVAÇÃO.

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravantes. “In casu”, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários defendem, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os agravados entendem devidos, não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme deferido, não pode ser autorizado.

- O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme art. 25, § 1º, incs. I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado.

- O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é

incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem.

- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC.

- Agravo de instrumento desprovido, a fim de manter na íntegra a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 11 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083470-8 AG 250676
ORIG. : 200561000210959 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA
ADV : VICTOR LIBANIO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUPRIMIU PAGAMENTO DE VERBAS DE APOSENTADORIA. AUTORIDADE COATORA É O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUTORIDADE AGRAVADA É MERA EXECUTORA.

- A agravante pretende restabelecimento do valor de seus vencimentos recebidos como servidora pública federal da Fundacentro, nos moldes em que recebia antes da redução determinada por acórdão do Tribunal de Contas da União, isto é, com as verbas denominadas FGR e GADF.

- Competência do Tribunal de Contas da União a apreciação da legalidade da concessão das aposentadorias prevista pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, cujo teor foi reiterado no artigo 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Entendimento assentado também no Supremo Tribunal Federal.

- A motivação da autoridade agravada para suprimir o pagamento dos valores mencionados é o acórdão 814/2005, de 03 de maio de 2005 constante da ata nº 14/2005 do Tribunal de Contas da União. Evidencia-se, que o ato administrativo ora impugnado decorreu diretamente desta decisão, de caráter impositivo e geral, de modo que à agravada não restou senão cumpri-la. Em consequência, a autoridade coatora é o próprio colegiado do TCU, porquanto a Fundacentro foi mero executora. O writ deve ser ajuizado contra aquele com poder para rever o ato inquinado de ilegal.

- O ato a ser desfeito, in casu, seria o acórdão do Tribunal de Contas da União, porquanto a Fundacentro não poderia descumprir ordem do órgão que detém, constitucionalmente, a competência para a apreciação da legalidade das aposentadorias. Precedente do Órgão Especial deste Tribunal.

- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 26 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085125-1 AG 251274
ORIG. : 0004506022 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : METALURGICA J C CARDOSO LTDA e outros
ADV : PAULO ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO.

- O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão.

- Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para manter o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso. E, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.000210-7 ACR 29277
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DANIELA TASSINARI RIBEIRO reu preso
ADV : SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE.

- Conteúdos mais benéficos da lei nova que não se aplicam em razão de modificações desfavoráveis em relação de dependência. Lei nova que é mais favorável ao agente ao instituir causa de diminuição de pena, ao dispor sobre percentual mínimo de aumento e ao silenciar sobre qualificadora, conteúdos em conexão funcional com os de cominação de penas por sua vez mais desfavoráveis ao dispor sobre pena mínima prevista. Lei nova só parcialmente benéfica e pela relação de dependência entre os conteúdos mais e menos favoráveis impossibilitando-se a combinação de leis.

- Inexistência de direito à aplicação, sobre as penas previstas na lei antiga, dos preceitos mais favoráveis da lei nova e para a possibilidade de benefício no caso concreto com aplicação somente do novo regime jurídico avultando a exigência de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, todavia não incidindo no caso, em virtude das circunstâncias do delito (natureza do entorpecente, quantidade, 'modus operandi' e contato com agentes de organização criminosa) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas".

- Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuc, vencido em parte o Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi que, de ofício, reduzia as penas fixadas, com aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081996-0 AG 306145
ORIG. : 200761270023480 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE VITOR DANIEL e outro

ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.06.000160-9 ACR 29711
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : JANCECLER BRAZ
ADV : EDUARDO JORGE (Int.Pessoal)
APTE : WILSON TABORDA RIBAS
ADV : MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. DELAÇÃO PREMIADA.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

- Pena-base fixada em observância aos critérios do artigo 59 do CP. Aumento de 1/3 aplicado na terceira fase da dosimetria que foi fixado com exasperação, tendo em vista a presença de apenas uma causa de aumento.

- Hipótese de declaração de réu indicando o endereço e nome de quem receberia a droga transportada no momento da prisão em flagrante, com posterior alteração da versão no interrogatório judicial, dificultando a descoberta da verdade. Requisitos da delação premiada que não se configuram.

- Recurso do acusado Wilson Taborda Ribas parcialmente provido. Recurso do acusado Janceler Braz desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu Wilson Taborda Ribas para reduzir as penas, ficando a pena privativa de liberdade fixada em sete anos de reclusão e a sanção pecuniária em setecentos dias-multa e negar provimento ao recurso do réu Janceler Braz, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.091473-6 AMS 168122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 9200942580 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A matéria constante da ementa do acórdão não corresponde àquela apreciada no voto, de modo que há contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração.
2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.090054-4 REOAC 532156
ORIG. : 0006682952 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SIENA COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029731-2 AMS 257686
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SYNVAL TOZZINI
APDO : BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADV : SANDRA NACCACHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/ ACO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.
2. Ausência de omissão no acórdão.
3. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Des. Fed. André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.002412-0 AC 1190141
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LEONARD KLAUSNER
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROVENTOS. PENSÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/00, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu as parcelas componentes dos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido contra regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional. Precedentes.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.009854-8 AC 1091582
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : HEITOR JOSE GOBBO
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.010608-3 AC 1206738
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOAO FERREIRA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO LEANDRO FERREIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROVENTOS. PENSÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/00, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu as parcelas componentes dos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido contra regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional. Precedentes.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.15.002458-5 AC 1190117
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : GODOFREDO DE ARAUJO NEVES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROVENTOS. PENSÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/00, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu as parcelas componentes dos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido contra regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional. Precedentes.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.15.002460-3 AC 1190115
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : STELLA DE SALDANHA DA GAMA BRITTO (= ou > de 65 anos)
REPTE : MARIA CATARINA DE ARAUJO FRANCO DUTRA
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROVENTOS. PENSÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/00, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu as parcelas componentes dos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido contra regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional. Precedentes.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024531-7 AG 178927
ORIG. : 0200000003 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES E REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.
2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.
3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.
4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.024256-4 AG 206789
ORIG. : 9805354415 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HUGO VENTURINI NETO
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : ORINTUR S/A ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. O acórdão não apreciou o tema referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.620/93 para fixação de co-responsabilidade tributária.
2. A exceção de pré-executividade é meio processual admitido pela doutrina e pela jurisprudência para discussão de matérias passíveis de cognição ex officio, dentre as quais a nulidade do título executivo, suscitada pela parte executada, desde que não se exija dilação probatória.
3. A ilegitimidade passiva ad causam é matéria que depende de dilação probatória, inviável em sede de exceção de

pré-executividade. Em razão disso, as questões de direito, como é o caso da discussão acerca da natureza jurídica das contribuições ao FGTS, deverão ser suscitadas pelo executado na sede adequada.

4. Embargos de declaração providos, para declarar o acórdão, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.011085-8 AG 229561
ORIG. : 200561000022663/SP
AGRTE : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : RONALDO RODRIGUES BELTRANI
ADV : NELSON LOMBARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. LEI N. 5.292/67, ART. 4º, § 2º. EXEGESE. INDIVÍDUO DISPENSADO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A GRADUAÇÃO SUPERIOR. DESCABIMENTO.

1. Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários referidos no § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67 devem ser recrutados dentre o universo estabelecido pelo caput desse dispositivo, vale dizer, dentre aqueles que obtiveram adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. O Estado, nesse caso, posterga a prestação do serviço militar para assim melhor aproveitar s serviços do seu recruta, sem que essa faculdade provoque surpresa ao profissional quando do pleno exercício de sua atividade, o que conspira contra a segurança jurídica.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002799-5 AC 1170548
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : VANDA MARIA FERNANDES DE CARVALHO e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080722-9 AG 276049
ORIG. : 0300005820 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Os embargos de declaração interpostos contra a decisão liminar ficam prejudicados pela superveniência do julgamento do agravo de instrumento.
2. Todos os bens presentes e futuros do devedor respondem pelo cumprimento das obrigações do devedor na execução, salvo as restrições legais. Cumpre-lhe nomear bens segundo a ordem legal, sob pena de perder tal faculdade. A inobservância da ordem legal importa transferir ao credor a faculdade de proceder a nomeação de bens à penhora.
3. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.
4. Agravo de Instrumento provido e embargos de declaração prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034001-0 AG 296951
ORIG. : 200661090000022 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que a intimação do membro da Advocacia-Geral da União deva ser feita pessoalmente, consoante determina o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e o art. 6º da Lei n. 9.028/95, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação (CPC, art. 184, § 2º).
3. A intimação pessoal não se confunde com a intimação por oficial de justiça, referida no art. 241, II, do Código Processo Civil, que se aplica somente para os casos excepcionais previstos no art. 239 do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator

André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036370-8 AG 298232
ORIG. : 200761000057121 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILZA GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064388-2 AG 303423
ORIG. : 200661140072151 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANA HISSAE MIURA
AGRDO : CLAUDIA FEITOSA DA SILVA
ADV : WILLIAM FERNANDES CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089568-8 AG 311679
ORIG. : 200761140053501 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ROGERIO LOPES DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.
2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092405-6 AG 313563
ORIG. : 200761140061686 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ERNANI DUILIO DI PROSPERO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
4. Agravo de instrumento provido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que se abstenha de incluir o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Ramza Tartuce. Vencido o Des.

Fed. Baptista Pereira que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096153-3 AG 316295
ORIG. : 200761190069358 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.

2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001245-0 HC 30638
ORIG. : 200461820207129 12F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ADRIANE LIMA MENDES
PACTE : HUGO CORDEIRO ROSA
ADV : ADRIANE LIMA MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DEPOSITADO. GUARDA E CONVERSAÇÃO. TRIBUTOS. INTIMAÇÃO PARA DEPÓSITO, SOB PENA DE PRISÃO COMO DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE.

1. O bem objeto de depósito foi regularmente conservado pelo paciente e levado a leilão.

2. A circunstância de o paciente, intimado a quitar o débito tributário relativo ao imóvel, ter permanecido inerte, não enseja a decretação de sua prisão, uma vez que não se trata do bem objeto do depósito. Ademais, a prisão como depositário infiel não é meio coercitivo para o pagamento de tributos e a possibilidade de decretação da prisão do paciente como depositário infiel não constou da decisão que determinou a realização do depósito nem do mandado de intimação.

3. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a decisão que decretou a prisão do paciente como depositário infiel e para determinar a expedição de contramandado de prisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001350-7 HC 30667
ORIG. : 200061080098096 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, em face da apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teria sido inserido vínculo empregatício falso para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.
3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001354-4 HC 30671
ORIG. : 200261080010578 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. O habeas corpus consubstancia-se em um pedido para que o órgão jurisdicional emita uma determinação que afaste o ato tido por abusivo ou ilegal. Trata-se, em verdade, de uma garantia constitucional que se resolve na faculdade de postular semelhante ordem. Por essa razão, não é de se impedir a fruição dessa faculdade, isto é, de pedir a ordem, sob o fundamento de que o direito dependeria de comprovação mediante dilação probatória.
2. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade
3. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, em face da apreensão de cerca de 1.000 (mil) Carteiras de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu. Dentre essas carteiras, a referida na denúncia, na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos.
4. A alegação do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade dos documentos utilizados para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria "materialmente atípica", não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer o habeas corpus e denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001356-8 HC 30673
ORIG. : 200161080014634 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculo empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.
3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001555-3 HC 30740
ORIG. : 200261080009941 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. O habeas corpus consubstancia-se em um pedido para que o órgão jurisdicional emita uma determinação que afaste o ato tido por abusivo ou ilegal. Trata-se, em verdade, de uma garantia constitucional que se resolve na faculdade de postular semelhante ordem. Por essa razão, não é de se impedir a fruição dessa faculdade, isto é, de pedir a ordem, sob o fundamento de que o direito dependeria de comprovação mediante dilação probatória.
2. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade
3. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, em face da apreensão de cerca de 1.000 (mil) Carteiras de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu. Dentre essas carteiras, a referida na denúncia, na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos.
4. A alegação do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade dos documentos utilizados para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria "materialmente atípica", não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer o habeas corpus e denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003826-7 HC 30982
ORIG. : 200261080011807 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculo empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.
3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.021636-8 AG 63429
ORIG. : 9806021630 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE CLAUDIO CECCATO e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE – Rel.p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - SFH - DL Nº 70/66 – PES/CP - TP - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte agravada argüiu, em contraminuta, o não cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, mas não o comprovou (parágrafo único do mesmo). Preliminar rejeitada.
2. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
3. O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o sistema de amortização acordado é o da Tabela Price.
4. Inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos, de modo que descabe autorizar o depósito das prestações vincendas, conforme planilha apresentada pelos agravantes, além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.
5. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.
6. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e, nos termos do voto médio da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 01 de agosto de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.81.004979-7 ACR 27690
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC
ADV : THAIS BARBOUR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8212/91,

ART. 95 ALÍNEA “D” - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9983/2000 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8212/91 - PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM” – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO – PENA-BASE MAJORADA EM FACE DO PREJUÍZO DE MONTA CAUSADO A PREVIDÊNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO QUE DIZ RESPEITO A PARTE DAS CONDUTAS DELITIVAS E ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA - CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Não prospera a argüição de nulidade do feito,

vez que não houve cerceamento de defesa na decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao juízo trabalhista, pois a diligência cabia à defesa.

2. Embora o art. 3o. da Lei 9983/2000 traga em sua redação a revogação expressa do art.95 e alíneas da Lei 8212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu.

Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob o seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio “tempus regit actum”.

3. No que diz respeito à alegação de que o réu deve ser beneficiado pela anistia concedida pela

Lei n.º 9.639/98, observo que tal questão já foi examinada por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito às fls. 345/355, não merecendo, pois, ser examinada tal alegação.

4. A materialidade delitativa restou amplamente demonstrada por intermédio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) constantes dos autos e pelos respectivos discriminativos de débito que as acompanham.

5. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o apelante tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários, pois exercia o cargo de sócio administrador, conforme comprovam o contrato social da empresa e suas alterações (fls. 13/16 e 17/22), evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal.

6. Elemento subjetivo do tipo previsto na alínea “d” do art. 95 da Lei 8212/91 é o dolo genérico,

não pressupondo qualquer finalidade específica no ânimo do agente. Basta que ele não recolha as importâncias retidas dos empregados, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário.

7. Estado de necessidade, ou excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, não comprovados pela defesa, a quem cabia o ônus da prova.

8. As dificuldades financeiras aludidas nos autos não foram suficientes a justificar o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, até porque esses valores jamais pertenceram à empresa ou ao apelante.

9. Provadas autoria e materialidade delitivas, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, a condenação se impõe.

10. Sem levar em conta a exacerbação da pena pela continuidade delitiva, como determina a lei penal, há que se decretar a extinção da punibilidade de parte das condutas perpetradas pelo réu, haja vista que o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV do Código Penal já restou ultrapassado, tendo decorrido mais de 08 (oito) anos entre os fatos ocorridos até agosto de 1994 e a data do recebimento da denúncia, 16 de agosto de 2002, primeira causa interruptiva da prescrição, sendo forçoso reconhecer que esses fatos delituosos foram atingidos pela prescrição, não mais subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir.

11. Percentual relativo a continuidade delitiva reduzido para 1/4, tendo em vista a extinção da punibilidade das condutas realizadas até agosto de 1994.

12. Preliminar de nulidade do feito rejeitada. Recurso desprovido. Extinção da punibilidade quanto à parte das condutas delitivas

decretada de ofício com o redimensionamento da pena, no que diz respeito à continuidade delitiva.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC, e,

de ofício, decretar a extinção da punibilidade dos delitos praticados até agosto de 1994,

pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e 110, parágrafos 1.º e 2.º, todos do Código Penal, com o redimensionamento da pena no que diz respeito a continuidade delitiva, reduzindo-a para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003098-1 AC 1256214
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGALI BRAGA FERREIRA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de cobrança do crédito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

2. A pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 03/08/2000, e os valores por ela reclamados referem-se a contribuições recolhidas nos meses de janeiro de 1979 a junho de 1987.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.60.04.000837-2 ACR 29200
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : ROMAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : SERGIO AFONSO MENDES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL – PROCESSO PENAL – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS – ÔNUS DA PROVA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA – REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO – INCONSTITUCIONALIDADE – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 11/26), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 27/28), do Laudo de Exame de Constatação (fl. 36), das fotografias juntadas aos autos (fls. 55), do Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 82/83), do Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 349/356) que atesta que o documento de identidade em nome de Aparecido Silvano de Oliveira foi adulterado, uma vez que ostentava a fotografia de Romão Augusto de Oliveira, e dos depoimentos prestados nos autos.

2.O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer” e , in casu, o réu nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las.

3.A majorante decorrente da internacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

4.A associação do apelante, de forma eventual e sem prévia estruturação, com terceiros, para o cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, deixou de configurar causa de aumento da pena, uma vez que ocorreu a “abolitio criminis”. Todavia não haverá modificação na dosimetria da pena, visto que permanece o aumento de 1/3 incidente sobre a pena base, em razão da internacionalidade do tráfico.

5.A redação anterior do § 1º, do artigo 2º da Lei 8072/90, segundo julgado proferido pelo STF, é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da individualização da pena.

6.Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de ROMÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, tão somente para determinar que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade seja o inicialmente fechado. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.009990-0 ACR 23089
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LOURDES DA CUNHA D AVILA
ADV : SIDNEI GRASSI HONORIO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA “D” – AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS – LEI 9.983/00 – CONFLITO APARENTE DE NORMAS – APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 – PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM” – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO COMPROVAÇÃO – CRIME FORMAL - “ANIMUS REM SIBI HABENDI” - DESNECESSIDADE – DOSIMETRIA DA PENA APLICADA CORRETAMENTE - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A PARTE DAS CONDUTAS DELITIVAS - CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1.Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para a ré. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio “tempus regit actum”.

2.A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nº35.206.027-1 e 35.206.028-0, e pelos demais documentos, inclusive os discriminativos de débitos que as acompanham.

3.A perícia não é necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado nas NFLDs e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indébita, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

4.A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que a apelante tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, pois era a proprietária da firma individual “Lourdes da Cunha D’Avila” (fl. 70), evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal. Além disso, por ocasião do interrogatório judicial, a ré confessou a autoria delitiva, afirmando ter consciência de que as contribuições não foram recolhidas.

5.Causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade diversa não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova.

6.A conduta típica prevista no artigo 95, alínea “d” da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do “animus rem sibi habendi” para sua caracterização.

7.Não é possível a incidência de atenuantes no “quantum” da pena, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ.

8.Sem levar em conta a exacerbação da pena em decorrência da continuidade delitiva, conclui-se que ocorreu a prescrição da

pretensão punitiva estatal com relação a parte das condutas, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data dos fatos praticados até maio de 1998 e o recebimento da denúncia (08/05/2002 – fl. 164).

9.Recurso desprovido. Decretação, de ofício, da extinção da punibilidade de parte das condutas delituosas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto por LOURDES DA CUNHA D'AVILA, e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade dos delitos praticados até maio de 1998, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, parágrafos 1.º e 2.º, todos do Código Penal. Mantida, quanto ao mais, a r. decisão de primeiro grau.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.60.00.001972-7 ACR 13554
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : NILSON BENEDITO SALGADO
ADV : ROSANA D ELIA BELLINATI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO – AUTORIA DO DELITO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DOLO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE.

1.A materialidade delitiva restou comprovada, por meio da Notificação de Irregularidades expedida pelo Banco Central do Brasil, a fls. 12/16, bem como pelas notas fiscais falsas apreendidas, de fls. 17/30 e 47/59, e, por fim, pelas declarações do gerente administrativo da empresa CANORPA, que concluiu pela falsidade das notas fiscais apreendidas, que não foram por ela emitidas.

2.Insuficiência de provas da autoria do delito.

3.Não exsurge dos autos prova segura da ligação do apelante com os negócios espúrios desenvolvidos por FRANCISCO RODRIGUES e PAULO DE SOUZA, e de sua efetiva participação no suposto esquema de falsificação de notas fiscais, suficiente para embasar uma condenação.

4.A acusação se sustenta tão somente no depoimento de uma única testemunha que foi ouvida apenas na fase inquisitorial, deixando de comparecer em juízo, sob o crivo do contraditório, para confirmar a sua versão.É certo que o brocardo testis unus, testis nulus de há muito está superado, podendo a condenação se escorar nas informações de uma única testemunha, mas, é pacífico, também, que as provas coligidas em sede de inquérito policial devem ser corroboradas por elementos produzidos na fase judicial, não se justificando uma sentença penal condenatória apoiada em prova testemunhal colhida tão só no inquérito policial.Precedentes do STJ.

5.Ainda que indícios possam remanescer dos fatos investigados, e em que pese, ainda, o fato de o apelante não ter dado uma explicação plausível para a imputação a ele atribuída por Francisco, é bem verdade, também, que a acusação não colheu prova suficiente do seu envolvimento com o evento criminoso, e cabia à acusação o ônus dessa prova. Ora, uma sentença condenatória não pode se sustentar em meras suposições, em probabilidade de autoria decorrente do envolvimento do agente em delitos anteriores, conforme se depreende da fundamentação adotada na sentença.

6.As provas trazidas aos autos não foram aptas a afastar a dúvida a respeito da presença do dolo para a prática do delito, sendo impossível realizar um juízo de certeza quanto à responsabilidade criminal do apelante.

7.Recurso da defesa provido, para absolver o apelante. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto por NILSON BENEDITO SALGADO, para absolvê-lo por insuficiência de provas para a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.81.001177-1 ACR 23869
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP

APDO : TELMA CARMEN DA SILVA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL – FALSIDADE – USO DE DOCUMENTO FALSO – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA – CONDUTA TÍPICA – DOLO GENÉRICO – RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO – CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial e pela própria confissão da apelante, que admitiu, tanto em juízo como na fase inquisitorial, ser objeto de falsificação o certificado de conclusão de curso de auxiliar de enfermagem que utilizou, tendo ainda admitido ter tentado fazer uso do referido diploma falso, levando-o pessoalmente para registro perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, sendo certo que o registro era necessário para o exercício da profissão que pretendia desenvolver.

2. Autoria delitiva, quanto ao uso de documento falso, cabalmente demonstrada, pela versão oferecida pela própria apelante, que restou totalmente corroborada pela prova testemunhal produzida e demais elementos de convicção acostados aos autos.

3. No que diz respeito ao aventado desconhecimento da falsidade do documento apresentado junto ao COREN/SP, aludido pela defesa, viu-se que a versão oferecida pela apelante, no sentido de que contratou terceira pessoa que seria a única responsável pela confecção do diploma falso, não restou demonstrada, não havendo elementos de convicção para a responsabilização penal exclusiva da pessoa por ela mencionada como autora da falsificação.

4. E o que inviabiliza ainda mais o crédito em relação a tal versão exculpatória no sentido do desconhecimento da falsidade, é o fato de que a apelante jamais frequentou curso técnico de auxiliar de enfermagem, como ela própria confessou, e mesmo assim forneceu todos os seus dados pessoais e pagou pela obtenção do diploma falso, que acabou, posteriormente, utilizando para requerer, junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, a sua inscrição definitiva no quadro de auxiliar de enfermagem, sabedora de que não possuía formação e habilitação técnica exigida para o exercício da profissão.

5. O elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 304 do Código Penal é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre de fazer uso do documento falso e a consciência de tal falsidade. O que se percebe é que o documento foi apto a enganar a entidade profissional, tanto que só após a realização de procedimento de rotina de consulta junto à instituição de ensino é que o COREN/SP descobriu a falsidade do certificado por ela apresentado, falsidade que acabou sendo confirmada pelo exame pericial documentoscópico.

6. Por outro lado, o delito em questão independe de qualquer resultado no mundo naturalístico, até porque se trata de crime formal, que se consuma com a simples exibição do documento falso, como ocorreu na espécie.

7. Recurso desprovido. Condenação mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.81.007530-0 ACR 24143
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMUEL BOACNIN
ADV : CARINA FERNANDA OZ
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 PARA OS DELITOS COMETIDOS ATÉ 7/00 - PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM”- INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 95 DA LEI 8.212/91 AFASTADA - INOCORRÊNCIA DE “ABOLITIO CRIMINIS” - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS – CRIME FORMAL - “ANIMUS REM SIBI HABENDI” – DESNECESSIDADE – DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDAS - EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS NA SENTENÇA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENASIS - PENA MAJORADA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - VULTO DO “QUANTUM DEBEATUR”- CONSEQÜÊNCIAS DO DELITO - CONTINUIDADE DELITIVA - FIXAÇÃO DA MAJORANTE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE CONDUTAS - CUMULAÇÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO EM RELAÇÃO A PARTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS.

1.Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio “tempus regit actum”. Portanto, aplicável ao caso em apreço o disposto no artigo 95 “d”, da Lei nº8.212/91, para os delitos cometidos até 14/07/2000, e o artigo 168-A, do Código Penal, para os delitos cometidos após essa data.

2.À evidência, o artigo 95 “d” da Lei 8.212/91 não se consubstancia em norma geral de direito tributário, mas sim em norma penal, possuindo inclusive, preceito sancionatório previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, determinando a aplicação de pena prisional em caso de descumprimento de seu preceito primário.

3.A expressão “seguridade social”, grafada na alínea “d” do artigo 95 da Lei 8.212/91, não pode ser tomada como sendo a “previdência social”, prevista pelo legislador no preceito primário do artigo 168-A do Código Penal.

4.A interpretação extensiva é ferramenta hermenêutica plenamente acolhida no campo penal, não sendo vedado seu uso em nosso sistema. Em se tratando de interpretação extensiva, não se deve indagar sobre se determinada interpretação normativa é favorável ou não ao réu, cumpre apenas ao exegeta extrair o verdadeiro sentido da norma. Interpretação extensiva nada mais é do que a fórmula que assegura ao aplicador do direito o alcance do valor social que foi determinante na inovação legislativa, em outras palavras, é a certeza de harmonização do elemento descritivo da norma com o valor que lhe foi dado tutelar.

5.No caso em apreço, entendeu o apelante haver discrepância entre os bens jurídicos tutelados pelo artigo 95, alínea “d”, da lei 8.212/91 e pelo artigo 168-A do Código Penal. Argumenta que aquele dispositivo tutelaria os valores destinados ao custeio da Seguridade Social, ao passo que a este último caberia tão somente a proteção jurídico-penal dos valores destinados ao custeio da Previdência Social.

6.Na hipótese, não há que se falar em erro de redação, ou mesmo, que tenha o legislador objetivado tutelar bem jurídico diverso daquele encontrado na alínea “d” do artigo 95 da Lei 8.212/91. Em verdade, o legislador penal apenas procurou tornar de maior rigor científico o preceito primário destinado à proteção do equilíbrio financeiro da Seguridade Social, transportando-o, com nova redação, para o âmbito do Código Penal. Procurou o legislador superar imperfeições contidas na redação anterior, eis que de lamentável técnica legislativa o artigo 95 da Lei 8.212/91, chegando tal dispositivo ao extremo da imperfeição técnica ao descrever determinadas condutas - supostamente típicas - sem que lhes tenha sido atribuída qualquer espécie de sanção.

7.Evidente que, quando o legislador penal referiu-se à Previdência Social no corpo do artigo 168-A do Código Penal, fazia alusão às contribuições sociais que são destinadas ao custeio da Seguridade Social, as quais, indiretamente, são também destinadas ao custeio da Previdência Social. Ademais, não se faz inoportuno rememorar que dentre os três sub-sistemas englobados pela Seguridade Social – Assistência Social, Previdência Social e Saúde – o único que está a exigir contributividade é a Previdência Social. Portanto, não poderia o legislador referir-se a outro bem jurídico que não o mesmo que tutelado pelo artigo 95, alínea “d” da Lei 8.212/91, qual seja, o equilíbrio financeiro da Seguridade Social.

8.Logo, ante tais argumentos, e levando-se em consideração que, estando o intérprete diante de uma norma que propicie mais de uma exegese, deve ele privilegiar aquela que se apresente de maior logicidade, procurando conferir efeitos práticos ao texto da norma, verifica-se que não houve abolição de tipicidade da conduta supostamente empreendida pelo recorrente.

9.As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD’s), pelos demais documentos que as acompanham e pelo contrato social da empresa e alterações posteriores.

10.Restou demonstrado, nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o apelante era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuíu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência Social.

11.A conduta típica prevista no artigo 95, alínea “d” da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do “animus rem sibi habendi” para sua caracterização.

12.Neste passo, provadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 95, letra “d”, da Lei 8.212/91, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe.

13.Dificuldades financeiras não comprovadas pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E mais, a alegação de que, diante da

grave crise financeira que atravessava a empresa, o apelante resolveu por bem vendê-la e com isso transferiu todas as dívidas contraídas, inclusive o débito previdenciário, para os seus sucessores, não merece o menor respaldo, tendo em vista que a venda da empresa ocorreu em período posterior ao cometimento dos delitos e, com a alienação transferiu-se aos sucessores bens, direitos, ônus e encargos trabalhistas da empresa e não a responsabilidade penal, que é pessoal e intransferível.

14. No que se refere ao pedido do apelante, no sentido de revisão da pena de prestação de serviços à comunidade, em razão da impossibilidade no seu cumprimento, trata-se de questão a ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais, em sede apropriada.

15. Não é dado olvidar que a prestação pecuniária é sanção decorrente de ato delituoso, que merece efetiva censura. A redução pleiteada pela defesa, indubitavelmente, representaria o completo esvaziamento da reprimenda, em desrespeito ao equilíbrio necessário entre o máximo interesse social e o mínimo de expiação do réu; em outras palavras, estar-se-ia institucionalizando a impunidade.

16. A pena deve ser majorada em razão da circunstância judicial desfavorável apresentada na espécie, qual seja, a consequência do crime.

17. No que toca a consequência do crime, o total do débito decorrente do não recolhimento das contribuições alcançava valor de R\$ 1.048.837,80 (um milhão, quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) em novembro de 2002, valor que deve ser considerado de elevada monta. O vulto do “quantum debeatur” se caracteriza, nitidamente, como consequência do delito, devendo ser considerado circunstância judicial negativa. Por tal motivo, é de ser majorada a pena-base fixada para o acusado para 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

18. Configurada a continuidade delitiva, deve ser a pena elevada em 1/4, em razão da grande quantidade de condutas praticadas.

19. Dosimetria da pena-base estabelecida um pouco acima do mínimo legal, em razão do montante do prejuízo causado ao INSS. Ausência de agravantes e atenuantes a serem consideradas. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Pena estabelecida em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença.

20. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, como consignado em primeiro grau.

21. Sem levar em conta a exacerbação da pena pela continuidade delitiva, como determina a lei penal, a sanção corporal para efeitos de prescrição resta fixada em 02 anos, e 03 meses de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 08 (oito) anos, conforme preceitua o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, mas, considerando que o réu nasceu em 19/10/1935, e já ostenta idade superior a 70 anos (fl.194), o prazo prescricional resta reduzido pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos para a ocorrência da prescrição. Ora, conforme consta dos autos, o réu deixou de repassar a Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados nos períodos de janeiro de 1997 a novembro de 2001 (fls. 02/05). De outro lado, a peça acusatória foi recebida pelo MM. Juiz de primeiro grau em 13/12/2002 (fl.158). Portanto, já o prazo prescricional já restou ultrapassado, tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos entre os fatos ocorridos no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 e a data do recebimento da denúncia, 13 de dezembro de 2002, primeira causa interruptiva da prescrição, sendo forçoso reconhecer que esses fatos delituosos foram atingidos pela prescrição, não mais subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir, sendo de rigor a decretação, de ofício, da extinção da punibilidade em relação aos fatos ocorridos no período de 01/97 a 12/98. Assim, apenas em relação às condutas perpetradas no período de 01/99 a 11/01, permanece o direito de punir do Estado.

22. Considerando que parte das condutas delituosas foi atingida pela prescrição, é necessário reduzir o percentual relativo a continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), que, aplicado sobre a pena-base acima aludida, perfaz o total de 2 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, penas essas que se tornam definitivas.

23. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação do réu desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do réu SAMUEL BOACNIN e dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para elevar a pena e fixá-la em definitivo em 2 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença, mantendo a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, como explicitado na sentença, decretando, de ofício a extinção da punibilidade em relação às condutas perpetradas no período de 01/97 a 12/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c os artigos 109, V, e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.60.00.011975-1 AMS 267311

ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : VIACAO CIDADE MORENA LTDA
ADV : PRISCILA ARRAES REINO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC – DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, no sentido de que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende o princípio contido no art. 5º, LV, da CF/88 (vide AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772; ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64).
2. A Egrégia Corte Suprema, quando do julgamento do RE nº 390513, em 28/03/2007, procedeu a revisão do entendimento jurisprudencial até então prevalecente na matéria em questão, firmou entendimento de que é inconstitucional a exigência legal de efetivação do depósito como condição de admissibilidade de recurso na via administrativa. Seguindo tal orientação, vários foram os julgados declarando inconstitucionais dispositivos legais que também continham a exigência do prévio depósito.
3. Não é apenas o dispositivo legal que foi declarado inconstitucional, mas a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, o que justifica a aplicação de tal orientação para afastar a aplicação do disposto no art. 636, § 1º, da CLT.
4. E os inúmeros julgados proferidos pela Corte Excelsa (além dos mencionados na decisão ora agravada: AI nº 474061-AgR, j. 26/06/2007; RE nº 531975, j. 05/06/2007; RE nº 548007, j. 05/06/2007; RE nº 548024, j. 05/06/2007; RE nº 346761-AgR, j. 29/05/2007; RE nº 371716-AgR, j. 29/05/2007; RE nº 547447, j. 29/05/2007; RE nº 547451, j. 29/05/2007; RE nº 547452, j. 29/05/2007; RE nº 547453, j. 29/05/2007; RE nº 547455, j. 29/05/2007; RE nº 547563, j. 29/05/2007; RE nº 547812, j. 29/05/2007; RE nº 547909, j. 29/05/2007; RE nº 547910, j. 29/05/2007; RE 542551, j. 22/05/2007; RE nº 545798, j. 22/05/2007; RE nº 545806, j. 22/05/2007; RE nº 546359, j. 22/05/2007; RE nº 546375, j. 22/05/2007; RE nº 546376, j. 22/05/2007; RE nº 546378, j. 22/05/2007; RE nº 546383, j. 22/05/2007, RE nº 546385, j. 22/05/2007; AI nº 418457-AgR, j. 15/05/2007; AI nº 454504-AgR, j. 15/05/2007), autorizam o julgamento deste recurso nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, sem afronta ao princípio da cláusula de reserva do plenário, prevista no art. 97 da CF/88.
5. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.60.02.003761-2 AC 1264628
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HECTOR RAMAO AQUINO (= ou > de 60 anos)
ADV : FALVIO MISSAO FUJII
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – GCET – BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.442/97 – RESPEITO À HIERARQUIA – RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.442/97, que instituíram a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, deve ela ser calculada obedecendo à hierarquia entre os diversos postos e graduações dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

2.Sendo a hierarquia um dos pilares das Forças Armadas, pode a gratificação em tela ser distribuída de forma escalonada e decrescente entre seus beneficiários, sem que isso implique tratamento diferenciado para as diversas espécies dos militares que as integram.

3.Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

4.Autor isentado do pagamento de custas e verba honorária, porque beneficiário da justiça gratuita.

5.Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.19.004708-4 ACR 23911
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SIMONE DOS SANTOS
ADV : LEONARDO MARQUES LESSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DOLO DEMONSTRADO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11343/06 POR SER MAIS BENÉFICA PARA A HIPÓTESE DOS AUTOS – PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/15), do Laudo Preliminar de Constatação (fl. 23), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/19), das fotografias digitalizadas constantes dos autos (fls. 43/49), do Laudo de Exame em Substância (fls. 90/92) e pelos diversos depoimentos prestados durante a instrução criminal.

2.Quanto à alegação no sentido de que a acusada desconhecia a existência da droga oculta na mala que transportava, verifico que não pode prosperar. As condições em que se deu a contratação da apelante para o transporte da mala correspondem ao modo de agir mais utilizado pelos traficantes internacionais e veiculado de maneira constante pela mídia.

3.A apelante não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção a demonstrar a tese de ocorrência de erro de tipo, que deve ser afastada, uma vez que contrária à evidência dos autos.

4.O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer” e, in casu, a ré nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las.

5.Aplicação, à hipótese, da Lei 11.343/2006, vez que se mostra mais benéfica à apelante, considerando que é aplicável, no caso, a atenuante prevista no § 4o. do artigo 33 da referida norma, até porque se trata de ré primária, sem antecedentes criminais, que não pertence a organização criminosa e nem se dedica a atividades criminosas.

6.Considerando a pena concretamente aplicada à ré, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

7.É que a ré SIMONE DOS SANTOS nasceu em 28.12.1984 (fl.160), sendo que à época dos fatos, contava com menos de 21 anos, o que implica na redução pela metade do prazo prescricional, a teor do que dispõe o artigo 115 do Código Penal.

8.Ora, levando em conta a pena corporal que lhe foi aplicada (07 meses e 23 dias de reclusão), percebe-se que tal pena prescreve em 02 anos, a teor do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Reduzido tal prazo da metade, resulta o prazo prescricional de 01 ano.

9.Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (08/08/2003 - fl. 65) e a data da publicação da sentença condenatória (23/02/2005 - fl.585), já transcorreu lapso de tempo superior a 01 ano, deve ser decretada a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

10.Recurso parcialmente provido. Decretação da extinção da punibilidade, de ofício, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial

provimento ao recurso interposto pela ré SIMONE DOS SANTOS, e fixar a sua pena privativa de liberdade em 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, por força da aplicação retroativa da Lei 11.343/06, ao caso em tela; e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do delito imputado a SIMONE DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso VI, 110, parágrafo 1º e 115, todos do Código Penal.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.020076-4 AG 205063
ORIG. : 200461000104857 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATILA OSWALDO MELLILO E SILVA e outro
ADV : HERIVELTO FRANCISCO GOMES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE – Rel.p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SFH – PES/CP – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – CADASTRO DE INADIMPLENTES – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do Agravo de Instrumento.
2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
3. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente.
4. Inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos, de modo que descabe autorizar o depósito das prestações, conforme o valor apresentado pelos agravados, além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.
5. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.
6. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo “a quo”, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional.
7. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, à unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental e, nos termos do voto médio da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.

São Paulo, 11 de julho de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032431-2 ACR 17585
ORIG. : 9803072420 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUIS APARECIDO PAULOSSO
ADV : JARBAS MACARINI (Int.Pessoal)
APDO : EDMILSON RIBEIRO PAULOSSO

ADV : ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL REJEITADA – MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA - AUTORIA DELITIVA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA – RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O âmbito do apelo ministerial restou explicitado nas respectivas razões, que se encontram bem colocadas a fls. 438/447, mostrando-se evidente e claro o objeto de seu inconformismo, visando a reforma da decisão absolutória, e a conseqüente condenação dos réus, até porque houve a descrição dos fatos descrevendo os fatos, com a imputação da autoria aos recorridos, tendo a defesa pleno conhecimento e possibilidade para se defender, restando rejeitada a preliminar argüida pela defesa.

2.Materialidade do delito comprovada pelo laudo pericial, que concluiu pela falsidade da cédula apreendida.

3.Insuficiência de provas acerca da autoria, com relação aos apelados.

4.Existência apenas de presunções, as quais não podem ensejar a prolação de uma decisão condenatória.

5.Recurso do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Absolvição mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a sentença de 1º grau, em seu inteiro teor.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016845-8 AC 1260828
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DAVI AMORIM CUNHA
ADV : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – MILITARES – PRELIMINAR REJEITADA – REAJUSTE DE 28,86% – DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 – INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL – MP Nº 2.131/2000 – COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO – DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 17.06.2004, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 17.06.1999, como bem decidiu a julgadora “a qua”.

2.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um “plus” que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4.O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo. Precedentes do STJ.

5.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

6.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada “compensação do salário mínimo”. O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a

compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

7.Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, desde que efetivamente comprovados.

8.A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos das orientações constantes da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.01. Assim, os valores devidos aos demandantes deverão ser atualizados em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV de referido Manual, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.

9.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

10.Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.19.008397-4 ACR 28041
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PENELOPE ANN COLLISON reu preso
ADV : JACKELINE COSTA BARROS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL – PROCESSO PENAL – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS – ÔNUS DA PROVA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA – REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO – INCONSTITUCIONALIDADE – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/09), do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11), das Fotos Digitalizadas (fls. 14/22), do Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 76/79), e dos depoimentos prestados nos autos.

2.O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer” e, in casu, a ré nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outro elemento de convicção a confirmá-las.

3.A majorante decorrente da internacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

4.A Lei 11.343/06 deverá retroagir, uma vez que é mais benéfica a ré.

5.A redação anterior do § 1º, do artigo 2º da Lei 8072/90, segundo julgado proferido pelo STF, é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da individualização da pena.

6.Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de PENELOPE ANN COLLISON, para determinar a aplicação da Lei 11.343/06 à hipótese dos autos, com a conseqüente modificação da pena privativa de liberdade que passa a ser de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado. Considerando que a apelante já cumpriu a pena corporal ora fixada, expeça-se alvará de soltura clausulado em seu favor, colocando-a à disposição do Ministério da Justiça, que deverá ser notificado, para que sejam tomadas as devidas providências no que se refere ao processo de expulsão de Penelope Ann Collison.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.008161-4 ACR 18482
ORIG. : 9812057927 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : ISAAC FREIRE DE SOUZA
ADV : PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA – PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL – INADMISSIBILIDADE - PROVAS DOCUMENTAIS NOVAS NÃO JUNTADAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO – REVISÃO DA PENA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste, no v. acórdão ora embargado, omissão, obscuridade ou contrariedade a serem supridas.
2. Na verdade, o embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas nos autos, trazendo prova que não foi produzida quando da instrução processual e nem mesmo quando da interposição da apelação, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
3. No que se refere à sanção imposta em substituição à pena privativa de liberdade, tenho que o Magistrado “a quo” observou o disposto no artigo 44, § 2º do Código Penal, aplicando a pena pecuniária substitutiva com parcimônia e razoabilidade, entendendo o v. acórdão que não era impossível ao apelante cumpri-la.
4. A exclusão da pena restritiva de direitos aplicada, na forma pretendida pelo embargante, não encontra respaldo legal, haja vista que o artigo 44, §2º do Código Penal prevê que a sanção privativa de liberdade superior a 01 ano será substituída por duas penas restritivas de direitos ou uma pena restritiva de direitos ou multa.
5. Poderia, o ora embargante, requerer a redução da pena pecuniária imposta ou a sua substituição por prestação de serviços à comunidade, mas jamais sua isenção, o que acarretaria a impunidade, com o esvaziamento da reprimenda penal.
6. Ressalta-se que, em nenhum momento, quando da apresentação das razões de apelação (fls. 246/258), o embargante chegou a requerer a isenção da pena pecuniária sob o argumento de que seria impossível adimpli-la, ou a sua substituição por prestação de serviços à comunidade, limitando-se a pedir “a redução da quantidade de cestas básicas por falta de fundamentação”. Assim, não há omissão a ser declarada, em obediência ao princípio “tantum devolutum quantum appellatum”, que impede o julgamento “ultra petitum”, que aqui também se aplica, eis que o acórdão proferido nos embargos de declaração pelo órgão colegiado incorpora-se ao julgado.
7. No que se refere à revisão da pena de prestação pecuniária, em razão da impossibilidade no seu cumprimento, entendo que se trata de questão a ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais, em sede apropriada, mediante a comprovação das condições adversas ao seu cumprimento, aludidas somente agora pela defesa. Tal matéria não pode ser decidida no âmbito estreito dos embargos declaratórios.
8. Não há omissão no acórdão embargado, que se baseou nas provas constantes dos autos, mantendo a pena corporal aplicada pelo juízo “a quo”, entendendo que foi fixada de forma razoável e proporcional, atendendo as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III do Código Penal, a indicar que a substituição era suficiente para a repressão e a prevenção do ilícito penal.
9. Quanto à pretensão de se conferir efeitos modificativos aos embargos declaratórios, tenho que, ainda que a jurisprudência venha admitindo tal prática, tais efeitos só podem ser conferidos ao recurso se decorrentes de omissão ou de contradição existentes no v. acórdão. Não tendo o embargante apontado qual a omissão ou a contradição a eivar o julgado, não há como se atribuir efeitos modificativos aos presentes embargos.
10. Como decidiu o STJ, “A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal” (STJ, EDAGA 200401700929/PI, 6a. Turma, Ministro Hamilton Carvalhido – DJU 29.06.2007, p. 726).
11. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie, visto que, entre a data dos fatos (21/07/98) e a data do recebimento da denúncia (31/08/00), bem como, desta data até a data da publicação da sentença condenatória (27.05.2004 – fl. 230) e até o presente momento, o lapso temporal de 04 anos não restou ultrapassado, não havendo como se decretar a extinção da punibilidade do delito.
12. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052803-7 AC 1077541
ORIG. : 0000000270 /SP 0000013675 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : AGROSTAHL S/A IND/ E COM/
ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS –CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A MÉDICOS EMPREGADOS – MÉDICOS E DENTISTAS AUTÔNOMOS –RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS – SENTENÇA REFORMADA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, que os médicos e dentistas referidos no relatório fiscal lhe prestaram serviço na condição de autônomos.
2. A autuação fiscal limitou-se a considerar, no caso dos autos, a relação jurídica para efeitos previdenciários, embasando-se na própria legislação previdenciária, que utiliza os conceitos de “empregado” e “autônomo”, para discriminar as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições.
3. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e deve ser suportado pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a embargante arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.
5. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.60.00.010124-0 AC 1260945
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARIA DE JESUS ZAVELINSK (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL – EX-COMBATENTE – ART. 53, II, DO ADCT - CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DECORRENTES DA RESERVA REMUNERADA - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- 1.O falecido marido da autora passou para a reserva remunerada como Terceiro Sargento do Exército Nacional, e sua jubilação não configura aposentadoria previdenciária, citada como exceção no inciso II do art. 53 do ADCT, a viabilizar a acumulação de benefícios por ela pretendida. Precedentes do STJ.
- 2.Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011116-0 AC 1251309
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BETANIA VIANA SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, REJEITADA - DENUNCIÇÃO DA SEGURADORA À LIDE, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, INDEFERIDA - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH - PRÊMIO DE SEGURO - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - SFH - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contra-razões pela CEF. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).
2. Rejeitada a denúncia da lide da Seguradora, visto que a CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo à mutuária, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.
5. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.
6. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento da mutuária, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão à mutuária, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
8. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f” do referido Decreto-lei).
9. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese da mutuária, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.
10. Recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões de apelação, e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.19.008904-3 ACR 29146
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : BEATRIZ FERNANDEZ VAZQUEZ reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL – PROCESSO PENAL – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ÔNUS DA PROVA – INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA – ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06 – APLICABILIDADE – PATAMAR DE REDUÇÃO MANTIDO – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/07), do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 16/18), dos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 19/22), do Laudo Preliminar de Constatação (fl. 024), pelas fotografias juntadas aos autos (fls. 75/82), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 106/108) e pelos depoimentos prestados nos autos.

2.No que se refere à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

3.É importante diferenciar a figura do transportador habitual, pessoa que integra a organização criminosa e pratica reiteradamente o delito, e que, por esse motivo, não é merecedor da causa de diminuição, daquele que é contratado para transportar, uma única vez, o entorpecente.

4.A intenção do legislador, com a edição da Lei 11.343/06, foi recrudescer a punição daquele indivíduo que está realmente comprometido com o tráfico ilícito de entorpecentes e, por outro lado, oferecer uma oportunidade de recuperação e ressocialização, com a aplicação de uma pena menor, àquele que, por algum motivo, cedeu às promessas do traficante e cometeu um único ato ilícito, que representa um desvio isolado na sua conduta social.

5.A ampla margem concedida ao magistrado, entre o mínimo e o máximo de redução a ser efetuada, pede um exame mais aprofundado das circunstâncias previstas no próprio artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06.

6.A tese ministerial no sentido de que deveria haver proporcionalidade entre a culpabilidade aferida para a fixação da pena base e a quantificação da causa especial de diminuição, não merece prosperar, uma vez que, como já foi dito, a lei determinou a observância de circunstâncias distintas para a fixação da pena base (artigo 59, do Código Penal e artigo 42, da Lei 11.343/06) e para a aplicação da causa de diminuição (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06).

7.Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056555-0 AG 301969
ORIG. : 0200001765 A Vr ANDRADINA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : CONJUNTO MUSICAL SUPER SON UNS E OUTROS S/C LRMG e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRIBUIÇÕES AO FGTS QUE DEIXARAM DE SER RECOLHIDAS NA ÉPOCA DEVIDA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – AGRAVO PROVIDO.

1. A norma de competência instituída pela EC 45 não tem o alcance preconizado pela decisão agravada, na medida em que a competência prevista no art. 114 da CF diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho.
2. O débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida. Não se trata, portanto, de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, para incidir as regras de competência previstas nos incisos VII e VIII do art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45.
3. Considerando que a execução fiscal, na hipótese, decorre de certidão de dívida ativa, oriunda de regular processo administrativo, em que foi apurado crédito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, não é o caso de se aplicar os mencionados incisos do art. 114 da Lei Maior.
4. Na Comarca onde não houver Vara Federal, a competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5010/66.
5. Agravo provido, para declarar a competência da Justiça Federal para processar a execução em referência, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082730-0 AG 306676
ORIG. : 200261820239547 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SOPEL SONDA GENS E PESQUISAS LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – ADMISSIBILIDADE – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.
2. No caso, a execução já se arrasta por mais de cinco anos, registrada em junho de 2002, e até esta presente data não se logrou a satisfação do crédito do exequente, sendo certo que os bens penhorados para garantia do Juízo não lograram arrematação em leilão público (fls. 119/120), por ausência de licitantes, advindo daí, então, o pedido de substituição da penhora.
3. A penhora sobre o faturamento bruto da executada é medida que se impõe, devendo incidir, no entanto, sobre 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto, limite que entendo não ser suficiente para inviabilizar suas atividades empresariais, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02).
4. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092308-8 AG 313536
ORIG. : 200761000185860 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO ALEX CAMILO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH – SAC – DL N°70/66 – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO – UTILIZAÇÃO DA TR – INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes, que é bem inferior ao valor da primeira prestação, bem como ao do atual encargo mensal.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência dos agravantes não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde dezembro de 2006 e somente em junho de 2007 é que interpuseram a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido.

5. Além de que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações, assim como a utilização, ou não, da TR como fator de atualização do débito. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie.

6. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096522-8 HC 29785
ORIG. : 200761190025902 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA
IMPTE : CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA
IMPTE : KARLIS MIRRA NOVICKIS
PACTE : SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA reu preso
ADV : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – DESCAMINHO – QUADRILHA OU BANDO – PECULATO – PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO “WRIT” AFASTADA – DECISÃO FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA – ORDEM DENEGADA.

1. Realmente, a via estreita do “habeas-corpus” não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal,

prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis “prima facie” pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. Contudo, cuidando o “writ”, exclusivamente de questões de direito, ou mesmo de questões de fato - desde que passíveis de prova pré-constituída estas últimas - nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade, ou abuso de poder, que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção.

2. No caso em apreço, as questões suscitadas pelos impetrantes, podem ser examinadas na via excepcional do “habeas corpus”. Agora, saber se a prova pré-constituída é ou não suficiente para o amparo dessas teses diz respeito ao mérito da impetração. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. Os fatos em apreço já são conhecidos desta Egrégia Turma, que, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus nº 2007.03.00.094402-0, 2007.03.00.094492-4 e 2007.03.00.099124-0, denegou os pedidos formulados, respectivamente, em favor dos co-réus SANDRA CENTURIONE e RONALDO SAUL LINARES CORREA.

4. A decisão impugnada nestes autos não padece de nenhuma ilegalidade, de modo que a prisão processual da paciente deve ser mantida. A decisão encontra-se suficientemente fundamentada e os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal estão presentes.

5. Não cabe na via estreita e célere do Habeas-Corpus um exame aprofundado das condutas desenvolvidas pela paciente, conforme pretendem os impetrantes. Embora haja indícios de que a paciente não ocupava posição central no esquema criminoso, não se pode dizer que tal circunstância, por si só, permita a sua libertação. A decisão impugnada apresentou elementos de convencimento suficientes, para a restrição cautelar do direito de locomoção da paciente. Não se pode pretender enquadrá-la como se fosse uma simples “sacoleira”, pois os atos investigatórios, e a denúncia, permitem entrever que ela fazia parte de um esquema de corrupção que operava no Aeroporto Internacional de São Paulo, fato cuja gravidade não se pode equiparar ao comércio clandestino e criminoso que, corriqueiramente, é praticado nas ruas deste País.

6. A denúncia descreve o funcionamento do esquema criminoso e a participação de SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA, que era responsável pela venda das mercadorias desviadas por seu ex-marido, RONALDO SAUL LINARES CORREA.

7. Não se trata, segundo o que nestes autos se visualiza, de um mero comércio clandestino de mercadorias descaminhadas, mas, sim, de um nefasto esquema de corrupção, cujo prejuízo aos cofres públicos vislumbra-se considerável, na medida em que as mercadorias vendidas pela paciente eram obtidas em troca da permissão de que funcionários da empresa “Dufry” operassem, indevidamente, sistema de dados da Receita Federal.

8. Não se trata de alguns poucos produtos. Foi necessário até mesmo um caminhão para retirar as mercadorias encontradas em um dos locais nos quais foram cumpridos os mandados de busca e apreensão expedidos pela autoridade impetrada. E é claro que o envolvimento em um esquema de tamanha grandeza e organização não pode ser considerado um simples delito de descaminho, valendo observar, a propósito, que a paciente foi denunciada por praticar, também, os crimes de quadrilha ou bando e peculato.

9. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que a paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solta, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

10. A paciente deve, por conseguinte, permanecer recolhida ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até eventual modificação do quadro fático. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos.

11. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. O pressuposto consistente na “fumaça do bom direito” vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o “perigo da demora” está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção da prisão cautelar da paciente.

12. A “fumaça do bom direito” está suficientemente delineada, vez que a prisão em flagrante da paciente e, posteriormente, a prisão preventiva decretada, nas condições expostas nos autos, após exaustiva investigação policial, já autoriza deduzir afirmativa no sentido de que há provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, a ponto de permitir a imposição da medida repressiva. Chama especial atenção a constante monitoração das conversas telefônicas mantidas pelos integrantes do esquema criminoso, cujas transcrições estão acostadas aos autos, o que também indica a existência da “fumaça do bom direito”.

13. O “perigo da demora” em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a “garantia da ordem pública”.

14. Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que a paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que a paciente cometa novo crime ou de que pertença a uma organização criminosa. Trata-se de efetiva probabilidade, a autorizar a decretação e a manutenção da prisão processual. Há justificado receio de que, em liberdade, a presa volte a enveredar pelas searas do crime.

15. Esse receio é objetivamente verificado, pois, mesmo após a prisão em flagrante da paciente, em 10 de agosto de 2007, logo que libertada, prosseguiu praticando crimes da mesma espécie daquele que a levou a ser presa. Em outras palavras, a organização criminosa não deixou de atuar mesmo após a prisão da paciente, o que revela audácia e destemor por parte dos seus integrantes, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. É, portanto, necessária a manutenção da prisão cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública.

16. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e denegar a ordem.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099709-6 AG 318786
ORIG. : 200261820092366 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA MARIA CAMPLIGIA BABBINI MARMO e outro
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : IND/ DE MAQUINAS BABBINI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal depende de produção de provas, cabíveis, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. (vide: REsp nº 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; AgRg no REsp nº 911617/PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág 252; AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396; AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045246-7 AC 1247117
ORIG. : 0005509491 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OSHIN MIKHITAR MESROB NALBENTIAN falecido
REPTE : NEIDE PIERANGELO

ADV : BRUNA PELLEGRINO GENTIL
APDO : CARBAMIDE QUIMICA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO – PRAZO TRINTENÁRIO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.
2. Hipótese em que as contribuições ao FGTS deixaram de ser recolhidas nos meses de julho de 1969 e outubro de 1970.
3. Considerando o disposto no art. 8º, § 2º, da LEF e que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, não há que se falar em prescrição.
4. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo executivo, como se depreende dos autos, não permaneceu paralisado por mais de 30 (trinta) anos.
5. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.031229-4 RO 819
ORIG. : 0006703658 5 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : LUIZ ROBERTO AMERICO DE SOUZA e outros
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRABALHISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CATEGORIA ISOLADA.

1. O princípio da isonomia garante a igualdade na medida em que a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades.
2. A análise de possível violação do princípio da isonomia em decorrência da alteração legislativa que criou a categoria dos cargos isolados deve levar em consideração dois fatores cruciais: a data da admissão dos servidores junto à Autarquia e o momento em que tal mudança legal ocorreu.
3. Não há base jurídica legal para a aplicação de vantagens referentes a regime jurídico anterior ao vigente à ocasião da investidura dos servidores nos Quadros da Autarquia Federal.
4. Os autores, ao se inscreverem no concurso público, o fizeram objetivando preencher vagas da categoria isolada do BACEN, restando evidente a inexistência de qualquer violação advinda de “alteração contratual” ou de sustação de possíveis vantagens dos apelados.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são parte os acima indicados. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.019702-0 AC 467022
ORIG. : 9003079161 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. rejeição.

1.O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. Descabida, assim, a arguição da existência de omissão no acórdão em razão da ausência de manifestação sobre todos os argumentos elencados na apelação.

2.O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal. Precedente do STJ.

3.Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.021646-3 AC 469882
ORIG. : 9511058339 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : EZEQUIEL POCO PINHEIRO e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA VINCULADA DO FGTS. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SUMULADA NO STJ.

1. Os índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS constam na Súmula 252, do STJ: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

2. É possível ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Precedentes do STJ.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.00.006959-9 AG 102177
ORIG. : 200060000002019 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
P INTER : ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS e outros
ADV : JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

processual civil. embargos de declaração. oBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Não se vislumbra contrariedade no acórdão, mas, sim, erro material, corrigível de ofício.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.06.008612-3 AC 851861
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE : J MARINO IND/ E COM/ S/A e outros
ADV : JOSE CARLOS BUCH
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. rejeição.

- 1.O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. Descabida, assim, a arguição da existência de omissão no acórdão em razão da ausência de manifestação sobre todos os argumentos elencados pelo autor.
- 2.O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal. Precedente do STJ.
- 3.Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.007977-2 AC 1083288
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE MARIA DE SOUZA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Decisão que negou seguimento aos embargos de declaração que se reconsidera, tornando-a sem efeito, por equivocada, restando prejudicado o agravo inominado interposto.
Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo inominado interposto e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.016553-6 AC 1171118
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ARLINDO CERCHIARI FILHO
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.05.000749-9 AMS 277442
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
P INTER : ALUMINIO FUJI LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
ADV : ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA
ADV : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
P/ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.10.009993-1 AMS 288238
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P INTER : AEI ORGANIZACAO SUPERIOR DE ENSINO LTDA

ADV : ADRIANA QUINTELLA OZI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.19.001649-7 AMS 285629
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P INTER : RODOVIARIO UBERABA LTDA
ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.60.00.009971-6 REOMS 298710
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P INTER : GERALDO REGIS MAIA
ADV : THALES MARIANO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.015337-0 REOMS 296891
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P.INTER : CUME INDL/ LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -5ªSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061864-4 AG 303052
ORIG. : 200661000265011 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLARA MIYA SHIMIZU MATSUOKA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1. O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069315-0 AG 304150
ORIG. : 200361820604771 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081887-6 HC 28618
ORIG. : 200661810080750 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Banco do Brasil S/A
PACTE : EDSON SOARES FERREIRA
ADV : ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NOS FATOS DELITIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEPCIONALIDADE DA FLAGRANTE INOCÊNCIA, ATIPICIDADE OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA

1. A celeridade do rito do presente instrumento reclama prova pré-constituída. Ausente, ou impossível a constituição da prova da ilegalidade ou abuso de poder, cujo ônus recai sobre a impetração, não se decide em favor do paciente. Não há vigência, nesta sede, do princípio do favor rei.
2. A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Não se vislumbra, ademais, qualquer prejuízo à ampla defesa. É perfeitamente possível à defesa defender-se da imputação.
3. O que a impetração aponta como circunstância ensejadora da inépcia da exordial – não participação do acusado nos fatos criminosos -, diz respeito, na verdade, à ilegitimidade de parte, a qual, acaso manifesta, impõe a rejeição da denúncia, o que não é a hipótese dos autos.
4. A ausência de elemento subjetivo do tipo também não é algo que se verifica primu ictu oculi, razão pela qual há de ser a questão discutida na ação penal condenatória.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082008-1 AG 306168
ORIG. : 200461000195140 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
AGRDO : RUBENS BENJAMIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE.

- 1.As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts. 525, I e II c/c o Art. 365, IV, do CPC.

2.A alteração trazida pela Lei nº 11.382/06 conferiu ao advogado, com toda justiça, equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade.

3.A jurisprudência colacionada no agravo inominado foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083392-0 AG 307197
ORIG. : 200761100078389 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DOUGLAS DA SILVA MACEDO e outro
ADV : RICARDO PEREIRA CHIARABA
AGRDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM JULGADOS DAS E. CORTES SUPERIORES. ART. 557, “CAPUT”, DO CPC.

1.O contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedente do E. STF.

2.Pacificado o entendimento de que, no que se refere à inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Precedentes do E. STJ.

3.O pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004.

4.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086517-9 AG 309591
ORIG. : 200761140056733 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARGARIDA HUMBERTA DOS SANTOS
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086676-7 AG 309711
ORIG. : 200661190094270 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091720-9 AG 313022
ORIG. : 200761000242441 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094896-6 AG 315400
ORIG. : 200761000193831 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA
ADV : SPENCER BAHIA MADEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095660-4 AG 315885
ORIG. : 199961000025110 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOELIA NASCIMENTO DA SILVA ZARANTONELLI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CLOVIS MONTANI MOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1. O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
- 2.2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação..
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096405-4 AG 316466
ORIG. : 200761140068371 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097921-5 AG 317460
ORIG. : 200761050114318 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TATIANE DA SILVA
ADV : DINARTE DA PASCOA FREITAS (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM JULGADOS DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 557, "CAPUT", DO CPC.

- 1.O contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedente do E. STF.
- 2.A manutenção da agravante na posse do imóvel, até a decisão final do processo de conhecimento, é questão que não foi objeto da decisão atacada, posto que não consta dos pedidos formulados na inicial e sua apreciação por esta Corte ocasionaria ofensa ao princípio da instância.
- 3.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100576-9 AG 319262
ORIG. : 200761000301391 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103977-9 HC 30455
ORIG. : 200761090054448 2 Vr PIRACICABA/SP

IMPTE : SAMARA DIAS GUZZI
PACTE : MARIO SOARES DE SOUZA reu preso
ADV : SAMARA DIAS GUZZI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTS. 180, 293 E 304, TODOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. LIBERDADE PROVISÓRIA A QUAL NÃO SE FAZ JUS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.Os prazos da Lei 5.010/66 não são peremptórios, razão por que, a depender da complexidade do feito, não configura constrangimento ilegal o curso da instrução que ultrapassa aqueles limites temporais. No caso, a pluralidade de agentes, os cento e vinte e três documentos apreendidos potencialmente falsos, o arrolamento de várias testemunhas residentes em localidades diversas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, tudo justifica o prazo até então escoado.

2.O paciente não comprova residência fixa, nem atividade lícita. O modus operandi da quadrilha, outrossim, não deixa margem à dúvida quanto à facilidade de intentar o paciente contra a ordem pública ou de furtar-se ele à aplicação da lei penal.

3.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.05.000053-2 AMS 294646
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P INTER : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.05.002067-1 REOMS 298743
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P INTER : UNILEVER BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA
ADV : EDUARDO FORTUNATO BIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ-SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de

direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.00.027103-0 AC 1242316
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JOSE SOUTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MARIA JOSÉ SOUTO DE OLIVEIRA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a suspensão de execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência da plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 4) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o “periculum in mora”. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário.

Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustos das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS,

que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação

local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações

consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES

VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

– LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.” (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ‘sub judice’, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais

Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC. : 2002.61.00.029151-0 AC 1272085
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JOSE SOUTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MARIA JOSÉ SOUTO DE OLIVEIRA e OUTRO contra sentença que,

nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz “a quo” não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo

com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustos das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de

04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei

nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou

por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está “sub judice”, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO

SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

– LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato

- constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
 3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
 4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ‘sub judice’, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008,

v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2002.61.04.005768-7	AC 1085668
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ARNALDO DUARTE TENORIO e outro	
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ARNALDO DUARTE TENÓRIO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 4) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de

seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687,

parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE.** O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – **SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA.** O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.** Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será

realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

– LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elástico do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.” (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.
3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor

atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ‘sub judice’, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e

mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC. : 2003.61.00.030013-7 AC 1194079
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : BENEDITO DE CAMPOS e outros
ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos da ação ordinária movida por BENEDITO DE CAMPOS e OUTROS, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 13/15, a MM. Juíza “a qua” rejeitou os embargos liminarmente, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 739, II do CPC.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 17/25), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso

Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

“A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes.”

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356 DO STF – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 737503 – Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 – pg. 352)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o

foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei

8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais – a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 855073 – Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 – pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC.	:	2003.61.26.008134-8	AC 1083216
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	MARIA ROSETI DOS SANTOS CARDOSO e outro	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MARIA ROSETI DOS SANTOS CARDOSO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz “a quo” não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 3) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega, a parte autora foi instada, pelo despacho de fl. 135, a especificar as provas que pretendia produzir, tendo deixado expresso, à fl. 139, não ter mais provas a produzir.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações

mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor

pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao

artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está “sub judice”, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de

mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

– LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS

PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ‘sub judice’, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do

reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2004.61.00.011363-9	AC 1263958
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOAO CARLOS DA COSTA e outro	
ADV	:	WANDERLEI APARECIDO PINTO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RICARDO SANTOS	
APDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV	:	MOISES FERREIRA BISPO	
APDO	:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A	
ADV	:	ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO CARLOS DA COSTA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos

- artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
 - 3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
 - 4) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
 - 5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
 - 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações

mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores

mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os

bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente

financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está “sub judice”, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no

âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

– LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO –

NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS –

LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ‘sub judice’, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força

obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2004.61.04.009263-5	AC 1248752
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JORGE FRANCISCO DA SILVA	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de abril de 1990, acrescido de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão dos índices de correção monetária, referentes aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, e março de 1991.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis” :

“Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Na hipótese, porém somente é devida a diferença relativa ao mês de abril de 1990.

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto ao índice referente aos meses de junho e julho de 1990, e março de 1991, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. ‘Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os ‘Planos Collor I e II’. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91’ (STJ – 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos.”

(Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2004.61.04.013526-9 AC 1194096
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE ORLANDO DA SILVA
ADV : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos da ação ordinária movida por JOSÉ ORLANDO DA SILVA, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 21/23, o MM. Juiz “a quo” rejeitou liminarmente os embargos e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 26/33), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

“A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes.”

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356 DO STF – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 737503 – Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 – pg. 352)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais – a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 855073 – Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007

- DJ 28.06.2007 – pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2004.61.14.001623-0 AC 1141614
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE ZACARIAS ROSA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ ZACARIAS ROSA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz “a quo” não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

- 2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 3) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo

devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior,

Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao

saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está “sub judice”, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como

prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

– LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas

ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.” (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição

financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007,

v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC. : 2004.61.14.002275-8 AC 1127299
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANANIAS FEITOSA DE SOUSA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ANANIAS FEITOSA DE SOUSA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz “a quo” não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega, a parte autora foi instada, pelo despacho de fl. (...), a especificar as provas que pretendia produzir, tendo deixado expresso, à fl. (...), não ter mais provas a produzir.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização

das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito,

não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o

acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei

nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação

local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel

Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes

do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

– LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação),

desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.” (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.61.00.002634-6 AC 1234708
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIZA DIAS ISHIY e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformados, apelam os autores, pleiteando a concessão do índice de correção monetária, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis” :

“Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2005.61.00.002636-0 AC 1220001
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIANA HIPOLITO ALVES e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% do valor atribuído à causa, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão do índice de correção monetária, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis” :

“Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta

Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2005.61.00.004447-6 AC 1230459
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JEUS GONCALVES DE ARAUJO
ADV : FABIANA MARTINS LEITE
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VANDA APARECIDA CIARAMICOLI e outros
ADV : FABIANA MARTINS LEITE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau homologou a desistência requerida pelo autor JEÚS GONÇALVES ARAÚJO (fl. 142), julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Quanto aos demais autores, julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária desde a data do crédito a menor, e juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do referido diploma legal, bem como condenou a ré ao pagamento de verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelaram ambas as partes. Apelou o autor JEÚS GONÇALVES DE ARAÚJO, pleiteando a sua isenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face de sua desistência da ação, e a Caixa Econômica Federal - CEF, arguindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41,

de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de os autores terem aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis”:

“Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês,

nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Quanto ao pagamento da verba honorária pelo autor JEÚS GONÇALVES DE ARAÚJO, são devidos em razão de sua desistência da ação, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF e NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2005.61.00.017159-0 AC 1267993
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE ABREU DE ANDRADE
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDRE ABREU DE ANDRADE contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz “a quo” não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega, a parte autora foi instada, pelo despacho de fl. (...), a especificar as provas que pretendia produzir, tendo deixado expresso, à fl. (...), não ter mais provas a produzir.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a

impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI

da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição

contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE.** O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – **SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA.** O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.** Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

– LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.” (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao

crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.61.00.901613-1 AC 1186723
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ZENI DE SOUZA LIMA e outros

ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos da ação ordinária movida por ZENI DE SOUZA LIMA e OUTROS, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 15/18, a MM. Juíza “a qua” julgou os embargos improcedentes e extinguiu o processo, com resolução de mérito, condenando a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 20/26), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

“A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes.”

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado

em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356 DO STF – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 737503 – Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 – pg. 352)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o

foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais – a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 855073 – Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 – pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Merece reforma a sentença, na medida em que, quanto à verba honorária, nossos Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, com a seguinte redação:

“Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”

Verbis:

“FGTS – VERBA HONORÁRIA – NÃO CABIMENTO – ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164.

I. Por força do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

II. Apelação provida.”

(AC 2002.51.01.020802-7; TRF – Segunda Região; Segunda Turma; Relator Juiz Castro Aguiar; j. 15/10/2003; j. DJU 03/11/2003, p. 145)

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA PROVISÓRIA E REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – FGTS – HONORÁRIOS – APLICABILIDADE DE LEI

I – A apreciação dos requisitos de urgência e relevância para a emanção de medidas provisórias é de evidente caráter político, portanto, exclusiva do Chefe do Poder Executivo e do Congresso Nacional.

II - Não se há alegar a vedação material de que trata a alínea ‘b’, do inc. I. parágrafo 1º, do art. 62 da Constituição Republicana de 1988, com redação dada pela EC nº 32, de 11.09.2001, para imputar de inconstitucionalidade medida provisória anterior à publicação da sobredita Emenda, vez que esta, em seu artigo 2º estatuiu que ‘as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional’ sem que se cogitasse de óbice material.

III – É de integral aplicação o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, afastando-se a condenação, de qualquer parte, aos honorários de advogado.”

(AC 2001.51.01.018637-4, Sexta Turma; Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer; j. 19/03/2003; p. DJU 30/04/2003, p. 218/219)

“AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.164-41.

- A Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/8/2001 alterou o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 para isentar as partes litigantes de FGTS do pagamento de honorários advocatícios.”

(AC 2000.05.00.035486-9, TRF – Quinta Região; Rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa; j. 05/09/2002; p. DJ 21/10/2002, p. 967)

Destarte, merece reforma a sentença para isentar a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2005.61.04.000393-0 AC 1245576
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : GILDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a aplicação da taxa progressiva de juros e a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e deixou de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão dos índices de correção monetária, referentes aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, e março de 1991.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis":

“Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Na hipótese, porém, somente é devida a diferença relativa ao mês de janeiro de 1989.

Por outro lado, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos, do mesmo modo, o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto aos índices referentes aos meses de junho e julho de 1990, e março de 1991, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. ‘Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os ‘Planos Collor I e II’. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91’ (STJ – 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos.”

(Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2005.61.04.002495-6 AC 1235793
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : COSME DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformados, apelam os autores, pleiteando a concessão dos índices de correção monetária, referentes aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990, e janeiro e março de 1991.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis”:

“Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de

poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Por outro lado, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos, do mesmo modo, o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 13,69% relativo a janeiro de 1991 (STJ - Ag.REsp n. 261861/RS, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto ao índice referente aos meses de junho e julho de 1990, e março de 1991, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. ‘Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os ‘Planos Collor I e II’. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91’ (STJ – 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos.”

(Embargos de Divergência em REsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2005.61.04.900160-6 AC 1228293
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ SOARES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão dos índices de correção monetária, referentes aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990, e janeiro de 1991. Requereu a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação, juros de mora com base na taxa SELIC (nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil), e, por fim, a correção monetária na forma da lei.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis” :

“Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Por outro lado, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos, do mesmo modo, o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 13,69% relativo a janeiro de 1991 (STJ - Ag.REsp n. 261861/RS, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto ao índice referente aos meses de junho e julho de 1990, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. ‘Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os ‘Planos Collor I e II’. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91’ (STJ – 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos.”

(Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2005.61.11.005575-4 AC 1231245
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE CARLOS CREPALDI
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão dos índices de correção monetária, referentes aos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990, e março de 1991.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis":

"Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é

de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto aos índices referentes aos meses de julho de 1990 e março de 1991, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. ‘Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os ‘Planos Collor I e II’. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91’ (STJ – 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos.”

(Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC.	:	2005.61.13.004040-9	AC 1268539
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	SALETE ALVES PEIXOTO	
ADV	:	ALBINO CESAR DE ALMEIDA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por SALETE ALVES PEIXOTO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz “a quo” não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo

da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

- 2) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao

contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o

modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica

às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

– LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE

JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66

não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ‘sub judice’, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque

o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.61.14.001166-2 AC 1231566
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE DE OLIVEIRA FILHO espolio
REPTE : MARLI SANTINA OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve

demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis”:

“Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os juros são devidos, por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

cfm/mpg

PROC. : 2005.61.14.002158-8 AC 1230471
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO SILVA DE ALMEIDA e outro
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, ressalvado que, sendo este beneficiário de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão do índice de correção monetária, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis”:

“Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma,

e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2005.61.14.005778-9 AC 1234754
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ZULEIDE RAMPAZZO MAGRO
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, arguindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis”:

“Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os juros são devidos, por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

cfm/mpg

PROC. : 2006.61.00.003544-3 AC 1194092
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : ANA PEREIRA DE ANDRADE e outros
ADV : CELSO MASCHIO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos da ação ordinária movida por ANA PEREIRA DE ANDRADE e OUTROS, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 16/21, a MM. Juíza “a qua” rejeitou liminarmente os embargos e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 739, II do CPC.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 23/32), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

“A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa

imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes.”

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356 DO STF – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 737503 – Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 – pg. 352)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais – a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª

Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 855073 – Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 – pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2006.61.00.011079-9 AC 1248551
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLA FERNANDA GOMES BORTOLINI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CARLA FERNANDA GOMES BORTOLINI e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre

as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte

autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação

local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao

Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

– LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a

efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.” (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a

manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.61.00.020889-1 AC 1233461
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : NOBUTUGU KAJI
ADV : TAKAAKI SAKAMOTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da taxa progressiva de juros e da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, e não condenou em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, arguindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987

(26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis” :

“Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

cfm/mpg

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.08.001063-3 RSE 4745
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
RECTE : Justica Publica
ADV :
RECDO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA reu preso
ADV : ROSANGELA BREVE
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
RECDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 530:Arbitro honorários advocatícios em pról da advogada IVANNA MARIA BRANCACCIO, em R\$

200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que serão pagos após o trânsito em julgado do “decisum” (art. 2º, § 4º).

Certifique a subsecretaria o eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 499/501.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
sbg

PROC. : 2003.03.99.020723-6 ACR 15302
ORIG. : 9101037498 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : APARECIDO DURANTE
ADV : ROQUE CORREA
APDO : WANDERLEY JOSE MARTINS DA SILVEIRA
ADV : ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA
ADV : LUZIA CALIL (Int.Pessoal)
APDO : OLIVIO NAZARENO ALLEONI
ADV : JOSE DE MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 07/01/2004, os autos foram conclusos, na mesma data, para a então relatoria, e remetidos, por sucessão, a este Gabinete, em 04/05/2007.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba – SP, que absolveu os recorridos da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

A Procuradoria da República, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença absolutória e a conseqüente condenação dos réus (fls. 286/288).

Contra-razões às fls. 293/295; 301/305; 316/319.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena-base in abstracto, é de 12 (doze) anos, nos termos do Art. 109, III, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia, em 27/01/94, até a presente data decorreram mais de 12 (doze) anos, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, III, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.11.002862-6 ACR 23004
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Justica Publica
APTE : DORIVAL SAONCELLA
APTE : VALDEIR SIMOES POLINO
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
APTE : MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA

ADV : MARCELO DE CAMPOS
ADV : HENRIQUE DE ARRUDA NEVES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 737/757: Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
Mec/

PROC. : 2004.03.99.037442-0 ACR 17857
ORIG. : 9701053621 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Justica Publica
APTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : MAURICIO XAVIER (Int.Pessoal)
APDO : GEORGINA CARVALHO FREITAS
ADV : ANA MARIA GARCIA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 22/10/2004, os autos foram conclusos, no dia 25/10/2004, para a então relatoria, e, por sucessão, remetidos a este Gabinete, em 04/05/2007.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André – SP, que absolveu a ré Maria Georgina Carvalho e condenou a recorrente Leoniza Bezerra Costa à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por restritiva de direitos e multa, correspondentes, respectivamente, à prestação de serviços à comunidade; e ao valor de 1 (um) salário mínimo em benefício de instituição de beneficência indicada por ocasião da execução da pena, pela prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

Consta da inicial que as denunciadas, na qualidade de servidoras do INSS, induziram e mantiveram a autarquia em erro, mediante meio fraudulento, para a concessão de pedido de aposentadoria em favor de terceiro.

O Ministério Público, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma da sentença absolutória e a conseqüente condenação da ré Maria Georgina Carvalho (fls. 598/602).

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença condenatória e a conseqüente absolvição da ré Leoniza Bezerra Costa (fls. 632/645).

Contra-razões da defesa às fls. 616/619 e do Ministério Público às fls. 650/658.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena-base in concreto, é de 8 (oito) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, IV, todos do Código Penal.

Compulsando os autos verifica-se que o réu foi denunciado por fatos compreendidos entre abr./84 e dez./95, e que a denúncia foi recebida em 10/07/02.

Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 08 (oito) anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, IV e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicados os recursos de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações

cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.19.002307-2 ACR 27401
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LAWRENCE NDIEFE réu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
ADV : LEANDRO JONAS DE ALMEIDA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 487: Verifico que a resposta ao ofício de fl. 491 não interferirá no exame do mérito das apelações.

Tendo em vista que o processo tramita perante a Justiça Federal desde 13/05/2004 (fl. 92 vº), e o co-réu Lawrence Ndiefe foi preso em flagrante delito e assim permanece, determino que seja feita nova remessa dos autos ao órgão ministerial para que seja ofertado parecer e retornem a esta Corte para oportuna inclusão em pauta, respeitando o princípio da razoável duração do processo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.19.002060-2 ACR 28040
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GENIFFER CRISTIANE GONCALVES reu preso
ADV : HERMELINDO CONCEICAO NUNES DE FIGUEIREDO
ADV : FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 703: Aguarde-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 700.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
Mec/

PROC. : 2006.61.19.008179-2 ACR 28082
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NATANAEL ROZENO DA SILVA reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 269/279: Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
Mec/

PROC. : 2007.03.00.018489-9 HC 27134
ORIG. : 200461050078969 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ANDRE BOIANI E AZEVEDO

IMPTE : NEWTON AZEVEDO
IMPTE : ERIC RIBEIRO PICCELLI
IMPTE : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR
IMPTE : AMANDA DOS SANTOS FARIA
PACTE : JOSE ELIVALDO DA SILVA
PACTE : VALMIR JOAO DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE BOIANI E AZEVEDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 505/506), e, o conteúdo da decisão proferida em embargos de declaração (fl. 488), que suspendeu o fluxo do prazo prescricional, concluo que não há que se falar em desrespeito à decisão emanada desta Turma, materializada no acórdão de fls. 468/469.

Conforme destacou a autoridade impetrada: “(...) Assim, a expedição de ofício a fim de verificar se houve ou não constituição definitiva do crédito tributário constitui mero expediente, não tendo qualquer caráter de ato processual ou medida tendente a descumprir o determinado por esse E. Tribunal (...)” (fl.506).

Com o decurso do prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.004728-7 ACR 27079
ORIG. : 9301006642 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOAO CAMARGO RODRIGUES
ADV : ADIBO MIGUEL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 21/03/2007, os autos foram conclusos, no dia 22/03/2007, para a então relatoria, e, por sucessão, remetidos a este Gabinete, em 07/05/2007.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru – SP, que condenou o recorrente à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença condenatória e a conseqüente absolvição da ré (fls. 458/465).

Contra-razões às fls. 487/492.

O Ministério Público Federal opina pela decretação da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena-base in concreto (Súmula 497 do STF), é de 8 (oito) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, IV, todos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida, em 16/06/1995, e que a sentença foi publicada em 09/06/2005.

Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, IV e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo

prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.005460-1 HC 31104
ORIG. : 200561040126364 6 Vr SANTOS/SP
IMPTE : LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES
PACTE : LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Não há interesse de agir a justificar o prosseguimento deste “writ”, conforme bem observado pela Doutra Procuradoria Regional da República.

O inconformismo do paciente restringe-se à exclusão da causa de aumento relativa à associação eventual para o tráfico de drogas (artigo 18, III, da Lei 6.368/76), ante a ocorrência de “abolitio criminis” desta figura penal. Contudo, verifico que no julgamento da apelação criminal nº 2005.61.04.012636-4, esta Egrégia Turma já procedeu à supressão da causa de aumento em questão.

Portanto, indiscutível que não há interesse de agir a justificar o prosseguimento desta impetração.

Diante do exposto, julgo extinto este “writ”, sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado
Relator
LVG/

PROC. : 2008.03.00.006025-0 HC 31187
ORIG. : 200761190071663 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : SHEILA GOMES RIBEIRO
PACTE : PEDRO SINISCALCHI CORTE reu preso
ADV : SHEILA GOMES RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls.31/32: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da subsistência do interesse no julgamento deste “writ”.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado
Relator
LVG/

PROC. : 2008.03.00.007604-9 HC 31319
ORIG. : 200860000021700 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL

PACTE : LUCIVALDO LAURINDO reu preso
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE
MS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls.90/99: Os argumentos contidos na petição em apreço não possuem o condão de alterar a decisão de fls. 82/84, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos para a coleta do parecer ministerial, e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado
Relator
LVG/

PROC. : 2008.03.00.007605-0 HC 31320
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL
PACTE : JEOVAN LAURINDO DA COSTA reu preso
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE
MS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls.51/59: Os argumentos contidos na petição em apreço não possuem o condão de alterar a decisão de fls. 45/46, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos para a coleta do parecer ministerial, e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado
Relator
LVG/

PROC. : 2008.03.00.007606-2 HC 31321
ORIG. : 200860000021700 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL
PACTE : FERNANDO CARVALHO PEREIRA reu preso
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE
MS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls.66/74: Os argumentos contidos na petição em apreço não possuem o condão de alterar a decisão de fls. 58/60, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos para a coleta do parecer ministerial, e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator
LVG/

PROC. : 2008.03.00.007607-4 HC 31322
ORIG. : 200860000021700 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL
PACTE : RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO reu preso
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE
MS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fls.60/68: Os argumentos contidos na petição em apreço não possuem o condão de alterar a decisão de fls. 52/54, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos para a coleta do parecer ministerial, e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator
LVG/

PROC. : 2008.03.00.008796-5 HC 31453
ORIG. : 199961120002094 1 Vr TUPA/SP
IMPTE : RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI
PACTE : DANIELA DAVOLI OTAVIANI GUALTIERI
PACTE : MARCOS DAVOLI OTAVIANI
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Rafael Morales Cassebe Tóffoli, Advogado, em favor de DANIELA DAVOLI OTAVIANI GUALTIERI e de MARCOS DAVOLI OTAVIANI, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã-SP.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados e estão sendo processados como incurso nas sanções previstas no art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, na condição de sócios da empresa “DACAL – Destilaria de Álcool Califórnia Ltda.”, no período de novembro de 1997 a julho de 1998, de forma continuada, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas da folha de salários dos empregados.

Alega o impetrante que os pacientes, à época, eram estudantes universitários e, por isso, não exerciam qualquer função de gerência na empresa, razão pela qual não podem responder pela conduta descrita na peça acusatória, carecendo a ação penal de causa que a justifique.

Discorre sobre o tema, cita doutrina e precedentes em defesa de sua tese, pede liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em relação aos pacientes.

Juntou os documentos de fls. 23/128.

É o breve relatório.

A alteração do contrato social (fls. 92/103), datada de 1º de abril de 1998, é expressa no sentido de que todos os sócios são responsáveis pela administração da sociedade (fl. 96).

Assim, o argumento de que os pacientes, à época dos fatos, eram estudantes universitários, residentes nesta Capital, não afasta, por si só, a responsabilidade penal, como afirmado na inicial.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.009150-6 HC 31465
ORIG. : 200761140046880 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO
PACTE : CARLOS EDUARDO SANCHEZ
PACTE : NANCI SANCHEZ
ADV : VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, por meio do qual se objetiva o trancamento da Ação Penal 2007.61.14.004688-0, promovida contra os ora pacientes, por suposta prática dos delitos previstos no Art. 337-A, III, do Código Penal e Art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (sonegação previdenciária e sonegação fiscal tributária).

Alega a impetração que a denúncia é inepta, uma vez que se restringe a transcrever a NFLD, a legislação pertinente e uma única operação, sem, contudo, apontar a quantidade de crimes que teriam praticados os pacientes, nem o respectivo momento consumativo e outros pormenores.

Sustenta-se, outrossim, a atipicidade do fato, ao argumento de que os prêmios de incentivo não são salário e remuneração, razão pela qual não integram a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Por fim, informa que os pacientes interpuseram recurso administrativo em face do lançamento, o que obsta o ajuizamento de ação penal, por falta de justa causa.

Vieram as informações da autoridade coatora às fls. 128/131.

Decido.

Para se pôr termo a uma ação penal, pela via estreita do habeas corpus, é imprescindível que a atipicidade, a inexistência de autoria, ou a causa extintiva de punibilidade estejam presentes de pronto, primu ictu oculi, ou seja, sem que para alcançar-se tal conclusão seja inevitável a incompatível com o rito sumaríssimo do writ dilação probatória.

A denúncia preenche os requisitos do Art. 41 do CPP, razão pela qual rejeito a alegação de inépcia.

Com efeito, descreve a inicial a conduta dos agentes, com todas as circunstâncias, tais como, o valor sonegado, os períodos correspondentes, a respectiva NFLD, a responsabilidade pela administração da empresa, enfim, tudo quanto necessário ao exercício da ampla defesa está evidenciado na exordial acusatória.

A atipicidade, outrossim, não é manifesta. Há farta jurisprudência no sentido do caráter remuneratório de referido prêmio, o que afasta o denominado “fumus boni iuris” indispensável à concessão do provimento liminar (STJ, REsp 565375, 1ª Turma, DJ 31/08/06; e STJ, REsp 910214/ES, 1ª Turma, DJ 11/06/07).

Por fim, considero insuficientes os documentos colacionados aos autos para a comprovação do não esgotamento da via administrativa para a constituição definitiva do crédito tributário.

Impende, in casu, diligenciar-se junto ao Órgão administrativo acerca da constituição do crédito, de modo que, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se ao INSS, para que informe, em cinco dias, se o crédito referente à NFLD 37.058.565-8 encontra-se definitivamente constituído, ou seja, se esgotada a via administrativa de impugnação e recurso pelo contribuinte.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.009762-4 HC 31537
ORIG. : 200860060002023 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : STALYN PANIAGO PEREIRA
PACTE : GERALDO FRANCO DE CARVALHO reu preso
ADV : STALYN PANIAGO PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ>MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Stalyn Paniago Pereira, Advogado, em favor de GERALDO FRANCO DE CARVALHO, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Navirai-MS.

Consta dos autos que, no dia 15 de fevereiro de 2008, o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática do delito tipificado no art. 334, do Código Penal.

Em seu favor foi pleiteada a liberdade provisória, com ou sem fiança, benefício que, no entanto, foi indeferido pela autoridade coatora, não obstante a presença dos requisitos favoráveis à sua concessão.

Afirma o impetrante que o delito imputado ao paciente não é de natureza grave, não foi cometido mediante o emprego de violência e que, acaso condenado, o regime de cumprimento da pena não será o fechado, não havendo razão, assim, para a manutenção do paciente no cárcere em antecipação da pena e de forma mais gravosa.

Invoca a norma prevista no art. 323, do Código de Processo Penal, ressalta que a pena mínima cominada ao crime é de 01 (um) ano de reclusão, que o paciente não foi punido por outro crime doloso, que é primário, não é vadio e que não se trata de um delito que provoque clamor público ou que tenha sido cometido com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Cita doutrina e precedentes em defesa de sua tese, pede liminar que restitua o paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 21/92.

É o breve relatório.

O documento de fls. 87/90 demonstra que ao paciente foi deferido o mesmo benefício em 10 de setembro de 2007.

Embora se trate de outro processo criminal, o fato é que o paciente, em menos de 06 (seis) meses praticou a mesma conduta delituosa, demonstrando, com tal atitude, seu descaso com a ação da Justiça e sua vontade de persistir na prática criminosa, colocando em risco a ordem pública (art. 312 do CPP).

Assim, o apontado constrangimento ilegal não se evidencia, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009896-3 HC 31540
ORIG. : 200761050115062 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
PACTE : LUCIO JORGE BENTO RODRIGUES reu preso
ADV : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Francisco Emerson Mouzinho de Lima, Advogado, em favor de LÚCIO JORGE BENTO RODRIGUES, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas-SP.

Informa o impetrante que o paciente, no dia 12 de agosto de 2007, foi preso em flagrante, sob a acusação da

prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, nesse estado se encontrando há mais de 07 (sete) meses sem conclusão da instrução criminal.

Ressalta que vários pedidos de liberdade provisória foram formulados em defesa do paciente, os quais, no entanto, foram indeferidos por decisões que não ostentam os requisitos indicados no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalta que o paciente preenche os pressupostos para responder ao processo em liberdade e que, acaso condenado, terá direito ao regime aberto para cumprimento da pena.

Invoca o princípio contitucional da presunção da inocência, cita precedentes em defesa de sua tese e pede a concessão da ordem para garantir o direito de liberdade ao paciente.

Juntou os documentos de fls. 07/21.

É o breve relatório.

A prova que instrui este pedido de “habeas corpus” não permite um juízo acerca do apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

A certidão trasladada à fl. 16 foi expedida em 24 de janeiro de 2007, se refere a outro processo penal e não serve, por isso, para comprovar eventual excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações, solicitando à autoridade coatora que as instrua com a principais peças do processo penal, necessárias ao julgamento desta ordem de “habeas corpus”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.010234-6 HC 31553
ORIG. : 200860000024210 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MARCIO SOUZA DA SILVA
IMPTE : JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
PACTE : JOSE DE ALMEIDA SANTANA reu preso
ADV : MARCIO SOUZA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, por meio do qual se objetiva a exclusão do paciente do Regime Disciplinar Diferenciado da Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, a qual submetido desde 21/02/08, por interesse da ordem pública.

Sustenta a impetração que a transferência do paciente, decretada por juízo incompetente, ao citado regime, ao seu ver, inconstitucional, é desmotivada, porque lastreada em conjecturas e, ainda, pressupõe informações falsas de antecedentes criminais do paciente.

Decido.

De acordo com o juízo federal das execuções de Campo Grande, há indícios de que o ora paciente, supostamente integrante da organização criminosa de São Paulo, conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital), estaria envolvido no assalto ao Banco Central de Fortaleza e que, segundo serviços de inteligência da polícia federal, ações criminosas de grandes proporções em Fortaleza, tais como o resgate de presos envolvidos no mencionado assalto e atentados contra autoridades policiais e judiciárias, estariam na iminência de serem empreendidas, tanto que já descobertos vários túneis em diversas unidades prisionais. Assim, por necessidade de defesa da ordem pública, a transferência foi determinada em caráter emergencial, dispensada, portanto, a prévia juntada de documentação prevista pela Resolução 557/07, à qual foi consignado prazo de trinta dias após a efetiva transferência do custodiado.

O juízo de origem registrou que as tentativas de fugas nos presídios cearenses são uma constante, e, por serem os réus radicados em São Paulo, o cumprimento das penas e medidas preventivas em Mato Grosso facilitará a visitação de parentes e familiares.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora alegue a impetração, não há prova nos autos de que o paciente esteja submetido ao regime disciplinar diferenciado. A só execução da medida preventiva em presídio federal de segurança máxima não implica na imposição daquele regime mais gravoso.

De outro lado, as decisões que determinaram a transferência do paciente encontram-se suficientemente motivadas. Se existentes ou não os indícios de fuga e atentados, isto é matéria de prova, em princípio, absolutamente incompatível com o rito do habeas corpus.

Os fatos, em tese, que servem de suporte à medida demonstram a alta periculosidade do paciente e não deixam margem à solução outra que não sua inclusão em presídio de segurança máxima, para salvaguarda da ordem pública. Não vislumbro, portanto, fumus boni iuris a acolher o pedido de liminar.

Outrossim, o E. STJ já decidiu, em situações tais, que inexistente ilegalidade no ato que determina a imediata transferência do preso e, concomitantemente, posterga o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação (HC 77835/PR, 5ª Turma, DJ 08/10/07).

Com efeito, ao Judiciário, sob pena de ineficácia da decisão, não é reservado atuar apenas quando evidenciada a concretude dos fatos, pois, não raras vezes, do perigo tão breve se passa ao dano irreparável.

Destarte, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para prestar as informações, na forma da lei processual.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.010275-9 HC 31597
ORIG. : 200261080009655 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus” impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru – São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 171, § 3º c.c. o art. 14, II; 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontram as Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 48083, série 143-SP e a de nº 68444, série 358ª, ambas em nome de Benedita Ramalho Mendes, com anotações falsas, documentos que serviram para a propositura de ação em nome de Benedita, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido esse que foi julgado procedente, por decisão transitada em julgado, com a implantação do benefício em prejuízo aos cofres da Autarquia.

Alega o impetrante ausência de tipicidade material da conduta, discorre sobre conceito analítico de crime de acordo com a teoria constitucionalista do delito e sobre os elementos probatórios amealhados no decorrer do inquérito policial.

Juntou os documentos de fls. 20/74.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ilegal, tendo em vista que as anotações falsas produziram efeitos e com base nelas a ação foi julgada procedente por decisão transitada em julgado, vindo o benefício a ser implantado, com prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Não há como afastar, assim, a tipicidade da conduta, cabendo ao paciente exercer seu direito de defesa no âmbito da ação penal.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010354-5 HC 31599
ORIG. : 9805142736 5F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FLAVIO GARBATTI
PACTE : FRANCISCO FERNANDES
ADV : FLAVIO GARBATTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus consistente no reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou ao depositário fiel, ora paciente, sob pena de prisão, o depósito dos alugueres devidos à executada pela empresa Italspeed Automotive Ltda, penhorados nos autos da execução fiscal promovida contra a empresa Italmagnésio S.A..

Sustenta-se que o paciente está na iminência de sofrer coação ilegal, uma vez que, ao aceitar o encargo, não previu a impossibilidade de honrar com os pagamentos dos alugueres. Alega-se, outrossim, que em momento algum detinha ele a posse do bem exigido.

Decido.

À mingua de fumus boni iuris, o pedido de liminar não merece deferimento.

Farta é a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido da legalidade da prisão decretada contra o depositário que, tendo o assumido o encargo, não apresenta em juízo o bem custodiado.

O Supremo Tribunal Federal, como se deduz da Súmula 619, posiciona-se pela constitucionalidade da restrição, que não foi excepcionada pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Outrossim, inexistente impedimento ao depósito de bens fungíveis. Ambas as Turmas do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento neste sentido, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

“PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL.

1 - O entendimento jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de admitir a prisão civil do depositário infiel, ainda que se trate de bens fungíveis, exceto se se tratar de depósito vinculado a contrato de EGF (Empréstimo do Governo Federal) ou AGF (Aquisição do Governo Federal), como ocorre na espécie.

2 - Ordem concedida.”

(HC 91429/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações exigidas pela lei processual.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.010601-7 HC 31603
ORIG. : 200761190064324 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
IMPTE : ELIANE DAVILLA SAVIO
PACTE : MARWAN CHAIM BAALBAKI reu preso
ADV : ELIANE DAVILLA SAVIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar para a expedição de alvará de soltura em favor de Marwan Chain Balbaaki.

Sustenta a impetrante que há excesso de prazo para o término da instrução da Ação Penal n. 2007.61.19.006432-4, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Guarulhos (SP). Aduz que a prisão configura constrangimento ilegal porque se baseia tão-somente em conjecturas de que o paciente seria integrante de organização criminosa. Argumenta que Marwan é primário e tem residência fixa na cidade de Foz de Iguaçu (PR) (fls. 2/12).

Decido.

Excesso de prazo. A questão do excesso de prazo deve ser analisada à luz do caso concreto e mediante a aplicação do princípio da razoabilidade, dado que a produção de provas não deve ater-se a mero cálculo aritmético. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: RHC – PROCESSUAL PENAL – INSTRUÇÃO – PRAZO – EXCESSO

- Na contagem dos prazos processuais adota-se o critério da razoabilidade (RHC n. 1453).

- Em havendo justificação para o prolongamento cronológico, não há que se falar em ilicitude.”

(STJ, RHC n. 199500223821-SC, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, maioria, j. 24.05.95, DJ 05.08.96, p. 26418)

No caso dos autos, não há elementos que permitam afirmar, em sede de liminar, a ocorrência de excesso de prazo injustificado para o término da instrução criminal.

Confira-se, ainda, a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido do paciente de liberdade provisória:

“De fato, verifica-se que a prisão preventiva contra ele decretada tem fundamento na prova da existência do crime de tráfico de entorpecente (...).

Os indícios suficientes de autoria em relação ao réu MARWAN restam demonstrados pela delação apresentada por Abdel Hakin Saleh Yussef às fls. 53/55 do apenso I, na qual indica MARWAN CHAIN BALBAAKI como a pessoa que lhe teria entregado a mala contendo a droga (...).”

Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da ordem de prisão preventiva expedida em face do acusado MARWAN CHAIN BALBAAKI.” (fls. 18/19)

Impende observar que a impetrante não comprovou a alegada primariedade do paciente. Registre-se que a existência de bons antecedentes e a residência fixa não são suficientes para a concessão de liberdade provisória se há elementos nos autos que recomendam a manutenção da prisão preventiva.

Assim, ausentes elementos que permitam imputar à autoridade impetrada a demora para o término da instrução processual, deve ser indeferido o pedido liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de expedição de alvará de soltura.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, inclusive cópia da denúncia e da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010737-0 HC 31608
ORIG. : 200061080098072 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2000.61.08.009807-2, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. art. 14, II, e arts. 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva;
- b) não há indícios de autoria delitiva;
- c) no que toca à imputação do delito de falsidade ideológica, a denúncia é omissa e obscura, e o exame grafotécnico é inconclusivo;
- d) o paciente não sabia da falsidade da documentação, que não foi por ele utilizada para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Maria Rossi de Souza;
- e) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/13).

Decido.

Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia (fls. 15/19), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico ‘*in dubio pro societate*’ deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada.”

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se em laudo documentoscópico e diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nestes autos que permitam afirmar que o paciente não teria cometido os delitos do art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, arts. 299 e 304, c. c. o arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2000.61.08.009807-2.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.010740-0	HC 31611
ORIG.	:	200161080014117	3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU	- 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do Inquérito Policial n. 2001.61.08.001411-7, distribuído ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, no qual

se apura eventual prática dos delitos dos arts. 171, § 3o, 299 e 304, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante o seguinte:

a) o paciente deve ter assegurado o direito à ampla defesa, com o processamento da exceção de pré-cognição, pois tem a faculdade de demonstrar que não deve figurar como réu em processo penal e, assim, evitar o constrangimento do processo ilegal, o custo de uma demanda, o risco de uma decisão desfavorável e o desgaste;

b) deve também ser assegurado o direito constitucional de petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional (fls. 2/12).

Decido.

Inquérito policial. Trancamento. A suspensão ou o trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é possível desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração. Confronte-se, nesse sentido, o precedente abaixo indicado:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (...) TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE.

Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

(...)

Recurso desprovido.”

(STJ, RHC n. 2003.01.34230-6, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 20.04.04, DJ 17.05.04, p. 242)

Do caso dos autos. Ao que se depreende da inicial, o impetrante pretende demonstrar com o oferecimento da exceção de pré-cognição que o paciente não deveria figurar como réu em processo penal. A pretensão buscada pelo impetrante poderia ser veiculada com a impetração diretamente de habeas corpus, tendo em vista a possibilidade de suspender ou trancar inquérito policial por meio de tal remédio, desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração, resguardando-se, assim, os direitos que se alega desrespeitados. Portanto, neste exame preliminar, não verifico nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar para a suspensão do inquérito policial.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.010747-2	HC 31618
ORIG.	:	200461080000892	3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL	SAO PAULO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do Inquérito Policial n. 2004.61.08.000089-2, distribuído ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, no qual se apura eventual prática dos delitos dos arts. 171, § 3o, 299 e 304, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante o seguinte:

a) o paciente deve ter assegurado o direito à ampla defesa, com o processamento da exceção de pré-cognição, pois tem a faculdade de demonstrar que não deve figurar como réu em processo penal e, assim, evitar o constrangimento do processo ilegal, o custo de uma demanda, o risco de uma decisão desfavorável e o desgaste;

b) deve também ser assegurado o direito constitucional de petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional (fls. 2/12).

Decido.

Inquérito policial. Trancamento. A suspensão ou o trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é possível desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração.

Confronte-se, nesse sentido, o precedente abaixo indicado:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (...) TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE.

Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

(...)

Recurso desprovido.”

(STJ, RHC n. 2003.01.34230-6, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 20.04.04, DJ 17.05.04, p. 242)

Do caso dos autos. Ao que se depreende da inicial, o impetrante pretende demonstrar com o oferecimento da exceção de pré-cognição que o paciente não deveria figurar como réu em processo penal. A pretensão buscada pelo impetrante poderia ser veiculada com a impetração diretamente de habeas corpus, tendo em vista a possibilidade de suspender ou trancar inquérito policial por meio de tal remédio, desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração, resguardando-se, assim, os direitos que se alega desrespeitados. Portanto, neste exame preliminar, não verifico nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar para a suspensão do inquérito policial.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 276378 2006.03.00.080990-1 9805305406 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERPLASTIC FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AG 310592 2007.03.00.087919-1 200361000207678 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE VIEIRA DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 316213 2007.03.00.096148-0 200661000101142 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : VERA LUCIA PEREIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AG 314117 2007.03.00.093084-6 200761260044503 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CELIO PIO OLIVEIRA e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00005 AG 310150 2007.03.00.087243-3 200761000194082 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ILIDIO DA SILVA PANASCO JUNIOR e outro
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00006 AG 304319 2007.03.00.069499-3 200761000105530 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ISABEL CONCEICAO DA SILVA CAMPOS e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AG 314147 2007.03.00.093200-4 200761000244449 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JEFERSON AUGUSTO ALVES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AG 312686 2007.03.00.091383-6 200663010555002 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RUBENS POLASSE e outro
ADV : ALEXANDRE FANTI CORREIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00009 AG 310837 2007.03.00.088426-5 200761000213301 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EDISON DANA GIJON e outro
ADV : TATIANA MARTINI SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AG 305261 2007.03.00.074699-3 200663010295752 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA SOUZA e outro
ADV : WASHINGTON LUIZ MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 294376 2007.03.00.020570-2 200661000243672 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JAIR GAMA DE ARAUJO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AC 898106 2003.03.99.026821-3 9700367991 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLESIO APARECIDO OLIVATI e outro
ADV : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
Anotações : AGR.RET.

00013 AC 1005568 2005.03.99.005422-2 9800459880 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ELIAS FRANCISCO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

00014 AC 497978 1999.03.99.052995-7 9815017845 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE FERREIRA DA CUNHA e outros
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 907810 2001.61.04.005739-7
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ARMINDO MADEIRA espolio
REPTE : DIRCE DA COSTA MADEIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1229747 2001.61.00.030673-8
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE CARASSOLI e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

00017 AC 1213088 2003.61.04.017154-3
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VALDEMAR MOREIRA DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 742346 2001.03.99.050793-4 9800154175 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO
ADV : JOAO BATISTA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 908287 2003.61.11.001422-6
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAURO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 741406 2001.03.99.050327-8 9200837310 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MOACIR SCARPELLI e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

00021 AC 724884 2001.03.99.041000-8 9813052007 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : ORIVALDO MAZZON e outros
 ADV : FABIO ANTONIO OBICI
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE PAULO NEVES
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1228119 2001.60.00.006821-7
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
 APDO : VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA espolio e outros
 ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
 Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1220498 2004.61.04.003486-6
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : SILVIO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADV : ENZO SCIANNELLI
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
 Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1212509 2005.61.14.004075-3
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : MILTON TINTE
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
 Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1242573 2005.61.05.012818-7
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
 APDO : ELIZEU TEIXEIRA
 ADV : ALINE CRISTINA PANZA

00026 AC 559525 1999.03.99.117149-9 9705646031 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA
 ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

00027 AC 763225 2000.61.14.006114-0
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA
 ADV : LUIS CLAUDIO OKANO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 875964 2001.61.02.003380-6
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA e outros
 ADV : ALEXANDRE REGO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00029 AC 1257374 2007.03.99.048718-4 9809037902 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA
 ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 895099 1999.61.82.055890-1
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 1257051 2003.61.19.001750-0
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : ARREDAMENTO MOVEIS LTDA
 ADV : SANDRA MARA LOPOMO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00032 AC 567935 2000.03.99.006258-0 9712049310 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00033 AC 640380 2000.03.99.064506-8 9705668841 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONFACON CONSTR FABRICANTES CONSULTORES LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GISELI SILVEIRA PENTEADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00034 AC 624926 2000.03.99.053538-0 9600002597 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONFECÇÕES GLENS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00035 AC 904519 2003.03.99.031320-6 9805442896 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 551336 1999.03.99.109255-1 9505022115 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GUIDO HERATA
ADV : DESIRE JEAN DE AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00037 AC 849802 2003.03.99.001319-3 9800003201 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A
ADV : HELOINA PAIVA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : VICENTE MARTIN

00038 AC 372191 97.03.029908-3 8900000126 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA EMILIA DA CONCEICAO
ADV : CLAUDIO CANDIDO LEMES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00039 AC 453518 1999.03.99.004970-4 9700250849 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : J P MARTINS AVIACAO LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00040 AC 705153 2001.03.99.030184-0 9800165975 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENTAURO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 885404 2001.61.00.001423-5
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GOLD SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00042 AC 919574 2004.03.99.007388-1 9800455043 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALANA AUTO POSTO LTDA
ADV : DANIEL SOUZA MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 1199358 2000.61.09.005878-2
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00044 REOAC 934387 2003.61.21.000065-1
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : BENEDITO DE ALCANTARA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 AC 1202735 2003.61.21.004739-4
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO HELY FONTES
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 AC 997405 2003.61.21.002616-0
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS LUME FILHO e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 795660 1999.61.00.055989-9
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : IOLANDA DE FATIMA SINOTTI D AVILLA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00048 AC 865861 1999.61.00.060135-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE GERALDO MIQUELOTTI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00049 REOAC 507220 1999.03.99.063067-0 9713072618 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A
ADV : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 1176931 1999.61.00.037709-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00051 RSE 4958 2006.61.10.009443-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROSELI JOSE GOMES
ADV : DIVA APARECIDA CATTANI

00052 AG 325335 2008.03.00.003890-5 200761820022386 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MANOEL GONZALES OUTUMURO e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AG 311676 2007.03.00.089550-0 0500000047 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ALVARO ROBERTO CORREA
ADV : ROBERTA BATISTA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

00054 AG 321602 2007.03.00.103689-4 200761000289949 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
AGRDO : ANGELA CRISTINA CANDIDO VENANCIO e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00055 AG 324360 2008.03.00.002437-2 200761000331735 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARCELO CORSINO DE AQUINO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00056 AG 324591 2008.03.00.002633-2 200761000340748 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : CLAUDIA FERREIRA DE MELLO
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 AG 324422 2008.03.00.002438-4 200761000343609 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
AGRDO : SERGIO VALENTIM DA SILVA e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AG 324970 2008.03.00.003191-1 200761000340748 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
AGRDO : CLAUDIA FERREIRA DE MELLO

ADV : MARCIO BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00059 AG 324904 2008.03.00.003124-8 200561009018814 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JARDELINA APARECIDA MARCONDES GIUSTI
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PARTE A : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA GIUSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00060 AG 323084 2008.03.00.000572-9 200761000227336 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : EDSON MARTINS DE LIMA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00061 AG 323602 2008.03.00.001338-6 200761000321122 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : CARLOS ALBERTO DESTRO DE FREITAS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AG 287359 2006.03.00.118434-9 200561050078070 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : DANIEL MONIZ BARBOSA e outro
ADV : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00063 AG 286662 2006.03.00.116396-6 200661030078900 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARCIO LUIS SILVA e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AG 290397 2007.03.00.005763-4 200761040000043 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSEFA DOS SANTOS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00065 AG 287695 2006.03.00.120036-7 200461000148356 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00066 AG 285578 2006.03.00.111438-4 200661020121250 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA HILAYALI SARANTOPOULOS
ADV : ROSANA SCHIAVON
AGRDO : CAPULHO IND/ E COM/ DE CONFECCAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00067 AG 291064 2007.03.00.010031-0 200661020126119 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COLDPARTS COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00068 AG 240928 2005.03.00.059898-3 200561000116580 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA
ADV : CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00069 AG 287993 2006.03.00.120587-0 200661820160810 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BAPTISTA MUNHOZ e outros
PARTE R : INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00070 AG 85090 1999.03.00.028230-8 9700291812 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : MARLY RICCIARDI
AGRDO : CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA e outro
ADV : CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00071 AC 1105181 2006.03.99.013737-5 9700291812 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
APTE : CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA e outro
ADV : FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA
APDO : OS MESMOS
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : AGR.RET.

00072 AC 1253066 2005.61.21.000704-6
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDES AMANCIO DA SILVA
ADV : EUGENIO PAIVA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 1253067 2005.61.21.000706-0
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JESIMAR GRANJENSE BRASIL
ADV : EUGENIO PAIVA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 1221060 2005.61.21.002034-8
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRO LISBOA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 2000.03.99.073252-4 AMS 211949
ORIG. : 9500020190 18 VR SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 – SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99.073252-4 foi adiado para o dia 10.04.2008, em razão de sustentação oral a ser ofertada pelas partes Alfredo Fantini Ind/ e Com/ Ltda e União Federal (Fazenda Nacional). São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.00.051750-0 MC 2101
ORIG. : 9500020190 18 VR SAO PAULO/SP
REQTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 – SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Medida Cautelar nº 2000.03.00.051750-0 foi adiado para o dia 10.04.2008, em razão de sustentação oral a ser ofertada pelas partes Alfredo Fantini Ind/ e Com/ Ltda e União Federal (Fazenda Nacional). São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.040343-0 AC 723666
ORIG. : 9805175235 1F VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 – SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2001.03.99.040343-0 foi adiado para o dia 10.04.2008, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda. São Paulo, 27 de março de 2008.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 3ª SEÇÃO DECISAO

PROC. : 95.03.000804-2 AG 22473
ORIG. : 9300000269 3 Vr TATUI/SP
AGRTE : JAYME DE CAMPOS
ADV : MARCO ANTONIO TRISTAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, oriundo da 3ª Vara de Tatuí, extraídos da carta de sentença alusiva aos autos da ação n. 269/93, interposto pelo autor contra decisão judicial que indeferiu seu pedido de formação de autos suplementares para o prosseguimento da execução.

Pela decisão de fl. 28, o ilustre magistrado negou o pedido do autor, pois não vislumbrou a necessidade da formação de autos suplementares vez que o ofício requisitório já fora expedido.

O INSS não apresentou contraminuta, embora intimado.

Após breve relatório, passo a decidir.

Segundo informações colhidas do sistema de informações processuais deste E. TRF, por acórdão exarado pela então 3ª Seção da Turma Suplementar, a sentença de primeira instância, que deu origem ao título executado provisoriamente, restou reformada (processo nº 93.03.110984-8), em vista do provimento do recurso interposto pelo INSS.

Portanto, não subsiste o título judicial e, muito menos, a execução provisória. Com isso, pereceram todos os atos praticados na carta de execução, notadamente aquele objeto do recurso em estudo – se não há mais título, não se mostra razoável discorrer sobre a forma de satisfação da obrigação.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do autor, porque prejudicado ante a perda de objeto, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 95.03.002518-4 AC 227663

ORIG. : 9400000191 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVANI NAZARENO DOS SANTOS
ADV : VILMAR DONISETTE CALCA
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos devidos critérios de reajuste aplicados, sobreveio sentença de procedência, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação mais um ano de vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que o benefício foi devidamente calculado e reajustado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 04/05/1990.

No tocante ao primeiro reajuste, cabe observar que o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Portanto, o critério adotado para o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da

Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Também não há amparo para aplicação da equivalência salarial, critério de reajuste vigente no período de abril/1989 a dezembro/1991.

Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que:

“Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que ‘somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas – como a presente – após 05 de outubro de 1.988.’ Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, REExt. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E – Seção I – p. 23).

Requer o Autor, ainda, o pagamento do reajuste de 147,06%.

A questão remonta à disposição inscrita no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, pelo qual:

“As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.”

Por sua vez, o § 6º do artigo 9º acima referido estabelece que no caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, é assegurado “no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício”.

Sobre o tema, cabe transcrever as seguintes lições doutrinárias:

“Sinale-se que o art. 146 refere que os benefícios terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. Ao utilizar o pronome demonstrativo dessa quis o legislador se referir à primeira data mencionada no dispositivo, mais distante do pronome: 1º de setembro de 1991. Se quisesse se referir a março de 1991, teria utilizado o pronome desta. Quer dizer, o mandamento legal foi no sentido de que, a partir de setembro de 1991, os reajustes seguiriam a regra geral do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Até setembro, o reajuste se daria pela incorporação do valor do abono previsto na Lei nº 8.178/91 ao benefício. Em cumprimento ao dispositivo acima transcrito a Portaria nº 3.485 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16 de setembro de 1991, no inciso II de seu art. 1º estabeleceu que: “para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência de março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991.”

Sobreveio a Portaria nº 10, do Ministério da Previdência Social, de 27 de abril de 1992, editada por ter entendido a Administração que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 deveria ter aplicação imediata, desconsiderando-se o art. 146. Através desta, considerando haver dúvida sobre “qual percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 1º de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147% (reajuste do salário mínimo);” resolveu a administração:

“Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria n. 3.485, de 16 de setembro de 1991.”

Ocorre que em setembro de 1991 o salário mínimo havia sido reajustado em 147,06%, passando de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00. Os benefícios previdenciários, entretanto, não sofreram de imediato igual reajustamento. Em busca desse reajuste, milhares de segurados correram ao Poder Judiciário, ao argumento de que em setembro de 1991 ainda não havia sido implementada a condição para que deixasse de vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: a implantação do novo plano de custeio e benefícios, uma vez que as Leis nºs 8.212 e 8.213, apesar de publicadas em 25 de julho de 1991, apenas foram regulamentadas em dezembro.

Esse entendimento prevaleceu no STF e levou o Ministério da Previdência Social editar a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, pela qual foi fixado com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Por fim, a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992 determinou que “As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991

serão pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.”

Sobre a matéria, vale lembrar ainda que, segundo o TRF da 4ª Região: “A teor do disposto no art. 146 da Lei 8.213/91, o abono de que trata a Lei nº 8.178/91 deve ser incorporado a partir de 1º.09.91. Impossível a retroação para março e abril.”

A seu turno, decidiu o STJ que: “o percentual de 147,06%, referente ao reajuste das prestações de benefício de setembro de 1991, não incide sobre o abono definido pela Lei nº 8.178/91, uma vez que, por força do art. 146 da Lei nº 8.213/91, este foi incorporado em 1º.09.91.”

(em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rcoha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 5ª edição, págs. 146/147).

Como visto, em sede administrativa, a pretensão restou reconhecida por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992.

As diferenças já foram pagas administrativamente.

A presente ação foi proposta em abril de 1994, data em que a questão não era mais controvertida.

Desta feita, não há sequer como determinar o prosseguimento em relação à verba honorária.

Também não há amparo para aplicação do índice de 20,20% em março/1991.

São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – Indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. II – Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ. III – Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos.” (REsp 192.112 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 186.119 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 248.626 SP, Min. Hamilton Carvalhido).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 95.03.028109-1 AG 25400
ORIG. : 9300000269 3 Vr TATUI/SP
AGRTE : JAYME DE CAMPOS
ADV : MARCO ANTONIO TRISTAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, oriundo da 3ª Vara de Tatuí, extraídos da carta de sentença alusiva aos autos da ação n. 269/93, interposto pelo autor contra decisão judicial que indeferiu seu pedido para reiterar a expedição de ofício requisitório ao INSS em vista de não haver resposta por parte da autarquia.

Pela decisão de fl. 10, o ilustre magistrado negou o pedido do autor, pois argumentou a desnecessidade da expedição de novo ofício requisitório. No entanto, determinou o cumprimento da obrigação, sem mais delongas, da última parte do despacho de fl. 89.

O INSS não apresentou contraminuta, embora intimado.

Após breve relatório, passo a decidir.

Segundo informações colhidas do sistema de informações processuais deste E. TRF, por acórdão exarado pela então 3ª Seção da Turma Suplementar, a sentença de primeira instância, que deu origem ao título executado provisoriamente, restou reformada (processo nº 93.03.110984-8), em vista do provimento do recurso interposto pelo INSS.

Portanto, não subsiste o título judicial e, muito menos, a execução provisória. Com isso, pereceram todos os atos praticados na carta de execução, notadamente aquele objeto do recurso em estudo – se não há mais título, não se mostra razoável discorrer sobre a forma de satisfação da obrigação.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do autor, porque prejudicado ante a perda de objeto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 95.03.085350-8 AC 282416
ORIG. : 9400001878 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIO FELICE
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão de fl. 62/65 que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Alega o embargante, em síntese, que se constata a existência de erro material no corpo da decisão, uma vez constou ser indevida a incidência dos índices integrais da inflação dos meses de janeiro/89, março, abril e maio de 1990 como critério de reajuste dos salários-de-contribuição, os quais estão consolidados nos Recursos Especiais nºs 43.055 e 45.3823-8.

Após breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Não assiste razão ao embargante no que pertine à aplicação dos índices expurgados da inflação como critério de atualização dos salários-de-contribuição, uma vez que a v. decisão embargada manifestou-se de forma expressa, como a seguir transcrevo:

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Desse modo, não há que se falar na aplicação dos índices expurgados da inflação referentes aos períodos de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, como critério de atualização dos salários-de-contribuição, uma vez que tal prática incidiria em bis in idem, já que seriam utilizados dois índices diferentes para o mesmo período, sendo que o INPC está previsto em lei, enquanto aqueles que foram expurgados da inflação não encontram abrigo na legislação vigente.

Ademais, aludida matéria já está sedimentada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento cuja ementa abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO APENAS DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas na Corte de origem. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 5º da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. É inviável, em sede de recurso especial, a aferição da ocorrência de sucumbência recíproca, assim como a revisão do quantum dos honorários advocatícios, pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada somente com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ; RESP 575128/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves; DJ de 05.02.2007, pág. 328)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 95.03.096605-1 AC 289785
ORIG. : 9409039800 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : TARGINO WAGNER DA SILVA
ADV : MARCIO AURELIO REZE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento. Os valores em atraso deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca experimentada pelas partes.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o seu pedido deve ser integralmente acolhido, de vez que os reajustes incidentes sobre seu benefício devem ser proporcionais àqueles do salário mínimo, em atendimento ao princípio da isonomia e da preservação do valor real dos benefícios. Alega que deve ser aplicado o índice integral quando do primeiro reajuste, bem como deve ser procedida à recomposição do IRSM, sobre o qual incidiu o redutor de 10% (dez por cento). Subsidiariamente, postula pela condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 12.03.1992, conforme documento de fl. 09.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi

eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Mín. Carlos Veloso; julg:

24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Desta feita, não guarda direito à parte autora em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Insta salientar que não incorre em violação ao princípio da isonomia constitucional a concessão de reajuste do salário mínimo em percentual superior àquele incidente sobre os benefícios previdenciários de valor superior ao piso mínimo, primordialmente porque a Constituição da República, em seu artigo 7º, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ademais, os benefícios previdenciários fixados no mínimo legal são reajustados pelo índice de aumento do salário mínimo por força do disposto no artigo 201, § 5º, da Constituição da República.

Ademais, o critério de proporcionalidade com o salário mínimo somente teve aplicação durante no período de abril de 1989 a

dezembro de 1991, consoante a regra transitória insculpida no artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - PLEITO QUE JAMAIS SERIA ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - CONFLITO DE INTERESSES PRESENTE - ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO - VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o provimento jurisdicional buscado pelo segurado jamais seria atendido na via administrativa, presente está o conflito caracterizador do interesse processual.

2. Fixado, pelo legislador, índice de reajuste baseado na variação da inflação para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício) e ao postulado da preservação do valor real (foi repassado ao valor do benefício a variação inflacionária do período, apurada pelo INPC do IBGE). Inteligência dos artigos 201, § 2º, da Constituição (redação original), e 41, inciso II, da Lei 8213/91 (redação original).

3. Não há nem mesmo que se falar em vulneração ao princípio da isonomia, pois que a Constituição não impede que seja concedido ao salário-mínimo aumentos superiores aos índices de variação da inflação, pois que deseja que aquele seja capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Inteligência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição.

4. Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - só ocorreram até a implantação do plano de benefícios da previdência social, o que se deu em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91. Posteriormente à referida data tal vinculação cessou, face à expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.

5. Preliminar rejeitada. Recurso provido.

(TRF 3ª Região; AC 146934/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 02.02.2004, pág. 311)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora quanto aos índices de reajuste do benefício, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 95.03.100848-4 AC 292801
ORIG. : 9500000016 3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA PERINI
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a pagar o benefício, a partir do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a não

comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração dos consectários legais. Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Orlando Perini, em 03/10/1962, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Observa-se que o falecido exerceu atividade profissional, conforme documentos de fls. 14/15, no período de 20/05/1942 a 17/04/1944, totalizando um período contributivo de 24 (vinte e quatro) contribuições.

Considerando-se o lapso temporal existente entre o último vínculo trabalhista do falecido, em 17/04/1944, e a data do óbito (03/10/1962), ele já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o denominado “período de graça” previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, na data do óbito o de cujus não havia cumprido o prazo de carência mínima, previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para qualquer benefício que viesse a requerer no sistema previdenciário vigente. Explica-se: na data do óbito o “de cujus” contava com apenas 40 (quarenta) anos de idade e também não possuía o número de contribuições suficientes para que em 28/02/1987, data em que completaria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, postulasse o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que prescreve: “§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Em 1997 o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que viesse a falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso II do art. 102 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que afasta expressamente o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 201, inciso I, da CF/88:

“Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.”

Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade. Tanto é assim, que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º dispõe:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Assim, a aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não precisa mais ser simultâneos, quais sejam, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I do art. 201 da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Dessa forma, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio a falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumprе destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou a mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezzini:

“Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência”.

O referido aresto vem assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – PENSÃO POR MORTE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS” – INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do “de cujus”, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 21/11/2000, DJU 05/02/2001, p. 123).

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como à proteção à família (evento morte).

Assim, ausentes os requisitos legais, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	96.03.025106-2	AC 310714
ORIG.	:	9500000458	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ALCEU FAJARDO (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV	:	FERNANDO STRACIERI e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de suas rendas mensais iniciais, de forma que também os 12 últimos salários-de-contribuição sejam atualizados; a aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste; bem como o correto enquadramento nas faixas salariais de acordo com o salário mínimo vigente. Os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que o artigo 202 da Constituição da República veio a disciplinar a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo que todos os 36 últimos salários-de-contribuição devem ser atualizados na apuração da renda mensal inicial. Aduz, ainda, que ser devida a aplicação dos

critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como os benefícios devem ser mantidos em número de salários mínimos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, os autores são titulares dos seguintes benefícios: Alceu Fajado – esp. 46 – DIB 16.08.83; Durvalino Elias Brandão – esp. 32 – DIB 01.12.82; José Gigliotti – esp. 46 – DIB 04.03.87; Waldomiro Repke – esp. 32 – DIB 01.07.89; Sergio Florio – esp. 42 – DIB 21.10.80; Aurora Simões Saes Carmona – esp. 32 – DIB 01.05.81; Raul Martins dos Santos – esp. 46 – DIB 23.05.86.

Sendo uma das pretensões da parte autora o recálculo de suas rendas mensais iniciais para atualização de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, temos 02 situações distintas, quais sejam: 02 aposentadorias por invalidez, 03 aposentadorias especiais e 01 aposentadoria por tempo de serviço concedidas antes da Constituição da República de 1988; e 01 aposentadoria por invalidez concedida após a Constituição da República de 1988, no período previsto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Quanto às aposentadorias por invalidez anteriores a outubro de 1988, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram os períodos-básicos-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização. Confirma-se a redação de aludidos dispositivos:

Art. 37 – O salário-de-benefício corresponde:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

(....)

A forma de cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias especiais e por tempo de serviço também estavam disciplinados nesse mesmo dispositivo, cuja redação do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 manteve os mesmos critérios, nos quais o § 1º determinava a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, verbis:

Art. 21 – O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(....)

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

Desse modo, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora na atualização de todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo para qualquer espécie de benefício.

Quanto à aposentadoria por invalidez do co-autor Waldomiro, concedida em 01.07.1989: A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 – O art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 – Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.””.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO – CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO – C.F., ART. 202 – LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO..

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº

193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RENDA MENSAL INICIAL – CÁLCULO.

– Salário-de-contribuição. Jurisprudência revista pelo STJ, em face da corretiva proclamada pelo STF, agora uniformizada no sentido de que não é auto-aplicável o artigo 202 da CF/88 (RESP 105.066, IN DJ 02.06.97).

(STJ; REsp nº 166188/SP; Relator Min. José Dantas; 5ªT.; j. 04.06.98)

Entretanto, nesse lapso de tempo entre a promulgação da Constituição da República (05/10/1988) e a regulamentação do artigo 202 através da Lei nº 8.213/91 (05 de abril de 1991), ocorreu um *vacatio legis*, já que aos benefícios concedidos nesse período, já não mais era devida a aplicação dos critérios anteriormente utilizados, mas também não havia sido regulado os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, através de seu artigo 144, deu-se solução ao impasse, o qual determinou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos nesse período.

Transcrevo, para ilustração, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Outrossim, tendo sido noticiada à fl. 45 a revisão efetuada no aludido benefício, por força da Lei nº 8.213/91 (artigo 144), não há nenhuma diferença a ser paga a título de recálculo da renda mensal inicial.

De outro giro, conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo a parte autora ajuizado ação em 29 de março de 1995, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos.”

(AC 732886; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 96.03.025125-9 AC 310733
ORIG. : 9500000434 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : NELSON TEIXEIRA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 desde a data da concessão do benefício até 06/92. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da liquidação. Não houve condenação em custas processuais.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que deve ser aplicado o critério de reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88, uma vez que a concessão do benefício se deu em fevereiro/89.

O réu, por sua vez, recorre da sentença, arguindo preliminares de nulidade da sentença, em virtude da litispendência apontada, e carência da ação. No mérito, aduz que o autor já recebeu todos os valores devidos decorrentes da revisão estabelecido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões do réu, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Das preliminares

A ação anteriormente ajuizada pelo autor (Feito nº 333/95 – fl. 25/31) teve por objeto a revisão da aposentadoria especial da qual ele é titular, o que elide a alegada litispendência argüida pelo réu, uma vez que o benefício que se pretende revisar na presente lide constitui-se em abono de permanência em serviço, não restando caracterizados os requisitos previstos no artigo 301 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 301 – (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão do benefício de Abono de Permanência em Serviço desde 09.02.1989 (fl. 07), cuja vigência se deu até 21.09.1992, quando passou a receber Aposentadoria Especial (fl. 08).

A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO”.

1 – O art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e

conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 – Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO – CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO – C.F., ART. 202 – LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO”.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Entretanto, nesse lapso de tempo entre a promulgação da Constituição da República (05/10/1988) e a regulamentação do artigo 202 através da Lei nº 8.213/91 (05 de abril de 1991), ocorreu um *vacatio legis*, uma vez que aos benefícios concedidos nesse período, já não mais era devida a aplicação dos critérios anteriormente utilizados, mas também não havia sido regulado os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, através de seu artigo 144, deu-se solução ao impasse, o qual determinou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos nesse período.

Transcrevo, para ilustração, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Desta forma, o autor detinha direito ao pleitear o recálculo da renda mensal inicial do abono de permanência em serviço, encontrando abrigo no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme remansosa jurisprudência que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 476431; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ 07/04/2003; pág. 328)

Pertine esclarecer que, embora tenha a Lei nº 8213/91 sua vigência a partir de dezembro de 1991, os seus efeitos foram retroagidos para 05 de abril de 1991 conforme dispõe o artigo 145, “*verbis*”:

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Não se pode ignorar, entretanto, que, apesar do permissivo legal para o recálculo dos benefícios concedidos no aludido período, os efeitos patrimoniais daí advindos somente fluirão a partir de junho de 1992, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8213/91, “*verbis*”:

Artigo 144: (...)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta forma, agiu corretamente a Autarquia ao proceder à revisão administrativa do benefício do autor, conforme determina o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sem, contudo, efetuar qualquer pagamento de diferenças no período anterior a junho de 1992.

Quanto ao recurso do autor, considerando que o seu abono de permanência em serviço foi concedido posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua

incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ – AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento ao apelo do autor e dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 96.03.032507-4 AC 314829
ORIG. : 9000000591 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : DAVID GOBBI
ADV : LAERCIO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DAVID GOBBI contra a sentença de fls. 13/15 que julgou procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo INSS.

Alega o Embargado que os cálculos do INSS estão em desacordo com o julgado, na medida em que efetuado desconto indevido de pagamentos efetuados na via administrativa e calculada a verba honorária sobre o saldo remanescente, e não sobre o valor total.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os embargos à execução foram julgados procedentes, ao fundamento de que a conta de liquidação elaborada pelo INSS está em consonância com o título executivo, em especial em relação aos índices de correção aplicáveis às diferenças devidas.

No entanto, a apelação da parte autora não enfrenta a questão que deu ensejo à extinção do processo, trazendo razões limitadas a eventual pagamento ocorrido na via administrativa. Portanto, as razões recursais são dissociadas da matéria objeto da sentença extintiva.

Para que o recurso seja conhecido é necessário que as razões apresentadas guardem correspondência com o que foi decidido, pois,

manifestando-se o recorrente acerca de questão que não seja a constante do “decisum”, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o motivo da discordância ou a razão pela qual a decisão não deva ser mantida. Assim já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I – Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso não conhecido.” (STJ; REsp nº 62694, Reator Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);

“As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (TRF - 3ª Região; AC nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 412).

Assim sendo, tratando-se de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO EMBARGADO, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROCESSO 96.03.034411-7

CLASSE 316012 AC - SP

ORIGEM 93.0000003-1

VARA 2 AVARE - SP

AUTUAÇÃO 16.05.1996

APTE Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

APDO VALDIVINO ANTONIO PEREIRA

ADVG MARCIO DE PAULA ASSIS e outros

RELATOR Juiz Conv. Alexandre Sormani/Turma Suplementar

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da r. sentença de fls. 06, que houve por bem rejeitar liminarmente os embargos à execução apostos pelo INSS.

Aduz o apelante, em suma, que os embargos deveriam ser conhecidos, em razão de se tratar de hipótese de excesso de execução, bem como por não haver litigância de má fé.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se dos autos em apenso que o benefício da parte autora é de natureza acidentária, espécie 95, isto é, cuida-se de auxílio suplementar por acidente de trabalho (fl. 07 do apenso).

À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, além de todos os seus desdobramentos e incidentes, não perdendo, todavia, a natureza essencial de lide

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w-h3#h3>

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-jul&s1=compet%EAncia+e+acident%EIria&l=20&u=http://w-h5#h5>acidentária, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. Previdenciário. Benefício Acidentário. Reajustamento.

Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

Procedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRegAg 149.484-1/SC; 2.ª T.; rel. Min. Paulo Brossard; j. 22.2.94; DJ de 24.6.94, p. 16.639).

“Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1.ª Turma, e no AGRG 154938, 2.ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente do trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 205.886-6/SP, 1.ª T.; Min. Moreira Alves; j. 24.03.98; DJ de 17.04.98, Em. n.º 1906-06).

Digna de citação, a decisão do Ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, que passo a transcrever abaixo:

DECISÃO : Trata-se, na origem, de ação civil pública para condenar o INSS a realizar certas perícias médicas.

O Juiz Federal deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Foi interposto agravo de instrumento. Eis a

ementa deste agravo, que foi provido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w-h0#h0>

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-jul&s1=compet%EAncia+e+acident%Elria&l=20&u=http://w>
- h2#h2ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.
EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, DA CF/88. AGRAVO PROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao
estabelecer a regra de

[http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w
-h1#h1](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w
-h1#h1)

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%EIria&l=20&u=http://w>
- h3#h3competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à
matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes de trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à
Justiça Eleitoral e à Justiça comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a
concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação
profissional, haja vista que a

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w-h2#h2>

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-jul&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w>
- h4#h4competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%E1ria&l=20&u=http://w-h3#h3>

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-jul&s1=compet%EAncia+e+acident%EIria&l=20&u=http://w>

- **h5#h5**acidentária. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado." O Ministério Público interpôs recurso extraordinário, sob alegação de ofensa ao art. 109, I, da Constituição. A Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do TRF/3ª Região certificou: "Certifico que em cumprimento ao disposto no item 1.8 da ordem de Serviço nº 01/2005, da Vice-Presidência, encaminho os autos de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.026532-1 para seu apensamento ao Processo nº 2004.61.03.002109-7, nos termos do art. 542, § 3º do C.P.C." Daí esta petição, que requer: "a) seja deferida a medida cautelar, para determinar que o Tribunal a quo dê regular processamento ao recurso extraordinário retido, procedendo ao seu juízo de admissibilidade; b) quanto ao mérito, seja julgada procedente a petição, para, no caso de preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, seja este encaminhado a esse Supremo Tribunal Federal." Decido. Ainda que chamada interlocutória, o acórdão de agravo de instrumento é final quanto ao seu objeto (

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%Elria&l=20&u=http://w-h4#h4>

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=compet%EAncia+e+acident%EIria&l=20&u=http://w-h6#h6>

competência da Justiça Federal). O Tribunal, nestes casos, entende que não incide a regra do art. 542, § 3º, C.Pr.Civil (v.g., Pet 3282, Eros, DJ 30.11.04; Pet 3332, Barbosa, DJ 21.2.05; Pet 3254, Velloso, DJ 29.11.04; Pet 3250, Gilmar, DJ 22.11.04; Pet 3333, Ellen, 21.2.05; Pet 3285, Pertence, DJ 03.03.05). Defiro parcialmente o pedido para que o Tribunal a quo examine a admissibilidade do RE. Brasília, 28 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Relator.

Assim, e ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação da causa, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	96.03.055796-0	AC 328691
ORIG.	:	9206044125	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO DE JARBAS PINHEIRO	
ADV	:	TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária condenando o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, considerando o Salário Mínimo de Referência quando da aplicação do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o divisor a ser utilizado na aplicação do artigo 58 do DCT/88 é o Piso Nacional de Salários e não o Salário Mínimo de Referência. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, alegando que as diferenças apuradas em virtude da aplicação do Salário Mínimo de Referência não devem ser limitadas na forma como constou na r.sentença recorrida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 58 do ADCT/88 determina a manutenção do benefício em equivalência ao número de salários mínimos que o beneficiário percebia na data do início de seu benefício, “in verbis”:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (g.n.)

Ademais, descabe qualquer discussão acerca do divisor a ser utilizado nessa operação, sendo que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que deve ser considerado o Piso Nacional de Salários para fins do aludido dispositivo, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos

instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg no AG 551980/RS; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; 6ª Turma; DJ 28.06.2004 p. 436)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ; RESP 316181/SC; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 29.06.2007, pág. 725)

Insta salientar que o Salário Mínimo de Referência teve sua aplicabilidade durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, de 07.08.87 a março/89.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – ART. 58 DO ADCT – DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA – PISO NACIONAL DE SALÁRIO.

Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

- A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 552711/RJ; Relator Ministro Jorge Scartezini; 5ª Turma; DJ 19.12.2003 p. 614)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo do autor e dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 96.03.066047-7 AC 334073
ORIG. : 9500000580 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO DE ARAUJO
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural e a expedição da competente certidão,

sobreveio sentença de procedência, condenando o INSS a efetuar a averbação, além de pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação alegando que o benefício foi devidamente reajustado, não havendo amparo para aplicação da Súmula 260 TFR.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença monocrática reconheceu o tempo de serviço rural laborado pelo Autor e determinou a expedição de certidão de tempo de serviço.

No entanto, a apelação da autarquia previdenciária não enfrenta a questão que deu ensejo à extinção do processo, trazendo razões limitadas à discussão do reajuste do benefício. Portanto, as razões recursais são dissociadas da matéria objeto da sentença de mérito, que determinou a averbação de tempo de serviço.

Para que o recurso seja conhecido é necessário que as razões apresentadas guardem correspondência com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente acerca de questão que não seja a constante do “decisum”, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o motivo da discordância ou a razão pela qual a decisão não deva ser mantida. Assim já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I – Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso não conhecido.” (STJ; REsp nº 62694, Reator Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);

“As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (TRF - 3ª Região; AC nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 412).

Assim sendo, tratando-se de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	96.03.075651-2	AC 339602
ORIG.	:	9100000321	3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	COSMO LEANDRO DA SILVA	
ADV	:	VAGNER DA COSTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-acidente – espécie 94).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser indevido o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como inaplicável o critério previsto no artigo 58 do ADCT/88.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença, argumentando que o cálculo elaborado pelo perito judicial deve servir somente de base para a procedência da demanda, não podendo os valores ali apurados serem acatados para fins de liquidação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pag. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA – REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO – JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pag. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, dos recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 96.03.084358-0 AC 344465
ORIG. : 9600000387 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ROBERTO DOS REIS
ADV : CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, mediante recálculo da renda mensal inicial e aplicação dos devidos critérios de

reajuste, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que apurou corretamente a renda mensal inicial do benefício.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 06/06/1995, cujo salário-de-benefício foi obtido com a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, os quais foram devidamente corrigidos, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos (fls. 07), cumprindo-se com o disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

No tocante ao primeiro reajuste, cabe observar que o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo

IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Portanto, o critério adotado para o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Condene o Autor a pagar honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 96.03.084467-5 AC 344563
ORIG. : 9500000203 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA TRALDI COSTA e outros
ADV : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição

anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, a aplicação da Súmula 260 TFR, da URP de fevereiro/89 (26,05%) e do índice de março/90 (84,32%), o pagamento do salário mínimo de junho/89 no valor de NCZ\$ 120,00 e do abono anual com base no salário de dezembro de cada ano, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, sustentando que o benefício foi devidamente calculado e reajustado.

Interpôs também agravo retido, insurgindo-se contra a execução provisória do julgado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Atenho-me, de início, à análise do agravo retido interposto pelo INSS, insurgindo-se contra a execução provisória do julgado.

O artigo 130 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, determinava que:

‘Art. 130 – Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único – Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.’

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, no julgamento da ADIN 675-4, no que se refere ao recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A MP 1523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao artigo 130, que passou a vigorar nos seguintes termos:

‘Art. 130 – Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.’

Bem se vê, daí, que a norma especial – Lei nº 8213/91 – apenas estabeleceu prazo diverso para o INSS pagar o débito ou apresentar embargos, na fase de execução.

No mais, devem ser aplicadas as normas gerais inscritas no Código de Processo Civil, entre as quais o artigo 520, que prevê as hipóteses em que a apelação só será recebida no efeito devolutivo.

A apelação interposta pelo INSS contra a sentença proferida na fase de conhecimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses referidas nos incisos, razão pela qual deve ser recebida nos dois efeitos, não sendo possível a execução provisória do julgado.

Entendo que a alteração aplica-se ao caso em tela, ainda que a apelação do INSS tenha sido interposta antes da edição da MP 1523, por se tratar de norma de ordem pública.

Neste sentido:

‘PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE JULGADO – SUSPENSÃO CAUTELAR DO ARTIGO 130 DA LEI N. 8.213/91.

1 – A Colenda Suprema Corte suspendeu parcialmente o artigo 130 da Lei nº 8213/91 (ADIN 675-4), que possibilitava a execução provisória do julgado.

2 – Conseqüentemente, não é possível a expedição de carta de sentença visando a execução provisória do julgado, pois trata-se de medida que se impõe em face do disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.

3 – Agravo a que se dá provimento.’

(TRF 3ª Região, AG 96.03.093655-3/SP< DJ 02/09/97, p. 70052, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo)

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Segundo consta, os Autores recebem benefícios previdenciários do tipo aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão, auxílio-doença e pensão por morte.

A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

Requer, ainda, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, pela qual:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Transcrevo sobre o tema as seguintes lições doutrinárias:

“(…) Desde novembro de 1966, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo (para vigorar sessenta dias após e, mais tarde, de imediato), sistemática que perdurou até o advento da Carta Constitucional de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo de variação, mas também quanto aos índices (embora por tempo limitado). Ao calcular os reajustes, todavia, o Instituto Nacional de Previdência Social (e depois o Instituto Nacional do Seguro Social) passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação aos meses da concessão do benefício. Inicialmente (de 1966 a abril de 1979), o salário mínimo variava em intervalos anuais; assim, o INPS aplicava tantos doze avos ao benefício quanto decorressem do mês da concessão ao mês do primeiro reajuste. Do mesmo modo procedeu quando o salário mínimo passou a ter variação semestral. Essa mecânica, porém, importava em enormes defasagens no valor da renda mensal dos benefícios, notadamente para aqueles que tivessem marco inicial mais próximo do mês de aumento, enquanto outros, com marco inicial distante da data do aumento, embora pudessem ostentar idêntica renda mensal inicial, recebiam maior índice de reajuste.

Ocorre que os benefícios eram, de início, calculados de acordo com a média das doze últimas contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, onde apenas as vinte e quatro primeiras recebiam alguma espécie de atualização monetária. Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste.

...

Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo.”

(em Direito Previdenciário – Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas – coordenador; Livraria do Advogado, 2ª edição, págs. 154/155)

Cabe salientar que a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

“Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP).” (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

“O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.” (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

No entanto, considerando a data da propositura da ação (31 de março de 1995) e o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (03/89), constata-se que estão colhidas pela prescrição as parcelas decorrentes da aplicação de tal critério de reajuste.

Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

Desta forma, eventuais diferenças devidas até março de 1989 a título de incidência de URP poderiam ser exigidas dentro do prazo prescricional de cinco (5) anos, que tem seu termo fatal em março de 1994. Contudo, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em outubro de 1994, nada tem a receber, estando sua pretensão fulminada pela prescrição quinquenal.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu questão semelhante, reconhecendo a ocorrência da prescrição, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

“Lesões eventualmente ocorridas nos reajustes de benefícios concedidos anteriormente a CF-88 produzem efeito até 05 de abril

de 1989, e é desta data que se calculam os prazos prescricionais.” (AC – Proc. nº 9504401880/SC, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 04/02/1997, DJ 26/02/1997, p. 10027);

“Comprovada a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, equiparando seu benefício ao número de salários-mínimos correspondentes na data de sua concessão, todos os prejuízos decorrentes de reajustamento incorretos, verificados anteriormente, foram resgatados.” (AC nº 348750/SC, Relator Juiz Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 894).

Os mesmos fundamentos são válidos para afastar a incidência do percentual de 26,06% (junho/87).

Indevida, ainda, a aplicação do índice de 84,32% em março/90 porque vigente, naquele período, a equivalência salarial, incompatível com qualquer outro índice de reajuste.

De mais a mais, são inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – Indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. II – Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ. III – Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos.” (REsp 192.112 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 186.119 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 248.626 SP, Min. Hamilton Carvalhido).

Requer a parte Autora, ainda, que o abono anual seja pago com base no salário de dezembro de cada ano.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal é auto-aplicável, razão pela qual a partir do ano de 1988 têm os segurados direito de receber o abono anual com base no salário de dezembro (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

No caso em tela, considerando a data da propositura da ação, estão colhidas pela prescrição as diferenças relativas aos anos de 1988 e 1989.

A partir de 1990, o abono passou a ser pago pelo valor correto, por força da Lei nº 8114/90.

Os benefícios foram devidamente calculados e reajustados pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, e à APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	96.03.085338-0	AC 344994
ORIG.	:	9400001481	3 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO DE POLI	
ADV	:	ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN ou a correção de todos os salários-de-contribuição, a aplicação da Súmula 260 TFR e do Piso Nacional de Salários, dos devidos índices de reajuste em junho/87 (26,06%), fevereiro/89 (26,05%) e março/90 (84,32%), o pagamento do abono anual com base no salário de dezembro de cada ano, bem como a incidência do percentual de 177,80% em setembro/91 e a elevação do teto, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, sustentando que o benefício foi devidamente calculado e reajustado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Segundo consta, o Autor recebe Aposentadoria por Tempo de Serviço desde maio de 1975.

O benefício foi calculado de acordo com a Lei nº 3807/60, não havendo amparo para aplicação do disposto na Lei nº 6423/77, eis que posterior à data da concessão.

Também não há amparo para atualização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integram o período base de cálculo.

É que o artigo 202 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, só sendo aplicado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991.

Não alcança os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, como é o caso da parte Autora, em respeito ao ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente (artigo 5o, inciso XXXVI). Apenas se houvesse expressa ressalva no texto constitucional ou na legislação ordinária é que a regra teria aplicação retroativa, como se verificou no caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre 05/10/88 a 05/04/91 (artigo 144 da Lei n. 8.213/91).

Requer, ainda, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, pela qual:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Transcrevo sobre o tema as seguintes lições doutrinárias:

“(…) Desde novembro de 1966, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo (para vigorar sessenta dias após e, mais tarde, de imediato), sistemática que perdurou até o advento da Carta Constitucional de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo de variação, mas também quanto aos índices (embora por tempo limitado). Ao calcular os reajustes, todavia, o Instituto Nacional de Previdência Social (e depois o Instituto Nacional do Seguro Social) passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação aos meses da concessão do benefício. Inicialmente (de 1966 a abril de 1979), o salário mínimo variava em intervalos anuais; assim, o INPS aplicava tantos doze avos ao benefício quanto decorressem do mês da concessão ao mês do primeiro reajuste. Do mesmo modo procedeu quando o salário mínimo passou a ter variação semestral. Essa mecânica, porém, importava em enormes defasagens no valor da renda mensal dos benefícios, notadamente para aqueles que tivessem marco inicial mais próximo do mês de aumento, enquanto outros, com marco inicial distante da data do aumento, embora pudessem ostentar idêntica renda mensal inicial, recebiam maior índice de reajuste.

Ocorre que os benefícios eram, de início, calculados de acordo com a média das doze últimas contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, onde apenas as vinte e quatro primeiras recebiam alguma espécie de atualização monetária. Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste.

...

Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo.”

(em Direito Previdenciário – Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas – coordenador; Livraria do Advogado, 2ª edição, págs. 154/155)

Cabe salientar que a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos: “Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP).” (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325); “O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.” (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

No entanto, considerando a data da propositura da ação (outubro/1994) e o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (03/89), constata-se que estão colhidas pela prescrição as parcelas decorrentes da aplicação de tal critério de reajuste.

Prescritas, em conseqüência, as eventuais diferenças decorrentes da aplicação do Piso Nacional de Salários, vez que a partir de abril/1989, passou a incidir o critério de reajuste do artigo 58 ADCT, pondo fim às divergências.

Com relação às diferenças relativas aos meses de junho/87 (26,06%) e fevereiro/89 (26,05%), cumpre tecer as seguintes considerações.

Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

Desta forma, eventuais diferenças devidas até março de 1989 a título de incidência de URP poderiam ser exigidas dentro do prazo prescricional de cinco (5) anos, que tem seu termo fatal em março de 1994. Contudo, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em outubro de 1994, nada tem a receber, estando sua pretensão fulminada pela prescrição quinquenal.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu questão semelhante, reconhecendo a ocorrência da prescrição, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

“Lesões eventualmente ocorridas nos reajustes de benefícios concedidos anteriormente a CF-88 produzem efeito até 05 de abril de 1989, e é desta data que se calculam os prazos prescricionais.” (AC – Proc. nº 9504401880/SC, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 04/02/1997, DJ 26/02/1997, p. 10027);

“Comprovada a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, equiparando seu benefício ao número de salários-mínimos correspondentes na data de sua concessão, todos os prejuízos decorrentes de reajustamento incorretos, verificados anteriormente, foram resgatados.” (AC nº 348750/SC, Relator Juiz Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 894).

Os mesmos fundamentos são válidos para afastar a incidência do percentual de 26,06% (junho/87).

Indevida, ainda, a aplicação do índice de 84,32% em março/90 porque vigente, naquele período, a equivalência salarial, incompatível com qualquer outro índice de reajuste.

De mais a mais, são inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – Indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. II – Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ. III – Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos.” (REsp 192.112 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 186.119 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 248.626 SP, Min. Hamilton Carvalhido).

Requer a parte Autora, ainda, que o abono anual seja pago com base no salário de dezembro de cada ano.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal é auto-aplicável, razão pela qual a partir do ano de 1988 têm os segurados direito de receber o abono anual com base no salário de dezembro (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

No caso em tela, considerando a data da propositura da ação, estão colhidas pela prescrição as diferenças relativas ao ano de 1988.

A partir de 1990, o abono passou a ser pago pelo valor correto, por força da Lei nº 8114/90.

Por fim, requer o pagamento do reajuste de 177,80% em setembro/1991.

A questão remonta à disposição inscrita no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, pelo qual:

“As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo

com o disposto nesta Lei.”

Por sua vez, o § 6º do artigo 9º acima referido estabelece que no caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, é assegurado “no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício”.

Sobre o tema, cabe transcrever as seguintes lições doutrinárias:

“Sinale-se que o art. 146 refere que os benefícios terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. Ao utilizar o pronome demonstrativo dessa quis o legislador se referir à primeira data mencionada no dispositivo, mais distante do pronome: 1º de setembro de 1991. Se quisesse se referir a março de 1991, teria utilizado o pronome desta. Quer dizer, o mandamento legal foi no sentido de que, a partir de setembro de 1991, os reajustes seguiriam a regra geral do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Até setembro, o reajuste se daria pela incorporação do valor do abono previsto na Lei nº 8.178/91 ao benefício. Em cumprimento ao dispositivo acima transcrito a Portaria nº 3.485 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16 de setembro de 1991, no inciso II de seu art. 1º estabeleceu que: “para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência de março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991.”

Sobreveio a Portaria nº 10, do Ministério da Previdência Social, de 27 de abril de 1992, editada por ter entendido a Administração que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 deveria ter aplicação imediata, desconsiderando-se o art. 146. Através desta, considerando haver dúvida sobre “qual percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 1º de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147% (reajuste do salário mínimo);” resolveu a administração:

“Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria n. 3.485, de 16 de setembro de 1991.”

Ocorre que em setembro de 1991 o salário mínimo havia sido reajustado em 147,06%, passando de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00. Os benefícios previdenciários, entretanto, não sofreram de imediato igual reajustamento. Em busca desse reajuste, milhares de segurados correram ao Poder Judiciário, ao argumento de que em setembro de 1991 ainda não havia sido implementada a condição para que deixasse de vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: a implantação do novo plano de custeio e benefícios, uma vez que as Leis nºs 8.212 e 8.213, apesar de publicadas em 25 de julho de 1991, apenas foram regulamentadas em dezembro.

Esse entendimento prevaleceu no STF e levou o Ministério da Previdência Social editar a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, pela qual foi fixado com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Por fim, a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992 determinou que “As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.”

Sobre a matéria, vale lembrar ainda que, segundo o TRF da 4ª Região: “A teor do disposto no art. 146 da Lei 8.213/91, o abono de que trata a Lei nº 8.178/91 deve ser incorporado a partir de 1º.09.91. Impossível a retroação para março e abril.”

A seu turno, decidiu o STJ que: “o percentual de 147,06%, referente ao reajuste das prestações de benefício de setembro de 1991, não incide sobre o abono definido pela Lei nº 8.178/91, uma vez que, por força do art. 146 da Lei nº 8.213/91, este foi incorporado em 1º.09.91.”

(em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 5ª edição, págs. 146/147).

Como visto, em sede administrativa, a pretensão restou reconhecida por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992.

As diferenças já foram pagas administrativamente.

A presente ação foi proposta em outubro de 1994, data em que a questão não era mais controvertida.

Desta feita, não há sequer como determinar o prosseguimento em relação à verba honorária.

Por todo o exposto, é devido o pagamento do abono de 1989 com base no salário de dezembro daquele ano, compensados os pagamentos administrativos efetuados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, e à APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	96.03.085457-3	AC 345084
ORIG.	:	9600000173	2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	ANTONIO ROSALIS	
ADV	:	WILSON DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLI PEDROSO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e a aplicação dos devidos critérios de reajuste, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e honorários periciais fixados em três salários mínimos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente seu pedido, eis que não calculado e reajustado de acordo com os preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Atenho-me, de início, à análise do agravo retido interposto às fls. 61/62, eis que houve expresse requerimento quando da interposição das razões de apelação.

Insurge-se o agravante contra a decisão que manteve a nomeação do Perito impugnado pela parte Autora.

O agravo não merece ser provido, na medida em que meras alegações não são suficientes para atestar a falta de idoneidade de profissional técnico, sendo essencial a apresentação das provas pertinentes.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão discutida nos autos é meramente de direito, não havendo qualquer necessidade de produção de prova pericial, tendo o magistrado agido bem ao julgar antecipadamente a lide.

A parte autora teve concedido o benefício de aposentadoria especial a partir de 03/05/1993, ou seja, já na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

“Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31.” (STJ; REsp 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável.” (STJ; REsp 177209/SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

“Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91.” (TRF-3ª Região; AC 380534/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Disponha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, a correção monetária somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.” (REsp nº 673784/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 362);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.” (REsp nº 475540/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 403).

A tese de que o procedimento do INSS ofenderia os princípios da irredutibilidade e preservação dos benefícios não tem guarida, uma vez que referidos princípios são atinentes aos reajustes após a concessão de benefício, não tendo qualquer pertinência em relação ao cálculo da renda mensal inicial. De qualquer forma, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca de tais princípios:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Também não há falar em violação a direito adquirido, uma vez que inexistente direito que se tenha por consolidado no patrimônio da parte autora e que lhe garanta cálculo da renda mensal inicial com base em critérios diversos daqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício.

Alega a parte Autora, ainda, que não foram aplicados os devidos critérios de reajuste.

Sem razão.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.” (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I – Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II – A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III – Ação rescisória improcedente.” (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

“O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.” (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.” (EResp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.” (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

“EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Com relação aos reajustes concedidos, cumpre tecer as seguintes considerações.

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

‘Art. 41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I – é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II – Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.’

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.

Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

‘DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI/JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1.Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n.9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

3.O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 – 7,76%); 1824/99 (junho/1999 – 4,61%), 2.022 (junho/2000 – 5,81%) e 2.129/2001 (sucida pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 – 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF – 4a. Região.

4.Apelação da Autora improvida.’

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 – MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Por fim, considerando a data de início do benefício do Autor, não há que se falar na aplicação da equivalência salarial.

Neste sentido:

“Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que ‘somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas – como a presente – após 05 de outubro de 1.988.’ Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1a Turma, REExt. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E – Seção I – p. 23)

Portanto, não traz a parte autora qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a impossibilidade de fixação dos honorários periciais em número de salários mínimos, em face de expressa proibição constitucional (artigo 7º, IV), corrijo de ofício erro material contido no julgado e arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções 281 e 440 do CJF.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 96.03.087028-5 AC 345912
ORIG. : 9600000254 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : SAMUEL GOMES GUTIERRES
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, mediante recálculo da renda mensal inicial e dos critérios de reajuste aplicados, sobreveio sentença de improcedência, condenando o Autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que seu benefício não foi devidamente calculado e reajustado, ferindo as normas constitucionais que asseguram a preservação de seu valor real.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 01/04/1992, cujo salário-de-benefício foi obtido com a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, os quais foram devidamente corrigidos, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos, cumprindo-se com o disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se que embora a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo tenha alcançado # 1.161.579,40 #, referido salário-de-benefício restou limitado ao teto do maior salário-de-contribuição vigente no mês de concessão do benefício, correspondente a # 923.262,76.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos

termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

No tocante ao primeiro reajuste, cabe observar que o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Portanto, o critério adotado para o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Também não há amparo para aplicação da equivalência salarial, critério de reajuste vigente no período de abril/1989 a dezembro/1991.

Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que:

“Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que ‘somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas – como a presente – após 05 de outubro de 1.988.’ Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, REExt. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E – Seção I – p. 23).

O coeficiente de 70% (setenta por cento) foi apurado de acordo com o artigo 53 da Lei nº 8.213/91, não restando demonstrado pelo Autor que já havia reunido os requisitos necessários para se aposentar sob a égide da legislação anterior, em especial o tempo de serviço exigido.

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	96.03.088287-9	AC 346611
ORIG.	:	9514022394	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO DOMICIANO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, postulando a revisão da renda mensal inicial mediante correção de todos os salários-de-contribuição a partir da data de início do benefício, o pagamento das gratificações natalinas de acordo com o salário de dezembro de cada ano e a manutenção do benefício em número de salários mínimos, sobreveio sentença de procedência, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, sustentando que o benefício foi corretamente calculado e reajustado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

O Autor interpôs recurso adesivo pleiteando a alteração do termo inicial da taxa de juros.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 21/03/1989.

O salário-de-benefício foi obtido com a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, os quais foram devidamente corrigidos, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos, cumprindo-se com o disposto nos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilhou posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Também cabe esclarecer que, por conta da revisão do benefício, nos termos do artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, as diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 não são devidas. A propósito, o Excelso Pretório fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborte a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

Neste sentido:

"Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que 'somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas – como a presente – após 05 de outubro de 1.988.' Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, REExt. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E – Seção I – p.

23)

De mais a mais, consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Bem se vê, daí, que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

‘Art. 41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I – é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II – Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.’

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.

Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

‘DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI/JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1.Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n.9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subseqüentes.

3.O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 – 7,76%); 1824/99 (junho/1999 – 4,61%), 2.022 (junho/2000 – 5,81%) e 2.129/2001 (sucédida pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 – 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF – 4a. Região.

4.Apelação da Autora improvida.’

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 – MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Requer a parte Autora, ainda, que o abono anual seja pago com base no salário de dezembro de cada ano.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal é auto-aplicável, razão pela qual a partir do ano de 1988 têm os segurados direito de receber o abono anual com base no salário de dezembro (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

A partir de 1990, o abono passou a ser pago pelo valor correto, por força da Lei nº 8114/90.

Isto posto, é devido o pagamento dos abonos anuais de 1988 e 1989, com base no salário de dezembro de cada ano.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos ocorridos e ressaltadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 2º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a própria verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E ÀS APELAÇÕES DAS PARTES, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	96.03.089777-9	AC 347639
ORIG.	:	9600000179	3 Vr ARARAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO	
ADV	:	LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos devidos critérios de reajuste, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que o benefício foi devidamente reajustado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício da parte autora foi concedido a partir de 22/06/1991.

No tocante ao primeiro reajuste, cabe observar que o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Portanto, o critério adotado para o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Alega a parte Autora, ainda, que no mês de setembro de 1994, apenas os benefícios pagos no valor de um salário mínimo tiveram reajuste de 8,04%, que deve ser estendido a todos os segurados.

Sem razão.

É que a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, impede a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

De mais a mais, à época estava em vigor o artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n. 8.880/94, estabelecendo outra forma de reajuste.

Com efeito.

Nos termos da norma legal, os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real (julho/94), inclusive, e o mês de abril/95.

E tal ocorreu, efetivamente, em maio de 1995, data em que todos os benefícios receberam o reajuste de 42,8572%.

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Condene o Autor a pagar honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 96.03.091888-1 AC 348991
ORIG. : 9500000129 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIS DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE CASTRO OMITO
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária incidente sobre prestações pagas com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de procedência do pedido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando que o benefício foi devidamente pago na esfera administrativa, de acordo com os índices legais. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

A parte Autora interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, inclusive a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A questão que se coloca é saber se as prestações pagas ao Autor foram devidamente corrigidas.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o INSS efetuou a implantação do benefício em 23/06/1994 e pagou as diferenças devidas desde a data de início (28/04/1993), corrigidas de acordo com os índices legais, como atestam os documentos de fls. 11.

Não comprovou o Autor que o pagamento efetuado pela autarquia foi insuficiente, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, deixando de condenar a parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 96.03.094737-7 AC 350724
ORIG. : 9600000329 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : WALTER BONFIM PINTO
ADV : ISABEL MAGRINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos etc.

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e a aplicação dos devidos critérios de reajuste, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente seu pedido, eis que não calculado e reajustado de acordo com os preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão discutida nos autos é meramente de direito, não havendo qualquer necessidade de produção de prova pericial, tendo o magistrado agido bem ao julgar antecipadamente a lide.

A parte autora teve concedido o benefício de aposentadoria especial a partir de 23/10/1992, ou seja, já na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

“Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31.” (STJ; REsp 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável.” (STJ; REsp 177209/SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

“Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91.” (TRF-3ª Região; AC 380534/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Disponha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, a correção monetária somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.” (REsp nº 673784/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 362);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.” (REsp nº 475540/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 403).

A tese de que o procedimento do INSS ofenderia os princípios da irredutibilidade e preservação dos benefícios não tem guarida, uma vez que referidos princípios são atinentes aos reajustes após a concessão de benefício, não tendo qualquer pertinência em relação ao cálculo da renda mensal inicial. De qualquer forma, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca de tais princípios:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Também não há falar em violação a direito adquirido, uma vez que inexistente direito que se tenha por consolidado no patrimônio da parte autora e que lhe garanta cálculo da renda mensal inicial com base em critérios diversos daqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício.

Alega a parte Autora, ainda, que não foram aplicados os devidos critérios de reajuste.

Sem razão.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexistente direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.” (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I – Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II – A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e

preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III – Ação rescisória improcedente.” (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

“O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.” (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.” (EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.” (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

“EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Com relação aos reajustes concedidos, cumpre tecer as seguintes considerações.

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

‘Art. 41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I – é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II – Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.’

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.

Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

‘DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI.JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999

(4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1.Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n.9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

3.O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 – 7,76%); 1824/99 (junho/1999 – 4,61%), 2.022 (junho/2000 – 5,81%) e 2.129/2001 (sucida pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 – 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF – 4a. Região.

4.Apelação da Autora improvida.’

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 – MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Por fim, considerando a data de início do benefício do Autor, não há que se falar na aplicação da equivalência salarial.

Neste sentido:

“Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que ‘somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas – como a presente – após 05 de outubro de 1.988.’ Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1a Turma, REExt. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E – Seção I – p. 23)

Portanto, não traz a parte autora qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	97.03.010918-7	AC 360515
ORIG.	:	9300384554	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ EUGENIO MATTAR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA	
ADV	:	VILMA RIBEIRO	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de procedência, acolhendo-se o pedido formulado e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação alegando que o benefício foi devidamente calculado e pago na via administrativa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Verifica-se claramente do documento de fls. 91 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, sem incidência de correção monetária.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 97.03.016788-8 AC 364141
ORIG. : 9402009051 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO PATTINI
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de procedência, acolhendo-se o pedido formulado e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação alegando que o benefício foi devidamente calculado e pago na via administrativa. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Verifica-se claramente dos documentos de fls. 46 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, a título de aposentadoria e pecúlio, sem incidência de correção monetária.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e

data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, E À APELAÇÃO DO INSS na forma da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 97.03.017858-8 AC 364832
ORIG. : 9600001648 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO MARIA e outros
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos devidos critérios de reajuste e questionando a legalidade da conversão da respectiva renda mensal em URV do dia 28 de fevereiro de 1994, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação alegando que o benefício foi devidamente reajustado de acordo com a legislação vigente.

O autor interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A pretensão recursal não encontra guarida, não merecendo censura a r. sentença recorrida, porquanto a questão debatida já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela colenda Corte dado solução contrária ao sustentado pela parte autora.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp. n.º 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.” (REsp. n.º 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I – Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II – A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III – Ação rescisória improcedente.” (AR n.º 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

“O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.” (REsp n.º 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.” (EREsp n.º 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.” (AgR no RE n.º 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

“EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Alega a parte autora, ainda, que o benefício foi pago com atraso na via administrativa, sem incidência da correção monetária.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

No entanto, não demonstrou a parte autora que o benefício foi pago a menor, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, e À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, restando prejudicado o recurso adesivo do Autor, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar os Autores nos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (STF, RE 313.348).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	97.03.025358-0	AC 369322
ORIG.	:	9600001151	1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	MANOEL HENRIQUE MARQUES	
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e a aplicação do devido índice de reajuste no mês de setembro/1994, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente seu pedido, eis que não calculado e reajustado de acordo com os preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão discutida nos autos é meramente de direito, não havendo qualquer necessidade de produção de prova pericial, tendo o magistrado agido bem ao julgar antecipadamente a lide.

A parte autora teve concedido o benefício de aposentadoria especial a partir de 02/09/1992, ou seja, já na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento de fl. 10.

A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para

atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

“Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31.” (STJ; REsp 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável.” (STJ; REsp 177209/SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

“Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91.” (TRF-3ª Região; AC 380534/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Disponha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, a correção monetária somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.” (REsp nº 673784/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 362);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.” (REsp nº 475540/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 403).

A tese de que o procedimento do INSS ofenderia os princípios da irredutibilidade e preservação dos benefícios não tem guarida, uma vez que referidos princípios são atinentes aos reajustes após a concessão de benefício, não tendo qualquer pertinência em relação ao cálculo da renda mensal inicial. De qualquer forma, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca de tais princípios:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Também não há falar em violação a direito adquirido, uma vez que inexistente direito que se tenha por consolidado no patrimônio da parte autora e que lhe garanta cálculo da renda mensal inicial com base em critérios diversos daqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício.

Alega a parte Autora, ainda, que no mês de setembro de 1994, apenas os benefícios pagos no valor de um salário mínimo tiveram reajuste de 8,04%, que deve ser estendido a todos os segurados.

Sem razão.

É que a Constituição Federal, no artigo 7o, inciso IV, impede a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

De mais a mais, à época estava em vigor o artigo 29, parágrafo 3o, da Lei n. 8.880/94, estabelecendo outra forma de reajuste.

Com efeito.

Nos termos da norma legal, os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real (julho/94), inclusive, e o mês de abril/95.

E tal ocorreu, efetivamente, em maio de 1995, data em que todos os benefícios receberam o reajuste de 42,8572%.

Portanto, não traz a parte autora qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar a parte Autora dos ônus da sucumbência, não sendo possível a prolação de sentença condicional (STF, RE 313.348).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 97.03.036808-5 AC 376007
ORIG. : 9614012919 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, mediante recálculo da renda mensal inicial e dos critérios de reajuste aplicados, sobreveio sentença de procedência, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação apontando, em sede preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir.

No mérito, postula a reforma da sentença, sustentando que o benefício foi devidamente calculado e reajustado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Afasto a questão preliminar suscitada na medida em que toda lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser questionada perante o Judiciário.

Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 07/04/1993, cujo salário-de-benefício foi obtido com a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, os quais foram devidamente corrigidos, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos, cumprindo-se com o disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394); "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

No tocante ao primeiro reajuste, cabe observar que o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Portanto, o critério adotado para o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Também não há amparo para aplicação da equivalência salarial, critério de reajuste vigente no período de abril/1989 a dezembro/1991.

Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que:

“Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que ‘somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas – como a presente – após 05 de outubro de 1.988.’ Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, REExt. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E – Seção I – p. 23).

A matéria foi inicialmente disciplinada pelo artigo 41, II, da Lei nº 8213/91 e sofreu alterações por força das Leis nºs 8542/92, 8700/93 e 8880/94 e MPS 1053, 1415, entre outros.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subseqüentes.

Neste sentido:

‘PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.’

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

‘DIREITO PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.’

(TRF – 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observo, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

‘Art. 41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I – é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II – Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.’

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.

Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

‘DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI/JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1.Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n.9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

3.O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 – 7,76%); 1824/99 (junho/1999 – 4,61%), 2.022 (junho/2000 – 5,81%) e 2.129/2001 (sucumida pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 – 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF – 4a. Região.

4.Apelação da Autora improvida.’

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 – MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 97.03.039188-5 AC 377509
ORIG. : 9600000471 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO CARMO DO NASCIMENTO e outros
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à

correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991), sobreveio sentença de procedência do pedido.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da r. sentença ao fundamento de que as diferenças foram pagas com a devida correção.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

“No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária”.

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos.” (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, não tem procedência o inconformismo da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	97.03.078317-1	AC 397578
ORIG.	:	9600000677	2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	JOAO LOURENCO DA SILVA FILHO	
ADV	:	NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de improcedência, condenando a parte Autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação alegando que o benefício não foi pago no valor correto na via administrativa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Verifica-se claramente do documento de fls. 09/10 e 39 que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, com incidência de correção monetária.

As diferenças relativas ao período de 24/05/1993 a 30/09/1993 foram devidamente corrigidas e pagas no mês de outubro de 1993.

Não há que se falar em aplicação do índice de correção de outubro/1993, eis que o pagamento ocorreu antes do seu findo, não sendo apurá-lo de forma fracionada.

De outro lado, não demonstrou o Autor qual a irregularidade cometida pelo INSS ao efetuar a conversão das moedas, nos meses de agosto a outubro de 1993, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** na forma da fundamentação.

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar o Autor dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, não sendo possível a prolação de decisão condicional (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 98.03.032297-4 AC 417737
ORIG. : 9602046511 5 Vr SANTOS/SP
APTE : GILDO RODRIGUES
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, mediante recálculo da renda mensal inicial e dos critérios de reajuste aplicados, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a Autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação apontando a nulidade da sentença por apreciar pedido diverso do postulado. No mérito, pleiteia a reforma da decisão, sob a alegação de que o benefício não foi devidamente calculado e reajustado.

Apresentadas as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença recorrida analisou os pedidos formulados mas não da forma pretendida pela parte Autora, não merecendo ser anulada.

A pretensão recursal não encontra guarida, não merecendo censura a r. sentença recorrida, porquanto a questão debatida já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela colenda Corte dado solução contrária ao sustentado pela parte autora.

Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 13/09/1993, cujo salário-de-benefício foi obtido com a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, os quais foram devidamente corrigidos, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos, cumprindo-se com o disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o

salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos.” (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois “Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR” (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Por outro lado, ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

“EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.” (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

“EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido.” (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.” (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I – Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II – A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III – Ação rescisória improcedente.” (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);
“O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.” (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.” (EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção

monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.” (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

“EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar a parte Autora dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, não sendo possível a prolação de sentença condicional (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 98.03.067737-3 AC 432660
ORIG. : 9700000470 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELY COSTA GIAMPIETRO
ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
PARTE A : IZAURA MOISES CARDOSO e outros
ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, mediante alteração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito em relação às co-Autoras Izaura Moisés Cardoso, Maria Belarmina dos Santos Alves e Maria das Graças Santiago Ouchana e de procedência em relação a Nely Costa Giampietro, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas mais um ano de vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação alegando que o benefício foi devidamente calculado e pago de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

A parte Autora interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei

posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que

“...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios” (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e á apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 98.03.078537-0 AC 440396
ORIG. : 9700001154 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WASHINGTON VITORINO MORAES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 15/18 que julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor pretendido pelo Embargado.

Alega a autarquia que os embargos foram interpostos no prazo legal, ensejando a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Desde logo, verifico que o disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido.” (AgRg no AG 255393 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 326);

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao prevalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC.

3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso.” (REsp nº 262990 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 225).

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, ao fundamento de que a conta de liquidação elaborada pelo Embargado está em consonância com o título executivo.

No entanto, a apelação da parte autora não enfrenta a questão que deu ensejo à extinção do processo, trazendo razões limitadas à tempestividade dos embargos. Portanto, as razões recursais são dissociadas da matéria objeto da sentença extintiva.

Para que o recurso seja conhecido é necessário que as razões apresentadas guardem correspondência com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente acerca de questão que não seja a constante do “decisum”, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o motivo da discordância ou a razão pela qual a decisão não deva ser mantida. Assim já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I – Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso não conhecido.” (STJ; REsp nº 62694, Reator Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);

“As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (TRF - 3ª Região; AC nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 412).

Assim sendo, tratando-se de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.024597-9 AC 471770
ORIG. : 9800000086 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA APARECIDA CHAGAS DE MENDONCA
ADV : MARIO CELSO ZANIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de revisão, mediante recálculo da renda mensal inicial e aplicação dos devidos critérios de reajuste, sobreveio sentença de improcedência, condenando o Autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões de apelação, a parte Autora pede a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, alegando que não foi devidamente calculado e reajustado.

O INSS interpôs recurso adesivo postulando a condenação do Autor no pagamento da verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O benefício previdenciário da Autora foi concedido em 03/09/1990, na vigência da atual Constituição Federal.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada segundo as disposições inscritas no Decreto nº 89.312/84 (artigo 221 e seguintes), vez que embora já tivesse sido promulgada a nova Constituição Federal, ainda não havia sido regulamentada a regra inscrita em seu artigo 202.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que o artigo 202 não é auto-aplicável, só incidindo a partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 09 de dezembro de 1991, como se vê no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.072-1/SO, relatado pelo Ministro Celso Mello e publicado no Diário da Justiça, Seção I, 06/06/1997, p. 24.897, assim ementado:

“A cláusula normativa inscrita no artigo 202 da Constituição Federal (antes da EC n. 20/98) não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua eficácia plena, da necessidade de intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa. Precedentes. A edição superveniente da Lei n. 8.212/91 e da Lei 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do artigo 202, caput, da Constituição, que define, nos termos da lei, o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível – a partir da data de sua vigência – o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no artigo 202 da Carta Política. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, artigo 201, parágrafo 2o). O preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2o, da Carta Política – constituindo típica norma de integração – reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (‘interpositio legislatoris’). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários.”

Por tal razão, não há amparo para aplicação do artigo 202 CF a partir da data de início do benefício (06/04/1989), como pretendido pela parte Autora.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 144, tratou da revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 e 05/04/1991, o chamado ‘buraco negro’, nos seguintes termos:

‘Art. 144 – Até 1o de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.’

Também aqui já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 144 (RE 193.456, Pleno 26.02.97).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos

termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos.” (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois “Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR” (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Por outro lado, ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

“EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.” (RE nº 260.645/RJ,

Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

“EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido.” (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

O autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Bem se vê, daí, que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

‘Art. 41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I – é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II – Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.’

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.

Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

‘DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI/JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1.Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n.9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

3.O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 – 7,76%); 1824/99 (junho/1999 – 4,61%), 2.022 (junho/2000 – 5,81%) e 2.129/2001 (sucieda pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 – 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF – 4a. Região.

4.Apelação da Autora improvida.’

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 – MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.” (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I – Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II – A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III – Ação rescisória improcedente.” (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

“O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.” (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.” (EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94:

declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita." (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

“EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Considerando a data da propositura da ação (27/01/1998), constata-se que estão colhidas pela prescrição quinquenal todas as prestações envolvendo os pedidos de aplicação do Plano Bresser e do Plano Verão.

Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

Desta forma, eventuais diferenças devidas até março de 1989 a título de incidência de URP poderiam ser exigidas dentro do prazo prescricional de cinco (5) anos, que tem seu termo fatal em março de 1994. Contudo, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em outubro de 1994, nada tem a receber, estando sua pretensão fulminada pela prescrição quinquenal.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu questão semelhante, reconhecendo a ocorrência da prescrição, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

“Lesões eventualmente ocorridas nos reajustes de benefícios concedidos anteriormente a CF-88 produzem efeito até 05 de abril de 1989, e é desta data que se calculam os prazos prescricionais.” (AC – Proc. nº 9504401880/SC, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 04/02/1997, DJ 26/02/1997, p. 10027);

“Comprovada a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, equiparando seu benefício ao número de salários-mínimos correspondentes na data de sua concessão, todos os prejuízos decorrentes de reajustamento incorretos, verificados anteriormente, foram resgatados.” (AC nº 348750/SC, Relator Juiz Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 894).

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Por fim, requer o pagamento do reajuste de 177,80% em setembro/1991.

A questão remonta à disposição inscrita no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, pelo qual:

“As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.”

Por sua vez, o § 6º do artigo 9º acima referido estabelece que no caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, é assegurado “no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício”.

Sobre o tema, cabe transcrever as seguintes lições doutrinárias:

“Sinale-se que o art. 146 refere que os benefícios terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. Ao utilizar o pronome demonstrativo dessa quis o legislador se referir à primeira data mencionada no dispositivo, mais distante do pronome: 1º de setembro de 1991. Se quisesse se referir a março de 1991, teria utilizado o pronome desta. Quer dizer, o

mandamento legal foi no sentido de que, a partir de setembro de 1991, os reajustes seguiriam a regra geral do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Até setembro, o reajuste se daria pela incorporação do valor do abono previsto na Lei nº 8.178/91 ao benefício. Em cumprimento ao dispositivo acima transcrito a Portaria nº 3.485 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16 de setembro de 1991, no inciso II de seu art. 1º estabeleceu que: “para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência de março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991.”

Sobreveio a Portaria nº 10, do Ministério da Previdência Social, de 27 de abril de 1992, editada por ter entendido a Administração que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 deveria ter aplicação imediata, desconsiderando-se o art. 146. Através desta, considerando haver dúvida sobre “qual percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 1º de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147% (reajuste do salário mínimo);” resolveu a administração:

“Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria n. 3.485, de 16 de setembro de 1991.”

Ocorre que em setembro de 1991 o salário mínimo havia sido reajustado em 147,06%, passando de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00. Os benefícios previdenciários, entretanto, não sofreram de imediato igual reajustamento. Em busca desse reajuste, milhares de segurados correram ao Poder Judiciário, ao argumento de que em setembro de 1991 ainda não havia sido implementada a condição para que deixasse de vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: a implantação do novo plano de custeio e benefícios, uma vez que as Leis nºs 8.212 e 8.213, apesar de publicadas em 25 de julho de 1991, apenas foram regulamentadas em dezembro.

Esse entendimento prevaleceu no STF e levou o Ministério da Previdência Social editar a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, pela qual foi fixado com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Por fim, a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992 determinou que “As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.”

Sobre a matéria, vale lembrar ainda que, segundo o TRF da 4ª Região: “A teor do disposto no art. 146 da Lei 8.213/91, o abono de que trata a Lei nº 8.178/91 deve ser incorporado a partir de 1º.09.91. Impossível a retroação para março e abril.”

A seu turno, decidiu o STJ que: “o percentual de 147,06%, referente ao reajuste das prestações de benefício de setembro de 1991, não incide sobre o abono definido pela Lei nº 8.178/91, uma vez que, por força do art. 146 da Lei nº 8.213/91, este foi incorporado em 1º.09.91.”

(em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 5ª edição, págs. 146/147).

Como visto, em sede administrativa, a pretensão restou reconhecida por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992.

As diferenças já foram pagas administrativamente.

A presente ação foi proposta no ano de 1998, data em que a questão não era mais controvertida.

Desta feita, não há sequer como determinar o prosseguimento em relação à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar a parte Autora dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, expressamente concedida às fls. 45 e não impugnada pelo INSS, não sendo possível a prolação de sentença condicional (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.041988-0 AC 487657
ORIG. : 9800002191 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DERMIVAL PEREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : REINALDO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento das diferenças relativas à implantação do benefício aposentadoria especial e à correção monetária incidente sobre prestações pagas com atraso na esfera administrativa, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentando o Autor dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso de apelação, sustentando que o benefício não foi devidamente pago na esfera administrativa, de acordo com os índices legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, inclusive a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, em especial o de fls. 06, que o INSS efetuou a revisão do benefício, em 07/12/1995, calculando o valor da nova renda mensal inicial do benefício aposentadoria especial (# 19.297.045,48) e as diferenças devidas desde a data de início (05/1993).

Os valores foram pagos em dezembro de 1995 (como comprova o documento de fls. 16) e em dezembro de 1996 (conforme documento de fls. 21).

A partir de fevereiro de 1995, o benefício passou a ser pago no valor correto, como demonstram os documentos de fls. 13/26.

Não comprovou o Autor que o pagamento efetuado pela autarquia foi insuficiente, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.053577-5 REOAC 498448
ORIG. : 9700001013 1 Vr SUZANO/SP
PARTE A : CONCEICAO MARIA CARDOSO SOARES
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando a aplicação dos devidos critérios de reajuste, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão discutida nos autos é meramente de direito, não havendo qualquer necessidade de produção de prova pericial, tendo o magistrado agido bem ao julgar antecipadamente a lide.

A parte autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 15/09/1994, ou seja, já na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

“Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31.” (STJ; REsp 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável.” (STJ; REsp 177209/SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

“Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91.” (TRF-3ª Região; AC 380534/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Disponha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, a correção monetária somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.” (REsp nº 673784/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 362);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.” (REsp nº 475540/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 403).

A tese de que o procedimento do INSS ofenderia os princípios da irredutibilidade e preservação dos benefícios não tem guarida, uma vez que referidos princípios são atinentes aos reajustes após a concessão de benefício, não tendo qualquer pertinência em relação ao cálculo da renda mensal inicial. De qualquer forma, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca de tais princípios:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Também não há falar em violação a direito adquirido, uma vez que inexistente direito que se tenha por consolidado no patrimônio da

parte autora e que lhe garanta cálculo da renda mensal inicial com base em critérios diversos daqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício.

Alega a parte Autora, ainda, que não foram aplicados os devidos critérios de reajuste.

Sem razão.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.” (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I – Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II – A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III – Ação rescisória improcedente.” (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

“O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.” (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.” (EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de

revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.” (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

“EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, o que torna inaplicável a Súmula 260 mencionada, conforme a seguir se explica.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp nº 57443/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 00138).

No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos.” (STJ; EREsp nº 163687, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 0094);

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido.” (STJ; AGA nº 507083/MG, Relator Ministro Felix Fischer, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois “Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR” (STJ; REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Por fim, considerando a data de início do benefício do Autor, não há que se falar na aplicação da equivalência salarial.

Neste sentido:

“Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que ‘somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas – como a presente – após 05 de outubro de 1.988.’ Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE extr. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E – Seção I – p. 23)

Portanto, não traz a parte autora qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.048668-9 AC 618374
ORIG. : 9800001683 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE OLIVEIRA COELHA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a pagar aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, e os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Alega a Autora que sempre trabalhou como rurícola e que em razão da doença que a acomete, não teve mais condições de exercer seu labor.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, a Autora apresentou: (a) cópia de sua Certidão de Casamento, ocorrido em 18/05/1974, na qual seu marido está qualificado como lavrador; (b) carteira de filiação de seu marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, em julho de 1993; (c) outros.

No caso de trabalhador rural, não se exige o cumprimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n.8.213/91, bastando a demonstração de que laborou em atividade rural por período equivalente à carência exigida, em momento imediatamente anterior à propositura da ação.

Não foram ouvidas testemunhas.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, parágrafo 2o, da Lei n. 8.213/91, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis':

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedentes do Tribunal.

3. Recurso não conhecido.”

(REsp n. 13422-S, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, D 13/10/1998, p. 193)

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 38/44).

No entanto, não indicou o Perito a data de início da incapacidade.

Não há nos autos, de outro lado, qualquer outra prova (como atestado médico, depoimento de testemunhas, etc.) atestando desde quando a Autora está doente.

Assim, a data de início da incapacidade deve ser fixada na data do laudo pericial (10/04/1999).

Ocorre que o conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir que nesta data a Autora trabalhava como rurícola.

Os documentos acostados aos autos referem-se a períodos bastante anteriores (o último deles ao ano de 1993), não sendo possível afirmar que desde então a Autora permaneceu trabalhando como rurícola ou deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

Desta feita, ausente a qualidade de segurado, indevida é a concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.064108-7 AC 639754
ORIG. : 9700504140 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOZENA ROSINSKA e outros
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, questionando, em suma, os critérios de reajuste aplicados ao benefício, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, repisando a argumentação deduzida na petição inicial, pugnando pela reforma da r. sentença para o fim de ser julgado procedente o seu pedido.

Apresentadas as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A pretensão recursal não encontra guarida, não merecendo censura a r. sentença recorrida, porquanto a questão debatida já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela colenda Corte dado solução contrária ao sustentado pela parte autora.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e

fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp. n.º 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.” (REsp. n.º 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I – Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II – A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III – Ação rescisória improcedente.” (AR n.º 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

“O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.” (REsp n.º 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.” (EREsp n.º 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.” (AgR no RE n.º 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

“EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV.

3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da

Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Alega a parte Autora, ainda, que no mês de setembro de 1994, apenas os benefícios pagos no valor de um salário mínimo tiveram reajuste de 8,04%, que deve ser estendido a todos os segurados.

Sem razão.

É que a Constituição Federal, no artigo 7o, inciso IV, impede a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

De mais a mais, à época estava em vigor o artigo 29, parágrafo 3o, da Lei n. 8.880/94, estabelecendo outra forma de reajuste.

Com efeito.

Nos termos da norma legal, os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real (julho/94), inclusive, e o mês de abril/95.

E tal ocorreu, efetivamente, em maio de 1995, data em que todos os benefícios receberam o reajuste de 42,8572%.

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Bem se vê, daí, que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

“Art. 41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I – é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II – Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros.

Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

‘DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. JUNHO/97 (7,76%); JUNHO/1999 (4,61%); JUNHO/2000 (5,81%) E JUNHO/2001 (7,66%). LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS EM PERCENTUAIS INFERIORES, UMA VEZ QUE AUTORIZADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS REGULARMENTE EDITADAS.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1415/96, convertida na Lei n. 9711/98, e Medidas Provisórias ns. 1572-1/97 (junho/97 – 7,76%); 1824/99 (junho/1999 – 4,61%), 2.022 (junho/2000 – 5,81%) e 2.129/2001 (sucetida pela Medida Provisória n. 2187-11/2001), com percentual de reajuste definido pelo Decreto n. 3826/01 (junho/2001 – 7,66%), não havendo falar em eventuais prejuízos e em diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados

com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, par. 4o., da CF/1988. Precedentes do STJ e TRF – 4a. Região.

4. Apelação da Autora improvida.

(TRF 3a. Região, AC 2003.03.99.013369-1 – MS, DJU 10/10/2003, p. 292, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.06.004747-2 AC 855536
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO LUIZ PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se que é beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 57/59).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Também não foi comprovado o cumprimento da carência de doze contribuições, exigida na forma do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Corrijo, de ofício, erro material contido no julgado para isentar a parte autora dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, não sendo possível a prolação de sentença condicional (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.25.004677-0 AC 1151933
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO ROBERTO CASTELO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Exmª. Srª. Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (Relatora):

Vistos, etc.

Proposta ação visando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência.

O INSS interpôs recurso de apelação apontando, em sede preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento, por se tratar de ação de natureza acidentária.

È o relatório, decido.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma

deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, ACOLHO A QUESTÃO PRELIMINAR e anulo a sentença proferida, determinando a distribuição dos autos à uma das Varas Estaduais de Ourinhos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.00.045708-0 AG 166484
ORIG. : 200261070059315 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : CARMEN GOMES DIAS
ADV : CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para concessão de aposentadoria por invalidez.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Intimado o agravado, deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 43.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz “a quo” (fl. 47/51), foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.07.005931-5, julgando-se improcedente o pedido e extinguindo-se o processo com apreciação do mérito.

A superveniência da sentença nos autos da ação subjacente traz por consequência a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.02.009068-5 AC 1092133
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RICARDO SERAFIM DOS SANTOS
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sobreveio sentença de improcedência, isentando o autor do pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Embora seja portador do vírus HIV, tem condições de trabalhar (fls. 73/79 e 118/124).

O quadro narrado pelo Perito Judicial não autoriza a concessão de qualquer benefício por incapacidade, eis que devidamente atestado que os males que afligem a parte Autora não a impedem de trabalhar.

O Perito Judicial é órgão técnico e de confiança do juízo, tendo prestado as informações necessárias e suficientes para a conclusão do juízo.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.13.002117-0 AC 1044108
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA LUCIA MONTEIRO
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Embora seja portadora de depressão leve, lombociatalgia e vitiligo, tem condições de trabalhar (fl. 86/90).

O parecer do Assistente Técnico da autora apresentou o mesmo diagnóstico, mas concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 101/105).

O quadro narrado pelo Perito Judicial não autoriza a concessão de qualquer benefício por incapacidade, eis que devidamente atestado que os males que afligem a autora não a impedem de trabalhar.

O Perito Judicial é órgão técnico e de confiança do juízo, tendo prestado as informações necessárias e suficientes para a conclusão do juízo.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

De mais a mais, como bem salientado pelo juízo monocrático, após a propositura desta ação, o benefício auxílio-doença foi concedido na via administrativa, caracterizando a falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar a parte Autora dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, não sendo possível a prolação de sentença condicional (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.16.000687-0 AC 1074129
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : FRANCISCO LEONARDO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observando-se que é beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 92).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar a parte autora dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, não sendo possível a prolação de decisão condicional (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.009040-8 AC 1010855
ORIG. : 0300000923 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDA SOUZA MACHADO e outros
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito Jair Ventura da Cruz, ocorrido em 15/05/2000, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº

8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A fim de comprovar a condição de rurícola do falecido, foi juntada sua certidão de óbito (ocorrido em 15/05/2000), na qual ele está qualificado como trabalhador braçal.

Não pode ser considerada, para tais fins, sua certidão de casamento (em 29/11/1986), na qual consta sua profissão como sendo a de motorista.

Assim, embora as testemunhas ouvidas tenham afirmado que o falecido trabalhava como rurícola, não há qualquer elemento nos autos, diga-se início de prova material, atestando a data em que iniciou sua atividade no meio rural (fls. 50/51).

Ainda assim, o benefício de pensão por morte não é devido, uma vez que não há comprovação de que o de cujus, na data do óbito, havia cumprido o prazo de carência mínima, previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para qualquer benefício que viesse a requerer no sistema previdenciário vigente.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que prescreve:

“§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Em 1997 o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que viesse a falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso II do art. 102 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que afasta expressamente o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 201, inciso I, da CF/88:

“Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.”

Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade. Tanto é assim, que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º dispõe:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Assim, a aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não precisa mais ser simultâneos, quais sejam, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I do art. 201 da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Dessa forma, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não

teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumprido destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou a mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezzini:

“Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência”.

O referido aresto vem assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – PENSÃO POR MORTE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS” – INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do “de cujus”, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 21/11/2000, DJU 05/02/2001, p. 123).

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como à proteção à família (evento morte).

Não comprovado o exercício pelo “de cujus” de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito, impossível a concessão do benefício postulado.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.19.000727-7 REOMS 288644
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato omissivo da autoridade impetrada, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento ao processo administrativo de concessão de pensão por morte da impetrante, uma vez que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação já havia decorrido, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a análise do pedido. Quanto ao pedido de concessão do benefício e recebimento das parcelas em atraso, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, tendo sido noticiado pela autarquia previdenciária a apreciação do requerimento administrativo de pensão da impetrante (fls. 27/32).

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido.” (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto – art. 267, VI do CPC.” (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

“PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE REMÉDIO – LIMINAR SATISFATIVA – FALTA DE INTERESSE – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.” (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.001048-0 AC 1183103
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO FAGUNDES
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão do auxílio-acidente no valor dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da aposentadoria.

A r. sentença recorrida, de 23.08.2006, julgou improcedente a pretensão, isentando a parte Autora dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seu recurso, a parte Autora pugna pela reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que o benefício não foi devidamente calculado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar a sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria bis in idem, diante da vitaliciedade do auxílio-acidente.

Não é outro o sentido da L. 9.528/97, ao modificar, nesta matéria, a L. 8.213/91, visto que, ao determinar o cômputo do auxílio-acidente, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, fê-lo também inacumulável com o recebimento de aposentadoria, haja vista o art. 86, § 3º, da L. 8.213/91 (REsp 246.195 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 182.205 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 17.913 SC, Min. Felix Fischer).

O fato é que no caso concreto não há que se falar em inclusão do valor do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria, vez que o Autor não recebe auxílio-acidente algum.

Como visto nos documentos juntados às fls. 08/35, por força de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, não foi reconhecido o direito à percepção do auxílio-acidente por ser o Autor já titular de aposentadoria.

Se assim é, não há qualquer propósito em revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário pois não houve alteração alguma nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Posto isto, com base no art. 557 do C. Pr. Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005578-9 AG 290133
ORIG. : 200660060002762 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : CARLA SOUZA CARDOSO PIMENTEL
AGRDO : ELIDIA CONCEICAO NESCIMENTO
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, determinou a realização da perícia médica pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível a determinação de realização de perícia médica pelo SUS, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul não é parte no processo, não podendo custear tal despesa. Alega que o valor dos honorários periciais devem ser adiantados pelo INSS. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos em que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando ela própria postular a perícia, como no caso dos autos, ou quando o exame for determinado de ofício pelo juiz, verbis: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Por outro lado, para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal.

O art. 4º da mencionada Resolução, no que tange ao momento adequado para pagamento da verba discutida, dispõe que deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ademais, de acordo com o art. 6º, a parte vencida que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário.

Desta forma, resta claro que não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que não foi por ele

solicitada, sendo do Estado tal ônus. No entanto, se for vencido ao final, deverá restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nessa esteira, traz-se a lume julgado desta Corte Regional:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

...

3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi por ele requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado. No entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

4. Agravo de instrumento provido”.

(AG nº 156698/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 30/08/2004, p. 571).

Também nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS PERICIAL À EXECUTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)

2. O fato de o credor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não obriga a parte ex adversa ao prévio pagamento de honorários periciais, na fase de execução, por competir ao Estado disponibilizar os meios necessários a eventual realização de serviço auxiliar técnico, propiciando, assim, efetividade ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Lei 1.060/50. Interpretação em harmonia com o § 1º do art. 120 do Provimento Geral Consolidado da COGER/1ª Região e da Resolução nº 281 do CJF.

3. De qualquer forma, inexistindo notícia de pretensão executória resistida pela CEF, ensejadora de incidente processual, não há que se falar, no momento, em "parte vencida", para fins de reembolso de perícia (art. 6º da resolução citada). O "sucumbente", na fase de cognição, não é, necessariamente, o vencido na ação de execução correspondente (AC nº 93.01.25.820-0/MG, Rel. Desembargador Federal Amílcar Machado).

4. Agravo de instrumento provido”.

(AG nº 200301000101904/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 30/06/2003).

Por outro lado, cabe ao SUS atender as pessoas carentes, ainda mais na situação revelada nos autos em que não há peritos particulares para a realização dos exames necessários, encontrando-se justificada a colaboração do próprio Estado no atendimento à saúde e a efetividade da Justiça.

Ademais, no tocante ao custo das despesas com os exames, igualmente não cabe à insurgência do agravante, uma vez que os estados-membros da federação são remunerados pelos repasse que lhe são feito pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

“AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DELEGADA EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESCABIMENTO DE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATO 12/2004-P DO TJRS. NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SUS

1. Segundo o art. 33 do CPC, "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

2. In casu, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não sendo possível obrigar o INSS a antecipar os honorários periciais, havendo, ainda, impossibilidade de ordenação de realização de perícia médica judicial com dispêndio de verba pelo TJRS ou pelo TRF da 4ª Região, deve ser designado perito pelo juízo singular, sem que haja ônus para nenhuma das partes. Havendo dificuldades para encontrar médico perito que aceite o encargo, sem nada receber ou com o recebimento dos honorários somente ao final, deverá o juízo valer-se de médico credenciado junto ao SUS.

(AG nº 2004.04.01051269-4, Rel. Celso Kipper, j. 09/05/2006, DJU 24/05/2006, p. 855).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.014818-3 AC 1189356
ORIG. : 0400000321 1 Vr CUBATAO/SP 0400011948 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : VLADIMIR DIAS ALFONSO

ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, mediante recálculo da renda mensal inicial e dos critérios de reajuste, sobreveio sentença de improcedência, isentando a parte Autora dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença para que seja julgado procedente o pedido. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Segundo consta, o Autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 06/08/1999.

Insurge-se, de início, contra a imposição dos valores teto.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Mais recente, transcreve-se a seguinte ementa de aresto da Excelsa Corte:

“EMENTA: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício(art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001).” (AI 479518 - AgR/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/04).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO -

CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

O documento de fls. 28 atesta, com suficiência, que as parcelas atrasadas de agosto/1999 a julho/2000 foram pagas com atraso e com a devida correção monetária.

Por fim, insurge-se o Autor contra os critérios de reajuste aplicados ao benefício.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

...

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017837-0 AC 1193227
ORIG. : 0300002254 1 Vr BARIRI/SP 0300034023 1 Vr BARIRI/SP
APTE : FRANCISCO ERNESTO FERRARI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a aplicação dos devidos índices de reajuste de forma a ser mantido o valor real, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte Autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da r. sentença ao fundamento de que o benefício não foi devidamente reajustado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Segundo consta, o Autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 76.538.903-7, DIB 12/01/1984).

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, não sendo possível a prolação de decisão condicional (STF, RE 313.348).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.007163-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NATALINO GARBULHO JUNIOR
ADVOGADO : SP204095 - DANIELA CASSIA GARBULHO BÁCARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007165-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO JOSE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA
REU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007167-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E OUTRO
REU: MARIO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007168-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR
ADVOGADO : SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007175-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEILDO JESUS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007315-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FLAVIO JOSE SIMOES COSTA
ADVOGADO : SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR
REU: CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007323-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EURICO JOSE SCHUSTER E OUTRO
ADVOGADO : SP207483 - PRISCILA GOLDENBERG
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007332-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO : SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007333-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAGNER PEDROSO RIBEIRO
ADVOGADO : SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007334-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO E OUTRO
DEPRECADO: NILO CANDIDO RAMOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007335-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007336-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007337-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007338-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007339-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: GEOTRAVEL SERVICO DE INCENTIVO AO TURISMO E LAZER LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007340-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007341-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007342-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007343-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO GOMES FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007344-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007345-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: IVAMIR PIZZANI DE CASTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007346-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007347-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007348-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARINO MAZAIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007349-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007350-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE MASSA DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007351-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAURICIO MARINHO DA COSTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007352-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAURICIO MARINHO DA COSTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007353-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCOS TUDELA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007354-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: SOBRADINHO COM/ E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007355-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007356-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANGELO ADEMILSON E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007357-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCOS TUDELA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007358-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ AUGUSTO CASTILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007359-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANGELO ADEMILSON ZEFERINO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007360-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ AUGUSTO CASTILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007361-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE FLORENCIO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007362-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007363-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007364-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007365-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MILTON COSTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007367-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007368-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007369-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007370-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007371-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007372-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007375-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007376-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007377-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007378-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT E OUTRO
DEPRECADO: SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007379-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007380-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NEIFE SOUZA DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007381-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007382-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007383-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007384-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007385-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007386-6 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: SILEX CONVERGAS LTDA E OUTRO

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007387-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR E OUTRO

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007388-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007389-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: DANIEL ROMERO SILVA E OUTRO

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007390-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: ANTONIO TRAJANO DA SILVA E OUTRO

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007391-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO

DEPRECADO: MAURO DE BRITO E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007392-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV

ADVOGADO : SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007393-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007394-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIEL MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007395-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDYR DOS SANTOS CARLETTI
REU: WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007397-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ENOQUE JOSE DE MORAIS
ADVOGADO : SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007398-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO ARMANDO PIRES
ADVOGADO : SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007399-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: V K IND/ E COM/ DE ART DE BORRACHA LTDA ME
ADVOGADO : SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007400-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR FREUA
ADVOGADO : SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007401-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
EXECUTADO: WILSON RODRIGUES FERREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007402-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REQUERIDO: CLAYTON COURA DA SILVA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007403-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
EXECUTADO: WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007404-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REU: MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007405-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
EXECUTADO: JALU CONFECÇOES LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007406-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REU: ELCIO OTACIRO PAIVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007407-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007408-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDA NOCITO FERRARI
ADVOGADO : SP193015 - JAIRO DIAS JÚNIOR
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007409-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIRO DIAS JUNIOR
ADVOGADO : SP220281 - FERNANDA NOCITO FERRARI

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007412-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NADIA DE FATIMA ROVAROTTO LEONARDI E OUTROS
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007413-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NATHALIA YURI GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007415-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007416-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : INES VIRGINIA PRADO SOARES
REU: DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007420-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO ANGELO BARBOSA TELES
ADVOGADO : SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E OUTRO
REU: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007421-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: T E L TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP178212 - MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007422-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUTE HELENA PICKLER RORATO
ADVOGADO : SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007427-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DELLOSSO SIMOES E OUTRO
ADVOGADO : SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007428-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HENRIQUE DE JESUS FIUKA
ADVOGADO : SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007429-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO INTEGRACAO DO VALE LTDA
ADVOGADO : SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007430-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARZEL COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007431-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007432-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PATRICIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007433-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JEFFERSON MARTINS CIPRIANO
ADVOGADO : SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007434-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: ALESSANDRO GUEDES E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007435-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007436-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007437-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007438-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: ANA LUCIA DA COSTA - EPP E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007439-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
EXECUTADO: POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007440-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
EXECUTADO: ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007441-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007442-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: CARMEM LUCIA DA SILVA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007443-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: VANIA CRISTINA PONCIANO DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007444-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILMAR JOSE FONTES DE MOURA
ADVOGADO : SP026643 - PEDRO EMILIO MAY
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007445-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
REU: GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007447-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADELCI AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007448-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA PRATES
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007449-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
REU: M C CORRETORA DE CAFE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007450-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLGA FERREIRA SERIE - ESPOLIO
ADVOGADO : SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007451-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007452-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERO MARQUES
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007453-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LURDES CAJANI
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007454-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO CAMILO
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007455-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAQUEL SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007456-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007457-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO GARCIA ROMAN
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007458-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALOISIO FERREIRA MERCES
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007459-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADILSON DE TOLEDO
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007460-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007461-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007462-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: STELLA CINTRA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007463-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP051631 - SIDNEI TURCZYN E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007464-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007469-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLYNVEST S PAULO EMPREENDE E PARTICIP MERCANTIS LTDA
ADVOGADO : SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007477-9 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO
REU: TATIANE SILVA LAVRADOR E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007478-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007479-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REQUERIDO: ANTONIO MAIA JUNIOR E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007480-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
EXECUTADO: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007481-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: MAGDA DE JESUS DA SILVA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007482-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007483-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007484-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: MPSP REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007485-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA IMACULADA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SP091586 - MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007486-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO ORLANDO PRIMI
ADVOGADO : SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007487-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WANDERLEY BARBOSA FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007488-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO : SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007489-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELCIDIR ELCIO BERNUSSI E OUTRO
ADVOGADO : SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007490-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007494-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA ARANTES SANTANA
ADVOGADO : GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA
IMPETRADO: PRESIDENTE COMIS TIT ESPECIALISTA SOC BRAS DERMATOLOGIA SECCIONAL SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007496-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA
ADVOGADO : SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007497-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA METAIS LTDA
ADVOGADO : SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007498-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007499-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAMES JORGE CHAGAS
ADVOGADO : RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007500-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
REQUERIDO: ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007503-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007516-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOUGLAS MOREIRA SILVA
ADVOGADO : SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007517-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007518-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO ANDERSON RODRIGUES
ADVOGADO : SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007519-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMILA BENIGNO FLORES
ADVOGADO : SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.007250-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.026088-1 CLASSE: 209
REQUERENTE: TOMAS ALBADEJO GARVI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SP116515 - ANA MARIA PARISI E OUTRO
REQUERIDO: BANCO ECONOMICO S/A
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007260-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001705-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CHECKUP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007261-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.032368-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : GABRIELA ALCKMIN HERRMANN
IMPUGNADO: RUTH APARECIDA RAMOS
ADVOGADO : SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007322-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.00.013062-6 CLASSE: 137
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ROCCO E OUTRO
ADVOGADO : SP246525 - REINALDO CORRÊA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007325-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.031836-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007326-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.00.017511-1 CLASSE: 97
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: H M SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007327-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.00.004021-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
IMPUGNADO: GERVASIO MARINO
ADVOGADO : SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007328-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.004876-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007329-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.031687-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MODERN MARKETING LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007330-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.00.032060-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: TIAGO BATISTA CARLOS MARCELINO E OUTRO
ADVOGADO : SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007331-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.033726-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PRTRADE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007396-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0036841-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : NILMA DE CASTRO ABE
EMBARGADO: DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : SP111811 - MAGDA LEVORIN E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.026022-4 PROT: 12/09/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA CAROLINA RAMOS
ADVOGADO : SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2006.61.00.016208-8 PROT: 26/07/2006
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RENATO PEREIRA CORREA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2007.61.21.002843-5 PROT: 26/06/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WINTHER ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO : SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.004363-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLAVIO JORDAO E OUTRO
ADVOGADO : SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006529-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000151
Distribuídos por Dependência_____ : 000012
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000168

Sao Paulo, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 13/03/2008

Processo: 2008.61.00.006399-0
Protocolo ...: 13/03/2008
Classe: 126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE AMPARO AO MENOR DE ITAQUAQUECETUBA
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
CNPJ Incorreto/Nao Informado: ASSOCIACAO DE AMPARO AO MENOR DE ITAQUAQUECETUBA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 13/03/2008

LIN PEI JENG
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 14/03/2008

Processo: 2008.61.00.006505-5
Protocolo ...: 14/03/2008
Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: GUIOMAR ARAUJO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO
CPF Incorreto/Nao Informado: HERMINIA ZAGP BORTOLOZZO
CPF Incorreto/Nao Informado: NATALINA CARTINI BELAO

Processo: 2008.61.00.006520-1
Protocolo ...: 14/03/2008
Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: LUZIA BARBOSA NESPECA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
CPF Incorreto/Nao Informado: JURACI BERTOLINI PEREIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: LUZIA TOLEDO DAMIAO

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 14/03/2008

LIN PEI JENG
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 25/03/2008

Processo: 2008.61.00.007181-0
Protocolo ...: 25/03/2008
Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: CECI FERREIRA GOMES
REU: UNIAO FEDERAL
CPF Incorreto/Nao Informado: CECI FERREIRA GOMES

Processo: 2008.61.00.007206-0
Protocolo ...: 25/03/2008
Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: IVO LUIZ MARCHINI
REU: ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS E OUTROS
CNPJ Incorreto/Nao Informado: ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS
CPF Incorreto/Nao Informado: ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 25/03/2008

LIN PEI JENG

Juiz Federal Distribuidor

4ª VARA CÍVEL

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 07/03/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12114, cópia anexa, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) Maxwell Jose da Silva, OAB/SP 231982, e até o momento não foram devolvidos. Informo ainda que, foram efetuados vários contatos telefônicos sem sucesso. À Superior consideração.

São Paulo, 27 de março de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 27 de março de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel. Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 5799)

Processos nºs: 91.0677070-3 e 98.0046363-1

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 27/03/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 07/03/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 11859, cópia anexa, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) Sonia Maria Martins de Albuquerque, OAB/SP 85415, e até o momento não foram devolvidos. Informo ainda que, foram efetuados vários contatos telefônicos sem sucesso. À Superior consideração.

São Paulo, 27 de março de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 27 de março de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª

Processo nº: 00.0274009-5

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 27/03/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

7ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 2004.61.00.016913-0, requerida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LADOSOL PIZZARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, e que foi designado o dia 28/04/2008 às 14h30, para o 1º leilão, onde os bens abaixo descritos serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não haja arrematação, o dia 14/05/2008, às 14h30, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses dos bens constantes do Auto de Penhora e que poderão ser vistos em mãos do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.

BENS AVALIADOS:

- 1) Um balcão frigorífico de 04 (quatro) metros de comprimento aproximadamente, em bom estado de conservação, avaliado, segundo preço médio de mercado em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
- 2) Máquina de cortar frios marca Gural Ind. de Balanças e Equip. Modelo GLP 330, Nº 623, altura 430 mm(17), largura 520 mm(20 1/2), comprimento 610 mm (24), peso 24 kg (52,9 lb), faca (diâmetro) 330 mm (13) em bom estado de conservação, avaliada segundo preço de mercado em R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais);
- 3) 34 (trinta e quatro) mesas de madeira, com tampo azul royal de fórmica, em bom estado de conservação, custando cada uma o preço de R\$ 100,00 (cem reais), num total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
- 4) 136 (cento e trinta e seis) cadeiras de madeira, estofadas com assento azul Royal em napa em bom estado de conservação, custando cada cadeira a importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando a importância de R\$ 4.760,00 (quatro mil e setecentos e sessenta reais);
- 5) 06 (seis) cadeiras de madeira para criança, estofado azul royal em napa, em bom estado de conservação, custando cada uma a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) totalizando a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- 6) Gaveteiro com dez gavetas, para acondicionar massa para pizza, na cor azul, em bom estado de conservação, avaliado segundo preço médio de mercado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e,

7) Máquina de fazer cubos de gelo, marca Gelomaq (inox) modelo EGC 150, em bom estado de conservação, avaliado segundo preço médio de mercado em R\$ 2.728,00 (dois mil e setecentos e vinte e oito reais).

TOTAL DA PENHORA: R\$ 13.608,00 (treze mil e seiscentos e oito reais).

Depositário: Sr. Augusto César Fidalgo, inscrito no CPF sob nº 012065468-75, portador da cédula de identidade RG nº 12.238.060-5, com endereço na rua Dr. Ascânio Cerqueira, 80 - Vila Brasília Machado.

Fica, ainda, intimada a executada dos leilões designados. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz Federal Substituto e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Vera Lucia Giovanelli), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Substituto

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.03.00.026954-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ANA LUCIA AMARAL

ACUSADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS

ADVOGADO : SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004475-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: VERA LUCIA LOPES E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004476-6 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OUTRO
ROGADO: NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004477-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OUTRO
ROGADO: NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004478-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OUTRO
ROGADO: JANAINA LIBARDI DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004479-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: AURILIO DANIEL DUARTE DO REGO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004480-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: FERNANDO PAUSTEIN MOREIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004481-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004483-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: CELMO BAHIA MACHADO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004484-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: GERCINO DE ARAUJO PEREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004485-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: VAGNER MARTINS CARDOSO E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004486-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: GERSON BENTO RODRIGUES CORREA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004487-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JOAO ANTUNES PEREIRA NETO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004488-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: ADRIANO ASSIS FERREIRA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004489-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: CARLOS FERNANDES MOREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004490-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: GILSON SIDNEY PRANDINI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004491-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: ARNALDO VON NIELANDER E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004492-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: GABRIEL RETAMERO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004493-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JOAO BASTOS DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004494-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE
DEPRECADO: SERGIO ALEXANDRE CAVALCANTI DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004495-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004496-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: GERALDO MISTER CORREA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004497-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: EDUARDO JOSE NOGUEIRA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004498-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: SERGIO FRANCISCO PEREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004499-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004500-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004501-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004502-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004503-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004504-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS EDUARDO KUHL NOGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004505-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004506-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: MAILSON CARDOSO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004507-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SANTIAGO ANTONIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004509-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: PATRICIA DA SILVA XERES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004510-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ROBERTO FALECK
ADVOGADO : SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004511-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00151 - NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES
NOTIFICANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO
NOTIFICADO: S/A O ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004512-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00151 - NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES
NOTIFICANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO
NOTIFICADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004482-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004508-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.003659-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: ANDREA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : SP045170 - JAIR VISINHANI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004513-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPT.: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.004513-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPT.: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.08.002265-3 PROT: 10/03/2006
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E OUTROS
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 10

PROCESSO : 2007.61.81.014142-1 PROT: 06/11/2007
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR FATO: SANDRO PRANDO SABAG
VARA : 4

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000043

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004514-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: ADRIANO RODRIGUES MAGALHAES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004515-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ALVARO ANTONIO REI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004516-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: TOSSIO JOELE E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004517-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: TOSSIO JOELE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004518-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: MANUEL FRANCISCO DINIZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004519-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004520-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: VILMAR OLIVEIRA SOARES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004521-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004522-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004523-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: PAULO SERGIO MARQUES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004524-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: EZIO RAHAL MELILO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004525-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JOSE ROBERTO HANDEM E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004526-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JOSE CARLOS PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004527-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004528-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: FELIPE NAMOR E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004529-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: NADIR PATROCINIO VIEIRA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004530-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUAREZ PEDRO DIAS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004531-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: ABELARDO DE LIMA FERREIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004532-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: AILTON DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004534-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004535-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004536-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004537-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004539-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004540-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004541-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004542-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004543-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARYLIN ISABEL PONCE MENDOZA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004544-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004545-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: BELEN LOPEZ ARROYO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004546-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
DEPRECADO: LUCIANO ANTAR VARELA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004547-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: REFILOE MMAKO PULANE E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004548-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: REFIOLE MMAKO PULANE E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004549-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: HOI KUN LUI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004550-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: DOUGLAS WILSON BERNARDINI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004551-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: FLAVIO JOSE PANDOLFI E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004552-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: LAETE ALMEIDA DE FREITAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004553-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: ISHAMI MIYAKI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004554-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JOSIEL LOPES CORDEIRO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004560-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004533-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.000118-4 CLASSE: 31
REQUERENTE: DIRCE CAPELETI RAMOS
ADVOGADO : SP250267 - RAFAEL LAURICELLA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004538-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.013673-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: DALTON FELIX DE MATTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004555-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2007.61.81.014628-5 CLASSE: 31
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : PRISCILA COSTA SCHREINER
RECORRIDO: LAW KIN CHONG
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004556-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
ADVOGADO : SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004557-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004558-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.004472-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: LIN NIAN
ADVOGADO : SP103654 - JOSE LUIZ FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004559-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.003384-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE DIAS DE MOURA
ADVOGADO : SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.006135-4 PROT: 29/05/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO -3 FAZENDAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.14.005044-1 PROT: 14/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
INDICIADO: LUIZ BENTO VOLTOLINI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003930-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WILKIAS FARIAS DE MOURA
ADVOGADO : SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003931-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003932-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000052

Sao Paulo, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 05/2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que esta Vara estará realizando plantão judiciário nos dias 29 e 30 de março próximos,

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao aludido plantão:

Arminda Marques Novais Tosti - RF 3581

Douglas Luiz Bispo Vila Nova - RF 3016

Elisa Yoko Uchima Cardoso - RF 2956

Marcelo Eiji Kumagai - RF 5626

Samara Resende Rodriguez - RF 4691

Ipotymar Blasco Soler - RF 1189

Agnaldo Rodrigues Macena - RF 1384

Ema Aparecida Lunardi - RF 1187

Adriana Martins Coelho - RF 5425

Ana Silvia Poço - RF 3562

Paulo de Fatima da Silva - RF 1069

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO-CRIME Nº 2003.61.81.001228-7

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: EDOARDO BATTISTA

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo presente edital, CITA EDOARDO BATTISTA, portador do RNE nº v1437630, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25 - 2º andar, São Paulo, Capital, no dia 18 de abril de 2008, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado nos autos do Processo-crime nº 2003.61.81.001228-7, que lhe move a Justiça Pública, sendo denunciado em 26.11.2006 pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 6º, 7º, incisos I, II e IV e 16, c/c artigo 1º, parágrafo 1º, incisos I e II e artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86; artigo 1º, V, VI e VII, c/c seu parágrafo 1º, II, parágrafo 2º, II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, quanto aos fatos ocorridos a partir da sua entrada em vigor e art. 288 do Código Penal, c/c a Lei nº 9.034/95. E tendo sido procurado nos endereços constantes dos autos e não encontrado, expediu-se o presente edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do C.P.P., o qual terá cópia afixada no local de costume deste Fórum e publicação na Imprensa Oficial. Findo o prazo do presente edital, ficará o acusado citado e ciente de que, diante do não comparecimento, ser-lhe-á decretada a revelia.

São Paulo, 27 de março de 2008.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 05/2008 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 23/2007, publicada no DOE de 24 de Setembro de 2007, página 42,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Eliana de Oliveira - Técnico Judiciário - RF 2034 para o período de 07/01/2009 a 21/01/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DÉCIMA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 004/2008

O MM. JUIZ FEDERAL, DR. PAULO CESAR CONRADO, JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

I - CONSIDERANDO que a servidora LUCIANE GOMES PAIXÃO, RF 3785, Técnico Judiciário, Supervisora das Expedições de Editais e Mandados (FC-5), estará em gozo de licença médica no período de 10/03/08 a 08/04/08:

INDICAR o servidor MAURÍCIO ZANELLI DE BRITO, RF 5633, Analista Judiciário, para substituir a Supervisora das Expedições de Editais e Mandados (FC-5) no período acima mencionado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PAULO CESAR CONRADO
Juiz Federal

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) EXECUTADO(S)/ RESPONSÁVEL(EIS) TRIBUTÁRIO(S) (9 art. 4º, V, Lei 6.830/80) abaixo relacionado(s), que não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade eventualmente localizados.

- EX. FISCAL nº 2004.61.82.019396-9 e APENSO 2004.61.82.019447-06 - CDAs 80 2 03 026959-56/ 80 6 03 072621-27, em que figuram EXEQUENTE - FAZENDA NACIONAL E EXECUTADOS- KIOSSI TAKITA - CPF 610.552.048-49 E JOSÉ GERALDO GODINHO PEREIRA- CPF 565.000.846-91 (REPRESENTANTES/ SÓCIOS DE SHO PLAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ 00860821/0001-06) NATUREZA DA DÍVIDA - LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE EXERCÍCIO MESES 03,06 09 E 12 DE 1998- VALOR EM MOEDA- R\$ 1.484.868,95 (02/10/1997).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, 12.º andar - Consolação. Eu, Valéria G. S. Monte, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 24 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002970-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JUCIANE DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002971-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ADVOGADO : SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002973-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002974-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SALVADOR DILIO NETO
ADVOGADO : SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002975-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.002972-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.07.002274-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO : SP211765 - FERNANDA BRUSCHI PORTO
IMPUGNADO: LUIZA CARDOSO
ADVOGADO : SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.07.011437-0 PROT: 04/10/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.07.010031-3 PROT: 10/09/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROMUALDA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : SP087169 - IVANI MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000008

Aracatuba, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000344-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JACILENE CERQUEIRA RIBEIRO MELLO
ADVOGADO : SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000345-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000346-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIA PIKEL GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000347-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIA PIKEL GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000348-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIA PIKEL GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000349-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIA PIKEL GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000350-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APARECIDA HORACIO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000351-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000352-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000353-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IRMA DOS SANTOS LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000354-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ISaura DIAS DE OLIVEIRA CARREIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000355-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000357-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE BAVARESCO FILHO
ADVOGADO : SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Assis, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDOS EM 26/03/2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

(OAB/SP 158.392) - PROCESSO 2006.61.05.004789-1

- THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA (OAB/SP 201.140) - PROCESSO 2005.61.05.008821-9

- JOÃO BATISTA COSTA (OAB/SP 108.200) PROCESSO 2004.03.99.008511-1

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDOS EM 25/03/2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI (OAB/SP 162.712)

PROCESSO 2004.03.99.002622-2

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 09/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciais e/ou horas extraordinárias pelo servidor abaixo relacionado, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR a compensação das referidas horas, na forma a seguir:

I - ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO - RF 3690, compensa os dias 04/03/2008, 03/04/2008 e 04/04/2008 com os plantões judiciais realizados nos dias 17/11/2007, 18/11/2007, 25/12/2007 e 26/01/2007.

Publique-se e officie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002169-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: IVANILDO BELO SANTANA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002170-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002229-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: LEONARDO CANDIDO DE OLIVEIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002231-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO

DEPRECADO: LATICINIOS SANTA EMILIA LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002232-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO

DEPRECADO: ADALBERTO MASSARO GOTO E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002233-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GREGORIO
ADVOGADO : SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002234-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA SANTOS
ADVOGADO : SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002235-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FLORENTINO IRMAO
ADVOGADO : SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002236-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ROCHA VIANA
ADVOGADO : SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002240-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002241-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002242-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MAY MATTA
ADVOGADO : SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002244-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002245-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : SP131524 - FABIO ROSAS E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002246-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002247-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANDRE MARQUES RECACHO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002248-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002249-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VALQUIRIA MATEUS DA SILVA SOARES
ADVOGADO : SP162295 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO
REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURIDICO DA ASSOC PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : SP175361 - PAULA SATIE YANO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002250-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZELITA DESIDERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002251-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO DE PADUA CAMPOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002252-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: SILVIA REGINA CARVALHO DE OLIVEIRA GALLEGO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002253-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: ANA MARIA MARQUES BASTOS DE FARIA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002254-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: NARCISO FELICIANO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002255-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: ROZEANE MARINHO DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002256-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: GERALDO JOSE DE PADUA SIQUEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002257-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: NILTON RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002258-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: MARIO GALLEGO NETO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002259-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP139981 - KARINA VASCONCELOS
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002260-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP139981 - KARINA VASCONCELOS
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002261-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002263-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002264-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002265-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: H P CONSTRUCOES METALICAS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002266-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: TRANSPORTES PALMARES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002267-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002268-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS

EXECUTADO: SECURIT S/A. E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002269-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RODRIGO MASCALCHI FUNGARO

ADVOGADO : SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002270-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO

DEPRECADO: JOAO FORTUNATO QUERENTINO E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002271-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADENILDA BATISTA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP172810 - LUMICO TSUTSUI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002273-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002274-7 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSALINA TURETTO

ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002275-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DILSON DIAS DE BARROS

ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002276-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LENIVALDO PEDREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP186161 - ALEXANDRE CALVI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002277-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MILTON CIRILO

ADVOGADO : SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002237-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.002769-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002238-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.006170-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002239-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.002419-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002243-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.19.009340-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
IMPUGNADO: VANIA GRANDINI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002262-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.000811-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH
ADVOGADO : SP136980 - JORGE MATOUK
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002272-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00084 - EXCECAO DE COISA JULGADA
PRINCIPAL: 2002.61.19.001720-8 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EDGAR FERNANDO GOVEDICE
ADVOGADO : SP248655 - ANA MARIA DOS SANTOS

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002281-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.61.19.002117-2 CLASSE: 64

REQUERENTE: CARLOS HUGUENEY DAL FARRA

ADVOGADO : SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.010111-4 PROT: 19/12/2007

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000044

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000052

Guarulhos, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA 004/2008

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

R E S O L V E .

INSTAURAR incidente de depedência toxicológica, do Réu MANUEL SANCHES ANSA, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal.

Nomear como curador do acusado o Doutor Leopoldo stefanno OAB n.194.554.

Faculto às partes apresentação de quisitos em três dias.

Oficie-se ao instituto de Medicina Social e Criminológica de São Paulo - IMESC, instruindo com cópia do incidente, para elaboração do laudo, por dois peritos oficiais, com comunicação da data de realização da perícia a este juízo, oportunidade em que o réu poderá ser requisitado e as partes intimadas.

Após a vinda do laudo, digam as partes em cinco dias.

Autue-se e certifique-se, juntando das principais peças.

Tendo em vista decisão de folha 160, instaure-se o incidente de dependência toxicológica.

Para tanto, formulo, desde já, os seguintes quesitos:

1)O acusado demonstra ser usuário de algum tipo de droga? Em caso positivo, qual?

2)É possível aferir desde quando o acusado é usuária de droga?

3)Pode-se afirmar que o acusado é dependente da droga? A dependência é física ou psíquica?4) Há indícios de crises de abstinência?

5) Em virtude da dependência ou por estar sob o efeito da droga, era o acusado, ao tempo da ação criminosa, totalmente incapaz de entender ou distinguir o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?

6) Qual o tratamento indicado: ambulatorial ou internação hospitalar? Por quê? .Pa 1,10 7) Qual o prazo mínimo para o tratamento?

Intimem-se as partes, para, querendo apresentarem quesitos no prazo sucessivo de 3 (três) dias.

Oficie-se ao IMESC solicitando com máxima urgência dia e hora para realização do exame, bem como para que informem a maior antecedência possível a data do exame, a fim de melhor possibilitar a requisição do preso junto à Diretoria do presídio.

Autuem-se em apenso, certificando no processo.

Laudo em 30 dias. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

PORTARIA 005/2008

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

R E S O L V E .

INSTAURAR incidente de insanidade mental, do Réu EDUARDO TSUGUIO SATO, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal.

Nomear como curador do acusado o Doutor Anthony Andrade Caldas OAB/SPn. 216.134.

Faculto às partes apresentação de quesitos em três dias.

Oficie-se ao instituto de Medicina Social e Criminológica de São Paulo - IMESC, instruindo com cópia do incidente, para elaboração do laudo, por dois peritos oficiais, com comunicação da data de realização da perícia a este juízo, oportunidade em que o réu poderá ser requisitado e as partes intimadas.

Após a vinda do laudo, digam as partes em cinco dias.

Autue-se e certifique-se, juntando das principais peças.

Oficie-se ao IMESC solicitando com máxima urgência dia e hora para realização do exame, bem como para que informem a maior antecedência possível a data do exame, a fim de melhor possibilitar a requisição do preso junto à diretoria do presídio.

Laudo em 30 dias. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000856-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000857-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000858-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: CAMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000859-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000860-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ERCILIA SANTANA MOTA
EXECUTADO: MANECHINI & STRAPASSAN LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000861-7 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: J MURGO CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000862-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: COMPER TRATORES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000863-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: MASIERO INDUSTRIAL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000864-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: CARTONAGEM PIRAMIDE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000865-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: BENEDITO AP SILVESTRE ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000866-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NEREIDE CORREA FARDIM
ADVOGADO : SP101698 - JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000867-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORLANDO RIZATTO E OUTROS
ADVOGADO : SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000868-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000869-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000870-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000871-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANTINA RODRIGUES
ADVOGADO : SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.112602-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.000856-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
ADVOGADO : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000017

Jau, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001307-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001308-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: POSTO DE SERVICO BRILHANTE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001309-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001310-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: COMERCIAL S SCROCHIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001311-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: MARILAN ALIMENTOS S.A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001312-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT E OUTRO
EXECUTADO: MARCIA REGINA JOSE - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001313-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT E OUTRO
EXECUTADO: KIUTI ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001314-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT E OUTRO
EXECUTADO: LANCE COMERCIO DE COSMETICOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001315-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001316-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT E OUTRO
EXECUTADO: SUPERPAO COMERCIAL DE MARILIA LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001321-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001322-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAQUIM DAS NEVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001323-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001324-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001325-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001326-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CLARICE FRANCISCO GIROTO
ADVOGADO : SP088110 - MARIA JOSE JACINTO
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001328-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001329-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001330-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001331-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURO DE SOUZA
ADVOGADO : SP061433 - JOSUE COVO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001332-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDITH RIBEIRO DE CAMPOS ZANDONA
ADVOGADO : SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001333-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001334-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEBORA CUPERTINO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001336-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES
REU: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001337-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES
REU: VIVIANE DE SIMONI E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001327-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.11.002202-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ANDRE MORIS
ADVOGADO : SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001335-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1008559-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA MARIA CONEGLIAN DADALTO
ADVOGADO : SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.001289-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: BRUNO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000025

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000028

Marília, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002568-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA

REPRESENTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002569-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA

REPRESENTADO: ANTONIO JOSE DA COSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002572-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA

REPRESENTADO: HERMES SUZIGAN

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002573-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VANDERLEI JOSE ASTOLFO

ADVOGADO : SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002580-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GERALDO LUIS GIOVANETTI E OUTRO

ADVOGADO : SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002588-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LOURDES BUENO

ADVOGADO : SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002593-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MIGUEL RUBIA

ADVOGADO : SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002594-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR BELLIN

ADVOGADO : SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002595-7 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME

ADVOGADO : SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002596-9 PROT: 26/03/2005

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME

ADVOGADO : SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002597-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GUIMARAES GUERRERO
ADVOGADO : SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002598-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002599-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EOAMAR PEDRO MAZINI
ADVOGADO : SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002600-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVA BLASQUES MATRIZ
ADVOGADO : SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002601-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: INES DE JESUS QUALHO ARDITO
ADVOGADO : SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002602-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: HERMELINDA GRITTI TRAUTMANIS
ADVOGADO : SP196708 - LUCIANA VITTI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002603-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: THEREZA ANDRADE PELISSON
ADVOGADO : SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002604-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: SETUKO UESUGUI
ADVOGADO : SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002607-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDICTO ADELINO VICTORELLI
ADVOGADO : SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002608-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLGUEO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002609-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002631-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DAVID WILLIAN PINHEIRO
ADVOGADO : SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002632-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO NOBORU ODA
ADVOGADO : SP239711 - MARCOS VINICIOS OLIVEIRA PACAGNELLA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002633-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALAIDE PAULINO DE SALES
ADVOGADO : SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002634-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WELLITA DE PAULA ANTUNES
ADVOGADO : SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002635-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THEREZINHA SEBASTIAO
ADVOGADO : SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002636-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BUENO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002641-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA FREDERICO CONTESSA
ADVOGADO : SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002642-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002643-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEOLIMO DE FREITAS
ADVOGADO : SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002644-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO : SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002645-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA IVONE CAMPAGNOL UZETO
ADVOGADO : SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002646-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADIVANIR DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO : SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002650-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE MATTOS
ADVOGADO : SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002586-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.09.003139-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002587-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2005.61.09.007904-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: ANTONIA SCARASSATTI DEGASPARI E OUTROS
ADVOGADO : SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002610-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.09.000956-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FAZANARO
ADVOGADO : SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002611-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.09.001138-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FAZANARO
ADVOGADO : SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002612-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1104141-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FAZANARO
ADVOGADO : SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002613-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.09.007483-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002614-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.09.004977-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FAZANARO
ADVOGADO : SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002615-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.09.004659-2 CLASSE: 137
AUTOR: JUDITH BORTOLETTO DE OMENA
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002621-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.09.004825-4 CLASSE: 137
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.27.000085-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000044

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.003356-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003357-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERSON TORRES
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003358-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003359-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLI APARECIDA GIMENEZ
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003360-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLARICE GONCALVES
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003361-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003362-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLARICE BOINOLO
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003363-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO PERES RAMOS
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003364-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO GILMAR STELLA
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003365-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003366-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA CUZZATI DA SILVA
ADVOGADO : SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003367-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCILIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003368-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003369-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FAISAL NAUFAL
ADVOGADO : SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003370-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: DALLARI E CASTRO LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003371-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: METALURGICA DIACO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003372-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS E OUTRO
DEPRECADO: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003373-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : SP143149 - PAULO CESAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003374-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003375-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003376-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003377-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003378-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003379-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003380-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003381-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003382-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: TELEMART CONSTRUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003383-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003384-7 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003385-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003386-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003387-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003388-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003389-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003390-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003391-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODILIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003392-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003393-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003394-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003395-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003396-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003397-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003398-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003399-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003400-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003401-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ROSANA GRAMA POMPILIO
EXECUTADO: RUI COIMBRA FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003403-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003404-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003405-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003406-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
ADVOGADO : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003407-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LIDIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003408-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003409-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003410-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003411-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003412-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003413-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003414-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003415-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003416-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003417-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003418-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CINTIA APARECIDA DE CAMPOS E OUTROS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003419-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA ZOBOLI DAVOLI
ADVOGADO : SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003420-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIA HORAS DA SILVA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003421-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELA CRISTINA URIAS SILVA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003422-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO : SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003423-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA CRESCIMANO FERREIRA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003424-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003425-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SINVAL ALVES BORGES
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003426-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROMILDO MARCAL PEREIRA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003427-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ANTONIO SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003428-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003429-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003430-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZA MARIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.003354-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.12.003104-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: LILIO DE CASTILHO MARIANI
ADVOGADO : SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003355-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.12.003104-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULO
ADVOGADO : SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003402-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.003401-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUI COIMBRA FILHO
ADVOGADO : SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ROSANA GRAMA POMPILIO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.012955-0 PROT: 20/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.12.014358-2 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON AMORIM ANDRADE
ADVOGADO : SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000074

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000079

Presidente Prudente, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de Noventa Dias

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação Penal nº 2005.61.12.008493-3, movida pela Justiça Pública em face de OSCAR LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG nº 40.058.199-1 SSP/SP, CPF nº 346.907.228-03, nascido em Presidente Prudente/SP, no dia 27/10/1984, filho de Gentil Gomes dos Santos e Elísia Lima dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica o referido INTIMADO da sentença proferida em 01/09/2006, a qual condenou o réu como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando o disposto no artigo 46 do Código Penal, e em limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da privação de liberdade imposta, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Condenou-o, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Faz saber também que este Juízo funciona no Fórum da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Este edital será afixado no local de costume no Quadro de Editais do átrio deste Fórum e publicado uma vez no Caderno de Editais do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Presidente Prudente, 28 de março de 2008. Digitado por Ricardo Rodrigues _____, Técnico Judiciário. Conferido por José Roberto da Silva _____, Diretor de Secretaria Judiciária.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120033572, movido(s) pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de ALFAVE - DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E PEÇAS LTD, CNPJ 46.435.228/0001-05, ALFREDO LEMOS ABDALA, CPF 139.872.671-00 e MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA, CPF 325.279.771-20, CDA(s) 35.244.373-1, inscrita(s) desde 05/04/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ALFAVE - DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E PEÇAS LTD, CNPJ 46.435.228/0001-05, atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ALFAVE - DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E PEÇAS LTD, CNPJ 46.435.228/0001-05, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 07/2003 importava no valor de R\$ 170.620,80, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. INTIMA também da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos à(s) fl(s). 61/62, a saber: 711 hectares 116.6336 m de terras pastais e lavradas e benfeitorias no imóvel rural denominado Fazenda Monte Verde, no município de Ponta Porã-MS, com limites de demais confrontações constantes das matrículas nº 1.791, 24.123, 234.122, 5.543 e 29.899 do livro nº 02 do 1º ofício de Registro de Imóveis de Ponta-Porã-MS, avaliação total no valor de R\$ 1.672.116,63 (um milhão seiscentos e setenta e dois mil, cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos). E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 25 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120086060, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, CNPJ 55.324.834/0001-44, ANTONIO MARTIM, CPF 147.341.258-72, BENITO MARTINS NETTO, CPF 147.341.178-53, VERDI TERRA FURLANETTO, CPF 725.678.808-87, VERMAR TERRA FURLANETTO, CPF 013.588.718-68 e VICENTE FURLANETTO, CPF 013.588.988-04, CDA(s) 80 6 02 011616-02 da série DO/2002, inscrita(s) desde 31/05/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) VERDI TERRA FURLANETTO, CPF 725.678.808-87, atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): VERDI TERRA FURLANETTO, CPF 725.678.808-87, para que, no prazo de 05

(cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 24/07/2007 importava no valor de R\$ 27.221,79, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. INTIMA também da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos à(s) fl(s). 18, a saber: um balancim hidráulico, automático, marca Klein, nº 5211, tipo BHV-22, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); um balancim hidráulico, automático, marca poppi, nº V-M, 1-159, todado de bandeja de aço, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e um balancim hidráulico, automático, marca poppi, nº V-M, 1-097, modelo E-777, avaliado em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 25 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 97.1206755-6 (apensado ao processo 9712066266), movido(s) pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ 60.078.417/0001-07, LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL, CPF 033.970.588-48, e MARGARET MARIA SILVA BERGAMO CORRAL, CPF 246.807.288-09, CDA(s) 55.622.074-9, inscrita(s) desde 06.08.1997, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MARGARET MARIA SILVA BERGAMO CORRAL, atualmente em lugar i

gnorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MARGARET MARIA SILVA BERGAMO CORRAL, CPF 246.807.288-09, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 09/2007 importava no valor de R\$ 46.033,08, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. INTIMA também da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos 9712066266 à(s) fl(s). 60, a saber: um terreno designado pelas datas nº s 3, 4, 5, 8, 9, 10, quadra nº 277, situado na cidade de Nova Andradina / MS, na Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, com a área total de 5.280,00 metros quadrados, com benfeitorias, matrícula nº 9.831, fls. 01, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina / MS, avaliado em R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 25 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003115-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: RUSSO E CAMPOS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003211-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FORMIGA - MG E OUTRO

DEPRECADO: WELLERSON ALVES SANTOS - MASSA FALIDA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003215-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO

DEPRECADO: LEOPOLDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003216-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003217-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003218-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003220-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003221-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003222-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003223-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003224-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003225-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003226-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003227-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003228-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003229-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003230-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003231-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003232-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003233-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003234-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003235-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003236-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003237-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003238-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003239-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003240-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003241-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003242-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003243-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003244-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003245-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003246-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003247-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003248-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003250-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003251-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003252-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003253-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003254-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
REU: EDINALDO APRIGIO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003255-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003256-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003257-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003258-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003259-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003260-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003261-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003262-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003263-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003264-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003265-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003266-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003267-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003268-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003269-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003270-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003271-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003272-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003273-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003274-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003275-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003276-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS CRUZ
ADVOGADO : SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003279-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZANIN E CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003290-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.00.029344-3 PROT: 19/09/2001
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.02.015854-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA
ADVOGADO : SP116102 - PAULO CESAR BRAGA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003282-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.02.002123-9 CLASSE: 31
REQUERENTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA JOAQUIM
ADVOGADO : SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003295-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.02.002060-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLAUDIONOR DIONIZIO DE SA
ADVOGADO : SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000064

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000067

Ribeirão Preto, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MM DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA/DIRETOR DE SECRETARIA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Documento XLV

Nos agravos abaixo relacionados foi proferido seguinte despacho: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe (Provimento nº 64/2005).

2006.03.00.103364-5 UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X ATRI COML/ LTDA Adv. GUSTAVO SAMPAIO VILHENA (DOC. XLV)

2007.03.00.034238-9 UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X USINA SANTA ADÉLIA S/A Adv. ABEL SIMÃO AMARO E FLAVIO DE HARO SANCHES (DOC. XLV)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001146-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00028 - AÇÃO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001147-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: ALFREDO HOLZER JUNIOR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001148-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001149-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001150-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001151-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCO ANTONIO RAMOS RIBEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001152-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIACAO ABAREBEBE LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001153-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001154-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEREZA ORTELAN

ADVOGADO : SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001155-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERVICOS TECNICOS DE MECANICA SETEMEC LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001156-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001157-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001158-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001159-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALEXANDRO FERNANDES DA COSTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001160-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001161-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001162-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001163-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001164-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001165-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPDO.: LATIF FAKHOURI NETO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001166-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPDO.: HARRY ARNO SCHMIDT E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001169-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELLEN SANTOS SOUZA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP206834 - PITERSON BORASO GOMES
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001170-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLINICA MEMORIAL LTDA
ADVOGADO : SP188569 - PEDRO PAULO MIGLIORANZI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EADI EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001171-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA MARIA COSTA DE SANTANA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001172-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NORMA GARCIA NICODEMUS E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001167-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.26.005873-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: ANTONIO GRACIUTTI
ADVOGADO : SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES E OUTROS
IMPUGNADO: CINIRA SANCHEZ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001168-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2005.61.26.004239-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPUGNADO: JANDYRA DA SILVA CHIAROT
ADVOGADO : SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.81.003093-2 PROT: 03/05/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : MARCOS JOSE GOMES CORREA
INDICIADO: ITAPOSTES INDUSTRIAL DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000025

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000028

Sto. Andre, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002400-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002401-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002408-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CELMA DE ALMEIDA MACHADO MARINARI E OUTROS
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002409-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA MENDES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002410-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSE MORENO DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002411-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ABRAO CLARO MUNIZ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002412-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: GENIRA PEREIRA VILA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002413-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARILZA DA SILVA FRANCO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002414-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: TERESINHA DE JESUS FERREIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002415-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA IZABEL MAZUCHI E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002416-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARLUCE ALVES DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002417-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CATARINA DE MORAES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002418-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOAO DIAS DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002419-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002420-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: OLINDA CUNHA MUNIZ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002421-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: GEREMIAS FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002422-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: NAIR SHIZUKO DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002423-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002424-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: RONALDO ROMUALDO DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002425-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA FERREIRA WANDERLEY DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002426-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: NAIR NEVES DE ANDRADE E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002427-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: IRANI GONCALVES PERPETUA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002428-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CORNELIO PINTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002429-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: NIRALDA SOARES DE ANDRADE E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002430-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002431-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ALTIVA DAS DORES PEDROSO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002432-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ENIDIA MARIA DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002433-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: NEGIO LOPES DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002434-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA ROSA DE JESUS SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002435-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS PRADO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002436-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: AGENOR FERREIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002437-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EDSON GOMES LACERDA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002449-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIBERALINO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP106080 - LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002450-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JANDIRA VENANCIO CLEMENTE
ADVOGADO : SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002454-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTERIO PUBLICO DE FUNCHAL - PORTUGAL E OUTROS
ROGADO: LUCIMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002455-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: FAIRMEANS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002457-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002459-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FELICE DI RISIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002466-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA
REU: MUNICIPIO DE PERUIBE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002470-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002471-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DULCE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002472-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BANCO PINE S/A
ADVOGADO : SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS
REU: SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002473-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA
ADVOGADO : SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002474-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADAILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002475-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MERCIA COSTA
ADVOGADO : SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002477-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002478-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002479-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: A&H COML/ LTDA
ADVOGADO : SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002481-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002483-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002484-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002485-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAIRIAC
ADVOGADO : SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002487-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALENCASTRO GODOY MOURA
ADVOGADO : SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002488-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE SEMENTES E MUDAS
ADVOGADO : SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002489-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO SALVADOR ARENA
ADVOGADO : SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002490-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODETE MOREIRA BETTEGA
ADVOGADO : SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002491-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002492-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS ASSOCIQUIM

ADVOGADO : SP188585 - RICARDO ARAUJO DE DEUS RODRIGUES E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002493-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GERINALDO PROCOPIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E OUTRO

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002495-7 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ESAB S/A IND/ E COM/

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002496-9 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002497-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ESAB S/A IND/ E COM/

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002498-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO E OUTROS

ADVOGADO : SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002499-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ABENI LOGISTICA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SP190988 - LUCIANA TANAKA

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002500-7 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ROSELENE SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002502-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REQUERIDO: ORLANDO MARCOS DE MIRANDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002503-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REQUERIDO: VALDOVINO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002504-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REQUERIDO: NIVALDO GOMES SANTANA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002527-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS ESSENCIAIS PRODUTOS QUIMICOS
AROMATICOS FRAGRANCIAS AROMAS E AFI
ADVOGADO : SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002534-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.002460-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.04.001451-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: AUBE PEREIRA
ADVOGADO : SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002461-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.005319-9 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: ALCINO LOPES GOMES
ADVOGADO : SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002462-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.012075-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: FRANCISCO RAMALHO FERNANDEZ - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO : SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002463-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.04.005111-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO
EXCEPTO: FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES E OUTROS
ADVOGADO : SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002480-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.04.013224-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO : SP218384 - RENATA ARRAES LOPES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MONICA BARONTI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002482-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.04.006694-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO : SP218384 - RENATA ARRAES LOPES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000070

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000076

Santos, 27/03/2008

COBRANÇA DE AUTOS

Tendo em vista a Designação de Correição Geral Ordinária neste Juízo no período de 07 a 11 de abril de 2008, Portaria nº 715/2007 da Corregedoria, o qual determina o recolhimento de todos os processos em carga, até 05(cinco) dias antes, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não-devolução. Os prazos estarão suspensos de 31 de março a 11 de abril de 2008. O prazo remanescente será devolvido logo após o término da Correição. Ficam os advogados abaixo mencionados, intimados para devolução dos autos até o dia 31 de março de 2008, na secretaria desta 1ª Vara Federal em Santos, dos processos abaixo relacionados que encontram-se em poder dos mesmos, sob as penalidades previstas nos artigos 196 do Código de Processo Civil e 89 XVIII, b, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2008.61.04.000603-7 28-ACAO MONITORIA OAB-SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS 98.0206247-2
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001608-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELI DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001609-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDILENE DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001610-7 PROT: 20/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL RECEITA FED BRASIL DA ESTACAO ADUANEIRA INTERIOR - EADI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001611-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001612-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROGARIA ITU LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001613-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001614-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: RICARDO ALEXANDRE D OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001615-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SL MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001616-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: OCEANIC MUDANCAS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001617-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO CALIFA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001618-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: OCEANIC MUDANCAS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001619-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CITY CLEAN SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001620-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001621-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: WALKIRIA DE FATIMA STECCA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001622-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001623-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPDO.: PAULO DOS ANJOS NETTO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001624-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPDO.: ALBERTO ZUCCHETTI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001625-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001626-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPDO.: DANILO SOARES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001627-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPRESENTADO: ISMAEL SCGRIGNOLLI JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001628-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPRESENTADO: BAR E LANCHES CASCAO LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001629-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPDO.: EDSON JOSE DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001630-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPDO.: KOICHIRO MAEDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001634-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001635-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRODTY MECATRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001636-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL JOSUE FERREIRA
ADVOGADO : SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001639-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO
ADVOGADO : SP134316E - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001640-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOLANGE MARIA VERAS LEMOS
ADVOGADO : SP134316E - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001642-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JHON SILVA
ADVOGADO : SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001643-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AZINILDES PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001644-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORLANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001631-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.003279-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADVOGADO : SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001632-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.004241-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADVOGADO : SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JULIO CESAR CASARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001633-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.14.002912-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: DAILAN IND COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME
ADVOGADO : SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ELIANA FIORINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001638-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.14.008534-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI
EMBARGADO: LUCY LOPES ARAUJO MESQUITA
ADVOGADO : SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.001428-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000036

S.B.do Campo, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000526-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PAULISTINHA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000527-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000528-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: CELIA REGINA BERTOCCO - EPP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000529-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: CELIA REGINA BERTOCCO - EPP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000530-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: FESC IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000531-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000532-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000533-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: SAO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000534-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: SAO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000535-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000536-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000541-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: POSTES IRPA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000542-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: POSTES IRPA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000563-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: JOSE IRINEU ROSOLEN E OUTROS
ADVOGADO : SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000571-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO NILSON DA SILVA-REPRESENTANTE DA SANEPARDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000573-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAFLEX IND CONSTRUCAO E COM LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000574-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000575-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000579-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAIO DE CAMPOS BAU
ADVOGADO : SP119325 - LUIZ MARCELO BAU
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000572-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00156 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICI
PRINCIPAL: 1999.61.15.000635-1 CLASSE: 99
REQUERENTE: MANOEL PEREZ DIAS FILHO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000576-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.000329-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO : SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002209-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ADVOGADO : SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002246-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

EXECUTADO: VIACAO OITO IRMAOS LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002247-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

EXECUTADO: SOLUTIONS DESIGN COM E SERVICOS DE INF LTDA -

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002248-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

EXECUTADO: & CIA LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002249-6 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: PHARMAVALE COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002250-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: DSG EDUCACAO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002251-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: SECAL - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002252-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: ROCLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002253-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HAILTON MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP250861 - ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002254-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: PRISCILA SILVA FRANCO
ADVOGADO : SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002257-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCE BERGAMASCO GROS E OUTRO
ADVOGADO : SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002258-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO BALDANI OQUENDO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002259-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO BALDANI OQUENDO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002260-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE PADRO
ADVOGADO : SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002261-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002263-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMILTON PEREIRA PISSARR E OUTRO
ADVOGADO : SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 93.0402101-4 PROT: 13/10/1993
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 92.0403294-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CERAMICA WEISS S/A
ADVOGADO : SP013015 - THEODORO HIRCHZON
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002204-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.03.008451-5 CLASSE: 98
REQUERENTE: SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: ALFREDO LUIZ DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002255-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.009174-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGARIA PHARMAGIL LTDA

ADVOGADO : SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002256-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.006207-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ADVOGADO : SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002262-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.006035-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADVOGADO : SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0401989-0 PROT: 09/09/1991
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CIRO BONDESAN DOS SANTOS
ADVOGADO : SP012398 - ALTINO BONDESAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 92.0403294-4 PROT: 18/12/1992
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CERAMICA WEISS S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.10.002789-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADILSON SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO : SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.03.008923-9 PROT: 25/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO : SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000025

Sao Jose dos Campos, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003195-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003196-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003197-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003198-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003199-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003200-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003201-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003202-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003203-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003204-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003205-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003208-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003209-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003210-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003211-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003212-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003213-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003214-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003243-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003244-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003245-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003246-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003247-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003248-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003249-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003250-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003251-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003252-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003253-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003254-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003255-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003256-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003257-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003258-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003259-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003260-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003261-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003262-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003263-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003264-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003266-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: GLASSNAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003267-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003268-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003269-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: W.M.PEREIRA TRANSPORTES E TURISMO ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003270-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: CLEAN TELLINI LTDA - E.P.P. E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003271-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: PAULO CESAR SEVERINO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003272-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: VC INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003273-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: BARROS RENO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003274-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003275-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: R. B. S. RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003276-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: TOLVI PARTICIPACOES SA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003277-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: CONDUPISO IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LT E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003278-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003279-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: AERO CLUBE DE SOROCABA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003280-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: DOCTOR S REMOCOES E ATENDIM MEDICO ESPECIALIZ E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003281-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: REFRIGERANTES VEDETE LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003282-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: FIRST IDIOMAS SOROCABA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003283-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003284-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: AUTO POSTO PETUNIA LTDA. E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003285-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: MEGA ORION INSTALACOES DE REDES DE GAS DO BRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003289-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: HOSPITAL SAMARITANO LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003290-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003291-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003292-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: EASYTEX TEXTIL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003293-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: JOTABE FUNDACOES E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003294-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003295-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: LAMINACAO USIFIX LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003296-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: REDE SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003297-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003298-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: ORBASE RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA. E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003299-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE

EXECUTADO: PROMATEK COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS IND L E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003301-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003302-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003303-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003304-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003305-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003306-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003307-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003308-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003309-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003310-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003311-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003312-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003313-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003314-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003315-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003316-7 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003317-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003318-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003319-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003320-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003321-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003322-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003323-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003324-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003325-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003326-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003327-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003328-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003329-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003330-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003331-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003332-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003333-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003334-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003335-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003336-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003337-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003338-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003339-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003340-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003341-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003342-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003343-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003400-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003401-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO MACHADO COELHO
ADVOGADO : SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003402-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE

EXECUTADO: COMPANHIA SOROCABANA DE SERVICOS S/C LTDA - M E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003403-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE

EXECUTADO: TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003404-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE

EXECUTADO: UNISUI ALIMENTOS LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003405-6 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE

EXECUTADO: & B COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003406-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE

EXECUTADO: FRACTAL MINERACAO LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003407-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE

EXECUTADO: BELINI TINTAS LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003408-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE

EXECUTADO: SEYVA FERTIL IND.E COMERCIO DE INSUMOS AGRICO E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003409-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: LABELFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003410-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS MOECKEL S/S ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003411-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: MARCELO SANCHEZ GIAPONEZI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003412-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: MERCANTIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003413-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: LUNA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003414-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: BARBAKA COM. E DISTRIB. DE PROD. ALIMENTICIOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003415-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: MARIA ENCARNACAO MAZOCO F. ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003416-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003417-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: CHURRASCARIA TACOGRILL LTDA - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003418-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: TRANSPORTES E COMERCIO DE SUINOS S J TADEU L E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003419-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003420-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: SUPER POSTO BARAO DE TATUI LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003421-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: QUALIGAS SOROCABA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA L E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003422-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: PCS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003423-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: ICAPER IND. E COM. DE ABRASIVOS LTDA - MASSA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003424-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE

EXECUTADO: FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003425-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: COLISEE CALCADOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003426-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003427-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: BREDASOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003428-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003429-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003430-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE
EXECUTADO: ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003432-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP E OUTRO
DEPRECADO: M CONCEICAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003433-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003434-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003435-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
ORDENADO: OSWALDO SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : SP108028 - JOSIANE GAMERO CORRALERO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003436-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: MARCELO LUIS MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003437-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SALETE APARECIDA DE CARVALHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.003398-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.001283-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE SALES
ADVOGADO : SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003399-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.10.010812-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOROCABA

ADVOGADO : SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003431-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.0901573-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO
ADVOGADO : SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.031354-0 PROT: 14/11/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000151
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000155

Sorocaba, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO do executado AUTO POSTO PETUNIA LTDA nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.006703-2 com apenso 2007.61.10.004862-2 que a Fazenda Nacional move contra AUTO POSTO PETUNIA LTDA, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao(s) executado(s) AUTO POSTO PETUNIA LTDA CPJ 67.241.935/0001-30 que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.006703-2 com apenso 2007.61.10.004862-2, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 229.876,44 em (03/07), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80.6.03.121855-50 e 80.6.06.106733-40 E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 27 de março de 2008. Eu, Solange Fioruci, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel Jose Antonio Augusto de Souza Mello, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO do executado CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processos nºs 2003.61.10.000872-2 com apensos 2003.61.10.000873-4, 2003.61.10.001136-8 e 2003.61.10.005658-3 que a Fazenda Nacional move contra CAJURU IND E COM DE CAFÉ LTDA, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao(s) executado(s) CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA CPJ 00.707.672/0001-31 que por este Juízo tramitam regularmente as ações de EXECUÇÃO FISCAL, processos nºs 2003.61.10.000872-2 com apensos 2003.61.10.000873-4, 2003.61.10.001136-8 e 2003.61.10.005658-3, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 73.824,23 em (03/07), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80.6.02.054379-47; 80.6.02.054380-80; 80.2.02.0141468-57 e 80.7.02.026109-63. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 27 de março de 2008. Eu, Solange Fioruci, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel Jose Antonio Augusto de Souza Mello, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO do executado F A OLIVEIRA SOROCABA ME nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processos nºs 2001.61.10.003584-4 com apensos 2001.61.10.005803-0, 2001.61.10.005804-2 e 2001.61.10.005805-4 que a Fazenda Nacional move contra F A OLIVEIRA SOROCABA ME, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao(s) executado(s) F A OLIVEIRA SOROCABA ME CPJ 74.356.213/0001-97 que por este Juízo tramitam regularmente as ações de EXECUÇÃO FISCAL, processos nºs 2001.61.10.003584-4 com apensos 2001.61.10.005803-0, 2001.61.10.005804-2 e 2001.61.10.005805-4, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 9.309,75 em (06/01), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80.6.99.063128-18; 80.6.99.063130-32; 80.6.99.063127-37 e 80.6.99.063129-07 E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S), DA SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 2, PARÁGRAFO 8.º DA LEI 6.830/80. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 27 de março de 2008. Eu, Solange Fioruci, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel Jose Antonio Augusto de Souza Mello, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO do executado LEOCIDES DE ARAUJO nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2002.61.10.009705-2 que a Fazenda Nacional move contra LEOCIDES DE ARAUJO, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao(s) executado(s) LEOCIDES DE ARAUJO CPJ 67.612.960/0001-83 que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2002.61.10.009705-2, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 11.709,24 em (07/07), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80.4.02.022810-89 E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 27 de março de 2008. Eu, Solange Fioruci, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel Jose Antonio Augusto de Souza Mello, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO do executado COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA LTDA nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.006514-0 com apenso 2004.61.10.006515-1 que a Fazenda Nacional move contra COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA LTDA, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao(s) executado(s) COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA LTDA CPJ 50.812.171/0001-93 que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.006514-0 e apenso 2004.61.10.006515-1, que lhe move a

Fazenda Nacional , para a cobrança da importância de R\$ 347.184,40 em (04/07), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80.6.03.101586-70 e 80.6.03.101585-99 E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 27 de março de 2008. Eu, Solange Fioruci, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel Jose Antonio Augusto de Souza Mello, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO do executado DE CONTI LTDA nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.001943-1 que a Fazenda Nacional move contra DE CONTI LTDA, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao(s) executado(s) DE CONTI LTDA CPJ 56082340/0001-63 que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.001943-1, que lhe move a Fazenda Nacional , para a cobrança da importância de R\$ 49.893,55 em (10/05), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80.4.04.034844-32 E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 27 de março de 2008. Eu, Solange Fioruci, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel Jose Antonio Augusto de Souza Mello, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002041-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SIDNEY BUENO DE ARAUJO

ADVOGADO : SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002042-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002043-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADO : SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002044-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002045-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002046-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE VALDECI FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002047-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS NIETO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002048-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SALMA TANNUS MUCHAIL
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002049-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002050-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP157039 - MARCIO ZANIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002051-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS DEL BONI MAGALHAES
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002052-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIGUEL DIAZ OLMOS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002053-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSELI FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002054-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002055-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIKLOS SUTO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002056-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002057-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADLENA MARIA SMILG
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002058-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002059-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REINALDO HERRERO PONCE
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002060-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE VALDIR BACACHICHI
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002061-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO MARCOS DOS REIS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002062-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVONETE VENANCIO TAMASAUkas
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002063-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CESAR MANTOVANI
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002064-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002065-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SATURNINO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002066-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002067-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLELIA BARBOZA MORILLA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002068-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002069-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLGA STRIEDER
ADVOGADO : SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002071-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO BORTOLASSI
ADVOGADO : SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002072-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEMAR SILVA
ADVOGADO : SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002073-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DALVA MARIA PORFIRIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002074-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002075-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELIO BARBOZA RODRIGUES
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002076-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS ALFREDO NORONHA RIBEIRO
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002077-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO SCHIZZI
ADVOGADO : SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002078-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TRASIBULO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002079-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO MARANGONI
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002080-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002081-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITOR ALEXANDRE SILVA PEREIRA (REPRESENTADO POR IVONETE DE AQUINO SILVA)
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002082-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA COSTA
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002083-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002084-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DARZINA QUINTINO LEITE
ADVOGADO : SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002085-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002086-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002087-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002088-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002108-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIYANISHI JUN
ADVOGADO : SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002109-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO ALVES GRILLO
ADVOGADO : SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002110-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002111-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTE SANTO
ADVOGADO : SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002112-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES
ADVOGADO : SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002113-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEANDRO BERNAL MINNITI
ADVOGADO : SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002114-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002115-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002116-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MARLI DE FATIMA VALERIANO
ADVOGADO : SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002117-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CELIA DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002118-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURO JOSE PEREIRA
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002119-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002120-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORIVAL ALFIERI
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002121-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002122-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR RIOLI VERGARA
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002123-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA RITA DO CARMO
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002124-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARIA REIS
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002125-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOEL NUNES
ADVOGADO : SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002126-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NARCISO CAMANHO
ADVOGADO : SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002089-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0032079-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
EMBARGADO: ADELMO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : SP015751 - NELSON CAMARA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002090-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.013371-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
EMBARGADO: JOSE TITO DA SILVA
ADVOGADO : SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002091-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.001144-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: MARIA BENEDITA JEREMIAS PRADO
ADVOGADO : SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002092-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.006102-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: JOAO FERREIRA
ADVOGADO : SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002093-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.003473-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
EMBARGADO: MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE
ADVOGADO : SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002094-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0051742-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
EMBARGADO: AERCIO FONSECA
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002095-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.003026-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ODAIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002096-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.001529-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIANA MAIBASHI NEI
EMBARGADO: SALVADOR LORENTE E OUTROS
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002097-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.005044-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ARLETE GONCALVES MUNIZ
EMBARGADO: EMILIO BELVIS E OUTROS
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002098-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.006785-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
EMBARGADO: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002099-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.002083-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIO DI CROCE
EMBARGADO: FRANCISCO MILATE E OUTROS
ADVOGADO : SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002100-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.004295-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ARIADNE MANSU DE CASTRO
EMBARGADO: MAURO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002101-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.004938-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
EMBARGADO: AMADEU ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002102-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.009920-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ANDRE STUDART LEITÃO
EMBARGADO: DURVAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP212583 - ROSE MARY GRAHL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002103-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.011113-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: IZABEL BARONE
ADVOGADO : SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002104-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.002347-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002105-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0725231-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LEONINA SARTORI CARDOSO
ADVOGADO : SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002106-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.03.99.003579-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: OTAVIO TADAO KANAY
ADVOGADO : SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002107-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.004392-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ARIADNE MANSU DE CASTRO
EMBARGADO: ALCIR FOGETTI E OUTROS
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.00.026470-0 PROT: 11/06/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
VARA : 4

PROCESSO : 1999.61.00.029214-7 PROT: 24/06/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORFILA CARMELITA GOBBI
ADVOGADO : SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 1999.61.00.030495-2 PROT: 30/06/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NICOLAS DEMETRIOS BOURAS
ADVOGADO : SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
VARA : 2

PROCESSO : 2002.03.99.026356-9 PROT: 29/06/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIANA REGINA PRIETO
ADVOGADO : SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.83.004265-0 PROT: 17/07/2003
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON DAVID
ADVOGADO : SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ADARNO POZZUTO POPPI
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000066

Distribuídos por Dependência_____ : 000019

Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000090

Sao Paulo, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002127-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: SEBASTIAO TARCISIO MOREIRA
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002128-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVANTUIR PIMENTEL
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002129-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002130-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUVENIL BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002131-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002132-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALDEMAR ALVES DE LANA
ADVOGADO : SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002133-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO : SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002134-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVANILDE MARIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002135-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002136-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCELO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP036420 - ARCIDE ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002137-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002138-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002139-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDMARA MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002140-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CIRO SALOMAO SOBRINHO
ADVOGADO : SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002141-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISMAIL MARASCO
ADVOGADO : SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002142-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAYME SILVA
ADVOGADO : SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002143-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DARCI REIS BIAZIOLI
ADVOGADO : SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002144-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VICENTE TOSCANO
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002145-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO SALES DE CAMPOS
ADVOGADO : SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002146-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO LUCIANO
ADVOGADO : SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002147-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FREITAS
ADVOGADO : SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002148-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUAN VIANA FAZOLO (REPRESENTADO POR EUNICE MARIA DOS REIS) E OUTROS
ADVOGADO : SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002149-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO : SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002150-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO
ADVOGADO : SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002151-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: LAZARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002152-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatória
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002153-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatória
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002154-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatória
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002155-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatória
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002156-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatória
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002157-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: JOSE AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO : SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002158-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: SANDRA MARA MARTINS SOUZA

ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002159-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HENRIQUE OLIVIO FONSATTI
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002160-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002161-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURDES ILIANA FERRONI
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002162-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO BORBA
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002163-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DUILIO ANTONELLI PAGNI
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002164-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS DIAS MARTINS
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002165-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALTER DOBLE
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002166-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALEXANDRE KOLOSVARY
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002173-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ TERUO HOSHINO
ADVOGADO : SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002175-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO HIDEKI TSUKAYAMA (REPRESENTADO POR MARILENE SANTOS OLIVEIRA TSUKAYAMA)
ADVOGADO : SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.00.043330-2 PROT: 01/09/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALCINDO JOSE ANDREONI E OUTROS
ADVOGADO : SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
ADVOGADO : SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
PROCURAD : ANTONIO LEVI MENDES
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000043

Sao Paulo, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 04/2008

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

RESOLVE:

Cancelar o período de 22/04/2008 à 01/05/2008 referente à 3ª parcela das férias da servidora PATRÍCIA SANTANA AGUIAR SANTANA B. PINTO - RF: 3621, em virtude de Licença Gestante da mesma no período de 19/02/2008 à 17/06/2008, tendo em vista o teor do artigo 5º 2º combinado com o artigo 8º 7º da Resolução 585/2007;

Alterar o período de férias da servidora PATRÍCIA SANTANA AGUIAR SANTANA B. PINTO - RF: 3621, de 01/04/2009 a 30/04/2009, referente ao exercício de 2008, para o período de 18/06/2008 a 17/07/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de março de 2008.

ANDRÉA BASSO

Juíza Federal

4ª Vara Previdenciária

DRA YEDDA LUCCIA DA COSTA RIBAS - OAB 112.265 - Nº DO PROTOCOLO 2008.830007000-1 - DATA DO PROTOCOLO 27/02/2008 - PROCESSO Nº 93.0020729-6 Ante a informação supra, intime-se o(s) subscritor(es) da(s) petição(ões) supra referida(s) para que providencie(m) a regulariz da(s) mesma(s), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de devolução, tendo em vista que, conforme o artigo 211 e seguintes do Provimento COGE nº 64 de abril/2005, toda petição requerendo o desarquivamento de autos findos deverá vir acompanhado da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa da hipótese de isenção na qual se enquadra.No silêncio, arquivem-se em pasta própria. Cumpra-se.

DRA DULCE RITA ORLANDO COSTA - OAB 89.782 - Nº DO PROTOCOLO 2008.830006710-1 - DATA DO PROTOCOLO - 26/02/2008 - PROCESSO Nº 920005958-9 Ante a informação supra, intime-se o(s) subscritor(es) da(s) petição(ões) supra referida(s) para que providencie(m) a regularização da(s) mesma(s), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de devolução, tendo em vista que, conforme o artigo 211 e seguintes do Provimento COGE nº 64 de abril/2005, toda petição requerendo o desarquivamento de autos findos deverá vir acompanhado da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa da hipótese de isenção na qual se enquadra.No silêncio, arquivem-se em pasta própria. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.001982-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO APARECIDO DIAS BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002044-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCAS RAFAEL DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002050-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO MATONENSE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - IMMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002079-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBENS BONACORSI
ADVOGADO : SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002080-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002081-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSWALDO CAMBUHY DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002082-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCEU JOSE DE LIMA
ADVOGADO : SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002083-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADAO DE TOLEDO
ADVOGADO : SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002084-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002085-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA REGINA MILANI RICCI
ADVOGADO : SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002086-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON ELYSIO PINTO
ADVOGADO : SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002087-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO PIQUERI ROSSAFA
ADVOGADO : SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002088-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORREA
ADVOGADO : SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002089-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002090-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON GABRIEL AFONSO
ADVOGADO : SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002091-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE APARECIDO CAMIZASSO
ADVOGADO : SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002092-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JACIR RODRIGUES

ADVOGADO : SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002093-6 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GERALDO DE MORAES

ADVOGADO : SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002094-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002095-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI

ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002096-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSA MAGDALENA GRECCO

ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002097-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA EMILIA BALESTERO

ADVOGADO : SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002098-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EMILIO GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002099-7 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROSA APARECIDA BARBOSA MACHADO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002100-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VICENTE DE PAULA NUNES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002101-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDIMAR DO NASCIMENTO SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002102-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA TEREZA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002103-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADALBERTO MONTEIRO DIONIZIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002104-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MAURICIO ANTONIO BATISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002105-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DENILSON BATISTA PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002106-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HAROLDO ALVES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002107-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GERALDO CICERO DE SA MARIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002108-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROBSON CANDIDO ANDRADE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002109-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HENRIQUE REZENDE TENORIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002110-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BRUNO RANGEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002111-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARILENE FERREIRA SIMAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002112-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002113-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002114-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002115-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE LUIS CUTRALE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002116-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ARATECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002117-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RIANDA CONFECcoes LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002118-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002119-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
REU: JEFERSON LUIZ CARRASCOSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002120-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALONSO
ADVOGADO : SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002122-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APPARECIDA PIRES DA SIVLA
ADVOGADO : SP011714 - FARID AZZEM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002148-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002149-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002150-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002151-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002152-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002153-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002154-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002155-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002156-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002157-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002158-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002159-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002160-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002161-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002162-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002163-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002164-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002165-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002166-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002167-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002168-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002169-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002170-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002171-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002172-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002173-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002174-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002175-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002176-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002177-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002178-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002179-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002180-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002181-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002182-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002183-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LEONIDAS F. CARVALHO & CIA/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002184-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MATILDE LUCIA SELMINE ROCHA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002185-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002186-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002187-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: JAQUELINO ZILIO MARTINS - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002188-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LOPES DE MELO
ADVOGADO : SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002189-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO PALA NETO
ADVOGADO : SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002190-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO MIGUEL
ADVOGADO : SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002191-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MARUCCA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002192-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDOMIRO VERDEIRO
ADVOGADO : SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002193-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002194-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIANE DE FATIMA CHAVES CARETTA
ADVOGADO : SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002195-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA BARRIOS DA SILVA
ADVOGADO : SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002196-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DONIZETE OROZIMBO
ADVOGADO : SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002197-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIAS VENCESLAU DE LIRA
ADVOGADO : SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002198-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FATIMA IZILDINHA BREGANTIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002199-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VILMA CANDIDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002200-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISMAEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002201-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DOMINGOS MOACIR DE MELO
ADVOGADO : SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000100

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000100

Araraquara, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMª. Juíza Federal desta Primeira Vara Federal de Araraquara, Dra. DENISE APARECIDA AVELAR, ficam os procuradores abaixo nomeados, INTIMADOS a providenciar o recolhimento da taxa de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais) para cada processo, comprovando tal recolhimento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da respectiva petição ou arquivamento da mesma em pasta própria, nos termos do art.218, do Provimento nº 64/2005-COGE.

DR. RAFAEL DE PAULA BORGES - OAB/SP 252.157

DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - OAB/SP 141.510

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000435-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA ROSA DE FARIA

ADVOGADO : SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000436-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: BERNADETE RIZZATO VELOSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000446-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADVOGADO : SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000447-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADVOGADO : SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000448-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADVOGADO : SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000449-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADVOGADO : SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000450-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADVOGADO : SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000451-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADVOGADO : SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000437-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.23.000689-1 CLASSE: 36

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: ANTONIO GONCALVES DE GODOI
ADVOGADO : SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000438-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.23.002395-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: MARGARIDA CENTOFANTI DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000439-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.23.000063-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: MARIA DA SILVA ROQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000440-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.23.001556-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: ANTONIA APARECIDA DONIZETI MORAES
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000441-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.23.002058-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: PERES DE LIMA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000442-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.23.001280-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: JACIRA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000443-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.23.003518-2 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

EMBARGADO: ANIZIO LUZ PIRES
ADVOGADO : SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000444-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.23.001929-0 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000445-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.23.000483-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: ANTONIO NUNES DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000009
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000017

Braganca, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000946-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
DEPRECADO: CARLOS ALBERTO MODESTO ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000947-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000948-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000949-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP144713 - OSWALDO INACIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000950-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000951-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP081321 - SANDRA BUCHALLA AUADA KOPAZ
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000952-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000953-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
DEPRECADO: NILCE SIQUEIRA DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000954-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP202823 - JAIR GONÇALVES
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000955-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000956-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000957-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000958-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000959-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000960-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000961-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000962-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000963-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000964-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000965-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000966-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
DEPRECADO: CELINIO LEONARDO DI NAPOLI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000967-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP204694 - GERSON ALVARENGA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000968-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000969-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP076134 - VALDIR COSTA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000970-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
DEPRECADO: DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS CACAPAVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000971-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000972-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000973-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHANDU - MG E OUTRO
DEPRECADO: KINGS CONFECÇOES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000974-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000975-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000976-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: ANA MARIA LANDIM E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000977-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000978-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000979-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CRUZAUTO CRUZEIRO AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000980-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000981-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000982-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MONVEL VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000983-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000984-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: PANIFICADORA PAO DE OURO DE CRUZEIRO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000985-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000986-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000987-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000988-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000989-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000990-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000991-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000992-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000993-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000994-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000995-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000996-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000997-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000998-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: DIMAS DO CARMO NASCIMENTO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000999-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001000-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E OUTROS
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001001-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIMOLDES PLASTICOS IND/ LTDA
ADVOGADO : SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000056

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000056

Taubate, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001002-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: FAMAC-FABRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001003-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: L M S INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001004-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: L M S INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001005-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001006-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001007-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001008-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Taubate, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000457-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA INES DA COSTA NUNES
ADVOGADO : SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000458-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DAVID PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000459-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA GOMES DA COSTA
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000460-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000461-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000462-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000463-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000464-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000465-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000466-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: JOSE APARECIDO PIRES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000467-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ETELVINA PEREIRA
ADVOGADO : SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000468-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIO CARSOSE SANTOS
ADVOGADO : SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000469-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FAUSTINA FERREIRA VICENTE
ADVOGADO : SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000470-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NICANOR SOBRINHO MARTINS
ADVOGADO : SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000471-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIO JACOB ORLANDO E OUTROS
ADVOGADO : SP165003 - GIOVANE MARCUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000472-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TETSUO NOMI
ADVOGADO : SP165003 - GIOVANE MARCUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000473-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA ROSA DIAS PORTILHO
ADVOGADO : SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000474-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA ROSA DIAS PORTILHO
ADVOGADO : SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000475-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELO PORTILHO - ESPOLIO
ADVOGADO : SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000476-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000477-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA TENORIO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000478-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: APARECIDA MERLO
ADVOGADO : SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000479-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: GERUSA FRANCISCA AMARAL
ADVOGADO : SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000480-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SADAKO IKEDO
ADVOGADO : SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000481-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EURIDES CASTRO ALVES
ADVOGADO : SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000482-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IRES FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000483-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ISABEL DE MORAES CAETANO
ADVOGADO : SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000484-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000485-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO LAIOLA DA SILVA
ADVOGADO : SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000486-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.002592-5 PROT: 19/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

Tupa, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária do Estado de SP, no Município de Tupã, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.22.001795-8 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUCENTER TUPÃ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ n.º 01.891.744/0001-06, sendo que atualmente o executado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Aimorés, 1326 nesta cidade, CITA a empresa executada, CONSTRUCENTER TUPÃ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP (CNPJ n.º 01.891.744/0001-06), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 125.254,15 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), calculados em 28/11/2007, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 06 033561-82, 80 4 05 058867 69, 80 4 06 001536-92, 80 6 06 05 1590-22, 80 6 06 051590-22, 80 6 06 051591-03 e 80 7 06 017949-87, processos administrativos n.ºs 13830 450186/2001-11, 13830 200972/2005-94 e 13830 450186/2001-11 referente aos débitos de IRPJ, SIMPLES, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS E PIS, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Tupã, SP, em 24 de março de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária do Estado de SP, no Município de Tupã, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2007.61.22.000733-7 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO DA ALTA PAULISTA S/C LTD E OUTROS, CGC n.º 57.323.388/0001-89, sendo que atualmente a responsável tributária encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Aimorés, 1326 nesta cidade, CITA a empresa executada, SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO DA ALTA PAULISTA S/C LTD E OUTROS (CGC n.º 57.323.388/0001-89), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 121.880,88 (cento e vinte e um mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), calculados em 10/04/2007, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.820.597-2, 35.820.598-0, 35.820.5999, 35.820.601-4, 35.820.602-2, 35.820.603-3, 35.820.604-9, 35.820.605-7 e 35.820.607-3, referente ao débito de Contribuição Previdenciária, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Tupã, SP, em 24 de março de 2008.

EDITAL DE VENDA EM LEILÃO/PRAÇA 2008

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no Município de Tupã - SP, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 15/04/2008, a partir das 14:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.**LEILOEIROS OFICIAIS:** DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, com o registro número 424 na JUCESP.

LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum Federal de Tupã - SP, localizado na Rua Aimorés, 1326.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 28/04/2008, na mesma hora e local designados para o primeiro leilão, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC). Este Juízo fixou de antemão o valor a ser considerado como vil para fins de arrematação em segunda hasta, sendo o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para bens imóveis (restando inaplicável o disposto no art. 690 e parágrafos do CPC) e para automóveis, e em 40 % (quarenta por cento) para os demais bens. **OBSERVAÇÃO:** Em caso de remissão, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias que antecedem ao praxeamento, o executado deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor do débito, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, ficando estabelecido o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ARREMATAÇÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a venda será feita à vista.**DOS LICITANTES:** de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados: o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. Caso haja arrematação, passarão a fluir: o de 05 (dez) dias para embargos à arrematação, contados a partir da lavratura do auto de arrematação; e o de 30 (trinta) dias para a adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação. Poderá a exequente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável (art.694, caput do CPC).**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO:** De acordo com o disposto no art. 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 e regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99, o valor da arrematação, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, desde que previamente autorizado pelo juiz da causa a pedido do credor (INSS), devendo o valor mínimo de cada parcela ser superior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Se o valor da arrematação superar o valor da dívida do(a) executado(a), o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, o valor excedente da dívida.

O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela (Dec. 3.048, art. 360, 4º).

Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, mediante apresentação do Termo de Parcelamento, contendo o valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago, constituição de hipoteca do bem adquirido ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia e a indicação do arrematante como fiel depositário do bem, quando constituído penhor. A especificação dos créditos de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários (Dec. 3.048, art. 360, 5º, do I ao IV). Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito em Dívida Ativa e executado (Dec. 3.048, art. 360, 6º).**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO PELO JUÍZO:** Será admitido, também, o parcelamento da arrematação, mediante CAUÇÃO, obedecida a forma prevista no art. 690 e parágrafos do CPC.

CUSTAS: as custas da arrematação deverão ser depositadas em Juízo, no ato, pelo arrematante e importarão em 0,5 (meio) por cento do valor da arrematação, respeitados os limites de 10 (dez) e de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR.**AUTO DE ARREMATAÇÃO:** Após a arrematação, o arrematante deverá comparecer à Primeira Vara Federal de Tupã, no endereço supramencionado, para assinatura do auto de arrematação (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá comparecer ao departamento do INSS para a elaboração do contrato.**COMISSÃO:** Será pago diretamente ao leiloeiro, 5% (cinco por cento) sobre o valor arrematado, de acordo com o Dec. 21.981 de 19/10/32, art. 24, parágrafo único, do Código Comercial Brasileiro.

ÔNUS: Ficará sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens arrematados.

DOS BENS: Constantes dos Autos de Penhora e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos. Caso haja ônus incidentes sobre os bens, constarão das observações que seguem:

01. Execução Fiscal n.º 2002.61.22.000630-0 e 2002.61.22.000631-1 - INSS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA - COPLAP. Depositário: Rubens Morábito - CPF: 305.243.938-34 Local do(s) Bem(s): Bairro Tupã Mirim - Tupã/SP. Bens:

1 - UM LOTE DE TERRENO sob nº 1 (hum) da quadra nº 8 (oito) do loteamento denominado Tupã - Mirim, desta cidade de Tupã, cadastrado pela Prefeitura Municipal sob o nº 00950000, medindo 15 (quinze) metros de frente, por 25 (vinte e cinco) metros ditos da frente aos fundos, encerrando a área de 375 metros quadrados, confrontando pela frente com a Rua X; por um lado, com a Rua VII; por outro lado, com o lote 2; e, finalmente, pelos fundos, com o lote 13 (treze), matriculado sob o nº 3.329 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2 - UM LOTE DE TERRENO, destacado do loteamento Tupã - Mirim, do quarto Perímetro, desta cidade e comarca de Tupã, sob nº 2 (dois) , da quadra nº 08 (oito), medindo treze x quarenta (13 x 40) metros, confrontando pela frente

com a Rua X, de um lado com o lote nº 1, de outro lado, com o lote nº 3, e, nos fundos, com o lote nº 13, matriculado sob o nº 1.180 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinqüenta reais). 3 - UM LOTE DE TERRENO, destacado do loteamento Tupã - Mirim, do quarto Perímetro, desta cidade e comarca de Tupã, sob nº 4 (quatro), da quadra nº 8 (oito), medindo treze x quarenta (13 x 40) metros, confrontando pela frente com a Rua X (atual Rua Coroados), de um lado, com o lote nº 3; de outro lado com o lote nº 5 e nos fundos, com o lote nº 14, matriculado sob o nº 1181 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinqüenta reais).

4 - UM LOTE DE TERRENO, destacado do loteamento Tupã - Mirim, do quarto Perímetro, desta cidade e comarca de Tupã, sob nº 5 (cinco), da quadra nº 8 (oito), medindo treze x quarenta (13 x 40) metros, confrontando pela frente com a Rua X (atual Rua Coroados); de um lado com o lote nº 4, de outro lado, com o lote nº 6, e, nos fundos, com o lote nº 14, matriculado sob o nº 1.182 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinqüenta reais).

5 - UM LOTE DE TERRENO, destacado do loteamento Tupã - Mirim, do quarto Perímetro, desta cidade e comarca de Tupã, sob nº 6 (seis), da quadra nº 8 (oito), medindo quatorze x quarenta (14 x 40) metros, confrontando pela frente com a Rua X (atual Rua Coroados); de um lado com a Rua VIII, com a qual faz esquina e confronta, de outro lado com o lote nº 5 e, nos fundos, com o lote nº 14; todos da mesma quadra, matriculado sob o nº 1.183 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinqüenta reais).

6 - UM LOTE DE TERRENO SUBURBANO, sob nº 7 (sete) da quadra nº 8 (oito), localizado no loteamento Tupã - Mirim, nesta cidade e comarca de Tupã, medindo quatorze (14) metros de frente para a Rua XV (prolongamento da Rua Bororós), por quarenta (40) metros da frente aos fundos, para a Rua VIII com a qual faz esquina e confronta pelo lado esquerdo, confrontando pelo lado direito com o lote nº 8; e, pelos fundos com o lote nº 14, todos da mesma quadra, matriculado sob o nº 7.468 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). 7 - UM LOTE DE TERRENO, sob nº oito (8) da quadra nº 8 (oito), do Patrimônio Tupã - Mirim, medindo treze (13) metros de frente, por quarenta (40) ditos da frente aos fundos, confrontando pela frente com a Rua XV; por um lado, com o lote nº 7; por outro lado com o lote nº 09 e, finalmente, pelos fundos com o lote nº 14, matriculado sob o nº 547 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinqüenta reais). 8 - UM LOTE DE TERRENO, destacado do loteamento Tupã - Mirim, do quarto Perímetro, desta cidade e comarca de Tupã, sob nº 09 (nove), da quadra nº 8 (oito), medindo treze x quarenta (13 x 40) metros, confrontando pela frente com a Rua XV, de um lado com o lote nº 8, de outro lado com o lote nº 10, e, nos fundos com o lote nº 14, sem número de cadastro da Municipalidade; matriculado sob o nº 1.865 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinqüenta reais). 09 - UM LOTE DE TERRENO, correspondente ao lote nº 11 (onze), da quadra nº 8 (oito), medindo treze (13) metros de frente para a Rua XV, por quarenta (40) metros da frente aos fundos, confrontando pela frente com aquela via pública; por um lado, com o lote nº 12; por outro lado com o lote nº 10 e nos fundos, com o lote nº 13, todos da mesma quadra, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 00950900, matriculado sob o nº 3.933 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinqüenta reais).

10 - UM LOTE DE TERRENO, destacado do loteamento Tupã - Mirim, do quarto Perímetro, desta cidade e comarca de Tupã, sob o nº 12 (doze), da quadra nº 8 (oito), medindo quatorze x quarenta (14 x 40) metros, confrontando pela frente com a Rua XV, de um lado com a Rua VIII, com a qual faz esquina de outro lado com o lote nº 11, e, nos fundos, com o lote nº 13, sem número de cadastro na Municipalidade; matriculado sob o nº 1.866 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

11 - UM LOTE DE TERRENO, destacado do loteamento Tupã - Mirim, do quarto Perímetro, desta cidade e Comarca de Tupã, sob o nº 13 (treze), da quadra nº 8 (oito), medindo dez x quarenta (10 x 40) metros, confrontando pela frente com a Rua VII, dos lados com os lotes nºs 1, 2 e 3, numa face e lotes nºs 10, 11 e 12 noutra face, nos fundos, confronta com o lote nº 14, sem número de cadastro da Prefeitura Municipal, matriculado sob o nº 1.867 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 12 - UM LOTE DE TERRENO, destacado do loteamento Tupã - Mirim, do quarto Perímetro, desta cidade e comarca de Tupã, sob o nº 14 (quatorze), da quadra nº 8 (oito), medindo dez x quarenta (10 x 40) metros, confrontando pela frente com a Rua VIII, de outro lado, com os lotes nºs 4, 5 e 6; de outro lado, com os lotes nºs 7, 8 e 9 e, nos fundos, com o lote nº 13; sem número de cadastro na Municipalidade; matriculado sob o nº 1.868 no CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

13 - UM LOTE DE TERRENO, destacado do loteamento Tupã - Mirim, desta cidade e comarca de Tupã, sob o nº 05 (cinco), da quadra nº 02 (dois), medindo (13,00 x 40,00) metros, com o roteiro, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1.169 do CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinqüenta reais). 14 - UM LOTE DE TERRENO, destacado do loteamento Tupã - Mirim, desta cidade e comarca de Tupã, sob o nº 06 (seis), da quadra nº 02 (dois), medindo (14,00 x 40,00) metros, com o roteiro, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1.170 do CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

15 - UM LOTE DE TERRENO, destacado do loteamento Tupã - Mirim, desta cidade e comarca de Tupã, sob o nº 01 (um), da

quadra nº 02 (dois), medindo (14,00 x 40,00) metros, com o roteiro, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 15.416 do CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

16 - UM TERRENO FORMADO PELOS LOTES 02,03 e 04, da quadra 02 (dois) do loteamento Tupã - Mirim, desta cidade e comarca de Tupã, medindo (13,00 x 40,00) metros cada um, com área total de 1.560,00 metros quadrados, com o roteiro, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 17.295 do CRI de Tupã, REAVALIADO em R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinqüenta reais) cada lote, num total de R\$ 93.750,00 (noventa e três mil, setecentos e cinqüenta reais).

SOBRE DITOS LOTES FOI CONSTATADO A EXISTÊNCIA DAS BENFEITORIAS QUE SEGUEM E QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE LAUDO:

1 - PORTARIA - construída em alvenaria de tijolos de barro, piso de cerâmica, laje pré fabricada, estrutura de cobertura em madeira, telha de cimento amianto tipo ondulada e pintura em látex, com 16,05 metros quadrados de área construída, REAVALIADO em R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinqüenta centavos) o metro quadrado, num total de R\$ 5.015,62 (cinco mil e quinze reais e sessenta e dois centavos).

2 - USINA - construída em alvenaria de tijolos de barro, piso em gressit, laje pré fabricada, com câmaras frias, estrutura de cobertura em ferro, cobertura em telhas de chapa galvanizada tipo ondulada, azulejo até 2,00 metros de altura e pintura em látex, com 1.486,77 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) o metro quadrado, num total de R\$ 929.231,25 (novecentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

3 - REFEITÓRIO E DEPÓSITO - construída alvenaria de tijolos de barro, piso de cerâmica, laje pré fabricada e forro de pvc, estrutura de cobertura em madeira, cobertura em telha de cimento amianto tipo ondulada e pintura em látex, com 210,00 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 437,50 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos) o metro quadrado, num total de R\$ 91.875,00 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais). 4 - ALMOXARIFADO - construído em alvenaria de tijolos de barro, piso em cerâmica, estrutura de cobertura em ferro, cobertura em telha de chapa galvanizada tipo ondulada e pintura em látex, com 322,00 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinqüenta centavos) o metro quadrado, num total de R\$ 100.625,00 (cem mil, seiscentos e vinte e cinco reais). 5 - ÁREA DE CALDEIRAS - construída em alvenaria de tijolos de barro, base e caldeira em tijolo refratário, piso em concreto, estrutura de cobertura em madeira, cobertura em telha de barro tipo francesa e pintura em látex, com 89,25 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinqüenta centavos) o metro quadrado, num total de R\$ 27.890,62 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos). 6 - OFICINA DE MANUTENÇÃO - construída em alvenaria de tijolos de barro, piso em concreto, estrutura de cobertura em concreto, cobertura em telhas de cimento amianto tipo canaletão e pintura em látex, com 244,42 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinqüenta centavos) o metro quadrado, num total de R\$ 76.381,25 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). 7 - POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - construído em alvenaria de tijolo de barro, piso em concreto e cerâmica, parte em laje pré fabricada, estrutura de cobertura em ferro, cobertura em telhas de alumínio tipo ondulada e pintura em látex, com 408,94 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 437,50 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos) o metro quadrado, num total de R\$ 178.911,25 (cento e setenta e oito mil, novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos).

8 - FARMÁCIA E ESCRITÓRIO - construídos em alvenaria de tijolos de barro, piso em granilite e concreto, parte em laje maciça e forro térmico e acústico, estrutura em ferro, cobertura em telhas de alumínio, tipo ondulada e pintura em látex, com 1.802,16 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) o metro quadrado, num total de R\$ 1.126.350,00 (um milhão, cento e vinte e seis mil e trezentos e cinqüenta reais).

9 - VESTIÁRIO - construído em alvenaria de tijolos de barro, piso em cerâmica, laje pré fabricada e pintura em látex, com 48,15 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinqüenta centavos) o metro quadrado, num total de R\$ 15.046,87 (quinze mil e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

10 - DEPÓSITO QUÍMICO - construído em alvenaria de tijolos de barro, piso em concreto, estrutura de cobertura em madeira, cobertura em telhas de barro tipo francesa e pintura em látex, com 26,46 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinqüenta reais) o metro quadrado, num total de R\$ 8.268,75 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

11 - PÁTIO - com piso em concreto forte para trânsito de veículos pesados, com área de 1.572,59 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) o metro quadrado, num total de R\$ 68.800,81 (sessenta e oito mil e oitocentos reais e oitenta e um centavos). 12 - PÁTIO EM PEDRA BRITA - espessura de 5 centímetros, com área de 1.879,50 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 12,50 (doze reais e cinqüenta centavos) o metro quadrado, num total de R\$ 23.493,75 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). 13 - CABINE DE FORÇA - área destinada à cabine de força, construída em alvenaria de tijolos de barro, piso em concreto, laje pré fabricada, estrutura de cobertura

em madeira, cobertura em telhas de cimento amianto tipo ondulada e pintura em látex, com 28,49 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) o metro quadrado, num total de R\$ 10.683,75 (dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).14 - GERADOR - área destinada ao gerador de energia elétrica, construída em alvenaria em tijolo de barro, piso em concreto, estrutura da cobertura em ferro, cobertura em telhas de chapa galvanizada e pintura em látex, com 96,49 metros quadrados, REAVALIADO em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) o metro quadrado, num total de R\$ 36.183,75 (trinta e seis mil, cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).15 - UMA CAIXA DÁGUA SUBTERRÂNEA - medindo (4,50 x 5,00) metros e profundidade de 3,90 metros, formando um volume de 87,73 metros cúbicos, toda em concreto, REAVALIADO em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 16 - UMA CAIXA DÁGUA ELEVADA - toda em concreto, com capacidade de armazenagem de 33,75 metros cúbicos de água, que avalio em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); e,

17 - UM POÇO SEMI ARTESIANO - com profundidade de 100,00 metros, tubulação de aço com 6 polegadas de diâmetro e bomba submersa, REAVALIADO em R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinqüenta reais). TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 3.323.757,67 (três milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e sete centavos). INCIDE SOBRE REFERIDO IMÓVEL GARANTIA HIPOTECÁRIA EM FAVOR DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO-BNCC, cujo acervo documental contábil do BNCC foi transferido para a Secretaria do Tesouro Nacional. Ficando cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região.

02. Execução Fiscal n.º 2003.61.22.000422-7 - INSS X SANTOS AUTO POSTO DE TUPÃ

E OUTROS. Depositário: Alcides dos Santos. Local do Bem: rua Aimorés, Tupã. Bem:

a) Um imóvel - lote de terreno urbano, destacado da antiga Chácara n° 02 anexo e Vila Abarca, Tupã/SP, e que tem a forma irregular, medindo 31,56 metros de largura até o comprimento de 16 metros; e daí, numa extensão de 34,00 metros até aos fundos, passa a ter a largura de 29,36 metros, confrontando, por um lado com João Castro Abarca: de outro lado com terreno da chácara n° 02, nos fundos com Ninive Mauruto, na frente com a Rua Aimorés. Benfeitorias: Encontra-se construído um lava-jato e um estacionamento para veículos, em bom estado de conservação. Ficando cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região, bem como da existência de HIPOTECA em favor de Petrobrás Distribuidora S/A. A FIM DE RESGAUARDAR A MEAÇÃO DAS EMBARGANTES LAURA BERTI DOS SANTOS, IRENE PIVA DOS SANTOS, HAVENDO ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM CONSTRITO, DEVERÁ SER DEPOSITADO, À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, METADE DO VALOR LOGRADO, CONFORME SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIROS N. 2005.61.22.000391-8.TOTAL DA REAVALIAÇÃO:R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

03. Execução Fiscal n 2006.61.22.000553-1 - INSS X J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA E OUTROS. Depositário: ANTÔNIO FERNANDES CAMPOS - CPF 429.514.538-68. Local do(s) Bem(ns): Rua Mandaguaris, 1649, Vila Tupã Mirim I, Tupã/SP. Bem(ns):1) Uma balança eletrônica, modelo AS-2000, capacidade de 02 Kg, em bom estado de conservação e em uso. Avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais);2) Um picador de carne, utilizado na moagem de amendoim para testes laborais, modelo CAF-Stander, com motor elétrico, em bom estado de conservação e em uso. Avaliado em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);3) Um germinador de sementes de amendoim, marca Ferraz, modelo GF-535, em bom estado de conservação e em uso. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);4) Uma furadeira de bancada, marca Helmo, n 02542-A, em bom estado de conservação e em uso. Avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);5) Uma selecionadora eletrônica, marca Brasil-Delta, modelo DSB-2002, em bom estado de conservação e em uso. Avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);6) Duas selecionadoras eletrônicas, marca XELTRON, modelo 30 RPM, em bom estado de conservação e em uso. Avaliadas em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada uma, num total de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);7) Um conjunto de filtro para pó, tipo cortina d'água, com dois tanques, caixa, torre de aspersão e bomba elétrica de 10 hp, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);8) Uma mesa gravimétrica para separação de grãos, marca Pinhalense, modelo MVF2E, com 03 turbinas e motor elétrico de 7,5 hp, em bom estado de conservação e em uso. Avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais);9) Um elevador metálico anexo à mesa gravimétrica, com canecas de 04 polegadas, 5,40 metros de altura, motor de 01 hp, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

10) Um classificador de amendoim marca Graciano, tamanho 3,00 m X 0,50 m, com três peneiras e motor elétrico de 02 hp, em bom

estado de conservação. Avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

11) Uma coluna de ventilação para amendoim com casca, em estruturas de madeira e chapas metálicas, em regular estado de conservação e em uso. Avaliado em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);12) Uma balança industrial da marca COIMA, com capacidade para 40.000 Kg, plataforma de madeira, instalada em fosso de concreto de 4,00 X 12,00 metros, em bom estado de conservação. Reavaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);13) Um silo metálico duplo para catação eletrônica, com capacidade para 15.000 Kg, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

14) Um transportador de grãos, em estrutura metálicas, com obstáculos do tipo meia lua, com 6,00 metros de comprimento, em bom estado de conservação. Avaliado em 7.000,00 (sete mil reais);

15) Um transportador, estrutura em madeira, tipo meia cana, para alimentação da mesa densimétrica. Avaliado em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais);16) Um elevador metálico, do tipo tubular, do 2 estágio do descascador de amendoim, com 10 polegadas de diâmetro e 5,50 metros de altura, em regular estado de conservação. Avaliado em 7.000,00 (sete mil reais);17) Um elevador metálico, do tipo tubular, do 3 estágio do descascador de amendoim com 8 polegadas de diâmetro e 5,50 metros de altura, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);18) Um transportador para amendoim, em estrutura metálica, correia com obstáculo, com 6,00 metros de comprimento, utilizado para alimentação do catador de pedras 1, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

19) Uma transportadora de escolha de amendoim com casca, estrutura de madeira, correia sem obstáculo, comprimento de 12,00 metros, em bom estado de conservação. Avaliada em 4.000,00 (quatro mil reais);20) Um transportador para amendoim com casca, estrutura metálica, correia com obstáculos, 15,00 metros de comprimento, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

21) Um silo metálico para armazenagem de amendoim com casca, tamanho 7,00 X 7,60 metros, capacidade para 3.000 sacas, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

22) Um transportador de amendoim com casca, para transporte do estágio de pré-limpeza para o silo de madeira, correia sem obstáculo, com 6,00 metros de comprimento, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

23) Um transportador da mesa densimétrica 1, em estrutura metálica, com obstáculos, com 4,00 metros de comprimento, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

24) Um elevador de canecas do descascador, em estrutura de madeira, canecas de 25 cm, com capacidade de 250 sacas por hora, com 6,00 metros de altura, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais);25) Um moinho marca tigre, modelo CE31, com equipamento de contenção de pó, do tipo sistema com filtro de manga, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

26) Um compressor de ar, marca Schulz, modelo MSV-40/350, com motor trifásico de 7,5 hp, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

27) Um transportador para alimentação do classificador, em estrutura metálica,

correia com obstáculo, com 7,00 metros de comprimento, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);28) 08 (oito) esteiras para catação de amendoim com casca, estrutura de madeira, com correias de catação e coleta de escolhas, com motores e transmissões individuais, em regular estado de conservação. Avaliadas em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma, num total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);29) Um elevador de canecas para amendoim, em estrutura metálica do tipo tubular, com 7,00 metros de altura, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

30) Um conjunto de pré -limpeza para amendoim com casca, marca Graciano, com motor elétrico de 7,5 hp, capacidade de 7.000 Kg/hora, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); 31) Uma máquina do tipo mesa densimétrica (ou gravimétrica), marca CASP, com 07 turbinas, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

32) Um transportador para o setor de moega, em estrutura metálica, com 12,00 metros de comprimento X 0,60 m de largura, com motor de 03 hp. Avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

33) Um TAPI (transportador aéreo de produtos irregulares) de amendoim em casca, em estrutura metálica, com 8,00 metros de comprimento, equipado com motor elétrico, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

34) Um elevador de grãos, duplo, de canecas, cor verde, em estrutura metálica, com 6,00 metros de altura, equipado com motor elétrico, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);35) Um silo metálico para grãos, com medida de aproximadamente 2,00 metros de diâmetro X 5,00 metros de altura, em regular estado de conservação. Avaliado em 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);36) Um TAPI (transportador aéreo de produtos irregulares) de amendoim em casca, em estrutura metálica, com correias, com 4,50 metros de comprimento, em regular estado de conservação. Avaliado em 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

37) Um elevador de grãos, duplo, correia com canecas, em estrutura metálica, com 8,20 metros de altura, equipado com motor elétrico, em regular estado de conservação. Avaliado em 10.000,00 (dez mil reais);38) Uma coluna de ventilação para grãos, em

estrutura de madeira e metálica, na cor azul, com 3,50 metros de altura e capacidade para 2.500 Kg/hora, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

39) Um transportador para amendoim, em estrutura metálica, com correias e obstáculos, com 5,00 de comprimento, para alimentação do catador de pedras 2, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);40) Um TAPI (transportador aéreo de produtos irregulares) para grãos, com correia do tipo canoa, em estrutura de madeira, com aproximadamente 6,00 metros de comprimento, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

41) Silo duplo para amendoim em casca, estrutura em madeira, dotado de sistema de bica com jogo para retirada de mercadorias, com aproximadamente 3,00 metros de largura X 6,00 metros de comprimento X 4,00 metros de altura, equipado com motor elétrico, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

42) Um TAPI (transportador aéreo de produtos irregulares) de amendoim em casca, correias com obstáculos, estrutura em madeira, com 5,00 metros de comprimento, equipado com motor elétrico, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);43) Um conjunto do tipo TRIERT, separador de coquinhos, em estrutura metálica, com dois balões, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais);

44) Um transportador de amendoim em casa, em estrutura de madeira, correias com canecas, com 8,00 metros de comprimento, equipado com motor elétrico, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);45) Um transportador de amendoim descascado, correia com canecas, estrutura em madeira, com 7,20 metros de comprimento, equipado com motor elétrico, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);46) Um silo para amendoim em casca, fabricado em madeira, com bicas de alimentação e de retirada de mercadorias, com aproximadamente 1,50 m de largura X 10,00 m de comprimento X 3,00 m de altura, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);47) Um silo metálico para armazenagem de grãos, com capacidade para 10.000 Kg, em estrutura metálica de aproximadamente 5,00 metros de altura. Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

48) Um elevador para grãos, com motor de 2 hp , redutor de velocidade de 1:31, correntes com canecas, em estrutura metálica de 8,20m de altura, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);49) Um silo metálico para grãos, com 6,20 m de altura, com capacidade para 7.000 Kg, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

50) Um classificador de amendoim, marca Graciano, modelo PTE, série 2012, com 09 peneiras de 4,00 m X 1,00 m, com frente de ensaque metálico, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais);51) Um elevador para escolha de amendoim descascado, em estrutura de madeira, correia com canecas, cor verde, com 4,70 metros de altura, equipado com motor elétrico, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

52) Uma máquina selecionadora para amendoim, tipo mesa de gravidade (ou densimétrica), marca GEDEV , modelo S-75, malha 12, com motor elétrico, em regular estado de conservação. Avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais);53) um conjunto de três descascadores de amendoim, marca Graciano, modelo DAG-2, com classificador de 4,00 X 1,00 m acoplado em baixo do conjunto, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);54) Uma esteira de catação de amendoim, estrutura de madeira, com 4,00 metros de comprimento X 0,60 metro de largura, sem motor, em regular estado de conservação. Avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais);55) Um moinho para casca de amendoim, marca New Japan, modelo 10-78, com motor elétrico de 03 hp, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

56) Um catador de pedras, marca Graciano, modelo SPG-3, com motor elétrico, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais);57) Um conjunto para separar amendoim partido, modelo balão, em estrutura metálica, com cilindro e caixa de redução, sem motor, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);58) Uma carreta para secador de amendoim em casca, sem identificação aparente, com 02 eixos, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

59) Um elevador para amendoim com casca ou descascado, em estrutura metálica, correia de 08 polegadas, com motor elétrico de 1,5 hp. Avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

60) Duas turbinas de aspiração de partículas leves dos catadores de pedras 1 e 2, em bom estado de conservação. Avaliadas em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada uma, num total de R\$ 3.000,00 (três mil reais);61) Um transportador de amendoim em casca ou descascado, em estrutura metálica, sem identificação aparente, com 7,00 metros de comprimento, correia com obstáculos, com motor de 1,5 hp, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

62) Um transportador aéreo de amendoim descascado, em estrutura metálica, sem identificação aparente, correia plana com obstáculos, com motor elétrico, tamanho 10,00 metros de comprimento x 0,25 metro de largura, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);63) Uma selecionadora de mesa gravimétrica (ou densimétrica), marca CASP, n de série 814-ano 1981, com motor elétrico de 7,5 hp, em bom estado de conservação. Avaliada em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais);64) Um transportador de amendoim descascado, estrutura metálica, sem identificação aparente, com 2,30 metros de comprimento X 0,25 metro de largura, com motor elétrico de 0,5 hp, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 2.000,00 (dois

mil reais);

65) Um elevador para amendoim descascado, em estrutura metálica, sem identificação aparente, com 5,20 metros de altura, correia de 05 polegadas, com canecas, com motor elétrico de 01 hp, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

66) Um elevador para amendoim descascado, em estrutura metálica, sem identificação aparente, com correias de 06 polegadas, com canecas, com motor elétrico de 1,5 hp, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

67) Silo metálico das selecionadoras eletrônicas 5 e 6, com capacidade para armazenar 4.000 Kg, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

68) Cinco esteiras para catação de amendoim descascado, em estrutura de madeira, com correias de 2,80 metros de comprimento X 0,60 m de largura, todas com TAPI de retorno e iluminação individualizadas, equipadas com motores elétricos de 0,5 hp. Avaliadas em R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma, num total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

69) Ciclone para decantação de impurezas pesadas e contenção de pó, marca Semecat, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

70) Um elevador para amendoim descascado, em estrutura metálica, sem identificação aparente, com 8,80 metros de comprimento, correia de 08 polegadas, com canecas, motor elétrico de 1,5 hp. Avaliado em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$505.600,00 (quinhentos e cinco mil e seiscentos reais)

04. Execução Fiscal n.º 2006.61.22.000906-8 - INSS X OSVALDO JULIANI TUPÃ ME E OUTRO. Depositário: Osvaldo Juliani - RG: 10.224.051 SSP/SP. Local do Bem: Rua Cecília Pimentel, s/n - Tupã/SP. Bem:

a) Um imóvel - Área de 04 (quatro) hectares e 49 (quarenta e nove) ares, ou seja, 44.900m, situado na Fazenda Guataporanga, Tupã/SP, contendo uma casa de tijolos e um escritório, com as devidas confrontações descritas na matrícula n.º 22.850, registrada no CRIA local. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Ficam, desde já por medida de cautela, os executados, na pessoa de seu representante legal, e o CREDOR HIPOTECÁRIO, INTIMADOS, caso não seja encontrado pessoalmente, advertindo-se, ainda, o respectivo depositário de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de sua decretação de sua prisão civil, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no Átrio deste fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em 26 de março de 2008, nesta cidade de Tupã - SP.

EDITAL DE VENDA EM LEILÃO-2008

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no Município de Tupã - SP, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 15/04/2008, a partir das 13:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens. LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum Federal de Tupã - SP, localizado na Rua Aimorés, 1326.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 28/04/2008, na mesma hora e local designados para o primeiro leilão, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC). Este juízo fixou de antemão o valor a ser considerado como vil para fins de arrematação em segunda hasta, sendo o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para bens imóveis (restando inaplicável o disposto no art. 690 e parágrafos do CPC) e para automóveis, e em 40 % (quarenta por cento) para os demais bens. PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO PELO JUÍZO: Será admitido, também, o parcelamento da arrematação, mediante CAUÇÃO, obedecida a forma prevista no art. 690 e parágrafos do CPC.

CUSTAS: as custas da arrematação deverão ser depositadas em Juízo, no ato, pelo arrematante e importarão em 0,5 (meio) por cento do valor da arrematação, respeitados os limites de 10 (dez) e de 1.800 (mil e oitocentos) UFIR. ARREMATAÇÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a venda será feita à vista. DOS LICITANTES: de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração

de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quantos aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados: o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. Caso haja arrematação, passarão a fluir: o de 05 (dez) dias para embargos à arrematação, contados a partir da lavratura do auto de arrematação; e o de 30 (trinta) dias para a adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação. Poderá a exequente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável (art.694, caput do CPC).AUTO DE ARREMATÇÃO: A arrematação constará de autos que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (art. 693 do CPC).

ÔNUS: Ficará sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens arrematados.

DOS BENS: Constantes dos Autos de Penhora e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os ditos bens, salvo as observações que seguem:

1. Execução Fiscal nº 2001.61.22.000232-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X GRAN SABOR TUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO. Depositária: Eurides Bruschi Crot. Local do(s) Bem(ns): Rua Brasil, s/n, Vila Marabá, Tupã/SP. Bem(ns):

a) A parte ideal de 50% do terreno, sem benfeitorias, com área de 800 m, destacado da data n 04, da quadra F, da Vila Marabá, complemento da cidade de Tupã/SP, medindo 20 m de frente aos fundos, confrontando de um lado com data n 03; de outro lado e pelos fundos com terrenos dos Srs. Tomaz Carrasco Navarro e Elvira Melati Carrasco e em último lugar, da quadra F já referida. Registrado no CRI de Tupã/SP, sob matrícula de n 11.028. TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2. Execução Fiscal n 2005.61.22.000950-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF X DROGARIA CRUZ VERMELHA TUPÃ LTDA. Depositário: Gilberto Antônio Capiotto. Local do(s) Bem(ns): Rua Aimorés, 1114 , Centro, Tupã/SP. Bem(ns):

a) Uma prateleira de madeira maciça, com portas em armação de madeira/vidros, de correr, medindo 2,20 metros de comprimento X 2 metros de altura X 0,30 metros de largura, reavaliado em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);b) Uma prateleira de madeira maciça, com portas em armação de madeira/vidros, de correr, medindo 4,50 metros de comprimento X 1,40 metros de altura X 0,33 metros de largura, reavaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);c) Um balcão em madeira, com vidros na parte superior e nas laterais, com portas em armação de madeira/vidros, medindo 8 metros de comprimento X 0,90 metros de altura X 0,50 metros de largura, reavaliado em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em 04 de outubro de 2006. TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

3. Execução Fiscal n 2005.61.22.001451-5 - INMETRO X GRANJA BRASSIDA. Depositário: Hatiro Shida. Local do(s) Bem(ns): Rodovia Rinópolis/Piacatu, KM 02, Bairro BRI, Rinópolis/SP. Bem(ns):

a) Uma máquina classificadora de ovos, por peso, de quatro linhas, marca Yamasa, sem número aparente, com motor elétrico trifásico, com capacidade para classificar de 20 a 24 caixas de ovos por hora, encontrando-se em estado de conservação ruim aparentemente, desativa e, aparentemente, necessitando de reparos para retornar a funcionar, reavaliada em R\$ 5.500,00, em 17 de março de 2008. TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

4. Execução Fiscal n 2006.61.22.001200-6 - INMETRO X MARIA A. MANDELLI -ME. Depositário: Flávio Federici Mandelli. Local do(s) Bem(ns): Rua Caingans, 991, Tupã. Bem(ns):

a) Uma balança rodoviária, marca FILIZOLA, capacidade para 30 toneladas, sem plaqueta de identificação aparente, em funcionamento na empresa executada, e, a

parentemente, em regular estado de conservação. AVALIADA EM : R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Execução Fiscal n 2006.61.22.001201-8 - INMETRO X AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPÃ LTDA. Depositário: Edilson José do Nascimento. Local do(s) Bem(ns): Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km529, Distrito de Universo, Tupã/SP. Bem(s):

a) Três bombas de abastecimento de combustíveis, marcas GILBARCO, Modelos T-101, séries LF53, SE466 e MJ15, sendo duas

para álcool e uma para diesel, encontrando-se instaladas e em funcionamento na empresa executada, aparentando estarem em regular estado de conservação. Avaliadas em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

b) Dois mil litros de álcool combustível, pertencente ao estoque rotativo da empresa executada. Avaliados em R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) o litro, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Ficam, desde já por medida de cautela, os executados, na pessoa de seu representante legal, e o CREDOR HIPOTECÁRIO, INTIMADOS, caso não seja encontrado pessoalmente, advertindo-se, ainda, o respectivo depositário de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS, a apresentá-lo em Juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de sua decretação civil, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no Átrio deste fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em 27 de março de 2008, nesta cidade de Tupã/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PORTARIA N. 10/2008

O Doutor João Batista Machado, MM. Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara Federal da 25ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento, em caráter de urgência, à Carta Precatória distribuída sob nº 2008.61.25.000694-7, oriunda da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP,

RESOLVE:

Autorizar o Oficial de Justiça Avaliador Federal Mário de Melo Pontara, RF 2287, a deslocar-se até a cidade de Itai/SP, cidade pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária, a fim de dar cumprimento à Carta Precatória distribuída neste Juízo sob nº 2008.61.25.000694-7.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Ourinhos, 18 de março de 2008.

JOÃO BATISTA MACHADO
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N. 11/2008

O Doutor João Batista Machado, MM. Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara Federal da 25.ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o servidor Fabio Ribeiro dos Santos, R.F. 4572, Oficial de Gabinete (FC 5), estará em gozo de férias no

período de 31.03 a 09.04.2008,

RESOLVE:

I - Designar a servidora ANA PAULA MARCHESINI DIAS DELATORRE, Analista Judiciário, R.F. 5926, para substituir o servidor Fabio Ribeiro dos Santos no período de 31.03 a 09.04.2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Ourinhos, 26 de março de 2008.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N. 12/2008

O Doutor João Batista Machado, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Ourinhos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos internos desta Vara Federal e a fim de conferir maior dinamismo ao trâmite processual,

CONSIDERANDO as disposições trazidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o art. 162, 4.º, do Código de Processo Civil, que autoriza a delegação de atos meramente ordinatórios,

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar à Secretaria do Juízo que, independentemente de despacho, proceda à juntada aos autos de:

- I) Petições protocolizadas no setor competente, mandados certificados, ofícios, comunicações eletrônicas recebidas e guias de depósitos judiciais referentes aos autos em trâmite neste Juízo;
- II) Petição acompanhada de instrumento de mandato ou substabelecimento apresentado no balcão da Secretaria para a pronta retirada dos autos.
- III) cartas precatórias devolvidas, inutilizando-se as cópias de peças e documentos que instruíram a referida carta e que já se encontram nos autos, salvo se contiverem termos lavrados pelo juízo deprecado;
- IV) aviso de recebimento (AR) relativo a cartas de citação e intimação expedidas por este juízo;
- V) uma das vias de alvará de levantamento com o pagamento certificado, requisições de pequeno valor e ofícios precatórios;
- VI) publicação de edital;
- VII) dados obtidos junto aos sítios eletrônicos de órgãos públicos, como comprovantes de regularidade do CPF/CNPJ e dados referentes aos benefícios previdenciários.
- VIII) dados presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no sistema Plenus que se mostrarem de interesse na instrução ou liquidação das ações previdenciárias e assistenciais, desde que devidamente certificada a autenticidade pelo servidor responsável pela impressão, consoante autorizado pelo INSS por meio do Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social e o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e, ainda, com base no art. 130 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Após a juntada, deve-se proceder à conclusão quando for necessária providência judicial.

Art. 2.º Autorizar o Diretor de Secretaria, ou seu Substituto, a assinar os mandados e ofícios expedidos pelo Juízo, devendo constar a expressão De ordem do MM. Juízo Federal desta Vara, ou semelhante.

1.º Recebido, em devolução, mandado ou Carta de Intimação relativamente a parte ou testemunha não localizados, vindo para os autos novo endereço delas, deverá a Secretaria expedir novo Mandado ou Carta de Intimação, conforme o caso, a fim de efetivar intimação anteriormente determinada nos autos.

2.º Na autorização de que trata o caput deste artigo, não se incluem mandados de busca e apreensão, arresto, despejo, imissão, manutenção ou reintegração de posse, interdito proibitório, de averbação de indisponibilidade e seqüestro de bens, prisão e contramandado de prisão, cartas de arrematação ou de adjudicação, cartas precatórias, bem como ofícios dirigidos aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo e os chefes de 1.º escalão do Poder Executivo.

Art. 3.º Se a Carta de Intimação expedida for devolvida com a informação ausente/não localizado/endereço insuficiente/recusado/desconhecido, independentemente de despacho, deverá ser expedido mandado de intimação, a ser assinado na forma do disposto no caput do artigo 2.º desta Portaria.

Art. 4.º Autorizar os servidores lotados na Secretaria da 1.ª Vara a enviarem comunicações eletrônicas às Secretarias de outros Juízos e órgãos públicos, sempre por intermédio do endereço eletrônico da Secretaria da Vara, solicitando informações sobre o cumprimento de ordens deste Juízo, certidões, consultas e informações para averiguação de prevenção ou requerendo dados cuja juntada independa de despacho, nos termos desta Portaria.

1.º Transcorrido o prazo anotado na Carta Precatória ou ofício expedidos, sem resposta, cumprimento ou manifestação do requerido, deverá a Secretaria oficial ou encaminhar comunicação eletrônica para o respectivo órgão, o que for mais pertinente ao caso, solicitando informações, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento delas.

2.º Independentemente do prazo anotado nos documentos acima, após 90 (noventa) dias sem resposta, cumprimento ou manifestação, deverá a Secretaria oficial ou enviar comunicação eletrônica para o respectivo órgão, o que for mais pertinente ao caso, solicitando informações, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento delas.

3.º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias mencionado no parágrafo anterior sem resposta, deverão os autos serem conclusos.

Art. 5.º Determinar que, independentemente de despacho, quando do recebimento dos autos do Agravo de Instrumento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sejam trasladadas as cópias da decisão ou acórdão e do trânsito em julgado para os autos de origem.

1.º No caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, os autos de agravo deverão ser apensados à ação principal.

2.º Deverá ser certificado nos autos do agravo de instrumento as providências adotadas e encaminhá-los ao arquivo.

Art. 6.º Nos feitos de natureza cível, a Secretaria lançará nos autos os despachos abaixo especificados, de conteúdo preterminado e de natureza meramente ordinatória, independentemente da respectiva assinatura judicial, mas devidamente certificados pelos servidores lotados na Secretaria da Vara, responsáveis pelo andamento do feito, com fundamento nos termos da presente portaria, observadas as peculiaridades de cada processo, a fase em que se encontram, a pertinência do despacho e sua adequação ao feito:

I - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

II - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IV - Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

V - Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI - Ciência à parte autora/exequente da carta precatória juntada, a qual foi devolvida pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligência(s) do Oficial de Justiça, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

VII - Ciência à exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es)

passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

VIII - Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

IX - Ciência às partes do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

X - Ciência às partes do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

XI - Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

XII - Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

XIII - Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

XIV - Providencie a parte autora a regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

XV - Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos de identidade e cadastro de pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, para a verificação de prevenção, nos termos do art. 118, 1.º, do Provimento COGE n. 64/2005 e art. 283 do Código de Processo Civil.

XVI - Tendo em vista que a carta de intimação/citação foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido/recusado/ausente, manifeste-se a parte autora/ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

XVII - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

XVIII - Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

XIX - Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário.

XX - Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (especificar o juízo, a vara e o número da Carta Precatória junto ao juízo deprecado), a realizar-se no (dia) de (mês) de (ano), às (0:00)h, conforme informação da(s) f. xxx.

XXI - Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

XXII - Apresente a parte autora/ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol

de testemunhas a serem ouvidas.

XXIII - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das s custas processuais, conforme tabela em vigor.

XXIV - Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor.

XXV - Providencie a parte autora as cópias da inicial em número suficiente para a citação da(s) parte(s) ré(s).

XXVI - Providencie a parte autora a substituição da via original da(s) Carteira(s) de Trabalho e de Previdência Social-CTPS ou do(s) Carnê(s) de Contribuição Previdenciária juntado(s) nos autos (f. xxx), mediante prévia juntada de cópia do(s) referido(s) documento(s) e recibo nos autos, nos termos do art. 118, e parágrafos, do Provimento COGE n. 64/2005.

XXVII - Providencie a parte autora/ré o pagamento das custas de preparo da apelação e de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil.

XXVIII - Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada e respectiva certidão.

XXIX - Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada nos autos, tendo em vista ter sido devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

XXX - Especifique a parte autora o tipo de deficiência alegada, para fins de encaminhamento à perícia com o profissional adequado.
XXXI - Esclareça o advogado da parte autora se é advogado constituído ou se pretende sua nomeação, por este juízo, como defensor dativo nos autos.

XXXII - Comprove a parte autora, documentalmente, o pagamento do débito objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

XXXIII - Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

XXXIV - Apresente o(a) autor memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

XXXV - Tendo em vista que em diversos casos similares o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se a referida parte para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

XXXVI - Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se a autarquia previdenciária, na pessoa do Procurador Federal, para que proceda à implantação do benefício e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

XXXVII - Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se a autarquia previdenciária, na pessoa do Procurador Federal, para que proceda à implantação da nova renda mensal inicial e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

XXXVIII - Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de habilitação requerida.

XXXIX - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe.

XL - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe sobre a conta de liquidação apresentada, na forma da decisão proferida nos autos.

XLI - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos.

XLII - Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

XLIII - Providencie a parte autora/ré os documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

XLIV - Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do RPV/PRC.

XLV - Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

XLVI - Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

XLVII - Manifeste-se o exequente sobre os ofícios juntados.

XLVIII - Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

XLIX - Ciência à exequente do mandado juntado, para eventual manifestação.

L - Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

LI - Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se o conselho-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a penhora levada a efeito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

LII - Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão da presente execução, conforme certidão retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

LIII - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação

dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004.

Art. 7.º Nos feitos de natureza criminal, a Secretaria lançará nos autos os despachos abaixo especificados, de conteúdo preterminado e de natureza meramente ordinatória, independentemente da respectiva assinatura judicial, mas devidamente certificados pelos servidores lotados na Secretaria da Vara, responsáveis pelo andamento do feito, com fundamento nos termos da presente portaria, observadas as peculiaridades de cada processo, a fase em que se encontram, a pertinência do despacho e sua adequação ao feito:

I - Vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da dilação de prazo requerida pela autoridade policial, nos termos do art. 264, 1.º do Provimento COGE n. 64/2005.

II - Tendo em vista a não localização da testemunha, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

III - Tendo em vista a não localização do réu para a citação/intimação no endereço indicado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

IV - Manifeste-se o defensor do réu Fulano de Tal sobre a certidão da f. xxx, observando-se o disposto no artigo 405 do Código de Processo Penal.

V - Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI - Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos.

VII - Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

VIII - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do destino a ser dado ao material apreendido.

IX - Em face do trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatória proferida(o) nos autos, intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

X - Manifeste-se a defesa na forma e prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Art. 8.º Os despachos proferidos, consoante o disposto nos artigos 6.º e 7.º deste ato não serão assinados pelo juízo da Vara, mas serão certificados e rubricados pelo servidor responsável pela sua emissão, à direita do espaço reservado para assinatura do juiz, fazendo referência à delegação instituída por intermédio da presente portaria.

Art. 9.º Havendo cadastramento errôneo relativo aos dados das partes junto ao sistema processual informatizado, deverá a Secretaria certificar a ocorrência e remeter os autos ao Setor de Distribuição para efetuar a sua retificação, independentemente de despacho, devendo ser identificada como fl. 2 aquela exigida pelo sistema processual como folha do despacho, exceto nos casos de exclusão ou cancelamento da distribuição.

Art. 10 O fornecimento de cópia de peças processuais, autenticadas ou não, será precedido de requerimento firmado pela parte interessada e mediante o recolhimento das custas respectivas.

1.º Para os fins do caput deste artigo a Secretaria elaborará formulário próprio a ser preenchido pelo interessado.

2.º As cópias serão entregues ao interessado no prazo de 2 (dois) dias úteis, para solicitações de até 30 (trinta) cópias, e de 5 (cinco) dias úteis, para quantidade superior à anterior informada.

3.º Em se tratando de feito protegido pelo segredo de justiça, deverá ser colhida prévia autorização judicial no formulário de solicitação de cópias e o prazo para fornecimento das cópias será sempre de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 11 O exame de autos não sujeitos a sigilo pode ser feito por qualquer pessoa, em Secretaria.

Art. 12 O exame de autos sujeitos a sigilo é restrito às partes, seus advogados, peritos nomeados nos respectivos autos e, se for o caso de sua intervenção no feito, aos membros do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O terceiro que desejar examinar os autos sujeitos a sigilo ou obter certidão a respeito de atos neles praticados deverá formular requerimento ao juiz, demonstrando seu interesse em obter o deferimento.

Art. 13 A carga de autos é permitida unicamente aos membros do Ministério Público Federal, procuradores dos órgãos públicos, advogados e estagiários de advocacia regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente constituídos nos autos, servidores públicos dos órgãos que são parte nos feitos em trâmite nesta 1.ª Vara, desde que previamente cadastrados por este

juízo e peritos nomeados nos respectivos autos.

1.º Ao advogado não constituído nos autos, será deferida a carga na forma e mediante a pena cominada no 37 do Código de Processo Civil e dependerá de prévio requerimento dirigido ao juízo, no qual deverá constar, expressamente, as razões que fundamentam o pedido de carga dos autos.

2.º No caso do parágrafo antecedente, os autos terão que ser devolvidos no mesmo dia.

3.º As disposições dos 1.º e 2.º não se aplicam aos processos que tramitam em segredo de justiça, cujas cargas somente serão feitas aos procuradores das partes regularmente constituídos nos autos ou ao representante do Ministério Público Federal, se for o caso de sua intervenção no feito.

Art. 14 Os atos praticados pelos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara Federal de Ourinhos poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Art. 15 Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau e à Juíza Federal Diretora do Foro.

Art. 16 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 28 de março de 2008.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.27.000150-8 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAQUIM POLI SOBRINHO, sendo que atualmente o(s) executado(s) encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA o executado, JOAQUIM POLI SOBRINHO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 15.455,86 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), calculado em 01/11/2007, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 4 03 016528-16 e 80 4 04 025579-83, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 13 de março de 2008.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.002962-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: RODRIGO TORRES CORREA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002967-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA NOGUEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003432-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003671-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: VANDERLEI GUINAMI

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003674-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MARACAJU - MS E OUTRO
DEPRECADO: RICARDO DE LIMA CORREA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003676-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JONATAS BOBADILHA MOREIRA
ADVOGADO : MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003677-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CHANG FAN
ADVOGADO : MS010814 - EVERTON GOMES CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003678-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003679-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: CAROLINA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003680-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003681-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : BLAL YASSINE DALLOUL
REPDO.: ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003682-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003683-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : BLAL YASSINE DALLLOUL
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003684-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: NERO LUIZ RATIER BATISTA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003685-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: FRANCISCO CARDOSO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003686-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003687-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003688-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: DORIVAL SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003699-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KAZUKO TANAKA
ADVOGADO : MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E OUTRO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003701-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003702-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003703-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003704-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003705-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003706-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003707-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003708-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003709-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003710-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003711-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003712-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.003372-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.60.00.007693-7 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO: IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003668-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00205 - LIQUIDACAO PROVISORIA DE SEN
PRINCIPAL: 2004.60.00.003425-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
REQUERIDO: MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003672-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003673-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.004645-1 CLASSE: 120
REPTE.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003675-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.003689-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
ADVOGADO : MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.003690-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.60.00.001982-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
ADVOGADO : SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003700-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.60.00.001957-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RONISE SEEFELDER FLAVIO
ADVOGADO : SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0002336-1 PROT: 25/02/1988
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : SILVIO PEREIRA AMORIM
ACUSADO: JOSE MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 00.0004424-5 PROT: 20/01/1988
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : BLAL YASSINE DALLLOUL
ACUSADO: PAULO ROBERTO MENDES DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 91.0012147-9 PROT: 30/06/1988
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
REQUERENTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MS004350 - ITACIR MOLOSSI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2004.60.00.006075-0 PROT: 05/08/2004
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2004.60.02.002917-6 PROT: 12/08/2004
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2004.60.05.001097-2 PROT: 08/09/2004
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2004.60.05.001103-4 PROT: 13/09/2004
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2004.60.05.001112-5 PROT: 15/09/2004
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2005.60.00.007486-7 PROT: 20/09/2005
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2005.60.05.000674-2 PROT: 15/06/2005
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
ACUSADO: CARLOS PAVAO ESPINDOLA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.001495-4 PROT: 22/02/2006
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.001496-6 PROT: 22/02/2006
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.002057-7 PROT: 16/03/2006
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.003355-9 PROT: 28/04/2006
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.003793-0 PROT: 11/05/2006
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.004784-4 PROT: 19/06/2006
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.006207-9 PROT: 10/08/2006
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.008114-1 PROT: 04/10/2006
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.008135-9 PROT: 05/10/2006
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.009267-9 PROT: 01/12/2006
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.010314-8 PROT: 12/12/2006
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.000728-0 PROT: 23/02/2007
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.000795-4 PROT: 02/02/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.002509-9 PROT: 09/04/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.003636-0 PROT: 11/05/2007
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.003638-3 PROT: 11/05/2007
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.003721-1 PROT: 17/05/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.005722-2 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.007522-4 PROT: 17/08/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.008366-0 PROT: 11/09/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.008367-1 PROT: 11/09/2007

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.008399-3 PROT: 11/09/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.008403-1 PROT: 11/09/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.008954-5 PROT: 27/09/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.012431-4 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000035

*** Total dos feitos_____ : 000074

CAMPO GRANDE, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000847-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO RAMAO FRANCO
ADVOGADO : MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000852-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: RUDINEY JOSE BERNARDI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000864-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
REQUERENTE: ALTER JUNIOR OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO : MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000881-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FRANCISCO MENINO DA SILVA
ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000884-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALTINO DE ARAUJO
ADVOGADO : MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000892-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: CLOVIS JOSE TOLAZZI E OUTROS
ADVOGADO : MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E OUTROS
REU: GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000893-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIDNEI CREPALDI
ADVOGADO : MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000894-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ILIANE SOTINI SUAREZ
ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

PONTA PORA, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0370/2008

LOTE N.º 16220/2008

2002.61.84.001331-9 - ALTAIR HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP190696 - KELLY ALESSANDRA DA COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Edna Maria de Araujo Santos e Luana de Araujo Santos, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. Edna Maria de Araujo Santos que ficará responsável pela destinação dos valores ao(s) filho(s), da parte que lhe(s) compete por herança. Por fim, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios, tendo em vista que já houve expedição de Requisição de Pequeno Valor. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.84.011902-0 - JOSE ALVES DIAS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), juntada em 03/08/2007, porém com divergência no nome do instituidor da pensão JOSE ALVES DIAS, certidão JOSÉ ALVES SILVA e 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2002.61.84.013312-0 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do Ofício n.º 228/2008-adri enviado pela 4ª Vara Previdenciária, solicitando o comprovante de levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal do autor deste processo, determino: oficie-se a Caixa Econômica Federal para que envie a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de levantamento dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida neste autos. Com a vinda do comprovante, proceda à Secretaria resposta ao ofício da 4ª Vara Previdenciária. Cumpra-se.

2002.61.84.013972-8 - YOSI AKAMINE (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento

do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2002.61.84.016563-6 - AVELINO DE OLIVAL SOUZA JARDIM(ESPÓLIO) REP.P. INVENTARIANTE E OUTRO (ADV. SP084962 - MARLENE APARECIDA DE FARIA) ; MARIA DA RESSURREIÇÃO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Maria da Ressurreição Rodrigues Alves Jardim e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a inventariante. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.029023-0 - SAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do Ofício n.º 1209/2007-vlpc enviado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, solicitando informações sobre este processo determino: proceda a Secretaria, com a máxima urgência, resposta ao ofício da Vara de Mauá, enviando-lhe cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, e extrato da Caixa Econômica Federal demonstrando o levantamento dos valores. Cumpra-se.

2003.61.84.067043-8 - JOSE GOMES FILHO (ADV. SP204158A- HORACIO MONTESCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do ofício do INSS (anexado em 07/05/2007), no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.84.099566-2 - ACACIO DOS SANTOS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da esposta do réu informando o cumprimento da obrigação e esgotado o prazo para manifestação do autor tornem os autos ao arquivo.

2003.61.84.105561-2 - SONIA APARECIDA DA PENHA BEDANI (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela autora, por intempestivo. Int.

2003.61.84.111832-4 - ANTONIO APPARECIDO VECHIEZ (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que junte aos autos a planilha com os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo favorável a manifestação do requerente quanto ao ofício apresentado pelo INSS, dê-se baixa nos autos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos para Contadoria Judicial. Silentes, dê-se baixa dos autos.

2004.61.84.003124-0 - ISAIAS DE LA FUENTE SALUDES (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que junte aos autos a planilha com os cálculos que entende devido e manifeste-se sobre o ofício apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se baixa dos autos.

2004.61.84.057848-4 - ODAIR MASSUCCI (ADV. SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esgotado o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.84.121641-7 - MOACIR LISBOA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a Secretaria, com urgência, o teor da certidão de 22/02/2008, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente o pedido, certificado em 14/06/2007. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.181671-8 - HIDEYUKI SUZUKI (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão anexada aos autos virtuais em 13.12.2007) da r. sentença proferida no presente feito, deixo de apreciar o pedido constante em petição anexada aos autos virtuais em 26.03.2008. Dê-se baixa nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.249707-4 - APARECIDO DONIZETE PACHECO (ADV. SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O presente feito foi incluído em lote de processos e encaminhado ao INSS para reprocessamento. Assim, tendo em vista que o Instituto Previdenciário já foi devidamente intimado, aguarde-se o retorno dos presentes com os cálculos devidos. Intimem-se.

2004.61.84.258611-3 - VINCENZO FABENE (ADV. SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte e 2) cópia legível do RG e CPF do autor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.258767-1 - JOSE GONÇALVES PIMENTA (ADV. SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.258986-2 - EURIDES LORENZATO (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.259700-7 - ADIBO GANAN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.259885-1 - GILBERTO BOTTURA (ADV. SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito do filho falecido e 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.282498-0 - MANOELA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP114252 - LUCILA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor

benefícios); 2) documentos pessoais de todos os requerentes; 3) comprovante de endereço com CEP. Deverão, ainda, os Requerentes, esclarecer sobre a existência de outras pessoas que poderiam ser sucessoras. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, bem como para esclarecerem acerca de eventual existência de outras pessoas que possam ser sucessoras (como, por exemplo, descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro e irmãos) sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos e os esclarecimentos, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.358545-1 - LECY BUENO PASSOS (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de óbito do Sr. José dos Passos, pai dos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.365760-7 - IRACEMA FERNANDES (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de óbito da Sr^a Luizete, irmã do requerente, mencionada na certidão de óbito da autora falecida, documento necessário para a apreciação do pedido. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.367959-7 - MÁRIO PELICO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.368616-4 - ROSA RAITANO DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI e SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de óbito de José Pereira da Silva, pai do requerente, Paulo Pereira da Silva. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.370096-3 - JOSE LOPES FERNANDES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Matilde Lopes Fernandes, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro os pedidos de Renato Lopes Fernandes, Rogério Lopes Fernandes e Rosana Lopes Fernandes. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Em relação à petição protocolizada em 25/10/2007, indefiro o solicitado pela patrona dos requerentes, cabendo o ônus à parte requerente, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. (...). Cumpra-se. Intimem-se..

2004.61.84.395403-1 - CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Observo, outrossim, a existência de outros irmãos por afinidade paterna, constantes na certidão de óbito do pai da requerente, devendo, portanto, seu patrono esclarecer a omissão, ou regularizar a petição de habilitação, munido de documentos pessoais de todos os que fazem jus à sucessão processual. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.400801-7 - SEIEI TAMAZATO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Zenrin Tamazato formulou pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor Seiei Tamazato. Entendo que o requerente deve demonstrar a natureza da sua invalidez, para que se possa avaliar a regularidade da sua representação no feito (art. 8º do CPC). Para tanto, concedo-lhe dez dias. Int.

2004.61.84.403563-0 - JOSE VICTOR SILVA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando os autos, verifico que não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) comprovante de endereço com CEP dos requerentes; 3) certidão de óbito da Srª Maria Rosa Silva, mãe dos requerentes. 4) não consta instrumento de procuração outorgado pelos requerentes ao subscritor da petição, devendo o mesmo regularizar a representação processual, uma vez que cessou o mandato anterior, com o falecimento do autor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intimem-se.

2004.61.84.462981-4 - DORAH GABRIADES CARNEIRO MONTEIRO (ADV. SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA e SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Da análise do processo, verifico que a parte autora não juntou qualquer documento que comprove sua diligência junto à Autarquia, sendo assim, indefiro seu pedido, já que tal providência que deve ser realizada pela própria parte e somente será realizada por esse juízo mediante prova de resistência injustificada do INSS. Assim, concedo novo prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior publicada em 18/09/2007, sob pena de condição para apreciação dos presentes embargos. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2004.61.84.512662-9 - ANTONIO BRAZ DE MELO (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a carta de concessão da pensão por morte fornecida pelo INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.514879-0 - BENEDITO EUFRASIO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que a outra ação já foi extinta em razão da constatação de litispendência, o presente feito deve prosseguir normalmente. Assim, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se.

2004.61.84.517470-3 - MARIO FARINA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dirce Farina, CPF 299.723.898-63, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o

necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.518448-4 - ANTONIA MARQUES (ADV. SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Mario Souza Lima, CPF 403.797.608-00, na qualidade de sucessor da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.519569-0 - ALCIDES DO PRADO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.520111-1 - LAERTE PINOTTI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Orfea Corrada Legnaioli Pinotti, CPF 225.498.988-00, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.521343-5 - GILBERTO TENORIO MANSO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Oneyde Maccagnan Manso, CPF 042.472.068-00, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.524133-9 - CELSO CARVALHO PIRES (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela consta da petição anexada ao processo em 06/02/2008, Alvará Judicial do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz - São Paulo, autorizando o requerente, Luiz Antonio de Carvalho Pires a proceder ao levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome do autor falecido. Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado naquele Alvará, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo ao Sr. Luiz Antonio de Carvalho Pires, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº. 141.078.568-87. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz, São Paulo, informando sobre esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.525232-5 - OCTAVIO ALIVATTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Beatriz Chavari Olivatto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 254.522.428-64, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.525424-3 - NILO CARMO PASSOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Sem prejuízo, regularize o patrono da requerente a sua representação processual. Intime-se e cumpra-se

2004.61.84.533075-0 - JOSE AGATAO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.534377-0 - LUIZ COSTA LEODORO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Antonia Brandolisi Leodoro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 931.951.688-04, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.565553-5 - JOSE PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, INDEFIRO o pedido da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.000827-8 - ORLANDO BERNARDINO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.007320-9 - MARIA ALICE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo o dia 18 de julho de 2008, às 13:00 horas para audiência de conhecimento de sentença (pauta extra). Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.047492-7 - SEVERINA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Rejeito os embargos de declaração, uma vez que, diante da inércia da autora, nada há a declarar. Int.

2005.63.01.048776-4 - SEBASTIAO ALVARES MAGALHAES (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para trazer aos autos o processo administrativo iniciado perante o INSS, contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando do deferimento, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.053297-6 - MAURO BATISTA MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, INDEFIRO o pedido da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.129061-7 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) ; ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação. Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.133116-4 - OSWALDO ZANOLA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ;

RAQUEL GOUVEA ZANOLLA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (21ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.133124-3 - KATIA REGINA DA COSTA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (21ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.133189-9 - SIDNEY ALVES JOSE E OUTRO (ADV. SP201010 - ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) ; FABIOLA BRUGOGNOLLE(ADV. SP201010-ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se pessoalmente os autores, para que constituam novo advogado.

2005.63.01.133195-4 - CELIO BENITO DAMASCENO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.133272-7 - JOSE CARLOS CARVALHO DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.133276-4 - NIVEA BARROS MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CLAUDIO ALVES DINIZ(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.133282-0 - CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ROBERTO DE ARAUJO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.133287-9 - JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MILENA MEDEIROS MARQUES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.133293-4 - MARIA APARECIDA KRAUNISKI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.204425-0 - ALFREDO GOMES DA SILVA (ADV. SP169790 - MARCELO PEREIRA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a divergência entre o benefício indicado na inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido (aposentadoria por invalidez) e os documentos acostados à exordial, referentes ao benefício aposentadoria por tempo de serviço. Após a emenda à inicial, se o caso, cite-se novamente o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.205000-6 - ANSELMO SELLERA GERBELLI (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.209155-0 - ROSA OLIMPIO CABELLO (ADV. SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA e SP028827 - JOSE PEDRO DOMEZI e SP114049 - LUIZ CARLOS SERRADELA BATISTA e SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA e SP196175 - ANA CAROLINA BASILIO DE SEIXAS FRANCO e SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR e SP246743 - LUIS PICCININ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 01/02/2008. Intimem-se.

2005.63.01.209797-7 - SEBASTIAO FLORINDO BRUNELLO (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria da Penha Cardoso Brunello, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 295.421.998-05, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.211739-3 - GUILHERMINO AUGUSTO ALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nilza Lamas Alves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 125.108.278-55, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.213657-0 - LOURIVAL MENDES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria dos Santos Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando a curatela juntada aos autos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para liberação dos valores depositados neste processo à curadora da habilitanda, a saber, Valéria Prochnov Amaral dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 276.715.628-74. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.214179-6 - NELSON DELBIN (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Neize Fraglioni Delbin, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 250.051.668-74, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.214808-0 - EDWANILDES RIZZO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Hilda Alves Rizzo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 386.543.298-07, na

qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.215048-7 - DOUGLAS MONTEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida do Carmo Monteiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 324.355.328-81, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.215076-1 - MARIO AGUSTINETTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aparecida Peghin Agustinetti, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 301.099.788-46, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.215089-0 - ACHILES CAMOLEZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair Chiarotti Camolez, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 160.784.668-36, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.215362-2 - MIGUEL CASELLA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leonita Camargo Casella, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 282.021.368-57, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.215381-6 - JOSE BENEDICTO CASTILHO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido. Observo, ainda, que constou da certidão de óbito que o autor era casado com Mercedes Moreno Castilho. Sendo o autor titular de aposentadoria e, havendo viúva, a inexistência de dependentes se torna contraditória com a legislação previdenciária. Diante do exposto, determino: a) a intimação da requerente para que informe a razão da ausência de benefício de pensão por morte de sua titularidade, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.215382-8 - MARIO TONELLO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Sumara Tonello Cavalheiro, CPF 050.733.288-17 e Celso Gatti Tonello, CPF 073.845.848-17, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados neste processo no montante de 1/2 para cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.234626-6 - ELIAS FASANI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Doracy Garcia Fasani, inscrita no cadastro

de pessoas físicas sob o n.º 281.583.098-10, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.234657-6 - ARMANDO PRADO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Helena Lorena Prado, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 290.894.238-00, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.235242-4 - MARIO SOARES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nilze Rodrigues Soares, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 048.101.008-47, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.235302-7 - LAUDIONOR FERREIRA FARIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Noeme Rocha Farias, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 076.932.508-40, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.235959-5 - EDILARA LIMA PACHECO (ADV. SP176591 - ANA LÚCIA DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito, para que a autora comprove que ingressou com ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.238424-3 - FRANCISCO RUBANO JUNIOR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Silvana Rubano Barreto Turci, CPF 075.879.658-74 e Silvia Rubano Lopes dos Santos, CPF 070.163.708-11, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a liberação dos valores depositados neste processo no montante de 1/2 para cada habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.238769-4 - FRANCISCO ALVES SOBRINHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jandira Carneiro Alves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 383.273.158-03, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro a habilitação dos demais herdeiros pelos fundamentos já expostos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.240455-2 - URBANO BRISOLA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Laura Brito Miranda da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 252.531.488-33, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.240516-7 - MARIO DE MORAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Angelina Telis de Moraes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 331.624.618-55, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.241847-2 - NILTON ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; MARISA EVANGELISTA SILVA(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 51.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 17a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.244379-0 - GIUSEPPE FLORESTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Mary Moyle Floresta, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 172.510.058-40, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.245211-0 - JULIA INACIA DINIZ AMARAL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos em 06/12/2007 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.268092-0 - ROSANGELA CARUZO (ADV. SP167496 - ALINE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 9a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.288284-0 - OLYMPIA GERALDA PIRES LOURENCO (ADV. SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2005.63.01.289542-0 - TARCISIO CORTE (ADV. SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.292429-8 - OLGA MARIA FORONI SAQUETI (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 11/02/2008, tendo em vista a existência de decisão extinguindo o feito. Diante do exposto, providencie a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.292474-2 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 11/02/2008, tendo em vista a improcedência da pretensão do autor. Diante do exposto, providencie a secretaria a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.311666-9 - MARIA CONCEICAO SAMPAIO MAIA (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juízo o resultado da tentativa de conciliação na seara administrativa, que ensejou a suspensão do feito, conforme decisão proferida em 13/07/2006. Outrossim, manifeste-se sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito . Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.312561-0 - EURIPEDES CAMILO E OUTROS (ADV. RJ109135 - BRUNO MEDEIROS SAMPAIO) ; MARIA HELENA BENEDITO CAMILO(ADV. SP101253-MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) ; DAVI ANDRE CAMILO(ADV. SP101253-MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Considerando o teor do ofício 370/2006, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que deu provimento em parte ao agravo de instrumento interposto pelos autores, declarando a 2ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino , com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-se.Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.352536-3 - MARCIO TADEU LEAO REGO (ADV. SP122285 - SERGIO MUTOLESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Determino a expedição de ofício à DIRAP (Diretoria de Administração de Pessoal da Aeronáutica) no endereço declinado no ofício acostado aos autos em 12/02/2008, para que esta informe a data de ingresso do autor no Comando da Aeronáutica. Oficie-se. Intimem-se.

2006.63.01.011722-9 - APRIGIO BATISTA RAMOS (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2008 às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.026161-4 - WANDERLEY BENEDITO BORGES (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.053854-5 - BISMARQUE PACELE DE LIMA MOTA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do teor da petição anexada em 11/03/2008, informe a Secretaria a procedência das alegações. Constatado erro na publicação, intime-se o patrono do autor da decisão de 28/02/2008, para o devido cumprimento. Sem prejuízo, defiro o pedido do autor e determino a expedição de ofício ao CDP II Guarulhos, na pessoa de seu Diretor, requisitando cópia do prontuário. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.057668-6 - ALVARO UCCELA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pelo autor, redesignando a audiência de instrução e julgamento para a data de 15.01.2009, às 17 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.071201-6 - JORGE DE ASSUNCAO FILHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do deferimento da tutela em sentença procedente prolatada em 25/03/2008, dou por prejudicada a petição da parte autora.

2006.63.01.072557-6 - IVANE DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e SP177517 - SANDRA GUIRAO e SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Façam-se os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.072591-6 - FRANCISCO JACO DE AMARO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Do que se depreende dos autos, não cumpriu a parte autora o determinado na audiência realizada em 15/10/2007. Dessa forma, concedo-lhe o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a comprovação de nomeação de curador especial e para a conseqüente regularização da representação processual, com a juntada do respectivo instrumento público de mandato outorgado por quem deva representá-lo em Juízo. Int.

2006.63.01.072956-9 - DELENICE ALVES BARBOSA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a intimação da Sra. Perita Judicial para esclarecimentos complementares acerca de quais das duas premissas é a correta com referência ao início da incapacidade da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, determino à autora que comprove nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a mudança terapêutica em relação ao tratamento da depressão, com o conseqüente aumento da dose ou alteração da medicação. Int.

2006.63.01.073084-5 - MARIA MADALENA BACAN (ADV. SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para o deslinde da ação, faz-se mister o conhecimento da atual condição da autora perante o réu. Dessa forma, determino a expedição de ofício ao INSS para que informe se a autora continua em gozo de auxílio-doença ou a data do término do benefício anterior (NB 128.435.164-2), no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.075033-9 - JOSEFA MARIA ARRUDA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial, anexados em 27/03/2008. Faculto à parte autora a juntada de documentos que atestem a incapacidade anteriormente à data fixada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação no sentido de fixar-se a data da incapacidade, a fim de que se proceda à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

2006.63.01.079901-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo médico perito, Dr. Georges R. Toscano em 06/03/2008, determino a intimação da médica perita, Dra. Marta Cândido, para que esclareça sobre o laudo de insuficiência vascular apresentado pela parte autora, dentro do prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

2006.63.01.080403-8 - JOSE ALMIR DIAS DE SOUSA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a vinda aos autos de laudo médico em relação à perícia designada para 31/03/2008. Int.

2006.63.01.083179-0 - LUIZ CARLOS HURTADO VINALS (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial acerca do início da incapacidade do autor (data do acidente), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a RMI, a RMA, os valores atrasados desde 28.04.86 (fl. 12 do anexo provas) a título de aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25% devido em razão da necessidade de assistência permanente de pessoa ao autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.084095-0 - VALDENICE LULA FIGUEIREDO (ADV. SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a juntada de documentos médicos pela parte autora, anexados em 13/02/2008, dê-se cumprimento à decisão proferida na audiência realizada em 31/01/2008, intimando-se o Sr. Perito Judicial para complementação do laudo, notadamente no sentido de informar se a autora esteve incapacitada em algum período. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.085010-3 - EULANPIA LIRA DA SILVA (ADV. SP171382 - MARCELO DOS SANTOS SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a perícia realizada em 18/02/2008, informando sobre o retorno da capacidade laborativa da parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo somente dos valores atrasados no período de 28/07/2006 a 18/02/2006, devidos à autora a título de auxílio-doença. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.085278-1 - EVA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se novamente os autos ao Setor de Perícia Médica, para que o Dr.Élcio Rodrigues da Silva esclareça de forma integral os questionamentos realizados na audiência de 20/08/2007, notadamente quanto ao tópico final da decisão: (...). Os esclarecimentos deverão ser prestados com a maior brevidade possível, não excedendo o prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos esclarecimentos do perito judicial, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para eventual manifestação. Após, voltem conclusos. Remetam-se com URGÊNCIA ao Setor de Perícia. Int.

2006.63.01.085976-3 - LUIZ BIDINOTI FILHO (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, designo a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 16/07/2008, às 16:00 horas, pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, no 4º andar deste edifício situado à Avenida Paulista nº 1345. Após a elaboração do laudo pericial, voltem os autos conclusos. Intime-se o autor e o INSS.

2006.63.01.086067-4 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.086365-1 - SOLIDADE MARIA DE SOUZA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Já decorridos os prazos fixados na decisão publicada em 20/02/2008 e intimado o INSS em 21/02/2008, segue sentença.

2006.63.01.086502-7 - MANUEL MESSIAS SANTANA SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.086517-9 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.086522-2 - ANTONIA LEANDRO MARQUES (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Façam-se os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.087291-3 - ODETE BERNARDINA JOSE (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Façam-se os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.087511-2 - LUIS DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Façam-se os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.087540-9 - CESAR APARECIDO SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.087554-9 - JOSE EDVALDO VALENCA (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.088118-5 - LUIZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido pela parte autora e mantenho a decisão de 05/03/2008, por seus próprios fundamentos. Int.

2006.63.01.088261-0 - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Observo, inicialmente, que, por equívoco, constou o termo de decisão n.º 9192/2008, o qual foi assinado e registrado, razão pela qual, torno-o sem efeito. Verifico que emergem-se dúvidas sobre o valor da renda mensal do benefício da parte autora, haja vista que no benefício anteriormente concedido NB. 1/505.914.181-7, a renda mensal da autora era de um salário mínimo e, quando da implantação do NB. 528.351.633-0, a autarquia apurou uma renda de R\$ 749,99. Desta sorte, diante de tais dúvidas sobre o cálculo da renda mensal, determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente todos os carnês de contribuições, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I do CPC. Determino, ainda, que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia dos processos administrativos mencionados juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios. Após a apresentação da referida documentação, remetam-se os autos à contadoria judicial. Oficie-se o INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Int.

2006.63.01.088383-2 - NEIDE MITICO HOSHINO (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.015103-5 - MARLY APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta feita, oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cumprimento em 2 (duas) horas na presença do Oficial de Justiça. (...). Providencie o setor competente a intimação do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, médico ortopedista, para que esclareça a data do início da incapacidade da autora. Com a juntada dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022730-1 - VERALDINA BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a cópia dos documentos apresentados pela parte autora na petição anexada em 24/03/2008, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer judicial, com urgência. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2007.63.01.023327-1 - MARIA DE LOURDES VIANA CARDOSO (ADV. SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.026963-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido de prioridade. Contudo, esclareço que deferir o pedido da parte autora no que concerne à prioridade no feito em função da idade não implica na agilização do processo. Saliento que a maioria dos processos em trâmite neste Juizado refere-se a idosos, restando

prejudicada a antecipação dos atos conforme requerido; os quais devem obedecer à ordem cronológica da distribuição dos feitos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 19/11/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.026972-1 - FRANCISCO ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 19/11/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.030286-4 - CICERO BATISTA FILHO (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o teor do laudo pericial - notadamente a resposta do sr. perito ao quesito 11 do Juízo, e considerando que a parte autora estava sem recolher contribuições até maio de 2004, quando recolheu 5 contribuições com base no valor teto, apresente ela, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem que não estava incapaz desde então, e que o trauma sofrido (gerador de sua incapacidade) foi posterior a agosto de 2004. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.035372-0 - TANIA REGINA DE TOLEDO NORTE (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/131.530.360-1 em favor da autora TANIA REGINA DE TOLEDO NORTE, que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se.

2007.63.01.035502-9 - NELSON CARDOSO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em audiência. Int.

2007.63.01.037809-1 - MARILISA SANT ANNA HENRIQUES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante à notícia do falecimento da parte autora, venham aos autos, no prazo de 10 dias, manifestação quanto a eventual pedido de habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P.R.I.

2007.63.01.040898-8 - JOSE MARINO COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes da juntada do segundo laudo pericial, para que, querendo, manifestem-se, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.041171-9 - ZELIA MARILDA BALDESSIN (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Élcio R. da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 29/04/2008, às 16h00, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.045256-4 - EDILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.052362-5 - SINSO TOMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão de 08/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.052730-8 - MAURICIO MASSARI TAKAYAMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão de 08/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.052803-9 - RONALDO TADEU CAVALCANTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão de 08/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.053274-2 - CICERO DE ARAUJO VIANA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 23/07/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.01.055240-6 - FLORACI PEREIRA LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 23/07/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.01.061018-2 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pela autora em 03/09/2008. Todavia, tendo sido constatado que a doença que acomete a autora refere-se a problemas ortopédicos, determino o cancelamento da perícia agendada, anteriormente, na especialidade "neurologia" e que a autora seja submetida à perícia ortopédica, no dia 09/05/2008 às 09h15min, aos cuidados do Dr. Márcio Tinós (4º andar), conforme disponibilidade em sua agenda. A autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.063677-8 - TEREZA RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 04/09/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.01.063678-0 - JOSE ARAUJO SOARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 29/08/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.01.063690-0 - DIRCE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 04/09/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.01.068110-3 - SANDRA DA SILVA GOBBO ALVES (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.071713-4 - LUZIMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora para manifestação sobre o segundo laudo pericial, elaborado por médico ortopedista, bem como para apresentação, se o caso, de parecer assinado

por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.01.076146-9 - ADEMAR ERNESTO MARTINS (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, e considerando que já foi anexado aos autos virtuais o laudo médico pericial, determino o cancelamento da audiência. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.079667-8 - DARCY ESCOBAR BRANCO BEI (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da correção do valor atribuído à causa para valor que ultrapassa a competência deste Juizado, devolvam-se os autos físicos à Justiça Federal Cível, com cópias dos presentes autos virtuais.

2007.63.01.080508-4 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para a regularização da representação processual, mediante a informação do número da OAB do subscritor da inicial perante a Seção de São Paulo. Findo o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para a extinção da execução.

2007.63.01.080539-4 - TADAO ASAMURA (ADV. SP172507 - ANTONIO RULLI NETO e SP183630 - OCTAVIO RULLI e SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI e SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI e SP235978 - CAROLINA ALVES CHOBANIAN e SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI e SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Anote-se também o nome do patrono apontado para fins de publicações. Cite-se.

2007.63.01.081247-7 - ANGELINA ALVES CAMPIM (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

2007.63.01.083311-0 - FRANCISCA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica, mantendo a data de 25/08/2008 às 15 horas para perícia e 10/10/2008 às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

2007.63.01.083712-7 - AUGUSTO MANUEL GONCALVES PIRES (ADV. SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se. Int.

2007.63.01.083757-7 - NELSON DE SOUZA MARQUES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, providenciando a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.083996-3 - CELSO DIAS FERRAZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, providenciando a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.084068-0 - JOAO CELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.084941-5 - PAULO CESAR BUCCO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, providenciando a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.086927-0 - REINALDO BELTRAO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, providenciando a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.088951-6 - LUIZ GONZAGA CAMPOS DE LIMA (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação anexada em 25/03/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.091943-0 - ELIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1) Indefiro a antecipação da tutela, pois não há nos autos comprovação de plano da alegada união estável e dependência econômica em relação ao instituidor da pensão cujo desdobramento se busca. A autora reside em São Paulo ao passo que a certidão de óbito revela que o Sr. Luís Veloso, quando do óbito, residia no Estado de Pernambuco e era casado com a Sra. Josefa Gomes da Silva, atual titular da pensão. Necessária, portanto, dilação probatória para comprovação das alegações da autora, o que impede o deferimento do benefício em sede de cognição sumária. Quanto aos documentos anexados em 13/03/2008, observo que são apenas receituários, não tendo sido apresentados documentos ou laudo de diagnóstico referentes ao estado de saúde da autora. 2) Providencie a autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a qualificação e endereço da atual titular da pensão, para a devida citação. (...). Int.

2007.63.20.003155-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES HERCULANO (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da petição anexada em 28/01/2008, defiro a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia, para 16/07/2008 às 15:00hs. Com a juntada do laudo (prazo de 30 dias), dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.20.003514-9 - JOSE PAULO DE MOURA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 19/02/2008: 1- Comprove o autor, documentalente, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada cirurgia que o impediu de comparecer ao exame pericial neste Juizado, sob pena de extinção do feito. 2- No mesmo prazo, deverão ser juntados os documentos relativos à alegada enfermidade na área de ortopedia. 3 - Se cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de realização de novas perícias. Intimem-se.

2008.63.01.006410-6 - ANTONIO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP219044A- LÚCIA CRISTINA GUIMARÃES DECCACHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...) Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de ulterior análise após a apresentação de contestação pela requerida. 2- Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, e para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá também apresentar a) os comprovantes de saque referentes a conta do autor; b) informações sobre os locais onde tais saques foram realizadas; c) demais informações sobre o caso que entender convenientes para o deslinde da causa. 3- Após a resposta da Caixa Econômica Federal tornem conclusos a esta Magistrada para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. 4- Indefiro o pedido de redesignação de data para audiência, uma vez que a pauta deste Juizado encontra-se sobrecarregada, não havendo nenhuma razão legal que justifique a concessão de data mais favorável à autora em detrimento dos demais jurisdicionados. 5- Intimem-se.

2008.63.01.006412-0 - EDIVALDO ROCHA SANTANA (ADV. SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Indefiro, também, a expedição dos ofícios requeridos na inicial. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que o autor está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos. Intime-se.

2008.63.01.007115-9 - IREUDA MOURA GUIMARAES DE SOUSA (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009015-4 - JURANDIR LOPES DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o autor da data da perícia. Cite-se o réu.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.009176-6 - ZULEIDE RIBEIRO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data da perícia médica. Após, para apreciação da antecipação da tutela.

2008.63.01.009181-0 - LUCIANA MARIA DA COSTA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data da perícia agendada (ortopedia). Cite-se.

2008.63.01.009182-1 - SIMONE SCHVARTZMAN (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data da perícia agendada. Cite-se.

2008.63.01.009188-2 - SANDRA REGINA TREZZINE (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data da perícia. Após, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

2008.63.01.009192-4 - PRISCILA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009193-6 - JOAO ERNESTO FRANCISCO MORAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se data da perícia agendada. Cite-se.

2008.63.01.009199-7 - ANGELA MARIA MADALENA OLIVEIRA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data de realização da perícia médica. Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.009205-9 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data da perícia agendada. Cite-se.

2008.63.01.009211-4 - MARIA NAZARETH DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se das datas das

perícias agendadas, nas especialidades ortopedia e clínico geral. Cite-se.

2008.63.01.009215-1 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data da perícia agendada.

Cite-se.

2008.63.01.009216-3 - JOSE GAMA ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da designação de perícia médica com o Dr. Orlando Batichi, em 14/05/2008, às 13:00 hs., na Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Ana Rosa, CEP: 04009-000, São Paulo - SP. Cite-se.

2008.63.01.010166-8 - ANTONIO LINO DE ARAUJO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias) sobre a indentidade de pedidos, informando alterações do quadro de incapacidade ou o recebimento de benefício por incapacidade desde o momento imediatamente posterior ao pedido de desistência no processo 2006.63.01.089398-9. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.010250-8 - OSVALDO DUARTE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010476-1 - ALOISIO DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que esclareça a esse juízo se os fatos narrados na exordial que culminaram na perda da visão do autor aconteceram no âmbito da relação trabalhista. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010485-2 - JOSE DA ROCHA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010486-4 - MARQUES ANTONIO FONTES (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. reitere a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010494-3 - ALESSANDRA MARQUES GARCIA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010497-9 - SEBASTIAO SATIM (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser

agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010499-2 - JOSE ROBERTO VICENTE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010608-3 - GILBERTO CASSINI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010613-7 - TEREZA MARTINS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010631-9 - EDUARDO ROSSELLI LAZZEROTTIE OUTRO (ADV. SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) ; ERICA ROSSELLI LAZZEROTTI(ADV. SP092823-LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cncedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG dos autores, bem como comprovante de residência com CEP dos mesmos. Outrossim, informe a parte autora se as contas objeto do pedido são conjuntas ou de titularidade de cada um dos autores. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010664-2 - ORIDES MARIA DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não obstante, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.010671-0 - MARIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS e SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Não obstante, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Intime-se.

2008.63.01.010707-5 - AMANDA CHRISTINA RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010752-0 - MANOEL MESSIAS BATISTA LIMA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010764-6 - EXPEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.019013-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, devido ao indeferimento da inicial, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010769-5 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.010783-0 - LAURA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010794-4 - ANA ANGELICA BOMFIM (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, para oitiva das testemunhas arroladas à folha dois do arquivo "PET_PROVASA.pdf". Fórum Dr. José de Castro Meira Av. Dr. Nelson Leal, 568. CEP 46140-000 Livramento de Nossa Senhora - BA. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.010818-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta como titular a parte autora "e ou", indicando a co-titularidade da conta. Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010832-8 - SALVADOR FERNANDES (ADV. SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta como titular a parte autora "e ou", indicando a co-titularidade da conta. Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010843-2 - NICOLA BELGIORNO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao

feito.

2008.63.01.010954-0 - JOSEFA BERNARDINA DA CRUZ (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.010965-5 - NILZABETE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010977-1 - BERNADETE SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010978-3 - LUCIANO ROCHA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.010979-5 - APARECIDA DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.010980-1 - VLADIMIR SAMUEL CARROMEU (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011118-2 - MARIA GERCINA BARBOSA DE OLINDA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, bem como junte cópia legível do cartão do CPF. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.011138-8 - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.010465-0 foi extinto sem julgamento do mérito,

nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099 c/c art. 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos o instrumento de procuração de seu patrono. Concedo igual prazo à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011158-3 - MARLI TEREZINHA BIZIO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.011159-5 - JAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES e SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011161-3 - LEOSVALDO ANTONIO BEZERRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011187-0 - EDSON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Indefiro, por conseguinte, a antecipação da tutela. Cite-se e Intime-se.

2008.63.01.011390-7 - RUBENS ROBERTO LIRA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011412-2 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP197543D- TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.012148-5 - JOAO PAZINE NETO (ADV. SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e SP042904 - MARILENE TALARICO M. RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora, em 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, cópias legíveis do cartão do CPF, RG e comprovante de endereço com CEP, em respeito às portarias nº 73 de 12 de setembro de 2006, da lavra da Presidência deste Juízo, e nº 8 de 28 de maio de 2007, da lavra da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0371/2008

LOTE N.º 13339/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "documentos da parte". Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.027030-1

AMILTON DE ALMEIDA

HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684

2005.63.01.027033-7

MARCIO APARECIDO FRAZI

HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684

2005.63.01.036402-2

ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

CARLOS ROBERTO VISSECHI-SP099588

2005.63.01.241611-6

JOSE ANTONIO POLIZELI

JOSÉ D'AURIA NETO-SP154591

2005.63.01.242186-0

GERALDO ARAUJO DA SILVA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242198-7

ZILTE RAMOS DA CUNHA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242205-0

DESNIVAL APARECIDO MIGUEL

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242209-8

PEDRO BARBOSA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242213-0

LUIZ BATISTA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.256051-3

APARECIDO MARCILIO

ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA-SP094173

2005.63.01.256379-4

ODECIO PINHEIRO

NELSON PREVITALI-SP090081

2005.63.01.257759-8

IVAN CESAR HERNADEZ LANDEROS

OVIDIO DI SANTIS FILHO-SP141865

2005.63.01.277201-2

JOSE APARECIDO MARCHIORI
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211
2005.63.01.281104-2
SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.281115-7
ANTONIO RAMOS
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.281199-6
SEBASTIAO VITOR CERQUEIRA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.281238-1
ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.286211-6
PAULO AFONSO FERREIRA DA SILVA
CLAUDIA DA SILVA COSTA-SP210463
2005.63.01.299657-1
ADALVA MONTEIRO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-SP136460
2005.63.01.305893-1
JOSE RIBAMAR FRANCA CORREIA
IVANIR CORTONA-SP037209
2005.63.01.305953-4
IOLANDA BORDIN CAMARGO
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA-SP127128
2005.63.01.312465-4
ANTONIO ALVES DA COSTA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.312484-8
ADEMIR DE PAULA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.314682-0
NILO BOZZINI
HELENA AGUILAR HERNANDEZ-SP103583
2005.63.01.353885-0
ANTONIO YUZI SUZUKI
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.355699-2
MAURICIO DE OLIVEIRA BENTO
ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES-SP130713
2005.63.01.357344-8
CLOVIS HOTERO MARTINS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2005.63.01.357346-1
JOAO LUIZ NEVES
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2006.63.01.025900-0
CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA
MARISA DE LOURDES GOMES AMARO-SP067261
2006.63.01.025964-4
ROBERTO DE AQUINO
IVETE NARCAY-SP068540

2006.63.01.025967-0
ODAIR SILVA RIBEIRO
IVETE NARCAY-SP068540
2006.63.01.026317-9
EMICO ARAMAKI
IVETE NARCAY-SP068540
2006.63.01.026321-0
SEBASTIAO BERTINO DA SILVA
IVETE NARCAY-SP068540
2006.63.01.026327-1
ODILIA DE SANTANA
IVETE NARCAY-SP068540
2006.63.01.032473-9
MILTON MENDES
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2006.63.01.032562-8
ROGERIO COLUCCI
DOROTI MILANI-SP055910
2006.63.01.034312-6
JOSE JOAQUIM GOMES
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2006.63.01.034813-6
GERALDO LELIS DO NASCIMENTO
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645
2006.63.01.034817-3
JOEL DA SILVA SANTOS
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645
2006.63.01.034819-7
JOSE BENEDITO DOS SANTOS
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645
2006.63.01.040150-3
ERIVALDO NUNES REIS
EDVALDO VOLPONI-SP197681

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0372/2008

LOTE N.º 13450/2008

Há petição dos autores discordando dos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal. Há, também,

a juntada da memória de cálculo que entendem devido. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentado pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, em caso de discordância, as suas razões. Sendo favorável a manifestação da CEF quanto aos cálculos apresentado pelo autor, expeça-se o necessário. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCESSO

AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.169133-8

JULIA DOVIGO MISTRE E OUTRO

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169304-9

NAIR MOISES

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169640-3

ESTHER NATHALINA FRACAROLLI CAVENAGHI E OUTRO

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169713-4

JOAO APARECIDO MARTARELLI E OUTRO

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169736-5

PAULO ROBERTO LOPES E OUTRO

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169763-8

ALFREDO INDIO DO BRASIL JUNIOR

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169789-4

ANTONIO CARLOS ALVARENGA E OUTRO

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169828-0

ALYSSON MARTINS CORREA

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169948-9

DIOMAR CRISTINA MISTRO

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169958-1

ORIDES OSTI DE BARROS

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169963-5

AVELINO BATISTA SANTANA

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169968-4

WILLIAM COSTA JUNIOR

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.169984-2

ADAIR LANTIN E OUTRO

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.170011-0

MARIA IVETE TOPAN DA SILVA

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

2005.63.01.170062-5

ARIOVALDO ZANQUETA E OUTRO

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.170093-5
MARIA APARECIDA BONA
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.170130-7
JOSE APARECIDO BARBOSA
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.170139-3
AYRTON ATHANASIO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.170155-1
DURVALINA RODRIGUES QUIRINO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.171236-6
CELIA REGINA DE PAULO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.171239-1
BENEDITA LEITE MIRANDA
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.171240-8
LUCIA ALVES DE CAMPOS
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176843-8
ANGELICA MANIEZZO MATARELLI
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176906-6
FERNANDO TEIXEIRA PINTO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176910-8
JOSÉ BANDO FILHO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176912-1
MARLENE MESSIAS LOPES
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176917-0
INES BELLINI
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176922-4
BAHIA CALIL
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176923-6
ANTONIO ZACARIOTO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176924-8
MARIA ELISA PEREIRA
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176926-1
MARISA CITRANGULO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176928-5
ANTONIO FIORINI MITESTAINER
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176930-3

ZOZIMERI RAMONDA
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176936-4
BRIGIDA CODOGNO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176947-9
JOAO JANCHETTA
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176952-2
JOSE APARECIDO ROSA
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176954-6
IVONETE BONA
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176957-1
MARIA APARECIDA LAVOURA MONEZZI
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176961-3
PAULO BELIZARIO DA SILVA
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176965-0
TIAGO APARECIDO BARREL TORRETE
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176992-3
ELIZABETH RAYMUNDO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.176994-7
PEDRO GOMES PEREIRA
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.177018-4
ANTONIO FIORINI MITESTAINER
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.177058-5
ARLINDO ALVES
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2005.63.01.177065-2
ANTONIO FRACAROLLI SOBRINHO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0373/2008

LOTE Nº 14486/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "documentos da parte". Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.026981-5

ODAIR RAMOS DOS SANTOS

PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257

2005.63.01.027031-3

RUBENS MARQUES

HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684

2005.63.01.182320-6

ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-SP136460

2005.63.01.186160-8

LUIZ ANTUNES DA SILVA

FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741

2005.63.01.192466-7

OLGA SANAE IWAMOTO KIMURA

CRISPIM FELICISSIMO NETO-SP115729

2005.63.01.215871-1

SIMEAO CESAR DOS SANTOS

CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441

2005.63.01.215885-1

PERSIO FAULIM DE MENEZES

FERNANDO GUIMARAES GARRIDO-SP039343

2005.63.01.242189-6

JAMIM CAJUI ROSA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242193-8

SEBASTIAO LAGE

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242195-1

TERUO IZAWA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242203-7

FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242212-8

ESPERIDIAO SOUFEN FILHO

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242216-5

LUIZ RICARDO LICHTENBERGER MEDEIROS

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242217-7

MANUEL GOMEZ CUNA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242220-7
JOSE ADRIANO DOS SANTOS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.242232-3
JOSE RAYMUNDO DA SILVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.242237-2
DIMAS APARECIDO DE OLIVEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.257804-9
LUIZ GETULIO FRANCA
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR-SP112490
2005.63.01.261714-6
JOSÉ EDMAR NOGUEIRA DA SILVA
LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER-SP207258
2005.63.01.279145-6
CHRISTOPHER DAVIES
CARLA SOARES VICENTE-SP165826
2005.63.01.280103-6
FERNANDO JUNQUEIRA DE QUEIROZ TELLES
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR-SP112490
2005.63.01.281193-5
DEJAIR JOSE DA SILVA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.281257-5
JOSE CLOVIS VIEIRA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.305950-9
OSVALDO PEREIRA
GERSON LIMA DUARTE-SP221381
2005.63.01.305987-0
PEDRO GILBERTO PINA
LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER-SP207258
2005.63.01.312474-5
EDSON MACHADO
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.312475-7
VITOR ANTONIO CHAGAS MIRANDA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.312479-4
JOAQUIM VILSON DOS SANTOS
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.312482-4
JOÃO VIEIRA DE MENDONÇA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.315852-4
SUELY DOS SANTOS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.323446-0
ANSELMO DOUGLAS OLIVEIRA DA COSTA
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2005.63.01.336463-0
JOSE MARCOS DE ABREU LISBOA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.351279-4
CLELIO AMARAL CAMPOS
FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA-SP213411
2005.63.01.356596-8
JURACI COSTA
JURACI COSTA-SP250333
2006.63.01.032301-2
LHOKO MIYAMOTO KUNII
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2006.63.01.034802-1
ROGERIO PAZZINI
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0374/2008

LOTE N° 16145/2008

Trata-se de pedido revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob justificativa: "benefício inexistente no sub". Analisando os autos verificamos há necessidade da parte autora trazer aos autos documentos atualizados para comprovação dos dados cadastrais. Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.172713-8

EDGAR ARMINTO JOSE KLOKE

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2005.63.01.172857-0

ALCIDES ESPEJO

ERIE TE RAMOS DIAS TEIXEIRA-SP068620

2005.63.01.172872-6

MIGUEL ALVES DA SILVA

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2005.63.01.179945-9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0375/2008

LOTE Nº 16154

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "documentos da parte". Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.073767-7

CARMEN JUNKO INOUE

JAIME DOS SANTOS PENTEADO-SP183112

2005.63.01.075804-8

LEONARDO VELOSO DA SILVA

LEONARDO VELOSO DA SILVA-SP066686

2005.63.01.087019-5

JOSEFINA MARIA VIANNA

MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR-SP028183

2005.63.01.091443-5

JOSE ALVES DOS SANTOS

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.091463-0

DERCIO CRIVELIN

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.145610-6

ARTUR PERIS DA SILVA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.215896-6

FRANCISCO LEAO NETTO

JAIME DOS SANTOS PENTEADO-SP183112

2005.63.01.354767-0

LUIZ CRICCA

ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0376/2008

2007.63.01.013247-8 - LUIS CLAUDIO BONIFACIO (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Neste sentido, intime-se o perito a prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0380/2008

LOTE N° 15944/2008

Requer a parte autora a intimação do INSS, para que junte aos autos o Termo de Acordo assinado pelo segurado, para que sejam confirmadas as informações do sistema DATAPREV. Da análise dos autos, constato que a pretensão da parte autora refere-se à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do IRSM nos salários-de-contribuição. O feito foi julgado procedente, todavia, extinto na execução visto que o INSS já procedeu à referida revisão. Contudo, a parte autora impetrou embargos de declaração, alegando omissão, contradição e obscuridade, visto que a autarquia ré não apresentou aos autos, documentos comprobatórios da revisão em questão. Os embargos de declaração foram rejeitados, pois os documentos extraídos do sistema DATAPREV, comprovam claramente que a revisão já foi efetuada. Sendo assim, INDEFIRO o pedido da parte autora. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.142959-0

ANTONIO DA SILVA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2004.61.84.143199-7

JOSE GREGORIO DE MELO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2004.61.84.143677-6

HEBI RODRIGUES

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2004.61.84.238196-5

JOSE GOMES FARIAS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.244306-5
JOAO FRANCISCO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.287521-4
JUVENAL DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.406797-6
MARIA APARECIDA SOARES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.424756-5
NICANOR NOGUEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.428492-6
FRANCISCO CORBALAN LARROSA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.428511-6
FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.448003-0
RUTH WUO PEREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.448076-4
ROSA RANZANI MARRICHI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.448170-7
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.448341-8
ANTONIO PAULINO DE MIRANDA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.456632-4
MARIA ROSA FERREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.489839-4
JOAO RODRIGUES DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.489846-1
JOSE FERREIRA DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.489910-6
MARIA JOSE DA ROCHA ALVES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.495066-5
MARIA GARCIA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.495081-1
JAIR BENTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.511959-5
ANTONIO FELICIANO COELHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0377/2008

LOTE N.º 16254/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.087319-0 - GERVASIO CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP160801-PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) O autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período especial, de 1º.12.1990 a 28.04.1995. Entretanto, o formulário apresentado diz respeito à atividade em período anterior, ou seja, até 30.11.1990. Logo, para verificação de enquadramento como atividade especial, necessário apresentar formulário correspondente ao período.

Tendo em vista que deve ser dada oportunidade ao agente administrativo para manifestação prévia sobre as condições de trabalho, o que não ocorreu na época do requerimento por falta de informação do segurado; considerando o interesse público na solução administrativa do litígio; considerando, por outro lado, que o pedido é revisional e que é provável o indeferimento administrativo, o que acarretará na repetição da demanda; o autor deverá solicitar administrativamente a revisão, apresentando o novo formulário, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir, no prazo de trinta dias. SUSPENDO o processo pelo prazo de seis meses para que o INSS faça a análise do pedido do autor. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2008, às 15:00 horas.

2006.63.01.054797-2 - DJALMA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, tendo em vista a imprescindibilidade da documentação para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/06/2008 às 16 horas. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.087339-5 - JOSE MANUEL LOPES BERNARDINO (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Oficie-se à empresa UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, situada na Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco/SP, para que esclareça a este juízo, em 30 (trinta) dias, qual o setor de trabalho do autor constante no laudo ambiental realizado pela Indústria e Comércio Brosol Ltda, quando da avaliação do Nível de Pressão Sonora, em 11.07.1991 a 24.07.1991 e, que serviu de base para elaboração do formulário apresentado. Deverá o autor, no mesmo prazo e sob pena de preclusão da prova, apresentar cópia dos carnês de recolhimento referente ao período de 01/12/1999 a 30/03/2004 e, de quaisquer outros documentos que entenda necessário. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Sem prejuízo, traga o autor, em audiência, os originais dos referidos carnês. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008 às 17:00 horas. Fica o autor dispensado de comparecimento à próxima audiência agendada. Sai intimado o autor. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2006.63.01.087975-0 - JOSE SILVA DE SOUZA (ADV. SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Trata-se de pedido de aposentadoria, com reconhecimento de período de trabalho especial. Observo que faz-se necessária maior dilação probatória para deslinde do feito. Com efeito, embora mencione ter laborado em atividades especiais, não especifica o autor quais os períodos que

entende devam ser computados como especiais. Tampouco indica quais os locais trabalhados nestas condições e os agentes nocivos aos quais esteve exposto, de modo habitual e permanente. Logo, emende o autor a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2008 às 15:00 horas. Sai intimado o autor. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.028567-2 - MARIA JOSE DA SILVA CIANGA (ADV. SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar e pagar à autora, MARIA JOSÉ DA SILVA CIANGA, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, com DIB em 22/12/2007, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como das privações econômicas que enfrenta a autora, concedo medida liminar para determinar a implantação e pagamento do benefício assistencial no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício, num total de , até março de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027911-8 - SONIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Converto o julgamento em diligência.

1. Tendo em vista o adiantado da hora e o volume de documentos apresentados pela co-ré, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para se manifestar sobre seu conteúdo; 2. Para complementação do conjunto probatório, a autora e a co-ré deverão juntar documentos relativos às ações de alimentos ajuizadas em face de João Baptista Alves dos Santos - cada uma devendo apresentar os documentos relativos à sua própria ação, evidentemente - a seguir especificados: a) certidão de objeto e pé da ação de alimentos; b) cópias da petição inicial; c) cópias dos mandados de citação e intimação do réu, bem como de certidões de cumprimento dos referidos mandados; d) cópias das sentenças e acórdãos proferidos nos referidos autos. Para tanto, concedo às partes o prazo de 60 dias, contados da presente data. 3. Cumprida a determinação anterior, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora. 4. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 04.08.2008, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS. Cadastre-se o advogado constituído pela ré.

2007.63.01.029041-2 - MANOEL DE JESUS SOUZA (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Decisão Defiro o requerido pelo autor na petição de 05/03/2008. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do PA do NB nº 42/116.595.312-6, prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para 25/06/2008 às 17:00hs. Saem os presentes intimados. Oficie-se.

2006.63.01.015174-2 - ISAURA LOPEZ GARCIA (ADV. SP161229-LAFAIETE PEREIRA BIET) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Desta forma, intime-se a União Federal para cumprir integralmente a decisão de 13.04.2007, sob pena de desobediência, salientando-se que o teor do ofício anexado aos autos em 30.01.2008 será desconsiderado uma vez que a ação não versa sobre danos morais como mencionado no referido documento. Sem prejuízo, intime-se a Autora para que em 10 (dez) dias informe quais os valores que pretende levantar a título de imposto de renda, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/06 /2008, às 13:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.023091-9 - WALDIR VICTOR (ADV. SP058783-TEREZA PINTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o pedido formulado pela autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o autor proceder à juntada do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao autor, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2008, às 13:00 horas.

2004.61.84.250043-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174779-PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Determino que o patrono da parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação da contadoria judicial, informando que a parte autora faleceu , bem como apresente aos autos, os documentos necessários à sucessão processual, sob condição para apreciação dos

embargos. Decorrido o prazo, voltem aos autos a este magistrado para conclusão. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.087983-0 - MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP197415-KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício do autor MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS (NB 139.605.541-7 - DER 04.11.2005), com todos os documentos que o instruem, inclusive, cópia do parecer médico realizado na via administrativa, sob pena de cumprimento em 2 (duas) horas na presença de Oficial de Justiça. Determino a realização de perícia médica com a Dr^a RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialista em psiquiatria, a ser realizada no dia 09/06/2008, às 13 horas (4º andar deste Juizado Especial), a fim de constatar eventual incapacidade da parte autora, se permanente ou temporária, bem como a data do início da incapacidade. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade, devendo o perito informar a data de início da incapacidade e responder aos quesitos de praxe do Juízo, indicando especificadamente: os períodos de incapacidade para a atividade habitual do autor, eventuais períodos de incapacidade para toda e qualquer atividade; bem como período de incapacidade temporária e de incapacidade permanente, se for o caso. Sem prejuízo das determinações acima, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a regularidade da curatela exercida por MARIA DO SOCORRO DA CRUZ, juntando aos autos cópia legível da certidão de interdição atualizada, pois a validade de 180 dias da certidão de curatela provisória trazida com a inicial, encontra-se expirada. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2008 às 13 horas. Defiro a juntada de substabelecimento. Sai intimado autor. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2006.63.01.087472-7 - MANOEL PAULO RODRIGUES (ADV. SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13/05/2008, às 14:00 horas.

2005.63.01.350943-6 - JOSE CARLOS FINOTTI CATAI (ADV. SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do impasse, determino seja oficiado o (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro, para que, no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa, apresente cópia integral dos processos administrativos NB/42 068.144.405-3 e NB/42 127.369874-3, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB40, laudo(s) técnico(s) pericial(is), e análise contributiva, se for o caso, bem como cópias da(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. Após o decurso deste prazo, tornem os autos conclusos para verificação da eficácia da medida e, se for o caso, adoção das providências cabíveis. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/5/2008, às 15 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

2006.63.01.087204-4 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente novos documentos que comprovem a efetiva exposição ao agente agressivo, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Outrossim, determino que se oficie à empresa IFER Estamparia Ltda., requisitando-se informações sobre a existência ou não de laudo técnico pericial individual sobre as condições ambientais de trabalho em relação ao autor, atinente ao período de 21/11/1985 a 18/04/1991. Caso exista referido laudo técnico, deverá a aludida empresa esclarecer a razão pela qual consta de seu formulário DSS que inexistente laudo pericial para avaliar a intensidade do ruído. Ainda, deverá a referida empresa informar se o engenheiro de segurança do trabalho que subscreveu o formulário é ou era seu funcionário ou preposto. Redesigno a presente audiência para o dia 30/07/2008, às 13: 00 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.026895-9 - VALERIA DE JESUS VAZ (ADV. SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, à vista do pedido de citação formulado nesta assentada, CITE-SE a Sra. Tereza Burger Salatino, em seu endereço: Rua Rinopolis, nº 50, CEP nº 03703-050, Jardim Jaú, neste município de São Paulo/SP. Intime-se o INSS. Determino ainda, que se oficie o INSS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o processo administrativo NB. 21/300.379.838-5, sob pena de busca e apreensão. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/ 2008, às 13:00 horas.

2007.63.01.024728-2 - GENITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP209251-RÔMER MOREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Expeça-se, com urgência, mandado de busca e apreensão das cópias do processo administrativo, para cumprimento em 15(quinze) dias, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, devendo o oficial de justiça indicar eventual servidor que se recuse a entregar os documentos requeridos por este Juízo, qualificando-o para as providências cabíveis. Com a juntada do procedimento administrativo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o INSS. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2007.63.01.011428-2 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que o sistema informatizado deste Juizado Especial Federal encontra-se inoperante, é impossível consultar os autos e, evidentemente, proferir sentença até que o problema seja solucionado. Desta feita, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.012326-0 - CESAR CALLEF (ADV. SP076373-MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Decisão Ante o teor da certidão anexada em 18/03/2008, redesigno audiência de instrução e julgamento para 25/06/2008, às 13:00hs. Faculto ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos demais documentos que possam corroborar o alegado na petição inicial, especialmente cópia completa e legível de formulários específicos para comprovação de atividade especial, bem como laudos ou PPP's, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2004.61.84.160949-0 - TARCISIO DAMASIO DA SILVA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2008 às 17h00, quando deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.047064-1 - JOSE ANTONIO CONEGUNDES PEREIRA (ADV. SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, fica redesignada audiência de instrução e julgamento de sentença para 05.12.2008 às 16 horas. Oficie-se, pois, ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo na íntegra da autora NB n. 139.463.385-5, sob as penas da lei, inclusive com o procedimento relativo a pedido de revisão solicitado. Concedo prazo, até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que o autor se manifeste quanto aos documentos a serem apresentados pelo INSS, bem como apresente novo laudo pericial do período laborado na empresa de Telecomunicações e formulário e laudo pericial do trabalho na empresa Burroughs Eletrônica Ltda, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que todos os documentos que instruem os processos virtuais dos JEFs, devem ser trazidos em audiência para eventual conferência no caso de dúvida na digitalização. Sai intimado o autor. Intime-se o INSS. Oficie-se. NADA MAIS.

2006.63.01.073903-4 - MARIA ANGELINA FABBRIS (ADV. SP148387-ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO Vistos, etc, Compulsando os autos, verifiquei que embora a parte autora alegue que trabalhava na Prefeitura Municipal de São Paulo e que ocupou função comissionada no Tribunal Regional Eleitoral, não há prova nos autos de que estivesse empregada na Prefeitura Municipal entre 2001 e 2003. Diante deste fato, determino que a autora junte ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão demonstrando que era funcionária pública municipal no período em que prestou serviços no Tribunal Regional Eleitoral. No mesmo prazo, a parte deverá juntar certidão do Tribunal Regional Eleitoral que inidique a natureza da função comissionada prestada (nomenclatura do cargo e suas atribuições) e certidão do órgão responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que indique se estas foram revertidas para o INSS ou para o regime de previdência dos servidores públicos civis. Após a juntada da documentação ou da certificação do decurso de prazo, tornem conclusos a esta Magistrada. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do

benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2006.63.01.087756-0 - NILDON DIAS DA COSTA (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087217-2 - LAIDE ALVES RELK (ADV. SP232428-PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.013202-8 - ALICE MARIA DOS ANJOS DE NOVAES (ADV. SP242357-JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Contudo, não foi elaborado estudo sócio-econômico, providência que reputo imprescindível à análise da pretensão da autora. Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícia Social, para elaboração do referido estudo, a ser realizado por perito deste Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observado os endereços da autora fornecidos na inicial e nas petições de 11/3/2008. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009 às 14:00 horas.

2007.63.01.022993-0 - VALDELICE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP240315-TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Acolho a emenda à inicial e determino seja renovada a citação do réu. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão dada no dia 14/5/2007, por seus próprios fundamentos. Redesigno a audiência para o dia 27/2/2009, às 14 horas. Expeça-se mandado de citação.

2006.63.01.072565-5 - ROSANA D AFLITA (ADV. SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor de ROSANA D'AFLITA, representada por MARIA DA PENHA D'AFLITA, no valor de um salário mínimo de renda mensal, o qual será devido a partir da data do exame social (DIB 05.02.2007), o que importa em condenação aos valores de R\$ 5.347,37 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado para março de 2008. Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.346609-7 - ANA FERNANDES MAIOR LANÇA (ADV. SP194042-MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Deste modo, torno nula a sentença proferida e determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar o correto, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria. Após, façam-se conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.01.058263-7 - BENTO BUENO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, determino intime-se o advogado do autor para indicar eventuais habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem resposta, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.022224-8 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que o sistema informatizado deste Juizado Especial Federal encontra-se inoperante, é impossível consultar os autos e, evidentemente, proferir sentença até que o problema seja solucionado. Desta feita, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.087198-2 - VALDEMIR ANTONIO ALVES (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizado por VALDEMIR ANTONIO ALVES. Analisando o processo, verifico que, de acordo com o parecer da contadoria, restam dúvidas quanto ao vínculo empregatício do autor na empresa MONDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA., uma vez que há divergência entre a data apontada pelo autor como data de saída e os registros da CTPS e do CNIS. Anoto, outrossim, que esse dado poderá influenciar a contagem de tempo do autor, razão pela qual se trata de ponto que deve ser esclarecido. Assim, determino que se oficie à empresa MONDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a ficha de registro do autor, bem como relação de salários, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se ao autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia completa do processo administrativo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a juntada dos documentos determino a abertura de vista dos autos ao INSS para manifestação sobre a prova acrescida o prazo de 15 (quinze) dias. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2008 às 15:00 horas.

2006.63.01.071092-5 - JOAO MIGUEL BORGES DA SILVA (ADV. SP174250-ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS o pagamento das prestações devidas a JOÃO MIGUEL BORGES DA SILVA, a título de aposentadoria por tempo de serviço, à esposa, MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DA SILVA, a partir do requerimento administrativo, em 10.02.2005, até a data do óbito do segurado, em 09.04.2006, num total de R\$ 28.543,71 (Vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), atualizados até março de 2008, já considerada a renúncia manifestada pela parte ao crédito excedente aos sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Retifique-se o pólo ativo da ação para MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DA SILVA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.013994-8 - ANA ROSA SEPULVEDA FERNANDES (ADV. SP200262-PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em seguida pelo MM Juiz foi dito que: defiro os pedidos de realização de diligências formulados pelas partes, com exceção dos pedidos formulados pela ré Isabel de envio de ofícios ao INSS e à Receita Federal, eis que não vislumbro pertinência. Expeçam-se os ofícios e a carta precatória. Redesigno a presente audiência para o dia 16/01/2009, às 13:00 horas. Expeça-se carta precatória, ao Juízo competente. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.087195-7 - HELIO PEREIRA SOARES (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Pretende o autor o reconhecimento e averbação de períodos de labor comum e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas vencidas. Contudo, não constam nos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópias legíveis e integrais de suas CTPS, que deverão ser apresentadas, nos originais, na próxima audiência. Ainda, no mesmo prazo, apresente o autor eventuais outros documentos que possua que comprovem os períodos comuns e especiais cujo reconhecimento e averbação pretende nestes autos. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 28/04/2008, às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022873-1 - LUZIA RAYMUNDA FEITOSA (ADV. SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do pedido de desistência formulado pela autora, intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Nada mais.

2006.63.01.054833-2 - JUVENAL ALVES PEREIRA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, tendo em vista a imprescindibilidade da documentação para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/06/2008 às 15 horas. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.088220-7 - MARIA IRACI CAMPOS (ADV. SP184046-CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, ajuizado por MARIA IRACI CAMPOS, em face do INSS. Analisando o processo, verifico que o benefício requerido pela autora foi indeferido com base na contradição existente entre a CTPS da autora, em que consta vínculo empregatício no período de 06.10.1958 a 23.05.1994 na empresa CISA COMERCIAL INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA., e a ficha cadastral constante nos autos da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP de que a constituição desta empresa somente se deu em 01.04.1992. A empresa supramencionada está falida. Assim determino que seja oficiada a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ficha cadastral da

empresa CISA COMERCIAL INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA., devendo informar se não existe algum equívoco na data de sua constituição e manifestar-se quanto a alegada contradição constante nas informações da autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. O ofício deverá ser remetido com cópia da inicial. Oficie-se, também, a 24ª Vara Cível da Capital de São Paulo, em que tramita a falência da empresa CISA COMERCIAL INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA., para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes esclarecimentos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis: 1) Esclareça a data na qual ocorreu a constituição da empresa, devendo apresentar toda a documentação de constituição da empresa. 2) Apresente todos os documentos, que eventualmente possua, que demonstrem que a autora trabalhou na empresa e o período no qual exerceu sua atividade laborativa. Caso não haja documentação hábil à demonstração do vínculo laboral, a ausência desses documentos deverá ser expressamente justificada. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial com suas provas e cópia do processo administrativo. Com a juntada dos documentos determino a abertura de vista dos autos ao INSS para manifestação sobre a prova acrescida o prazo de 15 (quinze) dias. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 12.12.2008 às 15:00 horas. Certifico que as CTPS originais foram apresentadas e juntadas aos autos. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.087190-8 - MARIA DAS DORES LOURENÇO (ADV. SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO 1) Da análise dos autos, verifico que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade. Observo, porém, que a autora propôs ação trabalhista em face de Anna Maria Votta de Araújo, (processo nº 587/2003 - 56ª Vara do Trabalho de SP) visando o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de 10.05.1986 a 11.02.2002. Contudo não há nos autos notícia do trânsito em julgado desta ação, tampouco os salários-de-contribuição da autora no período posterior a maio de 1993. 2) Assim, por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como dos cálculos de liquidação de referida reclamação trabalhista ou qualquer outro documento que comprove os valores dos salários-de-contribuição da autora, no período acima mencionado. 3) Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. 4) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24.11.2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2004.61.84.540564-6 - EVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Deixo de homologar o pedido de desistência apresentado aos autos em 02/02/07, visto que os advogados que o requereram, Dr. Rodrigo C. M. Garcia - OAB/SP 104.802 e Drª. Ana Lara T. Colomar Tomé - OAB/SP 135.002, não possuem procuração nos autos. Assim, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre o ocorrido. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Cumpra-se

2006.63.01.031764-4 - JOSE ROSA DA CUNHA OSORIO (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta sorte, suspendo o processo por 60 dias (ou até que já haja uma curadora ao menos provisória), para que sejam tomadas as providências necessárias para a interdição junto à Justiça Estadual. Caso essas providências já tenham sido informadas, deverá ser isso demonstrado nos autos. Redesigno a presente audiência para o dia 12/12/2008, às 15:00 horas.

2005.63.01.136869-2 - CANDIDA SARAIVA LEME (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Intime-se a Autora para que cumpra integralmente o determinado na decisão anterior (termo nº 914/2008, datado de 11.01.2008) devendo providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da carta de concessão, demonstrativo de cálculo do benefício originário, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/06/2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2004.61.84.100316-1 - ANTONIO CARLOS BRITO (ADV. SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO eADV. SP262756-SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do determinado em Decisão anterior. P.R.I.

2007.63.01.022214-5 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES (ADV. SP206330-ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a informação constante do processo administrativo, no sentido de que foram entregues ao autor 03 (três) Carteiras de Trabalho (fl. 38 do documento juntado em

24/09/2007), e tendo em vista a necessidade de tais documentos para comprovar os vínculos empregatícios do autor, sobretudo o vínculo com a empresa Silitex, no período de fevereiro a dezembro de 1978, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 12.12.2008, às 14:00 horas, devendo o autor comparecer munido de suas CTPS originais, sob pena de extinção do feito. Saem intimadas as partes. NADA MAIS

2007.63.01.026563-6 - CLEIDE APARECIDA ZARBETTI (ADV. SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2008, às 15h00min.

2006.63.01.088027-2 - PEDRO PINTO DE SANTANA (ADV. SP058905-IRENE BARBARA CHAVES eADV. SP055286-MARCELLO VIEIRA DA CUNHA eADV. SP067667-ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, determino ao autor que apresente, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia integral do processo administrativo nº 139.295.327-5. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento par o dia 25/06/2008 às 15:00 horas. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS

2004.61.84.238428-0 - SILVIO FELICIO (ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, em decisão. Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo empregador do autor, de cópia da relação de salários-de-contribuição relativa ao período entre 07/1994 e 05/2003, notadamente pelo fato de a relação apresentada pelo autor não identificar o responsável pela emissão de tal documento, tampouco se este tinha poderes para tanto. Assim, determino oficie-se a empresa L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA, na Rua Manoel Ribas, 260, Carapicuíba/SP, 06249-272, para apresentar referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser revertida a favor do Juízo, entre outras cominações legais. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 18/06/2008 às 15 horas (dispensada a presença das partes). Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.087089-8 - LAURO SADA O GATA (ADV. SP112361-SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas. Contudo, não constam nos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, tendo em vista, ainda, o parecer da Contadoria Judicial, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral de sua CTPS bem como de todos os seus carnês de contribuição e guias de recolhimento (que deverão ser apresentados, nos originais, na próxima audiência). Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 02/06/2008, às 17:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087979-8 - LOURIVAL RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP214173-SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concedo ao autor o prazo de 20 dias, sob pena de extinção, para emendar a petição inicial, indicando, precisamente, quais os períodos de tempo de serviço busca sejam reconhecidos, se comum ou especial, os períodos e locais trabalhados, bem como quais os alegados agentes nocivos. A delimitação dos fatos é o que permite a confecção da defesa e a prestação jurisdicional, o que não restou delimitado na petição inicial. No mesmo prazo, junte o autor cópia seu RG, CPF e comprovante de endereço com CEP. Cumprida a determinação acima, junte o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, também sob pena de extinção, cópia integral do PA de seu benefício, para possibilitar a elaboração de eventuais cálculos pela contadoria judicial. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 16/01/2009 às 13:00hs. Corrija-se o cadastramento do feito no que toca ao nome e OAB do patrono do autor, conforme procuração anexada. Saem os presentes intimados.

2004.61.84.161045-4 - JOSE RUFATO NETO (ADV. SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo advogado do autor, de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui revisto, contendo, notadamente, a relação de salários-de-contribuição utilizada no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como eventual relação de salários-de-contribuição que entende ser a correta. Concedo, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença (dispensada a presença das partes) para o dia 23/06/2008 às 14h00. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.087185-4 - MILTON LOPES (ADV. SP155917-ROBERTA MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) O autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB n. 42/087.922.360-0, DIB 04/11/1991, com averbação de período especial e apresentou, para a comprovação do período insalubre, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), datado de 24/03/2006, não havendo comprovante de apresentação do referido PPP perante o INSS. Tendo em vista que deve ser dada oportunidade ao agente administrativo para manifestação prévia sobre as condições de trabalho, o que não ocorreu na época do requerimento por falta de informação do segurado; considerando o interesse público na solução administrativa do litígio; considerando, por outro lado, que o pedido é revisional e que é provável o indeferimento administrativo, o que acarretará na repetição da demanda; o autor deverá solicitar administrativamente a revisão, com base no PPP constante destes autos, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir, no prazo de trinta dias. SUSPENDO o processo pelo prazo de seis meses para que o INSS faça a análise do pedido do autor. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2008, às 13:00 horas. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.058131-1 - IDALINA GOMES COURE (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, não verifico identidade entre as demandas, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, de modo que determino dê-se o normal prosseguimento ao feito, incluindo-o no próximo lote de julgamento. Por fim, determino a alteração do número do benefício cadastrado neste processo para constar o de n.º 073.650.724-01, consoante fl. 2 da inicial anexa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.030649-0 - NEUSA HIROMI WAI (ADV. SP103216-FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que seja elaborado parecer a respeito dos fatos narrados em embargos de declaração apresentados pela parte autora no dia 10/3/2008. Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos. Int.

2007.63.01.024076-7 - JOSE BATISTA DA CUNHA (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008, às 14:00 horas.

2007.63.01.062956-7 - LUIZA MAIDA COELHO (ADV. SP128369-LIDIA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concedo prazo de dez dias para que a autora apresente o resultado dos exames a que se submeteu recentemente. Após venham-se os autos imediatamente conclusos para deliberação.

2007.63.01.012335-0 - MATILDE ZUCARELI MORAIS (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO eADV. SP218354-SASKIA SCHAA Y LELLO eADV. SP258766-LIVIA ZUCARELI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Pretende a autora a nulidade da revisão administrativa de seu benefício previdenciário, com a restituição de valores indevidamente descontados e o pagamento de indenização por danos morais. Contudo, não constam nos autos, os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão e revisão de seu benefício previdenciário, contendo, principalmente, as contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS, quando da concessão e revisão do benefício, sob pena de extinção do feito. NO mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a autora cópias integrais de suas CTPS bem como de eventuais carnês de contribuição e guias de recolhimento, que deverão ser apresentados, nos originais, na próxima audiência. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 06/08/2008, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057526-8 - HELIO CAVALLARI (ADV. SP068202-MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que a petição inicial anexa aos autos no arquivo "petprovas.pdf" está incompleta, uma vez que não apresenta a assinatura do advogado que a subscreve, intime-se o autor para que em 10 (dez) dias apresente cópia completa da petição inicial, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/05/2008, às 16:00 horas.

2004.61.84.406990-0 - ISOLINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP173273-LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o quanto requerido, para determinar que seja oficiado à CESP requisitando-se o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP, relativo ao autor, referente ao período de 25/10/1962 a 15/06/1976. Redesigno a presente audiência para o dia 23/06/2008, às 13:00 horas.
Oficie-se. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.022202-9 - ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA (ADV. SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se novamente o INSS. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2008, às 14h00min. Cumpra-se. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.022227-3 - JOAO CARDOZO (ADV. SP121540-ARIOVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A requerimento da parte autora, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos a este magistrado. P.R.I.

2006.63.01.072805-0 - JOSE LUCIO HENRIQUE (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo e formulário do período de 20/11/2000 a 31/03/2005, laborados na empresa Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente o autor de que poderá trazer testemunhas na próxima audiência para serem ouvidas independentemente de intimação. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 05/12/2008 às 15:00 horas. Sai intimado o autor. Intime-se o INSS.

2004.61.84.015661-9 - VICENTE PAULO (ADV. SP090947-CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo contendo, notadamente, os critérios da revisão administrativa de seu benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença (dispensada a presença das partes) para 22/07/2008 às 15hs00. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.010719-8 - AMALIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP130276-ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim sendo, por se tratar de documentos imprescindíveis ao deslinde do feito, determino que a parte autora traga aos autos extratos legíveis da Caixa Econômica Federal, referentes aos períodos em que se pretende a correção monetária (janeiro/1989 e abril/1990), no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Fica redesignada a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/06/2008, às 13:00 horas.

2007.63.01.022205-4 - ADEVI JOSE PEREIRA (ADV. SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo relato do autor, há outros períodos especiais ainda não comprovados. Assim, concedo ao advogado do autor o prazo de 60 dias para trazer a documentação de outros períodos, verificar a possibilidade de apresentação do laudo referente ao Auto Posto Qualitá e Auto Posto Benevento, em período posterior à edição da Lei 9032/95. Caso tenha havido encerramento das atividades de algum empregador, o autor deverá comprovar, trazendo a ficha de breve relato, e indicar a prova que será produzida. De acordo com o parecer complementar, necessária a juntada de cópia dos registros em carteira, no mesmo prazo. Ressalto que os documentos são indispensáveis ao ajuizamento da ação, devendo o advogado cumprir com o dever profissional de orientar seu cliente, que se mostrou, nesta audiência, bastante apreensivo. Caso não juntada a documentação, o processo será extinto sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, marca audiência para o dia 23/09/2008 às 13:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS e o advogado pela imprensa.

2007.63.01.046451-7 - YAEKO AKIMURA (ADV. SP173394-MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o requerimento formulado neste ato e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativa concernente à ausência da parte autora à presente audiência de instrução e julgamento. Decorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.026126-6 - ANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197300-ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, determino a remessa do processo ao perito José Eduardo Nogueira Forni, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se, com base nos documentos apresentados nesta audiência e anexados aos autos (fls. 11/13), bem como pela natureza da enfermidade diagnosticada, pode-se concluir que o autor estava incapacitado no período de 21/02/06 a 15/09/2006. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/12/2008 às 15:00 horas. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2005.63.01.121510-3 - MANOEL JOSE GOMES DE ARAUJO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/05/2008 às 16 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087465-0 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP173399-MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) reconheça como atividade especial o período de 03/02/77 a 08/03/88 e de 10/07/89 a 23/03/ que, após conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 32 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição; (ii) implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor ANTONIO ALVES DE SOUZA (NB 126.732.038-6), com data de início na data de entrada do requerimento administrativo (30.08.02), com renda mensal atual de R\$ 1.301,94 (UM MIL TREZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para fevereiro de 2008. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, já considerada a renúncia, no valor de R\$ 41.877,82 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para março de 2008. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório. P.R.I.

2006.63.01.087450-8 - ADAO MOREIRA (ADV. SP228575-EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, oficie-se ao INSS para que apresente cópias da íntegra do referido processo administrativo do autor ADAO MOREIRA (NB 101.905.450-3 - DIB 24.01.2000), com todos os documentos que o instruem, em 30 (trinta) dias, sob pena de cumprimento em 2 (duas) horas na presença de Oficial de Justiça. Para deslinde do feito entendendo necessária, ainda, a oitiva do empregador do autor Sr. OLICE RAIZA, portador do RG nº 11.359.103 SSP/SP e CPF nº 041.993.408-15, com endereço comercial na Rua Frei Gaspar nº 646, Centro, CEP.: 09720-440, São Bernardo do Campo, a ser ouvido como testemunha do Juízo. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Bernardo do Campo para oitiva da testemunha do Juízo, Sr. OLICE RAIZA, o qual deverá apresentar cópia dos documentos comprobatórios do vínculo empregatício do autor junto à empresa "OLARIA OLICE RAIZA". Instrua-se a precatória com cópia da inicial, dos documentos que a instruíram e deste termo de audiência. Concedo, ainda, prazo, ao autor, até 30 (trinta) dias antes da audiência ora redesignada, para que apresente cópias legíveis de quaisquer outros documentos que possua para comprovação do período de trabalho laborado na empresa OLARIA OLICE RAIZA. Faculto, ainda, às partes a produção de prova testemunhal na próxima audiência, independentemente de intimação. Defiro a juntada de substabelecimento no prazo de 05 dias. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 12/12/2008 às 15 horas. Intime-se o INSS. Expeça-se Carta Precatória. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2007.63.01.019144-6 - JOSEFA DA SILVA ARRUDA (ADV. SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR eADV. SP157463-DENISE AUGUSTO DA SILVA eADV. SP223706-ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Considerando que o objeto desta ação não se esgota na aferição da incapacidade atual da autora, devendo-se investigar se houve momento de incapacidade anterior; considerando que o INSS concedeu auxílio-doença à autora no passado, o que constitui forte indício da existência de incapacidade anterior; INTIME-SE se o perito a prestar os necessários esclarecimentos no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int."

2007.63.01.022865-2 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Observo que o falecido segurado recebeu seguro desemprego em 2004, com data de saída em fevereiro daquele ano. Noto, ainda, que ele tinha mais de 120 contribuições. Houve apenas duas interrupções que caracterizariam a perda da qualidade de segurado, a saber: Construtora Lix da Cunha (1987) e Construtora Re flora (1995). Assim, caso comprovado que o desemprego foi imotivado em 1987, 1995 e 2004, o período de graça estender-se-ia por 36 meses, ou seja, manteria o falecido a qualidade de segurado até março de 2007. Por isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para comprovar o motivo da saída dos empregos acima referidos, trazendo o termo de rescisão ou comprovando a percepção do seguro desemprego. Após a juntada, tornem conclusos para apreciar a questão da perda da qualidade de segurado ou para determinar a realização da perícia médica. Sem prejuízo, marco audiência para o dia 08/09/2008 às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2005.63.01.147358-0 - DULSULINA SCHEFFER (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Intime-se a Autora para que cumpra integralmente o determinado na decisão anterior (termo nº 912/2008, datado de 11.01.2008) devendo providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da carta de concessão, demonstrativo de cálculo do benefício originário, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/06/2008, às 13:00 horas. Intimem-se.

2006.63.01.087980-4 - JOAQUIM DOS REIS (ADV. SP214173-SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, em razão do acima exposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, se em termos, cite-se o INSS. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008, às 15 horas. Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088223-2 - MARIA ANGELICA SANNER (ADV. SP037475-LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, MARIA ANGÉLICA SANNER, NB 123.328.355-0, com DIB em 12/12/2002, RMI no valor R\$ 95,78 (NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), e RMA correspondente a R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , em fevereiro de 2008. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 24.655,57 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro de 2008. O limite de 60 (sessenta) salários mínimos foi observado quando do ajuizamento da ação. Sem condenação em custas honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.057523-2 - PAULO FIORI (ADV. SP068202-MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que a petição inicial anexa aos autos no arquivo "petprovas.pdf" está incompleta, uma vez que não apresenta a assinatura do advogado que a subscreve, intime-se o autor para que em 10 (dez) dias apresente cópia completa da petição inicial, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/05/2008, às 16:00 horas.

2003.61.84.086552-3 - ENIDE MARIA FIGUEIREDO (ADV. SP173324-LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente outras provas a fim de demonstrar o período laborado na empresa STAR COLLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008, às 13:00 horas.

2006.63.01.088219-0 - FRANCESCO MARRA (ADV. SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com exceção de Lemar (folha de registro e informação do FGTS), Sonervig (folha de registro e declaração da empregadora) e o período de contribuição individual (recolhimentos constantes

do CNIS), não há prova suficiente de contribuição e vínculo com o sistema previdenciário quanto aos demais períodos. Deve ser levado em conta, ainda, que o maior número de contribuições são posteriores ao implemento do requisito etário. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para complementação da prova e indicação de outras a produzir, principalmente a oral. Sem prejuízo, marco audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 17 horas.

2006.63.01.083901-6 - VICENTE JOSE DE BARROS (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a perícia neste Juizado foi realizada há mais de um ano (18.01.2007), e que posteriormente a parte autora recebeu novo benefício de auxílio-doença - 04.06.2007, com previsão de cessação em 03.05.2008, tendo inclusive apresentado novos documentos, determino a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, para o dia 02.07.2008 às 15:30 horas, com Dr. Marco Kawamura Demange, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Prazo para entrega: 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Com a juntada do respectivo laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.023174-2 - MAURA MARIA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP238499-MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a autora promova o pedido de pensão por morte na via administrativa. Eventual indeferimento deverá ser formalizado por escrito pelo servidor público. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Compromete-se a autora a apresentar cópia do requerimento administrativo.

2006.63.01.064565-9 - MARIA GORETE TEIXEIRA DE AGUIAR (ADV. SP218574-DANIELA MONTEZEL eADV. SP223667-CELIA TRINDADE DE SOUZA eADV. SP230022-ROSANA GUEDES DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para que seja desmembrada a pensão por morte já recebida pela esposa Leonilda Gagliardo em razão do óbito de Pedro Gagliardo, em cotas iguais para ela e para a autora, Maria Gorete Teixeira de Aguiar, a partir da data desta sentença, mantida a renda mensal atual e sem valores em atraso. Sem custas e honorários advocatícios. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença. Com o trânsito em julgado, oficie-se para desmembramento do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2003.61.84.024835-2 - VICENTE GUIDA NETO (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Analisando detidamente o feito, observo que não há citação do INSS, motivo pelo qual não há como julgar o feito neste ato, sob pena de nulidade absoluta da sentença proferida, ante o cerceamento de defesa da autarquia ré. Desta feita, cite-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua contestação. Após, tornem os autos os autos conclusos a este Magistrado para prolação de sentença.

2006.63.01.012721-1 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP196780-ERICA VALDEREZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Analisando o processo, observo a necessidade da cópia integral do procedimento administrativo concessório NB 42/117.945.535-2. Oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da APS - Tatuapé, para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob as penas da lei. Mantendo-se a Autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 12/12/2008 às 14:00 horas.

P.R.I.O.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS PRESIDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E ATOS PRATICADOS DE

OFÍCIO

PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC

EXPEDIENTE Nº 378 /2008

2005.63.01.118205-5 - JOSE ANTONIO CALACA VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.01.012018-6 - AMÉLIA OLIVEIRA FERRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização fundado em divergência jurisprudencial com julgados dos Tribunais Regional Federais. (...) Ante o exposto, não admito o incidente.Intimem-se as partes. (...)"

2004.61.84.568396-8 - JOAO ZEFERINO MEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.569586-7 - COSME ALVES DOURADO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.309617-8 - EDEMIR CELESTE CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.309619-1 - LEONARDO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.309663-4 - OLIVIA CIRINO SATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.309681-6 - LUIZ DE PAULA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.316936-4 - ANTONIO PEDRO VIEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.316951-0 - SANDRA REGINA NASCIMENTO BICUDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário

interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.319929-0 - LIDIA MOREIRA PRATES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.319966-6 - DALVA DA SILVA ALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.320039-5 - CATARINA OTTAIANO PROTETTI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.320061-9 - ANTONIO MARIA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.320407-8 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.322222-6 - EURICO JOSE DE OLIVERA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.322246-9 - ORLANDO BORGES JUSTINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.323208-6 - TEREZINHA DOS SANTOS DE NOVAES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.323231-1 - MARINIUZA PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.323260-8 - JOSE BENEDITO DA LUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.324601-2 - VALCIR MENDES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.324701-6 - JOAO SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.324867-7 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.324901-3 - OLAIDE DO CARMO TOMAZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325067-2 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325121-4 - EDISON ASSIS LOSSAVARO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325622-4 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325637-6 - ODÍLIO DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325652-2 - CLARA ISABEL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325728-9 - ISAIAS GOMES VIEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325765-4 - CECÍLIO SOARES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325889-0 - CLARICE GOES CAVALCANTE BOSQUE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325921-3 - OLGIR LUIZ VIEIRA REFOSCO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325942-0 - NAIR REIS CAMILO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326025-2 - LAURO ARAUJO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326047-1 - NORIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326069-0 - ADAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326181-5 - ONOFRE BATISTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326265-0 - NERI DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326555-9 - LUZIA BARBOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326577-8 - ROSINA ALVES RIBEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326690-4 - MIGUEL MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte

autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326782-9 - PULQUERIO ANTONIO LACERDA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326863-9 - MOISES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326953-0 - TEREZA JABORNIK (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.327025-7 - OTANILO FERREIRA DOS PASSOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.327047-6 - MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.327178-0 - ALAIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.328002-0 - ADEMIR ALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.328036-6 - FRANCISCO PEREIRA GOMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.331204-5 - LOURDES AGUILERA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.331336-0 - NELIO CORREIA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333186-6 - NEREIDE SIERRA DA LUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333196-9 - ALESSANDRA APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333239-1 - JOAO ANGELO DO PINHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333271-8 - LUZIA LINA BENJAMIM GOMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333305-0 - OSORIO SANDRIN PICHININ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333410-7 - MARIA GIROTO LUCAS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333484-3 - MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333514-8 - JOSE REIS PACHECO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333533-1 - LUIZ TEODORO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333561-6 - REIJI NARITA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333905-1 - AMANCIO MARTINS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334011-9 - SEBASTIAO MARCOLINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334025-9 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334047-8 - APARECIDO MARQUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334085-5 - SERGIO SALAZAR PARRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334103-3 - ANTONIO FERMIANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334182-3 - CELSO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334229-3 - SALVADOR DA CONCEIÇÃO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334250-5 - LUIZ ALBERTO NADALETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334299-2 - FRANCISCO CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334335-2 - APARECIDO VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334357-1 - JOSE VALTER ABRAO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas

razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334411-3 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338549-8 - ALFREDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338571-1 - DANIEL SIMAO SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338574-7 - ERIVADO ANTONIO DE MOURA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338650-8 - DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338660-0 - LUIZ ABEL PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338673-9 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338849-9 - DIOMEDES ITALIANI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.339685-0 - JOAQUIM BENEDITO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.339703-8 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342403-0 - ANTONIO FERRAREZZI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342413-3 - ERMERINDO DE MELLO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342513-7 - FRANCISCO BARBOSA NETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342535-6 - HARUO OHASHI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342544-7 - MAFALDA BOLSONI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342970-2 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342975-1 - CONCEIÇÃO BORGES PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342983-0 - BATISTA COLOMBO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.343123-0 - ANTONIO APARECIDO BONIS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.343125-3 - LUIZ MARTINS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.343126-5 - ILSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.343137-0 - RUBENS ROBERTO GALHARDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344678-5 - CAEMEN LUCIA PICCININI DE ROSS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344688-8 - FRANCISCO BATISTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344696-7 - JOSE SERGIO VALGAS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344724-8 - THEREZINHA APARECIDA ANTONIO FIORENTINIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344733-9 - OZANDIR FIORENTINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344741-8 - MERCIO ANTONIO GUERINI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.345572-5 - OSVALDO VIEIRA BORGES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.346504-4 - MANOEL BRASIL RAMOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.346516-0 - JOSE APARECIDA CARVALHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350833-0 - JOSE SARDI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões

expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350836-5 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350838-9 - APARECIDO CARLO FONTE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350851-1 - MANOEL JOSE BARBOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350867-5 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350869-9 - PAULINO CARNIELLO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350874-2 - DORZALINA ZORATTI THOME (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.351521-7 - DALILA DE FARIA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.008704-3 - MARIA ADELIA FELIPE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.008717-1 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.008742-0 - ARLINDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.008746-8 - NILSON DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.008774-2 - CARLOS RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.008776-6 - HILMA MORAES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.008778-0 - NEILER EUSTAQUIO BARBOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.009317-1 - LUCAS PEDRO GONCALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.009320-1 - DINIS BATISTA MOTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.009333-0 - BENTO FRANCISCO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018232-5 - OCTACILIO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018238-6 - PEDRO CARUSO NETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018240-4 - EDNA GERALDA CABECA DA SILVA ANDREASE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018243-0 - ADELICIO PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018244-1 - ZENAIDE DO CARMO ALVES FAVARON (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018247-7 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018638-0 - GERALDO FERREIRA DA LUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018653-7 - JOAO SERGIO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018659-8 - MAURICIO ROBERTO DE ASSIS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018663-0 - JESUS BALBO FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018676-8 - ADEMIR REIS CAVADAS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018677-0 - AFLIZIO NICOLAU (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018682-3 - ABILIO GUTIERRES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.039299-0 - TAECO MINEMURA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.040899-6 - WILSON MANDRUZZATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas

razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.044463-0 - ANIZIO JOSE FERREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.044715-1 - LOURDES VIEIRA TEDESCO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.045849-5 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.046276-0 - MIYAKO ISHIMARU (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.048036-1 - ANDRE NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.048042-7 - AMERICO CARDOSO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.067199-3 - OFELIA CALAREZI F. DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.012422-6 - BRAULINO ZAMPRONIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.012424-0 - ARISTIDES BEDANI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.012439-1 - CLAUDIO CALDAS CORREA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.012449-4 - MARINA DE MEDEIROS FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.012453-6 - IRINEU CAMPOS ZANGARINI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.012535-8 - ANA CANDIDA QUEIROS FLORENZANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.020532-9 - LAUDELINO CREDENDIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.020545-7 - RUY ALBERTO MUNHOZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.022090-2 - SEBASTIAO ARANTES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.022097-5 - LIDIO ANSUINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.022100-1 - LUIZ ASSUINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.022108-6 - ADOLFINA FELIX (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.022112-8 - MARIANA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.022113-0 - LAYETHA FALCAO ARANTES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.027791-2 - FERDINANDO CONDELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028395-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028969-0 - ADAO RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028987-2 - JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028994-0 - RITA CORREIA ZANETTI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.029010-2 - MARCIAL TARDIM (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030931-7 - RUBENS POLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030938-0 - REINALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030961-5 - LEIBENITZ TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.031155-5 - FRANCISCO GOMES BERENGUE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.031163-4 - BEATRIZ MORATELLI MONTANARI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte

autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.031243-2 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.031266-3 - WALNOIR TRINDADE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.031537-8 - MARIO DE ABREU (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.031569-0 - CLAUDIO OZORIO VICENTE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.031657-7 - CLARICE DE OLIVEIRA LUCIANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.033052-5 - ELIAS SABINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.033212-1 - APARECIDA DEA CONCEIÇÃO PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.033242-0 - TEREZA MUSSIO LEMOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.033246-7 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.033259-5 - CARMEM SILVIA FALCONI LAUREANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.034792-6 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.034877-3 - BENISIA MOSCARDE ADAO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.034900-5 - DORVALINO TROMBETA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.035249-1 - ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.035267-3 - BENISIA MOSCARDE ADAO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.035288-0 - ALICE PIERINA STRADIOTTO FERRARI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.035291-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.035302-1 - CLAUDIO SPIGUEL (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.035477-3 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.036367-1 - MOISES FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.036400-6 - TIAGO ZANELATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.036509-6 - ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.036514-0 - JOAO CRISMA MARIA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.036539-4 - SILVIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.036573-4 - APARECIDO BERNARDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.036578-3 - KAZUHIRO MITSUUCHI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.036580-1 - SUSUMO TADOKORO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.038133-8 - ANTONIO ROBERTO MARTELI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.038158-2 - MOACIR VIEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.038519-8 - FLAVIO FERREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.044192-0 - MATSUCO SATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.045797-5 - JAIR DOLORES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte

autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.045804-9 - JORGE BARACAT DIB (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.045805-0 - AKIO KAWAGUSHI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046382-3 - JUVENTINO PEREIRA PARDIM (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046385-9 - MATILDE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046389-6 - ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046391-4 - IVO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046692-7 - BENEDICTO COSTA DA LUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048645-8 - ZELIA CERONI PERAO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057192-9 - GENY PASSONI DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.569546-6 - ANA BRUCESI GUIJO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.569571-5 - ANTONIO TEJO RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.309640-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.309642-7 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.309698-1 - JAIR BATISTA PAIVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.316941-8 - LUIZ BUENO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.316946-7 - JOAO NAZARIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.320083-8 - JOÃO RODRIGUES DO VALE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.320782-1 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.320800-0 - JOAO MOREIRA SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.322079-5 - WALDI GOMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.322147-7 - LUCIO SOUSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.322198-2 - APARECIDA BRITO SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.322263-9 - MANOEL LUIZ D SILVA FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.322280-9 - PAULO SEITSU MINEI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.323185-9 - JACI CANDIDA BARROS DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.323278-5 - GUMERCINDO DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.324549-4 - AUREMIRO DOS SANTOS SALES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.324751-0 - OSVALDO VAZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.324812-4 - VALTER MARTINS PINTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.324970-0 - GETULIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325035-0 - JOSE CARVALHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325684-4 - JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte

autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325747-2 - JOSÉ SILVESTRE DA ROCHA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325786-1 - JOSÉ ALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.325971-7 - ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326136-0 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326153-0 - SONIA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326207-8 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326329-0 - LORIVAL RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326503-1 - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326716-7 - CALISTRATO MONTEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326741-6 - IZAURA MEIRELES DE BRITTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326763-5 - JUMAR DE SOUZA E SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326887-1 - NOBUCA KORONOMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326905-0 - ANTONIO BALDINOTTI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.326972-3 - ANTONIO NORONHA DE AZEVEDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.327146-8 - ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.327279-5 - PEDRO NOVELA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.327974-1 - DELMO MARANI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.327988-1 - JUQUINHA MIGUEL ALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.331074-7 - YOMAR BERNARDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.331185-5 - DARCY DE FREITAS LARCHER (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.331403-0 - ANTONIO ALVES DIAS FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333220-2 - JOSE LIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333250-0 - MARIA SINFOROSA LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333287-1 - GUIMARINO BATISTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333332-2 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333382-6 - TERESINHA MAGALHAES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333391-7 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333424-7 - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333444-2 - DEODATO VITOR MARICA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333457-0 - ARZELINO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333502-1 - MARIA CLARA FURLANETTO DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333868-0 - JOAO FELISBERTO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte

autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333881-2 - JOAO NORONHA DE AZEVEDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333928-2 - BRASILINO PANTA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333950-6 - ESTACIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.333997-0 - JOAO RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334063-6 - SERGIO MANTOVANI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334122-7 - ZELINDA APARECIDA GRIMALDI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334141-0 - ARGEZU DA SILVA VIANA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334167-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334266-9 - OSCAR QUIRINO DAMASCENO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334284-0 - HELENICE FERNANDES FATIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334346-7 - LUIZ ANTONIO TADEU (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334372-8 - JOSE PIRES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334381-9 - JURANDIR ROMAQUELLE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.334401-0 - VALDECI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338555-3 - MARIA DE LURDES GRECO NUNES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338609-0 - DORIVAL FREDDI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338619-3 - JOSE EDIVALDO NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338643-0 - MARIA APARECIDA LANZI FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338665-0 - MARIA CARMEM FERNANDES DUTRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338682-0 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.338796-3 - NADIR BARGAS SARAVY (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.339598-4 - IVANIZE ANA MESQUITA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.339603-4 - SUELI ANTONIA BORELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.339689-7 - LUIZ CARLOS CAMARGO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.339696-4 - JOSE DUTRA FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342477-7 - MANOEL XAVIER MACEDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342485-6 - VICENTE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342498-4 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342977-5 - ANESIA FERREIRA PORTO FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342980-5 - MARCELO FONSECA SAMPAIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.342985-4 - APARECIDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.343131-9 - COSME DE LEMOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte

autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.343133-2 - MARIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344072-2 - MARIA DO CARMO RUEDA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344182-9 - UILSON APARECIDO FACHINI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344215-9 - JAYME DOMINGUES FONSECA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344704-2 - OLINTINO ELEUTERIO DE SANTANA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344710-8 - LUIZ VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344717-0 - JACIRA IOSHIE NAKASSIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344748-0 - FRANCISCO DE FREITAS BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.345117-3 - APARECIDA MARIA VALIM BERENGUE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350842-0 - MARIA APARECIDA DE REZENDE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350844-4 - MIQUELINA MENEGUCCI COLOMBO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350858-4 - PEDRO IZAIAS DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350860-2 - ROMILDO ROSA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.350865-1 - LAURINDO THOME (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.352602-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.356495-2 - IZOLINA GOMES DE REZENDE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.008723-7 - DANIEL GREGORIO DE ABREU (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.008751-1 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.008772-9 - CELSO RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018245-3 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018246-5 - DIRCEU DA SILVA MOREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.032995-6 - NEUZA MARIA CIRINO GARE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.039313-0 - EDICE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.044713-8 - JOAQUIM MARQUES DE SENA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.044811-8 - JOÃO RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.045846-0 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.052192-2 - IVETE TOMAZ OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.057023-4 - NILZA SATIL DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.092548-6 - SERVINA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.027651-8 - CONCEICAO APARECIDA DE JESUS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.027672-5 - RUTH FRANCO CLARO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.045612-0 - MIRTES DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte

autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.084090-4 - MARCOS LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.174830-0 - LUZINETE PAULA DA SILVA (ADV. SP205028A- ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.348782-9 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.242117-3 - EDESON FIGUEIREDO CASTANHO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.251591-0 - JOEL FERREIRA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.251597-0 - PEDRO TAMOTSU HARA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.256773-8 - SERGIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.357555-0 - EDMUR MONTEIRO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.032993-2 - ROBERTO MASCELLONI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.040175-8 - JOSE ROBERTO PARISI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.044788-6 - JOEL GOMES DE SOUZA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.089912-8 - EUCLIDES PACOLA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.056354-0 - MARIA LUIZA GUERRA ANDRIGHETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Recurso de Apelação, dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. (...)"

2007.63.01.082285-9 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto com fulcro no § 1º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. (...)"

2006.63.01.038034-2 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto com fulcro no § 1º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente.(...)"

2005.63.01.351661-1 - LUIS RUFINO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2006.63.01.018649-5 - RUBENS GARCIA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2006.63.01.018656-2 - CELIA TEREZINHA MARRA CHIGAKI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2006.63.01.018657-4 - PEDRO LOPES FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2006.63.01.018679-3 - SEBASTIAO LIMEIRA ROCHA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2006.63.01.018683-5 - ALBINO CASTELANELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2006.63.01.044460-5 - ALFREDO CANSINI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.012445-7 - MARIA COLOGNESE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.012457-3 - JOB DE JESUS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.012464-0 - DIMAS JOSE PINTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.012537-1 - LIDIO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.016941-6 - DIVA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.016944-1 - THEREZINHA LOPES BEZERRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.017012-1 - LURDES BENINCA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.017015-7 - APARECIDA JARDIM PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.022095-1 - ANTONIO ASSUINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.022105-0 - AGAPITO GARCIA NETTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.022117-7 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA NETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.022127-0 - CARMO RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.028390-0 - VICENTE LUNARDELI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.028962-8 - SILAS FERREIRA DOURADO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.030943-3 - JACINIR BALMANTE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.030973-1 - BENEDITO CAMILO DE MORAES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.031170-1 - NELSON FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.031254-7 - SORAYA CECILIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2007.63.01.031597-4 - LUIZ ANTONIO NOVAES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

2003.61.84.110914-1 - MISSAYO SUZUKI KOBAYASHI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016904-0 - JOAO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016912-0 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016922-2 - MANOEL SEVERINO XAVIER FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019310-8 - VANDERLEIA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019367-4 - FRANCISCO FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019393-5 - JURANDYR MOREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019463-0 - MARIA APARECIDA BEZERRA GOMES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028810-7 - TUYOKI SATO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030014-4 - GERVASIO DE LIMA E SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030305-4 - VILSON LEWARTOSKI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030312-1 - LEOCADIO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.032271-1 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.033858-5 - JERSON FERNANDES CERQUEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.034571-1 - EDVALDO CICERO DO NASCIMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.037577-6 - JOSE VILMARIO CERQUEIRA DE SANTANA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.040301-2 - EDSON BORGES DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente

recurso. Intime-se."

2007.63.01.046308-2 - AURINDO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046320-3 - FRANCISCO BERNARDINO DE AZEVEDO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046329-0 - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047551-5 - SINIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047559-0 - PEDRO VIEIRA GOMES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047592-8 - ZILDETE APARECIDO LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047608-8 - GERALDO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048788-8 - ANTONIO HERNANDEZ ACUNA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048808-0 - ZULEIDE FATIA CANHADA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050453-9 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050577-5 - ALEXANDRINA GONCALVES VERNA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050601-9 - ROBERTO HIROSHI SHIINA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050612-3 - MARIA BERNADETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050624-0 - ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.052714-0 - DALVA FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054247-4 - ADRIANA CELIA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054250-4 - AZELI DA SILVA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) ; LUIZ CORREA FERNANDES - ESPOLIO(ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054277-2 - GERALDO DA SILVA FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054289-9 - MIGUEL LUIZ EBERHARDT (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054335-1 - ANTONIO CARLOS BESSA DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054416-1 - ELIAS DE VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente

recurso. Intime-se."

2007.63.01.054439-2 - EFIGENIA ROSALINA RAMOS MAGALHAES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054998-5 - MARIA LUIZA LUIZ (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.055015-0 - IVANILDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057565-0 - MANUEL MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057575-3 - JOSE DA LAPA NETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057603-4 - JOSE SEVERO DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057615-0 - OSVALDO BOARETTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058880-2 - JOSE FARIAS MATTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058898-0 - ROBERTO BERNARDES BATISTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058919-3 - ENILDES LOPES SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058934-0 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 379/2008

2006.63.01.093282-0 - ARISTIDES DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intimem-se."

2006.63.01.093290-9 - JOSE CARLOS STANZIANI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intimem-se. "

2003.61.84.029046-0 - ALEXSANDRA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Oficie-se ao DIPO - Departamento de Inquérito Policiais e Policia Judiciária, encaminhando-se cópia do laudo pericial, sentença, e das decisões proferidas em 13.08.04 e 06.04.05. Intime-se. "

2004.61.84.491372-3 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Proceda o setor competente a devida atualização do endereço residencial do autor nos dados cadastrais da presente demanda.Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para a realização de perícia sócio econômica no endereço indicado na petição protocolizada em 21.02.2008. Intime-se."

2004.61.84.512946-1 - MAXIM RADOVAN (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS e SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. Verifico a inexistência do fumus boni juris, tendo em conta que em primeiro grau de jurisdição restou decidido pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, o que, por si só, desnatura a prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Dito isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se."

2005.63.01.288133-0 - JOSE SEBASTIAO VENTURINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando que o autor, apesar de devidamente intimado, não esclareceu se deseja desistir do recurso de sentença, determino o regular prosseguimento do feito, com a inclusão em pauta em momento oportuno. Intime-se "

2006.63.01.015707-0 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em 06.03.2008. Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela que passo agora a examinar. Dispõe o art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil, como condição ao deferimento da tutela , que a antecipação dos efeitos não seja irreversível, isto é, que haja possibilidade de retorno ao status quo. Com efeito, no caso em tela, a antecipação dos efeitos da tutela, dado o caráter satisfativo, atenta contra o dispositivo legal acima mencionado. Assim, contraria o sistema onde se insere a referida medida processual, pois o restabelecimento do benefício na atual fase processual poderá causar prejuízo irreparável à ré em face da possível irreversibilidade causada pelos efeitos da medida em caso de improcedência da demanda. Ademais, o recebimento de tais valores acabaria tornando desnecessário o provimento final, ou seja, a própria tutela definitiva, pois a solução jurídica para o litígio deixaria de ser relevante. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2008.63.01.006697-8 - ANA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO(ADV.) : " Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos do processo nº 2004.61.84.010105-9, em decisão que indeferiu a correção de erro material de sentença procedente para o pedido de adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, devido ao segurado para assistência permanente de outra pessoa, posto que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, mas considerou a renda mensal equivocada no valor de R\$ 1.027,82 ao invés de R\$ 1.284,78.(...) Diante do exposto, defiro a liminar para suspender a decisão proferida e determino que a correção da renda mensal de seu benefício para R\$ 1.284,78, valor de junho de 2004. Dispensada a autoridade impetrada de prestar informações. Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, ausente o interesse público primário a justificar intervenção ministerial. Após, venham conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.009069-5 - ALZIRA MORETTO PINTO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO(ADV.) : " Cuida-se de Mandado de Segurança interposto contra sentença proferida na ação principal processo nº 2007.63.01.021713-7, que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. (...) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.. "

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE - DIVERSOS - EAPM

2004.61.85.026438-3 - HAMILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o autor é portador de deficiência e propôs a presente ação representado por sua genitora, eu a nomeio como curadora do referido autor nestes autos.Oficie-se à CEF

informando que os valores depositados em favor do autor, deverão ser pagos à sua curadora, Sra. Alzira Costa Oliveira - CPF. 231.456.248-81."

LOTE 4670 - DIVERSOS

2004.61.85.003239-3 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada há que ser deferido nestes autos, tendo em vista que, conforme se verifica na página principal do sistema de consulta processual deste Juizado, a DATAPREV procedeu à revisão administrativa do benefício do autor, inclusive com pagamento de complemento positivo.

Int. e após, dê-se baixa findo.

2004.61.85.008704-7 - HELIO DOMINGOS (ADV. SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR e SP264342 - CAMILA ANDREZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Instituto réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, reiterando o mandado anteriormente expedido, proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 070.273.248-6 - RMA no valor de R\$ 1.908,68 - um mil novecentos e nove reais e sessenta e oito centavos, em setembro de 2007), bem como, no mesmo prazo, proceda ao pagamento das diferenças apuradas entre o cálculo dos atrasados e a efetiva implantação da revisão do benefício do autor, devendo as diferenças serem pagas de uma só vez, sob pena de aplicação de multa diária, informando a este Juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2004.61.85.024062-7 - JANDIRA DO NASCIMENTO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Instituto réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, reiterando o mandado anteriormente expedido, proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 101.582.829-6), bem como, no mesmo prazo, proceda ao pagamento das diferenças apuradas entre o cálculo dos atrasados e a efetiva implantação da revisão do benefício do autor, devendo as diferenças serem pagas de uma só vez, sob pena de aplicação de multa diária, informando a este Juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2004.61.85.027096-6 - MARIA LOURENCA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Instituto réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, reiterando o mandado anteriormente expedido, proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 108.033.444-8), bem como, no mesmo prazo, proceda ao pagamento das diferenças apuradas entre o cálculo dos atrasados e a efetiva implantação da revisão do benefício do autor, devendo as diferenças serem pagas de uma só vez, sob pena de aplicação de multa diária, informando a este Juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2005.63.02.013804-3 - JULIANA ZOCCHI (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Instituto réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, reiterando o mandado anteriormente expedido, proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 068.293.421-6 - RMA no valor de R\$ 507,23 - quinhentos e sete reais e vinte e três centavos), bem como, no mesmo prazo, proceda ao pagamento das diferenças apuradas entre o cálculo dos atrasados e a efetiva implantação da revisão do benefício do autor, devendo as diferenças serem pagas de uma só vez, sob pena de aplicação de multa diária, informando a este Juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2005.63.02.014071-2 - JOSIF ORLOVICIN (ADV. SP184522 - WALLACE ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Petição protocolo 2008/0010381: Dê-se vista à parte autora acerca da "pesquisa Plenus" anexada aos autos em 18/03/2008.

2006.63.02.010785-3 - ANTONIO MARIANO BORGES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pela pesquisa Plenus anexada aos autos, o INSS não pagou totalmente o complemento positivo devido ao autor, conforme informou a este Juízo, restando, ainda, o pagamento do período compreendido entre 19/03/2007 e 15/04/2007. Assim sendo, oficie-se novamente ao instituto requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por este Juízo, dê cumprimento à determinação judicial ou ainda, determine as providências necessárias para o

encaminhamento do presente mandado à APS responsável por tal mister, ou ainda, justifique a razão de não fazê-lo, juntando, neste caso, documentos comprobatórios.

2007.63.02.002694-8 - JOSE PEREIRA (ADV. SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Petição protocolo 2007/0086656: não há que se deferir ofício para levantamento dos valores depositados na conta fundiária do autor, uma vez que, consoante restou decidido na r. sentença transitada em julgado, estes poderão ser levantados administrativamente, nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo o interessado, para tanto, dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Int. e após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004107-0 - NADIR VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) ; SANDRA VIEIRA DE SOUZA(ADV. SP127534-WILMA APARECIDA CARDOSO) ; SIMONE VIEIRA DE SOUZA(ADV. SP127534-WILMA APARECIDA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.012270-6 - CARLOS ALBERTO MARTINS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF.No silêncio, baixem os autos.

LOTE 4656 - CR - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2006.63.02.018879-8 - CLARICE CABRAL RODRIGUES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Recebo o recurso da sentença apresentado pelo réu INSS. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995..."

2006.63.02.009656-9 - JOSE ROBERTO COSTA (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pelo réu INSS. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995..."

2006.63.02.012241-6 - SEBASTIANA EUGENIO CRECENCIO (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pelo réu INSS. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995..."

LOTE 4655 - CR - INSS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DERTEMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: ""...Recebo os recursos de sentença apresentados pelas partes. Intimem-se as partes contrárias para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995".

2004.61.85.012144-4 - ANTONIO SIMOES FILHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.85.012388-0 - JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.85.024905-9 - PERSIVAL DONIZETI JUSTINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.85.027446-7 - OCLECIO BAIOSCHI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.85.028119-8 - JULIO MARCIO DE PAIVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.000974-7 - AURO ALVES DE MATOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.001587-5 - VALDIR QUINTINO DE CAMARGO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.001597-8 - JOAO LUIZ BOVOLON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.002974-6 - VANDERLEI APARECIDO ARMELINDO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.003043-8 - GILBERTO GANGA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.004115-1 - ANTONIO LIBERATO DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.004591-0 - REGINA CELIA ALTAR DELASPORA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.005774-2 - JOAO LUIZ DOS SANTOS FELIPPE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.008597-0 - LAZARO FERREIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.008599-3 - EDUARDO CORREA DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.008745-0 - LAZARO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.008923-8 - FRANCISCO DE PAULA CODOGMOTTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.009047-2 - SEBASTIÃO COALLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.009292-4 - ZILDO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.009692-9 - SEVERINO GOMES FERREIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.009712-0 - APRÍGIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.009713-2 - LUIZ CARLOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.009718-1 - WILSON PONTES (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.011265-0 - EUNICE CORADINI CONCEIÇÃO (ADV. SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.012550-4 - CLEUZA DE OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.014474-2 - LUIS CARLOS ANTUNES (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.014513-8 - JORGE PUPULIN (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.014714-7 - MARIA DE LOURDES REIS DUZZI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.015004-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.015130-8 - ANTONIO MESSIAS SORIANO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.000408-0 - ELOI CRIVELENTI DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.001145-0 - VALDECIR RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.002696-8 - CLAUDIO DA COSTA RAMOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.003320-1 - APARECIDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.003492-8 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.003499-0 - SIDNEI APARECIDO FERREIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.003500-3 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.003514-3 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.003521-0 - FAUZO ROBERTO VITZEL (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.003540-4 - OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.003756-5 - IZOLINA DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.004122-2 - CLAUDIO TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.005671-7 - MARIA APARECIDA ZANDONI GABALDI (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.005996-2 - JOAQUIM JOSE DE SOUSA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.006182-8 - MANOEL LAUREANO DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.006603-6 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.006635-8 - JURACI DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007135-4 - MARIA ZENAIDA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007190-1 - ORIPES AMARAL (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007615-7 - MINERVINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007636-4 - PEDRO LUIZ CESAR RIBEIRO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007642-0 - ARNALDO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007651-0 - ADEMIR AMARAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007690-0 - VALDEMIR BONIFACIO PEREIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007991-2 - BRAZ GARCIA MUNHOZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.008830-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.009134-1 - JOAO PAULA DA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.009188-2 - LUIZ CARLOS RUCIRETTA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010085-8 - BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010129-2 - JOSE RICARDO BUENO MACHADO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010414-1 - OSVALDO MOREIRA LONIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010475-0 - LAZARO MAURILIO PUPIN (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010589-3 - JOSE MARTINELI (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010681-2 - ANGELO BALDINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010901-1 - GILBERTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010903-5 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010982-5 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MELLO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.011185-6 - JOSE CELESTINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.011744-5 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA POMINI (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.012589-2 - LUIZ CARLOS MARIA MARQUES (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.012893-5 - RITA JACINTA BELIZARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013199-5 - ANTONIO CARLOS PORTA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013532-0 - APARECIDO RAFAEL (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013722-5 - AILTON DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013849-7 - JAIR CORSO CALORA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014066-2 - MILCA QUINTINO DA SILVA COSTA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014144-7 - WALTER RODRIGUES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014198-8 - ISAMI KOBAYASHI (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014861-2 - MARCO ANTONIO FAZZIO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014929-0 - BENEDICTO SANTANNA OTEIRO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014941-0 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014955-0 - SEBASTIAO OLIVEIRA BUENO DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015059-0 - RAIMUNDO DA SILVA DO REGO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015093-0 - ROMILDA SCANDOLARI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015238-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015315-2 - ADEMIR RAMOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015337-1 - JOSENILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015437-5 - GILBERTO NOCCIOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015489-2 - ANTONIA DONIZETE MENCUCINI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015509-4 - LUZIA CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015984-1 - EDUARDO BENTO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016032-6 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016039-9 - MARIA NERES DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016076-4 - ADRIANO ANDRADE ANTONIO (ADV. SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016124-0 - VITOR JOSE BENTO FILHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016125-2 - MARCILIO ANASTACIO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016127-6 - ADEMIR APARECIDO SCHIVINATO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016130-6 - EDSON GONÇALO TOSTA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016132-0 - RUI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016209-8 - ILARIO PEGO VIANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016690-0 - FRANCISCO JOSE COSTA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016954-8 - ELENICE RAMOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017027-7 - SEBASTIAO DONIZETTI RANGEL (ADV. SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017088-5 - GONÇALO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017194-4 - ESTANISLAU KAMINSKI (ADV. SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017268-7 - SEBASTIAO DONIZETE VICENTINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017299-7 - MONIQUE NAIARA DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017350-3 - JOAO PAULO DE CARVALHO MACHADO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 07 /2008

A DRA. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, os períodos de férias anteriormente marcados para 05/05/2008 a 15/05/2008 e 17/11/2008 a 05/12/2008, referentes à 1ª e 2ª parcela de férias da servidora **ALICE HIROKO NARIYOSHI**, RF 3187, Técnico Judiciário, para respectivamente **26/05/2008 a 05/06/2008 e 24/11/2008 a 12/12/2008**.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 24 de março de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1273/2008 - LOTE 1273

2005.63.04.002243-5 - MARIA LUZIA LANDI DE MATOS (ADV. SP066581 - JOSE ROBERTO APPARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Subam os autos à Turma Recursal. P.R.I..

2005.63.04.007231-1 - EDITE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Através de consulta ao PLENUS - sistema informatizado do INSS, verifico que o benefício da autora já foi implantado, restando prejudicada a última petição interposta pela autora. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos. P.R.I.

2006.63.04.000917-4 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS e SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à nova planilha de cálculo anexada aos autos virtuais. P.R.I.C.

2006.63.04.005699-1 - ANDRELINO BRANDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro como requerido pelo defensor do autor e suspendo o feito por 30 dias, para que sejam habilitados os sucessores. Após, venham conclusos.

2006.63.04.005991-8 - ROSA FLORENTINO MATIAS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Homologo o pedido de desistência quanto ao pedido de concessão de LOAS, e designo audiência a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, **para o dia 20/06/2008 às 14 horas**. P.R.I.C.

2007.63.04.001703-5 - MARCELO ALVES DE SOUZA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de neurologia, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, no dia **01/07/2008 às 14 horas e 20 minutos.**
P.R.I.C

2007.63.04.001885-4 - NARCIZO E SILVA (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não foi verificada a prevenção apontada.

2007.63.04.007119-4 - GABRIEL SARAIVA DIOLINDO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de petição noticiando o falecimento do autor Sr. Gabriel Saraiva Diolindo, e requerendo a habilitação de sua esposa.
Defiro o pedido formulado e declaro habilitada a Sra. Rosaly Maria Diolindo. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.
Por ora, tendo em vista os documentos juntados e o motivo do indeferimento administrativo, deixo de agendar nova perícia. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2008 às 15:00 horas.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001274 - LOTE 3636

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.007027-6 - SYNESIO RUY (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, pela inaplicabilidade dos aumentos dos salários-de-contribuição, inclusive aqueles previstos nas Portarias MPS 4.883/98 e 12/04, para fins de revisão de sua renda mensal.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

2005.63.04.003694-0 - EDUARDO CALANDRELLO (ADV. SP208843-NOEMIA BARROS FERREIRA V. DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou à Defensoria Pública Da União (AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.005317-9 - ROSELI APARECIDA TEDESCHI (ADV. SP090593-MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005635-1 - JOSE MARIA SENA (ADV. SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI eADV. SP088801-MAURO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.04.003374-7 - LIBÂNIA SUELI GUEDES VIEIRA (ADV. SP223059-FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente a 08 dias da renda mensal e ainda o abono anual proporcional, o que deverá ser atualizado para a data do saque.

Assim, a Sra. Libânia Sueli Guedes Vieira ser intimada a comparecer à Agência do requerido, munida de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago o valor devido referente ao benefício de nº. 118.719.572-0 conforme documentos anexos aos autos. Ficará essa autora responsável pelo rateio do montante em questão em partes iguais entre seus irmãos.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000032-5 - PEDRO ANTONIO FREIRE (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003594-3 - BENEDITA DIRCE DA SILVA (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003234-6 - PAULO NICOLETTI (ADV. SP231915-FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007802-4 - ABILIO PAGLIARI (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001294-3 - JOÃO VALDIR PANDIM MOMPEAN (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006234-0 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006938-2 - EDINALDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000920-8 - ALAOR MARQUES LOPES (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000136-6 - OSMAR JOSE LOURENCON (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.04.011386-6 - ARLINDO LOPES GOMES (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ARLINDO LOPES GOMES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 9.876/99, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.622,69 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), para a competência de março de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data da citação, ou seja, em 26/08/2005;

ii) pagar as diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 61.381,61 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), para a competência de março de 2008, observada a prescrição quinquenal, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante precatório/requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.005482-9 - FABIO TRAVAINI (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010833-0 - MARIA BERNARDI SUPRIANO (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9879/99, com RMI no valor de R\$ 787,44 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 826,81 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 16/01/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, desde 16/01/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.032,25 (DOIS MIL TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2006.63.04.007199-2 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões da autora.

Sem honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005150-0 - LUCIANA GARCIA PAULIELO DE NOVAES - INVENTARIANTE (ADV. SP112666-ANALICIA GARCIA PAULIELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005254-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198606-ANA LUCIA PERBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005364-7 - APPARECIDA TESTA (ADV. SP188957-FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005402-0 - ANTONIO FERNANDES PANIZZA (ADV. SP137380-CARLA FILOMENA GALVANI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005110-9 - DOLORES GIMENES TEJEDA (ADV. SP228521-ALINE APARECIDA TRIMBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006964-3 - MARIA HELENA DE BONA (ADV. SP096475-PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007414-6 - VERA HERNANDEZ TOLEDO (ADV. SP096475-PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007436-5 - DALVA SAVIETTO DA SILVA (ADV. SP096475-PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006082-9 - NAIR PINTAUDE ROSON (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.04.004854-8 - MARIA JOSE PAULO PESSOA (ADV. SP180675-ADNAN ABDEL KADER SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004744-1 - AMERICO STOCCO (ADV. SP228556-DANIEL DO PRADO ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004320-4 - WLADIMIR ARAUJO SILVA (ADV. SP249077-SAMIRA CARNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003844-0 - MARIA ELIONETE SOUZA MAIA (ADV. SP109672-MARILDA LUIZA DE ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003238-3 - HAMILTON ARGENTO (ADV. SP248414-VALDEMIR GOMES CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.003884-8 - MANOEL MARÇAL GOMES (ADV. SP125063-MERCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2006.63.04.003436-3 - ROMUALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente os pedidos de concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. Não há incidência de custas e honorários. P.R.I.

2006.63.04.000292-1 - JORGE BRAZ DA SILVA (ADV. SP121906-FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000480-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000481-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR ANDRADE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000482-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000483-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELIX MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000484-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAICY ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000485-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIAKI KAWAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000494-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000496-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VERDI ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.000497-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000498-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MONICA ANDREA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: GINECOLOGIA - 29/04/2008 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.000492-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARROS DIAS

ADVOGADO: SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000486-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERRERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000495-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOELIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000499-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000504-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0034/2008

2006.63.05.001901-2 - RISTO DOBREVSKI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a petição do INSS de 12/04/2007 foi anexada somente em 14/03/2008, reconsidero em parte a decisão proferida em 22/01/2008. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância ou no silêncio da parte, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, aguardando-se a comunicação do pagamento no arquivo provisório. Intime-se.

2007.63.05.000081-0 - JESUS VALERO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Defiro a prorrogação do prazo requerida pelo autor para que apresente o cálculo dos valores que entende corretos, atentando para os valores e competências da revisão já efetuada.

2. Após, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias.

2007.63.05.001416-0 - DOMINGOS DANIEL NOVAIS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2008. 2. Tendo em vista que não restou devidamente esclarecida a situação de saúde do autor, especialmente porque o laudo médico se afasta das alegações formuladas na inicial, intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias: a) se é o autor portador da doença alegada na inicial, consoante abaixo transcrito:

2007.63.05.001713-5 - IVONE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; GUIMARA DA SILVA SANTOS/REP POR MARCOS ROBERTO RODRIGUES MEN (ADV. SP078296-DENISE MARIA MANZO) ; SILMARA DA SILVA SANTOS/MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (ADV. SP078296-DENISE MARIA MANZO) ; VAGNER DA SILVA SANTOS (ADV.) : 1 - Tendo em vista que até esta data não houve o retorno da Carta Precatória expedida, desmarque-se a audiência. 2 - Com o retorno da deprecata, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.05.001783-4 - QUINTINA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA DEF PUBLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o perito judicial nomeado é clínico geral com especialidade em cirurgia cardiovascular, mantenho a perícia, consoante agendada. Intimem-se.

2007.63.05.001791-3 - MARIA AUGUSTA DE JESUS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : I) Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. II) Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. III)

Acerca da consulta eletrônica formulada pelo Supervisor Operacional de Benefícios da APS/Registro, haja vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios Assistencial e Pensão por Morte, e, sendo este mais vantajoso para a parte autora, deverá ser implantado nos termos da antecipação da tutela deferida na sentença, com DIP em 01/03/2008, cessando, por conseguinte, o pagamento do benefício assistencial. Os valores recebidos por conta do benefício assistencial deverão ser descontados do valor apurado judicialmente, referente às parcelas vencidas, após o trânsito em julgado da sentença. IV) Comunique-se por via eletrônica, solicitando confirmação do recebimento e do cumprimento da presente decisão. V) Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.05.001873-5 - ANNA FRANÇA FARIAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Cancele-se a audiência designada para 26/03/2008. 2. Tendo em vista que a autora afirmou ao perito médico que “tentou retornar ao trabalho e não conseguiu exercer sua atividade”; considerando-se que o perito asseverou estar a autora incapacitada para suas atividades regulares, mas não para toda e qualquer atividade laborativa; e considerando-se, especialmente, que constam do CNIS remunerações pagas à autora desde a DCB, determino que se oficie à Prefeitura Municipal de Itariri, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a autora retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença e, em caso positivo, quais as atividades por ela exercidas. 3. Intimem-se.

2007.63.05.001890-5 - FRANCISCO DE SOUSA NERIS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. A questão debatida nesta demanda deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Designo, porém, audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/04/2008, às 13 h 15 m, devendo ser observada a Portaria 03/2008, deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 3. Fica o INSS ciente de que poderá apresentar contestação até a data da audiência. Intimem-se.

2007.63.05.001970-3 - JANETE RAMOS PINTO (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.002016-0 - LUIZ DAMIÃO DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.002017-1 - ARMELINDA VITORIO DE SOUZA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. A questão debatida nesta demanda deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Designo, porém, audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/04/2008, às 10h e 15 m, devendo ser observada a Portaria 03/2008, deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 3. Fica o INSS ciente de que poderá apresentar contestação até a data da audiência. Intimem-se.

2007.63.05.002019-5 - LUIZ AUGUSTO DOS PASSOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. A questão debatida nesta demanda deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Designo, porém, audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/04/2008, às 11h e 15 m, devendo ser observada a Portaria 03/2008, deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 3. Fica o INSS ciente de que poderá apresentar contestação até a data da audiência. Intimem-se.

2007.63.05.002034-1 - AMERICO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda -

incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença.

2007.63.05.002037-7 - MARLUCE MUNIZ DA CONCEIÇÃO DE FREITAS (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.002038-9 - IRANY FERREIRA MARCONDES (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.002077-8 - LIANI DE CAMARGO PEGO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.002080-8 - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.002081-0 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista o informativo da perita social, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização. 2 - Outrossim, sendo caso, informe eventual alcunha (apelido) pelo qual é conhecido na região em que reside. 3 - Cumpridos os itens supra, intime-se imediatamente a assistente, por meio eletrônico. 4 - Intime-se.

2007.63.05.002084-5 - ARLETE BORBA FERREIRA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo apresentado pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, e, agora, pleiteado antecipação dos efeitos da tutela de benefício assistencial ao idoso, por ter atingido a idade de 65 anos, o requerido pela parte autora tem natureza de alteração do pedido apresentado na inicial. Estando em curso o prazo para contestação, manifeste-se o INSS (art. 264, "caput", do CPC), no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da juntada dos laudos periciais e do requerido pela autora, para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.05.002133-3 - JOSÉ MARCIO PASSOS SOUZA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. A questão debatida nesta demanda deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Designo, porém, audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/04/2008, às 10 h, devendo ser observada a Portaria 03/2008, deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.63.05.002246-5 - BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP; no dia 09/05/2008, às 12 h e 30m. Intimem-se.

2007.63.05.002392-5 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Dê-se ciência, às partes, da redistribuição do feito a este Juizado. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.000183-1 - ELZA DIAS DA SILVA DE PAULA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ELZA DIAS DA SILVA DE PAULA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da autora, tendo em vista que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2008.63.05.000380-3 - TEREZA DE JESUS PEREIRA PEIXOTO (ADV. SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação proposta pela companheira do segurado falecido, pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte. Da petição inicial e dos documentos a ela acostados, verifica-se que a autora e o segurado falecido tiveram um filho em comum, hoje com 33 anos de idade e absolutamente incapaz, do qual a autora é curadora. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, incluindo no pólo ativo da demanda seu filho, Aires Peixoto Furlan, preservando os interesses do incapaz sob sua responsabilidade, e regularizando a representação processual. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.05.000382-7 - ALICE DE LOURDES MARTINS SERRA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência, e ainda, decline a sua profissão, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.05.000383-9 - BRAZ LOPES DOS SANTOS (ADV. SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : BRAZ LOPES DOS SANTOS propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.000395-5 - MOACIR LEMOS DA SILVA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.3 - Intime-se.

2008.63.05.000402-9 - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o processo n. 2007.63.05.000540-6 foi distribuído a este mesmo Juízo. De outra banda, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, posto que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito. Defiro a utilização, neste feito, das provas produzidas no processo anteriormente extinto, inclusive o laudo da perícia socioeconômica e as pesquisas realizadas no sistema informatizado da autarquia. Providencie a secretaria a devida juntada. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da autora, no que diz respeito à controvertida hipossuficiência econômica, não obstante a conclusão da assistente social. Necessária, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização da instrução processual, de modo a se confrontar as atuais necessidades da autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares. Cite-se. Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2008/6305000035

UNIDADE REGISTRO

2007.63.05.001571-0 - AMAURI BRAZ MACIEL (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil c/c o caput do art. 37 da CF/88 e inciso III do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2008.63.05.000052-8 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP078296-DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2007.63.05.000671-0 - IVETE VIEIRA (ADV. SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Desse modo, a assinatura no “Termo de Adesão” caracteriza a ausência de interesse de agir da autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, motivo pelo qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001796-2 - PEDRO INALDO DE MORAIS (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.002318-4 - ALDEIR LOURENÇO DE SOUSA (ADV. SP213227-JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.002303-2 - MARIA ZILEIR RIBEIRO (ADV. SP256700-EDUARDO ROCHA VASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do CPC c/c o art. 37, caput, da CF/88). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2007.63.05.001906-5 - JOAO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP162253-CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, denegando o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2006.63.05.002013-0 - SIDNEI DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO: a) quanto ao pedido de benefício assistencial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC); e b) quanto aos pedidos dos benefícios previdenciários, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), denegando o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001147-9 - LENIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP140731-EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001633-7 - GERALDO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP218746-JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001532-1 - LEONILDA JOSE DE LIMA (ADV. SP238661-JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMÁS eADV. SP140731-EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.05.002169-2 - EDWIGES MARIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.000215-0 - PEDRO MELLO DE ALMEIDA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1o. da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.001871-1 - CICERO DE SOUZA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001460-2 - JOAO BATISTA ALVES CABRAL (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.000383-5 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA REP FERNANDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 09/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 07/03/2008 a 13/03/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA,

SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE

FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA

DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001289-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO SANCHES BICHOFFE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001290-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001291-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001292-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA HEMENEGILDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001293-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001294-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001295-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001296-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001297-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MARIANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA HENRIQUES DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA ACARONI
ADVOGADO: SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001301-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RAMOS AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADIR ALVES HONORATO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001304-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINIZ BATISTA DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARTINS BARATELLI
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA PENAS CARRIJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO DE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001310-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILSON SANTOS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BELCHIOR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 08:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001313-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FARIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVIRINA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001315-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SAMIA DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001316-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001317-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRVANA ALEXA LIBERATA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001318-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001319-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUDI SALES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001320-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO GODOY ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 09:30:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/03/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001321-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001322-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE FERNANDES BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001323-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIALDO JOSE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001324-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOALA CAURIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001326-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TADAO KAKU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001327-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ISABEL BUENO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001328-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RUBERLUCE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001329-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO NUNES DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001330-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001331-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001332-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITO BISPO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001333-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001334-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE IOLANDA FLORENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001335-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUGO CARLOS ARANTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001336-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA ARANTES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 13:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 21/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001337-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLETO JANUARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001338-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI DOS REIS

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/07/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 16:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001340-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA ESTEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001341-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEAN VEIGA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001343-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BORGES DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001344-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO CLARINDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001345-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR PAVIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001347-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001350-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE AMBROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INIVAR BASSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001352-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DURANTE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001354-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 12:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 01/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 10:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 31/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001357-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001358-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AMADO
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001360-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.001346-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BRAS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001349-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEOVÁ GOMES PEREIRAE OUTRO
ADVOGADO: SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.001353-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001355-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA EVANGELISTA DOS REIS
ADVOGADO: SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001359-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GARIJO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001361-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE SOUZA RAMOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001362-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU BATISTA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001363-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001364-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALDSAN DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 11:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 15/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001366-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZONAIRA FRANCELINA DE OLIVEIRA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001367-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001368-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ODORIZE VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001369-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001370-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IARA SCHUTT MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001371-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES OLIVEIRA RODRIGUES CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001372-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA GOMES DE SA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS JORGE
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001374-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ RAMALHETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

PROCESSO: 2008.63.09.001375-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL BONATTO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/04/2008 10:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL -
17/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001376-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO DE GASPERI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001377-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KASUKO KUBOTA YOKOYAMA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001378-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA LOPES SAMMARTINO
ADVOGADO: SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONESIA DE SOUZA MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001380-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 12:30:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001381-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE CAMPOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO DALAQUA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001383-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001384-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001385-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORINHA CARNEIRO LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001386-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA DOS SANTOS DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2008 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001388-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PIRES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001389-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIRO JUSTINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001391-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARLI ALVES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001392-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE VALENTE PERSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001393-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PERSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001394-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEDRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001395-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE VENTURA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001397-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001398-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO QUIRINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 10:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0032/2008

2005.63.09.001085-4 - ELEIDE JOSEFA DA SILVA MARTINS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento da r. que determinou a realização de perícia indireta, retornem os autos à Turma Recursal.Cumpra-se.

2005.63.09.006054-7 - ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intime-se.

2005.63.09.006152-7 - ALBERTINO GINER (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento da r. que determinou a realização da perícia indireta, retornem os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2005.63.09.006655-0 - FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Tendo em vista que o autor já apresentou contra razões, remetam-se os autos à Turma Recursal.Cumpra-se.

2005.63.09.008441-2 - IVANILZA DOS SANTOS NEVES (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da agenda das perícias na especialidade de Psiquiatria, antecipo a perícia médica dessa especialidade para 05 de maio de 2008, às 13:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes, mantendo-se as demais determinações da n. 1.771/2008.Intimem-se.

2006.63.09.000259-0 - JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de neurologia para 22 de Abril de 2008 às 13:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Marli C.M. de Oliveira .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2006.63.09.000581-4 - ALDERICO DE FÁTIMA SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de neurologia para 22 de Abril de 2008 às 14:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr^a.Marli C.M. de Oliviera .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2006.63.09.003559-4 - DENILSON DONIZETE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para 04 de Abril de 2008 às 11:00 horas, na rua Princ. Izabel de Bragança - 235, sala 707 - Centro Mogi das Curzes, nomeando para o ato Dr.Tjioe T. Sin.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2006.63.09.003666-5 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Neurologia para 15 de Abril de 2008 às 15:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Marco A. Michelucci.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2006.63.09.003695-1 - JUDITE ROSA MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JUDITE ROSA MIRANDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de REGINALDO PEREIRA OLIVEIRA ocorrido em 09.11.05. Determino a parte autora, para que se cumpra integralmente a nº 423/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos certidão do trânsito em julgado da sentença trabalhista, bem como para informe acerca de sua execução, especialmente no que se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais. Sem prejuízo, considerando que conforme CNIS o último salário de contribuição data de 2003, faculto à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, todos os documentos que comprovem a data da extinção do vínculo empregatício em 04.06.04, conforme alegado na inicial, tais como holerites, recolhimentos previdenciários, guias de rescisão contratual e de seguro-desemprego, e quaisquer outros de que dispuser. Após a juntada dos referidos documentos, volvam os autos para novas determinações.Intime-se.

2006.63.09.004236-7 - CARMELITA PEREIRA DE MELO QUEIROZ (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 05 de Maio de 2008 às 08:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr^a Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2006.63.09.004365-7 - IRENE RODRIGUES (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do autor, petição de protocolo 20345/2007, informe o INSS sobre a implantação do benefício, nos exatos termos do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se.

2006.63.09.004780-8 - NILSON COELHO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, redesigno audiência de conciliação para 25 de abril de 2008 às 14h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2006.63.09.004932-5 - GONÇALVINA MARIA DE JESUS (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso adesivo da autora somente em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contra razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de resposta, encaminhe-se o feito à Turma Recursal.

2006.63.09.004966-0 - LUIZ FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do autor, petição de protocolo 168/2008, informe o INSS sobre a implantação do benefício, nos exatos termos do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se.

2006.63.09.005265-8 - CREUZA MARIA DE LIMA DA CRUZ (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Nos termos da Certidão de óbito, o segurado falecido foi casado em primeiras núpcias com BASILIA HENRIQUE DE FARIAS BRITO e desta união há filhos menores.2. Assim, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve ou não a concessão de benefício previdenciário à dependentes do instituidor - JOÃO GUANDALIM, filho de LAURA GOUVEIA GUANDALIM, nascido em 18/06/1950, pis/pasep 121.12683.22-7. 3. Requisite-se ao INSS, APS Mogi das Cruzes, no mesmo prazo, cópia do Processo Administrativo NB (21) 139.397.890-5.4. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 10 de julho de 2008, às 13h00. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada.Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.09.005425-4 - SAMANTHA CRISTINA CAMPOS DE PAULA LEITE (ADV. SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Verifica-se que a petição inicial foi proposta unicamente em nome da autora, não obstante conste no requerimento administrativo que o segurado instituidor LUIZ CARLOS PEREIRA tem por dependentes os menores: Luiz Henrique C.P.L.Pereira; Vitoria Cristina C.P.L.Pereira; Tamara Cristina C.P.L.Pereira e Luiz Felipe Campos P.L. Pereira.2 - Diante disso e tendo em vista que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o aditamento à inicial, fazendo a inclusão dos filhos menores no pólo ativo da presente ação, sob pena de extinção do feito.3 - Em igual prazo e sob a mesma cominação, providencie a juntada de Comprovante de residência, Certidões de Nascimento, Rgs, CPFs dos menores e instrumento de procuração em nome dos mesmos. 4 - Sem Prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 08 de julho de 2008, às 13h30min, ocasião em que os autores deverão trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretendam os autores que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverão apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada.Intime-se.

2006.63.09.005557-0 - JOANA SOLANO TICEU (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se formulou requerimento administrativo do benefício pensão por morte, comprovando documentalmente, por força do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".2. Indefiro a expedição de ofício à Secretaria de Administração Judiciária, uma vez que a juntada de documento cabe à parte, somente justificando a intervenção judicial no caso de negativa da administração.3. Concedo o prazo de trinta dias para que a autora providencie a juntada de Atestado de Permanência Carcerária, devidamente atualizado.4. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento para 10 de julho de 2008, às 14h 30min, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se.

2006.63.09.005615-9 - MARIA MARLENE DA SILVA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Oficie-se ao INSS- APS Suzano, requisitando cópia do Processo Administrativo NB (21) 141.279.794-0, prazo 15 (quinze) dias. 2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 17 de julho de 2008, às 15h30min., ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.09.000020-1 - MICHELI DA SILVA (ADV. SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Providencie a autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópias da CTPS e ou Guias da Previdência Social(GPS) do segurado falecido, bem como, certidão de inteiro teor, devidamente atualizada dos autos da ação trabalhista nº 860/01 que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho. 2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 24 de julho de 2008, às 14h00, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS - APS Mogi das Cruzes, requisitando cópias dos Processos Administrativos NBS 130.663.286-0, 131.353.764-8, 136.986.614-0 e 136.986.617-5 e informações sobre a concessão de benefício à dependentes do instituidor JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA filho de Mercedes Francisca da Silva. Intimem-se.

2007.63.09.000131-0 - ALEXANDRE NUNES FERREIRA (REPRES. DORILENE C. FERREIRA) (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.000275-1 - TEREZINHA MIRIAM DA HORA (ADV. SP198951 - CLEOPATRA LINS GURDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JONATAS DA HORA BORGES (ADV.) : "1. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 16 de julho de 2008, às 13h30min.. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS- APS Suzano, requisitando cópias dos Processos Administrativos NB 138.885.504-3, prazo 15 (quinze) dias. Cite-se o co-réu. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.09.002068-6 - MERCILA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Realizadas perícia médica bem como análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos. Considerando a conclusão do perito médico psiquiatra nomeado por este Juízo no sentido de que a autora é portadora de esquizofrenia indiferenciada (CID-10: F 20.3), estando incapaz para os atos da vida civil por não ter discernimento de suas ações, determino que a parte autora regularize sua representação processual, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazendo aos autos termo de curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para acompanhar a presente ação em todas as suas fases. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a autora. Intime-se o MPF.

2007.63.09.002579-9 - JOAO DE SOUZA CAMPOS FILHO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Indefiro perícia em outra especialidade, uma vez que já realizado o exame médico pericial em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora. Ademais, os peritos clínico e ortopedista esclareceram expressamente ser desnecessária a realização de perícia médica em especialidade diversa (laudo médico pericial, quesito do juízo, item 1.1). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.003008-4 - SEBASTIÃO UMBELINO DE LIMA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Tendo em vista as contra razões apresentadas pelo autor, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.09.003299-8 - SANDRA REGINA GARCIA NUNES/ REP/ DACIO GARCIA NUNES (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : decisão nº 1864/2008 "Considerando a petição protocolada em 26/11/2007, noticiando o endereço correto da autora, nomeio a perita social Celeste Xavier Gomes e designo a realização de perícia sócio-econômica para o dia 31 de abril de 2008, às 08:00hs, a ser realizada no endereço da autora. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do benefício recebido pela autora - NB 122.195.496-0 - devendo conter os documentos referentes à reavaliação. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2008, às 14:00hs. Intime-se as partes e o MPF. Intime-se a perita, informando o novo endereço da autora. Oficie-se.

2007.63.09.003299-8 - SANDRA REGINA GARCIA NUNES/ REP/ DACIO GARCIA NUNES (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifico a nº 1864/2008 e designo a perícia sócio-econômica para o dia 23 de abril de 2008, às 08:00hs, a ser realizada no domicílio da autora. No mais, mantenho os termos da anterior. Intime-se.

2007.63.09.003431-4 - CICERA ALVES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003659-1 - BERENICE COSTA NOVAES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003727-3 - JOSEFA LUZIA GONZAGA DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003741-8 - CELIMARA DOS REIS (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. A representação processual da parte autora, diagnosticada pela perita judicial como portadora de alienação mental e incapaz total e permanentemente, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC. Assim, providencie a advogada constituída a regularização da representação processual da autora, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção

do feito sem julgamento de mérito.2. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.3. Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 10h00.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se as partes e o Ministério Público.

2007.63.09.003932-4 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 11h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.003980-4 - AFONSO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 10h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.004142-2 - JACKSON ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 11h00min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.004151-3 - EROS MARQUES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 11h15min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.004154-9 - JOSÉ LEITE DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 11h15min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.005141-5 - EDER TADEU TEIXEIRA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 11h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.005532-9 - ANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Providencie a autora no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, declaração da composição do grupo familiar, cópias das CTPS e/ou

Guias da Previdência Social (GPS) de todos os membros da família.2. Nomeio a Dra CELESTE XAVIER GOMES para realizar a perícia social, em 14 de abril de 2008, às 08h00, no domicílio da parte autora. 3. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 29 de julho de 2008, às 13h00, ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda o autor que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada.4. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias de Processo Administrativo referente ao NB 123.150.982-9 - APS Suzano, requerido em nome da autora.5. Anote a Secretaria a necessária intervenção do Ministério Público Federal.Intimem-se as partes, o MPF. Oficie-se.

2007.63.09.005646-2 - MARIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Nomeio a Dra. VERA LUCIA DE FREITAS para realizar a perícia social em 10 de abril de 2008, às 08h00 no domicílio da parte autora.2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 24 de julho de 2008, às 15h30 min., ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada.3. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias de Processo Administrativo referente ao NB 570.484.447-9 - APS Mogi das Cruzes, requerido em nome da autora.4. Anote a Secretaria a necessária intervenção do Ministério Público Federal.Intimem-se as partes, o MPF. Oficie-se.

2007.63.09.005679-6 - EMILIA ARISA LOPES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 16 de Abril de 2008 às 09:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Flávio T. Todoroki . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2007.63.09.005773-9 - BARTOLOMEU VIEIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 16 de Abril de 2008 às 10:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Flávio T. Todoroki .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2007.63.09.006797-6 - AMARA MARIA CELESTINO DA SILVA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 14h00.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.007598-5 - SILVIA APARECIDA GOUVEIA (ADV. SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 05 de Maio de 2008 às 09:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.007641-2 - MARIA DA GLORIA SILVA FIGUEREDO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Tendo em vista as dificuldades apontadas perita judicial para a conclusão do laudo providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias de laudos, exames, notadamente eletroencefalográficos, receituários e prontuários médicos, desde o início do tratamento da doença, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social.2- Em razão da necessidade de complementação da perícia médica, nomeio para o ato a Dra. Thatiane Fernandes. Agendado o dia 28 de abril de 2008, as 13h30, neste Juizado, ocasião em que a autora deverá apresentar-se na companhia de pessoa capaz de prestar informações acerca do problema de saúde alegado, se possível a pessoa que a acompanhe em consultas e exames médicos. E que para o ato venha munida de todos os documentos anexados ao feito, em original.3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.008274-6 - AURO JOSE DA SILVA (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando os documentos médicos neurológicos anexados aos autos que sugerem radiculopatia lombar, bem como a manifestação da parte autora, nomeio Dra. Marli C. Meneses de Oliveira e designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 15/4/2008, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.008548-6 - ADENIRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os documentos anexados aos autos, nomeio Dra. Marli C. Meneses de Oliveira e designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 15/4/2008, às 13h30min, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.008607-7 - ELIANA FREITAS DE SOUZA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para 28 de Abril de 2008 às 11:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Robinson Dalapria .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.008629-6 - FRANCISCA IRENE DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as provas dos autos, nomeio Dra. Thatiane Fernandes e designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 21/7/2008, às 12h30min, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.008680-6 - ELIASMAR FERNANDES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 02 de Abril de 2008 às 11:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.008739-2 - VALDERIR DOMINGUES GOMES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as provas dos autos, nomeio Dra. Thatiane Fernandes e designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 21/7/2008, às 13 horas, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.008889-0 - LUIZ PEDRO DA SILVA (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a idade avançada da parte autora, o longo período trabalhado e especialmente os documentos médicos anexados aos autos, os quais comprovam tratamento neurológico, nomeio a Dra. Marli C. Meneses de Oliveira e designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 15/4/2008 às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009158-9 - HENRIQUE MARIANO DE MORAIS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os documentos médicos anexados pela parte autora, bem como o HISMED que comprova o afastamento em decorrência de transtorno afetivo bipolar (CID 10 F31), nomeio Dra. Thatiane Fernandes e designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 21/7/2008, às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão

ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009269-7 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Indefiro perícia neurológica, uma vez que não há documentos nos autos referentes à tal especialidade e já realizado o exame médico pericial na especialidade de ortopedia. Por outro lado, considerando que foram juntados documentos que demonstram problemas cardíacos e o benefício cujo restabelecimento o autor pretende foi decorrente de hipertensão (CID10 I10), conforme HISMED anexado pela contadoria judicial, nomeio Dr. Marco Américo Michelucci e designo a perícia médica na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 14/4/2008, às 15h15min, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009316-1 - MARIA MANZZATO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a manifestação da parte autora e os documentos anexados aos autos, especialmente aqueles que demonstram tratamento neurológico, nomeio Dra. Marli C. Meneses de Oliveira e designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 15/4/2008, às 13h45min, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009346-0 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 16 de Abril de 2008 às 11:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009379-3 - JULIENE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 16 de Abril de 2008 às 11:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2007.63.09.009497-9 - MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito ortopedista para que responda, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, os questionamentos apresentados pela parte autora, conforme manifestação anexada aos autos em 07/02/2008.Intime-se o perito.

2007.63.09.009515-7 - ANDREIA BATISTA MAURICIO NUNES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de neurologia para 22 de Abril de 2008 às 13:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr^a Marli C.M. de Oliveira .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2007.63.09.009650-2 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS GOMES COUTO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Clinico Geral para 23 de Abril de 2008 às 09:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Flávio T.Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2007.63.09.009729-4 - JOZINA ESMERA CANDIDO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOZINA ESMERA CANDIDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto na previsto no art. 203 da Constituição Federal, o qual foi concedido em 18/11/2003 e cessado em 01/05/2007.Considerando que não foi realizada perícia sócio-econômica, nomeio a perita social Vera Lúcia de Freitas e designo a realização da perícia para o dia 22 de abril de 2008, às 08:00hrs, a ser realizada no domicílio da autora.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2008, às 15:30hrs.Intime-se as partes e o MPF.

2007.63.09.009792-0 - OLAVO LINHARES DE SOUZA (ADV. SP206193 - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Clinica Geral para 06 Maio de 2008 às 13:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Marco A. Michelluci .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2007.63.09.009808-0 - JUREMA DOMINGOS - CURATELA (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de psiquiatria para 05 de Maio de 2008 às 14:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr^a. Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2007.63.09.009958-8 - MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para 14 de Abril de 2008 às 08:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato DrClaudinei C. Crozera .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2007.63.09.009973-4 - CLEITON DANILO RODRIGUES - REPRESENTADO(ADV. SP193779-ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Considerando a necessidade de se avaliar a incapacidade do autor, nomeio Dra. Tathiane Fernandes e designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 05/05/2008 às 13:30hs, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Pela análise do parecer sócio-econômico, verifica-se que há uma divergência na conclusão do laudo, uma vez que a perita menciona que "as condições da família, embora com algumas dificuldades, não podem ser consideradas em condições de hipossuficiência econômica" e em seguida afirma que a "renda per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo ser considerada em condições de hipossuficiência econômica". Assim, determino que a perita social seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada.Oficie-se ao INSS para junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do benefício assistencial recebido pelo autor - NB 123.150.985-3 - devendo conter os documentos referentes à reavaliação.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2008, às 14:30hs.Intime-se as partes e o MPF.Intime-se a perita social.Oficie-se ao INSS.

2007.63.09.009977-1 - MARIA JOSE BISPO (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 16 de Abril de 2008 às 10:20 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr Flávio T. Todoroki .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2007.63.09.010058-0 - JURACI SOUZA DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 02 de Abril de 2008 às 11:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Flávio T. Todoroki .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010062-1 - ANTONIO FERNANDO CORDEIRO DE ARAUJO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 16 de Abril de 2008 às 12:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010103-0 - ANTONIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 16 de Abril de 2008 às 13:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010275-7 - JORGE DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, determino o agendamento para 31 de março de 2008, as 12h30min. neste Juizado, nomeando para o ato o Dr Robson Dalapria.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010340-3 - ROBERTO LOURENÇO DE SIQUEIRA (REPRESENTADO) (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Determino que o autor proceda à emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, nos termos dos artigos 284 e 267, I do CPC. Intime-se.

2007.63.09.010593-0 - PAULO MOREIRA DE MELLO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 16 de Abril de 2008 às 10:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Flávio T. Todoroki .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010596-5 - EDINALDO IZIDIO FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para 18 de Abril de 2008 às 09:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei C. Crozera .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2007.63.09.010631-3 - ROSEMEIRE ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 16 de Abril de 2008 às 13:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.000151-9 - OSORINO DA SILVA VEIGA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de clinico geral para 23 de Abril de 2008 às 10:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Flávio T. Todoroki .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.000437-5 - MARLENE DE JESUS PEREIRA ALVES (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para 25 de Abril de 2008 às 11:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Claudinei C. Crozera .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.000480-6 - PEDRINA DIAS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais instrumento de procuração, tendo em vista que o anexado refere-se a mandado de segurança.Intime-se.

2008.63.09.000714-5 - JOEL SILVA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos virtuais instrumento de procuração sem qualquer tipo de rasura.Intime-se.

2008.63.09.000721-2 - MAURINA GOMES MUNIS (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Clinico Geral para 02 de Abril de 2008 às 12:20 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Flávio T. Todoroki .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.000730-3 - URAKO MORIBE (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos virtuais procuração pública com poderes para pleitear em juízo, em via original.Intime-se.

2008.63.09.000750-9 - YUKIO HARAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração atualizado.Intime-se.

2008.63.09.000752-2 - NEIDE SILVEIRA MORAES DANTE (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais documentos que comprovem o tempo mínimo de contribuição (CTPS e Guias de Recolhimento).Intime-se.

2008.63.09.000753-4 - CREUSA DA SILVA (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais comprovante de residência atual e em seu nome.Intime-se.

2008.63.09.000754-6 - GISLENE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta demanda.Intime-se.

2008.63.09.000765-0 - MARIA GENI CARDOSO SANTOS (ADV. SP261797 - ROGÉRIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia de documento oficial em que conste o número de seu CPF.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 31/07/2008 às 15:30 horas.Intime-se.

2008.63.09.000773-0 - IVO JOAO PASQUALOTTO (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais o que segue: cópia de documento que conste o número de seu CPF, bem como comprovante de residência atual e em seu nome.Intime-se.

2008.63.09.000777-7 - VICENÇA R. E. PIMENTEL REPR.P/ ELIANA V. ALVES BARROS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos virtuais procuração pública, em via original, que outorgue poderes para pleitear em juízo à Eliana Vlves Barros, bem como junte comprovante de residência atual e em seu nome.Intime-se.

2008.63.09.000778-9 - MARIA EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais comprovante de residencia atual e em seu nome.Intime-se.

2008.63.09.000791-1 - BENEDITO MESSIAS PEREIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais o que segue: composição familiar, com suas respectivas rendas devidamente comprovadas e comprovante de gastos mensais realizados.Intime-se.

2008.63.09.000795-9 - MILTON LEITE GONCALVES (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais documentos que comprovem o tempo mínimo de contribuição (CTPS e Guias de Recolhimento), bem como comprovante de residência atual e em seu nome.Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0033/2008

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se.

2005.63.09.001210-3 - ANGELO APARECIDO DAS DORES (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.09.002034-3 - MARIO JOSE DA SILVA BUENO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.09.007179-0 - MARIA JOSETE BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) ; MARIA LUCIA FERREIRA (REPR MARIA JOSETE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.09.008359-6 - JOANA DOS SANTOS BENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000094-4 - MARCELO FERNANDEZ RICCI (ADV. SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001074-7 - JOÃO MASCARENHAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001079-6 - NERO ISRAEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001084-0 - OLIMPIO BORGES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001089-9 - DILVA DE SOUZA RECKELBERG (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001290-2 - JULIO CESAR GASPERINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001648-8 - LAZARO DE ASSIS PINHEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001760-2 - MARIO DA CASA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001762-6 - JOSÉ ARNALDO AMADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001763-8 - MANOEL RODRIGUES BARRETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001764-0 - LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002434-5 - MARIA DE FÁTIMA HENRIQUES MARIA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002583-0 - ZILDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002732-2 - SEBASTIÃO MARIO VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) ; ARMINDA MENDES VASCONCELOS(ADV. SP120449-MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; KAROLINE DO CARMO MENDES VASCONCELOS - REPRESENTADA (ADV.)

2007.63.09.003134-9 - TATYANNE SANTANA FERREIRA (ADV. SP228755 - RICARDO CORSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003747-9 - GILENO COSTA SANTOS (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008533-4 - GÉZIA MARIA CARDOSO MATOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008547-4 - ROBERSON ARAUJO DA SILVA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008567-0 - JAILSON DE JESUS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008605-3 - BRUNA FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADA) (ADV. SP254550 - LUÍS HENRIQUE RÓS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008654-5 - MARTA MARIA DE JESUS SENA SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009122-0 - MARCIA DE JESUS SILVA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009183-8 - SIZINIA HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009338-0 - MITUE TAKUME (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 035/2008

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.005112-1 - AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.09.006670-7 - MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.09.000204-7 - CESAR CASSAMASIMO (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.09.001992-8 - DIALBERTO DOS REIS BARBOSA (ADV. SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.09.002048-7 - JOSE ALMEIDA DOS REIS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.09.002564-3 - MARIA ESTER RODRIGUES BALBINO (ADV. SP217324 - JOSEMÁRIA ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; GESSICA MAIARA RODRIGUES MONTEIRO (COM CURADOR) (ADV.) ; WESLEY CICERO RODRIGUES MONTEIRO (COM CURADOR) (ADV.) ; VIRNIA MARIA RODRIGUES MONTEIRO (COM CURADOR) (ADV.) :

2006.63.09.003522-3 - FRANCISCO DE SOUSA LEITE (ADV. SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.09.004334-7 - OLAIA ALMEIDA BRITO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.09.000018-3 - JULIA A. DE M. DA SILVA REPR.P/ SILVIA A. MORAIS DA SILVA (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.09.002084-4 - JOSELITA SILVA SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.09.002531-3 - JANDIRA DAS DORES COSTA (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.09.002974-4 - SIDNEY VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.09.006388-0 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.09.007072-0 - MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.09.007596-1 - MARCOS ROBERTO AGUILAR FERREIRA, REP POR TERESA AGUILAR RUIS (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.09.008231-0 - CAROLINA ROBERTA AP. DOS SANTOS/REP TEREZINHA AP DOS SANTOS (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.09.009074-3 - MARIA ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0036/2008

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intimem-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.006012-2 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005754-1 - PEDRO LOPES DA SILVA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0037/2008

2005.63.09.002068-9 - MARINILZA ALVES DA SILVA GOMES (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão da Secretaria,

DETERMINO:1) Reative-se a movimentação processual dos autos virtuais n. 2005.63.09.002068-9;2) Traslade-se cópia de todos os documentos destes autos virtuais para aqueles; e,3) Intime-se o réu, naqueles autos virtuais a manifestar-se sobre as alegações da autora no prazo de 5 (cinco) dias; e,4) Após dê-se baixa definitiva nestes autos virtuais.Intime-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS EMITIDAS PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

P O R T A R I A N . ° 0 6 / 2 0 0 8

Designa substituto de servidora ocupante de Função Comissionada (FC-5) e dá outras providências.

O Doutor PAULO LEANDRO SILVA, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05), Analista Judiciário, RF n. 5.162, está em gozo férias no período de 24 de março a 11 de abril de 2008.

RESOLVE

I - DESIGNAR o servidor o servidor MARCOS KANASHIRO, Técnico Judiciário, RF n. 5.060, para a substituição da servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA, no período de 24 de março a 11 de abril de 2008.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Mogi das Cruzes, 24 de março de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 2008/6309000034

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES:**

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2007.63.09.003225-1 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE SOUZA LIMA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/124. 397.264-2) a partir da cessação em 04.10.06, e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação, em 13.04.07, descontando os valores recebidos pelo benefício concedido sob o NB: 31/570. 583.637-2, com uma renda mensal no valor de R\$ 961,70 (Novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), para a competência de outubro de 2007 e DIP para novembro de 2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.691,27 (Oito

mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualizados até novembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003673-2 - ANTONIO FERREIRA ROCHA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o pedido de concessão de auxílio-doença, em razão da carência superveniente da ação - falta de interesse processual (artigo 267, VI, do código de Processo Civil) -, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), formulados por ANTÔNIO FERREIRA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003039-4 - ARLINDO TEIXEIRA SOUZA FILHO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO TEIXEIRA SOUZA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 30.05.06 até o prazo em que perdurar o processo de reabilitação profissional, com uma renda mensal de R\$ 965,36 (Novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) para a competência de agosto de 2007 e DIP para setembro de 2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.462,52 (Quinze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade ou conversão do benefício ora restabelecido, bem como para a reabilitação profissional. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

2007.63.09.009728-2 - MARINEUSA ROCHA DE JESUS (ADV. SP096430-AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000102-0 - MARTA MARIA GOMES (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARTA MARIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja implantado à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para a competência de fevereiro de 2008 e DIP para março de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ R\$ 12.508,08 (DOZE MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), calculados a partir do ajuizamento da ação (21/11/2005). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados

deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Proceda a Secretaria a devolução das carteiras profissionais do falecido que ficaram retidas neste Juizado.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.Expeça-se ofício ao INSS.

2006.63.09.001954-0 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por Jose Roberto da Silva e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 502.169.862-8), a partir da cessação, em 10.02.06, com uma renda mensal no valor de R\$ 1.066,73 (hum mil, sessenta e seis reais e setenta e três centavos) para a competência de setembro de 2007 e DIP para outubro de 2007, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 04.09.08 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 17.255,27 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizados para outubro de 2007 e descontados os valores recebidos pelo benefício de auxílio-doença (NB: 516.744.272-4).Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.004437-6 - BENERVAL EVANGELISTA DA FONSECA (ADV. SP119565-CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008792-6 - MARIA APARECIDA SEVERINO DUARTE (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA APARECIDA SEVERINO DUARTE e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica, em 31.10.07, com uma renda mensal no valor de R\$ 469,02 (Quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos) para a competência de janeiro de 2008 e DIP para fevereiro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31.10.08 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 1.554,32 (Hum mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2008.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Publicue-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.001095-0 - MANOEL FLORIANO MOURA (ADV. SP042531-SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MANOEL FLORIANO MOURA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento decorrente do restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 31.03.06, até o início do novo benefício de auxílio-doença (NB:

570.164.787-7), em 22.08.06, no valor de R\$ 4.640,25 (Quatro mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atualizados para setembro de 2007. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003663-3 - JOSÉ SARDANHA CAVALVANTI (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ SARDANHA CAVALCANTI e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 24.10.06, com uma renda mensal no valor de R\$ 1.211,65 (Hum mil, duzentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) para a competência de setembro de 2007 e DIP para outubro de 2007, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30.05.08. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.256,65 (Quatorze mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

2005.63.09.001781-2 - MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP224643-ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 16/03/1967 e 30/10/1976, (B) 01/11/1976 e 31/12/1992, e (C) 02/01/1993 e 10/11/2003. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com coeficiente de 100%, a partir da data do requerimento administrativo, em 10/11/2003, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para a competência de fevereiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2003), no montante de R\$ 20.357,22 (vinte mil trezentos e cinqüenta e sete reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados até março de 2008. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei n.º 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o

artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2006.63.09.004607-5 - ROSA ELENA DUARTE (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda (art. 269, I, do CPC), e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora a fim de readaptá-lo para o mercado de trabalho, e também a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 133.967.754-4), a partir da data da cessação (DCB - 10.06.06) até o prazo em que perdurar o processo de reabilitação profissional, com o valor da renda mensal de R\$ 601,27 (Seiscentos e um reais e vinte e sete centavos) para a competência de setembro de 2007 e DIP para outubro de 2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.584,42 (Dez mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

2005.63.09.002147-5 - ANTONIO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO DE SOUZA FRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre 06/03/1978 e 04/12/1995. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em majorar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. B42/025.332.492-0, aplicando-se coeficiente de 100% a partir da data do ajuizamento da ação, em 19/05/2005, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com aplicação do IRSM, e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.989,47 (mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) para a competência de fevereiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação (19/05/2005), no montante de R\$ 25.827,47 (vinte e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizados até março de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2007.63.09.001987-8 - HELIO VAGNER SALLES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda (art. 269, I, do CPC), e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a implantação do processo de reabilitação profissional em favor da parte autora a fim de readaptá-lo para o mercado de trabalho, e também o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/502.325.174-4), a partir da data da cessação, em 13/4/2007, devendo o benefício ser mantido enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional, com o valor da renda mensal de R\$ 1.188,06 (Hum mil, cento e oitenta e oito reais e seis centavos) para a competência de janeiro de 2008 e DIP para fevereiro de 2008. O segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.233,46 (Sete mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2008 e já descontados os valores percebidos pela parte autora em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/02/2007 a 28/02/2007 (NB 31/570.055.267-8) e de 01/8/2007 a 18/12/2007 (NB 31/521.604.522-4), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito

devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

2005.63.09.006523-5 - BENEDITO LUIZ RAMOS DE AGUIAR (ADV. SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO LUIZ RAMOS DE AGUIAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre 24/08/1973 e 02/03/1992. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em majorar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. B42/047.817.457-8, aplicando-se coeficiente de 100% a partir da data do ajuizamento da ação, em 13/07/2005, com renda mensal inicial - RMI - de Cr\$ 923.262,76 (novecentos e vinte e três mil duzentos e sessenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.522,98 (mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) para a competência de fevereiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação (13/07/2005), no montante de R\$ 2.002,93 (dois mil e dois reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados até março de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2007.63.09.003754-6 - JOSE SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o pedido de concessão de auxílio-doença, em razão da falta de interesse processual (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), formulados por JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002497-3 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido formulado por SUELI APARECIDA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005516-7 - MARIA VIEIRA MOTA GOUVEIA (ADV. SP215646-MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, face a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008660-0 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167317-MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008296-5 - JOSÉ FILHO SILVA (ADV. SP223246-MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008637-5 - ANA MARIA NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008639-9 - VERA ILCE BENTO (ADV. SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002937-9 - ELCIDIA BORGES DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP223246-MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009289-2 - JOSEVALDO MACENA (ADV. SP220693-RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009292-2 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009311-2 - ERNESTO COTTI (ADV. SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002867-3 - GRACIANO LUIZ MOREIRA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002894-6 - ANTONIO JOSE MENEZES DE CASTRO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002950-1 - MARCILINO JOAO MARCOS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002751-6 - APARECIDO JOSE DE MORAES (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002560-0 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002579-9 - JOAO DE SOUZA CAMPOS FILHO (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002582-9 - FATIMA LUZIA BORTOLO DE CARVALHO (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003105-2 - DORGIVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008357-0 - MARY OLIVEIRA BORGES/ REP/ DANIELA OLIVEIRA BORGES (ADV. SP204841-NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009547-9 - ALTEMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010270-8 - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010267-8 - SERGIO ALVES GOUVEA (ADV. SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010266-6 - ROSIMEIRE DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010138-8 - ANTONIO CORREA DE FREITAS (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010109-1 - JACIRA LEMOS DOS SANTOS LANDOLFI (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003785-6 - JOSIAS MARQUES DE LIMA (ADV. SP192212-ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009675-7 - HERLANIA CAVALCANTE BEZERRA (ADV. SP165050-SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009622-8 - CLEONEIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP057773-MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.09.005912-0 - ZELIA NUNES BERGAMINHO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008585-1 - ADILSON DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008344-1 - NELSON SEVERINO DE FREITAS (ADV. SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008367-2 - MARIA TEREZA OLIVEIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009528-5 - GERALDO BARBOSA COURA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008879-7 - MARIA JOSÉ GOES (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009294-6 - MARIA DE LOURDES AVELINO DA SILVA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009527-3 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.09.001448-7 - SONIA MARIA PETUBA SOUZA (ADV. SP215646-MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARIA PETUBA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.002334-4 - NELSON ELIAS MARTINS (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON ELIAS MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 11/07/1966 e 05/02/1972, (B) 20/02/1973 e 05/06/1973, (C) 07/06/1973 e 01/08/1974, (D) 07/10/1974 e 02/04/1975, (E) 01/09/1975 e 25/03/1977, (F) 03/04/1978 e 01/11/1978, (G) 18/12/1978 e 26/02/1979, (H) 24/04/1979 e 11/09/1979, (I) 17/12/1979 e 16/01/1980, (J) 11/02/1980 e 10/11/1980, (L) 19/11/1980 e 08/06/1982, (M) 14/10/1982 e 09/12/1982, (N) 17/02/1983 e 12/03/1983, (O) 01/07/1983 e 20/06/1984, (P) 26/06/1984 e 01/11/1986, (Q) 12/09/1988 e 02/02/1989 e (R) 21/09/1989 e 16/01/1991. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com coeficiente de 100%, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/09/2003, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 479,65 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 579,13 (quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos) para a competência de fevereiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2008. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2003), no montante de R\$ 41.291,56 (quarenta e um mil duzentos e noventa e um reais e cinqüenta e seis centavos), devidamente atualizados até março de 2008. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005529-5 - ALAIDE DUTRA DE ABREU (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005310-9 - JOSE GONÇALO DOS SANTOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004981-7 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002978-8 - DORILEI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004980-5 - EDNEA FRANCISCO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004979-9 - MARIA JOSE DE JESUS SANTOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004714-6 - LAERCIO FELIPE SANTIAGO (ADV. SP178136-ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002977-6 - MARIA DO LIVRAMENTO CORDEIRO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001795-0 - COSME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001939-4 - JUVENAL VITOR DA SILVA (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002630-5 - MARISA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002067-0 - MARIA MASCARENHAS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001837-0 - MARTA DE CARVALHO JAGER (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005538-6 - IZAIAS FRANCELINO PEREIRA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000399-8 - FRANCISCA VANEUMA DA SILVA GOMES (ADV. SP230153-ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005874-0 - EDVALDO SEVERO DE OLIVEIRA (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005574-0 - SIDNEI ALVARES PINTAN (ADV. SP230153-ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005539-8 - SUELY FERREIRA FAZZI DANILUC (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.09.007893-0 - ALUIZIO TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALUIZIO TIBÚRCIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre 23/02/1983 e 22/06/1984, que deverá ser somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Reconheço, ainda, como trabalho em atividades rurais, o período compreendido entre 01/01/1970 e 31/12/1977. REJEITO, no entanto, o pedido de

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.000545-8 - JOVERCINO DA SILVA LIMA (ADV. SP168555-GENIVALDO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004796-1 - LUCIANA SIMAO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUCIANA SIMAO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 25.03.06, com uma renda mensal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para a competência de setembro de 2007 e DIP para outubro de 2007, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30.04.08 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.540,66 (sete mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2007.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.002794-9 - MARIA CONCEIÇÃO DE MELO CYGERO (ADV. SP204841-NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA CONCEIÇÃO DE MELO CYGERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja implantado à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para a competência de setembro de 2007 e DIP para outubro de 2007.Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 7.436,13 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e treze centavos), calculados a partir do ajuizamento da ação (30.03.05) e atualizados até outubro de 2007.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2007.63.09.002051-0 - VERA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001127-2 - ALDENORA ALVES BEZERRA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001483-2 - SELÇO VICENTE DE AQUINO (ADV. SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001983-0 - MARIA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001984-2 - ONILDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001988-0 - MARTINHO GONÇALVES FREITAS FILHO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002017-0 - EUNICE SILVA DE ALENCAR (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001115-6 - IRLAIR MIGUEL MANTOVANI (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002074-1 - HUMBERTO RODRIGUES DA LUZ (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002075-3 - AMARA DA SILVA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002080-7 - LUIZ CLÁUDIO MARTINS RABELLO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002082-0 - JAEDE JOSÉ DA LAPA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002090-0 - CICERA DOS SANTOS LEAL (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002115-0 - LENILDO BITINHO DE ANDRADE (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002122-8 - MARIA MADALENA FERREIRA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000076-6 - PAULO JOSE LUZ (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005589-1 - VANNICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194537-FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005603-2 - BELMIRO ALVES BARRETO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005626-3 - EDIMILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005659-7 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP122895-OSWALDO LEMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005692-5 - CLAUDETE DE OLIVEIRA (ADV. SP152730-ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000061-4 - VERA LUCIA LUCIANO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000952-6 - HERCILIO MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP178332-LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000277-5 - PAULO WLADIR DOS SANTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000282-9 - APARECIDO ALVES (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000309-3 - MARIA IMACULADA SILVA DE SOUZA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000314-7 - JOSEVAL DIAS REIS (ADV. SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000365-2 - JUCELINO GONÇALVES DE MORAES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000388-3 - ELIANA IRIA GOMES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000392-5 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002191-1 - EDNA ALVES DE MELO (ADV. SP057773-MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007504-3 - ELENILSON JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003119-2 - ROSEMEIRE APARECIDA DO PRADO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003204-4 - MARIA HELENA FARIA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003206-8 - ROBERTA SILVA DA ROCHA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003217-2 - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001706-3 - MABIA FIALHO DA SILVA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003696-7 - DJALMA GOMES RODRIGUES (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003711-0 - MARIA NAIR SOUTO DE CAMPOS (ADV. SP224758-IRAPOAM R. DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003090-4 - FATIMA APARECIDA GUEDES VIEIRA BONAVENTURA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007525-0 - MARIA NITA DE SOUZAALVES (ADV. SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007532-8 - CLAUDIONOR DESOUZA OLIVEIRA (ADV. SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007578-0 - JOSE EDMILSON RIBEIRO (ADV. SP106144-DIRCEU GARCIA PARRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007581-0 - ROSALVO DE JESUS DIAS (ADV. SP106144-DIRCEU GARCIA PARRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001130-9 - ELIAS ALVES DE JESUS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000667-3 - MESSIAS BARBOSA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000643-0 - LAÉRCIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002123-0 - ROBSON SIMOES (ADV. SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003055-2 - RENATA MORENO PIRES (ADV. SP116860-MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002149-6 - PAULO SERGIO AMARAL (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002547-7 - NORIVAL MORENO (ADV. SP222640-ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002952-5 - CREUSA SIMIOLI PANTANO (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002965-3 - MARIA DE FATIMA PIRES (ADV. SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003027-8 - CIZIMAR MARIA SOARES PIMENTEL (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003037-0 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003085-0 - PAULO ROBERTO THOME DOS SANTOS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003065-5 - VANDIRA SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003069-2 - CARLOS ANTONIO TERRA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003070-9 - AGOSTINHO DE JESUS SILVA (ADV. SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003073-4 - CELIA REGINA BENEDITA LOPES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003074-6 - SEVERINA GUILHERMINA ROCHA (ADV. SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003076-0 - VALTER LANZA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003080-1 - CLAUDETE SANCHES DOS SANTOS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000097-3 - ENES CARLOS DOS REIS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004906-4 - CINIRA MOREIRA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005378-0 - ORESTES ISIDIO DA SILVA (ADV. SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003321-4 - JOSEFA MARIA DIAS (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005334-1 - ANTONIO CARLOS RABECA (ADV. SP178332-LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002346-4 - ANTONIO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003333-0 - EDILMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003335-4 - CLAUDIONOR ALMEIDA FILHO (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002350-6 - ARÃO BENEDITO DE MATTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004974-0 - AUREO DA SILVA (ADV. SP139539-LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005471-0 - GYSLAINE SOARES MARTINS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003632-0 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004882-5 - HELENA MITSUE SASSAKI ABE (ADV. SP178332-LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004720-1 - RENATO RAMOS FERREIRA (ADV. SP206218-ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004612-9 - ELIEL IZIDIO GONÇALVES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004229-0 - IRACEMA SANTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004247-1 - GERALDO FRANCISCO DE ARRUDA NETO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004258-6 - HELIO PEREIRA CASTILHO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004608-7 - VALDICE GINEZ SANCHES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004308-6 - MARIA JOSE DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004499-6 - ANGELA MARIA LASARACINA MARQUES' (ADV. SP216057-JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002195-9 - JOSE BENEDITO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP159238-ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005511-8 - ARLINDA RICARDA PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP056164-LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002314-2 - RICARDO PRETES NETO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005483-7 - JOSÉ CARLOS DA CUNHA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002979-0 - ATEVALDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000431-7 - DINORAH RODRIGUES EUZEBIO (ADV. SP126063-ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003095-3 - SERGIO ALMEIDA DE MOURA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003087-4 - SIDNEI DA SILVA (ADV. SP233077-SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003658-6 - MAURILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP166200-APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000354-4 - ELYEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003669-0 - MARIA JOSE SALES (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002960-0 - MARIA AMELIA MACEDO (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001977-1 - LUZIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003118-0 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003644-6 - ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP166360-PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003151-9 - ROSALINA BARBOSA AMOREZI (ADV. SP189764-CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000447-0 - MARIA BENIGINA FERNANDES (ADV. SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000463-9 - ELIZABETE ALVES DE MAGALHÃES (ADV. SP189938-CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000559-0 - PEDRO RIBEIRO COUTO (ADV. SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003526-0 - ODETTE ALCÂNTARA DE MENEZES (ADV. SP192212-ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003337-8 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000598-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP163148-REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004442-0 - MARIA XAVIER BARBOSA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002829-2 - TEREZINHA PAIXÃO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002967-7 - AUGUSTO MACENA DE OLIVEIRA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002969-0 - APARECIDA MARIA NUNES DE MOURA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002972-0 - MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002976-8 - MAURILIO JONAS DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002978-1 - ANDRELINO FILHO DIAS FERREIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002985-9 - MARINALVA DA RESSURREIÇÃO NASCIMENTO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002989-6 - MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA MISQUITA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003984-8 - NEIDE DE PAULA BARBOZA SOUZA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002958-2 - CLAUDIONOR GOMES LARANJEIRAS (ADV. SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001986-2 - JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002963-6 - JOSÉ HUMBERTO MACEDO DA SILVA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004277-0 - GILCILEIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000200-0 - JOSÉ BATISTA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000206-0 - MARCOS VALDEZ LEMOS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000274-6 - BENEDITO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004048-6 - MARIA DO CARMO REIS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000969-8 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP204841-NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003232-5 - JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP126142-NEUSA DE PAULA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003779-0 - REGINALDA FELIX DOS SANTOS GOMES (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001527-3 - EDER CARRASCO GARCIA (ADV. SP215646-MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007440-3 - NEIDE NALVA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP056164-LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003331-7 - DENNIS WILLIANS SIQUEIRA (ADV. SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003327-5 - SIVALDO ALVES (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000803-7 - CÉLIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP204841-NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000871-2 - MARIA DE LOURDES MATIAS (ADV. SP203475-CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003777-7 - MAURICIO DEODORO GOMES (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007594-8 - RAIMUNDA MUNIZ DE SOUSA (ADV. SP163585-EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.007620-5 - REGINALDO RODRIGUES DUDU (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001195-4 - EDILEUZA VASCONCELOS SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003189-8 - MARIA JESUS DE ASSIS TEMPORIN (ADV. SP230153-ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001121-8 - CLESIVAN ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001084-6 - SEBASTIÃO PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP189938-CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000910-8 - ELZA MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP203475-CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.000987-0 - HELOIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP223246-MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003219-6 - MARIZILDA DA SILVA ROSA (ADV. SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003651-7 - FRANCISCA ALVES DO VALE (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003224-0 - JOSEFA SOARES VALENÇA DE LIMA (ADV. SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003336-6 - EVA MIOTTI BARBOSA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003260-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003282-2 - REDNE APARECIDO PESTANA (ADV. SP204841-NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003366-8 - CLAUDIO APARECIDO NERIO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003569-0 - VALDELICE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP131817-RENATA BESAGIO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003635-9 - DEBORA CRISTINA BANDEIRA DE CARVALHO (ADV. SP171122-ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003763-7 - MADALENA DE CARVALHO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001672-1 - MARIA DONIZETTI DOS SANTOS ANDREOLETI (ADV. SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003695-5 - SILVANA FRANCISCO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002992-2 - GILCEIA DO CARMO RAMIRO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003697-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003705-4 - JOSÉ AMARO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003709-1 - MARTA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003724-8 - MARLENE MENDES RODRIGUES (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001531-5 - NELLY PASSOLONGO TORRES (ADV. SP204841-NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005530-1 - LOURENÇO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005304-3 - ANTENOR MARTINS DE ABREU (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005420-5 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP215646-MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000315-9 - SIDNEY MARTINS DE LIMA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005356-0 - ROSANA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP098859-JOSE TEODORO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002100-5 - ISRAEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000469-3 - MARCOS REGINALDO DA SILVA (ADV. SP242869-ROBSON HORTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000501-6 - JOSÉ REINALDO DA SILVA (ADV. SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000525-9 - GERALDO JOSE ALVES (ADV. SP171594-ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000532-6 - MARIA DA PENHA JANUARIA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000826-1 - RITA DE CASSIA VIEIRA PINHO DE ALMEIDA (ADV. SP206096-FRANCISCA LOPES TERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005441-2 - JOAO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005168-0 - CONCEIÇÃO FERNANDES MAIA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001343-8 - MARIA SOCORRO SANTOS ROCHA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005126-5 - ALCYONE HIROKO KUROBE (ADV. SP110665-JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001518-6 - FIRMINO JOSE DIONISIO (ADV. SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.001594-0 - GIRLENO HIPOLITO VALENTIM (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002091-8 - MARCIA RIHAYEM (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002090-6 - RAQUEL MARIA DE ASSIS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005012-1 - EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP223977-GISELI CARDI ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004990-8 - BENEDITA ARAUJO DA SILVA SOUZA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002072-4 - JOSE EDILSON XAVIER (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005519-2 - RONALDO CHERSONI (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005534-9 - MARLI DE ASSIS FRANCISCO (ADV. SP120599-ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002176-5 - EDMILSON DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP062228-LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005541-6 - ANTONIA MARTA ANDRE (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005554-4 - IRACI RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005562-3 - APARECIDA FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005568-4 - VALDECI NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005572-6 - ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002112-1 - DAVI CIRQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005453-9 - NELCILIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005594-5 - JOSE RODRIGUES D SILVA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005518-0 - VALDEMIR PEREIRA (ADV. SP188858-PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005610-0 - ARNALDO TITTO (ADV. SP166091-ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005691-3 - SALVADOR MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002110-8 - CREUSA LAURINDO DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.006002-3 - ARNON DOS SANTOS (ADV. SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005474-6 - ALSIRA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000136-9 - JUSSARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP099911-MAURO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001987-4 - JOSE IVAN JACO DA SILVA (ADV. SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002044-0 - ISABEL ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002290-7 - SHIRLEY LUZIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002301-8 - ANA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002318-3 - GENEILDO ANTUNES DIAS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002393-6 - GELSON BELO DA SILVA (ADV. SP112955-GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002405-9 - IRIS SOARES VILAS BOAS (ADV. SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002532-5 - ADENILSON SANTOS DE SANTANA (ADV. SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002070-0 - SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002046-3 - ELVITO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002264-6 - CARLOS PEREIRA DA ASSUNÇÃO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002038-4 - JOSE ADESIVANE VIEIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002661-5 - MARIA ELCI SANTANA SOARES (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002033-5 - SANDRA MARIA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP166360-PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002016-5 - ERONILDO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002001-3 - SILVANE SUEITT DE JESUS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002904-5 - ALICE MARIA DE JESUS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002912-4 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001995-3 - MARIA ZENEIDE DA SILVA (ADV. SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002940-9 - DALVA DA SILVA LOMEU (ADV. SP242869-ROBSON HORTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004984-2 - VALDIVINO FRANCISCO RAMOS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002066-2 - CICERO DE SOUSA FERRAZ (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002088-1 - ANITA DE MORAIS COUTINHO (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004910-6 - MARIA RONILDA DE FREITAS TENORIO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004940-4 - ZELIA MORENO DA SILVA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002073-0 - APARECIDA VIEIRA DA ROSA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002091-1 - TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002063-7 - ANTONIO SERGIO DO VALE (ADV. SP183101-GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002061-3 - ROBERTO ALEXANDRE MORA (ADV. SP115754-FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002057-1 - EDINALVA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002056-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002551-5 - ANTONIA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP098523-FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002826-7 - ELIANA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002099-6 - ADAO JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002121-6 - JULIETA APARECIDA VERTULLO (ADV. SP252146-LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002114-9 - VALCIRLENE JESUS SANTOS (ADV. SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002097-2 - EDMIR RAMOS BARBOSA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004716-0 - GILMAR MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002102-9 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.000017-1 - JOSE MENEZES DE JESUS (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003205-6 - JULIA GRACIELA FERREIRA LEMES DA SILVA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.09.006706-2 - NILTON FERREIRA DE MELLO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILTON FERREIRA DE MELLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento, em 22.07.05, até o prazo em que perdurar o processo de reabilitação profissional, com uma renda mensal de R\$ 1.374,78 (hum mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para a competência de fevereiro de 2008 e DIP para março de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 54.229,03 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e três centavos) atualizados até março de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009645-9 - LAIDE DE DEUS GONCALVES (ADV. SP133117-RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos

do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007842-4 - JOAO DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP054810-ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DE SOUSA ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 01/01/1964 e 17/04/1968, (B) 06/05/1968 e 14/01/1970, (C) 16/02/1970 e 18/01/1973, (D) 17/02/1973 e 17/02/1975, e (E) 05/03/1975 e 31/08/1979. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional nº. 060.232.702-4 (atualmente com coeficiente de 80%), majorando-o para 83% a partir da data do requerimento administrativo, em 01/09/1979, com renda mensal inicial - RMI - de Cr\$ 4.339,63 (quatro mil trezentos e trinta e nove cruzeiros e sessenta e três centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 387,96 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) para a competência de fevereiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2008, JÁ OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde 01/09/1979, no montante de R\$ 2.479,39 (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizados até março de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008535-8 - MARIA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP256370-MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003332-9 - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP220521-DENIS DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 570.453.116-0) desde a data da cessação, em 07.08.07, com uma renda mensal no valor de R\$ 546,46 (Quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) para a competência de setembro de 2007 e DIP para outubro de 2007, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30.04.08 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 984,57 (Novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

2007.63.09.002971-9 - JACONDIANO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JACONDIANO LEANDRO DA SILVA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 570.041.578-6) desde a data da cessação, em 14.09.07, com uma renda mensal no valor de R\$ 1.009,57 (Hum mil, nove reais e cinquenta e sete centavos) para a competência de setembro de 2007 e DIP para outubro de 2007, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/4/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 538,44 (Quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) atualizados para setembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º

10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora concedido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007725-0 - MOISES MIRANDA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido formulado por MOISÉS MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002515-5 - ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVA (ADV. SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do terceiro requerimento administrativo, em 17.11.06, com uma renda mensal no valor de R\$ 430,67 (Quatrocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) para a competência de agosto de 2007 e DIP para setembro de 2007, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/05/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.230,11 (Quatro mil e duzentos e trinta reais e onze centavos), atualizados até setembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora concedido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006601-0 - HELIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP148573-SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HÉLIO NUNES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 27/04/1959 e 14/04/1961, (B) 15/04/1961 e 30/06/1964, (C) 01/08/1964 e 11/02/1965, (D) 11/01/1968 e 29/08/1969, (E) 08/09/1969 e 03/10/1970, (F) 15/07/1975 e 24/02/1977, (G) 18/07/1977 e 18/09/1978, (H) 01/07/1982 e 31/05/1983, e (I) 19/09/1984 e 01/04/1987. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional nº. 081.153.643-2 (atualmente com coeficiente de cálculo em 83%), majorando-o para 95% a partir da data do ajuizamento da ação, em 13/07/2005, com renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 515,95 (quinhentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) para a competência de fevereiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação (13/07/2005), no montante de R\$ 3.565,13 (três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), devidamente atualizados até março de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006659-8 - TEREZINHA BATISTA LEAL (ADV. SP140988-PATRICIA CORNAZZANI FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por TEREZINHA BATISTA LEAL e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 04.10.04 (DER), com uma renda mensal no valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais) para a competência de julho de 2007 e DIP para agosto de 2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.635,58 (Treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora concedido. Em face da nomeação para atuar no presente feito como curadora da autora da Dra. Patrícia Cornazzani Falcão, inscrita na OAB/SP sob nº 140.988, fixo os honorários nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, especialmente a Tabela IV, em um terço do valor máximo, consoante artigo 2º da referida resolução. Fica a Dra. Patrícia Cornazzani Falcão desonerada do encargo de curadora de TEREZINHA BATISTA LEAL, a partir desta data, considerando que o laudo médico judicial psiquiátrico comprovou a capacidade da autora para os atos da vida civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Requisite-se os honorários. Oficie-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/03/2008 á 27/03/2008

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001514-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROLDAO DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001515-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROLDAO DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001516-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETE VITOR DE JESUS

ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.001517-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NUVIO FERREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001518-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVO PEREIRA

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001519-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001520-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DILCE DE CARVALHO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001521-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DOS ANJOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001522-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSINALDO JOSE CALISTO

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 26/05/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001523-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUNES SANTOS
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 10:40:00
PROCESSO: 2008.63.11.001524-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA AMORIM ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 10:15:00
PROCESSO: 2008.63.11.001525-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCA DE PONTE
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001526-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 13:20:00
PROCESSO: 2008.63.11.001527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 13:40:00
PROCESSO: 2008.63.11.001528-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES VIANA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001529-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 09:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/05/2008 09:45:00
PROCESSO: 2008.63.11.001530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 09:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001531-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA TORRE ROBERTO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 09:45:00
PROCESSO: 2008.63.11.001532-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 10:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001533-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CASSALI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 10:15:00
PROCESSO: 2008.63.11.001534-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 11:45:00
PROCESSO: 2008.63.11.001535-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SIRQUEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001536-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 10:10:00
PROCESSO: 2008.63.11.001537-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MISSIAS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 13:15:00
PROCESSO: 2008.63.11.001538-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE JESUS RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001539-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI TAVARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/09/2008 09:20:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES MARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 13:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SOUZA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001543-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA LAURA AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2010 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PAULO GALANTE
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001545-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MODESTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001546-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERDOVALE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001547-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001548-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOYOHAKI MORI
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001550-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO DA CONCEICAO BRAZ
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001553-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEONE LEMOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001554-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTERO PEDROSO
ADVOGADO: SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001555-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001556-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GONÇALVES GIANJULIO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001557-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001558-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001559-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACEDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001560-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001562-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGEL SERAFIN FERNANDES IGLESIAS
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001563-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001564-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTERO PEDROSO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001565-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001567-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001568-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR GONCALVES
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001569-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIME PLACIDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001570-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001571-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001572-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001573-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADUA ALMEIDA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001574-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVEIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001576-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001577-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MIRA MARQUES
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001578-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUCAS DA SILVA TERCEIRO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001579-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GUERRA TAVARES
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001580-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA ROMANO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001581-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001582-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY LAZARO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001584-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTHELO MAURI FILHO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001585-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MUNIZ
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001586-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS SALES
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001587-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER MARQUES FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001588-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE PRATA RIBEIRO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001590-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIA MENDES MONDIN

ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001591-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL RAMOS
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ IVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001593-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MENDES
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001594-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ GOMES
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001595-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001596-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHAKER CHEHADE EL KHECHF
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE QUADROS
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001598-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA MOURA JUGO
ADVOGADO: SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001599-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILESIO LEONEL ALMEIDA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001600-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO RUFINO DE MELO
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001601-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001602-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001603-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001604-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001605-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001606-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001607-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIRCE TORRES FREIRE
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001608-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001609-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001610-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MARQUEZ NEVES
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001614-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR MALFATTI
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001611-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MONICA NOVAIS

ADVOGADO: SP241771 - ALEXANDRE MIURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001612-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE DE JESUS COSTA

ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001613-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 74

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 116/2008

2006.63.11.009849-0 - IZABEL ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP218130 - ORLANDO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.001893-0 - NAIR PAULO (ADV. SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002602-0 - AGLADI MARIA LEONE (ADV. SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002604-4 - APARECIDA DE FATIMA PIRES (ADV. SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003608-6 - MARLI CID DE ALCANTARA (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003747-9 - DEBORA APARECIDA DO PRADO NUNES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003748-0 - SEBASTIANA DIAS DE CAMARGO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004938-0 - GILENO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) ; TEREZINHA MAXIMIANA DOS SANTOS(ADV. SP099927-SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004960-3 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004961-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004995-0 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.005004-6 - JUAREZ CARLOS ANTONIO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.005005-8 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.005050-2 - APARECIDA FERNANDES DAS CHAGAS (ADV. SP220813 - PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.005067-8 - SONIA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.005110-5 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) ; ROBERT FRANCISCO PRESTES ; ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.005275-4 - ANTONIO ABLAS BORELLI (REPR.P/) (ADV. SP198208 - JOSE LUIZ DE FREITAS GUIMARAES ABLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007204-2 - JOSIMEIRE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) ; EDICLAN OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) ; CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) ; WANDERLAYNE OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) ; VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007500-6 - CELSO APARECIDO FIDELIS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007578-0 - DEA DE PINHO REZAGHI E OUTRO (ADV. SP220813 - PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS) ; DORIVAL REZAGHI(ADV. SP220813-PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007964-4 - TEREZA UMBELINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007970-0 - VALDINA CAMELO DA SILVA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008646-6 - PATRICIA DE LIMA CLEMENTE (INTERDITA) (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008677-6 - SANDRA DA CONCEIÇÃO SANTANA (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008678-8 - HAEVINY KARLA DO NASCIMENTO SILVA (MENOR, REPR.P/SUA MÃE) (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008722-7 - CREUSA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CELSO DE CARVALHO (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009353-7 - JANDIRA GUEDES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009390-2 - EMILIA ESPOSITO ESTEVES (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009403-7 - NEIDE DE SOUZA FERREIRA MAGNE (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009431-1 - MARIA DAS GRAÇAS ROBERTO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009453-0 - MARLENE CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009905-9 - SINDI SILVA MENESES SANTOS (MENOR, REPR.P/) E OUTRO (ADV. SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) ; MICAEL MENESES SILVA SANTOS (MENOR, REPR.P/)(ADV. SP214586- MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será

mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010049-9 - GILDETE PEREIRA DE ARCANJO (ADV. SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010230-7 - NANJI NEUSA RIBEIRO SANTOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010349-0 - ANA LUCIA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ; LUIS GUSTAVO GUIMARAES(ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010553-9 - SANDRA REGINA GASPARINI ALVARENGA (ADV. SP111311 - ROMILDA GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ADALICE GONCALVES ALVARENGA (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010772-0 - DENISE SONIA SION RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011151-5 - MARIA DE FATIMA MARIN DOS SANTOS (ADV. SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011170-9 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI (ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011293-3 - VERA LUCIA DELFINO (ADV. SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JOSEFINA CARMO DOS SANTOS (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011317-2 - JACKELINE TEIXEIRA SANTOS CABRAL E OUTROS (ADV. SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) ; ALLINE TEIXEIRA CABRAL (MENOR, REPR.P/ SUA MAE)(ADV. SP027191-PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) ; ALLAN TEIXEIRA CABRAL (MENOR, REPR.P/ SUA MAE)(ADV. SP027191-PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) ; ALLANA TEIXEIRA CABRAL (MENOR, REPR.P/ SUA MAE)(ADV. SP027191-PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) ; ALLISON TEIXEIRA CABRAL (MENOR, REPR.P/ SUA MAE)(ADV. SP027191-PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011514-4 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO GIMENEZ (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011515-6 - SOLANGE VICTOR MARTINS (MENOR, REPR.P/SUA MAE) E OUTRO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) ; GERALDA VICTOR MARTINS(ADV. SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011778-5 - SANDRA ALVES DE LIMA (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000115-5 - ELIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP189225 - ÉRIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ) ; CRISTIAN OLIVEIRA RODRIGUES(ADV. SP189225-ÉRIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000116-7 - MARINALVA VIEIRA LIMA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000118-0 - ALTAIR MARIA DE SANTANA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000119-2 - IVETE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000120-9 - DENISE FERREIRA BONFIM (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000253-6 - JOSEFA LEMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) ; THIAGO RAMON LEMOS DA SILVA(ADV. SP209686-SUED SILVA SAMPAIO) ; SANTIAGO RAMON LEMOS DA SILVA(ADV. SP209686-SUED SILVA SAMPAIO) ; NARU RAMON LEMOS DA SILVA(ADV. SP209686-SUED SILVA SAMPAIO) ; JULIO RAMON LEMOS DA SILVA(ADV. SP209686-SUED SILVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000384-0 - ADELIA CHAVES CINTRA (ADV. SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000408-9 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; CASSIA FERREIRA DE MACEDO (REPR.P/) (ADV.) ; MATHEUS FERREIRA DE MACEDO (REPR.P/) (ADV.) ; CACIONE FERREIRA DE MACEDO (REPR.P/) (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000458-2 - FRANCISCA DELMIRO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000459-4 - FRANCISCA DO AMOR DIVINO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o

juízo da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000581-1 - JOSEFA SEVERINA HONORIO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000633-5 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000820-4 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO (ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se

pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000951-8 - ANAZILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.001009-0 - VANIA ORSATTO (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se

pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.001037-5 - NIZETE DOS SANTOS (ADV. SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.001037-5 - NIZETE DOS SANTOS (ADV. SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada dependência econômica.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Santos - NB: 144.915.319-1), a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Cite-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

2008.63.11.001371-6 - YVONE CESARIO DA SILVA (ADV. SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.001375-3 - ANTONIA PASCOA ALVES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.001376-5 - ANTONIA SOUZA OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) ; ANACLETO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.001395-9 - ROSILENE ALCANTARA JULIAO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.001432-0 - ELIANA LANDINI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.001433-2 - AURILEDA CRUZ PEREIRA (ADV. SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.001434-4 - ALDENIZE MARIA BEZERRA FLORENCIO (ADV. SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.001435-6 - ROSILENE LOPES DA SILVAE OUTRO (ADV. SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) ; MARIA EDUARDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente

agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000117

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.001638-5 - JOSE TENORIO DE LIMA (ADV. SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos, contudo lhes nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2006.63.11.009786-1 - RENATO DE CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora gurreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

2005.63.11.007640-3 - JONAS NUNES DE MELLO (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.010732-1 - DANTE ZIRO YAMAOKA (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.011262-6 - JOAO CARLOS SOUSA DE ALMEIDA (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.008962-8 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP163936-MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.008951-3 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES GARCEZ (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.011047-2 - EDUARDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.007485-6 - ERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.009938-5 - EZEQUIEL GUEDES DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.010083-1 - JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK (ADV. SP198358-ANA CAROLINA SANTOS FELISBERTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.010084-3 - JOSÉ AURELIANO FLORENCIO (ADV. SP198358-ANA CAROLINA SANTOS FELISBERTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.011241-9 - NELSON ELIAS JUNIOR (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.012532-3 - JOSE PIO DOS REIS (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.012818-0 - JOAO CARLOS CARREIRA SILVA (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.010603-1 - LINCOLN DE FREITAS FILHO (ADV. SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2007.63.11.001727-4 - GERUZA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a Geruza dos Santos Ferreira, no valor de um salário mínimo, a partir de 11/05/2006 (data do requerimento administrativo), com início de pagamento no âmbito administrativo em março de 2008. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações do período de 11/05/2006 a 29/02/2008, no valor de R\$ 9.019,63 (NOVE MIL DEZENOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) para março de 2008, por meio de RPV - requisição de pequeno valor, por ser expedida após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 15 dias, com pagamento a partir de maio de 2008.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2006.63.11.005320-1 - JOSE FRANCISCO SANTOS BISPO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5020850566, DIB de 20/03/2003, DER de 25/03/2003) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo médico judicial, em 29/06/2007, no montante de R\$ 1.632,52 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para o mês de competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 1.425,60 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizados até março de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada acima pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.001585-6 - LUCIANA DA PAZ RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP202304-MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publicada em audiência, registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2007.63.11.004891-0 - OZIVALDO PINHEIRO LINO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer/converter o benefício anterior em benefício de auxílio-doença (NB nº 0682160555, DCB de 30/04/2004) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo médico judicial, em 02/10/2007, no montante de R\$ 1.067,23 (UM MIL SESENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados para o mês de competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 54.780,65 (CINQUENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até março de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.005261-0 - JOZELIO ANTONIO SILVA DE LIMA (ADV. SP202304-MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da realização da perícia judicial (27/09/2006).

Condeno, ainda, a autarquia no pagamento dos honorários periciais, bem como das prestações vencidas, no importe de R \$ 4.829,54, conforme os cálculos da Contadoria deste Juizado, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, atualizados até setembro de 2007.

Presente a verossimilhança das alegações, obtida após cognição plena e exauriente, e diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de tutela, conforme

fundamentação, motivo pelo qual determino ao INSS que implante o benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir da data desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar as razões acima expostas e aclarar o dispositivo, item "b", o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

"b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexistência do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados".

No mais, permanece a sentença tal qual já lançada nos autos.

Intimem-se.

2006.63.11.003163-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.010124-4 - NEREU PIRES (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.004760-2 - PAULO ANTONIO GRAÇA FARINAS (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.004759-6 - JOSE EDUARDO COSTA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.003164-3 - LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.001809-6 - CÍCERO INÁCIO NUNES DA SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.010870-2 - ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JR (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.008954-9 - CRISTOVÃO SOARES NETO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.11.010392-3 - LUIZ CARLOS JONES DA SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.000421-4 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.000420-2 - ALCIONE PAULINO DE ARAÚJO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.000418-4 - MIGUEL LUIZ ROQUE DA COSTA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.000422-6 - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 118/2008

2005.63.11.012153-6 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA) ; MARIA DA GLORIA LOPES(ADV. SP184617-CYNTHIA MAGNO PANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de levantamento dos valores depositados pelos autores Nobel Soares de Oliveira e Maria da Glória Lopes, conforme determinado na decisão n.º 296/08.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

2006.63.11.000800-1 - WALDIR SILVA SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Em face da discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora apresentar planilha demonstrativa

dos cálculos que entende devidos, a fim de que sejam analisados seus argumentos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2006.63.11.001388-4 - JONAS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em petição protocolada no dia 21.02.2008 (Protocolo n. 2008/5001), a parte autora requer prioridade na requisição e liberação do precatório expedido em seu nome, alegando que necessita "dessa quantia para o pagamento da cirurgia do coração que precisa fazer com urgência, correndo perigo de vida, já que se encontra na fila de espera do Sistema Único de Saúde, sem data prevista para o seu atendimento."

Não há previsão legal de prioridade na liberação de precatório em virtude de doença, pois apesar dos débitos de natureza alimentícia terem precedência sobre os demais, deve ser observada entre eles uma ordem cronológica de apresentação. Ademais, o ordenamento jurídico prevê diversos mecanismos para o pronto atendimento da pretensão cirúrgica do autor, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 17, § 4.º, da Lei 10259/2001, para que o pagamento dos atrasados seja efetivado por intermédio de ofício requisitório, modalidade de pagamento mais célere.

Intime-se.

2006.63.11.003374-3 - NELCY SILVA DOS SANTOS, REPRES P/PROC. MARIA F.L.CAVEDON (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Dê-se ciência à parte autora, dos cálculos apresentados pela CEF protocolizada sob n. 5855/2008, em 29.02.2008, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a serventia baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.008518-4 - MARTA DE CARVALHO NOGUEIRA (ADV. SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Ciência à CEF da petição da autora protocolada em 29/10/07 sob o n.º 26.408/07.

Cumpra a ré o determinado na sentença no prazo de 10(dez) dias.

Int.

2007.63.11.006030-1 - MARIANO RAMIREZ (ADV. SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.006421-5 - CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS) ; LAYR MARTINS(ADV. SP229216-FABIO LUIZ LORI DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1143/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.006743-5 - MONICA DE MAGALHAES GRIZZI DE MORAIS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora protocolada em 17/03/08 sob o n.º 7165/08 no prazo de 10 dias.

Int.

2007.63.11.008125-0 - JOSE DE SALES (ADV. SP194713B- ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.008431-7 - ENELITA ANA DE SANTANA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante informação, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.008731-8 - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante informação complementar, verifico não haver litispendência com o processo n.º 2007.63.11.007469-5, tampouco com o processo n.º 2007.61.04.005793-4, pois trata-se de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal que foi encaminhada a este Juízo.

No mais, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010135-2 - SONIA SIMOES JORGE MOLIANNI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexos, verifico não haver litispendência com os processos n.º 2007.61.04.001529-0 e 2007.61.04.005732-6, tampouco com o processo n.º 2007.61.04.001528-9, pois trata-se de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal que foi encaminhada a este Juízo.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE n.º 64), RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010410-9 - ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010462-6 - DOMINGAS MOREIRA BITTENCOURT (ADV. SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO

JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1227/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.010468-7 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexos, verifico não haver litispendência com os processos n.º 2007.61.04.004034-0 e 2007.61.04.004035-1, tampouco com o processo n.º 2007.61.04.004033-8, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal que foi encaminhada a este Juízo, dando origem a estes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010653-2 - IVETE LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1865/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011553-3 - DOLORES DE FREITAS SOLANO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1152/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011569-7 - MERCEDES AUGUSTO MATIAS (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1154/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000396-6 - RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição apresentada em 17.03.2008: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor apontado à fl. 22 das provas é fruto de salário, pois a declaração acostada aos autos está sem assinatura e sem data.

Após, tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.11.000515-0 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1222/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000629-3 - JOANA SERRACHIOLI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 926/08, regularizando sua representação processual apresentando procuração conferida ao representante, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000656-6 - MAGDALENA FARAH MANSUR (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 991/2008, sob as penas nela cominadas, carreando documento oficial e atualizado que comprove sua residência.

Intime-se.

2008.63.11.000662-1 - ADAILTON ALEXANDRINO JESUS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 993/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000663-3 - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Esclareça a parte autora a divergência de nomes entre a petição inicial, procuração e documentos apresentados no prazo de 05 dias.

Int.

2008.63.11.000665-7 - ANTONIO PAULO MESQUITA (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Considerando que os documentos anexados aos autos virtuais encontram-se ilegíveis, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos CPF e RG, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.000666-9 - JOSE VIDAL DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1010/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000676-1 - JOSE BERÍLIO SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1005/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000677-3 - MARIA FRANCISCA GONCALVES LIZAR (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.11.000679-7 - PEDRO ROCHA E SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1019/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000685-2 - SEVERINO PONTES DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 997/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000688-8 - AUGUSTO SEIZO SHINZATO (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1000/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000690-6 - PEDRO APARECIDO BISPO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1015/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000707-8 - LUCIENE TEIXEIRA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1102/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000709-1 - JOSE MANOEL BENTO DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1104/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000713-3 - ADALBERTO MARTHO (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1193/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000717-0 - RUBENS CAVALARI (ADV. AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1105/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000723-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1202/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000737-6 - MARTHA KIRCHE DUARTE (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1188/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000801-0 - LUCIMARA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1369/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000832-0 - MERCEDES LUCAS EVANGELISTA (ADV. SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1491/08, sob as penas nela cominadas, carreando documento oficial e atualizado (água, luz, telefone) que comprove sua residência, visto que o anexado aos autos data de 2004.

Int.

2008.63.11.000870-8 - MARIA HELENA VIEIRA BACELLAR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1592/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000953-1 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1674/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.001118-5 - SERGIO ACACIO FERREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1878/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.001225-6 - ATAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 2295/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 119/2008

2005.63.11.006813-3 - JANETE DINIZ SANTOS E OUTROS (ADV. SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) ; MARIA DINIZ SANTOS(ADV. SP184303-CLEBER DINIZ BISPO) ; MARIA DINIZ BISPO(ADV. SP184303-CLEBER DINIZ BISPO) ; JOÃO DINIZ DOS SANTOS(ADV. SP184303-CLEBER DINIZ BISPO) ; EXPEDITO DINIZ SANTOS(ADV. SP184303-CLEBER DINIZ BISPO) ; ELISABETE CARVALHO DOS SANTOS SILVA(ADV. SP184303-CLEBER DINIZ BISPO) ; ELAINE CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS(ADV. SP184303-CLEBER DINIZ BISPO) ; ÉRIKA CARVALHO SANTOS (REP. P/ MARIA LÁZARA DE C. SANTOS)(ADV. SP184303-CLEBER DINIZ BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresentem as partes autoras, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem o número de seu CPF e RG, visando a expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime-se.

2005.63.11.009645-1 - URIEL VILLAS BOAS (ADV. SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) :

Frente à informação supra, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo.

Providencie a secretaria a alteração do cadastro do patrono da parte autora conforme procuração protocolada em 05/09/2007.

Após, republique-se a decisão n.º 191/08.

Int.

Vistos,

2005.63.11.009645-1 - URIEL VILLAS BOAS (ADV. SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) :

Considerando a petição protocolizada pela CEF em 25/06/07 sob nº 14859/07, manifeste-se a parte autora, especialmente quanto aos documentos que instruem a peça informada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2005.63.11.009980-4 - JOSE ARTHUR RAMOS ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos do parecer contábil.

Considerando que no Processo Administrativo anexado aos autos não há informações suficientes para análise do pleito do autor.

Considerando que para escorreita solução do feito é necessária a vinda aos autos de outras provas documentais.

Determino:

1. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe:

- a) se foram utilizadas as contribuições constantes no CNIS em benefícios de regimes diversos;
- b) o motivo que ensejou o fracionamento dos recolhimentos constantes no CNIS em seis atividades secundárias, para efeito do cálculo da RMI;
- c) a existência de vínculos concomitantes.

O ofício endereçado ao INSS deve ser instruído com cópia desta decisão , de sorte a possibilitar o efetivo cumprimento das determinações.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópias de sua(s) CTPS(s) e demais documentos ou declarações do órgão público perante o qual tenha prestado serviços a fim de comprovar o tempo laborado.

3. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para complementação de parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

2006.63.11.000605-3 - PASQUAL PROVENZANO FILHO (ADV. SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória da revisão que ora pleiteia. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Sem prejuízo, requisite-se, via e-mail, endereçado à Gerente Executiva do INSS, a apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) NB 41/135.913.066-4 (DIB 22/11/2004), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cumprida a determinação à parte autora, aguarde-se a vinda do procedimento. Após, intime-se o INSS, ficando resguardado o direito do réu de que apresente eventual proposta de acordo ou, em não sendo possível, apresentar/aditar sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo assinalado à parte autora, sem atendimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

2006.63.11.002982-0 - GABRIEL PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica, na especialidade de ortopedia, para o dia 19/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer consigo toda a documentação médica (exames, radiografias, receituários) de que disponha, a fim de viabilizar a perícia.

Após a entrega do laudo as partes poderão apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

O processo será julgado em pauta extra a qual as partes estão dispensadas de comparecer, sendo oportunamente intimadas da sentença proferida.

Int.

2006.63.11.004017-6 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício de pensão por morte n. 101.690.800-5 tinha como beneficiárias Camila Nogueira Rodrigues e Carina Nogueira Rodrigues, e como representante legal delas o autor da ação. A fim de se regularizar a ação, determino a intimação pessoal de Camila Nogueira Rodrigues e Carina Nogueira Rodrigues para que ingressem nos presentes autos, pois já completaram 18 anos, o que acarretou a cessação da tutela.

Após o ingresso das beneficiárias do benefício, remetam-se os autos à r. Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo dos atrasados, com a apuração da cota de cada uma até a data em que completaram 21 anos.

Com a efetivação dessas providências, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

2006.63.11.006360-7 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) :

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a ausência do réu à audiência designada para 8.2.2008 se deu em razão de ausência de intimação para este ato.

Reputo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para 29.10.2008, às 14:00 horas.

Outrossim, nesta data a representante da empresa ré apresentou procuração em Secretaria. Determino sua juntada e que a serventia proceda às alterações cadastrais necessárias.

Intimem-se.

2006.63.11.006543-4 - ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA (ADV. SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Tendo em vista a procuração juntada aos autos em 29/02/08 e a ausência de expedição de mandado de intimação do autor da decisão n.º 1028/08, republique-se a mesma, devolvendo-se o prazo para cumprimento.

Int.

2006.63.11.006543-4 - ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA (ADV. SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição da parte ré protocolada em 22/01/08 sob o n.º 1870/08, anexada aos autos virtuais em 23/01/08.

Manifeste-se a parte autora em 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a serventia a baixa-findo.

Int.

2006.63.11.006989-0 - ALDENORA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de recálculo da RMI com aplicação da ORTN como índice de atualização dos salários-de-contribuição que integram o PBC, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.423/77, bem como a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte. A parte autora é pensionista e não há nos autos documentos relativos ao benefício de origem.

Diante disso, determino sejam requisitados os procedimentos administrativos referentes aos benefícios 21/0602421012 e NB originário (DIB 10/05/1978) à Gerente Executiva do INSS em Santos, bem como requisitada a informação quanto ao possível enquadramento e, se o caso, a data em que foi efetuada eventual revisão pelo índice previsto no art. 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

2006.63.11.009299-1 - CARMEN DOMINGUES MIQUELIN (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a vinda do Processo Administrativo, intime-se a parte autora para que cumpra no prazo de 5 dias o termo final da sentença 635/2008 aditando a inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, fornecendo os respectivos endereços.

2006.63.11.009391-0 - EDSON PINTO DA ROCHA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Compulsando os autos verifico que o autor, devidamente cientificado por ocasião da audiência realizada para que no prazo de 10 dias juntasse aos autos a documentação médica com vistas a confirmar a realização de tratamento médico relativo ao período de 07/03/2001 a 02/04/2002, para posterior realização de prova pericial médica a ser agendada, até a presente data, não atendeu à determinação deste Juízo.

Verifico ainda, que foi determinada a expedição de à Ilma Sra. Gerente Executiva do Inss da Agência correspondente à localidade em que o benefício do autor, para que apresentasse os processos administrativos dos benefícios de concessão de auxílio-doença, NBs ns. 114.453.994-0 e 114.453.520-1, bem como todos os pareceres médicos proferidos nos processos administrativos acima indicados, não logrando êxito dada a situação de que não mais se encontra situada naquela localidade, conforme se depreende dos ofícios da CPFL encaminhados a este Juízo.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora, para que no prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, atenda o determinado em audiência, sob pena de preclusão da prova requerida e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS em Santos para que no prazo de 15(quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos processos administrativos acima referidos, ou, sendo o caso, informe no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da agência responsáveis pelos rs. NBs.

No mais, após o cumprimento das providências acima exaradas, segue-se os itens 3 e ss. constantes do termo de audiência. Int. e Oficie-se.

2006.63.11.009724-1 - MARCELO GOMES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Dê-se ciência à parte autora do termo de adesão juntado aos autos pela CEF.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa-findo dos presentes autos.

Int.

2007.63.11.000019-5 - LYDIA SOARES FERREIRA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.12.2007, às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.001927-1 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA NETO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da informação supra, proceda a Secretaria à alteração da perícia médica para a especialidade oftalmologia, a ser

realizada em 09.04.08 às 09h30 no consultório da Dra. Roseane Ramos Garrido da Silva, perita deste Juizado na referida especialidade, situado na Av. Washington Luis (canal 3), nº 18, Santos-SP. Publique-se. Intime-se.

2007.63.11.003438-7 - ANTONIO RIBEIRO SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o autor para que apresente cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, uma vez que o arquivo digitalizado foi danificado e não pode ser restaurado/acessado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (CPC, arts. 284 parágrafo único c/c 267, I).

Intime-se.

2007.63.11.004798-9 - NAIR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05(cinco) dias para o cumprimento da decisão de nº 4581/07, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.005057-5 - WALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da informação e solicitação supra da i. perita judicial, defiro a realização de perícia médica complementar para o dia 02.04.2008 às 09h30. Deverá a parte autora atentar para que compareça com seus óculos atuais (correção óptica), nos termos da solicitação da senhora perita, sob pena de obstar o seu trabalho. Intime-se com a urgência que o caso requer, inclusive, se necessário for, através de telefonema ao patrono do autor.

2007.63.11.006144-5 - IDALICE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

Realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde que o único óbice que ensejou a negativa tenha sido embasado em "alta programada" e/ou "parecer médico contrário".

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.006728-9 - FRANCISCO MANICOBA DOS SANTOS (ADV. SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

Realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde que o único óbice que ensejou a negativa tenha sido embasado em "alta programada" e/ou "parecer médico contrário".

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intímem-se.

2007.63.11.006829-4 - VALTERNIEBES SANTOS FERREIRA (ADV. SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

Realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde que o único óbice que ensejou a negativa tenha sido embasado em "alta programada" e/ou "parecer médico contrário".

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.008021-0 - MARIA AUXILIADORA CAMPOS SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se.

2007.63.11.008137-7 - ALZIRA PERES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; HELENA FERNANDES PERES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Emende a parte autora a petição inicial para especificar o pedido, de acordo com o art. 286 do CPC, uma vez que não há clareza em relação a qual plano econômico refere-se o pedido de correção dos índices aplicados na conta de caderneta de poupança, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação de eventual litispendência.

Int.

2007.63.11.008678-8 - HAEVINY KARLA DO NASCIMENTO SILVA (MENOR, REPR.P/SUA MÃE) (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo qual a parte autora sustenta a presença dos requisitos legais que ensejam o restabelecimento da pensão por morte de seu pai, cessada indevidamente pelo INSS sob a alegação de que o recebimento de seguro-desemprego não se prestaria a comprovar a condição de desempregado de segurado, não havendo, assim, razão para extensão do período de carência.

Entendo como presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação se revela na constatação de que o "de cujus", conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, teria mantido a qualidade de segurado até a data de seu falecimento (24/09/2006), pois apesar de seu último vínculo empregatício ter sido rescindido em 21.03.2005, o recebimento, comprovado nestes autos, do seguro-desemprego, estenderia sua qualidade de segurado até 21/03/2007. E em uma análise preliminar deste juízo o recebimento do seguro-desemprego se presta a comprovar a situação do desemprego conforme exigido no artigo 15, § 2º da Lei nº. 8.213/91.

Além disso, é razoável, o sinal da provável dependência econômica da parte autora, pois conforme comprovado nestes autos, era filha do instituidor e menor de idade, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº. 8.213/91

Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob a penalidade prevista no artigo 18, caput, do CPC.

2. Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 17.08.2009. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

3. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetam-se os autos virtuais à Contadoria

Judicial.

2007.63.11.009111-5 - MARISA DE OLIVEIRA ANACLETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado na constatação de incapacidade preexistente ao ingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, decorrente de doença cujo início foi em 1999.

Em se considerando que a autora contribuiu para a Previdência de outubro a dezembro de 1985, de dezembro de 1986 a abril de 1987, maio a junho de 1991, dezembro de 1998, junho a outubro de 2000, dezembro de 2005 a março de 2006 e outubro de 2006 (cf. arquivo benefícios indeferidos.doc), a questão sobre a doença ou incapacidade anterior à reaquisição da qualidade de segurada ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais. Expeça-se ofício ao INSS para requisitar os procedimentos administrativos NB5026655994, NB5028249543, NB5029130701 e NB5702107272, todos em nome de Marisa de Oliveira Anacleto, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

2007.63.11.009141-3 - ANDRESSA BORGES TOLEDO (MENOR, REPRES./P) (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

2007.63.11.009144-9 - JAIRTON SANTANA DA CRUZ (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

Realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade total e permanente da parte autora para a atividade laboral e a necessidade de auxílio permanente de terceiro.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, nos termos do art. 45 da Lei nº. 8.213/91.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e, após, tornem conclusos para sentença Intimem-se.

2007.63.11.009334-3 - MARIA DE FATIMA SOLINO DOS SANTOS (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Decido.

Em perícia judicial, constatou-se que a autora, em razão de vasculite leucocitoclástica e hérnia de disco, está definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Verifica-se do sistema eletrônico do INSS (arquivo benefícios.doc) que a autora vem recebendo auxílio-doença, mas há previsão de cessação do benefício para 02/03/2008.

Dessa forma, a fim de evitar o perecimento de direito cuja plausibilidade, pelo menos nesta fase processual, já ficou demonstrada, deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela, a fim de que seja mantido o benefício até ulterior deliberação judicial.

Por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS seja mantido o auxílio-doença 5708869867 a MARIA DE FATIMA SOLINO DOS SANTOS até a data prevista para julgamento. Expeça-se ofício com urgência.

2007.63.11.009353-7 - JANDIRA GUEDES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável. Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Santos - NB: 113.040.133-0), a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Considerando que na certidão de óbito anexada aos autos consta que a esposa do Sr. AILTON TEODOLINO DE

FARIA era a Sra. MARIA ISMENIA COSTA FARIA, emende a parte autora sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

4. Citem-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial. 2007.63.11.009619-8 - JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO MATOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, em virtude de lesão estenosante de esôfago e seqüela motora funcional de antebraço e mão esquerdos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença 5025137833 a José Antônio de Araújo Matos, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.009889-4 - NELSON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS) ; AMELIA DA PIEDADE RODRIGUES(REP.P/)(ADV. SP147412-FABIO VEIGA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05(cinco) dias para que a autora Amélia da Piedade Rodrigues traga aos autos documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que na petição inicial e petições protocoladas em 05/11/07 e 24/03/08 não constam tais documentos desta autora.

Int.

2007.63.11.009970-9 - VANIA DE SOUZA ALONSO (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O laudo médico pericial deste feito foi juntado aos autos virtuais em 18.12.2007.

Em 03.03.08 a autora protocolizou petição na qual reiterou o pedido de tutela antecipada, juntamente com relatório e receituário médicos, datados, respectivamente, de 25.02.2008 e 05.09.2007, ambos assinados pelo Doutor Gustavo Ghedini.

Instado a se manifestar sobre tais documentos, o senhor perito, Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, teceu suas considerações e solicitou que a autora apresente novos exames complementares relatados, bem como que o Doutor Gustavo Ghedini preste maiores informações sobre a evolução das doenças que acometem a autora, principalmente a noticiada tuberculose.

Assim, diante da necessidade de esclarecimentos que o presente caso reclama, oficie-se ao Dr. Gustavo Ghedini a fim de prestar informações detalhadas acerca das doenças que acometem a autora, notadamente acerca da tuberculose, tais como a data em que a requerente foi acometida por essa enfermidade, qual o tratamento realizado e sua evolução, se a autora esta curada dessa doença e, principalmente, se as alterações ósseas estão diretamente relacionadas à tuberculose.

No mais, intime-se a autora para que informe se possui os exames de raios-X e cintilografia, citados no referido relatório médico de 25.02.2008, e, caso não os possua, responda onde e em que data eles foram realizados.

Atendidas as providências acima, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual necessidade de perícia médica complementar.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.11.009971-0 - ELZA JORGE ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em petição protocolada no dia 29 de fevereiro de 2008 (Protocolo nº 2008/5810), a Sra. Elza Jorge Alves requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é o Sr. Oswaldo Alves Soares.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de Elza Jorge Alves (CPF 307.382.598-37), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/300.403.206-8, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a serventia a exclusão do pólo ativo do falecido autor, e a inclusão da Sra. Elza.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.11.010006-2 - SUELI SIMOES JORGE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Consoante informação supra, verifico não haver litispendência com os processos n.º 2007.61.04.001526-5 e n.º

2007.63.11.010258-7, tampouco com o processo de n.º 2007.61.04.001527-7, pois trata-se de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal que foi encaminhada a este Juízo.

No entanto, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2007.61.04.005731-4, conforme informado pela Secretaria deste Juizado, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal solicitando cópias dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença (ou acórdão, se houver);
- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com o cumprimento do ofício, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.010115-7 - MONZEM SHIGUEIRO (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. :

Petição protocolada em 28.02.08 sob o n.º 5699/08.

Esclareça a parte autora se requer a desistência do prosseguimento do feito.

Int.

2007.63.11.010326-9 - SILVIO LUIS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, em virtude de protrusões discais difusas foramidais difusas à direita entre L4-L5 e à esquerda entre L5-S1, discreta epicondilite medial no cotovelo direito, tendinopatia leve do supra espinhal e cisto sinovial no punho direito.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a Sílvio Luís da Silva (NB 5707899070), no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.010331-2 - JARINA MELO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ; ROGERIO MELO DE LIMA(ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

2007.63.11.010412-2 - JOÃO GOMES DE SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Frente à impossibilidade de análise da prevenção, conforme documento anexado, expeça-se ofício à 2ª Vara Federal solicitando cópias da petição inicial e sentença, referentes ao processo n.º 2005.61.04.012354-5.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta do ofício, tornem-me conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.011096-1 - ZELINDA RAMOS PIO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual (água, luz, telefone), em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Manifeste-se ainda a parte autora, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Cumpridas as determinações acima, se em termos, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

2007.63.11.011107-2 - LAURA MORAES (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

2007.63.11.011206-4 - ADELIA FERREIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ; PITER FERREIRA RODRIGUES REPR. ADELIA FERREIRA RODRIGUES(ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

2007.63.11.011214-3 - MARCO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A fim de evitar eventual alegação de suspeição/impedimento da senhora perita médica cardiologista, haja vista que o autor é seu paciente, e tendo em vista que a referida experta é a única deste Juizado em sua especialidade, redesigne-se a perícia para a especialidade clínica geral, a ser realizada pela i. perita Regiane Pinto Freitas no dia 11.04.2008 às 14h10.

Intime-se.

2007.63.11.011515-6 - SOLANGE VICTOR MARTINS (MENOR, REPR.P/SUA MAE) E OUTRO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) ; GERALDA VICTOR MARTINS(ADV. SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável. Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Apresente a co-autora Geralda Victor Martins, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor que comprove seu estado civil, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Se a relação que a co-autora mantinha com o instituidor falecido era de união estável também no prazo de 10 (dez) dias, informe se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 24.2.2010. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Praia Grande), a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido, apresentando, inclusive, sua certidão de dependentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

5. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas tornem conclusos.

2007.63.11.011653-7 - THERESA MARIA SANTIAGO SILVA (ADV. SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente os seguintes processo administrativo referente ao auxílio-doença requerido pela parte autora - NB nº 138.538.296-5 - aposentadoria por idade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se, inclusive via eletrônica.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2008.63.11.000250-0 - JOANA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente

agendada será mantida.

Int.

2008.63.11.000951-8 - ANAZILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 12.4.2010. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

3. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (São Vicente - NB: 144.275.460-2), a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

4. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

2008.63.11.001009-0 - VANIA ORSATTO (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada, de inteiro teor, que comprove seu estado civil,

inclusive em que conste a averbação da separação judicial, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Também no prazo de 10 (dez) dias, informe se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 14.4.2010. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Santos - NB: 144.583.178-0), a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

5. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas tornem conclusos.

2008.63.11.001075-2 - LEONIDAS BORGES DE MOURA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

A parte autora, aposentada, ajuizou a presente demanda com o escopo de afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores que recebe mensalmente a título de benefícios complementares aos da Previdência Social, da entidade de previdência privada de regime fechado.

De fato, compulsando os autos, percebe-se que quando da contribuição mensal do autor para a referida entidade, já havia ocorrido a incidência do imposto sobre a sua renda bruta. Dessa forma, considerando que o benefício ora recebido nada mais representa que o resultado dos recolhimentos efetuados ao longo do tempo, nada mais razoável do que entendermos que o montante em questão não constitui renda, mas sim reembolso de renda pretérita, já tributada, situação inclusive prevista pela lei n.º 7.713/88.

Esclarece-se, pois, que o autor sempre teve parte deduzida e recolhida à Receita Federal a título de imposto de renda. De fato, sobre a parcela descontada de seus salários, a título de contribuição, incidiu imposto de renda, eis que tais parcelas, até o advento da lei n.º 9.250/95, não foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Ocorre que a lei supra citada veio a alterar a sistemática para o recolhimento do imposto de renda, passando a prever que as contribuições realizadas por pessoas físicas à entidade de previdência complementar, passariam a ser abatidas na renda bruta para a apuração da base de cálculo para tributação na fonte, caracterizando, portanto, formação de reserva de poupança não tributada. Em conseqüência, o benefício passou a ser tributado, consoante se depreende do artigo 33 do combatido diploma legal.

Dessa forma, conquanto a famigerada lei tenha permitido a dedução das contribuições em apreço, para efeito de apuração da renda tributável, determinou, por outro lado, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Em um breve retrospecto histórico, podemos dizer que enquanto pela lei n.º 7.713/88, as contribuições à Previdência Privada sofriam a incidência na fonte, com a tributação do salário antes do desconto, não havendo, em caso de resgate, desconto do imposto de renda; diferentemente, com o advento da lei n.º 9.250/95, as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, não incidindo sobre elas imposto de renda, passando este a ser devido quando do resgate.

Como relata a parte autora, é fato que quando em atividade contribuiu mensalmente para a referida entidade, com parcelas de seu rendimento, que era tributado na fonte sobre o montante bruto, vale dizer, sem a dedução relativa às contribuições em referência, tudo em conformidade com o artigo 3º da lei n.º 7.713/88, que tem a seguinte redação:"

Artigo 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta lei ".

Por consequência, foi tributada parcela da renda da parte autora que se destinava à formação das reservas de poupança. Em contrapartida, a mesma lei, em seu artigo 6º, inciso VI, letra b, já previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas recebidos de entidade de previdência privada, "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzido pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

Com o advento da lei n.º 9.250/95, foi introduzida alteração invertendo essa sistemática, de sorte que as contribuições pagas às entidades de previdência complementar passaram a constituir abatimentos da renda bruta, restando revogado o disposto no artigo 6º, inciso VI, letra b, da lei n.º 7.713/88, e, conseqüentemente, passou a ser tributado o benefício recebido da entidade de previdência privada.

À primeira vista, não haveria o que ser impugnado, já que mantido o equilíbrio ditado pela lei n.º 7.713/88. Ocorre que há, na espécie, um aspecto que não autoriza a incidência do imposto de renda no caso de parte das contribuições feitas pela parte autora. Destarte, os benefícios ora recebidos decorrem de contribuições passadas, frisa-se até o advento da lei de 1995, quando o imposto de renda incidia sobre o rendimento bruto.

Assevera-se que a complementação da aposentadoria que a parte autora hoje percebe, na inatividade, resulta da poupança que formou, ao longo de anos de trabalho, contribuindo para a entidade privada, e, também, das contribuições efetuadas, pelo empregador, ao aludido fundo.

Ora, é indiscutível que a parcela do benefício resultante da contribuição do empregador é renda e deve ser tributada. Contudo, o que a parte autora questiona é a incidência da exação em questão sobre a parte do benefício que resulta de suas próprias contribuições, visto que tais verbas já foram tributadas, como rendimento do trabalho assalariado.

Com efeito, tributar-se agora os benefícios mensais seria o mesmo que bitributar o mesmo rendimento, já que tais benefícios nada mais representam que a poupança feita pela parte autora, com parcela de seu salário já tributada. Em outras palavras, se a contribuição ao fundo, efetuada pelo empregado, já sofreu incidência de imposto de renda, tal parcela não pode ser, novamente tributada no momento em que é revertida ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria.

No momento do resgate, o aposentado não está auferindo renda, mas, simplesmente, recebendo de volta aquela "poupança", que formou ao longo dos anos de trabalho, para garantir o benefício complementar na inatividade. Em conclusão, afigura-se inexistente, na espécie, o fato imponível do imposto de renda, tal como insculpido no artigo 43 do CTN.

Em síntese, é de se notar que o benefício percebido pela parte autora decorre da reserva de poupança formada com contribuições dela própria e da empregadora. Nesse contexto, ressalta-se que enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada; por outro lado, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda e sim reembolso de renda pretérita já tributada a título de rendimento do trabalho assalariado, não podendo incidir imposto de renda sobre tal parcela - como vem ocorrendo - sob pena de restar caracterizada bitributação.

Portanto, no caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação reside no fato de que não deve haver incidência do imposto de renda sobre pagamentos ou resgates de parcelas destinadas às contribuições formadoras de reservas dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar realizadas com esteio na lei 7.713/88.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, diante da possibilidade de autuação da parte autora.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n.º 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei n.º 7.713/88), sem que disso decorra qualquer medida coativa, punitiva ou executiva por parte do Fisco. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora com endereço a ser indicado pela parte autora, dando-lhe ciência da presente decisão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000925-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINELLI PERONTI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000926-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000927-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEIRIGO SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000929-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000946-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA JUSTINO LEITE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000948-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DIAS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000950-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA TREVÉLIM
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000957-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERONIMO NAMORELLI FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000958-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA COSSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URSULINA PASCHOAL FLORIDO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI PETRONILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001007-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILARINA FRANCISCO DA SILVA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001008-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MICOCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001009-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANDRE MENDES CESARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.12.001010-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TIENGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001011-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CATARINA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.001023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA LICERRE NOBRE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000917-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000955-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA LEONILDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARMO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CAMARGO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001045-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACOMO MESSORE FILHO

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001049-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001052-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONILDE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001055-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANI DE LIMA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001057-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001060-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INDALECIO CANDIDO MARTINS

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001063-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGNEZ MENSANO DA SILVA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001065-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA DOS SANTOS MODESTO

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001068-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO FRANCISCO

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001070-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELLENICE TOLEDO FAZZANI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001076-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIO FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.001083-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA BARRACHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001087-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001088-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001090-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO ADALBERTO DE ANGELO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001095-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DO PRADO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001098-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CARVALHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001100-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO BALSTER MARTINS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001106-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILSA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA REIMER COLAMEGO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTINA DE SOUZA BIANCHIM
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO OLIVEIRA SARTORELLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES FREIRE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA CAPODIFOGLIO DE CARLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ILDEFONSO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001122-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CALZA DA COSTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001012-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA ARAUJO GUZZI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001014-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA GERALDELI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001015-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOELI ROQUE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001016-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRCA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE MATTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001020-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NUNES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NAZARIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001026-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMIR APARECIDO BONJORNO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PETRUCCELLI PIASSI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANTONIA STAINÉ SEMIFOQUE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DE MORAES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONELSON CARRARO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU SILVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO CANOVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR PINTO MORAIS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASTOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DA LUZ VENANCIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENILSON BORGES SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE MACEDO JULIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE JESUS HONORIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001046-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA LOPES ZAGO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001048-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA RAFAELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001056-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EUGENIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001059-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001062-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP219357 - JOSÉ LUIS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001064-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MARQUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FALCAO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO TERCENIANO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001069-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001071-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001072-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CAIXA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001073-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001074-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORONHA BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001077-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICODEMIO PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001078-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERVIL URBANINHO DO AMARAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001079-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001080-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BANDEIRA DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001081-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN MORETI FERREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001082-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRALDO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL EXPEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001085-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES CANDIDO MARTINS CRUZ
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001086-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MANTOVANINI PETRUCELLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CHALEGRE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES BONORA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE MORAIS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO P IRNER
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA REAMI AUGUSTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GERONIMO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA ALBINO NOVAES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA RIBEIRO TREVISAN
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA ISABEL MARUCCI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001116-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001118-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001119-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001121-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001123-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BRANDAO VIEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001124-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA LUIZ
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE PARADA PIVESSO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001127-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH VENTURA FERREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMILO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001129-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001130-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO MADIOLO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001131-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVAIL MORAES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001132-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001135-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001136-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001137-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALVASSORA DO PRADO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001138-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001140-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PILEGGI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001141-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIRES BUENO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO NICOLAU
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001143-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001144-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUSTAVO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001145-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELISBERTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001146-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO NAVARI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO JACINTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001149-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001150-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI TRALDI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS PINTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001152-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIONISIO DAS NEVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001153-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001154-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001155-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001157-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MANENE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001158-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BOGNO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001159-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO MENEZES FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001161-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA GABRIELLE PERIOTTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 116
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 116

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001162-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SERGIO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001163-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.001164-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FATIMA FAVARO NOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CUMPRE DATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001166-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUIZ APARECIDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001167-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001168-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO RONALDO DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001169-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001170-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VALENTIM COVRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001171-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BERTOLINO DA COSTA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001172-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BERTI

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001173-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO BARONE

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001174-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOIDE DE OLIVEIRA MARCOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001175-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA LAPORTE DE SOUZA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001176-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA MEDINA MORAES

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001177-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETTE MAXIMINO CARDILLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001178-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO DONIZETE CORREA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001179-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001180-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS REIS

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001181-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILIDIO DA CRUZ MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001186-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEDRO JERONYMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001193-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LUIS LIBERATO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001198-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAXIMINO CESARETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELEI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001202-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMPLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001204-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CHRISTINELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.12.001208-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA FORMENTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001210-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001213-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.12.001214-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ITALIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.12.001215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CHRISTINELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.12.001217-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001218-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ITALIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.12.001219-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ITALIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.12.001220-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MITIE ENDO MARUYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.12.001224-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO STEM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE

PROCESSO: 2008.63.12.001226-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDA APARECIDA OTAVIANO ANGELUCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN

PROCESSO: 2008.63.12.001227-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN

PROCESSO: 2008.63.12.001228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIBERTO LOPES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO

PROCESSO: 2008.63.12.001230-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR JOSE RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001231-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO CASCALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001233-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO SILVA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS KLEIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001236-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO DARCI KALINOWSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001239-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001244-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001245-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EUDES PAZ DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001248-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FERREIRA SIDRONEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001249-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO ZORZENONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001250-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO SALES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001251-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASCANIO MELLO DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCATTO
ADVOGADO: SP239323 - WILSON SCATOLINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001184-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCATTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP239323 - WILSON SCATOLINI

PROCESSO: 2008.63.12.001185-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BOSCOLI

ADVOGADO: SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001187-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL SURIAN DE MELLO

ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001188-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVAN BENITO MARCHESIN

ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001189-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAIRA TARDIVO TORETTI

ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001190-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO TORETTI

ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001191-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO MAXIMO LOURENCO

ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001192-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO MAXIMO LOURENCO

ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001194-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NERCIO PARISE

ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BATISTA PARISI
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001197-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BATISTA PARISI
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001199-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001200-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001203-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ROCHA ANDREOTTI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001205-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ROCHA ANDREOTTI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA CAPOLI ZANELATTO
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001207-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO DEGANI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001209-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANDA APARECIDA ANDREOTTI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001211-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANGELO ANDREOTTI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001212-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE CORREA
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001216-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ISABEL CASSIN DUZ
ADVOGADO: SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001221-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNIATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIAO GARCIA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIAO GARCIA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001225-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001232-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIBERTO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001234-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO BOSCOLI
ADVOGADO: SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001238-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA PANIGUEL
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ PANIGUEL
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001241-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PANIGUEL
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEPHINA MENSITIERI DE CASTRO
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001243-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAICON AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001247-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

PROCESSO: 2008.63.12.001252-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001253-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.12.001254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA ZAMBRANO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.001255-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DORIVAL ALBERTINASI
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001256-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO CAMILO
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001257-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVELI CHAVES QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001258-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETI PAVESI
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001259-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO CABRAL
ADVOGADO: SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001260-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001261-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FLORI SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001262-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TOMASI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001264-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENAULT BURJACK DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001265-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO DA HORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001266-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA BALTIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001267-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERT VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO OVIEDO VERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001269-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0041/2008

2006.63.12.000737-6 - ZENALDO CORREIA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004391-9 - LILIANE GONCALVES MOTA ANDRADE (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004393-2 - IDALIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004422-5 - VALDENOR DE JESUS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004443-2 - APARECIDO CAMILO PIRONDI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004445-6 - MARIA CONCEICAO MARTARELLO LOPES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004447-0 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004451-1 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004473-0 - FATIMA GOMES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004504-7 - BENEDITA DA SILVA (ADV. SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004887-5 - YOLANDA GRASSIANO LANTE GALLI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004911-9 - MARIA DE CASTRO PERUCH SCARPA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004921-1 - ANA MARIA MATHIAS PEREIRA (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004923-5 - MARIA DENIR ALEIXO DE OLIVEIRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004925-9 - MIGUEL QUEZADA ALONSO (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004926-0 - APARECIDO FLAVIO MARQUES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004933-8 - HELENA RAMAL TERUEL CIANFLONI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004934-0 - ROSA DE FATIMA PEREIRA RAMOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004974-0 - ROQUE FLORENCIO NETO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004977-6 - AILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004979-0 - MARIA PODSCLAN DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004981-8 - SILVIA HELENA FERNANDES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000027-5 - MARLENE WAGNER MIO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000032-9 - ELISEU EUFRADES (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000084-6 - ANTONIO ALVES (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000094-9 - FERNANDA PETROCINIO KROKOIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000099-8 - JOANA TEIXEIRA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000103-6 - VALDENIR CRESCENCIO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000105-0 - JAIR PIVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam

o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000108-5 - ADELIA MARIANO MARINO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000109-7 - MARIA DE JESUS BARBOSA DE SA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000114-0 - SIUMARA APARECIDA HENRIQUE (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000117-6 - SANTINHA STRANO DA SILVA (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000171-1 - MARILENE IGNACIO (ADV. SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000199-1 - CELESTE APARECIDA LAZARINE TASSIN (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000200-4 - MARIA APARECIDA MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000226-0 - ROSA MARIA NALIM (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0042/2008

2006.63.12.000004-7 - GUILHERMINA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2008, às 14:30 horas.Intimem-se as partes."

2006.63.12.000409-0 - JOANA CARDOSO DE JESUS (ADV. SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):"Defiro a dilação de prazo por cinco dias, conforme requerido na petição da parte autora, protocolo 2007/0001246. Outrossim, determino vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2006.63.12.001385-6 - ADEMIR SEBASTIAO PETRONILLO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2006.63.12.001490-3 - ALESSANDRA LUIZA OLIVEIRA LOBO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2006.63.12.001825-8 - DONIZETTI APARECIDA ALVES DIAS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2006.63.12.002126-9 - ADEMIR ANTONIO PIRES (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vista as partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 05(cinco) dias. Após, à conclusão."

2006.63.12.002310-2 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):"Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria.Intimem-se."

2006.63.12.002385-0 - RODRIGO APARECIDO DE ARRUDA LEITE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):"Vista às partes do laudo pericial apresentado.Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2007.63.12.000189-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2007.63.12.000371-5 - ELSIMAR MARTINS DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2007.63.12.000612-1 - JOSEFA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.12.000955-9 - SONIA MARIA MOREIRA CAMARGO (ADV. SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2007.63.12.001708-8 - MARIA DE LURDES OZORIO DOS SANTOS (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "O recorrente foi intimado da sentença no dia 20/09/2007 (audiência n.º 1356/2007), sendo que o termo final do prazo para recurso ocorreu em 30/10/2007. O recurso (protocolo n. 6972/2007) foi protocolizado em 01/10/2007, portanto além do prazo legal. Sendo assim, deixo de receber o recurso interposto, por intempestivo. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 08/03/2008 A 21/03/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000232-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/06/2008 15:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 11:30:00 2ª) CARDIOLOGIA - 29/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000233-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/06/2008 15:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2008 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS OCANHA GONCALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2008 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000237-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEIÇÃO SISNANDES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2008 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/07/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS VINICIUS GRANADO FLORIANO-REP(ISABEL C. G. DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA MEDRADO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2008 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DENARDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 04/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MIDORI OHARA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMILDA AGEU DO PRADO
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000245-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000246-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000247-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EPIFANIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000248-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCI LOPES DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAN MARCOS VALENZUELA ESPINOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2008 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000250-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANILSON RODRIGUES LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/07/2008 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000251-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE WASHINGTON OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA LEONEL CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2008 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO DOS SANTOS MARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2008 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES ALVES

ADVOGADO: SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/07/2008 14:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000255-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000256-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURILHO GONÇALVES

ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/06/2008 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000257-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000258-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE LIMA SILVA

ADVOGADO: SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000259-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO

ADVOGADO: SP180061 - MARCELO COSTANTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000260-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON PEREIRA COELHO

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/06/2008 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000261-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000262-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RODRIGO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000264-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA BORGES FERNANDES
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000265-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA CRISTINA DE CASTRO CRUZ
ADVOGADO: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000266-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FERREIRA DOS SANTOS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2008 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000268-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA PEREIRA PESSOA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2008 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000269-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GREGORIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000271-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRECE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/07/2008 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000272-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA
ADVOGADO: SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2008 16:15:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/05/2008 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000273-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP212268 - JOSÉ EDUARDO COELHO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000274-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA CAROMANO SILVA (REPR. PELA GENITORA)
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2008 16:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 28/04/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 16:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/04/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.000275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AHMED MOHAMED BRAHIM YOUSSEF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATUZALEM FAGUNDES VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH LOPES MARTINS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PAZ SOBRAL AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000280-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WLADINEIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP225878 - SÉRGIO SOARES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000281-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LYDI MARIE THIEME
ADVOGADO: SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2008 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 09/05/2008 09:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVA OLIVA DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA IBIAPINA LIMA
ADVOGADO: SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINEZIO HENRIQUE DO AMPARO
ADVOGADO: SP193112 - ALEXANDRO PICKLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000286-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO JAMBEIRO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2008 15:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/05/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE APARECIDA BOTELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/07/2008 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA CLARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2008 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDO CURSINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000290-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA OLIVEIRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2008 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/05/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/05/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 026/2008**

2005.63.13.000569-4 - WALFRID DIRCEU SIMOES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria judicial, no sentido da correção dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.63.13.000828-2 - MARIA D ELOURDES DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP172809 - LUIS CARLOS MAGALHÃES HANCIAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, determino a reiteração do ofício dirigido à Procuradoria do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos decorrentes do determinado na sentença transitada em julgado. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no que tange a fixação de multa diária por descumprimento. Instrua-se o ofício com cópia da sentença proferida, do ofício anteriormente expedido e da presente decisão. Cumpra-se. I.

2006.63.13.000012-3 - RAIMUNDO LOPES MORENO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, bem como a expressa concordância da parte autora, providencie a Secretaria a expedição de ofício e requisição de pequeno valor para execução do julgado. Cumpra-se. I.

2006.63.13.000025-1 - ANTONIO BARRETO BERGAMIN (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, bem como a expressa concordância da parte autora, providencie a Secretaria a expedição de ofício e requisição de pequeno valor para execução do julgado. Cumpra-se. I.

2006.63.13.000056-1 - LAERCIO RODRIGUES MONTE MOR (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, bem como a expressa concordância da parte autora, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor para execução do julgado. Cumpra-se. I.

2006.63.13.000141-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP172809 - LUIS CARLOS MAGALHÃES HANCIAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, bem como o requerimento apresentado pela parte autora, determino a reiteração do ofício dirigido à Procuradoria do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos decorrentes do determinado na sentença transitada em julgado. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no que tange a fixação de multa diária por descumprimento. Instrua-se o ofício com cópia da sentença proferida, do ofício anteriormente expedido e da presente decisão. Cumpra-se. I.

2006.63.13.000186-3 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, bem como a expressa concordância da parte autora, que inclusive renunciou ao valor excedente, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor para execução do julgado. Cumpra-se. I.

2006.63.13.000187-5 - MARIA MARGARIDA DA COSTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a apresentação de ofício pelo INSS, bem como a expressa impugnação pela parte autora, conforme petição juntada aos autos, determino a expedição de novo ofício à Procuradoria do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos decorrentes da sentença proferida, ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo, juntando documentos pertinentes. O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença, do ofício anteriormente expedido, do ofício resposta do INSS, da petição apresentada pela parte autora e da presente decisão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. I.

2006.63.13.000271-5 - MANOEL GONÇALVES PENA (ADV. SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV. Expeça-se RPV em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.000283-1 - MARIA THEREZA NUNES MOSSE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a execução conforme valores indicados no cálculo apresentado. I.

2006.63.13.001369-5 - BENEDITA ALEXANDRE SANTOS (ADV. SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora, determino a reiteração do ofício dirigido à Procuradoria do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos decorrentes do determinado na sentença transitada em julgado. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no que tange a fixação de multa diária por descumprimento. Instrua-se o ofício com cópia da sentença proferida, do ofício anteriormente expedido e da presente decisão. Cumpra-se. I.

2006.63.13.001593-0 - NORMA RAQUEL DOS SANTOS NOBRE DE JESUS (ADV. SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Devidamente intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pelo réu, pela qual informou o cumprimento da sentença transitada em julgado, a parte autora deixou de se manifestar no prazo concedido. Do exposto, não havendo qualquer outra providência a ser tomada nos presentes autos, determino a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I.

2007.63.13.000072-3 - WALTER ROSSIT (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a execução conforme valores indicados no cálculo apresentado. I.

2007.63.13.000073-5 - LUIZ CARLOS DE SOUZA SPERB (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS e anexado aos autos em 22.02.2008. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

2007.63.13.000227-6 - FABIO PONTES DE MEDEIROS (ADV. SP171240 - FABIANA CENTURIAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à agência da CEF, com efeitos de alvará, para fins de levantamento pela parte autora da quantia depositada nos autos em cumprimento a sentença proferida. Cumpra-se. I.

2007.63.13.000349-9 - GISELE DENIZE DE CARVALHO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

I. Trata-se de petição (arquivo HONORARIOS.PDF) em que a advogada da parte autora, juntando contrato de honorários advocatícios, requer o destaque dos honorários contratuais. II. Ocorre que, segundo informação da própria petionária e de acordo com as informações constantes nos dados cadastrais, já houve a requisição de pequeno valor em 29/11/2007: "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20070000271R - REQUISITADO P/ (REQ.) GISELE DENIZE DE CARVALHO - PROPOSTA 12/2007 - VALOR LIBERADO EM 29/11/2007 PARA AGENDAMENTO" III. Sendo assim, depois de expedida a RPV não mais é possível destacar do montante da condenação o valor devido ao advogado em razão de contrato de honorários, conforme art. 5º do Manual de

Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução Nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. IV. Indefiro, pois, o pedido em apreço. V. Intimem-se.

2007.63.13.000684-1 - DAVID NELSON RAMALHO (ADV. SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida. Conforme se verifica dos autos a parte autora foi devidamente intimada em 22/01/2008 e o recurso protocolizado em 06/02/2008, sendo, portanto, intempestivo. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado. Intime-se a parte autora desta decisão, e após encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2007.63.13.001129-0 - LEONIDAS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, por meio de sua advogada, em face de sentença proferida. Processe-se o recurso, posto que tempestivo. Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001219-1 - DELZA GEREMIAS DE JESUS ANDRADE (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 01/1989, e 02 e 03/1990, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 1999.61.03.004712-0, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir. Verifico, no entanto, que o pedido naqueles autos versa sobre atualização de FGTS nos meses de 06/1987, 01/1989 e 03 e 04/1990. Reconheço, assim, litispendência parcial, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento apenas em relação à correção do mês 02/1990. Int.

2007.63.13.001314-6 - TEOBALDO HOSSEL (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2007.63.13.001359-6 - WILSON MITIO KAMIMURA (ADV. SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o óbito da parte autora, intime-se a sucessora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias: carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, carta de concessão da pensão por morte e cópia legível de seu RG. Com a vinda da documentação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.13.001451-5 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS no mês de 02/1989, que ficou aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº. 2003.61.03.007840-6, na 1ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido versa sobre período diferente, 04/1990 (Plano Collor). Distinto, portanto, o pedido. Desta

forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.001501-5 - JAIME CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2004.61.03.001419-6, na 3ª. Vara Federal de São José dos Campos, e nº. 2006.61.03.007152-8, na 1ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir. O pedido no processo nº. 2004.61.03.001419-6, no entanto, refere-se ao mês 04/1990, e no processo nº. 2006.61.03.007152-8, o pedido é de recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando o disposto nas Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73. Distintos, portanto, os pedidos. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Int.

2007.63.13.001512-0 - JOSE TAVARES PAIXÃO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2004.61.03.001419-6, na 3ª. Vara Federal de São José dos Campos, nº. 2007.61.03.001207-3, na 2ª. Vara Federal de São José dos Campos, e nº. 2007.61.03.001208-5, na 1ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir. O pedido no processo nº. 2004.61.03.001419-6, no entanto, refere-se ao mês 04/1990. Nos processos nº. 2007.61.03.001207-3 e nº. 2007.61.03.001208-5, os pedidos são de recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando o disposto nas Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73. Distintos, portanto, os pedidos. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Int.

2007.63.13.001580-5 - ISABEL BRITO DA SILVA REIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2004.61.03.007503-3, na 2ª. Vara Federal de São José dos Campos, e nº. 2004.61.04.000589-1, na 2ª. Vara Federal de Santos, com identidade de partes e causa de pedir. O pedido no processo nº. 2004.61.03.007503-3, no entanto, refere-se a atualização pelos planos econômicos a partir de 02/1989, e no processo nº. 2004.61.04.000589-1, o pedido refere-se ao mês 04/1990. Reconheço, assim, a litispendência no tocante ao pedido de correção a partir de 02/1989, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento apenas em relação à correção do Plano Bresser (06/1987). Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.001581-7 - EMIDIO DA SILVA ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS no mês de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2003.61.03.004649-1, da 2ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido versa sobre período diferente, 01/1989 e 04/1990. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.001587-8 - GERVASIO BRITO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2004.61.03.005557-5, na 3ª. Vara Federal de São José dos Campos, e nº. 2004.61.03.007061-8, na 2ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir. O pedido no processo nº. 2004.61.03.005557-5, no entanto, refere-se ao mês 04/1990, e no processo nº. 2004.61.03.007061-8, o pedido é de correção a partir de 02/1989, inclusive no mês 04/1990. Reconheço, assim, litispendência parcial, devendo o presente

feito ter seu regular prosseguimento apenas em relação à correção do mês 06/1987. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.001595-7 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 95.04.01972-2, na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, e nº 2004.61.03.001419-6, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir. Verifico, no entanto, que o pedido no processo nº. 95.04.01972-2 versa sobre atualização do FGTS a partir de 01/1989, e no processo nº 2004.61.03.001419-6, no mês 04/1990. Reconheço, assim, a litispendência a partir de 01/1989, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento apenas em relação ao mês 06/1987. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.001669-0 - JOSE DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, por meio de sua advogada, em face de sentença proferida. Processe-se o recurso, posto que tempestivo. Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001691-3 - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS no mês de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 95.04.01983-8 e nº 2007.61.03.003306-4, ambos na 1ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no processo nº 95.04.01983-8 o pedido refere-se ao mês 01/1989, e no processo nº 2007.61.03.003306-4, ao mês 04/1990. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.001694-9 - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto o recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando o disposto nas Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 95.04.01983-8 e nº 2007.61.03.003306-4, ambos na 1ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles autos os pedidos versam sobre atualização de saldo do FGTS pela aplicação de índices de planos econômicos, sendo distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.001747-4 - LARIANA RUANI DOS SANTOS(REPRESENTADO PELA MÃE) E OUTROS (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) ; JEAN DOS SANTOS DA SILVA(REPRESENTADO PELA MÃE)(ADV. SP210493-JUREMI ANDRÉ AVELINO) ; GIOVANE DOS SANTOS SILVA(REPRESENTADO PELA MÃE)(ADV. SP210493-JUREMI ANDRÉ AVELINO) ; ANGELICA DOS SANTOS SILVA (REPRESENTADO PELA MÃE)(ADV. SP210493-JUREMI ANDRÉ AVELINO) ; LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA(REPRESENTADO PELA MÃE)(ADV. SP210493-JUREMI ANDRÉ AVELINO) ; CLEUSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(ADV. SP210493-JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se carta precatória para o JEF de São Paulo para a oitiva de Claudenor Paschoa, ex-empregador do segurado falecido, residente e domiciliado na rua Desembargador Ferreira França, nº 40, apto. 33d, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, devendo constar no mandado de intimação a determinação de que o Sr. Claudenor apresente os carnês de contribuição do falecido, caso os possua.

Cumpra-se. Int.

2007.63.13.001818-1 - IVALDO SAMPAIO DE FREITAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS no mês de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 2000.61.03.004442-0, na 2ª. Vara Federal de São José dos Campos, e nº 2006.61.00.013392-1, ambos na 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles autos os pedidos referem-se aos meses 01/1989 e 04/1990. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.001870-3 - IVALDO SAMPAIO DE FREITAS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de não incidência de imposto de renda sobre parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS que, segundo o autor, teria natureza indenizatória. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2002.61.03.005738-1, na 1ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir. No entanto, o pedido naquele processo versa sobre pedido de não incidência do imposto de renda sobre as parcelas pagas mensalmente pela PETROS a título de complementação de aposentadoria. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.001996-3 - LUIZ FELIPE CESAR VILLAC (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o requerimento apresentado pelo Sr. perito médico, especialidade ortopedia, bem como a possibilidade de alteração da data designada para a realização da perícia nesta especialidade sem prejuízo o regular andamento processual, redesigno a realização da perícia médica ortopédica para o dia 04 de abril de 2008, às 14:00 horas, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada, bem como apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir. Providencie a Secretaria contato com a parte autora, certificando-se. Cumpra-se. I.

2007.63.13.002002-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00.0749939-6, na 7ª. Vara Federal Cível de São Paulo, com identidade de partes e causa de pedir. O pedido naqueles autos, no entanto, é de recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando o disposto nas Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.002145-3 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO BANDEIRA (ADV. SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a petição da parte autora, fica marcado o dia 22/04/2008 às 13:00 horas para realização de perícia ortopédica com o Dr. Flavio A. Salles, na sede deste Juizado, na qual deverá a autora comparecer munida de toda documentação médica que possuir, bem como de documento idôneo que a identifique. Deve a autora ficar ciente de que nova ausência na perícia acarretará a extinção dos autos. Designo o dia 10/06/2008 às 16:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra. Cite-se. Int. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2007.63.13.002157-0 - REINALDO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 05/05/2008 às 10:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de Cardiologia com o Dr. Marcus Vinicius B. Mota, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento idôneo de identificação pessoal. Designo o dia 11/06/2008 às 14:45 horas, para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra. Intimem-se. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2007.63.13.002160-0 - JOSE FERREIRA GONCALVES (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 18/04/2008 às 09:15 horas para realização da perícia médica na especialidade de Neurologia com o Dr. Alexandre A. Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento idôneo de identificação pessoal. Designo o dia 11/06//2008 às 14:30 horas, para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra. Intimem-se. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2007.63.13.002169-6 - EIJI SERGIO SHIRAIISHI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2006.61.03.002649-3, na 2ª. Vara Federal de São José dos Campos, e nº. 2007.61.03.001219-0, na 3ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir. O pedido no processo nº. 2004.61.03.001419-6, no entanto, refere-se ao mês 04/1990, e no processo nº. 2006.61.03.007152-8, o pedido é de recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando o disposto nas Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73. Distintos, portanto, os pedidos. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.002176-3 - BENEDITO MESSIAS VIEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da r. decisão retro, pela parte autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.63.13.002178-7 - MARIA JOSE ALVES DUTRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2004.61.84.139483-6, no Juizado Especial Federal de São Paulo, com identidade de partes e causa de pedir. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado improcedente por não estarem presentes, naquele momento, os requisitos para a concessão do benefício. Alterando-se as condições fáticas, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2007.63.13.002179-9 - JESSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da r. decisão retro, pela parte autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.63.13.002184-2 - ELISABETH PINTO RODRIGUES SALOMAO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora no que tange ao pedido de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento ao invés da realização de audiência em caráter de pauta-extra já designada. Aguarde-se a realização de audiência no próximo dia 03 de abril p.f., quando será verificada a tempestividade do requerimento apresentado e, se o caso, a necessidade da oitiva da testemunha indicada na referida petição. I.

2008.63.13.000014-4 - CICERO RODRIGUES ALEXANDRE (ADV. SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de

difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2006.63.13.000916-3, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado procedente, tendo o benefício sido cessado, após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinto é o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000015-6 - GILSON NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2005.63.13.000469-0, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado procedente, tendo o benefício sido cessado, após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinto é o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000040-5 - AGOSTINHO RIBEIRO FONTES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto a revisão de aposentadoria na qual o autor pretende que o seu benefício não sofra qualquer limitação ao teto da previdência. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº. 2006.63.01.037071-3, no Juizado Especial Federal de São Paulo, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido versa sobre revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação da Lei nº. 6.423/77. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000058-2 - IZAURA LEKO NAGAI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão retro. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000077-6 - WALDOMIRO DE CARVALHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão retro. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000082-0 - MILTON NAGAI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão retro. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000093-4 - DIVA BARBOSA SUES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, que segundo a autora sofreu grande defasagem ao longo dos anos. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2007.63.13.000065-6, neste Juizado Especial Federal, com identidade de partes e causa de pedir. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido era de alteração de coeficiente de cálculo de pensão por morte. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000095-8 - CLAUDIONICE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 2005.63.13.000754-0 e nº. 2006.63.13.001911-9, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que o processo nº 2005.63.13.000754-0 foi julgado improcedente por não estarem presentes naquele momento os requisitos para a concessão do benefício, e o processo nº. 2006.63.13.001911-9 foi julgado procedente, tendo o benefício sido cessado, após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinto é o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000098-3 - JOAO JUSTINO FILHO (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2007.63.13.000595-2, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que naqueles autos o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, por ausência do autor na audiência, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000099-5 - MARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, que segundo a autora sofreu grande defasagem ao longo dos anos. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2004.61.84.293942-3, no Juizado Especial Federal de São Paulo, com identidade de partes e causa de pedir. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido era de revisão pela aplicação da Lei nº. 6.423/77. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000105-7 - KATSUZI YOKOI (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2006.63.13.001613-1, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado procedente, tendo o benefício sido cessado, após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinto é o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000118-5 - TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS no mês de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 2004.61.03.003453-5, na 3ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido refere-se ao mês 04/1990. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000119-7 - MARILENE DE FREITAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS no mês de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 2004.61.03.003453-5, na 3ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido refere-se ao mês 04/1990. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000124-0 - MANOEL DE JESUS FARIA (ADV. SP169327 - FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto a revisão de aposentadoria na qual a parte autora pretende que a RMI de seu benefício não sofra qualquer limitação ao teto da previdência. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº. 2004.61.84.499053-5, no Juizado Especial Federal de São Paulo, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido versa sobre revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação do IGP-DI. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000150-1 - LUCAS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto

prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2006.63.13.001088-8, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado procedente, tendo o benefício sido cessado, após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinto é o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000155-0 - ELIAS JOSE DE LIMA (ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto a revisão de aposentadoria na qual a parte autora pretende que a RMI de seu benefício não sofra qualquer limitação ao teto da previdência. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº. 2006.63.01.074033-4, no Juizado Especial Federal de São Paulo, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da incompetência territorial absoluta em virtude do domicílio do autor. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000160-4 - REDEIME SIMOCELLI (ADV. SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria previdenciário pela aplicação da Lei nº. 6.423/77, bem como pelo art. 58 do ADCT. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº. 2007.63.01.061877-6, no Juizado Especial Federal de São Paulo, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que a parte autora formulou pedido de desistência naqueles autos, tendo ocorrido a extinção do processo sem resolução do mérito. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000165-3 - ROSA APARECIDA DE GODOI (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2006.63.13.000621-6, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado procedente, tendo o benefício sido cessado, após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinto é o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000177-0 - SEVERINO ROSADO DA SILVA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão

de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2006.63.13.000888-2, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado improcedente. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinto é o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 024/2008

PORTARIAS BAIXADAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

PORTARIA Nº 06, DE 18 DE MARÇO DE 2008.

O DOUTOR LEANDRO GONSALVES FERREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a necessidade deste Juizado em contar com maior número de peritos-médicos a fim de uma melhor distribuição e agilidade na marcação e realização de perícias sócio-econômicas, bem como a conveniência para os serviços deste Juizado no caso de eventuais impedimentos, afastamentos, etc, evitando-se a ocorrência de quebra de continuidade no andamento dos processos em que há necessidade de marcação da referida perícia

RESOLVE:

INCLUIR no quadro de profissionais constantes do anexo II da Portaria n.º 04/2005 deste Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba, a perita médica conforme quadro abaixo.

Anexo II - Perito-social

NOME
ESPECIALIDADE
EDNA GARCIA DA SILVA
ASSISTENTE SOCIAL

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Caraguatatuba, 18 de março de 2008.

LEANDRO GONSALVES FERREIRA
Juiz Federal Substituto na Titularidade

PORTARIA Nº 07, DE 25 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre a alteração do período de férias para o ano de 2008 de servidor lotado nesse Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba.

A DOUTORA MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO necessidade de alteração de período de férias de servidor a fim de melhor adequar ao planejamento e

execução dos serviços da Secretaria do Juizado,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias do seguinte servidor:

1) ALVARO GOMES DOS REIS - RF 5485 - nos períodos de 10/07/2008 a 24/07/2008 e 29/09/2008 a 13/10/2008

para:

07/04/2008 a 18/04/2008 (12 dias) e

07/07/2008 a 24/07/2008 (18 dias).

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Caraguatatuba, 25 de março de 2008.

MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

Juíza Federal Substituta na Presidência do

Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTES N.º 2008/6313000025

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

UNIDADE CARAGUATATUBA

2007.63.13.001744-9 - RUI CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a petição protocolada pela patrona da parte autora em 24/1/2008, manifestando-se a respeito do laudo médico-pericial cardiológico, converto o julgamento em diligência para a realização de perícia complementar com o Dr. André da Silva e Souza, no dia 22/4/2008, às 12:30 horas, devendo serem remetidos ao Sr. Perito os exames médicos juntados pela parte autora com a petição protocolada em 24/1/2008, e a parte autora comparecer na perícia munida de todos os exames e documentos de

interesse médico que possuir. Designo o dia 11/6/2008, às 16:15 horas, para a prolação da sentença em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Saem os presentes intimados.

2007.63.13.001012-1 - BENTO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DELIBERAÇÃO: Retornem os autos à contadoria judicial para que apresente cálculo de eventual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao autor, considerando o tempo trabalhado na Sabesp como sendo especial. Ao que parece, conquanto não exista enquadramento das atividades exercidas pelo autor aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, houve a sua exposição a agentes nocivos biológicos patológicos. Designo o dia 12/6/08, às 16:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecer para tomar conhecimento da sentença. Intimem-se.

2007.63.13.001044-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP175363-PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001449-7 - JOSE FLAVIO QUEIROZ (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.000050-8 - MARIO LUI (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.13.000092-2 - SOARES DOS SANTOS (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.13.001352-0 - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme termos de proposta de acordo e de aceitação que passam a integrar a presente sentença. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001953-7 - LIEDSON FERREIRA MORAES (ADV. SP208420-MÁRCIO ROGÉRIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001811-9 - IVAN PINTO DE MORAES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.001599-4 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a informação do Sr. Perito Médico em laudo realizado em 25/1/2008 de que "há indicação para se fazer uma nova eletroneuromiografia", SUSPENDO o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora providencie o exame de eletroneuromiografia, ou justifique a

impossibilidade de fazê-lo.

Sobrevindo o resultado do exame, tornem os autos conclusos para designação de perícia complementar, a qual deverá indicar, expressamente, se a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei nº. 8.213/91.

2007.63.13.000865-5 - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.13.000967-2 - MARIA CRISTINA FOGAÇA (ADV. SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2007.63.13.000980-5 - CLEBER FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP129413-ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

*** FIM ***

2007.63.13.002103-9 - CELSO GRACILIANO DOS SANTOS (ADV. SP225878-SÉRGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000556-3 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO/REPRESENTADO POR SUA CURADORA (ADV. SP161057-ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor, desde o requerimento administrativo (DER: 24/1/2007), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2007.63.13.000556-3

AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORENTINO/REPRESENTADO POR SUA CURADORA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V, CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: ANTONIO CARLOS FLORENTINO/REPRESENTADO POR SUA CURADORA

ESPÉCIE DO NB: 87

DIB:24/1/07

RMA:R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS)

DIP:1/3/08

RMI:R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)

DATA DO CÁLCULO:18/3/08

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no montante atualizado (MAR/2008) de R\$ 5.439,86 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2008, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, o benefício poderá ser revisto pela Autarquia a cada 2 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que ensejaram seu deferimento. Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000986-6 - GLAUCIA MARIA MACEDO (ADV. SP151474-GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar a causa referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de abril de 1990 (em março de 1990 nos valores que não excedam NCz\$ 50.000,00), depositados no Banco Bradesco S/A e Banespa. Por conseguinte, diante da impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual (neste Juizado o procedimento é virtual), extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 51, II, da Lei 9.099/95, c.c. arts. 1º e 3º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001971-9 - ARISTIDES DOS SANTOS (ADV. SP037171-JOAOQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, bem como seu advogado constituído. Conquanto em alguns casos seja flexibilizada a regra prevista no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, in casu, tendo em vista a ausência também do causídico devidamente constituído (o qual, do mesmo modo, sequer justificou a sua ausência), entendo que houve demonstração da falta de interesse em continuar com o presente feito. Além do que, na peça inicial houve o requerimento de produção de prova testemunhal, cuja realização torna imprescindível a presença do interessado. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.13.001020-0 - CLAUDIANA CRISTINA DA CRUZ (REPRESENTADA POR SUA MÃE) (ADV. SP210493-JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a manifestação do i. Procurador da República, converto o julgamento em diligência para redesignar a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8/5/2008, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Intime-se o MPF, com urgência, a respeito da juntada do laudo pericial indireto aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.13.001397-3 - KELSON DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001457-6 - LUIS ANTONIO FERNANDES BRANCO (SP999999-SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), BANCO SCHAHIN (ADV. SP151847-FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP 158330-RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA), CASAS PERNAMBUCANAS (ADV.SP260678 - GIOVANNA MORILLO VIGIL) Diante de todo exposto, excludo da lide o Banco Schahin e Casas Pernambucanas, extinguindo em relação a estes o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), e julgo improcedente o pedido de ressarcimento por danos materiais e morais formulado na inicial em face do INSS (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 152/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. PRAZO: 10 DIAS.

2007.63.14.003772-0 - ORLANDO BOSQUETI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0153/2008 - LOTE 2080

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2007.63.14.004383-4 - EDSON JOAO THOMAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004384-6 - NAIR GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004385-8 - VALDECI ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004386-0 - ANISIO OLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004392-5 - GENAIRE DE ALMEIDA PAVANETTI RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004393-7 - ENERCIA TRIDICO FACHINI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004395-0 - JOSE DE MATOS VASQUE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004396-2 - JORGINO VIEIRA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004397-4 - APARECIDO GIORDANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004399-8 - ARLINDO JANELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004400-0 - MANOEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004401-2 - CLEMENTE PEZARINI (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004402-4 - LUIS BALBINO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004403-6 - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004404-8 - JERONIMO CAETANO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004407-3 - VALMIR ANTONIO DE LOURENCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 154 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerida abaixo identificada, para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 10 (dez) dias, conforme deliberado em audiência.

2007.63.14.003663-5 - ANA CAROLINA VALENCIO (ADV. SP155388 - JEAN DORNELAS e SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0155/2008 - LOTE 2089

2007.63.14.002366-5 - APARECIDA CALDEIRA DE BORTOLI (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço o erro material no dispositivo da sentença, para determinar a retificação do nome da parte autora, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDA CALDEIRA DE BORTOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 18.09.2007 (data de realização da perícia judicial psiquiátrica) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 1.830,15 (UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 03 (três) meses, a partir da data da realização da perícia psiquiátrica, ocorrida em 18.09.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora

concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002540-6 - IRENITA EVARISTA SANTANA LOPES (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço o erro material no dispositivo da sentença, para determinar a retificação dos valores da renda mensal inicial, da renda mensal atual e das diferenças devidas, a que a parte autora tem direito, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por IRENITA EVARISTA SANTANA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5028698402 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 11.01.2008 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 566,62 (QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 566,62 (QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 377,75 (TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários dos peritos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia na especialidade de psiquiatria, ocorrida em 25.09.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.001883-9 - ASSODE ANTONIO (ADV. SP061679 - JOSE GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada em 27/02/2008, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação (constante da petição inicial) da parte autora, determino a expedição de ofício à CEF, para que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.14.001872-4 - JOAO MANOEL PINTO DE CARVALHO (ADV. SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada em 26/02/2008, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação (constante da petição inicial) da parte autora, determino a expedição de ofício à CEF, para que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.14.001885-2 - AMERICO MAIA FILHO (ADV. SP061679 - JOSE GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela

parte autora (60 dias), visando à anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000296-4 - MARIO APARECIDO CANGUCU (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000298-8 - SERGIO LUIZ GONCALVES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000302-6 - ANTONIO MARCOS PRADELA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000630-1 - LUIS ANTONIO SOUTO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Tendo em vista o constante da certidão exarada em 04/03/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intime-se.

2008.63.14.000153-4 - VIVALDO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Indefiro o requerido pelo autor (petição inicial: expedição de ofício para que a empresa apresente relação de salários), uma vez que referida diligência independe da intervenção do Juízo. Intime-se.

2008.63.14.000678-7 - ELISABETE PERPETUA ANONI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Tendo em vista o constante da petição inicial e seus documentos, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a patologia descrita é originária de Acidente de Trabalho. Intime-se.

2006.63.14.002781-2 - JOAO ALBERTO CAPARROZ (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004458-9 - APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.14.000018-9 - YOLANDA GAVIOLI PRIETOE OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA TEODOLINDA PRIETO DOS SANTOS(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ROSANGELA GAVIOLI PRIETO(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; OLGA PRIETO(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA TEODOLINDA PRIETO DOS SANTOS(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ROSANGELA GAVIOLI PRIETO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; OLGA PRIETO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Providencie a parte autora o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência gratuita através da respeitável sentença proferida, nem tampouco requerido em sua inicial. Intime-se.

2007.63.14.002867-5 - MIRO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o constante do laudo pericial (ORTOPEDIA) anexado em 24/09/07, e, certidão exarada em 10/03/2008 (especificações do exames), verifico a necessidade de realização de exames complementares (RX e RM do joelho esquerdo), para que se possa aferir quanto ao estado clínico da parte autora. Na seqüência, em face das razões externadas pelo patrono do autor (03/12/07), dando conta da impossibilidade de arcar com as despesas decorrentes do exame em destaque, oficie-se, em caráter excepcional, o Ambulatório Regional de Especialidades (ARE), na pessoa de seu diretor, para que este, se possível for, adote as providências necessárias à realização dos exames, por intermédio do "Sistema Único de Saúde - SUS", em data a ser previamente agendada, ou, encaminhe o autor à outra unidade de saúde que os realize. Referido ambulatório deverá comunicar a data designada diretamente ao advogado da autora, para que este a comunique. Após a realização dos

exames, com a expedição do resultado pertinente, aquele ambulatorio deverá encaminhá-los diretamente a este juízo, dando-se, na seqüência, vista ao perito do juízo, para considerações finais. Com a apresentação do laudo por parte do perito, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.002883-3 - ORLANDO FUZINELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Verifico através dos documentos entranhados ao presente feito, que a parte autora ainda não providenciou a juntada de Certidão de "Objeto e Pé" (constando expressamente o pedido), ou, documentos (cópia da petição inicial com identificação do feito, bem como de eventual sentença ou acórdão) que possibilitem a verificação de eventual prevenção em relação ao processo indicado através da certidão exarada em 10/09/07 (92.0092617-7). Desta forma, concedo novo prazo (45 dias) para que a parte autora diligencie. As demais iniciais dos feitos apontados naquela certidão já se encontram anexadas neste (11/03/08). Intime-se.

2007.63.14.003938-7 - AGNALDO JUNIOR TONETI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003945-4 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003946-6 - CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando a anexação de comprovante de residência em nome do (a) autor (a). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003307-5 - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Verifico através da petição anexada em 18/12/07, que a parte autora ainda não providenciou a juntada de Certidão de "Objeto e Pé" (constando expressamente o pedido), ou, documentos (cópia da petição inicial com identificação do feito, bem como de eventual sentença ou acórdão) que possibilitem a verificação de eventual prevenção em relação ao processo indicado através da certidão exarada em 30/10/07 (2001.61.83.002390-7). Desta forma, concedo novo prazo (45 dias) para que a parte autora diligencie. Intime-se.

2007.63.14.001629-6 - RENATO BICUDO CENTURION (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (120 dias), visando o cumprimento da decisão proferida em 27/11/07. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003232-0 - LUZIA LOPES DA SILVA (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (90 dias), visando o cumprimento da decisão proferida em 07/01/08 (anexação de exame complementar - cardiologia). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.000699-0 - CONCEIÇÃO APPARECIDA ORLANDO BAPTISTA (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro o requerido pela autora (petição anexada em 12/03/08), uma vez que cabe a própria parte providenciar a necessária certidão de "objeto e pé" para a elucidação de eventual litispendência ou coisa julgada, diligência esta, que independe da intervenção do Juízo. Sendo assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora tenha a possibilidade de providenciar a respectiva certidão. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença (extinção do feito sem julgamento do mérito). Intime-se.

2007.63.14.003581-3 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição protocolizada em 07/03/2008, defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (60 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 27/11/2007 (anexação de termo de curatela e laudo médico pericial - interdição). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001928-5 - ALEXANDRE CHIODINI NETO E OUTROS (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR e SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) ; ARYOWALDO GIOVANDINI CHIODINI(ADV. SP020107- MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) ; JOAO CARLOS CHIODINI(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) ; EDMILSON JOAO CHIODINI(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Verifico que o (a) recorrente efetuou o recolhimento das custas em desacordo ao quanto previsto no art. 2º, "caput", da Lei nº 9.289/96, já que efetuou o pagamento do preparo junto ao

Banco do Brasil. No entanto, relevo, por ora, a pena de deserção, sendo certo que deverá promover o recolhimento corretamente. Para tanto, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0156/2008 - LOTE 2091

2007.63.14.004286-6 - WALTER SEVERINO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004288-0 - ROGÉRIO TONIOLI IGLEZIAS (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004289-1 - OSMAR PEREIRA PASCHOA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004291-0 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004292-1 - JESUS CARLOS FLORIANO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004293-3 - ASSIS ALVES DE MATTOS (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004294-5 - ZENAIDE PAZIN BOGAM (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004295-7 - ANTONIO DE PADUA FREITAS (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004296-9 - ROSELI APARECIDA CARDOSO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004298-2 - NITERCILIA PAIS LANDIM DA SILVA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004300-7 - ANTONIO FERREIRA NEVES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004301-9 - DANIEL BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004305-6 - MARIA CONCEIÇÃO BONESI (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004310-0 - LEANDRO DA LIMA GONZALES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004312-3 - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004313-5 - JULIO IGLESIAS MIGUEL (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004315-9 - AURELIO TONELOTE (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004316-0 - JOSE PAULO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150000109/2008

2007.63.15.004610-8 - MARIA TEREZA APARECIDA A D'ALESSANDRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005572-9 - JULIANA RABELLO CORREA (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005822-6 - APARECIDA SONCIM (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006064-6 - HUGO LORENCINI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006066-0 - TRINIDAD RODRIGUES CORREIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007186-3 - RODOLFO JACOB HESSEL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007265-0 - PLINIO CHRISTOFANI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007266-1 - PLINIO CHRISTOFANI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007267-3 - ADRIANA MARIA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007271-5 - ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007273-9 - JOSE GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007275-2 - LOURDES MARTINS MOISES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007302-1 - AIRTON SOARES AGUIAR (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007303-3 - LOURDES MARTINS MOISES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007305-7 - AIRTON SOARES AGUIAR (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007309-4 - MARIA ANTONIA OTAVIO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007313-6 - CIBELE MARTINS MOISES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007314-8 - PLACIDO MAZZON (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007315-0 - JOSE LUIZ FERRAZ (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007318-5 - EDSON ANTONIO DIGIAMPIETRI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007320-3 - SANDRA REGINA PIUVESAN PIUVEZANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007321-5 - HELOISA VENTURA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007322-7 - VITORIO PIUVESAN E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SANDRA REGINA PIUVESAN PIUVEZANI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007325-2 - JOSE NAVARRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007327-6 - MOISES TORRES DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007329-0 - JOSE JACOB DE CAMARGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007332-0 - ANTONIO HELIO SIMÕES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007334-3 - LENIZA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007374-4 - LUIZA PÉRES DA COSTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007375-6 - SANDRA REGINA PEREIRA VERGILI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007380-0 - MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007381-1 - FERNANDO VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007382-3 - NEY JESUS TEIXEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007383-5 - EDNA PEREIRA RAMOS STEVAUX E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; REINALDO STEVAUX(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; REGINA CELIA STEVAUX (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007396-3 - PAULO MARQUES PENTEADO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007400-1 - MARIA LOURDES ALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007401-3 - MARIA DE LOURDES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; DURVAL FERNANDES DO ROSARIO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007402-5 - GERALDO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007403-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO IGREJA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007407-4 - FIORINDO CARNELOS E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ANGELINA CATARINA ANTONIALI CARNELO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007408-6 - OSWALDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007409-8 - JOSE SIDNEI NAZATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007424-4 - ANA MARIA MICHELOTTI ROSSI E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ANTONIO ORLANDO MICHELOTTI ROSSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ALBERTO MICHELOTTI ROSSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007427-0 - CELIA DO AMARAL FOGAÇA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007428-1 - JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007429-3 - RUBENS COSTA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; CARMEM GALHARDO COSTA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007430-0 - ODETTE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007442-6 - EUCLIDES BUENO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SONIA LODDI DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SUELI LODDI DA SILVA STEFANUTO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; EDSON BUENO DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007482-7 - SÍLVIA HELENA PEREIRA VERGILI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007502-9 - MARIA REGINA FERRARI FRANCIULLI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ROBERTO FRANCIULLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007503-0 - ETTORE FERRARI FRANCIULLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007504-2 - ASSAD THAME (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007618-6 - NELSON TINEM E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ISATURINDA TINEM(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008148-0 - ERIC RAVELI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008544-8 - ROSA MARIA PEDROSO DA SILVA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009033-0 - ROSA MARIA PEDROSO DA SILVA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009906-0 - CLAUDINEI PEZATTO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009931-9 - JOSE RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010147-8 - ANTONIO SAO LEANDRO FILHO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010150-8 - CARMEN GATTAZ MATIELLO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010156-9 - EVANDRO SÃO LEANDRO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010163-6 - LISSANDRA SAO LEANDRO NUNES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010166-1 - JANETTE ATTIE VIEIRA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010171-5 - REYNALDO DE MORAES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010172-7 - MARIA STELA DE OLIVEIRA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010174-0 - MURILLO AMARAL VIEIRA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.012668-2 - ETTORE FERRARI FRANCIULLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000110/2008

2005.63.15.006159-9 - ILDA INEZ BRAGA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em face da petição da autora, revogo a decisão nº 3016/2008.

2007.63.15.000461-8 - DIRCEU JOAO DE ALMEIDA (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da certidão de óbito que o autor "deixou bens", juntem os peticionários termo de nomeação de inventariante perante o juízo estadual. Cumprida a determinação, analisarei o pedido de habilitação dos herdeiros.

2. Intime-se o INSS.

2007.63.15.004295-4 - PIERO VERGILIO (ADV. SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.004961-4 - ROSA RIBEIRO NUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência a autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos valores atrasados.

2007.63.15.005002-1 - JURACY MACHADO BRENICCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.005122-0 - HELENA DE SOUZA SOARES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/05/2009 às 16:30 h.

Fica a parte autora intimada que deverá apresentar os documentos solicitados até 10 (dez) dias antes da audiência designada.

2007.63.15.005200-5 - MARIA SUELI BONINIE OUTROS (ADV. SP065372 - ARI BERGER) ; CARLA ORAZILIA BONINI SILVEIRA(ADV. SP065372-ARI BERGER) ; GABRIELE APARECIDA BONINI SILVEIRA(ADV. SP065372-ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2009, às 14:30 horas.

2007.63.15.005345-9 - HELENA CHIQUITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Indefiro o pedido de habilitação de Luiz Carlos Marchetti, uma vez que a falecida autora da presente ação deixou testamento, devendo os valores depositados na presente ação fazer parte do inventário perante o juízo estadual. Além disso, considerando que esta ação trata de ação civil e não previdenciária, os herdeiros deverão ser estabelecidos segundo o disposto no Código Civil e não pela lei previdenciária. Aguarde-se a abertura de inventário no arquivo.

2007.63.15.005515-8 - ANGELINA FORMES (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2008, às 15:30 horas.

2007.63.15.006560-7 - NADYR DO CARMO SANTOS DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2007.63.15.006895-5 - ELIAS ASSAF FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o acordo celebrado nestes autos tem como fundamento os mesmos valores considerados no acordo celebrado nos autos 2007.63.15.006894-3, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

2007.63.15.007004-4 - MARISA APARECIDA CARLINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Petição nº 2008/6315008162: com razão o réu.

A sentença considerou procedente o pedido com o fundamento de que as contas poupança que tinham data de aniversário na primeira quinzena do mês teriam direito à correção pelo Plano Bresser. Contudo, considerando que a petição inicial não apresentou elementos que pudessem demonstrar a real data de aniversário da conta poupança em litígio, este juízo julgou o pedido procedente, mas tendo como fundamento a eventual data de aniversário a primeira quinzena do mês, ficando a CEF obrigada a apresentar os cálculos para cumprimento da sentença.

Com a juntada dos extratos pela CEF, verificou-se que a conta poupança tem data de aniversário no dia "26".

Portanto, não há que se falar em liquidação, uma vez que a correção deve acontecer apenas para as contas que tem aniversário entre os dias 1 e 15.

Pelo exposto, não há que se falar em liquidação da sentença, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.

2007.63.15.007335-5 - MARCOLINO OSNI CAETANO LEITE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.008892-9 - GLACI DE SOUZA PINHO E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JOAO DE SOUZA FILHO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; EROTHEDES DE SOUZA FERRARI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE DE SOUZA ROSA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; VALKIRIA DE SOUZA CECCONELLO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009545-4 - ROSA MARTINS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009843-1 - TEREZINHA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da parte autora na qual há informação de recebimento administrativo dos valores atrasados, e de acordo com o Histórico de Créditos anexado aos autos comprovando o cumprimento total da obrigação do INSS, archive-se os autos.

2007.63.15.009998-8 - CRISTINA MARIA BOTELHO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010017-6 - ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010069-3 - BENEDITO SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor tendo em vista que o recurso de sentença do réu foi protocolado em 20/03/2008, às 08:43 horas, através do protocolo 2008/6315007763, sendo anexado aos autos virtuais somente em 25/03/2008.

2007.63.15.010158-2 - JOAO BATISTA BOCHINI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ORLANDA PRIETO BOCHINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010222-7 - NAIR SUHR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010280-0 - MARIA JOSE DAS DORES CARVALHO DE MELO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de acolher a impugnação da parte autora quanto ao recebimento do recurso da autarquia ré, tendo em vista que o protocolo do Recurso se deu em 20/03/2008 às 08:45 h, diferentemente da data do anexo aos autos que se deu somente em 25/03/2008. Portanto, não há que se falar em intempestividade.

2007.63.15.010367-0 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de acolher a impugnação da parte autora quanto ao recebimento do recurso da autarquia ré, tendo em vista que o Réu foi intimado no dia 22/02/2008, ou seja, sexta-feira, e, neste caso, o prazo só começa a correr no próximo dia útil, em conformidade com o art. 184 do CPC. Portanto, o decurso do prazo iniciou-se em 25/02/2008 com encerramento em 05/03/2008. O protocolo do Recurso do Réu se deu em 04/03/2008, não havendo que se falar em intempestividade.

2007.63.15.010401-7 - ATTILIO CARMIGNANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010413-3 - ATTILIO CARMIGNANI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA THEREZA SANTOS CARMIGNAN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011165-4 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de acolher a impugnação da parte autora quanto ao recebimento do recurso da autarquia ré, tendo em vista que o protocolo do Recurso se deu em 20/03/2008 às 09:06 h, diferentemente da data do anexo aos autos que se deu somente em 25/03/2008. Portanto, não há que se falar em intempestividade.

2007.63.15.011174-5 - LUCIRIO TEIXEIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011790-5 - CELIA DO AMARAL FOGAÇA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011796-6 - IVO DE TOGNI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011798-0 - LUIZ MANFREDI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011815-6 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012139-8 - JOÃO AMARO SOBRINHO (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com médico Psiquiatra, conforme informação do perito Ortopedista, designo perícia com a médica Psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos, a ser realizada no dia 11/09/2008, às 12h30m, neste fórum.

2007.63.15.012257-3 - JOVELINO GOMES DE PROENÇA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; EVA REZENDE TEIXEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012271-8 - MARIA JOSE CORREA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Certifique a secretaria o Trânsito em Julgado da Sentença. Em nada sendo requerido pelas partes em 05 (cinco) dias, arquite-se.

Intimem-se as partes. Publique-se.

2007.63.15.012565-3 - ROQUE MATEUS CAMIOTTI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012567-7 - PAULO BATISTA BARCELOS E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA EDNA FOGAÇA BARCELOS(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012568-9 - ROQUE MATEUS CAMIOTTI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; OLGA FRUET CAMIOTTI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012751-0 - TEREZA OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o perito Dr. João de Souza Meirelles Junior para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, dos fatos alegados pela autora.

2007.63.15.013554-3 - LILIAN JORDÃO GURGEL DE OLIVEIRA (ADV. SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da autora protocolada em 25/03/2008.

2007.63.15.013741-2 - NILZA MARIA DA SILVA RUFINO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da autora tendo em vista que o recurso de sentença do réu foi protocolado em 20/03/2008, às 10:56 horas, através do protocolo 2008/6315007825, sendo anexado aos autos virtuais somente em 25/03/2008.

2007.63.15.014870-7 - JOSE MOZETIC (ADV. SP250742 - ELLEN ACOSTA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a petição da CEF protocolada em 25/03/2008, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000205-5 - ENIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão 935/2008 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001329-6 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor prazo IMPRORROGÁVEL de mais dez dias para cumprimento da decisão proferida nos autos, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001926-2 - JOAO TEODORO AIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor e mantenho a audiência designada para o dia 17/03/2009, às 16:00 horas.

2008.63.15.001929-8 - JUNJI ISHIKAWA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.002178-5 - CLAUDINEI ALAMINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que não consta o endereço nem a cidade na cópia da conta telefônica anexada aos autos, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de cinco dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002244-3 - BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação de que a autarquia federal cumpriu determinação judicial (ainda não transitada em julgado, uma vez que os autos nº 2006.63.15.003108-3 estão na Turma Recursal) e considerando-se ainda que o autor

recebeu o benefício em duplicidade durante três meses, indefiro o pedido de concessão de liminar.
Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.15.002741-6 - NELSON GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002742-8 - IRACEMA OLIVEIRA TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 20/06/2008, às 15 horas. Intime-se o autor.

2008.63.15.002753-2 - MARTA MARIA DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002757-0 - EDSON DE LUCCAS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2009, às 14 horas.

2008.63.15.002760-0 - REGINA APARECIDA MENEZES DA SILVA (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002761-1 - JOSE SIMOES (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002764-7 - CREUSA LUNA ROSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002767-2 - ROSA MACHADO RODRIGUES (ADV. SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato e cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002768-4 - BENEDITO LUIZ VIEIRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do CNH e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002769-6 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 199903990090133, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CPF e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002770-2 - JOSE ARISTIDES DE PAULA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002771-4 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002772-6 - AGOSTINHO VALLERINI FILHO (ADV. SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709026607, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002773-8 - RAFAELA PENHA SIMAO (ADV. SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002775-1 - MARGARETE FERREIRA DA SILVA MATOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do CNH e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002776-3 - ZENAIDE GALDINO MARCOLINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002777-5 - MARIA DE LOURDES PAZINATTO (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002778-7 - OSVALDINA MARIA DE JESUS MARIANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 20/06/2008, às 15h30min.

2008.63.15.002779-9 - ANTONIO CARDOSO DA ROCHA (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002780-5 - LEILA CRISTINA FRANCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002781-7 - MARIA DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002782-9 - IODETE VALENÇA CAVALCANTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002783-0 - CIRENE ALVES THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002784-2 - VANESSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002785-4 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROQUEE OUTRO (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSE) ; MARCELA CRISTIANE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002786-6 - JOSEFA TAVARES DA SILVA REIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002787-8 - ZENILDA ARAUJO DE MATOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002791-0 - ROSANGELA FERRARI MENDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002792-1 - VINCENZO CIFALI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002794-5 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRAE OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; JOSE ATAIDE VIEIRA ; MARIA DE LOURDES VIEIRA BELLUCCI ; BENEDITA VIEIRA DE MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a assinatura da autoria Maira do Carmo V. Oliveira constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002795-7 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRAE OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; JOSE ATAIDE VIEIRA ; MARIA DE LOURDES VIEIRA BELLUCCI ; BENEDITA VIEIRA DE MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura da autoria Maira do Carmo V. Oliveira constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002798-2 - MARLENE ANTUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002799-4 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002802-0 - VERONICA KYT BASSETO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002804-4 - ANTONIO OVIDIO DE SOUSA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002805-6 - REGINA TABARRO PALUDETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002809-3 - MARGARIDA MARIA FERRAZ (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002810-0 - AMALIA MILANI CARDOZO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002811-1 - MARIA DA CONCEICAO ALVES MARTINS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002812-3 - SUELI RODRIGUES DE SOUZA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002813-5 - ANDRE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002814-7 - LUIZ AZEVEDO CAVALCANTE (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002815-9 - JOSUMAR BARBOSA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002816-0 - ASTOLFO PINTO FABRÍCIO (ADV. SP211741 - CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002817-2 - JOEL MACIEL DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002818-4 - PAULO HIDEYO KAWATU (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002819-6 - MARIA ROSARIO DE FATIMA LOPES (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002821-4 - ANTONIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002822-6 - MELQUIADES FORTES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002823-8 - BENEDITO GODINHO DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002825-1 - ANDRESA VIEIRA DANTAS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002826-3 - JOSE PEDROSO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002828-7 - ALICE BUENO DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002829-9 - CACILDA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002830-5 - DURCEVAL PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002835-4 - VALDOMIRO MACHADO (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002836-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002839-1 - ROBSON DONIZETTI ALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002840-8 - MARIO JORGE RODRIGUES (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002842-1 - MARCOS JOSE ROGICH VIEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002843-3 - ADELMO ANTONIO DA SILVA NUNES (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002847-0 - AURELIA ZIROLO DE CASTRO (ADV. SP213958 - MÔNICA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002848-2 - ALICE SOUSA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002849-4 - ROSMEIDE SARDINHA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002850-0 - LAUDIRA CHAGAS DOS REIS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002851-2 - BENEDITA MORENO DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002852-4 - JOAQUIM CARLOS CORREA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002853-6 - TEREZA DE JESUS CAMPOS FARIA (ADV. SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte a autora interdita, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002856-1 - LOURDES DE JESUS DIAS MACHADO (ADV. SP171324 - MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002857-3 - MARIA IOLANDA MACHADO (ADV. SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002858-5 - FRANCISCA SILVANA DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002859-7 - OSMAR RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos DEVIDAMENTE ASSINADO, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002863-9 - ENEDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002872-0 - PATRICIA APARECIDA LONGHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Emende a autora sua inicial no prazo de dez dias para fazer constar do pólo ativo os menores Alan e Camilly, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte instrumento de mandato dos referidos menores devidamente representados por quem de direito.

2008.63.15.002877-9 - ELIAS XAVIER CARNEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709060627, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002879-2 - ZILDA MARQUES ASSIS (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002880-9 - ANTONIO YOSHIKATSU TAIRA (ADV. SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002881-0 - ADAO GUILGER (ADV. SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002883-4 - TOSHIHIDE AUGUSTO OKATO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002884-6 - MARIA JOSE MOREIRA (ADV. SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002885-8 - ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100023800, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002888-3 - ANTONIO BUTINHAO (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002890-1 - ANTONIO BUTINHAO (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002891-3 - ANTONIO BUTINHAO (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002896-2 - IBRAIM TUANI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002897-4 - PEDRO MARTINS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de

dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002898-6 - NAIR VIEIRA DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002906-1 - ESMERALDA THEODORO SANCHES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002908-5 - RICARDO RUDOLF FIEDLER (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9609008178, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002910-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PAIXAO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito de Ricardo Rafael da Silva, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002911-5 - EDRIA PINTO BERNARDES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003241-2 - MARIA GUILHERMINA LANNA CERQUEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a disponibilidade de horário, redesigno a perícia médica da autora para o dia 10/04/2008, às 13:40 horas, com o médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2008.63.15.003422-6 - JORANDINO ALVES (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, retifique o autor seu rol de testemunhas, uma vez que o rito dos Juizados Federais limita as testemunhas em, no máximo, 3 (três) (Leis n. 10259 e 9099/95).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/39

2005.63.16.000181-2 - ANDERSON GERSON DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP88908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) ; LEONICE MARIA DO NASCIMENTO(ADV. SP88908-BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001381/2008

"Vistos.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora, nos termos do parecer do Contador Judicial.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se."

2005.63.16.002050-8 - JOECY LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1089/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal dos termos do Ofício nº 21021902/655/08, protocolado pelo INSS em 21.02.2008 (nº 2008/1527).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema de acompanhamento processual."

2005.63.16.002327-3 - SEBASTIAO SILVEIRA MACHADO (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001415/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.04.2008, às 16:20 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2006.63.16.000193-2 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1128/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no parecer elaborado pelo Contador Judicial, anexado ao processo em 27.02.2008, determino seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com cópia do referido parecer, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, informe quais períodos foram incluídos por meio da revisão efetuada em 04.07.2006 no benefício do autor, e ainda, quais valores foram pagos administrativamente por ocasião de sua realização.

Após, à conclusão.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2006.63.16.000368-0 - NELSON TORRES JUNIOR (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1217/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001796-4 - FLORIANOPOLIS CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "
DECISÃO Nr: 1168/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001893-2 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001366/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, protocolizado em 27.02.2008, através do qual é informada a retificação no valor da Renda Mensal de seu benefício previdenciário.

Após, decorrido o prazo de 5(cinco) dias, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Turma Recursal de Americana.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002619-9 - CRISTIANA XAVIER PIRES E OUTROS (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) ; MATHEUS PIRES GALLEGUO(ADV. SP202003-TANIESCA CESTARI FAGUNDES) ; GUILHERME PIRES GALLEGUO (ADV. SP202003-TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1088/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal dos termos do Ofício nº 21021902/558/08, protocolado pelo INSS em 21.02.2008 (nº 2008/1524).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema de acompanhamento processual."

2006.63.16.002768-4 - SANDRA FELIX DAN (ADV. SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE PINEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1159/2008

"Vistos.

Considerando que os autos em tramitação nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região são virtuais, eis que todas as peças, documentos e decisões são digitalizados, e que o patrono da parte autora tem acesso a eles pela "internet", descabe o pedido de desentranhamento de documentos, motivo pelo qual determino à Secretaria que proceda a baixa do presente feito no sistema processual.

Publique-se."

2006.63.16.002882-2 - MANOEL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001369/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, protocolizado em 27.02.2008, através do qual é informada a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003497-4 - LAERCIO CAMILOTI (ADV. SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001400/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Colorado/PR, protocolizado em 04/03/2008, sob o número 2008/1826.

Após, à conclusão."

2006.63.16.003524-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES LISBOA (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001378/2008

"Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência à autora acerca da apresentação do procedimento administrativo por parte do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, determino seja oficiado, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no item "B", da petição anexada ao processo em 08.02.2008.

Após, à conclusão.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2006.63.16.003860-8 - SEBASTIÃO COSTA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001276/2008

"Vistos.

Considerando a concordância implícita da parte autora acerca dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, dê-se ciência ao autor de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 dias e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.004000-7 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001370/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício nº 21021902/737/08, protocolado pelo INSS.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000066-0 - SEBASTIANA DA SILVA VELOSO E OUTROS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) ; CLAUDINEI OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR(ADV. SP147322-ADAO CARLOS DA SILVA) ; JULIANA DA SILVA VELOSO

DE CARVALHO(ADV. SP147322-ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 987/2008

"Vistos.

Considerando o requerimento formulado pela parte autora, através da petição anexada ao processo em 06.02.2008,

expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV em nome dos co-autores, JULIANA DA SILVA VELOSO DE CARVALHO, no valor de R\$ 12.152,03 (doze mil, cento e cinqüenta e dois reais e três centavos), e CLAUDINEI OLIVEIRA CARVALHO JÚNIOR, no valor de R\$ 12.152,03 (doze mil, cento e cinqüenta e dois reais e três centavos), totalizando o valor de R\$ 24.304,06 (Vinte e quatro mil trezentos e quatro reais e seis centavos), corrigidos monetariamente para 01/11/2007, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial e conforme definido na sentença proferida nestes autos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.000144-4 - HELENA ARRIERO PEREIRA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1169/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000315-5 - LIVIA APARECIDA AMBROSIO DE SOUZA (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001410/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.299-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000316-7 - LUCIANA AMBROSIO DE SOUZA LASSAVARO (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001407/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.300-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000433-0 - DEUSDEDIT MARTIMINIANO DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1186/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000442-1 - SERGIO ROBERTO COSTA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6316001277/2008

"Vistos.

Considerando a concordância implícita da parte autora acerca dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, dê-se ciência ao autor de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n° 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 dias e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000462-7 - RICARDO JORGE MACEDO (ADV. SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6316001387/2008

"Vistos.

Conforme certidão lavrada em 11.03.2008, devidamente intimada deixou a Entidade Ré decorrer integralmente o prazo estabelecido sem o cumprimento da decisão proferida em 26.10.2007, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente, conforme determinado na sentença proferida.

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único, do CPC, fixo, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Gerente Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos apresentados juntamente com a inicial, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, deposite em conta remunerada em favor do(a) autor(a), o valor da multa acima definido, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000494-9 - JOVELINA ROSA DA SILVA FRANCA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6316001318/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através

da petição anexada ao processo em 10.01.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta, de modo que o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Assim, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000599-1 - LAIR SALVIETI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001232/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 29.02.2008 (prot. 2008/1797).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.000616-8 - ALZIRA BORGES NOGUEIRA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001286/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença por parte da Caixa Econômica Federal.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 28.11.2007, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimado(a) a se manifestar a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta, de modo que o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Assim, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000663-6 - IZABEL DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001278/2008

"Vistos.

Considerando a concordância implícita da parte autora acerca dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, dê-se ciência ao autor de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 dias e nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000664-8 - JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001279/2008

"Vistos.

Considerando a concordância implícita da parte autora acerca dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, dê-se ciência ao autor de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 dias e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000678-8 - JOSE FRAGUAS NETTO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6316001294/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença por parte da Caixa Econômica Federal.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 28.11.2007, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimado(a) a se manifestar a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, o arquivamento do presente processo é a medida que se impõe.

Sendo assim, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000692-2 - JOSE FRANCISCO CATANEO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1090/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição protocolada pelo INSS em 20.02.2008 (nº 2008/1492), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento do RPV nº 20080000082R no sistema informatizado, a fim de evitar eventual pagamento indevido.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2007.63.16.000763-0 - GUSTAVO GREGORIN COELHO (ADV. SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6316001392/2008

"Vistos.

Trata-se de análise quanto às alegações de descumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, formuladas pela parte autora através da petição anexada aos autos em 01.10.2007.

Analisando os extratos apresentados juntamente com a inicial, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entrementes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, o que, aliás, ensejou a alegação da Caixa Econômica Federal em 26.09.2007 de impossibilidade de elaboração dos cálculos, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 30.08.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da decisão proferida em 30.08.2007, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos apresentados juntamente com a inicial, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000765-3 - VANESSA GREGORIN COELHO (ADV. SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " DECISÃO Nr: 6316001393/2008

"Vistos.

Trata-se de análise quanto às alegações de descumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, formuladas pela parte autora através da petição anexada aos autos em 01.10.2007.

Analisando os extratos apresentados juntamente com a inicial, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na caderneta de poupança da autora, deu-se na primeira quinzena.

Entretanto, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, o que, aliás, ensejou as alegações da Caixa Econômica Federal de impossibilidade de elaboração dos cálculos, a data de renovação da caderneta de poupança da autora, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas seu direito às diferenças de correção monetária definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 30.08.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da decisão proferida em 30.08.2007, com base no art. 645, parágrafo único do

CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos apresentados juntamente com a inicial, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000878-5 - LEONIDIO MARIANO DE ARAUJO (ADV. SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1187/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000883-9 - VICENTE ALVES VIEIRA FILHO (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6316001231/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 29.02.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.000969-8 - LUIZ TAKETOMO KOTAKI (ADV. SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6316001408/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s). Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.297-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000970-4 - JOAO LOPES SOBRINHO (ADV. SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6316001394/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que, em vista da apresentação dos extratos pelo próprio autor, determinou à Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada para o cumprimento da supracitada decisão, limitou-se a Entidade Ré a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente. Analisando os extratos apresentados pelo autor, através da petição anexada ao processo em 29.08.2007, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "14", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na caderneta de poupança do autor, deu-se na primeira quinzena.

Entrementes, embora os juros do mês de junho de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, o que, aliás, ensejou as alegações da Caixa Econômica Federal de impossibilidade de elaboração dos cálculos, a data de renovação da caderneta de poupança do autor, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas seu direito às diferenças de correção monetária definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 29.08.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do autor da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001007-0 - ALDO VERNE (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001317/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001011-1 - ANTONIO RIQUETI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001389/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 25.01.2008, que determinou à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos da caderneta de poupança do autor, referentes aos períodos definidos na sentença.

Através de petição protocolizada em 28.02.2008, informou a entidade Ré que, após pesquisas, não localizou qualquer registro comprobatório da existência da conta poupança nº 0280.013.0069056-8, indicando, com isso, possível incorreção de seu número, tal como informado na inicial, ou ainda, a possível inexistência da mesma.

Embora tenha havido anterior determinação, em sede de execução, para que a Entidade Ré apresentasse os extratos, verifica-se necessário ao menos a indicação do número correto da conta poupança por parte do autor, para que se possa proceder à execução da sentença.

Além disso, tem-se observado, em várias ações, que a Caixa Econômica Federal não tem logrado êxito em localizar em seu sistema contas poupanças dos autores tendo como critério de pesquisa somente o nome e CPF dos mesmos, o que conduz ao entendimento de que seja necessária ao menos a informação acerca do número correto da conta.

Assim, em vista de tal circunstância, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o número correto de sua conta poupança, devendo, ainda, por ocasião de sua manifestação, apresentar documento hábil a comprovar essa informação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001013-5 - MICHELE DE OLIVEIRA RIQUETI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 1096/2008

"Vistos.

Primeiramente, proceda a Secretaria a exclusão da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.11.2007, sob o número 2007/10601.

Sem prejuízo da medida acima, e em vista das informações contidas na petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 13.11.2007, determino seja oficiado à Entidade Ré, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0280.013.24836-9 referentes aos meses de junho e julho de 1987, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001016-0 - GONCALO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 1212/2008

"Vistos.

Trata-se de análise quanto ao pedido de apresentação dos extratos de conta poupança em fase de execução de sentença em vista do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal no sentido de que seja a parte autora intimada a apresentá-los.

Não obstante o supracitado pedido, verifica-se, conforme disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, que a exibição dos extratos comprobatórios da titularidade das contas de poupança descritas na inicial, no período em que as diferenças de correção são reclamadas, em sede de Juizado Especial Federal, é encargo da Entidade Ré.

Além disso, em se tratando de relação "consumerista", regida pelos princípios e normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, é dever da instituição bancária apresentar os extratos das contas de seus correntistas, ensejando, assim, a apreciação da existência ou não de direito à percepção de valores devidos.

Sendo o consumidor a parte mais fraca da relação jurídica em comento, hipossuficiente quanto ao aspecto probatório (saliente-se que é muito mais fácil a instituição financeira, detentora dos dados e informações de seus correntistas, trazer a lume as provas ora requeridas, do que o próprio consumidor, que não conta com aparato suficiente a corroborar suas pretensões), tem em seu favor a possibilidade de ver invertido o ônus da prova, tal como prevê o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Quanto ao ônus probatório da instituição financeira, insta trazer a lume o entendimento pretoriano, que corrobora o presente decisum:

Acordão

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200570000277174 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF400143202

Fonte: D.E. DATA:28/03/2007

Relator(a): LORACI FLORES DE LIMA

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aplicação do artigo 249, § 2º da Lei Adjetiva.
2. Incumbe à CEF fornecer os extratos das cadernetas de poupança, a fim de facilitar o exame acerca da alegação do direito a valores a receber, garantindo a segurança da decisão. (negritei)
3. Determinação que visa à razoabilidade e à confiabilidade do procedimento.
4. Sucumbência invertida.
5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
6. Apelação provida.

Data Publicação

Acordão

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622

Fonte: D.E. DATA:25/04/2007

Relator(a): LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.
2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.
3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. (negritei)
4. Honorários de sucumbência majorados.

Data Publicação

Assim, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 90(noventa) dias, apresente os extratos da(s) conta(s) das contas poupança 0280.013.15504-2, 0280.013.22989-5 e 0280.013.25506-3, relativamente ao período cujas diferenças são pleiteadas, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste processo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001017-2 - MARIA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
DECISÃO Nr: 6316001262/2008

"Vistos.

Primeiramente, em vista do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, proceda a secretaria à exclusão das petições daquela Entidade, protocolizadas sob os números 2007/10614 e 2007/10639.

Sem prejuízo da medida acima, observa-se que a Caixa Econômica Federal não efetuou o cumprimento integral da decisão proferida em 06.09.2007.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa

acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos das cadernetas de poupança nº 0280.013.36770-8 e 0280.013.30107-3 referentes aos meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001034-2 - ADAO BATISTA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001308/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento de sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar, em favor do(a) autor(a), as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice aplicado nos referidos meses.

Devidamente intimada para o cumprimento da supracitada sentença, sob pena de multa, informou a Entidade Ré, através da petição protocolizada em 14.12.2007 (prot. 2007/12057), ter deixado de efetuar os respectivos cálculos, haja vista não constar, em sua base de dados, registro de contas vinculadas do(a) autor(a) referentes aos planos econômicos pleiteados. Da análise da referida informações, verificou-se que o número do PIS no qual se baseou aquela informação não é o mesmo daquele indicado na inicial.

Foi, então, intimada a Entidade Ré, para que, em 30(trinta) dias, efetuasse nova pesquisa tendo por base o número do PIS constante da inicial.

Contudo, conforme se observa da certidão lavrada em 06.03.2008, deixou a Caixa Econômica Federal decorrer integralmente referido prazo sem qualquer manifestação evidenciando, desse modo, o descumprimento das decisões nº 142/2008, de 11.01.2008, nº 5788/2007, de 26.10.2007.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Gerente Geral da Agência desta cidade, com cópia do cartão do PIS anexado com a inicial, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, deposite em conta remunerada em favor do(a) autor(a) o valor da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, pesquise em sua base de dados a existência de registro de conta(s) vinculada(s) do autor, referentes aos planos econômicos definidos na sentença, efetuando os respectivos cálculos e créditos, relativamente ao número do PIS 124.68548.31.2, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001047-0 - FELIPE SIMOES PIPA (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001353/2008

"Vistos.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta dias) para que a parte autora manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada aos autos virtuais em 11.10.2007.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001048-2 - ANA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001235/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 29.02.2008 (prot. 2008/1800).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001049-4 - IDALINA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001236/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 29.02.2008 (prot. 2008/1801).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001072-0 - RONALDO HARUO IDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001233/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 29.02.2008 (prot. 2008/1798).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001073-1 - CLAUDIA IOSHIKO IDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1074/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretantes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão. Nesse sentido a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da referida decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo juntamente em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001074-3 - SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001272/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, alegou a Caixa Econômica Federal que os extratos apresentados pela autora em 27.08.2007 não são passíveis de cálculos por não possuir data base dentro da primeira quinzena, e ainda, que o contrato informado na inicial não é de titularidade da autora, não fazendo jus, portanto, à correção postulada.

Intimada a se manifestar a respeito, alegou a parte autora que não apenas o dia limite da caderneta de poupança informada dá-se todo dia 1º, como também é a mesma de sua titularidade conforme demonstram os documentos apresentados juntamente com a inicial, requerendo, ao final, aplicação de multa à Entidade Ré, bem como sua intimação para apresentar os respectivos cálculos.

Analisando os extratos apresentados pela autora, anexados ao processo em 28.08.2007, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se possivelmente na primeira quinzena.

Entrementes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, e ao que tudo indica, deu-se na primeira quinzena. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Relativamente à titularidade da caderneta de poupança, observa-se tratar a mesma de conta conjunta, conforme demonstra o documento "Extrato Poupança" anexado juntamente com a inicial, o qual informa o nome da autora e de sua mãe como titulares da mesma.

Assim, em vista do exposto, observa-se não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007.

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 28.08.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a

sentença proferida neste feito ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade de fazê-lo.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001075-5 - TAKEO MATSUOKA E OUTRO (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) ;
TIEKO MATSUOKA(ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1073/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "04", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena. Entrementes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão. Nesse sentido a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da referida decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo juntamente em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001076-7 - TADAO MOMOI (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
DECISÃO Nr: 1072/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a),

não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que constam depósitos efetuados na primeira quinzena de vários meses, inclusive de junho de 1987, indicando, com isso, que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na caderneta de poupança de titularidade do(a) autor(a), deu-se na primeira quinzena.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-la, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido." (Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, observa-se não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 13.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001077-9 - NEWTONMITSUO IDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001374/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretanto, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001079-2 - TOSIO IDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001375/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretantes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 09.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o

depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001082-2 - NILO IKEDA E OUTRO (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) ; AKEMI MORITA IKEDA(ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 1071/2008

"Vistos.

Conforme certidão lavrada em 25.02.2008, devidamente intimada deixou a Caixa Econômica Federal decorrer integralmente o prazo estabelecido sem o cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, não apresentando os extratos da conta poupança do(a) autor(a), nem tampouco, efetuando os respectivos cálculos e o depósito judicial do valor correspondente, ou ainda, esclarecendo sobre a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único, do CPC, fixo, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Gerente Geral da Agência desta cidade, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, deposite em conta remunerada em favor do(a) autor(a), o valor da multa acima definido, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da conta poupança nº 0281.013.55427-9, de titularidade do(a) autor(a), e ainda, cumpra a sentença proferida neste processo.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001083-4 - NILO IKEDA E OUTRO (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) ; AKEMI MORITA IKEDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 1070/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 13.07.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "12", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretanto, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001089-5 - JOANA NANAMI HISATUGO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001245/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "14", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretanto, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão. Nesse sentido a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001090-1 - SUMIO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001263/2008

"Vistos.

Primeiramente, em vista do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, proceda a secretaria à exclusão das

petições daquela Entidade, protocolizadas sob os números 2007/10680 e 2007/10682.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 28.11.2007.

Após, volvam-me os autos conclusos, para análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001091-3 - HIROTO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001243/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "02", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretantes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão. Nesse sentido a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001093-7 - MINORU TASHIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1211/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar extrato da caderneta de poupança 0281.013.5383-0, não apresentando aqueles referentes à conta 0281.013.108096-3, indicada na inicial, nem tampouco os respectivos cálculos e depósito judicial do valor correspondente.

Assim, evidente o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, deste decisão e dos extratos anexados ao processo em 13.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0281.013.108096-3 referentes aos meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001094-9 - MITOMI USHIZIMA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1213/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 08.11.2007.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001095-0 - JOSE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001241/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada, conforme se verifica da petição anexada ao processo em 08.11.2007, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar extratos de caderneta de poupança não pertencente ao autor, não efetuando, com isso, o cumprimento da supracitada decisão.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0259.013.24911-5 referentes aos meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001096-2 - IASSUO NISHIMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001359/2008

"Vistos.

Considerando as informações apresentadas pelo(a) autor(a), através da petição anexada ao processo em 29.02.2008, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos das contas poupança nº 360305 e 273837, ambas da agência de Andradina (0281), referentes aos meses de junho e julho de 1987, ou alternativamente, documentos que comprovem as datas de abertura e encerramento das mesmas se diferentes daqueles períodos.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001098-6 - TAKASHI SUGUIMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001402/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 07.03.2008 (prot. 2008/1972).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001099-8 - TAKANORI SUGIMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001242/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretantes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão. Nesse sentido a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 09.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001108-5 - CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH (ADV. SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001234/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 29.02.2008 (prot. 2008/1799).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001109-7 - PEDRO ADAIR DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1214/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a informar que, com base no nome e número do CPF informados na inicial, não foi possível encontrar extratos de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a).

Da análise dos documentos anexados ao processo, mormente aqueles apresentados juntamente com a inicial, verifica-se que o(a) autor(a) informou a agência e conta de sua titularidade, de modo que evidente o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré.

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 035.013.124077-6, referentes ao meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001111-5 - MARIA CASERTA PARISE (ADV. SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001403/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, através da petição protocolizada em 07.03.2008 (prot. 2008/1973).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento acerca dos cálculos deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001113-9 - NOEMIA LEAL YAMAMOTO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1195/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada para o cumprimento da supracitada decisão, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos das contas poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que naqueles referentes à conta 0281.013.8033-1 consta, no campo "dia limite", o número "01", e naqueles referentes à conta 0281.013.54894-5, depósitos efetuados na primeira quinzena já nos meses de março e abril de 1987, indicando, portanto, que a data de renovação, para ambas, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês nas referidas cadernetas de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretanto, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação das referidas cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, como acima mencionado, permaneceu na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, como também o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-la, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido." (Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 08.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001114-0 - WAGNER GABAS (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001244/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "02", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretanto, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão. Nesse sentido a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990. A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001121-8 - HELENA MARIA ALVES FONTES (ADV. SP259096 - EDERSON ALVES FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1069/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 18.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "14", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretanto, embora os juros de vários meses tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta sentença, decisão e dos extratos anexados ao processo em 13.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001123-1 - TOSHIMITSU TANABE (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1068/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 11.10.2007.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001133-4 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001360/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 10.01.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta, de modo que o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Assim, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001134-6 - NEUSA MARIA BARBOSA MITIDIERO - ESPOLIO VALDIR MITIDIERO (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1067/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 13.11.2007, através da qual são apresentados os extratos de suas cadernetas de poupança, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001146-2 - JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001361/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 10.01.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta, de modo que o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Assim, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001152-8 - VANESSA GOMES DA FONSECA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1065/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 12.11.2007, através da qual são apresentados os extratos de suas cadernetas de poupança, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001153-0 - DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1064/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 26.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que daqueles referentes à caderneta de poupança nº 0270.013.45872-5 consta, no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Desse modo, observa-se não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, relativamente à supracitada caderneta de poupança, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta da sentença, decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001167-0 - GERSON PAVAN (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001309/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001178-4 - ALCY EVANGELISTA DE SOUZA MARINHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1063/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que deles consta depósito na primeira quinzena do mês de junho de 1987,

indicando, com isso, que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na caderneta de poupança de titularidade do(a) autor(a), deu-se na primeira quinzena.

Desse modo, observa-se não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001184-0 - IZUO ABE (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1040/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança do(a) autor(a), bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos das contas poupança da parte autora, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Da análise dos supracitados extratos, verifica-se que consta, naqueles referentes à conta poupança 1354.013.2935-1, no campo "dia limite", o número "04", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se no dia 04 de cada mês.

Entretanto, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTÍDIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001188-7 - JOSE ISMAR GARCIA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1038/2008

"Vistos.

Analisando os presentes autos virtuais, verifico que até o presente momento não houve o cumprimento integral da decisão proferida em 06.09.2007, eis que a Caixa Econômica Federal apenas apresentou os extratos, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente, ou ainda, esclarecendo sobre a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando desde já intimada a Caixa Econômica Federal a depositá-lo em conta remunerada em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo da providência acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia dos extratos anexados ao processo virtual em 13.11.2007, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no mesmo prazo acima definido.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001194-2 - CLEUSA ALICE ANTONELLO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1062/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que daqueles referentes à caderneta de poupança nº 0254.013.61230-1 consta depósito na primeira quinzena do mês de maio de 1987, indicando, com isso, que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Desse modo, observa-se não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 13.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001197-8 - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1061/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que daqueles referentes à caderneta de poupança nº 1210.013.5209-0 consta, no campo "dia limite", o número "05", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Desse modo, observa-se não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007, de modo que, com base no

art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 13.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001199-1 - GENTIL STORI (ESPOLIO) REPR. MARIA MOLINA STORTI (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001246/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 14.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "03", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretantes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão. Nesse sentido a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 13.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001202-8 - ERCILIA PEREIRA MARQUES E OUTRO (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) ; VIVALDO BATISTA ALVES(ADV. SP251383-THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1060/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica

Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 18.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a informar que, com base no nome e número de CPF constantes da inicial, não foi possível localizar extratos de conta poupança em nome do(a) autor(a).

Da análise dos documentos anexados ao processo juntamente com a inicial, verifica-se que os autores informaram a agência e conta de sua titularidade, de modo que evidente o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0281.013.16805-0, bem como efetue o depósito em conta remunerada em favor dos autores da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001208-9 - RAFAELA SILVA CAMARGO BAPTISTA (ADV. SP133178 - JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1059/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 18.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a informar que, com base no nome e número de CPF constantes da inicial, não foi possível localizar extratos de conta poupança em nome do(a) autor(a).

Da análise dos documentos anexados ao processo juntamente com a inicial, verifica-se que a autora informou a agência e conta de sua titularidade, de modo que evidente o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0281.013.129273-1, bem como efetue o depósito em conta remunerada em favor da autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001210-7 - GENTIL STORTI FILHO (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1058/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 11.10.2007.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001211-9 - DANIELA SILVA BAPTISTA PANCOTTI (ADV. SP133178 - JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1057/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "07", indicando que a data

de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena. Entrementes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o parcial descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido." (Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 14.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001214-4 - SILVANA GOMES DA FONSECA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1052/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 18.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Da análise dos supracitados extratos, verifica-se que consta no campo "dia limite", o número "13", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007.

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001217-0 - HIROSHI TANAKA (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1167/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada para cumprir a supracitada decisão, apresentou a Entidade Ré duas petições a respeito, informando na primeira que, com base no nome e CPF informados na inicial, não foi possível encontrar extratos de contas poupança em nome do autor, apresentando, na segunda petição, extratos de contas poupanças não pertencentes ao autor.

Contudo, analisando os documentos apresentados juntamente com a inicial, observa-se que o autor informou a agência e contas de sua titularidade, evidenciando, assim, o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré. Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos das cadernetas de poupança 1354.013.2225-0, 1354.013.2569-0, 1354.013.2476-7, 1354.013.4085-1 e 1354.013.6856-0, referentes ao meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001222-3 - TAKESHI KIDO (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1166/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos das contas poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que somente as contas 1354.013.00108-2, 1354.013.1125-8 e 1354.013.2764-2 possuem data de renovação na primeira quinzena, uma vez que, conforme extratos apresentados, o campo "dia limite" relativo a elas contém, respectivamente, os números "01", "11" e "15", indicando, assim, que o ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções serem creditadas mês a mês, deu-se na primeira quinzena.

Além disso, ainda em relação aos extratos das três contas acima, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação das mesmas, como acima mencionado, permaneceu na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não

conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001229-6 - RENATO LUIS DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1051/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Da análise dos supracitados extratos, verifica-se que o ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, foi iniciado ainda na primeira quinzena.

Entretantes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da caderneta de poupança do(a) autor(a), como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001230-2 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1050/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Da análise dos supracitados extratos, verifica-se que consta no campo "dia limite", o número "03", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se no dia 3 de cada mês.

Entretantes, embora os juros de vários meses de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido." (Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001232-6 - VALDEMAR SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1049/2008

"Vistos.

Considerando as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal em 06.11.2007, de que, com base no nome e número de CPF constantes da inicial, não foi possível localizar extratos de conta poupança em nome do autor, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos das contas poupança nº 013.00080-5 e 150020684-1, ambas da agência Guararapes-1210-0), referente(s) ao(s) período(s) definido(s) na sentença, ou caso contrário, informe acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001233-8 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1048/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Da análise dos supracitados extratos, verifica-se que consta no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se no dia 1º de cada mês.

Entretantes, embora os juros dos meses de janeiro a junho de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido." (Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001236-3 - NELSON LOCATELLI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1047/2008

"Vistos.

Primeiramente, determino seja excluída a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 13.11.2007, eis que o extrato apresentado não se refere à conta poupança de titularidade do autor.

Se prejuízo da medida acima, e considerando o requerimento formulado pelo autor em 25.01.2008, verifico que até o presente momento não houve o cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, eis que a Caixa Econômica Federal não apresentou extratos, não efetuou os respectivos cálculos e nem efetuou o depósito judicial do valor correspondente. Assim, em vista do referido descumprimento, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo virtual em 21.11.2007, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, deposite em conta remunerada em favor do(a) autor(a) o valor da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001238-7 - IRACI MORAIS MACHADO (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1046/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 18.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar extratos da conta poupança da parte autora, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Embora os supracitados extratos refiram-se a movimentação do ano de 1986, verifica-se que consta no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se no dia 1º de cada mês, conduzindo ao entendimento, a princípio, que a Entidade Ré descumpriu a supracitada decisão.

Desse modo, em vista do descumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta decisão e do extrato anexado ao processo em 08.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente extratos da conta poupança nº 0281.013.00022370-1, referentes aos meses de junho e julho de 1987, bem como efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, e ainda, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001243-0 - MAURICIO MIYASAKI (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1044/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 26.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o extrato da conta poupança da parte autora, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Embora o supracitado extrato refira-se a movimentação do ano de 1986, verifica-se que consta no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se no dia 1º de cada mês, conduzindo ao entendimento, a princípio, que a Entidade Ré descumpriu a supracitada decisão.

Desse modo, em vista do descumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta decisão e do extrato anexado ao processo em 13.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente extratos da conta poupança nº 0280.013.00028276-1, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, bem como efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, e ainda, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001244-2 - HIROSHI NISHIMURA (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1170/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001246-6 - ALMINDA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1043/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 26.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Da análise dos supracitados extratos, verifica-se que consta no campo "dia limite", o número "04", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se no dia 04 de cada mês.

Entretantes, embora os juros dos meses de fevereiro a junho de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001250-8 - VANILCE SILVANO DE SOUZA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1215/2008

"Vistos.

Trata-se de análise quanto ao pedido de apresentação dos extratos de conta poupança em fase de execução de sentença em vista do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal no sentido de que seja a parte autora intimada a apresentá-los.

Não obstante o supracitado pedido, verifica-se, conforme disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, que a exibição dos extratos comprobatórios da titularidade das contas de poupança descritas na inicial, no período em que as diferenças de correção são reclamadas, em sede de Juizado Especial Federal, é encargo da Entidade Ré.

Além disso, em se tratando de relação "consumerista", regida pelos princípios e normas previstas no Código de Defesa do

Consumidor, é dever da instituição bancária apresentar os extratos das contas de seus correntistas, ensejando, assim, a apreciação da existência ou não de direito à percepção de valores devidos.

Sendo o consumidor a parte mais fraca da relação jurídica em comento, hipossuficiente quanto ao aspecto probatório (saliente-se que é muito mais fácil a instituição financeira, detentora dos dados e informações de seus correntistas, trazer a lume as provas ora requeridas, do que o próprio consumidor, que não conta com aparato suficiente a corroborar suas pretensões), tem em seu favor a possibilidade de ver invertido o ônus da prova, tal como prevê o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Quanto ao ônus probatório da instituição financeira, insta trazer a lume o entendimento pretoriano, que corrobora o presente decisum:

Acordão

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200570000277174 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF400143202

Fonte: D.E. DATA:28/03/2007

Relator(a): LORACI FLORES DE LIMA

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aplicação do artigo 249, § 2º da Lei Adjetiva.
2. Incumbe à CEF fornecer os extratos das cadernetas de poupança, a fim de facilitar o exame acerca da alegação do direito a valores a receber, garantindo a segurança da decisão. (negritei)
3. Determinação que visa à razoabilidade e à confiabilidade do procedimento.
4. Sucumbência invertida.
5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
6. Apelação provida.

Data Publicação

Acordão

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622

Fonte: D.E. DATA:25/04/2007

Relator(a): LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.
2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.
3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. (negritei)
4. Honorários de sucumbência majorados.

Data Publicação

Assim, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 90(noventa) dias, apresente os extratos da(s) conta(s) poupança nº 0280.013.19946-5, 0280.013.11209-2 e 0280.013.23124-5, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste processo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001251-0 - OSMARINA LAURINDA DOS ANJOS (ADV. SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001249/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 28.11.2007.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001252-1 - ADAO JOSE VIEIRA LOPES (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1075/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 18.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a informar que, com base no nome e número do CPF informados na inicial, não foi possível encontrar extratos de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a).

Da análise dos documentos anexados ao processo juntamente com a inicial, verifica-se que o(a) autor(a) informou a agência e conta de sua titularidade, de modo que evidente o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré.

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 013.66918-6, agência de Andradina, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001253-3 - ALCILENE APARECIDA SILV ANA MIYASAKI (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001257/2008

"Vistos.

Primeiramente, proceda a Secretaria à exclusão da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada sob o número 2007/10644, anexada ao processo em 13.11.2007.

Da análise dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal por ocasião do esclarecimento determinado através da decisão proferida em 14.11.2007, verifico que aquela Entidade Ré não efetuou o cumprimento integral da decisão proferida em 06.09.2007.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos das cadernetas de poupança nº 0280.013.35794-0 e 0280.013.11546-6 referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001254-5 - MARCELO MIYASAKI (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1076/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, relativamente ao período cujas diferenças são pleiteadas, bem como o cumprimento da sentença proferida em 26.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a) do ano de 1986, não apresentando os extratos dos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro de 1989, períodos cujas diferenças são pleiteadas, e ainda, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Evidente, portanto, o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos da caderneta de poupança 0280.013.28380-6, relativamente ao meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, bem como efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, e ainda, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001256-9 - ANA PAULA MIYASAKI (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1077/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, relativamente ao período cujas diferenças são pleiteadas, bem como o cumprimento da sentença proferida em 26.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a) do ano de 1986, não apresentando os extratos dos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, períodos cujas diferenças são pleiteadas, e ainda, não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Evidente, portanto, o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos da caderneta de poupança 0280.013.28277-0, relativamente ao meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, bem como efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, e ainda, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001257-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORALES (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1078/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 11.10.2007.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001258-2 - YUKIE DOI MINAKI MOTIZUKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1079/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 11.10.2007.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001259-4 - PERICLES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1097/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 18.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da caderneta de poupança do(a) autor(a) referentes à movimentação do ano de 1987, não apresentando aqueles referentes ao ano de 1989, ou qualquer informação sobre eventual encerramento da conta antes desse período, nem tampouco, efetuando os respectivos cálculos e o depósito judicial do valor correspondente.

Assim, evidente o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, dos extratos anexados ao processo em 08.11.2007 e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0281.013.63538-4, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, ou informação sobre seu encerramento antes desse período, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001260-0 - GABRIELA BASILE PILON (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1080/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 18.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar extrato da caderneta de poupança do(a) autor (a) referente ao ano de 1989, não apresentando aqueles referentes aos meses de junho e julho de 1987, nem tampouco os respectivos cálculos e depósito judicial do valor correspondente.

Assim, evidente o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, do extrato anexado ao processo em 28.11.2007 e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0004-3.013.706001-0 referentes aos meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001261-2 - JOSE PILON (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1081/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 26.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar extrato da caderneta de poupança do(a) autor (a) referente ao ano de 1989, não apresentando aqueles referentes aos meses de junho e julho de 1987, nem tampouco

os respectivos cálculos e depósito judicial do valor correspondente.

Assim, evidente o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, do extrato anexado ao processo em 28.11.2007 e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0004-3.013.685566-4 referentes aos meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001263-6 - YUZO MAKINODAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1083/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos das contas poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da caderneta de poupança nº 0281.013.61015-2, não apresentando aqueles referentes às contas 0281.013.77029-0 e 0281.013.77765-0, nem tampouco os respectivos cálculos e depósito judicial do valor correspondente.

Assim, evidente o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007 e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos das cadernetas de poupança nº 0281.013.77029-0 e 0281.013.77765-0 referentes aos meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001265-0 - RICARDO ERNESTO FLUMIAN (ADV. SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001301/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001266-1 - MARIA DO DESTERRO SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1084/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 26.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal, conforme petição anexada em 13.11.2007, a informar que, com base no nome e número do CPF informados na inicial, não foi possível encontrar extratos de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a).

Da análise dos documentos anexados ao processo, mormente aqueles apresentados juntamente com a inicial, verifica-se que o(a) autor(a) informou a agência e conta de sua titularidade, de modo que evidente o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré.

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0248-8.013.10027235-6, referentes ao meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001268-5 - DOVILIO FLUMIAN (ADV. SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1085/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a informar que, com base no nome e número do CPF informados na inicial, não foi possível encontrar extratos de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a).

Da análise dos documentos anexados ao processo, mormente aqueles apresentados juntamente com a inicial, verifica-se que o(a) autor(a) informou a agência e conta de sua titularidade, de modo que evidente o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré.

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0288.013.139825-2, referentes ao meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001269-7 - SIDNEI ERNESTO FLUMIAN (ADV. SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001306/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001272-7 - RUBENS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

:

DECISÃO Nr: 1086/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 26.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da caderneta de poupança do(a) autor(a) referentes à movimentação do ano de 1987, não apresentando aqueles referentes ao mês de janeiro de 1989, nem tampouco os respectivos cálculos e depósito judicial do valor correspondente.

Assim, mostra-se evidente o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, dos

extratos anexados ao processo em 12.11.2007 e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0281-0.013.3826-2 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001273-9 - IEDA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1087/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 26.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "08", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretantes, embora os juros de alguns meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 08.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001275-2 - MARIA ELENA SGARBI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001377/2008

"Vistos.

Analisando os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, através da petição protocolizada em 06.11.2007, observa-se que, relativamente à conta poupança nº 0280.013.30899-0, consta apenas como titular Giovana Sgarbi

Rossino, sem qualquer menção à autora da presente ação.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a divergência da titularidade da conta, como acima apontado, juntamente com cópias de documentos que se fizerem necessários.

Após, retornem-me os autos para análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007.

Publique-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.001276-4 - JOSE OSVALDO TESSUTO (ADV. SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1093/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 15.10.2007.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001277-6 - YONEKO YAMAZAKI (ADV. SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1094/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "07", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretantes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a

sentença proferida neste feito.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001279-0 - DIRCE BELENTANI ROMAO DA ROCHA (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1165/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança nº 0280.013.27178-6, não apresentando aqueles referentes à conta 0280.013.60000057-0, nem tampouco os respectivos cálculos e o depósito judicial do valor correspondente.

Evidente, portanto, o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 13.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0280.013.60000057-0 referentes aos meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001281-8 - LUIZ CARLOS SCARCELLI (ADV. SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1142/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada para o cumprimento da supracitada decisão, apresentou a Entidade Ré três petições a respeito, sendo que, em duas delas, informou que, com base no nome e número de CPF informados na inicial, não foi possível encontrar extratos em nome do autor, e na terceira, limitou-se a apresentar extratos não pertencentes às contas poupança de titularidade do autor.

Contudo, analisando os documentos anexados ao processo, mormente aqueles apresentados juntamente com a inicial, verifica-se que o(a) autor(a) informou a agência e contas de sua titularidade, ficando evidenciado, portanto, o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único, do CPC, fixo, por ora, e a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos das cadernetas de poupança nº 1154.013.5300-0, 1154.013.4900-2, 1154.013.3500-1, 1154.013.5500-2, 1154.013.4500-7, 1154.013.180-8 e 1363.013.4424-4, referentes aos meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001285-5 - HELENA MARIA MARIN SURPILLI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1143/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca das petições da Caixa Econômica Federal, anexadas ao processo em 9 e 13 de novembro de 2007.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001286-7 - JOAO BRAVO VIUDES (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1216/2008

"Vistos.

Trata-se de análise quanto ao pedido de apresentação dos extratos de conta poupança em fase de execução de sentença em vista do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal no sentido de que seja a parte autora intimada a apresentá-los.

Não obstante o supracitado pedido, verifica-se, conforme disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, que a exibição dos extratos comprobatórios da titularidade das contas de poupança descritas na inicial, no período em que as diferenças de correção são reclamadas, em sede de Juizado Especial Federal, é encargo da Entidade Ré.

Além disso, em se tratando de relação "consumerista", regida pelos princípios e normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, é dever da instituição bancária apresentar os extratos das contas de seus correntistas, ensejando, assim, a apreciação da existência ou não de direito à percepção de valores devidos.

Sendo o consumidor a parte mais fraca da relação jurídica em comento, hipossuficiente quanto ao aspecto probatório (saliente-se que é muito mais fácil a instituição financeira, detentora dos dados e informações de seus correntistas, trazer a lume as provas ora requeridas, do que o próprio consumidor, que não conta com aparato suficiente a corroborar suas pretensões), tem em seu favor a possibilidade de ver invertido o ônus da prova, tal como prevê o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Quanto ao ônus probatório da instituição financeira, insta trazer a lume o entendimento pretoriano, que corrobora o presente decisum:

Acordão

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200570000277174 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF400143202

Fonte: D.E. DATA:28/03/2007

Relator(a): LORACI FLORES DE LIMA

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aplicação do artigo 249, § 2º da Lei Adjetiva.
2. Incumbe à CEF fornecer os extratos das cadernetas de poupança, a fim de facilitar o exame acerca da alegação do direito a valores a receber, garantindo a segurança da decisão. (negritei)
3. Determinação que visa à razoabilidade e à confiabilidade do procedimento.
4. Sucumbência invertida.
5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
6. Apelação provida.

Data Publicação

Acordão

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622

Fonte: D.E. DATA:25/04/2007

Relator(a): LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.
3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. (negritei)
4. Honorários de sucumbência majorados.

Data Publicação

Assim, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 90(noventa) dias, apresente os extratos da(s) conta(s) da conta poupança nº 0280.013.27771-7, relativamente aos meses de junho e julho de 1987, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste processo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001287-9 - JOAO BRAVO VIUDES (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1224/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a divergência entre o número de conta poupança informado na inicial e aquele informado na petição protocolizada em 28.11.2007, sob o número 2007/11406.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001288-0 - JOAO BRAVO VIUDES (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1225/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a divergência entre o número de conta poupança informado na inicial e aquele informado na petição protocolizada em 30.11.2007, sob o número 2007/11471.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001290-9 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1144/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entrementes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão. Nesse sentido a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR

SOBRE OS DEPOSITOS QUE JA TIVERAM SEUS PERIODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA VIGORANTE NO INICIO DO RESPECTIVO TRINTIDIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 13.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001291-0 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1226/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a divergência entre o número de conta poupança informado na inicial e aquele informado na petição protocolizada em 26.11.2007, sob o número 2007/11405.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001292-2 - JOSEMAR PERICLES DA SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

:

DECISÃO Nr: 6316001362/2008

"Vistos.

Trata-se de análise quanto ao pedido de apresentação dos extratos de conta poupança em fase de execução de sentença em vista do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal no sentido de que seja a parte autora intimada a apresentá-los.

Não obstante o supracitado pedido, verifica-se, conforme disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, que a exibição dos extratos comprobatórios da titularidade das contas de poupança descritas na inicial, no período em que as diferenças de correção são reclamadas, em sede de Juizado Especial Federal, é encargo da Entidade Ré.

Além disso, em se tratando de relação "consumerista", regida pelos princípios e normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, é dever da instituição bancária apresentar os extratos das contas de seus correntistas, ensejando, assim, a apreciação da existência ou não de direito à percepção de valores devidos.

Sendo o consumidor a parte mais fraca da relação jurídica em comento, hipossuficiente quanto ao aspecto probatório (saliente-se que é muito mais fácil a instituição financeira, detentora dos dados e informações de seus correntistas, trazer a lume as provas ora requeridas, do que o próprio consumidor, que não conta com aparato suficiente a corroborar suas pretensões), tem em seu favor a possibilidade de ver invertido o ônus da prova, tal como prevê o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Quanto ao ônus probatório da instituição financeira, insta trazer a lume o entendimento pretoriano, que corrobora o presente decisum:

Acordão

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200570000277174 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF400143202

Fonte: D.E. DATA:28/03/2007

Relator(a): LORACI FLORES DE LIMA

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aplicação do artigo 249, § 2º da Lei Adjetiva.
2. Incumbe à CEF fornecer os extratos das cadernetas de poupança, a fim de facilitar o exame acerca da alegação do direito a valores a receber, garantindo a segurança da decisão. (negritei)
3. Determinação que visa à razoabilidade e à confiabilidade do procedimento.
4. Sucumbência invertida.
5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
6. Apelação provida.

Data Publicação

Acordão

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622

Fonte: D.E. DATA:25/04/2007

Relator(a): LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.
2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.
3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. (negritei)
4. Honorários de sucumbência majorados.

Data Publicação

Assim, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 90(noventa) dias, apresente os extratos das contas poupança nº 0281.013.48250-2 (agência de Araçatuba) e 248.013.64202-0 (agência de Diadema), relativamente aos períodos definidos na sentença, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste processo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001293-4 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1227/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a divergência entre o número de conta poupança informado na inicial e aquele informado na petição protocolizada em 26.11.2007, sob o número 2007/11404.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001294-6 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1228/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a divergência entre o número de conta poupança informado na inicial e aquele informado na petição protocolizada em 28.11.2007, sob o número 2007/11403.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001295-8 - ANTONIO SANTO MASSUCATO (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1145/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada para o cumprimento da supracitada decisão, limitou-se a Entidade Ré a apresentar extrato de conta poupança de titularidade e número diversos daquela informada na inicial, evidenciando, assim, o descumprimento da decisão proferida em 06.09.2007.

Assim, com base no art. 645, parágrafo único, do CPC, fixo, por ora, e a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0280.013.31246-6, referentes ao meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001296-0 - HARUO ABE (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1152/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da caderneta de poupança 0281.013.6580-4, não apresentando aqueles referentes às contas 0281.013.90047-9 e 0281.013.79278-1, nem tampouco os respectivos cálculos e depósito judicial do valor correspondente.

Assim, evidente o descumprimento por parte da Entidade Ré da supracitada decisão, de modo que, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007 e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos das cadernetas de poupança nº 0281.013.90047-9 e 0281.013.79278-1 referentes aos meses de junho e julho de 1987, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001297-1 - ROSA HELENICE BOSCOLO DA SILVA (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1151/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 26.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a informar que, com base no nome e número do CPF informados na inicial, não foi possível encontrar extratos de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a).

Da análise dos documentos anexados ao processo, mormente aqueles apresentados juntamente com a inicial, verifica-se que o(a) autor(a) informou a agência e conta de sua titularidade, de modo que evidente o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré.

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 0280.013.34336-1, referentes ao meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001302-1 - AMERICO MINARI (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1150/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos das contas poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "01", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entrementes, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12.11.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o

depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001321-5 - SHIGUEYOSHI MAEDA (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001271/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 16.08.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença proferida em 30.07.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a alegar os extratos apresentados pela autora não são passíveis de elaborações de cálculos por não possuírem data base na primeira quinzena, não fazendo jus, portanto, à correção postulada.

Analisando os extratos apresentados pela autora juntamente com a inicial, verifica-se que neles consta, no campo "dia limite", o número "11", indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entrementes, embora os juros do mês de junho de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, o que, aliás, ensejou a alegação da Caixa Econômica Federal de impossibilidade de elaboração dos cálculos, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 16.08.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e do extrato apresentado juntamente com a inicial, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001322-7 - SHIGUEYOSHI MAEDA (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 1229/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 16.08.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença proferida em 30.07.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a requerer a intimação da parte autora para apresentação

dos extratos do período deferido na sentença, a fim de efetuar sua liquidação.

Analisando os documentos anexados juntamente com a inicial, observa-se que a parte autora já apresentou os referidos extratos, restando evidenciado, portanto, o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 16.08.2007.

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, e com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados juntamente com a inicial, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001329-0 - JOSIAS PROCIDONIO (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 1149/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 11.10.2007.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001337-9 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA e SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA e SP248041 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1148/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos das contas poupança do(a) autor(a), não efetuando os respectivos cálculos nem o depósito judicial do valor correspondente.

Analisando os referidos extratos, verifica-se que somente as contas 0280.013.29360-7 e 0280.013.29219-8 possuem data de renovação na primeira quinzena, uma vez que, conforme extratos apresentados, o campo "dia limite" relativo a elas contém os números "11" e "07", respectivamente, indicando, assim, que o ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês, deu-se na primeira quinzena.

Além disso, ainda em relação aos extratos das duas contas acima citadas, embora os juros de vários meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, a data de renovação das mesmas, como acima mencionado, permaneceu na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da

abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 12 e 13 de novembro de 2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001341-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001293/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexado ao processo em 27.02.2008, que informa a averbação dos tempos de serviço reconhecidos judicialmente.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001343-4 - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001335/2008

"Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora anexada aos presentes autos em 16.10.2007, especialmente quanto à decisão proferida pela 5ª Câmara de Julgamento da Previdência Social em sede de recurso administrativo (Acórdão nº 5385/2007).

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001347-1 - JOSE CARLOS CARNEIRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001333/2008

"Vistos.

Oficie-se à Agência da Previdência Social concessora do benefício NB 31/063.781.049-0 a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo o respectivo procedimento administrativo.

Com a vinda dos referidos autos administrativos, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam efetuados os cálculos da renda mensal inicial do citado benefício, devendo-se o Contador Judicial verificar se o reajuste reclamado pela parte autora obedeceu à legislação vigente à época.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001348-3 - ABES JOSE ZAR (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1147/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 11.10.2007.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001370-7 - THEREZA AMADEU CHERELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001397/2008

"Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da parte autora, que alega que seu benefício previdenciário não foi revisado, nos termos da sentença nº 3512/2007.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001372-0 - IRACY PIVA PIMENTA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1092/2008

"Vistos.

Considerando o parecer elaborado pelo Contador Judicial, oficie-se à Agência da Previdência Social concessora do benefício NB 32/076.509.076-7 para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos autos administrativos.

Com a vinda, remetam-se os presentes autos novamente à Contadoria a fim de se verificar se o réu procedeu a revisão do benefício ora analisado nos termos do artigo 144 da Lei nº 8213/91.

Após, conclusos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2007.63.16.001390-2 - JENIFER CARINE NUNES DA SILVA - REP. CATIANE NUNES DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001364/2008

"Vistos.

Considerando o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, anexado ao processo em 27.02.2008, oficie-se novamente ao Banco Real (atual banco ABN AMRO SA), Agência de Araçatuba, localizada na Rua Osvaldo Cruz, 24, Cep 16000-100, a fim de informar, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de desobediência, o período em que o segurado Sr. Edson Luis da Silva, portador do CPF 250.019.828-63 e RG 25.954.711-6 SSP/SP, NIT 1.252.084.774-5, percebeu benefício (31/0637819837) através daquela instituição.

Após, à conclusão.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se."

2007.63.16.001408-6 - ISMAEL TELES MOYA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1146/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, bem como o cumprimento da sentença proferida em 26.06.2007.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a informar que, com base no nome e número do CPF informados na inicial, não foi possível encontrar extratos de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a).

Da análise dos documentos anexados ao processo, mormente aqueles apresentados juntamente com a inicial, verifica-se que o(a) autor(a) informou a agência e conta de sua titularidade, de modo que evidente o descumprimento da supracitada decisão por parte da Entidade Ré.

Desse modo, com base no art. 645, parágrafo único do CPC, fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e desta decisão, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor do(a) autor(a) da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, apresente os extratos da caderneta de poupança nº 1354.013.00074-4, referentes ao meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, e ainda, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001423-2 - JOSE HENRIQUE CERIZZA (ADV. SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001363/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 10.01.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta, de modo que o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Assim, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001437-2 - CARLOS GARCIA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1218/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001533-9 - LUZIA CORREA MENDES (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001368/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à autora acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, protocolizado em 27.02.2008, através do qual é informada a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente.

Após, decorrido o prazo de 5(cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001555-8 - VERA LUCIA FUNCHAL (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1188/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001558-3 - JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001414/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, protocolizado em 12.03.2008, através do qual é informado a implantação do benefício de pensão por morte.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001660-5 - DANIEL PERES DA CRUZ (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001331/2008

"Vistos.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam efetuados os cálculos da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/123.563.853-4) tendo por base os salários-de-contribuição, referentes ao período laborado na empresa J. Alves Imóveis e Construção Ltda, contidos no laudo pericial do contador nomeado na reclamação trabalhista, apresentado juntamente com a inicial (anexo V).

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001673-3 - JOAO VALESÍ (ESPOLIO) REPR. REGINA CONSTANTINO VALESÍ (ADV. SP135935 - JOAO JACI SEMENSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001404/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s). Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.276-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001692-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001461/2008

"Vistos.

Tendo em vista a designação de nova perícia, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 26.03.2008 às 15h55min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

2007.63.16.001739-7 - FATIMA BARACAT REGAZINE (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001330/2008

"Vistos.

Dê-se nova vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o ofício nº 21.021.01.0/JEF/027/INSS/SP, que informa a revisão do benefício NB 133.464.443-3, bem como a disponibilização, na seara administrativa, dos valores atrasados.

Após, venham os autos eletrônicos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001765-8 - EMIDIO DE LIMA (ADV. SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001285/2008

"Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente cópia legível do termo de adesão ao acordo extrajudicial assinado pelo autor.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001815-8 - MARIA ANTONIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1189/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001824-9 - IARA FERREIRA DE ARAUJO REPR. IRACEMA SOUTO CABRAL (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1034/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001864-0 - ANTONIO SANTO MASSUCATO (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI e SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001307/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001873-0 - LUZIA SILVA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1035/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001896-1 - MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001425/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, protocolizado em 27.02.2008, através do qual é informado a implantação de seu benefício previdenciário.

Após, decorrido o prazo de 5(cinco) dias, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Turma Recursal de Americana.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001929-1 - LAURITA DA SILVA (ADV. SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001386/2008

"Vistos.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, agência de Ilha Solteira/SP, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia(s) legível(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referentes ao(s) benefício(s) da parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001937-0 - GENI ROSSETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001291/2008

"Vistos.

Considerando os esclarecimentos e requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo em 01.02.2008, autorizo aquela a efetuar o estorno da quantia depositada na conta judicial nº 0280.05.278-4.

Oficie-se ao Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência desta decisão, juntamente com cópia da Guia de Depósito Judicial anexada ao processo em 11.12.2007, para as devidas providências.

Por oportuno, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo em 08.01.2008 (prot. 2007/0012255).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001938-2 - GENI ROSSETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001405/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, aonde não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.295-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001958-8 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070057 - THYRSO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001280/2008

"Vistos.

Considerando a concordância implícita da parte autora acerca dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, dê-se ciência ao autor de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal. Após, decorrido o prazo de 05 dias e nada sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001963-1 - JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1190/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001972-2 - MAIUMI IKEDA YONEDA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA e SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001287/2008

"Vistos.

Considerando os esclarecimentos e requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo em 01.02.2008, autorizo aquela a efetuar o estorno da quantia depositada na conta judicial nº 0280.05.281-4. Oficie-se ao Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência desta decisão, juntamente com cópia da Guia de Depósito Judicial anexada ao processo em 11.12.2007, para as devidas providências. Por oportuno, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo em 08.01.2008 (prot. 2007/0012260).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001978-3 - IRACI BALDO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1191/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001980-1 - JOAQUIM SOARES DE SOUZA FILHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001310/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca da averbação de tempo de contribuição referente aos períodos judicialmente reconhecidos como rurícula, conforme ofício anexado aos autos eletrônicos em 27/02/2008.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual."

2007.63.16.001992-8 - BENEDITA AUGUSTA ROSA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1192/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002003-7 - TERESA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001379/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do Auto de Constatação, anexado ao processo em 10.03.2008, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002007-4 - SAMUEL MAURICIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1193/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002010-4 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001373/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos da petição da Caixa Econômica Federal protocolada em 05.03.2008 (2008/6316001927).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002011-6 - DIRCE MARICO NITTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1194/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002018-9 - SEBASTIAO ARGENTINI (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001312/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.002040-2 - JOAO JOSE DAS NEVES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001283/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica

Federal, protocolizada em 23.01.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002041-4 - ANGELA MERICIA PINHEIRO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1136/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 23.01.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002042-6 - ANGELO MANFRINATTI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001281/2008

"Vistos.

Considerando a concordância implícita da parte autora acerca dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, dê-se ciência ao autor de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 dias e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002043-8 - ANTONIO CESAR LUCINDO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001282/2008

"Vistos.

Considerando a concordância implícita da parte autora acerca dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, dê-se ciência ao autor de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 dias e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002059-1 - MARIA ROSA DE SOTTI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001427/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 19.02.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta, de modo que o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Assim, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002062-1 - JOAO VIEIRA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1133/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 23.01.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002063-3 - YAYOI YONAMINE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001428/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 19.02.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta, de modo que o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Assim, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n° 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002065-7 - JOAO PEDRO CELESTINO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1134/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 23.01.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002066-9 - EUNICE DOS SANTOS NUBIATO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1137/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 23.01.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002067-0 - FELISBERTO EZEQUIEL FILHO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1138/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 23.01.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002068-2 - JORGE HENRIQUE TURRI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1139/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 23.01.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002069-4 - GABRIEL REZENDE JUNQUEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001429/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através da petição anexada ao processo em 19.02.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta, de modo que o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Assim, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002071-2 - FRANCISCO PEDRO DE LIMA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 1140/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 23.01.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002075-0 - IRACI DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1135/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 23.01.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002081-5 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1141/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 23.01.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002083-9 - EDISON CASTRIOTO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1131/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 18.01.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002109-1 - DALIETE PEREIRA MANICOBA (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

DECISÃO Nr: 6316001380/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao Réu acerca dos documentos anexados ao processo em 10.03.2008, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002115-7 - SUEMI MATSUMOTO YAJIMA (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001289/2008

"Vistos.

Considerando os esclarecimentos e requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo em 01.02.2008, autorizo aquela a efetuar o estorno da quantia depositada na conta judicial nº 0280.05.279-2. Oficie-se ao Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência desta decisão, juntamente com cópia da Guia de Depósito Judicial anexada ao processo em 11.12.2007, para as devidas providências. Por oportuno, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo em 08.01.2008 (prot. 2007/0012267).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002119-4 - SUEMI MATSUMOTO YAJIMA (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001288/2008

"Vistos.

Considerando os esclarecimentos e requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo em 01.02.2008, autorizo aquela a efetuar o estorno da quantia depositada na conta judicial nº 0280.005.282-2.

Oficie-se ao Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência desta decisão, juntamente com cópia da Guia de Depósito Judicial anexada ao processo em 11.12.2007, para as devidas providências.

Por oportuno, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo em 08.01.2008 (prot. 2007/0012257).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002150-9 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001406/2008

"Vistos.

Considerando que até o presente momento não houve qualquer informação da Caixa Econômica Federal acerca do estorno deferido por meio da decisão nº437/2008, determino seja a referida Entidade Ré intimada para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe este Juízo acerca do estorno dos valores depositados judicialmente na conta nº 0280.05.291-1.

Apresentada referida informação, à conclusão para análise acerca do levantamento dos valores depositados na conta nº 0280.05.283-0.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002161-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1171/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002175-3 - ISABEL SOUZA MOLONI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001329/2008

"Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 26.02.08, designo perícia social para o dia 17 de abril de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada na residência da autora, pela assistente social já nomeada.

Dê-se ciência às partes."

2007.63.16.002195-9 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001382/2008

"Vistos.

Considerando a renúncia expressa do autor ao valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, proceda a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.002221-6 - LUSIA TOLENTINO COELHO (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1219/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002273-3 - JOAQUIM ALVES NASCIMENTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1172/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002276-9 - JOSE ISMAR GARCIA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001383/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.002278-2 - GERMANO GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1036/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002359-2 - VALDEMIRO DE MELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1173/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002361-0 - VALTER GOULART DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1174/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002362-2 - GENESIO BELARMINO DE LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1175/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002363-4 - VALDIR TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1176/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002364-6 - JUCELINO DA ROCHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1177/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002365-8 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1178/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002366-0 - ALIRIO CARLOS SOUZA SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1179/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002368-3 - JOSE PEDRO MILITAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1180/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002369-5 - LUIZ PIU RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1181/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002370-1 - ANTONIO ANICETO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1182/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002371-3 - SERGIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1183/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002373-7 - JOAO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001409/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.296-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002374-9 - JOAO MARTINS DIAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 1184/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002381-6 - VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001434/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10(dez) dias, especifique os períodos de tempo de serviço que pretende ver reconhecidos, bem como aqueles que pleiteia a conversão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002388-9 - LUIZ CIRILO DA SILVA (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001431/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexada ao processo em 12.02.2008, especialmente sobre a alegação de coisa julgada.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002432-8 - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001399/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de transação da autarquia ré, protocolada em 11.03.2008, sob o número 2008/1989.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002460-2 - NICACIO FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1210/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002461-4 - NICACIO FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1198/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002462-6 - ANGELICA ALVES DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1201/2008

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem as contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002463-8 - ANGELICA ALVES DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1203/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem as contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002496-1 - NELSON GARRIDO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1123/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica

Federal, protocolizada em 11.02.2008.
Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002497-3 - JOSE MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1124/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 11.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002498-5 - JOSE RUBENS SANGALLI DE LIMA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1125/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 11.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002500-0 - ARLINDO MECONI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1101/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002502-3 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1100/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002504-7 - EDITE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1102/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002506-0 - APARECIDA DE FATIMA BERGAMASCO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1098/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002507-2 - JOSE TUPPAN JUNIOR (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1126/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 11.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002508-4 - FRANCISCO LOPES GUTIERREZ (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1103/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002509-6 - BENEDITO CHAVES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1099/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002510-2 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1104/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002513-8 - HELENA CESAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1105/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002515-1 - IDELTO PALHARE MELLO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1106/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002516-3 - DINORA NASCIMENTO CORREA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1116/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002518-7 - DIRCE ROSA DE MOURA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1117/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002519-9 - JORGE BATISTA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1107/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002520-5 - JORGE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1108/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002522-9 - MARIA CECILIA DE SOUZA AQUINO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1130/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 11.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002523-0 - MARIA CELINA TOFANETO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1122/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 11.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002524-2 - MARIA CELINA TOFANETO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001273/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002526-6 - MARLENE MARTINS REZENDE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1121/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 11.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002527-8 - IRENE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1109/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002528-0 - MARTHA DE SOUZA F. TEIXEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1120/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 11.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002529-1 - JAIME DOS SANTOS FARIA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1110/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002530-8 - NEUSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1127/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 11.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002531-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1111/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002532-1 - MARIA DE LOURDES REQUENHA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1129/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 11.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002534-5 - MARIA LUZIA DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1119/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 11.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002535-7 - NEUSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001274/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 12.02.2008 (prot. 2008/1343).

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002539-4 - REGINALDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1112/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002542-4 - TEREZA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1113/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002543-6 - TOME SHITIRO TSUCHIDA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1114/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002544-8 - VALTER GONCALVES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1115/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002546-1 - VERALICE LEITE GOMES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1118/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 06.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002579-5 - JOSE MIRAGE CALLEJOU (ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001433/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexada ao processo em 05.03.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000009-2 - MIYUKI NISHIKAWA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001237/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 29.02.2008 (prot. 2008/1802).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000108-4 - CARLINDA JACOBS MENDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001426/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000134-5 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1132/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 01.02.2008.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000138-2 - APARECIDO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001376/2008

"Vistos.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos, determino o encaminhamento do presente processo virtual à 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000172-2 - WALFREDO ARRAES CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001239/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 29.02.2008 (prot. 2008/1804).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000204-0 - SHIGUERU OHARA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001240/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 29.02.2008 (prot. 2008/1805).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000205-2 - ELIANE EMIKO OHARA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001238/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 29.02.2008 (prot. 2008/1803).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000241-6 - WALDOMIRA DE PAULA ORLANDINO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1196/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000249-0 - SEIJI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1206/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000276-3 - FRANCISCA DOS REIS COSTA (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1207/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000301-9 - KIKUE SUYAMA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1197/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000303-2 - RAIMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001432/2008

"Vistos.

Redesigno perícia para 28/04/2008 às 9:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Oficie o INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000305-6 - GILBERTO PEREIRA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1185/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000306-8 - GILBERTO PEREIRA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001264/2008

"Vistos.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0281.013.93576-0, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000307-0 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1205/2008

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem as contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000308-1 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001265/2008

"Vistos.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0281.013.31309-3, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000310-0 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001267/2008

"Vistos.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0281.013.31309-3, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000311-1 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001268/2008

"Vistos.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0281.013.63631-3, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000312-3 - AGENOR STORTI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1209/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000313-5 - AGENOR STORTI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001269/2008

"Vistos.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0281.013.71921-9, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000364-0 - IZAURA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1220/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000365-2 - DOLOURES ALVES DE LIMA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 1221/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000367-6 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1222/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000368-8 - YITARU TABUTI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 1223/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000385-8 - SALVADOR DE LIMA MARTINS (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001351/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000386-0 - VANILDE GOULART DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA BERTOLEZ (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6316001354/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS, Maria Aparecida Inácio da Silva Bertolez e Adriano Inácio da Silva Bertolez, para apresentarem contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000387-1 - ISABEL LUIZA PEREIRA PAVAO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001348/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000392-5 - VERONICA GOMES DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001355/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2008 às 10:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000400-0 - JULIANO DELBEN ARRUDA E OUTRO (ADV. SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR) ; GIMENA DELBEN ARRUDA(ADV. SP251655-OLAVO COLLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "

DECISÃO Nr: 6316001352/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Expeça-se carta precatória para citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fim de apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000416-4 - MARIA FERREIRA BRITO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001395/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 10/04/2008, às 15:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000418-8 - DANIEL MOREIRA FERNANDES (ADV. SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001328/2008

"Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000420-6 - FLAMINIO SOARES QUINTILHANO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001327/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000424-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001326/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000427-9 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :
DECISÃO Nr: 6316001322/2008

"Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000430-9 - EURIDES PEREIRA ESTEVES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO e SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001334/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação ajuizada em virtude de ter sido extinta, sem julgamento de mérito, a ação anterior.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos

requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000433-4 - EMILIA ROSA FERNANDES CORNACINI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001343/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000436-0 - JOSE LUCIANO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001325/2008

"Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000441-3 - ALFREDO ALEXANDRE SOARES SILVA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 1162/2008

"Vistos.

Trata-se de ação proposta perante este Juizado com objetivo de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora.

Ocorre que o autor é funcionário público municipal da prefeitura de Araraquara/SP, conforme documentos de fls. 14.

O Código Civil, em seu artigo 76, prescreve:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à 13ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000443-7 - ELIANA ANGELICA LOPES (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001344/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 08/04/2008, às 08:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000460-7 - LAUDICEIA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001345/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000467-0 - INEZ ROQUE DA SILVA (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001356/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2008 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

DECISÃO Nr: 6316001339/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 24/04/2008, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000488-7 - SUELI CHAGAS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001340/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000489-9 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001350/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000490-5 - KIYOSHI NARUO (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " DECISÃO Nr: 6316001323/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000491-7 - KIYOSHI NARUO (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " DECISÃO Nr: 6316001324/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000498-0 - PAULO LUIS VIEIRA (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6316001430/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 29/04/2008, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000507-7 - CANDIDO CALCA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001341/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000508-9 - NELSON PALAZZIO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001342/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000514-4 - ALFREDO CASIMIRO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001421/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000515-6 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001420/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000516-8 - ELENICE LOREDA DE OLIVEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001419/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000517-0 - MILTON CARLOS GONCALVES PEREIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001418/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000518-1 - SANTA LOUVERDE PRADO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001385/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000519-3 - EDVAL DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001417/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000520-0 - JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA (ADV. PR031396 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

DECISÃO Nr: 6316001422/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contestação no prazo de 60(sessenta) dias."

2008.63.16.000525-9 - FAUSTO EDUARDO PIRES BARCELOS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA e SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

DECISÃO Nr: 6316001412/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a Entidade Ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000526-0 - BEATRIZ PIRES BARCELOS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA e SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "

DECISÃO Nr: 6316001413/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a Entidade Ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000529-6 - MARILDA MARTINS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001416/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000533-8 - OG BARBOSA MAIA (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001423/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000563-6 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001424/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000040

UNIDADE ANDRADINA

2007.63.16.001762-2 - GISLAINE ALVES DA SILVA (ADV. SP186240-EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.001951-5 - APARECIDA NASCIMENTO ALVES (ADV. SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/142.195.168-9) à parte autora, Sra. APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES, com RMA no valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), na competência de janeiro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2008, desde 04/01/2007 data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 5.458,55 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.16.003355-6 - ANIZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP210916-HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, considerando o tempo de labor rural ora reconhecido, prestado entre 01/01/73 a 10/08/1974, bem como o período de trabalho rurícola reconhecido pelo INSS, de 28/07/66 a 21/12/72, mais o labor exercido em condições especiais, prestado entre 01/10/1976 a 03/12/1976, 01/04/78 a 31/08/80, 02/01/81 a 30/03/83, 01/09/83 a 20/02/89, 01/09/89 a 04/01/90 e 01/12/91 a 28/04/95, ora reconhecidos, acrescidos aos períodos incontroversos de atividade comum exercidos pelo autor, **JULGO**

PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). ANÍZIO DE OLIVEIRA, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/134.163.041-0), com RMA no valor de R\$ 465,46 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), na competência de janeiro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 405,09 (Quatrocentos e cinco reais e nove centavos), com DIP em 01/02/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. **CONDENO**, outrossim, o INSS ao **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2008, desde 28/06/2004, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 24.348,51 (Vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.000834-7 - NELSON PEREIRA LARANJA (ADV. SP113099-CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e **JULGO EXTINTO** o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.001481-5 - MARIA DOS SANTOS MOSCA (ADV. SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/111.102.627-8) à parte autora, Sra. MARIA DOS SANTOS MOSCA, com RMA no valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), na competência de janeiro de 2008, apurada com base na RMI de R\$99,66 (Noventa reais e sessenta e seis centavos) na concessão, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. **CONDENO**, outrossim, o INSS ao **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2008, desde 01/10/1998 (DIB/DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 7.126,83 (Sete mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), observada a prescrição quinquenal, pelo que as diferenças serão efetivamente pagas a contar de 28/06/2002, bem como descontando-se os valores percebidos pela parte autora, referentes ao seu atual benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/133.468.965-0), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.001774-9 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP136939-EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/143.001.157-0) à parte autora, Sra. FRANCISCA DA SILVA PEREIRA, com RMA no valor de R\$ 400,84 (Quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos), na competência de janeiro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 400,84 (Quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em

01/02/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2008, desde 08/05/2007, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 3.974,74 (Três mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.001949-7 - MARIA COQUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo os períodos de atividade urbana compreendidos entre 01/12/73 a 31/01/74, 05/02/74 a 22/01/75, 01/11/76 a 31/12/77, 01/09/80 a 16/06/83, 01/07/83 a 31/10/83, 01/06/84 a 13/06/86, 16/11/87 a 09/02/88, 01/10/89 a 13/11/89, 02/02/91 a 28/04/92, 01/02/94 a 30/10/94 e 11/11/94 a 11/11/94, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/141.444.206-5) à parte autora, Sra. MARIA COQUEIRO DE OLIVEIRA, com RMA no valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), na competência de janeiro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 14,42 (Quatorze reais e quarenta e dois centavos), sem aplicação do FP na concessão, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2008, desde 17/10/2006, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 6.504,03 (Seis mil, quinhentos e quatro reais e três centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.000285-0 - NELSON FERACINI (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial da parte autora, Sr. NELSON FERACINI, para reconhecer o período de trabalho exercido entre 01/10/1960 e 31/12/1962, na condição de sócio da empresa Guerino Feracini & Filhos, e para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/055.630.043-2), com RMA no valor de R\$ 423,79 (Quatrocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), na competência de janeiro de 2008, apurada com base na RMI de Cr\$ 80.378,14 (Oitenta mil, trezentos e setenta e oito cruzeiros e quatorze centavos), com DIP em 01/02/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria do autor, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2008, desde 08/02/1994, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 4.768,34 (Quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), observada a prescrição quinquenal, pelo que as diferenças serão efetivamente pagas a contar de 08/02/2002, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.001693-9 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP068651-REINALDO CAETANO DA SILVEIRA eADV. SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial, nos períodos mencionados na exordial, bem como o de revisão do benefício de aposentadoria de que é titular a parte autora.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.16.002138-8 - ALZIRA MILOCH MARCON (ADV. SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, ALZIRA MILOCH MARCON, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte (NB: 21/141.827.539-2), com RMA no valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), na competência de janeiro de 2008, com base na RMI de R\$ 311,06 (Trezentos e onze e reais e seis centavos), com DIP em 01/02/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2008, desde 23/10/2006, data do requerimento do benefício na via administrativa (DIB), conforme requerido pelo patrono da parte autora, no valor de R\$ 6.427,09 (Seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e nove centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.002465-1 - MIGUEL FERREIRA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002470-5 - CIRILO AMARO DA SILVA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002469-9 - JOAQUINA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002468-7 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002467-5 - JOSE EUGENIO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002466-3 - MAURICIO GARCIA GONSALES JUNIOR (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002472-9 - MANOEL OLIVEIRA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002473-0 - CLELIO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002474-2 - NAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002162-5 - VANUNCIO PONTEL (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002475-4 - DORIVAL SEMENTINO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002478-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.16.003595-4 - JAMES GOMES (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.001667-8 - VALTER CORREIA (ADV. SP204941-JAIME LÓLIS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, Sr(a). VALTER CORREIA, para condenar a União a efetuar o pagamento das diferenças advindas da incorporação do quinto à/ aos remuneração/proventos do autor, referente ao período de 08/04/1998 a 08/04/1999, bem como proceder à incorporação dos respectivos efeitos em sua remuneração ou proventos, descontando-se os valores referentes à eventual incorporação já concedida, com a incidência de juros, a partir da citação, no importe de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (redação dada pela MP 2.180-34/2001) e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, bem como o limite temporal dos efeitos pecuniários, qual seja, 05/09/2001 (advento da MP nº 2.225-45/2001). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.16.002401-8 - MARIA IRENE NUNES DA SILVA (ADV. SP252281-ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e **JULGO EXTINTO** o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.16.003356-8 - MANOEL RAIMUNDO COSTA (ADV. SP210916-HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto: a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento e respectiva averbação do tempo de serviço rural. b) Considerando o tempo de atividade comum exercido pelo autor, tais como: 03/11/1976 a 02/09/1977, 02/12/1977 a 19/12/1977, 27/02/1978 a 08/05/1978, 18/06/1996 a 13/12/1997, 16/04/1998 a 08/12/1998, 01/05/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/07/1999, 01/08/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 04/11/2002, 05/11/2002 a 30/07/2003, 11/08/2003 a 09/09/2003 e 01/11/2003 a 06/02/2006, bem como os períodos de trabalho prestados em condições especiais, ora reconhecidos por este Juízo, quais sejam: 01/03/1972 a 12/01/1975, 04/02/1975 a 01/09/1976, 02/10/1978 a 27/11/1979, 10/04/1980 a 21/02/1983, 16/01/1984 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 14/02/1995, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial da parte autora, Sr(a). MANOEL RAIMUNDO COSTA, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/132.168.186-8), com RMA no valor de R\$ 817,25 (Oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), na competência de janeiro de 2008, apurada com base na RMI

de R\$ 773,75 (Setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), com DIP em 01/02/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2008, desde 06/02/2006, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 23.500,04 (Vinte e três mil, quinhentos reais e quatro centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 41/2008

2007.63.16.001012-3 - DANILO DE OLIVEIRA RIQUETI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001453/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca das petições da Caixa Econômica Federal, anexadas ao processo em 13 e 14 de fevereiro de 2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001097-4 - SEKIYO SUGIMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001452/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 12.03.2008 (prot. 2008/2082).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001790-7 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001439/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à partes acerca do Auto de Constatação, anexado ao processo em 17/03/2008, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se."

2007.63.16.001872-9 - JOSE ALVES SERAFIM (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001448/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 12.03.2008.

Decorrido prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.002095-5 - JAILSON VIANA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001451/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 12.03.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002212-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001441/2008

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 25/03/2008, às 15:30 horas.

Tendo em vista que não foi realizada perícia social, nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 25/04/2008, às 02:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Publique-se. cumpra-se."

2007.63.16.002241-1 - ARNALDO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001455/2008

"Vistos.

Expeçam-se Cartas Precatórias, a fim de que sejam promovidas as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme requerido na petição inicial.

Cumpra-se."

2007.63.16.002395-6 - WALDEVINO DE QUEIROZ (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001436/2008

"Vistos.

Oficie-se à Agência da Previdência Social concessora do benefício da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do respectivo procedimento administrativo.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2007.63.16.002398-1 - GERALDO COLTRE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001438/2008

"Vistos.

Oficie-se à Agência da Previdência Social concessora do benefício da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do respectivo procedimento administrativo.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2007.63.16.002399-3 - ULISSES CAETANO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001437/2008

"Vistos.

Oficie-se à Agência da Previdência Social concessora do benefício da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do respectivo procedimento administrativo.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2007.63.16.002405-5 - ROSA APARECIDA VALERIO COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001440/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002495-0 - ANTONIO DE PADUA PEREIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001449/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 12.03.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002499-7 - JOSIAS BEZERRA DE SANTANA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001450/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 12.03.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002561-8 - IRENE MARCHETI BOMTEMPO (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001446/2008

"Vistos.

Intime-se o MPF para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.16.002591-6 - MAXIMINA CORAZZA FLORENTINO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001445/2008

"Vistos.

Intime-se o MPF para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000383-4 - JORCELINO FRANCISCO DE PAULA NUNES (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001435/2008

"Vistos.

Redesigno perícia para 17/03/2008 às 9:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000540-5 - CONCEICAO APARECIDA BARBOSA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001457/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000541-7 - EDIVALDO BORGES (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001458/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000592-2 - MARIA JULIA ANDRADE ROSSI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001442/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000593-4 - ONEIDE APARECIDA ELIAS DE BARROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001443/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a

esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000042

UNIDADE ANDRADINA

2007.63.16.001664-2 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS (ADV. SP191632-FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância judicial.O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001860-2 - PEDRO BATISTA (ADV. SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, em face do reconhecimento jurídico do pedido ter ocorrido no curso do processo, **EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Ficam as partes cientes de que deverão retirar os documentos que instruíram o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo mencionado, os referidos documentos serão destruídos.Proceda a Secretaria o cancelamento das perícias eventualmente designadas.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002391-9 - KAREN DANIELE FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.16.000015-8 - TEREZA SHINZATO (ADV. SP191632-FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.16.000096-1 - LUZIA CLINGER BASAGLIA (ADV. SP191632-FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.16.000269-6 - ISAEL LOURO PEREIRA (ADV. SP193929-SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.16.000294-5 - LAIDE FERREIRA DE FARIA (ADV. SP191632-FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

*** FIM ***

2007.63.16.001671-0 - IVETE FERREIRA (ADV. SP139955-EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Por derradeiro, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 27.03.2008, às 10h00min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/43

2006.63.16.003917-0 - WELSON FERREIRA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001275/2008

"Vistos.

Pretende a parte autora, após manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, que lhe seja repassado o valor apurado através de depósito bancário em seu nome.

Ocorre, contudo, que a sentença proferida nos presentes autos determinou somente a correção do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices expurgados referentes ao Plano Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), em substituição aos índices aplicados.

Através da petição anexada ao processo em 10.01.2008, informou a Caixa Econômica Federal não apenas os valores apurados, mas também o seu crédito diretamente na conta vinculada do(a) autor(a), dando , com isso, integral cumprimento à sentença proferida no presente processo virtual.

Sendo assim, em vista do integral cumprimento da sentença por parte da Entidade Ré, indefiro o pedido formulado pelo autor através da manifestação anexada ao processo em 04.03.2008, ficando, desde já cientificado que, para levantamento dos valores apurados e já creditados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, necessitando comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000871-2 - MARIA ELENA CESE GULLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DECISÃO Nr: 6316001270/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 06.09.2007, que determinou à Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença proferida em 20.06.2007 sob pena de multa.

Devidamente intimada, limitou-se a Caixa Econômica Federal a alegar que os extratos apresentados pela autora não são passíveis de elaborações de cálculos por possuírem data base acima da segunda quinzena, não fazendo jus, portanto, à correção postulada.

Analisando os extratos apresentados pela autora, anexados ao processo em 29.08.2007, verifica-se que neles além de constar depósitos nos dias 4 de maio e 2 de junho de 1987, consta também, no campo "dia limite", o número "04",

indicando que a data de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou correções monetárias serem creditadas mês a mês na referida caderneta de poupança, deu-se na primeira quinzena.

Entretantes, embora os juros de alguns meses do ano de 1987 tenham sido creditados na segunda quinzena, o que, aliás, ensejou a alegação da Caixa Econômica Federal em 23.10.2007 de impossibilidade de elaboração dos cálculos, a data de renovação da referida caderneta de poupança, como acima mencionado, deu-se na primeira quinzena, demonstrando, portanto, não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença proferida, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão proferida em 06.09.2007. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não conhecido." (Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da supracitada decisão, com base no art. 645, parágrafo único do CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, desta decisão e dos extratos anexados ao processo em 29.08.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta remunerada em favor da autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001552-2 - FLORISVALDO PEREIRA DE MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

DECISÃO Nr: 6316001284/2008

"Vistos.

Chamo o feito à Ordem para tornar sem efeito a decisão nº 6568/2007.

Por oportuno, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 11.12.2007.

Dê-se ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000523-5 - ARNALDO FREITAS DOS SANTOS E OUTROS (SEM ADVOGADO) ; MARIA VANI DOS SANTOS PRUDENCIO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) ; SIDNEI DOS SANTOS FERLETE ; RUI ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
DECISÃO Nr: 6316001411/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a Entidade Ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000524-7 - ARNALDO FREITAS DOS SANTOS E OUTROS (SEM ADVOGADO) ; MARIA VANI DOS SANTOS PRUDENCIO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) ; SIDNEI DOS SANTOS FERLETE ; RUI ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
DECISÃO Nr: 6316001391/2008

"Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PREVIAMENTE PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 15, DE 17 DE AGOSTO DE 2007

EXPEDIENTE Nº 0038/2008

2008.63.16.000194-1 - APARECIDA DIAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/03/2008

LOTE 6318000817/2008

EXPEDIENTE 6318000048/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.000916-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000917-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PAULA MIQUELINI

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000918-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BALTAZAR CARVALHO GARCIA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000919-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 10:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000920-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BENTO PIRES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DOMINGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000922-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DO PRADO ANDRADE
ADVOGADO: SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000923-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BADO DO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000924-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCALINA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000925-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR OTAVIO ROSSATTO
ADVOGADO: SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANSENE SILVESTRE CINTRA
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000927-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 12:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000929-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE PEREIRA VILAS BOAS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000930-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROZARIA DA FONCECA GARCIA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 13:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000932-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FREITAS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000933-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000934-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTERCA ALVES BIASOLI
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/03/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.000935-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR CLOTIDES BELOTIE OUTROS

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.000936-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000937-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAULO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA MENEGUETI
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA PANDOLFO PEREIRA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOVENIL DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALTAZAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SOLANGE CORREA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 16:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA GRACA REIS NUNES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA EMILIO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 17:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA SILVERIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 18:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DEL RIO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 18:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 09:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA LUZIA PIRATELLI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 10:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA PEREIRA DE JESUS REIS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA TORRES DESTRO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRONI DE JESUS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 12:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLAVIA CINTRA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000959-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IZILDA PARRA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE CAMARGOS
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000961-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO TEOFILLO VIEIRA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 16:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000962-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GOMES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000963-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRENE APARECIDA RIBEIRO E RIBEIRO
ADVOGADO: MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 17:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000964-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE REGINA ALVES MELETI
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 18:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 18:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 09:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA BREVE
ADVOGADO: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 10:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR SILVEIRA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000971-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 12:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 13:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RANGEL LEAL
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 13:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO JOSE ROSA
ADVOGADO: SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DOMINGUES CASTRO
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EURIPEDES MOURA
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000981-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URIAS MATEUS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000982-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIEL TOMAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000985-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FALEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 16:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OTOBONI NETO
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000989-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 17:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA FELICIO CARVALHO
ADVOGADO: SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 18:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DONIZETE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000994-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP045851 - JOSE CARETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000995-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000996-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BORGES DAMACENA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 16:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000997-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000998-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA HELENA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 17:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000999-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINAIR ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 18:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001000-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 18:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001001-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001002-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001003-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VEIFA GALVAO

ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001004-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENI RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001006-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BEGO

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001007-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PEDRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001008-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA LOPES DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001009-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GONCALA LUIZA AGUIAR

ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001010-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILDA DE FREITAS

ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.000990-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GRACA SABATELAU DELFIUME

ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 74

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

2006.63.18.000026-0 - JOSE MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001671/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2006.63.18.000068-4 - MARIA ALVES DE MAGALHAES GEA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001759/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.000008-1 - ISAURA PACHECO DE LIMA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001674/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique o período que laborou como sapateira (inclusive com data, nomes das empresas),sem registro em carteira, bem como as provas que pretende produzir. Após, venham os autos para designação de audiência."

2007.63.18.000030-5 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001672/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.000178-4 - MARIA APARECIDA RESENDE (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001758/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.000569-8 - PAULO CEZAR PANDOLFO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001738/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.000900-0 - SERGIO OMERO PEREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001737/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.001310-5 - LIVIA ELISABETE VERSAL PRAZERES (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DECISÃO Nr: 6318001663/2008 "Tendo em vista a informação da parte autora, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os extratos em nome da autora, da conta poupança n.º 12356-5, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 1989. Decorrido o prazo supra, venham os autos para novas deliberações."

2007.63.18.001486-9 - DUIGLIO BALDOCHI (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001670/2008 " Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001837-1 - THALITA DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001710/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.001960-0 - MARIA DA LUZ PIRES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001756/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001980-6 - HILDA APARECIDA MARCIANO E OUTROS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) ; LETICIA DAIANE VITAL(ADV. SP220099-ERIK VALIM DE MELO) ; NATALIA DAIANA VITAL(ADV. SP220099-ERIK VALIM DE MELO) ;

THALES JUNIOR MARCIANO VITAL(ADV. SP220099-ERIK VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001727/2008 " Intime (m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002525-9 - ANA PINHEIRO DA CRUZ VIEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001715/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002897-2 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001662/2008 "Cancelo a audiência do dia 24 de março de 2008, tendo em vista a inexistência de tempo hábil para a contestação do INSS, pois a citação da Autarquia deu-se em 07/03/2008. Advinda a contestação, venham os autos conclusos para sentença."

2007.63.18.002928-9 - LUCIA FERREIRA DAS GRACAS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001728/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003082-6 - ANGELA RAQUEL JULIO (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001669/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo."

2007.63.18.003089-9 - MARIA DE OLIVERIA VIOTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001684/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003228-8 - ANASTACIA MARIA DA COSTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001689/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003361-0 - ADELINA ALVES DONZELLI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001685/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003426-1 - ARLINDO CHERRIONI (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001673/2008 "Tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que labora o autor, cancelo a audiência designada para o dia 26 de março de 2008, às 16:15 horas e determino a realização de laudo técnico pericial, nos períodos elencados na inicial. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta o perito judicial poderá adotar o paradigma indicado pela parte autora ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se as partes."

2007.63.18.003491-1 - JOAO MIGUEL MOREIRA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001747/2008 "Designo a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int."

2007.63.18.003615-4 - MAURI MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001725/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003681-6 - MARIA DAS GRACAS SOUSA COSTA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001697/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003688-9 - MANUELA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001700/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003716-0 - IVALDETE GONCALVES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001726/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003760-2 - MARA LUCIA GIMENES BERGAMINI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001730/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003773-0 - LAURO RODRIGUES DA VITORIA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001694/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003799-7 - JAISA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001709/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003840-0 - APARECIDA LESPINASSE GARCIA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS e SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001711/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003940-4 - GENUINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001695/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003981-7 - WALDOMIRO DE LIMA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001729/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004016-9 - BENEDITA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001720/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004017-0 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001722/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004040-6 - SILVIA CRISTINA TENTONI RIBEIRO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001681/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004048-0 - KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001683/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004060-1 - ARISTELA BORGES DE FREITAS (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001680/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004064-9 - MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001679/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000030-9 - SEVERINA MAXIMINO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001731/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000096-6 - AMAURY VICENTE DA SILVA (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001721/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000127-2 - ELUAR NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001723/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000128-4 - MARIA APARECIDA LEONEL (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001701/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000131-4 - CELESTINA DE SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001708/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000132-6 - LENI DIAS DE PAULA SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001702/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000133-8 - JANE CARLA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001704/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000134-0 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001703/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000135-1 - DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001705/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000136-3 - FAUSTA DIAS FERNANDES FERRETO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001706/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000138-7 - ELCY VALENTIM DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001707/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000168-5 - SEBASTIAO VIEIRA FILHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001692/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000178-8 - MATILDE PAULINO CARDOSO ZEFERINO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001691/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000198-3 - FILOMENA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001690/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000235-5 - FATIMA APARECIDA BERNARDINELLI MARTINS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001719/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000237-9 - PAULO HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001718/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000255-0 - SONIA MARIA LUCAS MARANGONI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001713/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000256-2 - ROSEMAR LUCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001712/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000257-4 - JESUINA SOARES DE SOUZA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001714/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000267-7 - ADALGISA ALEXANDRE DE PAIVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001736/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000290-2 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SANTANA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001696/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000313-0 - NAIR MARIA DE JESUS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001698/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000317-7 - MARIA JOSE DE FREITAS VOLTOLINI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001752/2008 " ...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000382-7 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001688/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000383-9 - MARIA INES PRADO VENANCIO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001687/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000385-2 - JANDIR ALMEIDA DE MELO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001735/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000390-6 - APARECIDA DAS DORES SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001686/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000398-0 - HELIO CINTRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001693/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000400-5 - LAUDICE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001699/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000528-9 - CLEUZA ELENA PINOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001716/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000651-8 - DALVA BALDUINO DOS SANTOS CINTRA E OUTROS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) ; KARINE CRISTINA CINTRA(ADV. SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) ; PRISCILA BALDUINO CINTRA(ADV. SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) ; EVANDRO BALDUINO CINTRA(ADV. SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001668/2008 "

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000679-8 - LUCIMAR GOMES NEVES (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001751/2008 "...Desta forma, indefiro, neste momento processual, a liminar para exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada, quando da distribuição do feito, para o dia 20 de maio de 2008, às 16:15 horas, ficando facultado à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação. No mais, cite-se a CEF. Int."

2008.63.18.000718-3 - ROBERTO HORVATH (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001762/2008 " Designo a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000767-5 - GERALDO FRANCA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001739/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000783-3 - MANOELA CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001741/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Érica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000784-5 - MARLI CINTRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001665/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, documentalmente, o requerimento administrativo em nome da autora, junto ao INSS, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos."

2008.63.18.000785-7 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001740/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000786-9 - ADAMOR JOSE DA CRUZ GARCIA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001742/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000789-4 - ANA CLAUDIA MENDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001749/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000790-0 - LEONTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001744/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Marilene Alves do Santos, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000791-2 - MARIA APARECIDA VAZ (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001745/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Rejane do Couto R. Spessoto, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000792-4 - MIRTA SOARES DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001746/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000793-6 - LUIS BORGES DE LIMA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001748/2008 "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000794-8 - JOSE ELIAS PEREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001757/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000795-0 - JOSE DOS REIS SANTOS (ADV. SP209394 - TAMARA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001750/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000796-1 - EURIPEDES BARSANULFO GOMES (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001661/2008 "

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que adequue o valor da causa, nos termos dos arts. 6º e 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000797-3 - PAULO CESAR DE SOUZA (ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO e SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001753/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000806-0 - AFRANIO DONIZETTI DE SOUSA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001754/2008 "...Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 570.272.897-8), com DIP em 08.02.2008 até decisão judicial em sentido contrário. Intime-se a Chefe da Agência do INSS para as providências administrativas, no prazo de 15 dias, devendo a autoridade administrativa atentar para que não haja interrupção no recebimento do benefício de auxílio-doença. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º). 2. Intimem-se e Cite-se.

Síntese do Julgado Nome do segurado ; AFRANIO DONIZETTI DE SOUSA

Benefício restabelecido; Auxílio-Doença

Número do Benefício; 570.272.897-8

Data do início do pagamento (DIP); 08.02.2008

2008.63.18.000808-4 - SALVADOR DA SILVA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001666/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a perícia designada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000812-6 - JESUINA DE JESUS TAVEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001760/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Em ato contínuo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de sua Carteira Profissional e, se tiver, das guias de contribuição para a Previdência Social. Intimem-se."

2008.63.18.000818-7 - VICTAR MARIA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001761/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Silvania Maria Grossi, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."